This is a digital copy of a book that was preserved for generations on library shelves before it was carefully scanned by Google as part of a project to make the world's books discoverable online.

It has survived long enough for the copyright to expire and the book to enter the public domain. A public domain book is one that was never subject to copyright or whose legal copyright term has expired. Whether a book is in the public domain may vary country to country. Public domain books are our gateways to the past, representing a wealth of history, culture and knowledge that's often difficult to discover.

Marks, notations and other marginalia present in the original volume will appear in this file - a reminder of this book's long journey from the publisher to a library and finally to you.

Usage guidelines

Google is proud to partner with libraries to digitize public domain materials and make them widely accessible. Public domain books belong to the public and we are merely their custodians. Nevertheless, this work is expensive, so in order to keep providing this resource, we have taken steps to prevent abuse by commercial parties, including placing technical restrictions on automated querying.

We also ask that you:

+ *Make non-commercial use of the files* We designed Google Book Search for use by individuals, and we request that you use these files for personal, non-commercial purposes.

+ *Refrain from automated querying* Do not send automated queries of any sort to Google's system: If you are conducting research on machine translation, optical character recognition or other areas where access to a large amount of text is helpful, please contact us. We encourage the use of public domain materials for these purposes and may be able to help.

+ *Maintain attribution* The Google "watermark" you see on each file is essential for informing people about this project and helping them find additional materials through Google Book Search. Please do not remove it.

+ *Keep it legal* Whatever your use, remember that you are responsible for ensuring that what you are doing is legal. Do not assume that just because we believe a book is in the public domain for users in the United States, that the work is also in the public domain for users in other countries. Whether a book is still in copyright varies from country to country, and we can't offer guidance on whether any specific use of any specific book is allowed. Please do not assume that a book's appearance in Google Book Search means it can be used in any manner anywhere in the world. Copyright infringement liability can be quite severe.

About Google Book Search

Google's mission is to organize the world's information and to make it universally accessible and useful. Google Book Search helps readers discover the world's books while helping authors and publishers reach new audiences. You can search through the full text of this book on the web at `http://books.google.com/`

HARVARD LAW LIBRARY
3 2044 058 998 279

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

HARVARD LAW LIBRARY

Received JUN 10 1912

LIVRARIA

ENCADERNAÇÃO E TYPOGRAPHIA

DE

SERAFIM JOSÉ ALVES

Grande sortimento de obras
de jurisprudencia, litteratura, sciencias, artes, religião, instrucção,
romances, viagens, etc., etc.

RECEBE

Novidades por todos os vapores da Europa.

---

83 RUA SETE DE SETEMBRO 83

COLLECÇÃO

DAS

DECISÕES DO GOVERNO

DO

IMPERIO DO BRAZIL

DE

1887

RIO DE JANEIRO
IMPRENSA NACIONAL
1888

JUN 10 1912

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DO IMPERIO

Pags.

N. 1 — Em 3 de Janeiro de 1887. — A sentença do Juiz de Direito, recorrida nos termos do art. 220 do Regulamento eleitoral, não produz effeito emquanto não fôr confirmada pelo Tribunal da Relação..... 1

N. 2 — Em 4 de Janeiro de 1887.— Deve começar da data em que se presta o juramento de brazileiro naturalisado o pagamento, sobre que antes não se providenciou, de congrua de Vigario encommendado 1

N. 3 — Em 5 de Janeiro de 1887. — Sobre os empregados do Internato do Imperial Collegio de Pedro II que têm direito a alimentação á custa do mesmo Collegio..... 2

N. 4 — Em 12 de Janeiro de 1887. — Em qualquer tempo se devem dar, com isenção do imposto do sello e reducção pela metade dos emolumentos devidos, as certidões pedidas para fins eleitoraes 3

N. 5 — Em 12 de Janeiro de 1887.— O cidadão que servir o cargo de Vereador póde ser novamente eleito na eleição geral a que se proceder no 1º dia util de Julho do 4º anno do quatriennio immediato áquelle em que funccionar. .. 3

N. 6 — Em 14 de Janeiro de 1887. — Declara que os Conegos effectivos não podem exercer funcções parochiaes e em caso algum perceber congrua por tal exercicio; que aos Vigarios encommendados não assiste direito a vantagens pecuniarias durante o tempo em que se conservam licenciados; finalmente, que aos Presidentes de Provincia compete resolver sobre o pagamento dos Professores dos Seminarios Episcopaes, no caso de licença, sendo elles effectivos..... 6

N. 7 — Em 15 de Janeiro de 1887.— O direito que tem a Congregação dos Cursos Juridicos de permittir que para os

Pags.

effeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa á segunda matricula, deve exercer-se a tempo de poderem os alumnos attendidos prestar os exames na primeira época 7

N. 8 — Em 17 de Janeiro de 1887.— Sobre a faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar despezas e sobre as formalidades para serem autorisadas as que se referem a obras 8

N. 9 — Em 18 de Janeiro de 1887. — Sobre a instituição de mais duas mesas de exames geraes de preparatorios além das que funccionam diariamente no Externato do Imperial Collegio de Pedro II 9

N. 10 — Em 21 de Janeiro de 1887.— As portarias de licenças concedidas aos empregados civis dependentes do Ministerio do Imperio em nenhum caso podem produzir effeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior. 10

N. 11 — Em 22 de Janeiro de 1887.— Declara que não ha razão para intervenção do Governo sobre o augmento de vencimentos dos empregados do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado 10

N. 12 — Em 25 de Janeiro de 1887.— Manda marcar aos directores dos estabelecimentos de instrucção, que funccionam sem prévia autorisação da Inspectoria Geral, prazo improrogavel afim de preencherem as condições regulamentares, sob pena de applicarem-se aos que o não fizerem as multas determinadas no Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864 11

N. 13 — Em 26 de Janeiro de 1887. — Declara que não tem logar que sejam admittidos a exercer funcções publicas aquelles que o pretendam fazer gratuitamente, e que no Asylo de meninos desvalidos, onde não existe o emprego de Professor de francez, não cabe dar o ensino desta materia 11

N. 14 — Em 31 de Janeiro de 1887. — Declara que não tem direito á congrua o Vigario encommendado que não apresenta a respectiva provisão 12

N. 15 — Em 31 de Janeiro de 1887. — Fixa as horas do expediente para as Secretarias das Repartições de Saude dos Portos 13

N. 16 — Em 7 de Fevereiro de 1887.— No caso de ser approvado na 2ª época de exames das Faculdades de Direito o estudante que deixou de fazer o acto que requerera e a que lhe era licito ser admittido na 1ª época, deve-se facultar-lhe a inscripção naquella mesma época para o exame do anno superior seguinte, levando-se-lhe em conta as taxas pagas 13

N. 17 — Em 8 de Fevereiro de 1887.— A's licenças que, em conformidade da Ordem do Thesouro n. 201 de 3 de Setembro de 1853, se concedem a funccionarios ecclesiasticos, devem presidir as normas recommendadas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863 14

N. 18 — Em 12 de Fevereiro de 1887.— Acerca da irregularidade de se exarar em provas de exames geraes de prepa-

Pags.

ratorios declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem os membros das commissões julgadoras; e sobre não serem admittidas em relação aos exames finaes do Imperial Collegio de Pedro II declarações quanto á habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres..... 15

N. 19 — Em 18 de Fevereiro de 1887. — Sobre a conveniencia de serem remettidas ao Ministerio do Imperio cópias authenticas não só dos termos de renuncias de beneficios ecclesiasticos, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos..... 16

N. 20 — Em 18 de Fevereiro de 1887.— Declara que têm direito ao ordenado dos seus empregos os funccionarios dependentes do Ministerio do Imperio que desempenharem em commissão qualquer cargo administrativo, quando, terminada a commissão, continuam sem exercicio nos mesmos empregos sómente pelo tempo necessario para poderem reassumil-o..... 16

N. 21 — Em 26 de Fevereiro de 1887. — Resolve duvidas, quanto ás Faculdades de Direito, relativas á inscripção, para exames extraordinarios, dos estudantes que não tenham completado a taxa de matricula, dos que não concluiram ou perderam o exame, e dos que foram inhabilitados; bem assim ao adiamento da abertura das aulas por affluencia do serviço de exames na 2ª época.. 17

N. 22 — Em 28 de Fevereiro de 1887. — Manda que, determinando o maximo de alumnos que possam ser admittidos no Externato do Imperial Collegio de Pedro II, tenham preferencia para a matricula até esse numero os candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo..... 18

N. 23 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Determina que, nos exames vagos a que se procede no Imperial Collegio de Pedro II, se observe a graduação determinada pelo art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886 e mais disposições em vigor..... 19

N. 24 — Em 2 de Março de 1887.— Podem ser empossados os cidadãos eleitos Vereadores, embora a Camara Municipal apuradora não lhes tenha expedido os respectivos diplomas, uma vez que não occorram outros motivos que obstem á posse, devendo-se proceder, na fórma da lei, contra a mesma Camara..... 19

N. 25 — Em 3 de Março de 1887. — Declara que, em virtude do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886, cessou a duplicata dos periodos de exames, como foi explicado pelo Aviso de 14 do mesmo mez e anno..... 20

N. 26 — Em 5 de Março de 1887. — Sobre o programma do ensino da Escola Normal da Côrte para o corrente anno lectivo..... 21

N. 27 — Em 5 de Março de 1887. — Para a matricula na Escola de Pharmacia de Ouro Preto não devem ser exigidos, emquanto o poder competente não resolver o

Pags.

contrario, outros preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provinciaes em vigor..... 21

N. 28 — Em 8 de Março de 1887. — Não compete ao Governo resolver questões sobre a interpretação do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881..... 22

N. 29 — Em 9 de Março de 1887. — Podem servir todo o quatriennio os Vereadores da Camara de um novo municipio, installada antes do dia de posse, mas que só começou a funccionar neste dia..... 23

N. 30 — Em 9 de Março de 1887. — Sobre os exames extraordinarios do 1º anno que se effectuam, na 2ª época, em as Faculdades de Direito..... 23

N. 31 — Em 10 de Março de 1887. — Póde a mesma pessoa desempenhar o cargo de Secretario da Camara Municipal e os officios de Contador e Partidor 24

N. 32 — Em 11 de Março de 1887. — Só se deve considerar installada a Camara Municipal depois de juramentados todos ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos.. 25

N. 33 — Em 12 de Março de 1887. — Sobre a fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar o Externato do Imperial Collegio de Pedro II e substituição temporaria dos cathedraticos do mesmo Collegio; outrosim sobre os exames de admissão para a frequencia de aulas avulsas..... 25

N. 34 — Em 15 de Março de 1887. — Acerca das funcções do Capellão do Instituto de Surdos-Mudos..... 27

N. 35 — Em 17 de Março de 1887. — Sobre o programma e o horario das aulas do Imperial Collegio de Pedro II para o actual anno lectivo e sobre o programma que deve servir nos exames geraes de preparatorios..... 27

N. 36 — Em 17 de Março de 1887.— Ao cargo de Subdelegado não se applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 28

N. 37 — Em 22 de Março de 1887. — Sobre a taxa que devem pagar as certidões de approvação em exames geraes de preparatorios..... 29

N. 38 — Em 23 de Março de 1887. — Fixa o typo por que se devem regular no Lazareto as moedas estrangeiras alli recebidas em pagamento..... 30

N. 39 — Em 31 de Março de 1887. — Não compete ao Governo e sim ao Poder Judicial, resolver si é nulla a eleição de Juiz de Paz que não tem os dous annos de domicilio na parochia por onde foi eleito..... 30

N. 40 — Em 13 de Março de 1887.— Declara : 1º, que o Vereador menos votado do que outro, que é seu cunhado, deve na sessão de posse da Camara limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido; não lhe sendo licito, pelo facto de retirar-se o cunhado, allegando molestia, intervir nas eleições de Presidente e Vice-Presidente, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente; 2º, que o immediato chamado para substituil-o,

Pags.

não deve ser juramentado na referida sessão, mas em qualquer das seguintes 31

N. 41 — Em 4 de Abril de 1887.— Póde servir qualquer emprego municipal o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Vereador Presidente da Camara ou de algum outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida na Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 80. 33

N. 42 — Em 15 de Abril de 1887.— Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessario para a matricula na Escola de Minas a dependencia de que trata o Aviso de 9 de Outubro de 1886, as approvações alli obtidas no exame daquelle preparatorio não serão válidas para a matricula nos demais cursos de ensino superior. 34

N. 43 — Em 19 de Abril de 1887. — São nullas as eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal quando: 1º, se effectuam, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse; 2º, nellas intervem um immediato indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado 33

N. 44 — Em 19 de Abril de 1887. — Sobre a expedição do titulo de Agrimensor 35

N. 45 — Em 26 de Abril de 1887.— Declara que estão sujeitas a pagamento de propinas sómente as defesas de theses que se effectuarem fóra das duas épocas marcadas nos Estatutos das Faculdades de Medicina 36

N. 46 — Em 30 de Abril de 1887.— Sobre licença a Professor de Seminario Episcopal 73

N. 47 — Em 6 de Maio de 1887.— Manda aceitar para a matricula nas Faculdades de Direito taxas pagas para a admissão a exames que não se realizaram 36

N. 48 — Em 7 de Maio de 1887.— Não são obrigados a prestar exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 562 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 os alumnos que iniciaram os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos 38

N. 49 — Em 10 de Maio de 1887.— O juramento de Juiz de Paz, prestado na sessão de posse da Camara Municipal, prevalece, apezar de annullados os actos praticados na mesma sessão; por ser um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma. 38

N. 50 — Em 20 de Maio de 1887.— Providencia sobre o juramento de estrangeiros naturalizados quando residem em logares onde não ha autoridade que o defira 39

N. 51 — Em 23 de Maio de 1887.— Sobre o impedimento do Lente que, em razão de parentesco, não póde intervir nos actos dos concursos da Escola Polytechnica 39

N. 52 — Em 25 de Maio de 1887.— Emquanto não fôr decidida pelo Poder Legislativo, a cujo conhecimento foi submettida a questão — si ao Parocho que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se o art. 12 da Lei n. 3029 de 1881 —, não se póde recusar o pagamento da congrua ao Parocho que nesta hypothese exerceu suas funcções durante ou no intervallo das sessões da Assembléa 40

Pags.

N. 53 — Em 27 de Maio de 1887. — Declara que sómente os alumnos, que pela primeira vez pretenderem a matricula, a frequencia dos laboratorios ou a admissão a exame na 1ª série dos cursos das Faculdades de Medicina, estão obrigados a exhibir certificado de approvação nos preparatorios accrescidos em virtude do art. 372 dos Estatutos..... 41

N. 54 — Em 28 de Maio de 1887.— Sobre os vencimentos que competem aos adjuntos das Faculdades de Medicina quando deixam de accumular provisoriamente as funcções de Lente com as que lhes são proprias..... 42

N. 55 — Em 1 de Junho de 1887.— Declara subsistente a doutrina segundo a qual não são applicaveis aos Professores do Conservatorio de Musica as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos da Academia das Bellas Artes.. 43

N. 56 — Em 13 de Junho de 1887.— Sobre o julgamento de exames de alumnos da Escola Normal da Côrte..... 43

N. 57 — Em 14 de Junho de 1887.— Acerca das condições de que depende fazer aos estabelecimentos de instrucção a concessão da vantagem a que se refere o vigente contracto para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro. 44

N. 58 — Em 17 de Junho de 1887. — Acerca da regencia de aulas supplementares no Imperial Collegio de Pedro II. 45

N. 59 — Em 21 de Junho de 1887.— Providencia sobre a regencia de aula supplementar no Imperial Collegio de Pedro II no caso de falta do Professor e do substituto da cadeira respectiva, e de não ser possivel commetter a mesma regencia a outro substituto..... 45

N. 60 — Em 21 de Junho de 1887.— Declara que os alumnos da Escola de Minas estão isentos de pagar qualquer taxa, e que os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral da mesma Escola não se acham dispensados de exhibir certidão de approvação nos exames de preparatorios que tenham prestado alli..... 46

N. 61 — Em 22 de Junho de 1887.— Sobre o vencimento de congrua dos Conegos da Capella Imperial, quando licenciados..... 46

N. 62 — Em 25 de Junho de 1887.— Declara que deixou de subsistir a exigencia relativa á apresentação de certidão de baptismo na inscripção dos concursos para os logares do magisterio das Faculdades de Direito..... 47

N. 63 — Em 30 de Junho de 1887.— Não devem deixar de ser pagos vencimentos aos funccionarios interinos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando este provém de circumstancia relativa ao serviço publico..... 47

N. 64 — Em 4 de Julho de 1887.— Deve-se proceder á eleição parcial de Juiz de Paz quando, achando-se vago algum logar na respectiva lista, não ha immediato para ser juramentado..... 48

N. 65 — Em 7 de Julho de 1887.— São válidos os actos praticados por Juiz de Paz que, depois de decorrido o qua-

Pags.

triennio de sua eleição, continuou a servir em quatrienios successivos porque em nenhum delles se procedeu a nova eleição de Juizes de Paz na parochia onde fôra eleito..... 49

N. 66 — Em 20 de Julho de 1887.— Declara: 1º, que os consignatarios de navio são incompetentes para recorrer da multa imposta pela autoridade sanitaria ao capitão deste, por não ter apresentado carta de saude; 2º, que os Inspectores de Saude dos Portos devem dirigir-se ao Governo por intermedio da Presidencia da Provincia ou da Inspectoria Geral..... 49

N. 67 — Em 20 de Julho de 1887.— O consignatario do navio não é subsidiariamente responsavel, na ausencia do capitão, pelo pagamento da multa a este imposta por sonegação de doentes..... 50

N. 68 — Em 9 de Agosto de 1887.— Resolve que deve cessar a pratica de serem accumulados pelos guardas da Escola Polytechnica vencimentos dos logares de conservador.. 52

N. 69 — Em 20 de Agosto de 1887.— Não cabe recurso para as Camaras Municipaes das multas que os fiscaes impoem por infracção de posturas..... 52

N. 70 — Em 6 de Setembro de 1887.— Declara que não tem logar a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro pelo Porteiro do mesmo estabelecimento..... 53

N. 71 — Em 9 de Setembro de 1887.— Fixa a intelligencia do art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886..... 53

N. 72 — Em 13 de Setembro de 1887.— Sobre a taxa a que estão sujeitas as certidões de approvação em exames geraes de preparatorios, passadas pela Escola de Minas... 55

N. 73 — Em 16 de Setembro de 1887.— Declara que devem considerar-se validas para a matricula nas Faculdades de Medicina as taxas pagas no regimen dos Estatutos de 28 de Agosto de 1854 para admissão a exames não realizados..... 55

N. 74 — Em 17 de Setembro de 1887.— Sobre o vencimento que compete aos guardas da Escola Polytechnica que passam a servir interinamente de conservadores e aos individuos que tambem interinamente servem nos primeiros desses logares..... 56

N. 75 — Em 17 de Setembro de 1887.— Fixa a intelligencia do art. 273, parte 6ª, dos Estatutos das Faculdades de Medicina..... 56

N. 76 — Em 22 de Setembro de 1887.— Pelo Ministerio a que, na administração geral, pertence o assumpto, devem ser encaminhados á respectiva Secção do Conselho de Estado os recursos interpostos de actos dos Presidentes de Provincia..... 57

N. 77 — Em 26 de Setembro de 1887.— Não podem as Camaras Municipaes demittir empregados que, em virtude de lei expressa, autorisando o Presidente da Provincia a

Pags.

aposental-os, requerem a aposentadoria com os documentos comprobatorios do seu direito a serem attendidos, achando-se em andamento ou findo o respectivo processo ao tempo da demissão..... 58

N. 78 — Em 26 de Setembro de 1887.— Approva a tabella que regula o preço pelo qual se poderá ceder o edificio do Conservatorio de Musica para nelle se realizarem concertos publicos ou particulares..... 59

N. 79 — Em 27 de Setembro de 1887.— Altera o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido ao Presidente da Provincia da Bahia..... 60

N. 80 — Em 27 de Setembro de 1887.— A' pessoa que exerce interinamente as funcções de Delegado de hygiene compete uma gratificação igual ao vencimento do logar.... 60

N. 81 — Em 28 de Setembro de 1887.— Declara como se deve proceder em relação ao desconto por falta dos empregados das Repartições de saude..... 61

N. 82 — Em 29 de Setembro de 1887.— E' licito ao cidadão que accumula os cargos de Vereador e Juiz de Paz preferir o exercicio de um ou outro em qualquer tempo do quatriennio, não podendo exercel-os simultaneamente..... 61

N. 83 — Em 30 de Setembro de 1887.— Póde fazer parte da mesa eleitoral o immediato de Juiz de Paz que não era eleitor ao tempo da eleição em que foi votado para Juiz de Paz..... 62

N. 84 — Em 30 de Setembro de 1887.— O Juiz de Paz, que foi eliminado do alistamento eleitoral por ser negociante fallido, não fica inhibido de exercer as funcções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos politicos, quando a fallencia é julgada casual..... 63

N. 85 — Em 30 de Setembro de 1887.— Ao Vereador, Presidente da Camara Municipal, que declara resignar este cargo, cumpre respeitar a deliberação que fôr tomada pela Camara ; devendo-se proceder logo á eleição de novo Presidente, si fôr aceita a renuncia..... 64

N. 86 — Em 30 de Setembro de 1887. — O Vereador que, em virtude de desmembração do territorio, ficou tendo o domicilio fóra do municipio, deixa o seu logar vago na Camara..... 64

N. 87 — Em 30 de Setembro de 1887.— O Governo não é competente para impedir a execução de sentenças definitivas do Poder Judicial em materia eleitoral..... 65

N. 88 — Em 30 de Setembro de 1887.— Resolve que deve-se executar o que foi decidido pela Congregação da Escola Polytechnica em assumpto concernente á economia da mesma Escola..... 65

N. 89 — Em 5 de Outubro de 1887 — Declara que não estão sujeitos a novas provas, na parte relativa á chorographia e historia do Brazil, conforme o programma vigente dos exames geraes de preparatorios, os estudantes já approvados em geographia e historia geral, e determina que em todas as certidões de approvação se mencione sempre a data do julgamento do exame..... 66

Pags.

N. 90 — Em 6 de Outubro de 1887.— Resolve que continue o pagamento do ordenado devido ao mestre de capella da Cathedral Metropolitana, nomeado para o logar de conservador na Faculdade de Medicina da Bahia..... 67

N. 91 — Em 7 de Outubro de 1887.— Sobre a disposição do art. 404 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.... 67

N. 92 — Em 13 de Outubro de 1887.— Sobre a abertura e o exercicio de jardins da infancia..... 68

N. 93 — Em 14 de Outubro de 1887.— Declara que ao Ministerio da Agricultura compete resolver sobre a expedição dos diplomas de individuos approvados em exames feitos no regimen das disposições que vigoravam anteriormente ao Decreto do 1º de Junho de 1878..... 69

N. 94 — Em 17 de Outubro de 1887.— Acerca do abono de congrua feito a Vigario encommendado, que esteve no gozo da licença e deixou substituto pago á sua custa.... 69

N. 95 — Em 21 de Outubro de 1887.— Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede porante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte 70

N. 96 — Em 21 de Outubro de 1887.— Não póde ser aceita a opção pelo cargo eleitoral, apresentada por um Vereador que, tendo exercido emprego incompativel, deixou de reclamar, nos termos da lei, contra a validade da eleição a que se procedeu para o preenchimento de seu logar, considerado vago..... 72

N. 97 — Em 21 de Outubro de 1887.— Fixa a intelligencia dos §§ 7º a 10 do art. 81 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9551 de 3 de Fevereiro de 1886..... 72

N. 98 — Em 21 de Outubro de 1887.— Sobre a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro..... 73

N. 99 — Em 26 de Outubro de 1887.— Declara que, além de depender de approvação do Poder Legislativo o disposto no art. 26 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, á sua execução é indispensavel que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despeza com o adiantamento de que trata o mesmo artigo..... 74

N. 100 — Em 27 de Outubro de 1887.— Sobre a intelligencia do art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.. 75

N. 101 — Em 29 de Outubro de 1887.— As deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade..... 79

N. 102 — Em 20 de Outubro de 1887.— Declara que não devem ser matriculados na aula de philosophia do curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo os estudantes que, tendo de frequentar as de geographia e historia, não possam, por falta de tempo para o ensino, concluir o estudo destas ultimas disciplinas para submetter-se aos respectivos exames antes de prestarem o da primeira... 80

N. 103 — Em 29 de Outubro de 1887.— Acerca da dispensa de

Pags.

provas de capacidade profissional para o exercicio do magisterio particular 81

N. 104 — Em 3 de Novembro de 1887.— Sobre os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar que se fazem na Escola Polytechnica..... 82

N. 105 — Em 5 de Novembro de 1887.— Sobre as disposições que devem ser observadas na Escola Normal no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas na mesma Escola e os respectivos alumnos..... 83

N. 106 — Em 5 de Novembro de 1887.— Declara que nas Faculdades de Medicina não póde ser adoptada a providencia de espaçar successivamente, até um anno, o prazo da inscripção para os concursos aos logares de Lentes, adjunctos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inhabilitado..... 84

N. 107 — Em 7 de Novembro de 1887.— Manda inscrever para repetir exame, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um estudante que, apezar de não haver obtido a permissão de que depende a frequencia dos laboratorios, fez novas preparações dentro do prazo devido; e recommenda a observancia do art. 362 dos Estatutos relativamente ao ingresso nos laboratorios por parte dos estudantes que, inhabilitados em exames feitos no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theoricas e praticas..... 84

N. 108 — Em 7 de Novembro de 1887.— Os eleitores de uma parochia, da qual desmembrou-se parte do territorio para constituir outra, onde ficaram residindo, votam na antiga parochia, si ahi continuam alistados..... 85

N. 109 — Em 8 de Novembro de 1887.— Só póde haver eleição na parochia canonicamente instituida, salvo si, não obstante a falta desta condição, já alli se tiveram praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente..... 86

N. 110 — Em 11 de Novembro de 1887.— A disposição do art. 214 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 applica-se ao caso da divisão do districto de paz feita depois e não antes da eleição dos Juizes de Paz..... 86

N. 111 — Em 15 de Novembro de 1887.— Sobre a transferencia dos Lentes das Faculdades de Medicina de umas para outras cadeiras..... 89

N. 112 — Em 18 de Novembro de 1887.— Sobre a remessa de objectos que têm de ser transportados gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II..... 91

N. 113 — Em 19 de Novembro de 1887.— Resolve que, por terem extraordinariamente deixado de realizar-se os exames dos alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos, não deve ficar prejudicada a concessão dos premios á vista das provas dadas no decurso do anno..... 91

N. 114 — Em 25 de Novembro de 1887.— Acerca da concessão de subsidios aos cursos nocturnos do municipio da Côrte..... 92

Pags.

N. 115 — Em 25 de Novembro de 1887.— O Vereador não póde accumular funcções de emprego publico retribuido, ainda quando desempenhadas interinamente..... 93

N. 116 — Em 30 de Novembro de 1887.— Declara as condições necessarias para que um medico possa abrir pharmacia. 93

N. 117 — Em 3 de Dezembro de 1887.— Póde a mesma pessoa exercer as funcções de Secretario da Camara Municipal e as de Promotor de capellas e residuos 94

N. 118 — Em 5 de Dezembro de 1887.— Nada obsta a que por parte de uma Irmandade seja feita doação de um terreno de seu patrimonio, na conformidade do Aviso de 17 de Novembro de 1859..... 95

N. 119 — Em 6 de Dezembro de 1887.— Quaesquer estudantes do Imperial Collegio de Pedro II que se proponham prestar ahi acto de materias em que deixaram de obter approvação nos exames geraes de preparatorios, só na época seguinte poderão ser admittidos a fazel-o..... 95

N. 120 — Em 9 de Dezembro de 1887.— Deve subsistir o acto da Congregação pelo qual um candidato foi excluido de concurso a que se tem de proceder em uma das Faculdades de Direito, emquanto o Governo não resolver outra cousa em vista do recurso interposto pelo interessado..... 96

N. 121 — Em 10 de Dezembro de 1887.— Mantem o acto pelo qual se decidiu que o Lente das Faculdades de Direito que exercer o logar de Director percebe, além de seu vencimento, a differença entre este e o dito logar..... 96

N. 122 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Sobre a verificação da authenticidade dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos e apresentados para admissão ao exame de sufficiencia de que trata o art. 492 dos Estatutos das Faculdades de Medicina..... 97

N. 123 — Em 16 de Dezembro de 1887.— Determina que não se continuem a utilizar os diplomas de Doutor e Bacharel pelas Faculdades de Direito organizados de accôrdo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa..... 98

N. 124 — Em 17 de Dezembro de 1887.— Declara que, não havendo firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, não tem logar o pagamento de mais de uma congrua ao Vigario encommendado de uma freguezia que tambem tem exercicio em outra..... 99

N. 125 — Em 24 de Dezembro de 1887.— Sobre a reorganização do serviço da musica da Capella Imperial..... 99

N. 126 — Em 24 de Dezembro de 1887.— Sobre o modo de effectuar-se o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella e Compositor da Capella Imperial..... 100

N. 127 — Em 27 de Dezembro de 1887.— As regras estabelecidas no Aviso de 28 de Maio do corrente anno devem ser observadas no tocante á regencia de cadeiras por adjuntos nas Faculdades de Medicina..... 101

Pags.

N. 128 — Em 28 de Dezembro de 1887.— Sobre o modo por que devem organizar-se no Imperial Collegio de Pedro II as commissões julgadoras dos exames das materias das cadeiras que não tiverem substitutos, e sobre a observancia do Aviso de 26 de Junho de 1882 relativamente á direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio..... 102

N. 129 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Como devem proceder as Camaras Municipaes quando ha recurso interposto de suas deliberações..... 103

N. 130 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Sobre as « medalhas Gomes Jardim » instituidas como premios a alumnos da Escola Polytechnica..... 103

MINISTERIO DO IMPERIO

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1887

A sentença do Juiz de Direito, recorrida nos termos do art. 220 do Regulamento eleitoral, não produz effeito emquanto não fôr confirmada pelo Tribunal da Relação.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1887.

Em resposta ao officio n. 545 de 31 do mez findo, hoje recebido, em que V. S. consulta si a Illma. Camara Municipal deve dar posse no dia 7 do corrente mez aos Vereadores eleitos para o proximo quatriennio, ou observar o disposto no art. 231 do Regulamento eleitoral, attendendo a que a apuração final da eleição da nova Camara foi annullada por sentença do Juiz de Direito do 1º districto criminal, com recurso suspensivo para o Tribunal da Relação, que ainda não se pronunciou, declaro a V. S. que, não produzindo effeito a mesma sentença, recorrida nos termos do art. 220, § 2º, do citado regulamento, pela natureza juridica do recurso, emquanto não fôr confirmada pelo referido Tribunal, devem ser naquella data empossados os novos Vereadores, si até então não estiver a questão decidida.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Illma. Camara Municipal.

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1887

Deve começar da data em que se presta o juramento de brazileiro naturalizado o pagamento, sobre que antes não se providenciou, de congrua de Vigario encommendado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 23 de Dezembro findo, que, não tendo este Ministerio

providenciado, nos termos do Aviso de 30 de Julho de 1862, sobre o pagamento de congrua ao Vigario encommendado Padre Francisco Valente emquanto não se naturalizou brazileiro, o abono da mesma congrua deve começar da data em que elle prestou juramento de brazileiro naturalizado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 3 — EM 5 DE JANEIRO DE 1887

Sobre os empregados do Internato do Imperial Collegio de Pedro II que têm direito a alimentação á custa do mesmo Collegio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o officio de 30 de Dezembro findo, em que Vm. me transmittiu, informada, a petição do Escrivão desse estabelecimento, relativa a ser-lhe concedida alimentação á custa do Imperial Collegio de Pedro II.

Na conformidade do que foi decidido em referencia ao Externato do dito Collegio por Aviso de 19 de Fevereiro do anno passado, declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não é possivel attender ao pedido, em vista do art. 204 do Regulamento n. 8 de 31 de Janeiro de 1838 e das tabellas explicativas do orçamento do Ministerio do Imperio, as quaes devem entender-se de accôrdo com aquellas em que se especificavam os empregados subalternos que têm direito á indicada vantagem.

Por esta occasião declaro outrosim a Vm. que, como permitte o art. 205 do citado regulamento, poderão ser admittidos ás refeições no Collegio os outros empregados e os Professores que o quizerem, mediante a indemnização alli determinada.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.*— Sr. Reitor do Internato do Imperial Collegio de Pedro II.

N. 4 — EM 12 DE JANEIRO DE 1887

Em qualquer tempo se devem dar, com isenção do imposto do sello e reducção pela metade dos emolumentos devidos, as certidões pedidas para fins eleitoraes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta de que trata o officio dessa Presidencia de 27 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que, em qualquer tempo, se devem dar com isenção do imposto do sello e reducção pela metade dos emolumentos devidos, nos termos da lei, as certidões que forem pedidas para fins eleitoraes, visto que ás autoridades ou repartições a quem forem apresentadas as certidões assim obtidas cabe obrigar aquelles, que o fizeram para fim diverso, á revalidação do sello e ao pagamento integral dos emolumentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 12 DE JANEIRO DE 1887

O cidadão que servir o cargo de Vereador póde ser novamente eleito na eleição geral a que se proceder no 1º dia util de Julho do 4º anno do quatriennio immediato áquelle em que funccionar.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Alguns membros da mesa eleitoral da parochia do Santissimo Coração de Jesus da cidade de Larangeiras, na eleição de Vereadores a que alli se procedeu em Julho do anno passado, suscitaram a seguinte duvida em representação que dirigiram ao Governo:

« Si o Vereador do quatriennio que findou em 6 de Janeiro de 1883 podia ser eleito para o quatriennio que começou a 7 do corrente mez.»

Ouvida sobre esta questão, foi a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de parecer affirmativo, em Consulta de 23 de Setembro ultimo, por entender que, sendo o pensamento do legislador, na disposição do art. 22, § 2º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, distribuir nos povoados de maior im-

portancia (cidades) pela massa dos cidadãos o munus publico para não pesar sómente sobre alguns, e outrosim evitar que o longo uso se converta em meio de influencia para monopolio do cargo em mãos de uns com detrimento do direito de outros, fica este intuito plenamente attendido desde que o Vereador, embora eleito novamente antes de findar o quatriennio immediato ao em que serviu, só vai desempenhar o cargo depois de terminar aquelle quatriennio.

E Sua Magestade o Imperador, tendo-Se conformado com este parecer por Sua Immediata Resolução de 8 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex., para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado a que se refere o Aviso supra.

Senhor.— Houve por bem Vossa Magestade Imperial Ordenar por Aviso do Ministerio do Imperio de 16 deste mez, que a Secção do Imperio do Conselho de Estado consultasse com seu parecer, em vista dos papeis que acompanharam o referido aviso, sobre a seguinte questão:— Si o Vereador do quatriennio que findou em 6 de Janeiro de 1883 póde ser eleito para o quatriennio que começa em 7 de Janeiro de 1887.

Os papeis constam de uma representação assignada por tres cidadãos membros da mesa eleitoral da parochia do Santissimo Coração de Jesus da cidade de Larangeiras, da Provincia de Sergipe, e da informação da 1ª Directoria da Secretaria do Imperio, ambas do teor seguinte:

« Senhor.— A Vossa Magestade Imperial vêm os abaixo assignados, na qualidade de membros da mesa eleitoral da parochia do Santissimo Coração de Jesus da cidade de Larangeiras, Provincia de Sergipe, solicitar a resolução da seguinte duvida relativamente á eleição municipal que teve logar na referida parochia no dia 1º de Julho do corrente anno:

O Vereador que terminou as funcções de seu cargo no dia 7 de Janeiro de 1883 podia receber votos e assumir as funcções de Vereador antes de terminarem-se os quatro annos de que fallam os arts. 22, § 2º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, e 192 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 8213 de 13 de Agosto do mesmo anno, que diz:— Na Côrte, nas capitaes das Provincias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem—?

Na eleição a que se procedeu no dia 1º de Julho do corrente anno, foi eleito Vereador da Camara Municipal daquella cidade o cidadão Luiz Pereira de Carvalho, que como Vereador terminou suas funcções no dia 7 de Janeiro de 1883, não tendo ainda expirado o prazo de quatro annos; e terminantemente declarando

o decreto e regulamento citados que só depois de findos quatro annos é que póde receber votação o Vereador eleito anteriormente, levanta-se a duvida que têm os abaixo assignados a distincta honra de submetter á alta illustração de Vossa Magestade Imperial. No caso de ser nulla a eleição de Vereador, e não tendo havido 2º escrutinio á falta de numero duplo, tendo-se procedido a uma segunda eleição, na fórma do § 5º do art. 183 do citado regulamento, como a primeira, devem completar o numero de Vereadores da Camara os mais votados nesta segunda eleição?

Os abaixo assignados pedem a Vossa Magestade Imperial se digne resolver como fôr de direito. E. R. M.— Larangeiras, 16 de Agosto de 1886.— *Pedro Telles de Menezes.— Alexandre Ignacio Prudente.— Domingos Anacleto de Moraes.*»

O art. 22, § 2º, da Lei eleitoral dispõe:

« Na Côrte, nas capitaes das Provincias e nas demais cidades os Vereadores só poderão *ser reeleitos* quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.»

A redacção desta disposição dá logar á primeira duvida suscitada no presente requerimento.

Si se attender, porém, a que o Vereador eleito em Julho só começa a exercer o cargo em 7 de Janeiro do anno seguinte, vê-se que o Vereador do quatriennio findo em 6 de Janeiro de 1883 póde ser eleito para o que começa a 7 de Janeiro de 1887, porque mediou o intervallo de quatro annos exigido pela lei.

A opinião contraria levaria á conclusão de que o individuo que foi Vereador só póde novamente exercer este cargo *oito* annos depois, o que me parece não estar na intenção do legislador, que sómente quiz evitar a continuidade indefinita do exercicio do cargo nos logares mais populosos, onde se presume haver maior numero de cidadãos aptos para se substituirem na gestão dos negocios locaes, não só para que todos tenham mais facilmente occasião de contribuir com suas luzes e esforços para o bem do municipio, como porque, renovado em cada quatriennio o pessoal da corporação, os abusos praticados ou tolerados por uma Camara encontrarão mais seguro correctivo na que lhe succeder.

A meu ver, o caso é daquelles em que o interprete não se deve ater á lettra da lei, mas perscrutar o seu espirito, observado o aphorismo romano:— *Scire leges non est earum verba tenere, sed vim ac potestatem.*

O 2º quesito do requerimento ficará prejudicado, si fôr aceita a resposta que dou ao 1.º

1ª Directoria da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio em 31 de Agosto de 1886.— *A. Augusto da Silva Junior.*»

A Secção entende que a duvida carece de fundamento e a questão está resolvida pela propria Lei de 9 de Janeiro de 1881.

Diz ella no art. 22, § 2º:

« Na Côrte, nas capitaes das Provincias e nas demais cidades os Vereadores só poderão ser reeleitos quatro annos depois de findar o quatriennio em que servirem.»

O intuito do legislador, estabelecendo pelo espaço de quatro

annos uma solução de continuidade no exercicio das funcções municipaes, não podia ser outro sinão distribuir pela massa dos cidadãos o munus publico, para não pesar sómente sobre alguns, e ao mesmo tempo evitar que o longo uso se converta em meio de influencia para monopolio do cargo em mãos de uns, com detrimento do direito de outros.

Foi para alcançar-se este duplo fim que a lei, sem duvida creando uma restricção, julgou util estabelecer essa barreira do intervallo de quatro annos no exercicio das funcções municipaes.

E' o que se verifica no caso da representação.

O Vereador cujo quatriennio findou em 6 de Janeiro de 1883, embora eleito em Julho deste anno, só exercerá suas novas funcções em 7 de Janeiro do anno vindouro; e, portanto, deixa de ser Vereador durante o intervallo de quatro annos, que é o que a lei exige.

Tomar o acto da eleição, como parece ser opinião dos signatarios da representação, para começo do prazo da interrupção do exercicio, seria prolongar por mais de um quatriennio a incapacidade de ser reeleito Vereador, o que não se conforma nem com a lettra, nem com o espirito da lei.

Entende, pois, a Secção que o Vereador, cujo quatriennio findou em 6 de Janeiro de 1883, póde ser eleito para o quatriennio que começa em 7 de Janeiro de 1887.

Vossa Magestade Imperial, porém, Mandará como fôr mais acertado.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 23 de Setembro de 1886.— *João Lins Vieira Cansansão de Sinimbú.— Affonso Celso de Assis Figueiredo.— José Bento da Cunha e Figueiredo.*

N. 6—EM 14 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os Conegos effectivos não podem exercer funcções parochiaes e em caso algum perceber congrua por tal exercicio; que aos Vigarios encommendados não assiste direito a vantagens pecuniarias durante o tempo em que se conservam licenciados; finalmente, que aos Presidentes de Provincia compete resolver sobre o pagamento dos Professores dos Seminarios Episcopaes, no caso de licença, sendo elles effectivos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittindo a V. Ex., para os fins convenientes, a inclusa portaria da presente data, pela qual

concedi um anno de licença com a respectiva congrua ao Conego da Cathedral da Diocese dessa Provincia Vicente Sebastião Wolffenbuttel, que tambem exerce as funcções de Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora do Rosario da cidade de Porto Alegre e de Professor do Seminario Episcopal, declarolhe, afim de o fazer constar á Thesouraria de Fazenda, para os devidos effeitos, que cumpre se observe a doutrina dos Avisos ns. 576 de 15 de Dezembro de 1862, 191 de 27 de Abril de 1865, 90 de 12 de Março e 461 de 12 de Novembro de 1877, segundo os quaes não podem os Conegos exercer funcções parochiaes, e em caso algum perceber congrua por tal exercicio ; outrosim se tenha em attenção que ao referido sacerdote, na qualidade de Vigario encommendado, não assiste direito a nenhuma vantagem pecuniaria, de accôrdo com os Avisos ns. 303 de 16 de Outubro de 1858, 270 de 13 de Junho de 1862 e 254 de 11 de Junho de 1863, durante o tempo em que tem estado licenciado.

Na conformidade das disposições alludidas, que se acham em vigor, deve-se entender a Portaria de 10 de Setembro do anno findo, enviada a V. Ex. com aviso da mesma data, e na qual se mencionaram os differentes cargos que exerce o Rev. Wolffenbuttel, sendo-lhe aliás a licença concedida sómente com a congrua do beneficio de Conego, visto que, nos termos do art. 12 do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, compete a essa Presidencia, observada a 2ª parte do Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873, resolver acerca do pagamento de honorarios relativos ao logar de Professor do Seminario Episcopal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 7 — EM 15 DE JANEIRO DE 1887

O direito que tem a Congregação dos Cursos Juridicos de permittir que para os effeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa á segunda matricula, deve exercer-se a tempo de poderem os alumnos attendidos prestar os exames na primeira época.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887.

Por occasião de devolver, com o officio de 22 de Dezembro ultimo, o requerimento em que o alumno dessa Faculdade Francisco Chateaubriand Bandeira de Mello allega não se lhe ter ahi permittido prestar na primeira época, conforme solicitara, exame das materias do 4º anno, realizada a inscripção que não póde effectuar opportunamente, e pede que o Ministerio dos Negocios

a meu cargo o mande submetter ao dito exame, informa V. S. que, visto se acharem nas mesmas condições do supplicante 130 estudantes, d'entre os quaes muitos pretenderam igual concessão, e convir não só apreciar devidamente as razões allegadas, mas tambem deliberar de uma só vez a respeito de todos elles, resolveu a Congregação dessa Faculdade tratar de tal assumpto em Março vindouro.

Tomando conhecimento das razões que prevaleceram afim de se adiar a solução do pedido do mencionado alumno e dos demais estudantes a quem V. S. allude, os quaes, no caso de obterem despacho favoravel, só poderão ser admittidos a exame no citado mez de Março, por estarem encerrados desde 21 de Dezembro os trabalhos da Faculdade, declaro a V. S. que o direito que, nos termos do Aviso n. 254 de 10 de Julho de 1868, expedido no regimen dos Estatutos que actualmente se observam nas Faculdades de Direito, tem a Congregação de permittir que para os effeitos legaes se pague, depois do prazo regulamentar, a taxa relativa á segunda matricula, verificadas as causas e circumstancias de que trata o Decreto legislativo n. 1195 de 13 de Abril de 1864, deve exercer-se a tempo de poderem os alumnos attendidos prestar os exames na primeira época, unica a que concerne o referido aviso, sendo a segunda destinada, de accôrdo com o art. 53 do Regulamento complementar, aos actos dos alumnos já matriculados que não hajam comparecido naquelle periodo por motivo justificado a juizo da Congregação, ou aos exames extraordinarios a que se procede em virtude do art. 20, § 1°, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 8— EM 17 DE JANEIRO DE 1887

Sobre a faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar despezas e sobre as formalidades para serem autorisadas as que se referem a obras.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1887.

Devolvo a Vm. as contas juntas, que acompanharam o seu officio de 14 de Dezembro ultimo, afim de que seja discriminada da despeza que respeita a obras a que é relativa a reparos em moveis.

Por esta occasião declaro a Vm. que, na faculdade que têm os Chefes de Repartição de autorisar, dentro das respectivas consi-

gnações das verbas destinadas ás mesmas Repartições, as despezas que forem mister ao seu custeamento ordinario, não se comprehendem as que são concernentes a obras, nenhuma das quaes, conforme as disposições em vigor, poderá ser autorisada sem que préviamente se organize o orçamento, ainda no caso de tratar-se de despezas que forem consideradas urgentes para a conservação e asseio dos proprios nacionaes, em que podem aquelles Chefes entender-se directamente com o Engenheiro deste Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bibliothecario da Bibliotheca Nacional.

N. 9 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

Sobre a instituição de mais duas mesas de exames geraes de preparatorios além das que funccionam diariamente no Externato do Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o officio de 14 do corrente mez em que Vm. representa sobre a necessidade de serem instituidas mais duas mesas de exames além das que no Externato do Imperial Collegio de Pedro II funccionam diariamente na conformidade do art. 1°, § 1°, do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno findo, confiando a presidencia de cada uma dellas a pessoas nas condições do art. 4° do Decreto de 14 de Julho de 1883.

Attendendo ao que expoz, autoriso a indicada providencia, comtanto que para servir de examinadores sejam chamados sómente os membros do magisterio do mesmo Collegio, e que todas as commissões julgadoras funccionem no edificio do referido Externato.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 10 — EM 21 DE JANEIRO DE 1887

As portarias de licença concedida aos empregados civis dependentes do Ministerio do Imperio em nenhum caso podem produzir effeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo por portaria desta data concedido ao Professor de historia das bellas artes, esthetica e archeologia dessa Academia Dr. Pedro Americo de Figueiredo e Mello licença por tempo de um anno, a contar do 1º de Agosto ultimo, em que terminou a que lhe fôra concedida por Portaria de 5 de Janeiro anterior, chamo a attenção de V. Ex. para o Aviso n. 62 de 5 de Outubro de 1885, segundo o qual as portarias de licença concedida aos empregados civis dependentes do Ministerio do Imperio em nenhum caso podem produzir effeito sem que tenham sido apresentadas á autoridade superior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 11 — EM 22 DE JANEIRO DE 1887

Declara que não ha razão para intervenção do Governo sobre o augmento de vencimentos dos empregados do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 23 de Dezembro ultimo submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a resolução, tomada pela Mesa Plena desse Monte-Pio Geral, de conceder aos respectivos empregados o augmento de vencimentos constante da tabella que acompanhou o dito officio.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar áquella Mesa, que, não se tratando de reforma ou de interpretação authentica de estatutos, e sim de assumpto de mera economia interna da Associação, não ha razão para intervenção do mesmo Governo, como se deprehende do Decreto de 22 de Junho de 1836, art. 33; e dos de ns. 4476 de 18 de Fevereiro de 1870, art. 32, e 6965 de 6 de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente do Monte-Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado.

N. 12 — EM 25 DE JANEIRO DE 1887

Manda marcar aos directores dos estabelecimentos de instrucção, que funccionam sem prévia autorisação da Inspectoria Geral, prazo improrogavel afim de preencherem as condições regulamentares, sob pena de applicarem-se aos que o não fizerem as multas determinadas no Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1887.

Declaro a Vm., em referencia ao seu officio de 19 do corrente mez, que tenho resolvido seja concedida ao Bacharel Joaquim Abilio Borges, sem prejuizo dos effeitos da pena que por essa Inspectoria lhe foi imposta em 9 de Dezembro findo, dispensa das provas de capacidade profissional para ensinar as materias que constituem a instrucção primaria e secundaria.

Chamando a attenção de Vm. para o que dispõe o Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864 relativamente aos collegios ou escolas que se abrem sem prévia autorisação da mesma Inspectoria e em que se empregam professores que não se acham legalmente habilitados, recommendo-lhe que marque aos directores dos estabelecimentos que estão funccionando sem aquella autorisação prazo improrogavel afim de preencherem as condições regulamentares, sob pena de se applicarem aos que o não fizerem as multas alli determinadas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 13 — EM 26 DE JANEIRO DE 1887

Declara que não tem logar que sejam admittidos a exercer funcções publicas aquelles que o pretendam fazer gratuitamente, e que no Asylo de meninos desvalidos, onde não existe o emprego de Professor de francez, não cabe dar o ensino desta materia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Janeiro de 1887.

Tenho presente o officio que em 22 do corrente mez Vm. me dirigiu relativamente aos offerecimentos que José Ventura Boscoli fez dos seus serviços para ahi leccionar gratuitamente portuguez e francez, e de 50 exemplares do seu compendio de orthographia para uso das aulas desse Asylo.

Em resposta declaro a Vm. que não é possivel aceitar o primeiro offerecimento, porque, além de não ter logar que sejam admittidos a exercer funcções publicas aquelles que o pretendam fazer gratuitamente, occorre que não está vago o cargo de Professor de portuguez, e no dito Asylo, que é um instituto de instrucção primaria, nos termos dos Regulamentos de 17 de Fevereiro de 1854 e de 17 de Março de 1883, não existe o emprego de Professor de francez, nem cabe dar o ensino desta materia.

Quanto á offerta de exemplares daquelle compendio, devendo servir nas aulas do Asylo as obras approvadas pelo Governo, na conformidade das disposições vigentes, para serem utilizadas nos estabelecimentos publicos de instrucção primaria, poderá Vm. aceital-a, si, no caso de verificar-se em referencia ao mesmo compendio a indicada condição, entender Vm., ouvido o Professor respectivo, que convem adoptal-o ahi para o fim a que se destina.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director do Asylo de meninos desvalidos.

N. 14 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

Declara que não tem direito a congrua o Vigario encommendado que não apresenta a respectiva provisão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo-se verificado de informação prestada pelo Presidente da Provincia do Rio Grande do Norte em officio de 3 do corrente mez, que o Padre José Hermino da Silveira Borges não apresentou a provisão correspondente ao periodo decorrido de 1º de Janeiro de 1882 a 30 de Junho do mesmo anno, em que serviu como Vigario encommendado da freguezia de Papary, e que portanto não tem direito á congrua durante aquelle periodo, de conformidade com o disposto em o Aviso n. 264 de 24 de Agosto de 1867, ao qual se refere o que V. Ex. me dirigiu em 30 de Novembro ultimo, sob n. 93, assim o declaro a V. Ex. para os devidos effeitos, em additamento ao meu Aviso de 20 de Outubro anterior.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 15 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

Fixa as horas do expediente para as Secretarias das Repartições de Saude dos Portos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 15 do mez corrente remetteu-me V. Ex., por cópia, o requerimento em que o Secretario da Inspectoria de Saude do Porto dessa Provincia pediu que essa Presidencia declarasse quaes são as horas do expediente da respectiva Secretaria, visto ser omisso neste ponto o Regulamento a que se refere o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Remetteu-me tambem cópia do acto pelo qual, resolvendo sobre o mencionado assumpto, V. Ex. decidiu que, *ad instar* do que se acha estabelecido para as Repartições publicas, quer geraes quer provinciaes, o trabalho de que se trata deve começar ás 9 horas da manhã e findar ás 3 da tarde, podendo ser prorogado pelo Inspector de Saude nos dias uteis, ou mandado executar nos dias exceptuados si assim o exigir o serviço publico.

Em resposta, declaro a V. Ex. que approvo a sua decisão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 16 — EM 7 DE FEVEREIRO DE 1887

No caso de ser approvado na 2ª época de exames das Faculdades de Direito o estudante que deixou de fazer o acto que requerera e a que lhe era licito ser admittido na 1ª época, deve-se facultar-lhe a inscripção naquella mesma época para o exame do anno superior seguinte, levando-se-lhe em conta as taxas pagas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Fevereiro de 1887.

Com officio de 30 de Dezembro findo enviou-me V. S. informado o requerimento em que o alumno do 4º anno dessa Faculdade Antonio de Lellis e Souza Pontes pede se providencie para que em Março proximo vindouro seja admittido a exame das materias do 5º anno, depois que se mostrar approvado nas daquelle, levando-se-lhe em conta as taxas pagas.

Dos papeis que me foram presentes consta que o supplicante deixou de effectuar na 1ª época o exame do 4º anno, não só porque, não tendo realizado no tempo proprio o pagamento da segunda prestação da taxa de matricula, ficou o acto adiado para Março, não obstante o disposto no Aviso n. 254 de 10 de Julho de 1868, por deliberação da Congregação comprehensiva de todos os estudantes em identicas circumstancias, mas ainda porque a Directoria da Faculdade e a mesma Congregação consideraram-se incompetentes afim de permittir que o peticionario se inscrevesse na qualidade de estudante não matriculado, conforme tambem requerera, integralmente satisfeita a devida taxa.

Visto achar-se explicado pelo Aviso de 19 de Março de 1886 que nas Faculdades de Direito é licito fazer na 1ª época exame de qualquer dos annos do respectivo curso de estudos e na 2ª o das materias do anno superior, declaro a V. S., deferindo o pedido do mencionado alumno, que, no caso de obter elle em Março approvação nas materias sobre que versará o exame que pelos motivos expostos não póde effectuar em Novembro ou Dezembro, deve-se-lhe facultar, nos termos do citado aviso, inscrever-se para o do ultimo anno, consideradas válidas as taxas que opportunamente deixaram de produzir effeito em razão dos despachos das petições dirigidas a V. S. e á Congregação.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 17 — EM 8 DE FEVEREIRO DE 1887

A's licenças que, em conformidade da Ordem do Thesouro n. 201 de 3 de Setembro de 1853, se concedem a funccionarios ecclesiasticos, devem presidir as normas recommendadas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 8 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio de V. Ex. de 22 de Janeiro ultimo fico sciente de que concedeu ao Padre José Martins do Nascimento, Vigario collado da parochia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, tres mezes de licença com vencimento de duas terças partes da congrua, o que se conforma á Ordem do Thesouro n. 201 de 3 de Setembro de 1853, que, entre outros actos do Governo Imperial, regula as licenças áquelles funccionarios

ecclesiasticos, ás quaes devem presidir as normas recommendadas pelo Aviso Circular de 11 de Junho de 1863, e não se applicam as regras relativas ás concessões da mesma natureza feitas a empregados civis.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 18 — EM 12 DE FEVEREIRO DE 1887

Acerca da irregularidade de se exarar em provas de exames geraes de preparatorios declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem os membros das commissões julgadoras; e sobre não serem admittidas em relação aos exames finaes do Imperial Collegio de Pedro II declarações quanto á habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Fevereiro de 1887.

Em solução do officio de 4 do corrente mez declaro a Vm., para os devidos effeitos, que, em vista das notas que se referem á prova oral do exame prestado em algebra pelo estudante Alvaro Ferreira de Camargo Andrade, exaradas na prova escripta, que acompanhou aquelle officio e ora devolvo, na qual o dito estudante foi habilitado, deve elle ser considerado approvado, em virtude da parte 4ª e § 5º do art. 1º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro ultimo; outrosim que a Vm. cabe providenciar para que no julgamento dos exames geraes de preparatorios não se reproduza a irregularidade de exararem os membros das commissões julgadoras, nas provas que lhes são sujeitas, declaração de voto contraria ás notas a que o mesmo voto deve corresponder, e sómente ás quaes cumpre que se limitem nos seus pareceres, em observancia do disposto no citado paragrapho.

Por esta occasião recommendo a Vm., para a devida execução, que no tocante aos exames finaes do Imperial Collegio de Pedro II não sejam admittidas declarações sobre habilitação ou inhabilitação que deixem de conformar-se ás que devem resultar das notas ou pareceres de que trata a 2ª parte do art. 20 do Decreto n. 8051 de 24 de Março de 1881.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 19 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1887

Sobre a conveniencia de serem remettidas ao Ministerio do Imperio cópias authenticas não só dos termos de renuncias de beneficios ecclesiasticos, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1887.

Exm. e Revm. Sr.— Foi-me presente o officio de 18 do mez findo com que V. Ex. Revma. me enviou as certidões authenticas dos termos de renuncias que das cadeiras em que eram collados na Cathedral dessa Diocese fizeram os Revs. Conegos Candido Marinho de Oliveira, José Silvestre Alves de Miranda e o beneficiado João Francisco Carlos Barboza.

Aceitas e confirmadas taes renuncias por Decretos de 12 do corrente mez, visto verificar-se daquellas certidões que o processo correu regularmente, cabe-me todavia chamar a attenção de V. Ex. Revma., para que se digne dar as providencias necessarias, sobre o que se acha recommendado no Aviso Circular de 18 de Outubro de 1873 quanto á conveniencia de serem em casos analogos remettidas a este Ministerio cópias authenticas não só dos termos das renuncias, com as sentenças, mas tambem dos respectivos requerimentos.

Deus Guarde a V. Ex. Revma.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Bispo da Diocese de S. Luiz do Maranhão.

N. 20 — EM 18 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que têm direito ao ordenado dos seus empregos os funccionarios dependentes do Ministerio do Imperio que desempenharem em commissão qualquer cargo administrativo, quando, terminada a commissão, continuam sem exercicio nos mesmos empregos sómente pelo tempo necessario para poderem reassumil-o.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Estando decidido, segundo se vê do Aviso n. 242 de 23 de Abril de 1878, que os Lentes nomeados Presidentes de Provincia têm direito ao respectivo ordenado desde que interrompem o serviço do magisterio até que tomam posse

do novo logar, e sendo os fundamentos de tal decisão, que deve ser extensiva a todos os empregados dependentes deste Ministerio que desempenharem, em commissão, qualquer cargo administrativo, inteiramente applicaveis ao caso de regresso do funccionario por haver terminado a commissão, quando continúa sem exercicio no seu emprego sómente pelo tempo necessario para poder reassumil-o, rogo a V. Ex. se digne providenciar afim de que no Thesouro Nacional ao Dr. Joaquim Galdino Pimentel, que se acha naquelle caso, se pague, conforme requereu, o ordenado relativo ao tempo decorrido de 9 de Novembro do anno findo, em que deixou a administração da Provincia de Matto Grosso, por ter sido exonerado a pedido, até 21 de Dezembro, dia antecedente ao da sua apresentação na Escola Polytechnica, levada a despeza á verba votada para o pessoal do ensino do dito estabelecimento no exercicio de 1886-1887.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 21 — EM 26 DE FEVEREIRO DE 1887

Resolve duvidas, quanto ás Faculdades de Direito, relativas á inscripção, para exames extraordinarios, dos estudantes que não tenham completado a taxa de matricula, dos que não concluiram ou perderam o exame, e dos que foram inhabilitados; bem assim ao adiamento da abertura das aulas por affluencia do serviço de exames na 2ª época.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Fevereiro de 1887.

Em solução da consulta feita por V. S. em officio de 12 do corrente mez, relativamente á inscripção e exames nessa Faculdade, declaro-lhe:

Que os estudantes matriculados, os quaes não tenha a Congregação admittido a completar fóra do prazo regulamentar o pagamento da taxa para o fim de prestarem exame na 1ª época, poderão inscrever-se para fazer acto extraordinario na mesma ou na seguinte época, satisfazendo integralmente a taxa;

Que aos estudantes matriculados ou não matriculados que houverem iniciado a prova escripta, ou aos que, tendo completado esta e começado a oral, a Congregação não permittir que façam ou concluam o exame, não é licito, á vista do disposto no art. 7º do Decreto n. 4806 de 22 de Outubro de 1871, combinado com o art. 20, § 7º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de

1879, que se acha em execução nos termos dos Avisos de 21 de Maio do mesmo anno e 28 de Novembro de 1885, inscrever-se novamente para prestar tal exame sinão na época subsequente áquella a que se referir a decisão da Congregação;

Que os examinados que não satisfizerem na prova escripta, os reprovados ou os que por qualquer motivo legal perderem o exame realizado em alguma das duas épocas em que se procede a estes actos, poderão inscrever-se para repetir o exame na época seguinte, conforme o segundo dos mencionados artigos;

Finalmente declaro a V. S. que o adiamento da abertura das aulas depende de prévia autorisação do Governo, a quem cumpre sejam submettidos os motivos que justifiquem a providencia, a qual fica concedida quanto ao proximo anno lectivo, por não ser possivel que terminem antes de 15 de Março, segundo informa V. S., os differentes exames.

Recommendo-lhe, porém, que, sem prejuizo da regularidade do processo dos ditos exames, diligencie a conclusão dos trabalhos a tempo de poderem abrir-se as aulas até ao dia 1º de Abril.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 22 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Manda que, determinado o maximo de alumnos que possam ser admittidos no Externato do Imperial Collegio de Pedro II, tenham preferencia para a matricula até esse numero os candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1887.

No intuito de evitar que a frequencia do Externato do Imperial Collegio de Pedro II no proximo anno lectivo seja tal que se tornem insufficientes as aulas supplementares que, na conformidade do art. 106 do Regulamento de 31 de Janeiro de 1838, se hajam de formar sob a regencia dos substitutos do mesmo Collegio de modo que, nos termos do Aviso de 28 de Setembro de 1885, não se faça com esse serviço e com o da inspecção dos alumnos despeza não contemplada nas tabellas explicativas da vigente lei do orçamento, resolvi que, determinado por Vm., de accôrdo com o Reitor do dito Externato, o maximo de alumnos que possam ser admittidos sem aquelle inconveniente, tenham preferencia para a matricula até o numero préviamente fixado os

candidatos classificados nos exames de admissão segundo a ordem do merecimento relativo: o que declaro a Vm. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

— Providenciou-se em identico sentido quanto á Escola Normal da Côrte.

N. 23 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Determina que nos exames vagos a que se procede no Imperial Collegio de Pedro II se observe a gradação determinada pelo art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886 e mais disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Fevereiro de 1887.

Com o fim de evitar que estudantes que, em virtude do art. 3º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno findo, não conseguiram ser admittidos a exames geraes de alguns preparatorios, por lhes faltar approvação em materias de que depende a admissão aos mesmos exames, se apresentem no Imperial Collegio de Pedro II, prevalecendo-se do que faculta o art. 15 do Regulamento de 24 de Março de 1881, para fazer exames vagos de taes preparatorios, resolvi que na execução do ultimo dos artigos citados se observe a gradação determinada pelo dito decreto e mais disposições em vigor: o que, para os devidos effeitos, declaro a Vm., a quem tenho por muito recommendado este assumpto.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 24 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

Podem ser empossados os cidadãos eleitos Vereadores, embora a Camara Municipal apuradora não lhes tenha expedido os respectivos diplomas, uma vez que não occorram outros motivos que obstem á posse, devendo-se proceder, na fórma da lei, contra a mesma Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 2 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 3 de 18 do mez findo, declaro a V. Ex. que, estando concluido o processo da

eleição dos novos Vereadores da Camara Municipal de Itapecerica com a apuração do 2º escrutinio feita pela Camara de Campo Bello, que é o municipio mais vizinho, pela impossibilidade de reunir-se aquella Camara, póde V. Ex. ordenar que sejam empossados os cidadãos eleitos, apezar de não lhes ter a Camara de Campo Bello expedido os respectivos diplomas, uma vez que não occorram outros motivos que obstem á posse; cumprindo que V. Ex. suspenda e mande responsabilizar os membros da mesma Camara, si, não obstante a imposição da multa comminada no art. 234, § 1º, do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, não derem execução á ordem que expediu-lhes para a remessa dos diplomas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 25 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

Declara que, em virtude do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro de 1886, cessou a duplicata dos periodos de exames, como foi explicado pelo Aviso de 14 do mesmo mez e anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar aos interessados, em referencia ao officio de 23 de Fevereiro ultimo, com o qual me remetteu o requerimento de diversos estudantes pedindo serem admittidos no corrente mez a exames geraes de preparatorios nessa Provincia, que o pedido não póde ser tomado em consideração, visto contrariar o que dispõe o Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno findo no art. 4º combinado com o art. 1º, em virtude dos quaes cessou a duplicata dos periodos de exames, como foi explicado pelo Aviso de 14 do mesmo mez de Outubro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 26 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

Sobre o programma do ensino da Escola Normal da Côrte para o corrente anno lectivo.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Março de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que approvo os programmas das diversas cadeiras dessa Escola, organizados para servir durante o actual anno lectivo, os quaes acompanharam o seu officio de 16 de Novembro ultimo; devendo-se substituir, conforme já foi determinado pelo Aviso de 5 de Março de 1885, quanto aos livros adoptados para o ensino de francez, á « Selecta franceza » de Moreira de Sá o « Petit Cours de littérature française » de Charles André; observar, quanto á cadeira de pedagogia, além das Instrucções de 28 de Março de 1884, a Portaria de 10 de Setembro do anno passado, relativa aos exercicios que têm de fazer-se no Museu Escolar Nacional; e completar, de accôrdo com o plano de estudos traçado no Regulamento de 16 de Março de 1881, o programma da aula de musica.

Por esta occasião recommendo a Vm. que ponha todo o empenho em que os Professores deem cabal execução, ao tratarem da methodologia especial das materias que leccionam, ao que lhes incumbe na conformidade da citada portaria, e procurem imprimir ao ensino o necessario caracter profissional.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

N. 27 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

Para a matricula na Escola de Pharmacia de Ouro Preto não devem ser exigidos, emquanto o poder competente não resolver o contrario, outros preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provinciaes em vigor.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 5 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 8 de Fevereiro ultimo V. Ex. me submette a decisão pela qual, respondendo á consulta que lhe fizera o Director da Escola de Pharmacia dessa capital, declarou que não devem ser exigidos para a respectiva matricula, emquanto o poder competente não resolver o contrario, outros

preparatorios além dos actualmente necessarios em vista das disposições provinciaes em vigor.

Em resposta declaro a V. Ex. que a sua decisão está de accôrdo com o Decreto legislativo n. 3072 de 27 de Maio de 1882, em cuja conformidade expediu-se o Decreto n. 8950 de 9 de Junho de 1883.

Nos termos dos citados decretos, a validade dos diplomas conferidos por aquelle estabelecimento depende, para o exercicio da profissão de pharmaceutico em todo o Imperio, da approvação nas materias exigidas pelas disposições que então vigoravam, e portanto os alumnos da referida Escola não se acham obrigados a habilitar-se em os novos preparatorios de que trata o art. 372 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 28 — EM 8 DE MARÇO DE 1887

Não compete ao Governo resolver questões sobre a interpretação do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Derivando-se do art. 87 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 que ao Senado, á Camara dos Deputados, ou ás Assembléas Legislativas Provinciaes compete exclusivamente, quando verificam os poderes de seus membros, resolver quaesquer questões relativas á interpretação do mesmo artigo, abstem-se o Governo de decidir a consulta do Commendador Candido do Prado Pinto, feita na petição remettida a este Ministerio com o officio dessa Presidencia n. 11 de 16 do mez findo, sobre o modo por que deve entender-se a palavra « contractadores » daquelle artigo. O que V. Ex. lhe fará constar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 29 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

Podem servir em todo o quatriennio os Vereadores da Camara de um novo municipio, installada antes do dia de posse, mas que só começou a funccionar neste dia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Vendo-se do officio dessa Presidencia n. 36 de 14 do mez proximo passado que a Camara do novo municipio da Baixa Grande, eleita na época da eleição geral, installou-se em 8 de Outubro de 1886, mas deixou de funccionar desde essa data até o dia 7 de Janeiro ultimo, em que devia ser empossada ; entende o Governo, de accôrdo com a opinião de V. Ex., que os respectivos Vereadores podem servir em todo o quatriennio corrente, não lhes sendo applicavel, pela natureza especial deste caso, o disposto na 2ª parte do art. 212 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 : o que declaro a V. Ex. em resposta ao dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 30 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

Sobre os exames extraordinarios do 1º anno que se effectuam, na segunda época, em as Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Março de 1887.

Resolvendo as duvidas constantes do officio de V. S. de 5 do corrente mez, declaro-lhe, visto estarem equiparados aos exames dos alumnos das Faculdades de Direito, pelo Aviso n. 71 de 17 de Outubro de 1883, os que são admittidos a fazer os candidatos inscriptos em virtude do art. 20, § 1º, do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, que, observadas as disposições dos Estatutos de 28 de Abril de 1854, do Regulamento complementar de 24 de Fevereiro de 1855 e dos Decretos ns. 4675 de 14 de Janeiro e 4806 de 22 de Outubro de 1871, devem os exames extraordinarios do 1º anno effectuar-se na 2ª época, como os dos demais annos, perante as commissões que houverem funccionado na 1ª época, e versar sobre os pontos que nella tenham servido, conforme já se decidiu pelo Aviso n. 14 de 11 de Abril de 1885

em relação aos examinadores de que tratava o art. 261 dos Estatutos de 17 de Janeiro, o qual consolidara o art. 46 do mencionado regulamento, que ora se acha em execução.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 31 — EM 10 DE MARÇO DE 1887

Póde a mesma pessoa desempenhar o cargo de Secretario da Camara Municipal e os officios de Contador e Partidor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 43 de 21 do mez proximo passado, informa V. Ex. que José Pereira de Andrade lhe dirigira uma representação contra a maioria da Camara Municipal da villa de Camamú, por ter nomeado para o logar de Secretario um cidadão que alli exerce os officios de Contador e Partidor.

Ponderando que não se póde considerar incompativel o logar de Secretario com os officios de Contador e Partidor, visto não haver lei ou decisão do Governo que o declare; outrosim que não deve essa Presidencia fazer extensiva ao caso vertente a disposição do Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, que regula os principios geraes das incompatibilidades dos cargos publicos; submette V. Ex. esta questão á resolução do Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que póde a mesma pessoa exercer os referidos cargo e officios, porque, além de não haver, como V. Ex. acertadamente ponderou, lei ou decisão do Governo que estabeleça tal incompatibilidade, não se dá repugnancia entre as funcções de um e outros, nem, finalmente, da accumulação resulta a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente; cabendo-me observar, quanto a esta ultima condição, que a Camara Municipal é o juiz mais competente para decidir si seu Secretario desempenhará regularmente o cargo, exercendo cumulativamente os mencionados officios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 32 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

Só se deve considerar installada a Camara Municipal depois de juramentados todos ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta que fizeram a V. Ex. quatro Vereadores da Camara Municipal da villa de Santo Antonio de Padua, e foi submettida a este Ministerio com o officio dessa Presidencia datado de 7 do corrente mez, declaro a V. Ex.:

Que, adiada por justos motivos para o dia 24 de Janeiro ultimo a sessão de posse da nova Camara daquella villa, e tendo comparecido nesse dia tres Vereadores unicamente, não se devia, apezar de juramentados esses Vereadores, considerar installada a mesma Camara, porque aquelle numero não constitue a maioria dos Vereadores que a compoem;

Que foi illegal, em face do Aviso deste Ministerio n. 18 de 17 de Fevereiro de 1883 e outros posteriores, o juramento de um immediato na sessão de 24 de Janeiro e sua intervenção nas eleições do Presidente e do Vice-Presidente da Camara;

Por estes fundamentos deve V. Ex. declarar sem effeito os actos praticados na sessão de 24 de Janeiro, e ordenar que só se considere installada a nova Camara da villa de Santo Antonio de Padua depois de juramentados todos, ou pelo menos a maioria dos Vereadores effectivos, procedendo-se então ás eleições do Presidente e do Vice-Presidente da mesma Camara.

Emquanto esta providencia não se realizar, deverá reassumir o exercicio a Camara do quatriennio transacto, de conformidade com o disposto no art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 33 — EM 12 DE MARÇO DE 1887

Sobre a fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar o Externato do Imperial Collegio de Pedro II e a substituição temporaria dos cathedraticos do mesmo Collegio; outrosim sobre os exames de admissão para a frequencia de aulas avulsas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1887.

Tenho presente o officio de Vm. de 7 deste mez, acompanhado de cópia do que no dia 3 dirigiu a essa Inspectoria o Reitor do

Externato do Imperial Collegio de Pedro II, expondo, relativamente ao cumprimento dos Avisos de 28 de Fevereiro ultimo, as duvidas que lhe occorrem quanto á fixação do maximo dos alumnos que possam frequentar aquelle estabelecimento sem que se verifique a insufficiencia do respectivo pessoal para o serviço do magisterio e para o da inspecção ; outrosim acerca das regras que hajam de observar-se no tocante á matricula dos que pretenderem cursar aulas avulsas.

Em solução dessas duvidas e do que Vm. me submetteu no dito officio, declaro-lhe, para os devidos effeitos, confirmando a doutrina dos avisos citados:

1.° Que deve fixar-se o maximo da frequencia total no Externato, não só segundo os recursos da inspecção ordinaria, consideradas, na distribuição do serviço, as actuaes condições do estabelecimento, mas tambem conforme a possibilidade de formar aulas supplementares, que, nos estrictos termos do Aviso de 28 de Setembro de 1885, sejam confiadas sómente a substitutos, assim das respectivas cadeiras, como daquellas a que pertençam materias differentes, quando se prestarem a esse serviço, e não tenham, quer uns, quer outros, de servir na qualidade de Professores cathedraticos durante o impedimento dos que ora se acham licenciados.

Por não se applicar á interrupção de exercicio dos Professores do Imperial Collegio o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro do anno passado, que se refere aos casos de vaga sómente, devem continuar a observar-se, quanto á substituição temporaria dos cathedraticos, as vigentes disposições regulamentares, de accôrdo com as quaes não póde aliás deixar de ser entendido o indicado preceito legislativo, na parte relativa á regencia de cadeiras pelos cathedraticos, em a falta dos substitutos que existirem ; e portanto cumpre que se evite qualquer accumulação no serviço de uns e de outros, com o que se acautelará o inconveniente de fazer alterações no horario ;

2.° Que, visto tratar o Aviso de 28 de Fevereiro unicamente dos exames vagos a que se procede em virtude do art. 15 do Regulamento de 24 de Março de 1881, em cuja execução, como expressamente declarei no dito aviso, convem adoptar, na fórma dos differentes actos deste Ministerio, o principio da dependencia determinado no Decreto n. 9647 de 2 de Outubro ultimo, a observancia desta regra não importa aos exames de admissão para a frequencia de aulas avulsas. Taes exames continuam a regular-se pelo disposto no art. 14 do Regulamento de 24 de Março de 1881, que modificou o art. 16 do Regulamento de 20 de Abril de 1878.

Em consequencia não ha que resolver sobre as alterações que, em vista do citado decreto e dos Avisos de 9 e 14 do referido mez de Outubro, essa Inspectoria propoz no plano de estudos do Imperial Collegio, a que entretanto se conforma, nos termos do mesmo decreto, a gradação determinada naquelles

avisos, com referencia ao accesso dos differentes cursos superiores.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 34 — EM 15 DE MARÇO DE 1887

Acerca das funcções do Capellão do Instituto dos Surdos-Mudos.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 15 de Março de 1887.

Tendo na presente data nomeado o Padre José Maria da Trindade para exercer interinamente o logar de Capellão e Professor de religião desse Instituto, declaro a Vm., de accôrdo com o que informou em officio de 9 do corrente mez, que, emquanto não fôr possivel o preenchimento da obrigação, relativa á residencia no estabelecimento, da qual trata o Aviso de 3 de Janeiro de 1885, devem as funcções do mesmo Capellão limitar-se ao que se acha prescripto no art. 15 do Regimento interno de 5 de Fevereiro de 1881.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Mamoré.* — Sr. Director do Instituto dos Surdos-Mudos.

N. 35 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Sobre o programma e o horario das aulas do Imperial Collegio de Pedro II para o actual anno lectivo e sobre o programma que deve servir nos exames geraes de preparatorios.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 17 de Março de 1887.

Tenho presente o officio de 28 de Fevereiro ultimo, em que Vm. me submetteu, com o seu parecer, os papeis relativos ao programma geral do ensino do Imperial Collegio de Pedro II, organizado para o corrente anno lectivo, e que, em virtude do disposto no § 3º do art. 1º do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro proximo findo, deverá servir nos exames geraes de preparatorios.

Em resposta declaro a Vm., para os devidos effeitos, que resolvi continue a vigorar o programma approvado por Aviso de 12 de Março de 1886, devendo, porém, observar-se o seguinte:

1.° De accôrdo com o que a Congregação decidiu, se adoptarão as obras e compendios propostos pelos Professores para as aulas de portuguez do 1° e do 2° anno; de rhetorica e poetica; de francez; de italiano e de historia geral;

2.° No ensino de geographia e de cosmographia se dará execução ao que se acha indicado no plano de estudos relativamente ao emprego do methodo intuitivo, ao uso dos instrumentos e á pratica de trabalhos graphicos;

3.° Desde já se determinarão, em conformidade da parte final do art. 10 do Decreto n. 6130 de 1 de Março de 1876, as obras de autores classicos que forem escolhidas pelos respectivos Professores afim de servir nos exames de linguas, na fórma das disposições que se observam no Collegio, extensivas aos exames geraes de preparatorios, nos termos do alludido preceito do Decreto n. 9647, que deve manter-se inteiramente.

Afim de facilitar o cabal desempenho do serviço que incumbe ás commissões julgadoras dos referidos exames geraes, convem que Vm., á vista da ultima daquellas disposições, combinada com os arts. 29 do dito Decreto n. 6130 e 18 do Decreto n. 8951 de 24 de Março de 1881, e da Portaria de 23 de Novembro seguinte, formule, para ser publicado e sem demora distribuido ás Provincias, um trabalho em que não só se incluam os pontos correspondentes a toda a materia do programma de ensino, indicando, quanto ás linguas, tudo que deve ser exigido nas differentes provas, em virtude do mesmo programma, com a modificação constante do § 4° do citado art. 1° do Decreto n. 9647; como tambem se mencionem as obras de autores classicos, sobre as quaes terão de versar os exames, escolhidas pela fórma que acima recommendo.

Finalmente, declaro a Vm. que fica autorisada no actual anno lectivo a continuação do horario das aulas que serviu o anno passado.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 36— EM 17 DE MARÇO DE 1887

Ao cargo de Subdelegado não se applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Mereceu a approvação do Governo o acto pelo qual ordenou V. Ex. á Camara Municipal da capital que ao

cidadão Marcellino Antonio Dutra fosse deferido juramento do cargo de Juiz de Paz, eleito pela parochia de Nossa Senhora da Lapa do Ribeirão, embora alli exercesse o cargo de Subdelegado de Policia, visto que, não sendo este cargo emprego publico retribuido, como está expressamente declarado no Aviso do Ministerio dos Negocios da Justiça n. 24 de 30 de Julho de 1885, não se lhe applica o disposto no art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Fica assim respondido o officio dessa Presidencia n. 16 de 26 do mez proximo passado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 37 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

Sobre a taxa que devem pagar as certidões de approvação em exames geraes de preparatorios.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que em Aviso de 14 do corrente mez requisitou a este Ministerio o dos Negocios da Fazenda, o qual foi informado de que o Delegado do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte nessa Provincia continúa a exigir emolumentos dos estudantes admittidos a prestar exames de preparatorios, o que é contrario ao disposto na Circular n. 146 de 13 de Março de 1878, em cuja conformidade só as certidões de approvação estão sujeitas a esses emolumentos, convertidos em sello, na importancia de 5$200, pelo Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, tabella **B**, § 5º, n. 8, augmentada do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno findo, de sorte que a taxa cobravel de cada certidão de approvação é de 5$400, pagos em estampilhas, que deverão ser inutilisadas por quem subscrever a mesma certidão, *ex vi* da Ordem Circular de 28 do dito mez de Maio, haja V. Ex. de providenciar para que seja restituida aos interessados a importancia, que o referido Delegado arrecadou e pretendeu recolher á Thesouraria de Fazenda, correspondente aos exames prestados desde 6 de Novembro de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 38 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Fixa o typo por que se devem regular no Lazareto as moedas estrangeiras alli recebidas em pagamento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Março de 1887.

Em resposta ao seu officio n. 6 de 11 de Janeiro ultimo, no qual propõe que se fixe o typo por que se devem regular nesse Lazareto as moedas estrangeiras ahi dadas em pagamento pelos quarentenarios, declaro que as referidas moedas devem ser recebidas pela taxa do ultimo dia de que houver conhecimento na Ilha Grande.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Antonio de Bubo Ribeiro e Souza Junior, Chefe de Secção da Contadoria de Marinha em commissão no Lazareto da Ilha Grande.

N. 39 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

Não compete ao Governo, e sim ao Poder Judicial, resolver si é nulla a eleição de Juiz de Paz que não tem os dous annos de domicilio na parochia por onde foi eleito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 8 de 16 do mez que hoje finda, informa V. Ex. que, tendo sido eleito 2º Juiz de Paz da parochia de S. Thomé das Lettras o cidadão João Luiz Gonçalves, que não tem os dous annos de domicilio na mesma parochia, consultara a Camara Municipal de Baependy si deve-se proceder a nova eleição para o preenchimento da vaga, ou chamar-se o immediato em votos.

Entrando em duvida sobre o modo de resolver esta questão, a seu turno consulta V. Ex. ao Governo:

1.º Si cabe ao Presidente da Provincia conhecer do vicio da eleição alludida pela falta do prazo de domicilio, como parece indicar o Aviso n. 72 de 17 de Outubro de 1883;

2.º Si, aberta por tal motivo a vaga, é caso de nova eleição ou de substituição, nos termos da legislação anterior á Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881 (Decreto de 13 de Dezembro de 1832, art. 6º).

Resolvendo estes quesitos, respondo negativamente ao primeiro, ficando com esta resposta prejudicado o segundo.

O aviso citado refere-se ao domicilio propriamente, e não ao tempo de domicilio no logar da eleição, e, aliás, concerne á eleição de Vereador, a cujo respeito ha disposição expressa na lei conferindo á administração a faculdade de mandar fazer nova eleição quando o Vereador muda de domicilio (Lei n. 3029, art. 2º, § 3º; Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, art. 206).

Sendo a lei omissa quanto á intervenção da administração no caso ora ventilado, só ao Poder Judiciario compete resolvel-o nos termos do art. 216 do Regulamento eleitoral (Decreto n. 8213 citado). O que declaro a V. Ex., em resposta ao dito officio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 40 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

Declara: 1º, que o Vereador menos votado do que outro, que é seu cunhado, deve na sessão de posse da Camara limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido; não lhe sendo licito, pelo facto de retirar-se o cunhado, allegando molestia, intervir nas eleições de Presidente e Vice-Presidente, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente; 2º, que o immediato, chamado para substituil-o, não deve ser juramentado na referida sessão, mas em qualquer das seguintes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre a materia do officio n. 5, de 5 do corrente mez, declaro a V. Ex. que não foi regular o procedimento da Camara Municipal da cidade de Calhau, na sessão do dia 7 de Janeiro ultimo, com referencia ao Vereador Manoel Fulgencio Alves Pereira e ao immediato Carlos Freire de Figueiredo Murta.

Sendo aquelle Vereador menos votado que o outro Vereador, seu cunhado, Camillo da Cunha Mello, devia elle, nos termos do Aviso deste Ministerio n. 17 de 23 de Setembro de 1882, limitar-se a prestar juramento e logo depois declarar-se impedido. Não lhe era licito intervir nas eleições do Presi-

dente e do Vice-Presidente da Camara, substituindo o cunhado, que, allegando molestia, retirou-se logo depois de juramentado, e muito menos aceitar a nomeação de Presidente, cargo de duração annua, e que, por isso, não póde ser regularmente desempenhado por um Vereador cujo exercicio está subordinado á superveniencia de impedimentos de outro Vereador.

O immediato Figueiredo Murta, embora fosse convocado, na conformidade do Aviso de 17 de Junho de 1886, para substituir um dos dous Vereadores cunhados, não devia ser juramentado na sessão do dia 7 de Janeiro, porquanto:

1.º Essa sessão é destinada á posse dos Vereadores *effectivos*, e o immediato não perde esta qualidade por ter de substituir um Vereador cujo impedimento é permanente;

2.º A regra estabelecida pelo Aviso de 17 de Junho de 1886 tem por *unico* fundamento, como se vê da consulta, que o acompanha, da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, sanar a falta que se daria de funccionar a Camara com um Vereador de menos durante *todo* o quatriennio, contra a disposição do art. 22, § 5º, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, que marcou a taes corporações determinado numero de membros; e, pois, a ausencia do immediato na sessão de posse e seu comparecimento nas outras sessões, é procedimento que perfeitamente se adapta ao intuito do citado aviso, pondo-o de harmonia com os anteriores de 17 de Fevereiro de 1883, e 19 de Fevereiro e 11 de Março de 1884, que prohibiram a intervenção de immediatos na sessão de posse e na primeira eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara.

3.º A dar-se ao Aviso de 1886 mera interpretação litteral, entendendo-se que o immediato deve ser juramentado na sessão de posse, á vista das palavras do mesmo aviso «convocar-se logo um immediato», igual procedimento seria indispensavel nos casos de escusa, mudança de domicilio, ou morte de algum Vereador, porque então tambem ficaria incompleta a representação do municipio; mas a lei não manda chamar immediatos nestes casos, salvo si não ha numero para a sessão da Camara, e, entretanto, fica esta corporação incompleta emquanto se não elege o novo Vereador.

Por estes fundamentos cumpre que V. Ex. mande voltar ao exercicio o Vereador Camillo da Cunha Mello, e fazer novas eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Camara, nas quaes não poderá ser votado o Vereador Manoel Fulgencio Alves Pereira, nem intervir o immediato Carlos Freire de Figueiredo Murta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 41 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Póde servir qualquer emprego municipal o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Vereador Presidente da Camara ou de algum outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida na Lei do 1º de Outubro de 1828, art. 80.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a consulta de que trata o officio dessa Presidencia de 19 do mez findo, declaro a V. Ex. que, pelos seus fundamentos, applica-se indistinctamente a qualquer empregado municipal a doutrina do Aviso de 22 de Julho de 1886, pelo qual, resolvendo consulta identica do Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul, declarei que póde servir o emprego de Secretario ou o de Procurador da Camara Municipal o cidadão que é parente consanguineo ou affim do Vereador Presidente ou de qualquer outro Vereador, prestada, quanto ao Procurador, a fiança exigida no art. 80 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 42 — EM 15 DE ABRIL DE 1887

Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessario para a matricula na Escola de Minas a dependencia de que trata o Aviso de 9 de Outubro de 1886, as approvações alli obtidas no exame daquelle preparatorio não serão válidas para a matricula nos demais cursos de ensino superior.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Abril de 1887.

De accôrdo com o que V. S. informou em officio do 1º do corrente mez, declaro-lhe que o autorizo a admittir os estudantes que frequentam o 1º anno do curso geral dessa Escola aos exames de preparatorios que lhes faltam para poderem prestar opportunamente os do dito curso.

Por não ser extensiva ao preparatorio de geographia necessario para a matricula na Escola de Minas a dependencia do de geometria determinada no Aviso de 9 de Outubro do anno findo relativamente ao exame que comprehende a parte mathematica

daquelle preparatorio, visto que na habilitação exigida para cursar as aulas da mesma Escola não devo incluir-se o conhecimento da cosmographia, materia que é estudada no mencionado curso geral, onde tambem se ensinam as mathematicas elementares, declaro outrosim a V. S., para os devidos effeitos, que as approvações obtidas ahi nos exames do alludido preparatorio não serão válidas para a matricula nos demais cursos de ensino superior.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré*.— Sr. Director da Escola de Minas de Ouro Preto.

N. 43 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

São nullas as eleições de Presidente e de Vice-Presidente da Camara Municipal quando: 1º, se effectuam, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse; 2º, nellas intervem um immediato indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Transmittiu-me V. Ex., com o officio n. 880 de 19 do mez proximo passado, uma petição de tres Vereadores da Camara Municipal da villa de Taquary, em que recorrem para o Governo do acto pelo qual V. Ex. annullou as eleições do Presidente e do Vice-Presidente da mesma Camara, por ter nellas intervindo o immediato em votos José Fialho de Vargas.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que é mantido o seu acto, á vista dos seguintes factos occorridos nas eleições annulladas:

1.º Terem-se feito estas eleições, sem razão de ordem legal, na sessão immediata á de posse, contra o disposto no art. 22, § 5º, *in fine*, da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881;

2.º Ter intervindo nessas eleições o dito immediato, indevidamente juramentado na sessão de posse, e cujo voto influiu no resultado, porque, eliminado elle, cada um dos Vereadores eleitos Presidente e Vice-Presidente reuniria apenas dous votos, numero que não representa a maioria dos cinco Vereadores que concorreram á sessão (Aviso n. 11 de 11 de Março de 1884).

Segundo a doutrina de varias decisões deste Ministerio, os immediatos de Vereadores não devem ser juramentados na sessão de posse da Camara, ainda quando tenham de ser convocados em

substituição do algum Vereador permanentemente impedido nos termos do art. 23 da Lei do 1º de Outubro de 1828.

Desta doutrina deriva-se a regra, estabelecida nas alludidas decisões, de não se dever admittir a intervenção de immediatos na primeira eleição do Presidente e do Vice-Presidente da Camara, porque tal acto effectua-se em seguida ao da posse dos Vereadores effectivos (Avisos ns. 18 de 17 de Fevereiro e 42 de 9 de Maio de 1883, e os recentes Avisos de 11 e 31 do mez proximo passado, dirigidos um ao Presidente da Provincia do Rio de Janeiro e outro ao da de Minas Geraes).

Não póde, conseguintemente, ter provimento o recurso interposto do acto dessa Presidencia: o que V. Ex. fará constar aos Vereadores recorrentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 44 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Sobre a expedição do titulo de Agrimensor.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Abril de 1887.

Em referencia ao officio de V. S. de 24 de Março ultimo, declaro-lhe, á vista do que informou a 2ª commissão de ensino dessa Escola, com a qual está V. S. de accôrdo, que, aceitos, na conformidade das Instrucções de 16 de Dezembro de 1885, os exames feitos na Escola Militar da Côrte por Augusto Menezes Vasconcellos Drummond, Capitão do 4º batalhão de artilharia a pé, deve elle mostrar-se approvado nas demais materias, de que trata a Portaria de 24 de Dezembro de 1863, em que ainda se não tenha habilitado, afim de que se lhe possa passar o titulo de Agrimensor a que se refere o Decreto n. 6922 do 1º de Julho de 1878.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

— Expediu-se aviso ao Presidente da Provincia do Pará.

N. 45 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Declara que estão sujeitas a pagamento de propinas sómente as defesas de theses que se effectuarem fóra das duas épocas marcadas nos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1887.

Tenho presente o officio de 11 deste mez, com o qual V. S. devolveu informado o requerimento que ao Ministerio a meu cargo dirigiu o Dr. José Caetano da Silva Campolina pedindo que, restituida a propina que pagou para em Março ultimo ser admittido a defesa de theses nessa Faculdade, se fixe a intelligencia do art. 455 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884.

Funda-se o acto que determinou o pagamento em que, referindo-se a primeira parte do art. 455 aos alumnos que requerem defender theses no fim do anno lectivo cujas aulas houverem cursado, ou em Março do anno proximo seguinte, applica-se ao supplicante, por ter sido approvado nas materias da 6ª serie em Dezembro de 1885, o disposto nas duas ultimas partes do mencionado artigo, conforme as quaes estão obrigados a satisfazer a propina os candidatos que se acharem nas condições do Dr. José Caetano da Silva Campolina.

Attendendo a que o art. 455, concernente a quaesquer doutorandos que pretendam graduar-se nas Faculdades de Medicina do Imperio, firmou a regra de dependerem do indicado pagamento sómente as defesas de theses que extraordinariamente se effectuarem fóra das duas épocas marcadas nos Estatutos, para os devidos effeitos declaro a V. S., em solução do dito requerimento, que não póde subsistir a interpretação dada nesse estabelecimento á generica disposição de que se trata.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 46 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Sobre licença a Professor de Seminario Episcopal.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de 12 do corrente mez em que essa Presidencia me communicou que, por Portaria

da mesma data, concedera um anno de licença, para tratar da saude, ao Conego Vicente Sebastião Wolffenbüttel, na qualidade de Professor de philosophia do Seminario Episcopal da Diocese de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

Em referencia ao Aviso de 14 de Janeiro findo, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, nos termos dos arts. 10 e 12 do Decreto n. 3073 de 22 de Abril de 1863, compete aos Prelados diocesanos conceder aos Professores dos Seminarios Episcopaes as licenças de que necessitarem, ás quaes não se applica o decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, que sómente trata de funccionarios civis dependentes deste Ministerio, e aos Presidentes de Provincia resolver sobre o pagamento dos honorarios durante taes licenças, cumprindo que tenham em vista a 2ª parte do Aviso n. 476 de 30 de Dezembro de 1873.

Outrosim declaro a V. Ex. que, de communicação feita pelo Revmo. Bispo, em 20 de Dezembro ultimo, consta na Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo haver elle concedido ao dito sacerdote licença pelo tempo de um anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 47 — EM 6 DE MAIO DE 1887

Manda aceitar para a matricula nas Faculdades de Direito taxas pagas para a admissão a exames que não se realizaram.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Maio de 1887.

Em referencia ao officio de V. S. de 22 de Abril proximo findo, declaro-lhe que, por não conterem os vigentes Estatutos das Faculdades de Direito preceito que se opponha a que se considerem válidas para a matricula taxas pagas para a admissão a exames que se não realizaram, e cuja restituição podem os interessados promover na competente Repartição, fundados no disposto em o art. 54, n. 3, do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, resolvi autorisar V. S. a deferir, na parte concernente á aceitação das mesmas taxas, os pedidos que nesse sentido lhe dirigiram ultimamente estudantes que não chegaram a effectuar os exames extraordinarios para que se haviam inscripto.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Direito do Recife.

N. 48 — EM 7 DE MAIO DE 1887

Não são obrigados a prestar exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 562 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 os alumnos que iniciaram os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Maio de 1887.

Com officio de 28 de Abril ultimo devolveu V. S., informado, o requerimento em que os alumnos da 6ª serie do curso medico dessa Faculdade pedem dispensa dos exames das cadeiras de clinica de que trata o art. 562 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884.

De accôrdo com o parecer que, conformando-se ao da Congregação, V. S. interpoz, tenho resolvido que não sejam obrigados a prestar taes exames os supplicantes, assim como quaesquer outros estudantes que, como aquelles, hajam iniciado os estudos antes da promulgação dos referidos Estatutos: o que para os devidos effeitos declaro a V. S., a quem

Deus Guarde.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director interino da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Deu-se conhecimento ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 49 — EM 10 DE MAIO DE 1887

O juramento do Juiz de Paz, prestado na sessão de posse da Camara Municipal, prevalece, apezar de annullados os actos praticados na mesma sessão; por ser um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 2 do corrente mez, declaro a V. Ex. que prevalece o juramento prestado pelo Juiz de Paz do districto de Miracema perante a Camara Municipal de Santo Antonio de Padua na sessão de posse em 24 de Janeiro, não obstante o Aviso de 11 de Março ultimo, que considerou nullos os actos da mesma Camara praticados naquella sessão; porquanto, conforme já declarou, entre outros, o Aviso

n. 140 de 23 de Abril de 1851, o juramento é um acto de religiosidade que não recebe sua virtude da pessoa ou corporação que o toma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 50 — EM 20 DE MAIO DE 1887

Providencia sobre o juramento de estrangeiros naturalizados quando residem em logares onde não ha autoridade que o defira.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que essa Presidencia expoz em officio n. 2615 de 2 de Outubro do anno passado, relativamente á difficuldade que têm para naturalizar-se diversos estrangeiros residentes na ex-colonia Conde d'Eu, por não haver alli autoridade que tome as necessarias declarações e defira o respectivo juramento, fica autorisado o Presidente da Camara do municipio mais proximo da localidade onde existem estrangeiros nas condições acima referidas, para designar neste caso, e em outros analogos, o respectivo Secretario afim de ir tomar as alludidas declarações e deferir o juramento do estylo, lavrando os competentes termos que, entretanto, deverão ser authenticados pelo Presidente da Camara Municipal.

O que communico a V. Ex. para os fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 51 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Sobre o impedimento do Lente que, em razão de parentesco, não póde intervir nos actos dos concursos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

Accuso recebidos os officios de V. S. de 9 e 17 do corrente mez e mais papeis relativos á eleição do Lente substituto dessa Escola

Dr. José Antonio Murtinho para fiscalizar o trabalho das provas escriptas dos candidatos ao logar de Professor de trabalhos graphicos do curso de minas.

Decidiu o Aviso n. 26 de 11 de Outubro de 1884 que o Lente impedido de votar em virtude do Decreto n. 2879 de 23 de Janeiro de 1862, mandado observar ahi pelo Aviso n. 25 de 30 de Setembro tambem de 1884, o está igualmente de intervir em todos os actos de concurso que se relacionem com o exercicio do voto.

Devendo o Aviso de 11 de Outubro entender-se combinadamente com o disposto no art. 3° do citado decreto, em cuja conformidade, quando entre dous ou mais Lentes se verificar o impedimento mencionado no artigo antecedente, só será admittido a votar o mais antigo d'entre os impedidos, declaro a V. S., de accôrdo com a Congregação e para os fins convenientes, que cumpre considerar sem effeito a referida eleição e os actos que della se derivaram, visto achar-se o Dr. José Antonio Murtinho inhibido de funccionar em commissão da natureza da de que se trata, por fazer parte da Congregação o Dr. Joaquim Murtinho, que é Lente mais antigo do que aquelle, a quem está ligado por parentesco, que impossibilita o exercicio simultaneo de ambos, no caso previsto no Decreto de 23 de Janeiro de 1862.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 52 — EM 25 DE MAIO DE 1887

Emquanto não fôr decidida pelo Poder Legislativo, a cujo conhecimento foi submettida, a questão — si ao Parocho que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se o art. 12 da Lei n. 3029 de 1881 —, não se póde recusar o pagamento da congrua ao Parocho que, nesta hypothese, exerceu suas funcções durante ou no intervallo das sessões da Assembléa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em resposta ao officio n. 10 de 16 do corrente mez, que o Vigario encommendado da parochia da Piedade, Padre José Rodrigues de Oliveira, que tambem era membro da Assembléa Legislativa Provincial no biennio de 1886 - 1887, tinha o direito de receber suas congruas durante o intervallo das sessões da mesma Assembléa, uma vez provado que, nesse intervallo, estivera em exercicio de suas

funcções parochiaes, visto que, não estando ainda decidida pela Assembléa Geral, a cujo conhecimento foi submettida, a questão — si ao Parocho que aceita o logar de membro da Assembléa Legislativa Provincial applica-se a disposição do art. 12 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881—, não póde o Governo recusar o pagamento da respectiva congrua ao Parocho que, nesta hypothese, exerceu suas funcções parochiaes durante ou no intervallo das sessões da Assembléa.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Mamoré.*—Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 53 — EM 27 DE MAIO DE 1887

Declara que sómente os alumnos, que pela primeira vez pretenderem a matricula, a frequencia dos laboratorios ou a admissão a exame na 1ª serie dos cursos das Faculdades de Medicina, estão obrigados a exhibir certificado de approvação nos preparatorios accrescidos em virtude do art. 372 dos Estatutos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Ouviu-se a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre si, em vista do art. 562 combinado com o art. 372 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884, estão sujeitos a mostrar-se habilitados nos preparatorios accrescidos para a matricula ou para os exames, que correspondam ao actual anno lectivo, concernentes á primeira serie dos cursos das Faculdades de Medicina, apenas os estudantes que pela primeira vez pretendem a matricula, ou a frequencia dos laboratorios na fórma do art. 362 dos referidos Estatutos; ou si igualmente os que se matricularam o anno passado na dita primeira serie, ou que, havendo tido tambem o anno passado essa frequencia, deixaram de apresentar as preparações de que trata o art. 392, os quaes por qualquer circumstancia tenham de novamente matricular-se ou frequentar os laboratorios; e ainda aquelles que hajam de obter a matricula ou de sujeitar-se a exame mediante transferencia de outro curso.

Foi a mesma Secção de parecer que sómente os alumnos que pela primeira vez pretenderem a matricula, a frequencia dos laboratorios ou a admissão a exame, são obrigados a exhibir certificado de approvação nos preparatorios accrescidos em virtude do citado art. 372, de accôrdo com o que se decidiu por Aviso de 15 de Março de 1855 em relação ás novas disciplinas exigidas

pelos Estatutos de 28 de Abril do anno antecedente, e cuja doutrina é applicavel ao caso actual.

E Havendo Sua Magestade o Imperador Se conformado com esse parecer exarado em Consulta de 18 do corrente mez, para os fins convenientes assim o declaro a V. Ex. em additamento ao meu Aviso de 1 de Abril ultimo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

—Dirigiu-se aviso nos mesmos termos ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia, em additamento ao de 29 de Março ultimo.

N. 54 — EM 28 DE MAIO DE 1887

Sobre os vencimentos que competem aos adjuntos das Faculdades de Medicina quando deixam de accumular provisoriamente as funcções de Lente com as que lhes são proprias.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Verificando-se, á vista da informação prestada pelas Directorias das Faculdades de Medicina em officios de 21 e 25 de Abril ultimo, em resposta aos meus Avisos de 14, ser conveniente ao ensino que os adjuntos das cadeiras a que se ligam laboratorios continuem a desempenhar as funcções proprias de seu emprego quando passam a servir interinamente na qualidade de Lentes, declaro a V. Ex., em referencia ao primeiro dos citados officios e ao de 21 de Março antecedente:

1.° Que o disposto no art. 99 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884 é applicavel aos referidos adjuntos que deixarem de accumular aquelles serviços, bem assim aos de clinica que preferirem o exercicio exclusivo de Lente á accumulação provisoria dos dous logares, competentemente autorisada, na conformidade do art. 98, pela Directoria do estabelecimento a que pertencerem;

2.° Que, portanto, quando tal autorisação não fôr concedida aos adjuntos de clinica, por se tornar a accumulação impraticavel ou inconveniente, caberá aos mesmos adjuntos, pela regencia de cadeira, a vantagem de que trata o art. 47 dos ditos Estatutos, além do respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

— Expediu-se identico aviso ao Director interino da Faculdade de Medicina da Bahia, em referencia ao segundo dos citados officios.

N. 55 — EM 1 DE JUNHO DE 1887

Declara subsistente a doutrina segundo a qual não são applicaveis aos Professores do Conservatorio de Musica as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos da Academia das Bellas Artes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de 17 de Maio ultimo, com o qual V. Ex. remetteu, favoravelmente informado, o requerimento em que pede jubilação Antonio Luiz de Moura, Professor da aula de clarineta do Conservatorio de Musica.

Não sendo as disposições dos arts. 105 a 108 dos Estatutos dessa Academia de 14 de Maio de 1855 applicaveis aos Professores do dito Conservatorio, que se rege pelos Estatutos mandados observar pelo Decreto n. 8223 de 20 de Agosto de 1881, e portanto dependendo de medida legislativa a jubilação requerida, declaro a V. Ex. que subsiste a doutrina do Aviso n. 21 de 13 de Agosto de 1884, e assim não ha que deferir sobre o pedido constante daquelle requerimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

N. 56 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Sobre o julgamento de exames de alumnos da Escola Normal da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de junho de 1887.

No officio de 2 do corrente mez em que communica o resultado das provas praticas, a que ultimamente se procedeu nessa Escola, dos exames de pedagogia e methodologia elementar da 2ª serie do curso de estudos, expondo que, entre as disposições por que se rege a mesma Escola, nenhuma manda annullar, conservar ou modificar as notas de approvação obtidas em qualquer das provas pelo alumno que é reprovado em outra, pede Vm. que este Ministerio resolva a respeito do modo como se deve considerar o resultado do exame que daquella materia prestou o alumno Augusto de Miranda, o qual, havendo sido approvado plenamente nas provas escripta e oral, foi reprovado na prova pratica.

Em resposta declaro a Vm. que, preceituando o art. 21 das Instrucções approvadas por Aviso de 11 de Fevereiro de 1884 que o julgamento dos exames se faça á vista das differentes provas, e não de cada uma dellas isoladamente, como se praticou em o caso de que se trata, e dispondo o art. 22 das mencionadas instrucções sobre o modo de graduar as approvações, cumpre que, reunida a commissão examinadora, se proceda ao novo julgamento dos referidos exames de pedagogia e methodologia elementar, na conformidade das disposições citadas.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

N. 57 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Acerca das condições de que depende fazer aos estabelecimentos de instrucção a concessão da vantagem a que se refere o vigente contracto para a illuminação da cidade do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Junho de 1887.

Em officio de 28 de Maio ultimo informou Vm., á vista do Aviso que lhe dirigi em 12 do dito mez, que considera no caso de gozarem da redução de que trata a clausula 18ª do vigente contracto para a illuminação desta cidade não só o collegio « Divina Providencia », mas tambem os outros estabelecimentos a cargo da Associação de S. Vicente de Paulo.

Afim de que se possa resolver sobre a concessão da vantagem indicada, cumpre que Vm. individue os estabelecimentos a que allude, e informe quaes, d'entre aquelles que a referida Associação mantem, ministram ensino exclusivamente gratuito e si em todos as pessoas que os dirigem e que exercem o magisterio estão habilitadas na fórma da lei, visto que destas condições, além da effectividade do serviço que taes estabelecimentos prestarem, depende a dita concessão.

Por esta occasião chamo a attenção de Vm. para o meu Aviso de 25 de Janeiro do corrente anno, na parte em que recommendei o cumprimento do Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864 relativamente aos estabelecimentos de instrucção particular abertos sem prévia autorisação dessa Inspectoria, e em que se empregam professores que não se acham legalmente habilitados.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 58 — EM 17 DE JUNHO DE 1887

Acerca da regencia de aulas supplementares no Imperial Collegio de Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio de Vm. de 4 do corrente mez, acompanhado do que lhe dirigiu o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, sobre a regencia das aulas supplementares de portuguez e arithmetica do 2º anno do curso de estudos, as quaes estavam a cargo de substitutos, que communicaram achar-se impedidos para esse serviço extraordinario por elles aceito sem remuneração addicional, declaro-lhe, para os devidos effeitos, que, no caso de não ser possivel, na conformidade do meu Aviso de 16 de Abril ultimo, incumbir o mesmo serviço a outros membros do magisterio do dito Collegio, devem todas as turmas de alumnos que estudam aquellas materias no referido anno ficar sob a regencia dos respectivos Professores, visto que, em virtude do art. 20, § 2º, da Lei n. 3229 de 3 de Setembro de 1884, cumpre manter o que foi decidido pelo Aviso de 28 de Setembro seguinte, dirigido a essa Inspectoria, no tocante ao pessoal docente do mencionado Collegio.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 59 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Providencia sobre a regencia de aula supplementar no Imperial Collegio de Pedro II no caso de falta do Professor e do substituto da cadeira respectiva, e de não ser possivel, commetter a mesma regencia a outro substituto.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio dessa Inspectoria com a data de 18 do corrente mez, acompanhado do que lhe dirigiu o Reitor do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, e junto devolvo, declaro a Vm. que, no caso de continuar o impedimento do substituto da cadeira de historia geral, cujo Professor se acha no gozo de licença, e si não fôr possivel, nos termos do Aviso de 12 de Março

ultimo, commetter a regencia da aula da dita materia no mesmo Externato a algum dos outros substitutos que tenha as habilitações necessarias, deve a indicada regencia ser incumbida ao Professor daquella disciplina no Internato do referido Collegio, fazendo-se a alteração que se tornar necessaria no horario.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 60 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que os alumnos da Escola de Minas estão isentos de pagar qualquer taxa, e que os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral da mesma Escola não se acham dispensados de exhibir certidão de approvação nos exames de preparatorios que tenham prestado alli.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Resolvendo a consulta feita por V. S. em officio de 14 do corrente mez, declaro-lhe :

1.° Que, de accôrdo com o disposto no art. 2° do Regulamento annexo ao Decreto n. 9448 de 27 de Junho de 1885, em cuja conformidade são gratuitos os cursos desse estabelecimento, estão os respectivos alumnos isentos de pagar qualquer taxa ;

2.° Que, á vista do art. 73 do mesmo regulamento, não se acham dispensados de exhibir certidão, passada pela Secretaria da Escola, de approvação nos exames de preparatorios que ahi tenham prestado, os estudantes que pretenderem matricular-se no curso geral.

Deus Guarde a V. S — *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 61 — EM 22 DE JUNHO DE 1887

Sobre o vencimento de congrua dos Conegos da Capella Imperial, quando licenciados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em relação ao requerimento que V. Ex. me remetteu com Aviso de 7 de Maio ultimo e no qual o Conego

da Capella Imperial João Maria de Jesus Ferraz pede o pagamento da sua congrua por inteiro desde que entrou no gozo da licença que pelo Ministerio a meu cargo lhe foi concedida com o vencimento da mesma congrua, cabe-me declarar que o peticionario perde unicamente a gratificação, e assim não só se lhe deve abonar integralmente a respectiva congrua, mas tambem restituir qualquer importancia que nesta se lhe tiver descontado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 62 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

Declara que deixou de subsistir a exigencia relativa á apresentação de certidão de baptismo na inscripção dos concursos para os logares do magisterio das Faculdades de Direito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1887.

Em referencia ao officio de 21 de Maio ultimo declaro a V. S., para os devidos effeitos, que o art. 37 dos Estatutos de 28 de Abril de 1854, na parte em que exige dos candidatos aos logares do magisterio das Faculdades de Direito que apresentem certidão de baptismo ao inscreverem-se para os concursos, está prejudicado pelo art. 25 do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879, o qual se acha em execução nos termos do Aviso de 21 de Maio seguinte, porquanto em virtude do preceito alli contido deixou de subsistir o motivo da indicada exigencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 63 — EM 30 DE JUNHO DE 1887

Não devem deixar de ser pagos vencimentos aos funccionarios interinos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando este provém de circumstancia relativa ao serviço publico.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em referencia ao seu aviso de 23 do corrente mez, que o deste Ministerio com a data

de 7 de Novembro de 1884, o qual firmou a doutrina de que para todos os effeitos é equiparado ao do effectivo exercicio do emprego o tempo em que o funccionario se acha em serviço gratuito e obrigatorio por lei, como é o do Jury, não importa a derogação do disposto no art. 11 do Decreto n. 8488 de 22 de Abril de 1882, segundo foi explicado pelo Aviso de 6 de Dezembro do mesmo anno de 1884; e está de accôrdo com o principio consagrado pelo Decreto n. 9337 de 13 do ultimo dos referidos mezes, em cuja conformidade resolvi que não deixem de ser pagos vencimentos aos funccionarios interinos que interrompem o exercicio por motivo independente da sua vontade, quando provêm de circumstancia relativa ao serviço publico, nos termos dos Avisos de 28 de Maio e 22 de Dezembro de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 64 — EM 4 DE JULHO DE 1887

Deve-se proceder a eleição parcial de Juiz de Paz quando, achando-se vago algum logar na respectiva lista, não ha immediato para ser juramentado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 4 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 23 de 25 do mez findo, ficou o Governo inteirado de ter V. Ex. designado o dia 25 do corrente mez para a eleição de um Vereador da Camara Municipal de Santa Cruz das Palmeiras que preencha a vaga do Vereador Antonio Chrispim de Abreu, que obteve escusa do cargo; outrosim de ter sido designado o mesmo dia para a eleição de um Juiz de Paz da parochia daquelle nome, visto que, achando-se vagos os logares de 2º e 4º Juizes de Paz, existe apenas um immediato para ser juramentado, e não é possivel, sem esta eleição parcial, de que não cogitou a Lei eleitoral, dar execução ao art. 6º das Instrucções de 13 de Dezembro de 1832, dispondo que haja sempre quatro Juizes de Paz juramentados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 65 — EM 7 DE JULHO DE 1887

São válidos os actos praticados por Juiz de Paz que, depois de decorrido o quatriennio de sua eleição, continuou a servir em quatriennios successivos porque em nenhum delles se procedeu a nova eleição de Juizes de Paz na parochia por onde fôra eleito.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Resolvendo a duvida de que trata o officio n. 13 de 23 de Abril ultimo, na parte que se refere ao exercicio do 1º Juiz de Paz da parochia de S. José do Rio Preto e á validade dos actos por elle praticados, visto que exerce o cargo ha mais de vinte annos sem ter sido reeleito, declaro a V. Ex. que, considerando-se o facto de não ter havido eleição naquella parochia desde Setembro de 1864, em que fôra eleito o mesmo Juiz, o que se deprehende das informações que V. Ex. remetteu, deve entender-se, de accôrdo com o Aviso n. 8 de 11 de Janeiro de 1849 e com o disposto no art. 2º, § 33, da Lei n. 2675 de 20 de Outubro de 1875 e no art. 231 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, que elle exerceu regularmente o cargo durante o referido periodo e póde continuar a exercel-o emquanto por nova eleição não forem nomeados outros Juizes de Paz, sendo, conseguintemente, válidos os actos que praticou e tiver de praticar.

Nesta data submetto ao Ministerio dos Negocios da Guerra cópia do officio a que respondo, para que dê solução á duvida na parte que lhe concerne, a saber: quem deve substituir o Parocho na Junta do alistamento militar da mencionada parochia, não havendo alli eleitores.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 66 — EM 20 DE JULHO DE 1887

Declara: 1º, que os consignatarios do navio são incompetentes para recorrer da multa imposta pela autoridade sanitaria ao capitão deste, por não ter apresentado carta de saude; 2º, que os Inspectores de Saude dos Portos devem dirigir-se ao Governo por intermedio da Presidencia da Provincia ou da Inspectoria Geral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que não ha que deferir quanto ao requerimento em que

Schramm & Comp., negociantes na cidade de Maroim, recorreram para este Ministerio pedindo relevação da multa de 200$, imposta, na conformidade da ultima parte do art. 127 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, pelo Inspector de Saude do Porto dessa Provincia ao capitão William Harvey, do patacho inglez *Seretha*, por não ter apresentado carta de saude da capital da Bahia, porto de sua procedencia, visto que os supplicantes são incompetentes, na qualidade de consignatarios do navio, para recorrer daquelle acto da autoridade sanitaria.

Dando conhecimento desta decisão ao mencionado Inspector, com referencia ao seu officio de 10 do mez proximo findo, V. Ex. lhe fará observar que, nos termos do art. 95, n. 1, do citado regulamento, devia dirigir-se ao Governo por intermedio dessa Presidencia ou da Inspectoria Geral de Saude dos Portos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 67 — EM 20 DE JULHO DE 1887

O consignatario do navio não é subsidiariamente responsavel, na ausencia do capitão, pelo pagamento da multa a este imposta por sonegação de doentes.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio de V. Ex. datado de 25 de Fevereiro ultimo foi presente a este Ministerio o requerimento em que Henry Airlie, consignatario dos vapores inglezes da linha *Northern Brasil Steamers*, recorreu do acto do Inspector de Saude do Porto dessa Provincia que o julgou obrigado ao pagamento da multa imposta ao commandante do vapor *Augustine*, por infracção do art. 125, § 2º, do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Das informações e documentos que acompanharam o requerimento consta que o vapor *Augustine* chegara ao Maranhão no dia 13 de Janeiro com carta limpa do Pará, e seguira a 16 para o Ceará levando tambem carta limpa do porto de S. Luiz, mas depois de sua sahida verificou-se que elle deixara neste ultimo porto dous tripolantes acommettidos de febre amarella, desembarcados um no mesmo dia da chegada, horas depois da visita sanitaria externa, e o outro dahi a dous dias, apezar de ter o commandante declarado á autoridade sanitaria, por occasião da mencionada visita, não haver doentes a bordo.

Deu-se, portanto, manifesta sonegação de doentes de molestia pestilencial, e por este facto, punido na citada disposição do Regulamento de 3 de Fevereiro de 1886 com a multa, que foi imposta, de 200$, era responsavel o commandante como gerente do navio, sua primeira autoridade, e, no caso vertente, pela circumstancia, ainda, de ter sido quem deu a informação á autoridade sanitaria occultando a existencia de doente a bordo.

Assim o entendeu acertadamente o Inspector de Saude do Porto, que, todavia, na ausencia do commandante, multado quando o vapor já tinha seguido para o Ceará, considerou subsidiariamente responsavel pelo pagamento da multa o recorrente na qualidade de consignatario.

Verifica-se ainda das alludidas informações e documentos :

Que o recorrente, tendo tido conhecimento, por communicação official do Inspector de Saude do Porto datada de 29 de Janeiro, da decisão que o julgara obrigado ao pagamento da multa, entrou com a importancia desta para a Thesouraria de Fazenda no dia 31, e na mesma data apresentou ao referido Inspector a reclamação que se acha junta aos papeis, concluindo por pedir que, no caso de não poder por si resolver, a fizesse chegar á presença da autoridade superior;

Que, por não ter sido attendido este pedido, deixaram os papeis de ser submettidos á decisão do Governo, e o reclamante viu-se na necessidade de dirigir-se successivamente ao Presidente da Provincia e ao Ministerio do Imperio.

Considerando :

Que, attentas as circumstancias expostas, não é justo considerar como data do recurso a da petição dirigida ao Governo, mas a da reclamação apresentada ao Inspector de Saude do Porto dous dias depois do em que foi communicada ao consignatario recorrente a decisão firmando a sua responsabilidade pelo pagamento da multa, e, portanto, dentro do prazo de cinco dias fixado pelo art. 175 do mencionado regulamento;

Que o consignatario, como mandatario ou representante do armador ou do dono, só póde ser responsavel pelo procedimento do capitão do navio nos mesmos casos em que o são estes;

Que a responsabilidade do proprietario ou do armador pelos actos do capitão é puramente *civil;*

Que a multa, sendo uma pena, tem caracter pessoal e não póde passar do delinquente ou infractor (Constituição, art. 179, n. XX); e, finalmente,

Que o regulamento deve ser entendido de harmonia com o art. 530 do Codigo Commercial, que dispõe : « Serão pagas pelo *capitão* todas as multas que forem impostas á *embarcação* por falta de exacta observancia das leis e regulamentos das Alfandegas e *policia dos portos* » :

Resolvi, dando provimento ao recurso, mandar que se restitua a importancia da multa indebitamente paga pelo recorrente e seja ella cobrada do commandante do vapor, fazendo-se para esse fim a necessaria communicação á Alfandega competente,

para proceder á cobrança, nos termos do art. 177 do citado Regulamento de 3 de Fevereiro: o que V. Ex. fará constar ao Inspector de Saude do Porto e á Thesouraria de Fazenda, para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Mamoré.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 68 — EM 9 DE AGOSTO DE 1887

Resolve que deve cessar a pratica de serem accumulados pelos guardas da Escola Polytechnica vencimentos dos logares de conservador.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Agosto de 1887.

Dando conhecimento a V. S. de que, por Aviso da presente data, providencio para que aos guardas dessa Escola Francisco Ribeiro de Alarcão e José Cancio Borges de Araujo, aos quaes se refere o seu officio de 30 do mez passado, se paguem, além dos respectivos vencimentos, as gratificações dos logares de conservador, que exerceram cumulativamente durante alguns dias do dito mez, declaro-lhe que em casos semelhantes deve providenciar como fôr mais conveniente afim de que não se perturbe a marcha do serviço, de modo, porém, que cesse a pratica relativa á accumulação de vencimentos.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 69 — EM 20 DE AGOSTO DE 1887

Não cabe recurso para as Camaras Municipaes das multas que os fiscaes impoem por infracção de posturas.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 20 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 29 de 30 do mez proximo passado, declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina dos Avisos n. 231 de 2 de Julho de 1840 e n. 65 de 4 de Julho de 1850, que resolve-se negativamente a seguinte consulta que a essa

Presidencia dirigiu a Camara Municipal de Xiririca : « si da multa imposta pelo fiscal, por infracção de posturas, cabe recurso para a mesma Camara ».

O Aviso n. 75 de 9 de Julho de 1842 tem applicação especial ás multas que, nos termos do art. 28 da Lei do 1º de Outubro de 1828, são impostas aos Vereadores que, sem motivo justo, deixam de comparecer ás sessões.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 70 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que não tem logar a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro pelo Porteiro do mesmo estabelecimento.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1887.

Em resposta ao officio de 31 do mez findo em que, informando ter o Porteiro desse estabelecimento substituido o alumno-astronomo William Roberto Lutz, que se acha no gozo de licença desde 15 de Abril do corrente anno, V. S. solicita que ao mesmo Porteiro seja abonada, durante o tempo da alludida licença, a parte do vencimento que o funccionario impedido deixa de receber, declaro-lhe que não tem logar semelhante substituição, que é agora communicada a este Ministerio, a qual não foi, nem póde ser por elle autorisada, em vista do Regulamento n. 8152 de 25 de Junho de 1881 e da conveniencia do serviço do referido estabelecimento.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Director do Imperial Observatorio.

N. 71 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa a intelligencia do art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Communicou-me V. Ex. em officio de 6 do mez proximo passado que a Inspectoria Geral de Hygiene, á

vista das razões exaradas no mesmo officio, resolvera por unanimidade de votos adoptar a seguinte norma de proceder com referencia ao disposto no art. 65 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886 :

1.° Que, uma vez dada licença a um pratico para ter pharmacia em determinada localidade, não póde ser concedida igual licença a outro pratico para a mesma localidade, salvo nos casos de morte, mudança e renuncia do primeiro, ou de não utilizar-se da licença que obtivera em prazo que lhe será intimado ;

2.° Que a concessão de licença a segundo pratico, nos tres ultimos casos acima referidos, importa a revogação da que tiver sido concedida ao primeiro.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex. que esta deliberação da Inspectoria Geral de Hygiene não se concilia com a lettra, nem com o espirito do art. 65 do citado regulamento.

Segundo a lettra : nenhuma restricção estabeleceu aquelle artigo quanto ao numero de pharmacias que, sob a direcção de praticos, podem ser abertas nas localidades onde nenhuma exista, dirigida por profissional habilitado. O disposto na parte final do art. 67 não suffraga a deliberação da Inspectoria, visto que não exclue, como esta suppõe, a coexistencia de dous praticos na mesma localidade. Nas palavras « será concedida licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar », presume o art. 67 que dous ou mais praticos requereram licença para a mesma localidade no prazo de que trata o final do art. 66, e pela Camara Municipal respectiva foi attestada a necessidade de *uma só* pharmacia. Neste caso, deve a Inspectoria conceder licença ao pratico que a tiver requerido em primeiro logar, apresentando documentos que certifiquem devidamente as suas habilitações e probidade ; e, si fôr attestada a necessidade de *duas* pharmacias, deverão ser attendidos os dous praticos que primeiro tiverem requerido, e assim por diante.

Segundo o espirito : a Inspectoria, nas razões que exhibe, olvida um facto, que é essencial para a elucidação da materia e occorre frequentemente, a saber : o augmento da população que exija maior numero de pharmacias na localidade, e não haver, apezar disto, profissional habilitado que alli queira estabelecer-se.

Não seria justo consentir que praticos fizessem concurrencia aos pharmaceuticos formados, e este é exactamente o intuito do art. 65 : a mesma vantagem, porém, que o publico aufere da concurrencia desses pharmaceuticos uns com os outros, decorre da dos praticos entre si ; e não havia razão para conceder-se a individuos que não têm o diploma de habilitação para o exercicio da pharmacia o excepcional favor que resulta da interpretação dada pela Inspectoria ao referido art. 65.

Por estes fundamentos, não póde o Governo approvar a deliberação da Inspectoria Geral de Hygiene.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Inspector Geral de Hygiene.

N. 72 — EM 13 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre a taxa a que estão sujeitas as certidões de approvação em exames geraes de preparatorios, passadas pela Escola de Minas.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria. — Rio de Janeiro em 13 de Setembro de 1887.

Resolvendo a consulta feita por V. S. em officio de 8 de Agosto ultimo, declaro-lhe que as certidões de exames de preparatorios passadas por essa Escola estão sujeitas ao sello de 5$200, de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, augmentado do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno findo, de sorte que a taxa cobravel de cada certidão de approvação é de 5$400, pagos em estampilhas, que deverão ser inutilizadas por quem subscreva a mesma certidão, *ex vi* da Ordem-Circular do Ministerio da Fazenda de 28 do dito mez de Maio.

Deus Guarde a V. S.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.*— Sr. Director da Escola de Minas.

N. 73 — EM 16 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que devem considerar-se válidas para a matricula nas Faculdades de Medicina as taxas pagas no regimen dos Estatutos de 28 de Agosto de 1854 para admissão a exames não realizados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2º Directoria. — Rio de Janeiro em 16 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em referencia ao officio de V. Ex. de 10 de Agosto ultimo, declaro-lhe, para os devidos effeitos, que, havendo-se inscripto o pharmaceutico Taciano Accioli Monteiro afim de prestar exame das materias da primeira serie do curso de odontologia dessa Faculdade no regimen dos Estatutos annexos ao Decreto n. 1387 de 28 de Abril de 1854, os quaes não continham preceito que se oppuzesse a que fossem consideradas válidas para a matricula taxas pagas para admissão a exames não realizados, e cuja restituição podem os interessados promover na competente Repartição nos termos das disposições vigentes, resolvi que, conforme requereu aquelle pharmaceutico, seja aceita para a sua matricula na 2ª serie medica a taxa concernente ao exame a que deixou de submetter-se.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 74 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre o vencimento que compete aos guardas da Escola Polytechnica que passam a servir interinamente de conservadores e aos individuos que tambem interinamente servem nos primeiros desses logares.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 14 do corrente mez, para os fins convenientes, que aos guardas da Escola Polytechnica que accumularam ao seu exercicio o dos logares de conservadores deve ser paga, além de seu vencimento, a gratificação que deixaram de perceber os conservadores impedidos; que ao guarda que, na conformidade do Aviso de 20 de Agosto, servir de conservador compete, além do respectivo ordenado, a gratificação do substituido; finalmente, que o exercicio interino do logar de guarda apenas dá direito á gratificação desse emprego.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 75 — EM 17 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa a intelligencia do art. 273, parte 6ª, dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— De uma das actas do processo do concurso a que ultimamente se procedeu nessa Faculdade para provimento do logar de adjunto á cadeira de histologia theorica e pratica, e que acompanhou a proposta apresentada ao Governo em 11 de Março findo pela respectiva Congregação, na fórma do art. 277 dos Estatutos, consta que, em virtude do que resolveu a mesma Congregação, segundo indicara um dos seus membros, foi nomeada uma commissão para informar, antes de decidir-se acerca da

habilitação dos candidatos inscriptos, si as preparações por elles exhibidas estavam no caso de ser guardadas no Museu da Faculdade, nos termos do art. 273, parte 6ª, dos ditos Estatutos.

Attendendo a que nos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 não se estabelece para a admissão aos concursos esse julgamento prévio de habilitações technicas, que devem ser demonstradas e aquilatadas no processo dos mesmos concursos, mediante as garantias de que aquelles Estatutos cercam a prova pratica, e de que não cogitam quanto ás alludidas preparações, que não são sujeitas á fiscalisação da Faculdade, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que a indicada habilitação não depende da apreciação de taes trabalhos, os quaes poderão deixar de ser guardados no referido Museu, quando disto não forem dignos, de accôrdo com o que dispõe o citado art. 273.

Deus Guarde a V. Ex.— *Manoel do Nascimento Machado Portella.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 76 — EM 22 DE SETEMBRO DE 1887

Pelo Ministerio a que, na administração geral, pertence o assumpto, devem ser encaminhados á respectiva Secção do Conselho de Estado os recursos interpostos de actos dos Presidentes de Provincia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 22 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo verificado que o recurso interposto por José Joaquim de Aguiar, ao qual se refere o officio da Presidencia da Provincia do Ceará de 16 de Abril ultimo, remettido por V. Ex. com Aviso n. 39 de 13 de Junho seguinte, versa sobre restituição de impostos, assumpto que, na administração geral, é da competencia desse Ministerio, devolvo a V. Ex. todos os papeis que acompanharam o citado aviso, afim de que se digne encaminhal-os á respectiva Secção do Conselho de Estado, na fórma do disposto no art. 45 do Decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 77 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Não podem as Camaras Municipaes demittir empregados que, em virtude de lei expressa autorisando o Presidente da Provincia a aposental-os, requerem a aposentadoria com os documentos comprobatorios do seu direito a serem attendidos, achando-se em andamento ou findo o respectivo processo ao tempo da demissão.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 2450 de 12 de Julho ultimo, foi presente a este Ministerio a petição em que o ex-guarda da Camara Municipal da capital dessa Provincia Francisco Rodrigues de Souza recorre para o Governo do despacho dessa Presidencia negando provimento ao recurso que elle interpoz do acto pelo qual fôra demittido do referido emprego.

Considerando :

Que a Lei provincial n. 2119 de 25 de Dezembro de 1885, no art. 121, autorisara essa Presidencia a aposentar o recorrente com o tempo de serviço que liquidasse como guarda municipal e o que tinha como praça do Exercito, e elle requereu a aposentadoria, provando contar mais de 20 annos de serviço publico, bem assim sua inhabilidade por enfermidade ;

Que, nestas condições, e *ex vi* dos arts. 1º e 4º da Lei provincial n. 465 de 26 de Agosto de 1848, combinados com o artigo unico da Resolução n. 1354 de 31 de Outubro de 1870, tornara-se obrigatoria a concessão da aposentadoria :

Que o pedido de aposentadoria, acompanhado de todos os documentos comprobatorios do direito do recorrente a ser attendido, foi apresentado na Secretaria da Presidencia a 30 de Dezembro de 1886, informado pela Camara em 5 de Janeiro, e elle só foi demittido em 10 de Março de 1887 ;

Que a demissão do recorrente, além de injusta por ter sido decretada sem razão procedente, como se verifica do officio da Camara de 6 de Junho ultimo, foi um acto exorbitante em face da citada disposição da Lei de 1885, e por estar em andamento, ou antes, findo o processo da aposentadoria, faltando apenas o acto dessa Presidencia que devia concedel-a :

Resolvi, usando da faculdade conferida ao Governo no art. 73 da Lei do 1º de Outubro de 1828, conforme a intelligencia dada ao mesmo artigo pelo Aviso n. 49 de 22 de Fevereiro de 1872, expedido em virtude da Imperial Resolução de Consulta de 21 de Dezembro de 1871, dar provimento ao recurso, afim de que, reintegrado o recorrente no seu emprego, essa Presidencia lhe conceda a aposentadoria requerida na conformidade das leis provinciaes que regem o assumpto : o que declaro a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 78 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a tabella que regula o preço pelo qual se poderá ceder o edificio do Conservatorio de Musica para nelle se realizarem concertos publicos ou particulares.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em referencia aos seus officios de 17 e 24 de Agosto ultimo, que approvo a tabella, que acompanhou o primeiro dos citados officios, por V. Ex. organizada para regular o preço pelo qual se poderá ceder o edificio do Conservatorio de Musica afim de que nelle se realizem concertos publicos ou particulares.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Academia das Bellas Artes.

Tabella a que se refere o Aviso supra

O salão do Conservatorio de Musica só poderá ser cedido para concertos ou academias de musica.

Para cada funcção o Conservatorio fornece o seu melhor piano, 360 cadeiras, pessoal do serviço, constando de porteiro, criada de « toilette », dous serventes, e luzes, sendo á noite.

Permitte-se aos concertistas fazer um ensaio em qualquer dia util, depois de terminar o serviço das aulas.

Para cada funcção fica estipulada a indemnização de 120$000 (cento e vinte mil réis), sendo á noite, e de 60$000 (sessenta mil réis), sendo de dia.

O pagamento é sempre adiantado, salvo prestação de fiança a contento do thesoureiro do Conservatorio.

Sendo a funcção dada em beneficio de alguma instituição pia, civil ou religiosa, poderá o salão do Conservatorio ser cedido por metade das indemnizações acima estabelecidas, segundo fôr de manhã ou á noite, e mesmo *gratis*, a juizo e alvitre exclusivo do Director do Conservatorio.

Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.— *A. N. Tolentino.*

N. 79 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1887

Altera o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido ao Presidente da Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 3ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em additamento ao Aviso deste Ministerio de 24 de Março do corrente anno, declaro a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia e ao interessado, que fica concedido o augmento de credito de mais 119$677, pela verba «Eventuaes» do exercicio de 1886-1887, afim de completar-se o pagamento de uma gratificação equivalente ao vencimento integral do logar de Ajudante do Inspector de Saude do porto a que, segundo a doutrina firmada pelo Ministerio da Fazenda na Ordem n. 31 de 3 de Fevereiro de 1864, tem direito o Dr. José de Mendonça Mattos Moreira no periodo de 11 de Janeiro até 12 de Abril do mesmo anno, em que serviu interinamente o referido logar; ficando assim alterado o principio estabelecido no Aviso de 20 de Outubro de 1886, dirigido á mesma Presidencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 80 — EM 27 DE SETEMBRO DE 1887

A' pessoa que exerce interinamente as funcções de Delegado de hygiene compete uma gratificação igual ao vencimento do logar.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do officio de 9 do corrente mez, que aos Drs. Manoel Monteiro de Barros e Frederico José de Vilhena, nomeados para exercerem interinamente as funcções de Delegados de hygiene, compete, em virtude do art. 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, adoptado em relação aos empregados dependentes do Ministerio do Imperio pelo Decreto n. 2523 de 20 de Janeiro de 1860, e de accôrdo com a Ordem do Thesouro n. 31 de 3 de Fevereiro de 1864, uma gratificação igual ao vencimento marcado na tabella n. 1 annexa ao Regulamento que baixou com o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Nesta conformidade devem aquelles funccionarios ser contemplados na respectiva folha remettida mensalmente ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

N. 81 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara como se deve proceder em relação ao desconto por faltas dos empregados das Repartições de saude.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que, em relação ao desconto por faltas dos empregados das Repartições de saude, resolvi que se observe, no que lhes fôr applicavel, o que sobre este assumpto dispoem com referencia aos empregados da Secretaria de Estado dos Negocios do Imperio os arts. 35 e seguintes do Decreto n. 5659 de 6 de Junho de 1874.

Fica assim respondido o officio de V. Ex. de 14 do corrente mez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

N. 82 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

E' licito ao cidadão que accumula os cargos de Vereador e Juiz de Paz preferir o exercicio de um ou outro em qualquer tempo do quatriennio, não podendo exercel-os simultaneamente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 13 de 17 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que o facto de accu-

mular o cidadão Carlos Alves Bastos os cargos de Vereador da Camara Municipal de Calhau e de Juiz de Paz, eleito para servir em primeiro logar, não o impedia de tomar parte nos trabalhos da Camara quando esta reuniu-se para as novas eleições de Presidente e Vice-Presidente, visto que não se achava elle no exercicio do cargo de Juiz de Paz, tendo-o passado ao seu immediato, como se deprehende do officio da dita Camara, remettido por cópia ao Governo.

O Aviso n. 26 de 18 de Maio de 1885 não tem justa applicação ao caso vertente, porque refere-se á hypothese do Vereador que é substituido na Camara por estar servindo o cargo de Juiz de Paz, e outras decisões deste Ministerio e do da Justiça firmaram a doutrina de ser apenas incompativel o exercicio simultaneo dos referidos cargos, nada estabelecendo relativamente á obrigatoriedade do exercicio do de Juiz de Paz no anno de serventia: donde se deriva o direito, que assiste ao cidadão que os accumula, de preferir o exercicio do de Vereador no anno em que lhe cabe desempenhar o outro cargo (Avisos n. 337 de 18 de Setembro de 1872, n. 427 de 19 de Novembro de 1873, n. 199 de 4 de Abril de 1878, n. 92 de 9 de Fevereiro de 1880, e outros).

O que, para os devidos effeitos, V. Ex. fará constar á Camara Municipal de Calhau.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 83 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Póde fazer parte da mesa eleitoral o immediato de Juiz de Paz que não era eleitor ao tempo da eleição em que foi votado para Juiz de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— De posse do officio de 26 do Agosto ultimo, sob n. 50, approvo a solução que V. Ex. deu á consulta do Juiz de Paz em exercicio da parochia de Jaguariahyva, declarando-lhe que Rufino da Silva Ribas, que fôra votado em 6º logar para Juiz de Paz na eleição de Julho do anno proximo passado, podia fazer parte da mesa eleitoral da mesma parochia, apezar de não ser eleitor ao tempo da eleição, pois que só fôra alistado na revisão feita posteriormente.

Foi acertada esta decisão, não só pela razão em que se fundou, deduzida do art. 84 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, como porque nenhuma duvida devia levantar-se sobre a validade da votação conferida ao referido cidadão, desde que já tinha passado em julgado a eleição de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 84 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Juiz de Paz, que foi eliminado do alistamento eleitoral por ser negociante fallido, não fica inhibido de exercer as funcções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos politicos, quando a fallencia é julgada casual.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo officio n. 141 de 27 de Julho ultimo, ficou o Governo inteirado do acto pelo qual V. Ex. decidiu que, não obstante ter sido eliminado do alistamento eleitoral o Juiz de Paz da parochia da Barra do Rio de Contas, Joaquim de Souza Gramido, por ser negociante fallido, não ficara elle inhibido de exercer as funcções do mesmo cargo e do gozo de outros direitos politicos, visto que sua fallencia fôra julgada casual; sendo que taes funcções apenas são suspensas, segundo o art. 165 do Codigo do Processo Criminal, no caso de pronuncia em quebra qualificada culposa ou fraudulenta (2ª e 3ª especies do art. 798 do Codigo do Commercio); e a incapacidade civil, deduzida do art. 826 do mesmo Codigo, limita-se, na hypothese da fallencia casual, á administração e disposição de bens.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 85 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Ao Vereador, Presidente da Camara Municipal, que declara resignar este cargo, cumpre respeitar a deliberação que fôr tomada pela Camara ; devendo-se proceder logo á eleição de novo Presidente, si fôr aceita a renuncia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— De accôrdo com a opinião manifestada por essa Presidencia em officio n. 11 de 5 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. :

Que a Camara Municipal da cidade de Juiz de Fóra póde deliberar sobre o procedimento do Vereador Joaquim Nogueira Jaguaribe, que, em sessão de 15 de Julho ultimo, declarou resignar o cargo de Presidente da Camara ; e, no caso de julgar que não são attendiveis as razões desse procedimento, cumpre áquelle vereador continuar no exercicio do mesmo cargo.

Que, na hypothese de ser aceita a renuncia, dever-se-ha proceder logo á eleição do novo Presidente, visto ser em parte applicavel a este caso, por analogia, a doutrina do Aviso deste Ministerio datado de 25 de Setembro de 1883, sob n. 66.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 86.— EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Vereador que, em virtude de desmembração do territorio, ficou tendo o domicilio fóra do municipio, deixa o seu logar vago na Camara.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio n. 2887 de 13 do mez proximo passado, declaro a V. Ex. que lhe cumpre expedir ordens para que se proceda no municipio da Imperatriz á eleição de um Vereador, em substituição de Estevão de Barros Filho, que presentemente tem seu domicilio no municipio de S. Bento d'Amontada, inaugurado em dias de Maio ultimo e creado em territorio desmembrado do da Imperatriz.

Com referencia ao que V. Ex. pondera sobre o direito que ao mesmo cidadão assiste de continuar a servir o cargo de Vereador, porque a mudança de seu domicilio não proveio de acto voluntario, observo a V. Ex. que a legislação eleitoral vigente, estabelecendo a vaga no caso de que se trata, não distinguiu o modo por que se opera a mudança e não é licito ao executor distinguir onde a lei não o fez.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 87 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

O Governo não é competente para impedir a execução de sentenças definitivas do Poder Judicial em materia eleitoral.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 2669 de 27 de Julho ultimo, foi presente ao Governo a representação do Coronel Diogo Gomes Parente contra a execução do acórdão proferido em 8 do dito mez pelo Tribunal da Relação da Fortaleza, julgando válidas as eleições que, para Vereadores da Camara Municipal da cidade de Sobral, se effectuaram em o 1º de Julho de 1886 na parochia de Santo Antonio de Aracaty-assú, e a 10 de Agosto subsequente naquella cidade.

Em resposta ao mesmo officio, declaro a V. Ex. que o Governo sustenta o despacho que essa Presidencia deu á dita representação no sentido de faltar-lhe competencia para impedir a execução do referido acórdão, visto que tal decisão está de accôrdo com o regimen da legislação eleitoral vigente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 88 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Resolve que deve-se executar o que foi decidido pela Congregação da Escola Polytechnica em assumpto concernente á economia da mesma Escola.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Setembro de 1887.

Com referencia ao officio de 19 de Abril ultimo, em que V. S. sujeitou ao Ministerio ora a meu cargo o parecer, unanimemente

approvado pela Congregação dessa Escola, relativo á representação do Professor de trabalhos graphicos do 1º anno do curso geral sobre a necessidade de restabelecer-se a aula de desenho no compartimento em que funccionava, declaro a V. S., para os devidos effeitos, que, tratando-se de assumpto concernente á economia da Escola, uma vez que se acha decidido pela Congregação, deve-se executar o que esta resolveu.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

N. 89 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não estão sujeitos a novas provas, na parte relativa á chorographia e historia do Brazil, conforme o programma vigente dos exames geraes de preparatorios, os estudantes já approvados em geographia e historia geral, e determina que em todas as certidões de approvação se mencione sempre a data do julgamento do exame.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Outubro de 1887.

De accôrdo com o parecer de Vm., emittido em officio de 14 de Setembro findo, declaro-lhe, em solução da duvida exposta no mesmo officio, que não estão sujeitos a exhibir novas provas, na parte relativa á chorographia e historia do Brazil, de conformidade com o programma que tem de servir nos exames geraes de preparatorios, os estudantes que já tiverem sido approvados em geographia e historia geral.

Attendendo a que, em virtude do disposto no art. 1º, § 3º, do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno passado, a contar da proxima época daquelles exames, o de historia e chorographia do Brazil será prestado separadamente dos de historia geral e de geographia e cosmographia, como foi explicado pelo Aviso n. 100 de 14 do mesmo mez e anno, recommendo a Vm., no intuito de evitar duvidas relativamente á acceitação dos exames dos candidatos á matricula nos cursos superiores, que providencie afim de que nas certidões de approvações obtidas nessas materias, que d'ora em diante forem passadas, se mencione sempre a data do julgamento do exame.

Finalmente, declaro a Vm. que a regra acima indicada deve igualmente observar-se quanto ás certidões dos demais exames de preparatorios.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 90 — EM 6 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve que continue o pagamento do ordenado devido ao mestre de capella da Cathedral Metropolitana, nomeado para o logar de conservador na Faculdade de Medicina da Bahia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 4 de Agosto ultimo o Revm. Arcebispo da Bahia expoz a este Ministerio que, tendo sido nomeado para o logar de conservador do laboratorio de anatomia e physiologia pathologicas da Faculdade de Medicina dessa Provincia Esmeraldo Carneiro das Virgens, que exercia o cargo de mestre de capella da Cathedral Metropolitana, a respectiva Thesouraria de Fazenda, allegando o disposto no Decreto n. 9031 de 3 de Outubro de 1883, deixou de continuar a pagar-lhe o ordenado do cargo que já estava occupando.

Tendo tomado conhecimento do assumpto, resolvi, de accôrdo com o Aviso n. 47 de 24 de Maio do anno findo, que se torne effectivo o pagamento do ordenado que o dito mestre deixou de receber e continue a fazer-se o daquelle que lhe competir; o que declaro a V. Ex., para o fazer constar á referida Thesouraria de Fazenda.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

— Expediu-se aviso ao Revm. Arcebispo.

N. 91 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a disposição do art. 404 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Outubro de 1887.

Com officio de 26 de Setembro ultimo enviou-me V. S. o requerimento em que os Professores dessa Faculdade Conselheiro Barão de Itapoan e Dr. José Antonio de Freitas pedem que se fixe a intelligencia do art. 404 dos Estatutos de 25 de Outubro de 1884 no sentido de não poderem os Lentes deixar de ser designados pela Congregação para o serviço de exame, sempre que estes se referirem ás materias que leccionam.

Em resposta declaro a V. S., afim de o fazer constar aos interessados, que a disposição contida no dito artigo está explicada

pelo Aviso n. 73 de 28 de Novembro de 1885, dirigido á Directoria desse estabelecimento, e em cuja conformidade devem ser preferidos, para constituirem as commissões julgadoras dos exames, os Lentes effectivos ou interinos que durante o anno lectivo houverem regido as cadeiras sobre que tenham de versar os mesmos exames.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

N. 92 — EM 13 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a abertura e o exercicio de jardins da infancia.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 13 de Outubro de 1887.

Com officio de 14 de Setembro ultimo, submettendo a este Ministerio o requerimento em que Mattie B. Jones solicita dispensa das provas de capacidade profissional para poder dirigir um jardim da infancia, opinou Vm. pelo favoravel deferimento da pretenção, em vista do disposto no art. 101, parte 3ª, dó Regulamento annexo ao Decreto n. 1331 A, de 17 de Fevereiro de 1854.

Não se tratando no caso presente, attenta a natureza dos jardins da infancia, de conceder dispensa das provas de capacidade profissional para o ensino das materias que constituem a instrucção primaria, declaro a Vm. que a essa Inspectoria cabe permittir que funccionem taes jardins, observando a respeito da sua abertura e exercicio as disposições do dito regulamento que lhes forem applicaveis e empregando a necessaria vigilancia afim de serem devidamente preenchidas as condições que lhes são inherentes, e de não se afastarem elles dos intuitos da sua creação.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 93 — EM 14 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que ao Ministerio da Agricultura compete resolver sobre a expedição dos diplomas de individuos approvados em exames feitos no regimen das disposições que vigoravam anteriormente ao Decreto do 1º de Junho de 1878.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 14 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com Aviso de 11 do corrente mez transmittiu-me V. Ex. o requerimento em que Antonio Pereira Cordeiro, habilitado em exame feito em 1861 na capital da Provincia do Espirito Santo segundo o Decreto de 30 de Janeiro de 1854, pede que se lhe passe o titulo de Agrimensor, afim de que, nos termos do Decreto n. 6922 do 1º de Junho de 1878, seja o supplicante attendido pela Escola Polytechnica como fôr de direito.

Não podendo a mesma Escola conferir o titulo de que se trata sinão aos candidatos que se habilitarem perante ella ou perante a Escola Militar do Rio Grande do Sul, como foi declarado ao Ministerio a cargo de V. Ex. por Aviso de 12 de Abril de 1886, que se conforma ao ultimo dos citados decretos, devolvo o dito requerimento a V. Ex., que se dignará resolver sobre a expedição dos diplomas dos individuos approvados em exames realizados no regimen das disposições que anteriormente vigoravam.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 94 — EM 17 DE OUTUBRO DE 1887

Acerca do abono de congrua feito a Vigario encommendado, que esteve no gozo da licença e deixou substituto pago á sua custa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de 25 de Julho ultimo, com que V. Ex. remetteu a este Ministerio, para que resolvesse sobre o assumpto, os papeis, que devolvo, concernentes ao recurso que o Padre João Ignacio de Albuquerque, Vigario encommendado da freguezia do Buique, na Provincia de

Pernambuco, interpoz da decisão da respectiva Thesouraria de Fazenda, proferida no sentido de que o mesmo Padre deve restituir a quantia que, em virtude de acto da Presidencia da Provincia, lhe fôra abonada no periodo da licença de dous mezes, de que gozou.

Conforme prescrevem, entre outros, os Avisos ns. 303 de 16 de Outubro de 1858, 270 de 13 de Junho de 1862, 254 de 11 de Junho de 1863 e 240 de 24 de Agosto de 1864, os Vigarios encommendados não podem perceber qualquer gratificação pecuniaria durante o tempo em que se conservam ausentes das parochias, e, nos termos do dito Aviso n. 254, a concessão de licenças a Vigarios pela autoridade administrativa apenas póde verificar-se em relação aos collados, sendo resolvidas pelos Reverendos Bispos as questões relativas ao exercicio dos Vigarios encommendados.

No caso presente, tendo sido concedida a referida licença pela Presidencia da Provincia, com vencimento da congrua, e porque o sacerdote licenciado deixou substituto, o qual foi pago á sua custa, não é de equidade que áquelle sacerdote se desconte a quantia que se lhe abonou durante o tempo da licença: o que declaro a V. Ex. em resposta ao citado Aviso de 25 de Julho.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 95 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre os exames geraes de preparatorios a que se procede perante a Inspectoria Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Em referencia aos officios de Vm. de 30 de Setembro ultimo e 4 do corrente mez, declaro-lhe, para os devidos effeitos:

1.° Que a providencia contida no Aviso de 29 de Novembro de 1886, pelo qual foi autorisada essa Inspectoria a chamar pessoas nas condições do art. 4° do Decreto n. 8973 de 14 de Julho de 1886 para substituirem, em a presidencia das commissões julgadoras dos exames geraes de preparatorios, os Reitores e Vice-Reitores do Imperial Collegio de Pedro II, quando estes

funccionarios se acharem occupados nos exames daquelle estabelecimento, deve tornar-se extensiva ao caso, que ora occorre, de estar o logar vago de Reitor do Internato sendo exercido interinamente pelo Vice-Reitor;

2.° Que fica Vm. autorisado a formar com as pessoas a que se referem os arts. 4° e 5° do dito Decreto n. 8973, afim de que funccionem no edificio do Externato do Imperial Collegio de Pedro II, além das commissões de que trata no § 1° o art. 1° do Decreto n. 9647 de 2 de Outubro do anno passado, as que forem necessarias para evitar, entre outros inconvenientes, que o serviço dos exames se prolongue na Côrte durante a estação calmosa;

3.° Que, facilitando a providencia relativa ao estabelecimento das mesas compostas pelo modo supra indicado a realização das provas oraes no mesmo dia ou no seguinte áquelle em que se fizerem as composições escriptas, conforme dispõe o art. 1°, § 3°, do referido Decreto n. 9647 combinado com o art. 38 do de n. 6130 de 1 de Março de 1876, deve Vm. diligenciar a observancia deste preceito, que muito importa ao bom andamento do serviço; e, quando se torne impossivel dar-lhe execução, reduzir ao mais curto prazo o intervallo entre uma e outra prova, o qual em nenhum caso excederá de uma semana;

4.° Que cumpre providenciar afim de que se observem fielmente as disposições em virtude das quaes os termos de exames devem ser lavrados e assignados nos mesmos dias em que se proceder ao julgamento; tendo Vm. em vista que os membros das commissões, que se retirarem antes de concluidos os trabalhos, ficarão sujeitos ao desconto da gratificação que lhes competir, e ás penas do art. 115 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, quando se tratar de Professores publicos de instrucção primaria ou secundaria;

5.° Que o autorizo a designar para o serviço de expediente nos proximos exames de preparatorios, além dos Professores adjuntos extraordinariamente empregados nos trabalhos de escripta em virtude do Aviso de 3 de Outubro de 1886, tres continuos e um correio, os quaes, na conformidade do Aviso de 29 do mesmo mez de Outubro, vencerão a diaria de 3$000 cada um, e deverão ser dispensados logo que terminem os serviços respectivos.

Deus Guarde a Vm. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 96 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Não póde ser aceita a opção pelo cargo eleitoral, apresentada por um Vereador que, tendo exercido emprego incompativel, deixou de reclamar, nos termos da lei, contra a validade da eleição a que se procedeu para o preenchimento de seu logar, considerado vago.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Accuse o recebimento do officio n. 38 de 6 do corrente mez, em que V. Ex. expõe :

Que o Vereador da Camara Municipal da villa de Itapemirim Luiz Bernardino da Costa, nomeado para servir o emprego publico retribuido de Curador geral de orphãos do respectivo termo, aceitou a nomeação e exerceu esse emprego ;

Que a Camara Municipal, entendendo, á vista de tal procedimento, que o mesmo cidadão renunciara o cargo de Vereador, requisitou dessa Presidencia a designação de dia para a eleição de quem o substituisse ;

Que, realizada a eleição no dia designado (30 de Julho ultimo), aquelle cidadão nenhuma reclamação apresentou no prazo da lei ao Juiz de Direito da comarca contra a validade da mesma eleição, tendo-se limitado a declarar alguns dias antes que optava pelo cargo de Vereador.

Tendo em consideração estes factos, declaro a V. Ex. que é confirmada a decisão pela qual essa Presidencia resolveu não aceitar a opção, visto que da decisão opposta, proferida, como foi a de que se trata, depois de realizada a eleição, resultaria a annullação do acto eleitoral, exercendo essa Presidencia uma attribuição da exclusiva competencia do Poder Judicial conforme o regimen da legislação eleitoral vigente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 97 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Fixa a intelligencia dos §§ 7º a 10 do art. 81 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Bento Pereira Ferraz, arrendatario da estalagem sita á rua de Santa Luzia n. 36, recorreu para este

Ministerio dos actos pelos quaes a Inspectoria Geral de Hygiene lhe impoz as multas de 200$ e 400$, por infracção do art. 92, § 8º, do Regulamento a que se refere o Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886.

Examinada a materia do recurso, e á vista da informação constante do officio de V. Ex. datado de 8 de Junho ultimo, assim como dos documentos que o acompanharam, verifica-se que, tratando-se da falta de cumprimento de intimações feitas ao recorrente para executar na referida estalagem diversas obras tendentes a melhorar as suas condições hygienicas, não se podia applicar á especie o disposto no supracitado § 8º do art. 92 do regulamento, o qual commina as multas de 100$ a 200$ para as pessoas que se oppuzerem ás determinações da autoridade sanitaria no que concerne a desinfecções e beneficiações dos predios onde se der o apparecimento de molestia pestilencial.

A hypothese em questão devia ter sido regulada pelas disposições dos §§ 7º a 10 do art. 81 do regulamento, applicaveis, não sómente ás casas particulares, mas tambem e por maioria de razão aos cortiços, estalagens e construcções congeneres, as quaes em rigor se compoem de habitações particulares, que não perdem este caracter pela circumstancia de haver em taes predios commodos de uso commum.

E porque, assim considerado o assumpto, se torna patente que as providencias tomadas pela autoridade sanitaria divergem das que no caso cabiam, e as multas recorridas não podiam exceder a quantia de 150$, resolvi, dando provimento ao recurso, reduzir as mesmas multas á dita quantia: o que declaro a V. Ex. para os devidos effeitos, e afim de que a Inspectoria Geral de Hygiene, observando o disposto nos indicados paragraphos do art. 81 do Regulamento de 3 de Fevereiro de 1886, empregue novas diligencias no intuito de compellir o recorrente a executar as obras de que carece a estalagem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

N. 98 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a substituição dos alumnos-astronomos do Imperial Observatorio do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 21 de Outubro de 1887.

Declaro a V. S., em additamento ao meu Aviso de 6 e em referenciaa os seus officios de 10 e 27 de Setembro ultimo, que,

por não ser possivel, como informa, que quando estiver impedido algum dos alumnos-astronomos desse Observatorio, se incumbam aos demais os encargos que por aquelle deixem de ser desempenhados, deve V. S., si no mesmo Observatorio houver praticantes que sirvam gratuitamente, commetter-lhes taes encargos; e, no caso contrario, propôr pessoa idonea para substituir o alumno ausente.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director do Imperial Observatorio.

N. 99 — EM 26 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que, além de depender de approvação do Poder Legislativo o disposto no art. 26 do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, á sua execução é indispensavel que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despeza com o adiantamento de que trata o mesmo artigo.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 26 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 13 de Agosto do corrente anno transmittiu V. Ex. ao Ministerio a meu cargo, acompanhado das informações que prestaram a Directoria da Faculdade de Direito do Recife e a Thesouraria de Fazenda, o requerimento documentado em que o Dr. Antonio Joaquim de Barros Sobrinho, Professor de inglez do curso annexo áquella Faculdade, pede que, nos termos do art. 26 do regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, se torne effectivo o adiantamento da quantia necessaria afim de instituir no Monte Pio Geral de Economia dos Servidores do Estado uma pensão de 1:200$ annuaes.

Devendo subsistir a doutrina do Aviso do Ministerio da Fazenda de 28 de Março de 1882, porquanto, além de depender de approvação do Poder Legislativo o disposto no citado art. 26, á sua execução é indispensavel que preceda a decretação dos meios precisos para que se possa realizar a despeza com o alludido adiantamento, por despacho de hoje indeferi o pedido de que se trata: o que communico a V. Ex., afim de o fazer constar ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

— Expediu-se aviso ao Ministerio dos Negocios da Fazenda.

N. 100 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre a intelligencia do art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1887.

Com officio de 2 de Junho do corrente anno enviou essa Directoria ao Ministerio dos Negocios ora a meu cargo o requerimento em que, representando contra os actos em virtude dos quaes o dito Ministerio, por julgar insufficientes as provas exhibidas pelos candidatos propostos para o provimento dos logares de preparador de physiologia theorica e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas, ordenou que se procedesse a novos concursos, a maioria da Congregação dessa Faculdade pediu que, reconsiderado o assumpto, se declarassem sem effeito aquelles actos.

Ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, expoz em parecer constante da Consulta de 20 de Setembro ultimo que, bem examinadas e combinadas as disposições que regem a materia, verifica-se que ás Congregações só competem actos preparatorios e consultivos quanto aos concursos, e que ao Governo pertence julgal-os definitivamente, conhecendo da regularidade do processo e da aptidão dos individuos que tem de nomear, nos termos do art. 203 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, que não alterou, nesta parte, as disposições dos Estatutos das Faculdades de Direito e de Medicina a que se referem os Decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, cuja interpretação, dada sem desaccôrdo em referencia a outros paizes onde ha organizações semelhantes, é attestada por diversos actos do Governo annullando concursos, já por insufficiencia de provas, já por não conter a proposta tres nomes; e que taes exemplos esclarecem e firmam a intelligencia que deriva da organização do nosso ensino, segundo a qual o Governo, a quem incumbem o dever, os onus e a responsabilidade da instrucção superior, não póde deixar de ter o direito de assegurar-se, a juizo proprio, da capacidade do professorado que houver de nomear para as nossas Faculdades, as quaes são de regimen de todo differente do que têm as universidades e escolas autonomas e livres.

Na conformidade destas considerações, entendeu a Secção que é claro e indubitavel o direito com que o Governo recusou as propostas dessa Faculdade, e que o poderia fazer, como fez, sem prévia audiencia da mesma Secção, porque os casos occorridos, em que o grande interesse publico ligado á instrucção aconselha que se afastem das Faculdades pessoas destituidas da necessaria aptidão, eram muito differentes do de serem preteridas formalidades essenciaes dos concursos, no qual se acautela o direito de individuos que houverem exhibido boas provas; outrosim que,

recorrendo ao juizo dos especialistas em quem confia, para, em relação aos concursos, poder praticar conscienciosamente actos de sua competencia e responsabilidade, o Governo usa de um direito e não faz injuria a quem só tem a attribuição legal de propôr.

Em conclusão, foi de parecer a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado que os actos contra os quaes se representou estão de accôrdo com um principio seguido até hoje, e que deve-se manter.

E Tendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata Resolução de 21 do corrente mez com aquelle parecer, assim o declaro a V. S., afim de que se proceda aos novos concursos, de que tratam os Avisos de 24 de Julho e 18 de Outubro do anno passado, para provimento dos logares de preparador de physiologia theorica e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

Consulta a que se refere o Aviso supra

Senhora.— Em cumprimento do que Sua Magestade o Imperador Houve por bem Ordenar em 25 de Junho do corrente anno, a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado examinou a representação da maioria dos Lentes da Faculdade de Medicina da Bahia contra os actos pelos quaes o Governo, julgando insufficientes as provas dos candidatos propostos, mandou abrir novos concursos para preparadores de physiologia theorica e experimental e de anatomia e physiologia pathologicas.

Allegam os autores da representação que, não se verificando o caso de preterição de formalidades essenciaes nos dous concursos annullados, ao Governo falta, de direito e de facto, competencia para recusar as propostas da Congregação.

I

Quanto ao direito, não diz a representação, mas certamente ella se refere ao art. 203 dos Estatutos das Faculdades de Medicina, mandados observar pelo Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, o qual se exprime assim:

« Para o preenchimento da vaga, o Governo escolherá um dos propostos, attendendo não só á sua aptidão para o magisterio, como tambem ao seu procedimento moral e civil. Si se verificar que na votação houve irregularidade, será a proposta devolvida á Congregação afim de que observe as respectivas disposições. Si, porém, o Governo entender, ouvida a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes, assim

o fará declarar por decreto contendo os motivos dessa decisão, e mandará proceder a novo concurso. »

A' primeira vista parece que esta disposição em sua fórma imperativa — « o Governo escolherá um dos candidatos propostos » — dá ao acto da Congregação toda a effectividade para o fim de ser nomeado um dos individuos que ella tenha julgado aptos, sem outra restricção além das que são declaradas em seguida, a saber: si houver irregularidade na votação, caso em que a proposta deverá ser devolvida para se corrigir a falta ; ou si, ouvida a Secção competente do Conselho de Estado, se entender que o concurso deve ser annullado por se terem nelle preterido formalidades essenciaes.

Mas, como observa a 2ª Directoria da Secretaria de Estado em seu procedente e bem elaborado parecer, o mesmo artigo transcripto resalva a decisão superior do Governo nas palavras: — « attendendo não só á sua aptidão (dos candidatos propostos) para o magisterio, como tambem a seu procedimento moral e civil ».

Dir-se-ha que a proposta circumscreve o arbitrio deixado ao Governo, e que a competencia deste não vai além do merito relativo dos candidatos, conforme o apreciar á vista do processo do concurso das provas escriptas, dos pareceres e das informações que, segundo o art. 271 dos Estatutos, a Congregação e o Director deve n enviar.

Esta interpretação, porém, não se coaduna com a organização do nosso ensino superior, e, bem examinadas e combinadas as disposições que regem a materia, verifica-se que ás Congregações só competem actos preparatorios e consultivos, quanto aos concursos, e que ao Governo é que pertence julgal-os definitivamente, na fórma e no fundo, conhecendo da regularidade do processo e da aptidão dos individuos que tem de nomear.

Não se comprehende que em Faculdades do Estado, como são as nossas, de regimen inteiramente differente do que têm as universidades e escolas autonomas e livres, tenha o Governo o dever, os onus e a responsabilidade da instrucção superior sem o direito de assegurar-se, a juizo proprio, da capacidade do professorado, que é o primeiro, o mais efficaz e o indispensavel meio de desempenhar tão ardua tarefa ; nem de outro modo elle poderia aceit.r confiadamente para tão importantes effeitos sociaes os graus que se conferem.

Os Estatutos vigentes não alteraram nesta parte as disposições dos Decretos ns. 1386 e 1387 de 28 de Abril de 1854, que deram Estatutos para as Faculdades de Direito e de Medicina. Póde-se dizer que o citado art. 203 é a reproducção do que para umas e outras dispoem respectivamente os arts. 43 a 45 do primeiro e 72 e 74 do segundo.

A intelligencia pratica que ambos esses decretos tiveram, sem desaccôrdo com outros paizes onde ha organizações semelhantes, é attestada por diversos actos do Governo annullando concursos, já por insufficiencia de provas, já por não conter a proposta tres nomes. Estes exemplos esclarecem e firmam a interpretação, que deriva da natureza dos nossos

estabelecimentos de instrucção superior, e contra a qual sómente agora representa a maioria de uma das Congregações.

Assim, parece á maioria da Secção claro e indubitavel o direito com que o Governo recusou as propostas da Faculdade de Medicina da Bahia. Resta entretanto uma questão de fórma, que é :— poderia fazel-o sem prévia audiencia da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado ?

A razão de duvidar vem do que está determinado para o caso de serem preteridas formalidades essenciaes dos concursos. Mas bem se vê que em tal hypothese acautela-se o direito de pessoas que tiverem exhibido boas provas.

Muito differente é o caso em que o grande interesse publico ligado á instrucção superior aconselha que se afastem das Faculdades individuos que não têm a necessaria aptidão.

Na primeira hypothese examina-se, e vale a pena apurar, em homenagem ao talento e ás habilitações provadas, bem como em attenção ás conveniencias do mesmo ensino, si por causa de formalidades deve ser adiado o aproveitamento dos candidatos capazes, com prejuizo de tempo, dinheiro e trabalho. Na segunda hypothese só ha, e urgente, motivo para que se chamem novos concurrentes. Não se dá, portanto, identidade de razão para que seja ouvida a Secção do Conselho de Estado.

II

Basta, Senhora, que seja reconhecida a competencia de direito para ficar sem importancia a allegada incompetencia de facto, entendendo-se como tal a falta de autoridade profissional que tem o Governo para declarar insufficientes as provas julgadas boas pela maioria de uma Congregação.

O mesmo art. 203, já citado, illide este argumento, que, a ser procedente, deveria logicamente excluir a escolha d'entre os propostos e determinar a nomeação do primeiro, como mais habilitado, a juizo de profissionaes.

Nenhum administrador tem sciencia universal, e em grande numero de casos os que governam precisam recorrer ao juizo de especialistas em quem confiam. Escapa á apreciação de quem quer que seja, nem póde ter o limite de alheias susceptibilidades, a confiança pessoal que determina a preferencia desses consultores.

Si a respeito dos concursos em questão o Governo empregou tal meio de esclarecimento para poder praticar conscienciosamente actos de sua competencia e responsabilidade, usou de um direito, e não fez injuria a quem só tinha a attribuição legal de propôr.

No provimento das Igrejas parochiaes figuram dous poderes soberanos : de um lado a autoridade ecclesiastica, que, mediante todas as cautelas ordenadas pelo Concilio Tridentino, verifica por exame synodal as habilitações dos concurrentes, e os propõe em lista triplice na ordem em que gradúa os seus merecimentos e serviços; de outro lado o Governo, que (empreguemos as mesmas palavras do sabio Bispo Conde de Irajá)

« escolhe dos tres propostos o que mais digno lhe parece, e póde não escolher nenhum, não se conformando com a proposta, o que importa o mesmo que dever fazer-se outro concurso ».

Este exemplo deve aquietar os zelos que a maioria dos Professores da Faculdade de Medicina da Bahia manifesta, em fórma de queixa, pelos seus creditos scientificos e força moral. Nem a autoridade especial e muito respeitavel dos Bispos, nem a competencia scientifica e profissional dos examinadores synodaes, nem ainda a natureza mais espiritual que temporal dos beneficios a prover impedem que o Governo recuse as propostas, proferindo assim decisão definitiva contra o que foi julgado bom por pessoas habilitadas e insuspeitas.

Em conclusão, os actos contra os quaes se representa estão de accôrdo com um principio seguido até hoje e que deve ser mantido. Quanto á justiça de sua applicação aos casos de que se trata, em falta de dados e competencia para um exame especial, a maioria da Secção só tem que louvar-se no juizo do Governo, que terá procedido, nem outra cousa se póde presumir, com o necessario criterio e perfeita isenção de animo.

O Conselheiro de Estado José Bento da Cunha e Figueiredo opina com a conclusão da maioria da Secção — em não se dar provimento ao recurso.

Sala das Conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 20 de Setembro de 1887.— *João Alfredo Corrêa de Oliveira.— José Bento da Cunha e Figueiredo.— Affonso Celso de Assis Figueiredo.*

RESOLUÇÃO

Como parece.— Paço em 21 de Outubro de 1887.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Barão de Cotegipe.*

N. 101 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

As deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, em caso de empate, o voto de qualidade.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Em officio de 5 de Agosto ultimo expõe V. S.:

Que, tendo sido na sessão da Illma. Camara Municipal do dia antecedente, e presentes 18 Vereadores, submettida á vo-

tação uma proposta para a extincção do cargo de director de obras municipaes, votaram nove Vereadores a favor e nove contra, incluindo-se no numero destes V. S., que, como Presidente da Camara, annunciou em seguida ter cahido a proposta pelo voto de qualidade que lhe competia dar para o desempate;

Que, pedindo então a palavra o Vereador Dr. Torquato José Fernandes Couto, que votara contra a proposta, fez um protesto no sentido de reconsiderar o seu voto, e declarou votar a favor;

Que, reclamando immediatamente os outros Vereadores contra essa nova deliberação do Vereador Torquato Couto, depois de conhecido o resultado da votação, resolveram que se consultasse ao Governo sobre este procedimento.

Em resposta, cabe-me declarar a V. S. que, em face dos arts. 27 e 34 da Lei do 1º de Outubro de 1828, as deliberações das Camaras Municipaes se decidem pela maioria de votos e se tomam logo como resoluções, tendo o Presidente, no caso de empate da votação, o voto de qualidade para o desempate.

Não é, portanto, licito ao Vereador reconsiderar o seu voto, uma vez conhecido o resultado da votação.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. José Manoel da Silva Veiga, Presidente da Illma. Camara Municipal.

N. 102 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não devem ser matriculados na aula de philosophia do curso annexo á Faculdade de Direito de S. Paulo os estudantes que, tendo de frequentar as de geographia e historia, não possam, por falta de tempo para o ensino, concluir o estudo destas ultimas disciplinas para submetter-se aos respectivos exames antes de prestarem o da primeira.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Declaro a V. S., em referencia ao seu officio de 19 do corrente mez, que, attendendo á impossibilidade de ser convenientemente dado no curso annexo a essa Faculdade apenas no periodo de um anno, conforme o programma vigente, o ensino da geographia e da historia, incluida a parte relativa á chorographia e historia do Brazil, tenho resolvido que aos alumnos matriculados no dito curso que terminaram o estudo de philosophia sem haverem

podido, por causa da circumstancia indicada, completar o das precitadas disciplinas, se permitta que prestem este anno o exame de philosophia, observado o disposto no art. 19 do Regulamento de 4 de Maio de 1856, desde que se mostrem habilitados nos de geographia e historia geral ; bem assim que, de accôrdo com as disposições vigentes, não sejam admittidos á matricula na aula de philosophia estudantes que não possam. concluido o estudo desta materia, submetter-se, antes do respectivo exame, aos daquellas outras.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 103 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Acerca da dispensa de provas de capacidade profissional para o exercicio do magisterio particular.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Não podendo ser aceita, por depender de acto da Assembléa Geral, a proposta que, em officio de 17 do corrente mez, essa Inspectoria fez, de accôrdo com o Conselho Director, para que se dê execução á parte do art. 1º do Decreto n. 7247 de 19 de Abril de 1879 concernente á liberdade do ensino primario e secundario no municipio da Côrte, declaro a Vm., par os devidos effeitos, que, emquanto não se revogar a disposição do art. 101, § 4º, do Regulamento de 17 de Fevereiro de 1854, a que se conformam os arts. 6º das Instrucções de 5 de Janeiro de 1855 e 11 das de 29 de Setembro de 1861, cumpre observar o que foi determinado por Aviso de 9 de Setembro de 1885, em cuja conformidade as habilitações dos candidatos ao exercicio do magisterio particular que requerem dispensa de provas de capacidade profissional devem ser aquilatadas em vista de fidedignas attestações de pessoas idoneas ou mediante o exame das allegações que possam autorisar tal dispensa.

Por esta occasião declaro outrosim a Vm., com referencia aos Avisos de 25 de Janeiro e de 14 de Junho do corrente anno, concernentes á execução do Decreto n. 3296 de 30 de Julho de 1864, que convem sejam quanto antes presentes ao Ministerio dos Negocios a meu cargo, devidamente informados, os requerimentos que se acham submettidos a essa Inspectoria, nos quaes se solicita aquella dispensa.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 104 — EM 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar que se fazem na Escola Polytechnica.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Ha por bem, á vista do que propóz a Congregação da Escola Polytechnica, que nesta se observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Os estudantes que pretenderem inscrever-se para prestar na Escola Polytechnica os exames de algebra, geometria, trigonometria rectilinea e desenho geometrico e elementar, dos quaes trata o Decreto n. 8785 de 30 de Novembro de 1882, deverão instruir as respectivas petições com documentos, devidamente legalisados, que provem a identidade do examinando e a sua habilitação.

Art. 2.º A prova de identidade consistirá em attestação assignada pela pessoa que houver declarado achar-se habilitado o examinando, ou por quem a este represente.

Art. 3.º A admissão a exame da primeira das materias mencionadas no art. 1º depende de mostrar-se o estudante approvado em portuguez e em arithmetica, mediante certidões que exhibirá no acto de ser chamado para fazer a prova escripta.

Art. 4.º Os candidatos á matricula na Escola Polytechnica que apresentarem certidão de approvação em exames de preparatorios prestados em qualquer dos estabelecimentos designados no Decreto legislativo n. 2066 de 30 de Setembro de 1871, e igualmente na Escola de Minas, no Imperial Collegio de Pedro II e perante as commissões examinadoras da Côrte e das Provincias, ficam isentos de mostrar-se habilitados nas materias em que tiverem obtido a referida approvação, no todo ou em parte, segundo a doutrina que abrangerem os programmas pelos quaes se houverem regulado aquelles exames, satisfeito o disposto na Portaria de 16 de Dezembro de 1885.

Art. 5.º A pessoa em nome de quem e com cujo consentimento alguma outra tiver obtido inscripção ou feito exame, perderá este e todos os mais que houver prestado, e não poderá durante dous annos matricular-se ou fazer exame em qualquer estabelecimento de instrucção superior.

O individuo que prestar exame por outro incorrerá na mesma pena, quando lhe fôr applicavel, além de ficar sujeito á que por esse crime impõe o Codigo Criminal.

Art. 6.º Os candidatos que forem encontrados com livros, apontamentos ou quaesquer notas particulares, ou não procederem com o devido respeito, serão excluidos do exame ou considerados como reprovados.

Art. 7.º Si algum candidato, depois de examinado e approvado, perturbar a ordem ou faltar ao respeito aos funccionarios encarregados da direcção e trabalhos dos exames, no edificio

em que os mesmos exames se effectuarem ou em suas immediações, verificado e apreciado o facto pelo Director da Escola, será, por ordem deste, demorada, pelo tempo que julgar conveniente até seis mezes, a entrega da certidão de approvação; e, si a certidão já tiver sido entregue, o Director da Escola officiará aos directores dos outros cursos de instrucção superior, declarando a nullidade do documento até a expiração do prazo que fôr fixado.

Desta decisão haverá recurso para o Ministerio do Imperio. O recurso deverá ser interposto dentro do prazo de dez dias, contados da data da imposição da pena.

Palacio do Rio de Janeiro em 3 de Novembro de 1887.— *Barão de Cotegipe.*

N. 105 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre as disposições que devem ser observadas na Escola Normal no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas na mesma Escola e os respectivos alumnos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., em resposta ao seu officio de 26 de Agosto ultimo, que, no caso de procederem irregularmente as pessoas admittidas nessa Escola e os respectivos alumnos, deverão observar-se as disposições constantes dos arts. 49 a 54 do Regulamento annexo ao Decreto n. 8025 de 16 de Março de 1881, combinadas as dos arts. 49 e 50, na parte em que se referem á infracção das disposições do regimento interno, com as dos arts. 44 a 48, nos quaes se prescrevem, em geral, as regras para a manutenção da ordem na dita Escola.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Escola Normal da Côrte.

N. 106 — EM 5 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que nas Faculdades de Medicina não póde ser adoptada a providencia de espaçar successivamente, até um anno, o prazo da inscripção para os concursos aos logares de Lentes, adjuntos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inhabilitado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sciente, pelo officio de V. Ex. de 24 de Outubro ultimo, de que o candidato ao logar vago de adjunto á cadeira de clinica medica e cirurgica de crianças deixou de comparecer afim de effectuar a leitura da prova escripta e participou desistir do concurso, declaro-lhe, em referencia á indicação votada pela maioria da Congregação dessa Faculdade e de que tambem trata o mesmo officio, que, á vista do que a tal respeito preceituam os Estatutos, os quaes nesta parte se conformam ao que se acha disposto quanto aos demais estabelecimentos de ensino, não póde ser adoptada a providencia de espaçar successivamente, até um anno, o prazo da inscripção para os concursos aos logares de Lentes, adjuntos e preparadores, quando se verifique o facto de só inscrever-se o candidato anteriormente inhabilitado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 107 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda inscrever para repetir exame, na Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, um estudante que, apezar de não haver obtido a permissão de que depende a frequencia dos laboratorios, fez novas preparações dentro do prazo devido; e recommenda a observancia do art. 362 dos Estatutos relativamente ao ingresso nos laboratorios por parte dos estudantes que, inhabilitados em exames feitos no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theoricas e praticas.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio de 29 de Outubro ultimo V. Ex. enviou-me, favoravelmente informado, o requerimento em que

João Agapito do Monte pede ser admittido a inscrever-se afim de que possa repetir o exame de botanica e zoologia.

Visto constar da indicada informação que o mesmo estudante, apezar de não haver obtido dessa Directoria, por falta de pagamento de metade da taxa fixada no art. 362 dos Estatutos, a permissão de que depende a frequencia dos laboratorios, fez no daquellas materias, em o prazo legal, novas preparações, tenho resolvido, deferindo o pedido, de accôrdo com o que se decidiu quanto ao estudante a quem se refere o Aviso de 22 de Outubro de 1886 dirigido ao Director da Faculdade de Medicina da Bahia, que, paga integralmente a taxa, seja o supplicante inscripto para o dito exame.

Por esta occasião recommendo a V. Ex. que providencie no sentido de observar-se a disposição do citado art. 362, o qual, nos termos do Aviso de 25 de Novembro do anno passado, tambem regula o ingresso nos laboratorios dos estudantes que, tendo sido inhabilitados em exame realizado no decurso do anno lectivo, pretendam continuar a frequentar as aulas theoricas e praticas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 108 — EM 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Os eleitores de uma parochia, da qual desmembrou-se parte do territorio para constituir outra, onde ficaram residindo, votam na antiga parochia, si ahi continuam alistados.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 7 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio de 31 do mez proximo passado, ao qual acompanhou cópia do officio do 2º Juiz de Paz da parochia de S. Benedicto da Barra do Pirahy, consultando, á vista do disposto no art. 3º do Decreto n. 3340 de 14 do dito mez, onde devem votar os eleitores que pertenciam ao 1º districto da freguezia de Sant'Anna do Pirahy, e que actualmente, pelo facto da divisão desta parochia, pertencem áquella; declaro a V. Ex. que, si taes eleitores não requereram sua transferencia para a parochia de S. Benedicto e continuam alistados na de Sant'Anna do Pirahy, nesta devem votar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 109 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Só póde haver eleição na parochia canonicamente instituida, salvo si, não obstante a falta desta condição, já alli se tiveram praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios do Imperio.—1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 8 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Dando solução ás duvidas constantes dos quesitos formulados em officio n. 55 de 28 do mez passado, declaro a V. Ex.:

1.º Para que a parochia se considere como tal na accepção do termo empregado no art. 3º do Decreto n. 3340 de 14 do dito mez, afim de nella formar-se mesa e haver eleição, é preciso que seja canonicamente instituida ;

2.º A parochia deve considerar-se canonicamente instituida só depois da nomeação de Parocho ou designação de sacerdote que nella administre o pasto espiritual, não bastando que á sua creação haja precedido a audiencia do Diocesano ;

3.º Não se deve considerar como districto para fins eleitoraes a parochia não instituida canonicamente, ainda que nella estejam alistados 20 eleitores pelo menos, nos termos da 2ª parte da citada disposição ;

4.º Só póde haver eleição nas parochias não instituidas canonicamente onde já se tenham praticado actos eleitoraes válidos ou approvados pelo poder competente.

Deus Guarde a V. Ex.—*Barão de Cotegipe.*—Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 110 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

A disposição do art. 214 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881 applica-se ao caso da divisão do districto de paz feita depois e não antes da eleição dos Juizes de Paz.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente ao Governo o officio de 25 de Julho ultimo, em que essa Presidencia, expondo o que occorrera na eleição de Juizes de Paz feita no dia 1º de Julho de 1886 na parochia de Sant'Anna do Pirahy, consultou si aos Juizes de Paz

eleitos devia applicar-se o disposto no art. 214 do Decreto n. 8213 de 13 de Agosto de 1881.

Os factos occorridos foram estes:

Creada por Lei provincial n. 2779 de 3 de Novembro de 1885 a parochia de S. Benedicto da Barra do Pirahy com territorio desmembrado da de Sant'Anna do Pirahy, deixou, na mencionada eleição, de ser attendida a divisão desta parochia;

Posteriormente, por acto dessa Presidencia de 11 de Dezembro de 1886, foi creado um districto de paz na parochia de S. Benedicto, fazendo-se em o 1º de Março ultimo a eleição de seus Juizes de Paz;

Mais tarde (em Junho) a Camara Municipal do Pirahy communicou a essa Presidencia que dos quatro Juizes de Paz eleitos para a antiga parochia de Sant'Anna, ficara um residindo na de S. Benedicto.

A Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, ouvida sobre o assumpto, foi de parecer, em Consulta de 22 de Agosto:

Que o citado art. 214 do Decreto n. 8213, referindo-se claramente á hypothese dos Juizes de Paz eleitos antes da divisão do districto, não póde applicar-se ao caso diverso de Juizes de Paz a cuja eleição se procedeu depois daquella divisão; o que se verifica na hypothese vertente, em que a eleição realizou-se na antiga parochia de Sant'Anna do Pirahy depois de dividida pela desmembração do territorio que constitue a de S. Benedicto;

Que, portanto, não póde deixar de subsistir a referida eleição para todos os seus effeitos; e sendo assim, o facto de estar residindo um dos quatro Juizes de Paz de Sant'Anna do Pirahy no territorio da parochia de S. Benedicto, não é motivo para que se faça nova eleição dos Juizes daquella antiga parochia, mas deve-se considerar perdido o logar do que reside fóra do seu territorio e preencher a vaga pelo modo que a lei determina.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, tendo-Se conformado com este parecer por Sua Immediata Resolução de 5 do corrente mez, assim o Manda declarar a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

Consulta a que se refere o Aviso supra

Serenissima Senhora.— Mandou Vossa Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, consultar a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado sobre a duvida que a respeito da eleição de Juizes de Paz da parochia de Sant'Anna do Pirahy, da Provincia do Rio de Janeiro, apresentou á consideração do Governo Imperial o Presidente desta Provincia em seu officio de 25 de Julho do corrente anno, cujo teor é o seguinte:

« Palacio do Governo da Provincia do Rio de Janeiro.— Nictheroy, 25 de Julho de 1887.— 4ª Secção.— Illm. e Exm. Sr.— Por deliberação de 11 de Dezembro de 1886 foi creado em Pirahy um districto de paz na freguezia, ainda não provida canonicamente, de S. Benedicto, formada de territorio pertencente á de Sant'Anna.

Naquelle districto sómente procedeu-se em 1 de Março ultimo á eleição de Juizes de Paz, por não constar que com a respectiva creação se dava a hypothese prevista no art. 214 do Decreto n. 8213, de 1881.

Tendo, porém, em officio de 11 de Junho communicado a respectiva Camara Municipal que com a creação daquelle districto ficara residindo nelle um dos Juizes de Paz eleitos em 1 de Julho do anno findo para a freguezia de Sant'Anna, entendeu esta Presidencia que era o caso do citado art. 214 e mandou em 27 daquelle mez proceder á eleição de Juizes de Paz nesta ultima freguezia, nada resolvendo então quanto ao alludido districto, por já se ter feito nelle essa eleição.

Contra essa deliberação representou o 1º Juiz de Paz da freguezia de Sant'Anna, allegando que, conforme a lettra do citado artigo, não se tinha precisamente dado a hypothese prevista, porque apenas um Juiz de Paz havia perdido o domicilio e não *uns*, como diz o citado artigo.

Esta Presidencia, entrando em duvida sobre o acerto da deliberação tomada, resolveu nesta data adiar a eleição designada para o dia 30 e submetter á consideração de V. Ex., como faz, todo o occorrido.

O artigo citado diz, é certo, ficarem *uns* (Juizes de Paz) residindo no territorio a que se houver reduzido o primeiro, e os *outros* nos territorios dos districtos novamente creados; mas parece que, no caso vertente, a questão não se refere ao numero, mas sim á hypothese de perder o cidadão eleito o cargo de Juiz de Paz por ficar com domicilio em outro districto em virtude de desmembração de territorio; V. Ex., entretanto, resolverá o que fôr acertado.

Deus Guarde a V. Ex.— Illm. e Exm. Sr. Conselheiro Manoel do Nascimento Machado Portella, Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.— *Antonio da Rocha Fernandes Leão.*»

Segundo o que consta deste officio e dos papeis que o acompanham, a Secção passa a expôr succintamente os factos occorridos e a questão que tem de ser resolvida.

A Lei provincia de 3 de Novembro de 1885 dividiu em duas a parochia de Sant'Anna do Pirahy, tendo a que foi novamente creada a denominação de S. Benedicto da Barra do Pirahy. No dia 1 de Julho de 1886, época da eleição geral dos Juizes de Paz, fez-se a dos Juizes da antiga parochia (Sant'Anna), mas deixou de proceder-se á dos Juizes da novamente creada (S. Benedicto), facto que só depois se realizou nesta no dia 1 de Março do corrente anno, em consequencia do acto pelo qual, em 11 de Dezembro de 1886, o Presidente da Provincia determinou que a dita

nova parochia constituiria um só districto de paz. Verificando-se então que um dos quatro Juizes de Paz eleitos para a antiga parochia tinha sua residencia no territorio da novamente creada, suscitou-se a duvida :— si a esta hypothese é applicavel o art. 214 do Regulamento n. 8213 de 13 de Agosto de 1881, o qual dispõe que « quando os Juizes de Paz de um districto que fôr dividido em dous ou mais ficarem residindo uns no territorio a que se houver reduzido o primeiro, e os outros nos territorios dos districtos novamente creados, far-se-ha nova eleição nos mesmos districtos. »

Parece á Secção que, visto referir-se esse artigo claramente aos Juizes de Paz eleitos antes da divisão do districto, não póde ter applicação ao caso diverso de Juizes de Paz a cuja eleição se procedeu depois de feita a divisão. Ora, esta é a hypothese vertente: na antiga parochia (Sant'Anna), da qual foi desmembrado o territorio que ficou constituindo a novamente creada (S. Benedicto), procedeu-se á eleição dos seus Juizes de Paz na época legal, depois da sua divisão.

Não póde, pois, deixar de subsistir esta eleição para todos os seus effeitos ; e, sendo assim, o facto de estar residindo um dos seus quatro Juizes de Paz em territorio desmembrado della não é motivo para que se faça nova eleição dos Juizes da parochia, mas deve ser considerado como perdido o logar do que reside fóra do territorio desta, e preenchido o mesmo logar pelo modo que a lei determina.

E' como entende a Secção; mas Vossa Alteza Imperial Regente Mandará o que julgar melhor em sua sabedoria.

Sala das conferencias da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado em 22 de Agosto de 1887.— *José Bento da Cunha e Figueiredo.— Affonso Celso de Assis Figueiredo.— João Alfredo Corrêa de Oliveira.*

Resolução

Como parece.— Paço em 5 de Novembro de 1887.— PRINCEZA IMPERIAL REGENTE.— *Barão de Cotegipe.*

N. 111 — EM 15 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a transferencia dos Lentes das Faculdades de Medicina de umas para outras cadeiras.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 15 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de 10 do corrente mez em que, expondo que o Lente de anatomia e physio-

logia pathologicas Dr. Cypriano de Souza Freitas e o de hygiene e historia da medicina Conselheiro Nuno de Andrade pediram transferencia para a 1ª cadeira de clinica medica que se acha vaga nessa Faculdade, bem assim que o Lente de obstetricia Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior offereceu uma indicação no sentido de convir ao ensino que a dita cadeira seja provida por um dos Lentes actuaes e de se apresentar ao Governo, afim de ser transferido para ella, o Lente de pathologia geral Dr. José Benicio de Abreu, consulta V. Ex., em virtude do que deliberou a Congregação:

1.º Si convem votar a preliminar de ser ou não vantajoso ao ensino o provimento da 1ª cadeira de clinica medica por um dos actuaes Lentes, ou mediante concurso, ficando neste caso prejudicadas as pretenções apresentadas;

2.º Si devem ser submettidos á votação tanto os requerimentos como a indicação, conforme a ordem de sua apresentação, para do resultado dar-se conta ao Governo;

3.º Si póde o Dr. José Benicio de Abreu ser apresentado pela Congregação, sem o haver requerido, não estando nas condições da 1ª parte do art. 200 dos Estatutos, isto é, não tendo ainda tres annos de exercicio na cadeira que actualmente rege, ou si a elle não é applicavel essa disposição em face do art. 559 dos Estatutos;

4.º Si, no caso de resposta negativa ao anterior quesito, deve a Congregação, depois de julgar vantajosas ao ensino as transferencias requeridas, proceder á votação sobre a preferencia dos pretendentes ou apresental-os, independentemente disto, á deliberação do Governo.

Em solução das duvidas expostas declaro a V. Ex., para os devidos effeitos:

1.º Que, competindo ao Governo resolver sobre a transferencia dos Lentes, não deve ser votada a referida preliminar, que poderia dar logar a ficarem prejudicados os requerimentos apresentados á Congregação;

2.º Que por conseguinte devem ser submettidos a votação os requerimentos concernentes á transferencia, observando-se o disposto no art. 198 dos Estatutos;

3.º Que a condição, prescripta pelo art. 200 dos Estatutos, de ser necessario para a transferencia o tempo de mais de tres e menos de dez annos de exercicio da cadeira, comprehende não só as deliberações da Congregação a requerimento dos Lentes, como tambem as hypotheses de que cogita a 2ª parte do mesmo artigo, de sorte que sem preencher-se tal condição não póde a Congregação propôr *ex officio* a transferencia do Lente, nem o Governo ordenal-a, com audiencia da Congregação;

4.º Que, portanto, não póde ser aceita a indicação do Dr. Luiz da Cunha Feijó Junior, devendo a votação versar unicamente sobre os requerimentos dos Lentes que estiverem no caso de que trata o citado art. 200.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.

N. 112 — EM 18 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a remessa de objectos que têm de ser transportados gratuitamente na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 18 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o Aviso de V. Ex. de 9 do corrente mez relativo aos que lhe dirigi em 25 e 28 de Outubro ultimo afim de terem transporte gratuito na Estrada de Ferro D. Pedro II os objectos destinados aos estabelecimentos publicos dependentes do Ministerio a meu cargo.

Em resposta declaro a V. Ex. que as requisições constantes dos ditos avisos foram feitas em vista do art. 141 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6238 A, de 28 de Junho de 1876, considerando-se ampliada a respectiva disposição aos casos de transporte gratuito de volumes que não se destinam ao serviço da mesma Estrada, *ex vi* do que decidiram os Avisos de 28 de Fevereiro de 1877 e 15 de Abril de 1880 relativamente ao art. 140 do mencionado regulamento.

Si entretanto V. Ex. julgar que só excepcionalmente, e com declaração de que o serviço publico assim o exige, será concedido o transporte gratuito, cabe-me dizer que se acha neste caso a requisição contida no primeiro dos citados avisos; e quanto ao segundo, que, dependendo de autorisação do Ministerio a meu cargo a remessa que os chefes das diversas Repartições tenham de fazer, não concederei tal autorisação sem que se verifique aquella clausula.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 113 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Resolve que, por terem extraordinariamente deixado de realizar-se os exames dos alumnos do Instituto dos Surdos-Mudos, não deve ficar prejudicada a concessão dos premios á vista das provas dadas no decurso do anno.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 19 de Novembro de 1887.

Em officio de 16 do corrente mez communica Vm. que, deixando de realizar-se os exames de que trata o art. 29 do Regulamento desse Instituto, por se haverem retirado quasi

todos os alumnos, em virtude da autorisação constante do Aviso de 29 de Outubro ultimo, entenderam os Professores que por isto não devia ficar prejudicada a concessão dos premios á vista das provas dadas no decurso do anno, e em consequencia approvou-se a proposta para serem premiados quatro dos mesmos alumnos.

Em resposta declaro a Vm. que o autorizo a fazer entrega dos premios, conforme deliberaram aquelles Professores.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director do Instituto dos Surdos-Mudos.

N. 114 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca da concessão de subsidios aos cursos nocturnos do municipio da Côrte.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1887.

Accusando recebido o officio que Vm. me dirigiu em 14 do corrente mez, declaro-lhe que, não se referindo sinão aos cursos nocturnos creados nas escolas publicas de instrucção primaria a concessão dos subsidios de que trata o Decreto n. 7031 A, de 6 de Setembro de 1878, não é possivel transferir á sociedade denominada « Congresso Operario de Beneficencia », para auxilio do curso nocturno que mantem na freguezia do Sacramento, a gratificação que se abona ao Professor da 2ª escola publica de meninos da mesma freguezia pela direcção do respectivo curso nocturno, cuja frequencia é insignificante, segundo informa essa Inspectoria.

Outrosim declaro a Vm., para a devida execução, que tenho resolvido que, logo que se concluam os trabalhos lectivos deste anno, se supprima o curso estabelecido na referida escola.

Finalmente recommendo-lhe que, tendo em vista a frequencia e os resultados dos cursos nocturnos que funccionam nas parochias do Engenho Novo, de Campo Grande e de Jacarépaguá, preste com a necessaria brevidade informações que habilitem este Ministerio a resolver sobre a continuação de taes cursos no proximo anno lectivo.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 115 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

O Vereador não póde accumular funcções de emprego publico retribuido, ainda quando desempenhadas interinamente.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 25 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 41 de 18 do corrente mez, declaro a V. Ex. que resolve-se negativamente a seguinte duvida, alli suscitada: — Si o Vereador póde accumular as funcções de emprego publico retribuido, quando desempenhadas interinamente — ; visto que o art. 24 da Lei n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, assento da materia, não limitou aos empregos effectivos a incompatibilidade que estatuiu, não sendo licito ao executor da lei distinguir onde ella não o fez.

Deus Guarde a V. Ex. — *Barão de Cotegipe.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 116 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara as condições necessarias para que um medico possa abrir pharmacia.

Ministerio dos Negocios do Imperio. — 1ª Directoria. — Rio de Janeiro em 30 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio de 14 do corrente mez, trouxe V. Ex. ao conhecimento do Governo o facto de terem tres medicos requerido licença para abrir pharmacia, declarando que resignavam o exercicio da medicina em consequencia de molestias que os privam da actividade e locomoção indispensaveis no serviço clinico; e, expondo o procedimento que adoptara quanto a dous, enviou a petição, que devolvo, do terceiro, solicitando uma solução que fixe a norma de conducta da Inspectoria Geral de Hygiene, quando outros medicos se apresentem com igual pretenção.

Em resposta cabe-me declarar a V. Ex.:

1.º Que o medico, que tambem possue o titulo de pharmaceutico, póde exercer a respectiva profissão; ficando-lhe, entretanto, *ex vi* do art. 48 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9554 de 3 de Fevereiro de 1886, prohibido o exercicio da medicina;

2.º Que o medico, que não possuir o referido titulo, só poderá exercer a pharmacia depois de obtel-o, bastando para este fim que preste o exame de pharmacia pratica, exigido nos Estatutos das Faculdades de Medicina a que se refere o Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, visto que as outras materias são communs aos dous cursos, medico e pharmaceutico;

3.º Que, nos casos precedentes, não é necessario que o medico assigne um termo de desistencia de sua profissão, porquanto, si a exercer, incorrerá na sancção do art. 72, §§ 1º e 10, do Regulamento de 1886 citado, implicitamente applicavel a esta hypothese, não sendo o termo garantia sufficiente da fiel observancia do art. 48;

4.º Finalmente, que, no caso previsto em segundo logar, não haverá inconveniente na demora da abertura de pharmacia em localidade onde nenhuma exista, porque, nos termos do dito art. 48, 2ª parte, póde o medico, sem que tenha pharmacia aberta ao publico, fornecer os medicamentos necessarios ao tratamento de seus doentes, si estes residirem a tres kilometros, pelo menos, de distancia da pharmacia mais proxima, e fôr urgente a administração dos medicamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral de Hygiene.

N. 117 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

Póde a mesma pessoa exercer as funcções de Secretario da Camara Municipal e as de Promotor de capellas e residuos.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 3 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo, por seus fundamentos, a decisão pela qual, resolvendo a consulta do 1º supplente do Juiz Municipal e de Orphãos em exercicio no termo de Maragogipe — si são incompativeis o emprego de Secretario da Camara Municipal e o cargo de Promotor de capellas e residuos, ambos exercidos pelo cidadão Porfirio Martins Barbosa Filho —, declarou-lhe V. Ex. que, não havendo lei ou decisão do Governo que estabeleça a incompatibilidade entre os referidos empregos, nem devendo essa Presidencia fazer extensiva ao caso vertente a disposição do Aviso n. 89 de 4 de Junho de 1847, que regula os principios geraes das incompatibilidades dos cargos publicos, porquanto não se dá repugnancia entre as funcções de um e outro, nem de sua accumulação resulta a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente, podia o sobredito cidadão exercel-os cumulativamente, tanto mais quanto é a Camara Municipal o juiz mais competente para decidir si o seu Secretario desempenha regularmente o cargo accumulando as funcções do outro emprego.

Fica assim respondido o officio n. 202 de 10 do mez findo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 118 — EM 5 DE DEZEMBRO DE 1887

Nada obsta a que por parte de uma Irmandade seja feita doação de um terreno de seu patrimonio, na conformidade do Aviso de 17 de Novembro de 1853.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 5 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em referencia ao officio de V. Ex. de 23 de Novembro ultimo, que veio acompanhado dos papeis que devolvo, relativos á permissão que a Irmandade de N. S. do Monte do Carmo da Igreja matriz da villa do Carmo pede para doar a essa Provincia um terreno de seu patrimonio, que se torna preciso ás obras do abastecimento d'agua áquella villa, declaro a V. Ex. que, visto não ser necessaria a licença do Governo para semelhante fim, nem conter o compromisso da Irmandade disposição que se opponha á deliberação competentemente tomada pela Mesa conjuncta, nada obsta a que a mesma Irmandade possa fazer, na conformidade do Aviso n. 248 de 17 de Novembro de 1853, a doação que pretende.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 119 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

Quaesquer estudantes do Imperial Collegio de Pedro II que se proponham prestar ahi acto de materias em que deixaram de obter approvação nos exames geraes de preparatorios, só na época seguinte poderão ser admittidos a fazel-o.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 6 de Dezembro de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, em referencia ao seu officio de 29 de Novembro ultimo, que, por serem os mesmos a natureza e os effeitos dos exames finaes do curso de estudos do Imperial Collegio de Pedro II e dos exames geraes de preparatorios, os estudantes quer matriculados, quer avulsos do dito Collegio que se proponham prestar neste estabelecimento acto das materias em que deixaram de obter approvação nos ultimos dos referidos exames, quando realizados na época correspondente ao anno lectivo em que houverem frequentado as aulas de taes materias, só poderão ser admittidos a fazel-o na época seguinte,

semelhantemente ao que se acha estabelecido em relação aos individuos reprovados nos exames a que se procede perante essa Inspectoria, conforme se vê do Aviso de 14 de Outubro de 1886, explicativo do Decreto n. 9647 de 2 do mesmo mez, o qual alterou na indicada conformidade a disposição constante da segunda parte do art. 18 do Regulamento de 7 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 120 — EM 9 DE DEZEMBRO DE 1887

Deve subsistir o acto da Congregação pelo qual um candidato foi excluido de concurso a que se tem de proceder em uma das Faculdades de Direito, emquanto o Governo não resolver outra cousa em vista de recurso interposto pelo interessado.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 9 de Dezembro de 1887.

Accuso o recebimento dos officios de V. S. de 11 e 14 de Novembro ultimo, relativos ao acto pelo qual a Congregação dessa Faculdade excluiu o Bacharel Carlos Reis do concurso a que ahi se terá de proceder afim de ser provido o logar vago de Lente substituto.

Em resposta declaro a V. S. que deve subsistir o que decidiu a Congregação emquanto o Governo não resolver a tal respeito á vista de recurso que interpuzer aquelle Bacharel, si se considerar aggravado pelo mesmo acto.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 121 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1887

Mantem o acto pelo qual se decidiu que o Lente das Faculdades de Direito que exercer o logar de Director percebe, além de seu vencimento, a differença entre este e o do dito logar.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officios de 14 de Julho e 13 de Setembro de 1886 foram enviados ao Ministerio a meu cargo o requerimento

e mais papeis relativos ao recurso que o Conselheiro João José Pinto Junior interpoz do Aviso de 22 de Junho antecedente, pelo qual se declarou á Presidencia dessa Provincia não ser possivel deferir, nos termos do disposto na tabella annexa aos Estatutos de 28 de Abril de 1854, a petição em que o dito Conselheiro solicitava lhe fossem pagos os vencimentos integraes do cargo de Lente e do de Director da Faculdade de Direito do Recife, cujas funcções interinamente accumulava.

Sua Alteza Imperial a Regente, a Quem foi presente o mencionado recurso, Ha por bem, em Nome do Imperador, na conformidade da Immediata Resolução de 3 deste mez, tomada sobre parecer da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, exarado em Consulta de 17 de Novembro ultimo, que, visto fundar-se o acto recorrido no que a referida tabella, a qual se acha em vigor nas Faculdades de Direito em virtude do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro de 1885, determina no sentido de que pelo exercicio do logar de Director só perceberá o Lente, além de seu vencimento, a differença entre este e o daquelle logar, se mantenha o dito acto, e portanto que não seja provido o recurso: o que communico a V. Ex. para o fazer constar ao interessado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 122 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre a verificação da authenticidade dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos e apresentados para admissão ao exame de sufficiencia de que trata o art. 492 dos Estatutos das Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Accuso o recebimento do officio de V. S. de 9 de Novembro ultimo, acompanhado de cópia do diploma de Doutora em medicina que pelo *New York medical college for women* foi conferido a Anna F. Machado, a qual pretende ser admittida nessa Faculdade a exame de sufficiencia para que possa exercer a sua profissão no Imperio.

Conforme o art. 492 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, a aceitação no Imperio dos titulos expedidos por instituições medicas estrangeiras reconhecidas pelos respectivos governos depende, além do preenchimento das formalidades prescriptas no artigo antecedente, de estar verificada a authenticidade dos mesmos titulos pelos representantes do Brazil

no paiz em que tiverem sido passados, e em circumstancias extraordinarias, pelos respectivos Agentes diplomaticos ou consulares residentes no Imperio.

Afim de que se possa satisfazer o disposto na primeira parte do citado art. 492, cumpre que V. S. remetta o diploma de que se trata ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington, a quem hoje me dirijo, recommendando outrosim, visto não se achar verificado por V. S. o caracter legal do mencionado instituto, que informe si este é o mesmo que em publicação official figura com a denominação de *New-York medical college and hospital for women* e é reconhecido pelo Governo dos Estados-Unidos.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Medicina da Bahia.

— Expediu-se aviso ao Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Washington.

N. 123 — EM 16 DE DEZEMBRO DE 1887

Determina que não se continuem a utilizar os diplomas de Doutor e Bacharel pelas Faculdades de Direito organizados de accôrdo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 16 de Dezembro de 1887.

Em referencia ao officio de V. S. de 5 do corrente mez, communico-lhe que na presente data providencio afim de que não só se imprimam com urgencia na Imprensa Nacional, segundo o modelo annexo ao Regulamento de 24 de Fevereiro de 1855, cem cartas de Bacharel por essa Faculdade, mas tambem se conservem em deposito os diplomas de Doutor e de Bacharel que ainda se achani na Thesouraria de Fazenda dessa Provincia e que não se devem continuar a utilizar, visto terem sido organizados de accôrdo com os Estatutos de 17 de Janeiro de 1885, cuja execução está suspensa em virtude do Decreto n. 9522 de 28 de Novembro do mesmo anno.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Faculdade de Direito de S. Paulo.

N. 124 — EM 17 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que, não havendo firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, não tem logar o pagamento de mais de uma congrua ao Vigario encommendado de uma freguezia que tambem tem exercicio em outra.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 17 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvendo a V. Ex. o requerimento e mais papeis que acompanharam o officio que me dirigiu em 14 de Novembro ultimo, relativos ao pedido que fez o Padre Vicente Ferreira dos Passos, Vigario encommendado da freguezia de Nossa Senhora da Conceição do Soure, para ser-lhe paga, pelo exercicio que teve na de Nossa Senhora do Amparo da Ribeira do Pau Grande, a congrua correspondente ao periodo decorrido de 19 de Novembro de 1886 a 3 de Outubro deste anno, declaro a V. Ex., visto não haver firmado regra o Aviso de 8 de Março de 1877, pelo qual se providenciou afim de serem pagas a um sacerdote as congruas que lhe coubessem pelo exercicio simultaneo dos cargos de Vigario collado de uma parochia e de Vigario encommendado de outra, que no caso de que tratam os alludidos papeis não tem logar o pagamento de mais de uma congrua, de accôrdo com os Avisos n. 576 de 15 de Dezembro de 1862 e n. 49 de 29 de Maio de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 125 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre a reorganização do serviço da musica da Capella Imperial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1887.

Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar a V. S. que, tendo sido, por Decreto n. 9824 de 23 do corrente mez, reduzidos a um só os dous logares de Mestres de Capella e Compositores, cumpre que para se reorganizar convenientemente o serviço da musica da Capella Imperial V. S. dispense os musicos actuaes e contracte os que forem julgados aptos, de accôrdo com o Mestre de Capella e mediante a gratificação que por este fôr ajustada, tendo em attenção — 1º, que a somma das gratificações, incluida a de 600$, a qual

por aquelle decreto fica competindo ao Mestre de Capella e se lhe abonará na folha dos musicos que mensalmente se remette á Secretaria de Estado dos Negocios a meu cargo, e incluidas tambem a de um ajudante do mesmo Mestre e a de um folleiro, não deve exceder a 14:500$; 2º, que em o numero dos musicos devem ser comprehendidos os dous que são conservados em virtude do Decreto n. 697 de 10 de Setembro de 1850.

Manda outrosim Sua Alteza Imperial a Regente que no serviço da musica da Capella Imperial se observe o seguinte:

1.º O ajudante do Mestre de Capella o substituirá em seus impedimentos na regencia do côro; e o mesmo Mestre designará quem na sua falta e na do ajudante os substitua;

2.º Aos musicos contractados é absolutamente prohibido cantar ou tocar em outras funcções que coincidam com as da Capella Imperial, ás quaes são obrigados a assistir, sob pena de suspensão por um mez e de serem despedidos em caso de reincidencia;

3.º E'-lhes vedado mandar substitutos para ensaios ou funcções sem licença do Mestre de Capella;

4.º Serão multados em 2$000 os cantores ou instrumentistas que repetidamente chegarem depois de começada a funcção; e igual multa será imposta aos que se ausentarem sem licença antes de findo o serviço;

5.º Quando faltarem, serão multados conforme a tabella seguinte:

Missa com orchestra	5$000
Dita sem orchestra	4$000
Matinas	6$000
Te-Deum	6$000
Vesperas	3$000
Ensaio	3$000

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe*.— Sr. Inspector da Capella Imperial.

N. 126 — EM 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre o modo de effectuar-se o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella e Compositor da Capella Imperial.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 24 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Para se dar execução ao Decreto n. 9824 da presente data, que reduziu a um os dous logares de Mestres de Capella e Compositores da Capella Imperial, convem que na folha dos empregados da mesma Capella se abone sómente o orde-

nado fixado por aquelle decreto, pagando-se a gratificação á vista da folha dos musicos que este Ministerio costuma remetter ao que se acha a cargo de V. Ex.

Rogo pois a V. Ex. se digne expedir suas ordens afim de que no Thesouro Nacional se effectue pela fórma indicada o pagamento dos vencimentos do Mestre de Capella.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

N. 127 — EM 27 DE DEZEMBRO DE 1887

As regras estabelecidas no Aviso de 28 de Maio do corrente anno devem ser observadas no tocante á regencia de cadeiras por adjuntos nas Faculdades de Medicina.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 27 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— O Dr. Francisco de Paula Valladares, adjunto á 1ª cadeira de clinica cirurgica da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, recorreu para o Conselho de Estado da decisão contida no Aviso do Ministerio a meu cargo de 20 de Julho do corrente anno, pelo qual foi resolvido, em virtude do de V. Ex. de 8 do dito mez, que aos adjuntos das Faculdades de Medicina, quando passam a reger cadeiras, compete sómente o vencimento de seu emprego, si não continuam a desempenhar as respectivas funcções, qualquer que seja o motivo que determine o exercicio exclusivo de Lente.

De accôrdo com as razões allegadas pelo recorrente, que consistem em que á intelligencia do Aviso de 20 de Julho oppõe-se a Constante do de 28 de Maio anterior, pelo qual se harmonizaram as disposições dos arts. 99 e 47 dos Estatutos annexos ao Decreto n. 9311 de 25 de Outubro de 1884, combinada a do primeiro com a do art. 98, de modo que a gratificação concedida pela regencia interina de cadeiras sómente deixaria de addicionar-se ao vencimento dos adjuntos no caso particular de preferirem estes o serviço de Lente á accumulação devidamente autorisada, opinou a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado que se désse provimento ao recurso.

E Tendo Sua Alteza Imperial a Regente, em Nome do Imperador, Se conformado, por Sua Immediata Resolução de 23 deste mez, com aquelle parecer, exarado em Consulta de 26 de Novembro, assim o declaro a V. Ex. afim de que se digne providenciar para que, paga ao Dr. Francisco de Paula Valladares, nos termos do Aviso de 17 de Junho, a gratificação do logar de Lente relativa ao periodo decorrido de 17 de Outubro a 18 de Novembro

de 1886, se observem, no tocante á regencia de cadeiras por adjuntos da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, as regras estabelecidas no Aviso de 28 de Maio, pelo qual se decidiu:

1.° Que, por se achar verificado ser conveniente ao ensino que os adjuntos das cadeiras a que se ligam laboratorios continuem a desempenhar as funcções proprias de seu emprego quando passam a servir interinamente na qualidade de Lentes, o disposto no art. 99 dos Estatutos só é applicavel aos referidos adjuntos que deixarem de accumular aquelles serviços, bem assim aos de clinica que preferirem o exercicio exclusivo de Lente á accumulação provisoria dos dous logares, competentemente autorisada, na conformidade do art. 98, pela Directoria da Faculdade;

2.° Que, conseguintemente, quando tal autorisação não fôr concedida aos adjuntos de clinica por se tornar a accumulação impraticavel ou inconveniente, caberá aos mesmos adjuntos, pela regencia de cadeira, a vantagem de que trata o art. 47 dos ditos Estatutos, além do respectivo vencimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Barão de Cotegipe.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Fazenda.

—Expediram-se avisos ao Director da Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro, e ao Presidente da Provincia da Bahia afim de que á Thesouraria de Fazenda e á Directoria da Faculdade de Medicina da mesma Provincia dê conhecimento do que foi resolvido a este respeito.

N. 128 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre o modo por que devem organizar-se no Imperial Collegio de Pedro II as commissões julgadoras dos exames das materias das cadeiras que não tiverem substitutos, e sobre a observancia do Aviso de 26 de Junho de 1882 relativamente á direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 28 de Dezembro de 1887.

Com officio de 9 do corrente mez Vm. transmittiu-me, informada, cópia da indicação que apresentou um dos membros do magisterio do Imperial Collegio de Pedro II, e a Congregação approvou, afim de que se consultasse o Governo sobre o modo por que devem organizar-se as commissões julgadoras dos exames das materias das cadeiras que não tiverem substituto, por estarem supprimidos os respectivos logares em virtude do disposto no art. 2°, § 1°, da Lei n. 3314 de 16 de Outubro de 1886.

Tomando conhecimento do assumpto daquelle officio, declaro a Vm. que no caso de que se trata cumpre observar, na constituição das mesmas commissões, o que no art. 10 do Decreto n. 8827 de 24 de Agosto de 1881 se preceitua para o de impedimento dos substitutos; outrosim que essa Inspectoria deve ter em vista, na direcção dos trabalhos da Congregação do dito Collegio, o que foi recommendado por Aviso de 26 de Junho de 1882.

Deus Guarde a Vm.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte.

N. 129 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Como devem proceder as Camaras Municipaes quando ha recurso interposto de suas deliberações.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 1ª Directoria.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Manda declarar á Illma. Camara, para os devidos effeitos, que, no interesse da regularidade e boa ordem da administração municipal, deve a Camara, quando de suas deliberações tenha sido interposto recurso para o Governo, suspender a execução do acto recorrido até que seja decidido o recurso, salvo tratando-se de medidas urgentes, cuja demora possa ser prejudicial ao serviço publico, ou de pagamentos que tenham de ser feitos dentro de prazo certo em virtude de contractos legalmente celebrados; outrosim que aos recorrentes cumpre dar á Illma. Camara immediato conhecimento do recurso interposto.

Barão de Cotegipe.

N. 130 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre as « medalhas Gomes Jardim » instituidas como premios a alumnos da Escola Polytechnica.

Ministerio dos Negocios do Imperio.— 2ª Directoria.— Rio de Janeiro em 31 de Dezembro de 1887.

Accusando o recebimento do officio de V. S. de 6 do corrente mez, declaro-lhe, á vista do que propoz a Congregação relativamente á concessão das duas medalhas de ouro instituidas

pelo fallecido Lente jubilado dessa Escola Conselheiro Ricardo José Gomes Jardim afim de se conferirem annualmente como premios aos alumnos da mesma Escola que tiverem concluido com mais distincção o curso geral :

Que devem as medalhas denominar-se « Medalhas Gomes Jardim ». Terão no anverso o busto do instituidor, gravado em relevo, e ao redor a inscripção — Escola Polytechnica do Brazil — ; no reverso a inscripção — 1º ou 2º premio conferido no anno de...—, rodeada das palavras — Medalha Gomes Jardim instituida em 1884 — ;

Que as medalhas serão gravadas na Casa da Moeda á requisição da Directoria da Escola. Ao seu preparo applicar-se-hão os juros das apolices legadas para esse fim pelo Conselheiro Gomes Jardim, as quaes, estando inscriptas na Caixa da Amortização com a clausula de inalienaveis, serão recolhidas ao Thesouro Nacional;

Que na concessão dos premios de que se trata cumpre observar o seguinte :

Terminados os exames da segunda época, a Directoria da Escola mandará organizar uma relação dos alumnos que tiverem concluido o curso geral, discriminados, em referencia a cada um, os graus de approvação nas differentes cadeiras, aulas e exercicios praticos, bem como a natureza ou os graus das approvações nos preparatorios necessarios para a matricula.

Ficarão excluidos os alumnos que tenham tido alguma approvação simples no curso geral ou soffrido qualquer das penas disciplinares estabelecidas nos Regulamentos da Escola.

A dita relação será enviada á segunda commissão de ensino afim de classificar os alumnos.

No caso de reunirem dous alumnos igual numero de graus nas materias do curso geral, será classificado em primeiro logar o que houver obtido maior somma de approvações com distincção, e, si ainda occorrer igualdade, se terá em vista, afim de determinar a preferencia, a maior somma de graus obtida nos exames das differentes cadeiras, nos das aulas de trabalhos graphicos e no julgamento dos exercicios praticos; bem assim a natureza ou o grau da approvação nos exames quer de mathematicas elementares, quer dos demais preparatorios.

Na primeira sessão da Congregação que se effectuar depois de concluidos os exames da segunda época será discutido e votado o parecer da respectiva commissão, e, de accôrdo com o resultado da votação, o Director da Escola proclamará os nomes dos dous alumnos laureados, que se publicarão não só em edital affixado na Escola, como tambem no *Diario Official* e nas folhas de maior circulação da capital do Imperio.

No anniversario da instituição das « Medalhas Gomes Jardim », reunidos em uma das salas da Escola o Director, o Secretario, e os Lentes e o Professor do curso geral que comparecerem a convite daquelle, serão entregues, em acto publico, as duas medalhas, lavrando-se em seguida termo, que assignarão os funccionarios presentes á solemnidade.

Ao laureado que por justo motivo não puder comparecer será permittido fazer-se representar por procurador.

Deus Guarde a V. S.— *Barão de Cotegipe.*— Sr. Director da Escola Polytechnica.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA JUSTIÇA

Pags.

N. 1 — Em 26 de Janeiro de 1887.— Não tem direito á percepção dos vencimentos integraes o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido..... 1

N. 2 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Podem os supplentes receber queixas e denuncias, independente de despacho do Juiz Municipal, e instaurar processos *ex officio* nos casos em que as outras autoridades judiciarias o devem fazer..... 1

N. 3 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— O prazo do art. 13 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 não é applicavel á detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar..... 2

N. 4 — Em 2 de Março de 1887.— A audiencia deve ser dada no fôro das partes litigantes quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal e de todos os seus supplentes tiver a causa de ser proposta ou continuar no Juizo do termo mais vizinho..... 3

N. 5 — Em 2 de Março de 1887.— Os poderes impressos não devem ser ratificados nos traslados das procurações quando o não tiverem sido na folha do livro especial.. 3

N. 6 — Em 4 de Março de 1887.— Firma a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro de 1885 sobre a entrega do producto da liquidação de heranças de subditos estrangeiros..... 4

N. 7 — Em 15 de Março de 1887.— O official da Guarda Nacional privado da ultima patente considera-se tambem privado de qualquer outro posto anteriormente conferido..... 4

N. 8 — Em 17 de Março de 1887.— Nomeação, demissão e exercicio dos Escrivães do Juizo de Paz..... 5

N. 9 — Em 22 de Março de 1887.— Cumpre ao delinquente promover o preenchimento das formalidades legaes para

Pags.

que produza pleno effeito o perdão do offendido em petição de desistencia da execução da pena, nos crimes em que não tem logar a accusação publica..... 6

N. 10 — Em 23 de Março de 1887.— Os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao archivo das Juntas Commerciaes em cujo districto serviram.... 7

N. 11 — Em 28 de Março de 1887.— As alterações na estatistica territorial decretadas pelas Assembléas Provinciaes não influem na organização da Guarda Nacional..... 8

N. 12 — Em 29 de Março de 1887.— Na impossibilidade material de desempenhar simultaneamente o serviço do Jury e o do alistamento eleitoral, devem os Juizes de Direito proseguir no alistamento e passar a presidencia do Jury ao seu substituto legal..... 8

N. 13 — Em 1 de Abril de 1887.— Nos crimes de abalroamento compete á autoridade policial abrir inquerito e proceder ás diligencias necessarias..... 9

N. 14 — Em 26 de Abril de 1887.— Entra no computo do prazo das licenças concedidas pelos Presidentes o tempo anterior á concessão, em que o funccionario estiver com parte de doente, para negar-se-lhe o ordenado si exceder de tres mezes..... 10

N. 15 — Em 27 de Abril de 1887.— Os successores de officios de Justiça só servem durante a vida dos serventuarios vitalicios..... 10

N. 16 — Em 27 de Abril de 1887.— A suspensão do empregado publico não se limita ás funcções do cargo por cujo abuso foi pronunciado ou condemnado, mas estende-se a todas as funcções publicas que exercesse ou tivesse o direito de exercer..... 11

N. 17 — Em 3 de Maio de 1887.— A suspensão, como pena disciplinar, limita-se ás funcções do cargo, em que se der a falta, si o empregado exerce cargos annexos..... 11

N. 18 — Em 10 de Maio de 1887.— O Juiz de Direito, quando em exercicio na Relação, não póde escusar-se de servir como Procurador da Corôa..... 12

N. 19 — Em 18 de Maio de 1887.— Ordenado a que tem direito o Promotor Publico interino, no impedimento do effectivo..... 13

N. 20 — Em 18 de Maio de 1887.— Suspende-se o vencimento do Juiz de Direito que, a pretexto de serviços eleitoraes, deixar de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal..... 13

N. 21 — Em 8 de Junho de 1887.— Não ha incompatibilidade entre os officios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia..... 13

N. 22 — Em 21 de Junho de 1887.— Casos em que o negociante fallido perde o cargo de supplente de Juiz Municipal. 14

N. 23 — Em 23 de Junho de 1887.— Não tem direito a vencimento algum o Juiz de Direito que continúa fóra do exercicio depois de haver gozado de licença..... 15

Pags.

N. 24 — Em 1 de Julho de 1887. — Qual a fiança dos Escrivães de orphãos, e como deve ser prestada..... 15

N. 25 — Em 12 de Julho de 1887. — O Bacharel em Direito só é obrigado a apresentar a carta, quando não estiver provado que foi cumprido este dever..... 16

N. 26 — Em 12 de Julho de 1887. — O Juiz a quem se designa comarca não presta novo juramento..... 16

N. 27 — Em 20 de Julho de 1887. — O serviço do Tribunal da Relação prefere ao do Jury, e por este não póde escusar-se daquelle o Juiz de Direito..... 17

N. 28 — Em 30 de Julho de 1887. — Compete aos Presidentes a permuta dos officios de Justiça..... 17

N. 29 — Em 5 de Agosto de 1887. — Não tem direito a vencimento algum o funccionario que, depois da licença, continúa fóra do cargo e é processado si não communicar o motivo do impedimento..... 18

N. 30 — Em 16 de Agosto de 1887. — O official inferior condemnado por furto póde ter baixa e ser expulso do corpo..... 18

N. 31 — Em 27 de Agosto de 1887. — As rogatorias para fóra do Imperio devem ser enviadas por intermedio da Secretaria da Justiça á dos Negocios Estrangeiros..... 19

N. 32 — Em 21 de Outubro de 1837. — Convem que os Presidentes communiquem ás Thesourarias de Fazenda as participações que são obrigados os Juizes a fazer quando interrompem e reassumem o exercicio, devendo declarar quaes as faltas justificadas, nos casos em que lhes compete a justificação para a effectividade do pagamento de vencimento..... 20

N. 33 — Em 21 de Outubro de 1887. — Só com licença do Governo podem os Bachareis em Direito mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta..... 21

N. 34 — Em 24 de Outubro de 1887. — Os menores abandonados podem ser confiados de preferencia aos agricultores, assignando estes termo de tutela na fórma da lei..... 22

N. 35 — Em 28 de Outubro de 1887. — Separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia..... 22

N. 36 — Em 9 de Novembro de 1887. — Os Promotores Publicos não podem ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos por simples motivo de falta de confiança... 23

N. 37 — Em 9 de Novembro de 1887. — Por simples motivo de falta de confiança não podem os Promotores Publicos ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos..... 23

N. 38 — Em 12 de Novembro de 1887. — Sobre a validade dos exames de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo..... 24

N. 39 — Em 19 de Novembro de 1887. — Os Escrivães das colonias militares não podem supprir a falta de Tabellião para lavrar instrumento de procuração..... 24

Pags.

N. 40 — Em 19 de Novembro de 1887. — Na qualidade de Escrivão interino tem o Amanuense da Policia direito aos emolumentos..... 25

N. 41 — Em 21 de Novembro de 1887. — Manda pagar ordenado e contar antiguidade a Juizes de Direito avulsos em virtude do art. 12, § 1°, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881..... 26

N. 42 — Em 22 de Novembro de 1887. — Sobre a necessidade de se prestar toda a protecção legal aos immigrantes recemchegados..... 27

N. 43 — Em 23 de Novembro de 1887. — Nega o pagamento da gratificação a um Juiz Municipal que esteve fóra do exercicio por obediencia a uma ordem illegal..... 26

N. 44 — Em 23 de Novembro de 1887. — Os officiaes da Guarda Nacional da reserva só podem ser coagidos a fardar-se quando houverem de prestar serviço..... 27

N. 45 — Em 25 de Novembro de 1887. — No caso de flagrante delicto ou de ser o crime notorio, o Promotor Publico deve dar denuncia no prazo de cinco dias independentemente do inquerito policial..... 28

N. 46 — Em 26 de Novembro de 1887. — Competencia para o provimento dos officios de Escrivães da Relação e de Escrivães do commercio..... 29

N. 47 — Em 1 de Dezembro de 1887. — Não é admissivel a multiplicação de custas pelo numero de orphãos, ou de annos a que se referir a prestação de contas..... 30

N. 48 — Em 1 de Dezembro de 1887. — Devem ser responsabilisados os supplentes dos Juizes Municipaes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem elles fóra do exercicio..... 30

N. 49 — Em 3 de Dezembro de 1887. — O cargo de Curador geral e outros empregos de Justiça só podem ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem creados por lei expressa..... 32

N. 50 — Em 3 de Dezembro de 1887. — Sobre os officiaes da Guarda Nacional aproveitados na reorganização que, embora se achem em exercicio, não prestaram juramento nem foram reconhecidos..... 33

N. 51 — Em 6 de Dezembro de 1887. — O Tabellião designado para Official do Registro geral de hypothecas não póde servir este officio com o juramento prestado para aquelle.... 33

N. 52 — Em 6 de Dezembro de 1887. — Os cidadãos acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercicio a lei exija expressamente a condição de professar a religião do Estado..... 34

N. 53 — Em 20 de Dezembro de 1887. — Póde ser suspenso e responsabilisado o Juiz de Orphãos que se recusar a reintegrar o Promotor Publico no logar de Curador geral de orphãos de que tiver sido demittido por falta de confiança, que não é fundamento legal..... 35

N. 54 — Em 22 de Dezembro de 1887. — Sobre a demora no preparo e apresentação dos processos que devem ser sub-

Pags.

mettidos ao Jury, e punição das testemunhas desobedientes..... 35

N. 55 — Em 23 de Dezembro de 1887.— Resolve duvidas sobre a estada e conducção a que têm direito os Juizes e Escrivães..... 36

N. 56 — Em 28 de Dezembro de 1887.— Os advogados provisionados pretendentes a officios de Justiça devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica..... 37

N. 57 — Em 29 de Dezembro de 1887.— Vencimentos que cabem aos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores Publicos quando chamados á capital para objecto de serviço publico..... 37

N. 58 — Em 29 de Dezembro de 1887.— Os empregados do Ministerio da Justiça só em casos extraordinarios devem ser chamados a serviço fóra da comarca ou termo em que exerçam os seus cargos, sendo sempre substituidos os Promotores Publicos pelos adjuntos..... 38

N. 59 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitarem a patente no prazo legal podem ser privados dos postos sem que voltem aos que exerciam, ainda que estes se achem vagos..... 38

N. 60 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Não são officios de Justiça os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, cuja nomeação compete aos Presidentes de Provincia nos logares onde estiverem creados por lei..... 39

N. 61 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funccionarios do Ministerio da Justiça..... 40

N. 62 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça..... 41

N. 63 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Competencia para a nomeação e destituição dos Curadores geraes de orphãos. 41

MINISTERIO DA JUSTIÇA

N. 1 — EM 26 DE JANEIRO DE 1887

Não tem direito á percepção dos vencimentos integraes o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, conformando-Se por Immediata Resolução de 22 do corrente com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 19 de Outubro ultimo, Ha por bem Mandar declarar a V. Ex., para o fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em resposta ao officio de 28 de Junho do anno passado, que, á vista do art. 165, § 4º, combinado com o art. 174 do Codigo Criminal, o Juiz Municipal pronunciado em crime de responsabilidade e depois absolvido não tem direito á percepção dos vencimentos integraes durante o tempo da suspensão do exercicio do cargo por effeito da pronuncia, porquanto a lei manda restituir ao funccionario absolvido, ou cuja pronuncia fôr revogada, a metade do ordenado simplesmente; sendo portanto applicavel ao Juiz Municipal a doutrina do Aviso n. 357 de 27 de Setembro de 1872, o qual decidiu que o Juiz de Direito respondendo a processo de responsabilidade não tem direito á gratificação, embora absolvido por acórdão da Relação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 2 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Podem os supplentes receber queixas e denuncias, independente de despacho do Juiz Municipal, e instaurar processos *ex officio* nos casos em que as outras autoridades judiciarias o devem fazer.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Por intermedio dessa Presidencia suscitou o Juiz de Direito da comarca de Taquaretinga as duvidas seguintes:

1.ª Si, independente de despacho do Juiz Municipal, podem as queixas e denuncias ser dadas directamente perante os respectivos supplentes;

2.ª Si os mesmos supplentes podem instaurar processo *ex officio* nos casos em que os Juizes effectivos o devem fazer.

Ouvida a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Sua Magestade o Imperador Houve por bem, em Resolução de 12 do corrente, Mandar declarar:

Quanto á 1ª duvida, que, á vista do disposto na Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, art. 8º, § 1º, e nos arts. 6º, §§ 3º e 4º, e 15, § 3º, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro do mesmo anno, combinados com os arts. 3º, § 2º, 43 e 44 do citado regulamento, as queixas e denuncias podem ser dadas directamente perante os supplentes, independente de despacho do Juiz Municipal;

Quanto á 2ª, que, desde que os supplentes podem receber queixas e denuncias, independente do despacho do Juiz Municipal, podem igualmente instaurar processo *ex officio* nos casos em que as outras autoridades judiciarias o devem fazer (art. 15 da referida Lei n. 2033 e arts. 43, 48, § 1º, 49, §§ 1º, 2º e 3º, do alludido regulamento).

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 3 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

O prazo do art. 13 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 não é applicavel á detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Com referencia aos officios ns. 367 e 369, de 9 e 10 de Dezembro do anno passado, declaro a V. S. que a disposição do art. 13 do tratado promulgado pelo Decreto n. 5385 de 1 de Setembro de 1873 só é applicavel ao caso de extradição, e não quando a intervenção da autoridade local é unicamente invocada para detenção do criminoso preso a bordo no acto de commetter o crime em alto mar.

Neste caso, si a embarcação a que pertencer o criminoso tiver de seguir, em transito, para outro porto, a custodia durará tanto quanto seja a demora do regresso, ou até que seja a entrega do preso reclamada pelo Agente consular da respectiva nação, segundo o uso admittido pelo direito internacional adoptado pelos paizes cultos e consignado no art. 132 do Decreto n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Desembargador Chefe de Policia da Côrte.

N. 4 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

A audiencia deve ser dada no fôro das partes litigantes quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal e de todos os seus supplentes tiver a causa de ser proposta ou continuar no Juizo do termo mais vizinho.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 2 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á duvida suscitada pelo Juiz Municipal do termo da Gloria do Goitá, no officio junto ao dessa Presidencia n. 27 de 29 de Janeiro findo, declaro a V. Ex. que, quando por suspeição ou impedimento do Juiz Municipal de um termo e de todos os seus supplentes e Vereadores da Camara Municipal, tiver a causa de ser proposta ou continuar perante o Juiz Municipal do termo mais vizinho, deve ser dada a audiencia no fôro das partes litigantes, funccionando no processo o Escrivão e officiaes do mesmo fôro, visto que o substituido é o Juiz e não o Juizo, conforme a doutrina dos Avisos ns. 534 de 28 de Setembro de 1836 e 96 de 17 de Agosto de 1838.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 5 — EM 2 DE MARÇO DE 1887

Os poderes impressos não devem ser ratificados nos traslados das procurações quando o não tiverem sido na folha do livro especial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 2 de Março de 1887.

Com referencia ao officio de 8 de Novembro ultimo, declaro a V. S. que não se funda em preceito legal a pratica geralmente admittida de resalvarem os Tabelliães os poderes impressos tanto no livro especial, autorizado pelo art. 98, § 1º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, como no instrumento dado ás partes.

Comquanto a falta desta resalva não torne menos válido o instrumento porque sem ella prevalecem intactos todos os poderes ahi mencionados quer manuscriptos, quer impressos, póde todavia ser mantida semelhante pratica ; o que, porém, não deve ser tolerado é que se ratifiquem os poderes impressos no traslado entregue ás partes quando não tiverem sido ratificados na folha do livro especial.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Presidente do Tribunal da Relação do Belem.

N. 6 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

Firma a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro de 1885 sobre a entrega do producto da liquidação de heranças de subditos estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Circular. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Suscitando-se duvidas sobre a intelligencia da Circular de 27 de Fevereiro do anno passado, declaro a V. Ex., de accôrdo com o que resolveu o Ministerio dos Negocios da Fazenda, e para o fazer constar aos Juizes de Orphãos e Ausentes dessa Provincia, que a referida circular não tem applicação quando os funccionarios consulares arrecadam e liquidam os espolios dos subditos fallecidos de sua nação, na conformidade das respectivas convenções, ou, na falta dellas, das disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, e sim nos casos em que elles tiverem de receber o que se houver liquidado sem sua intervenção e como representantes dos herdeiros ausentes; devendo em todo o caso preceder á entrega dos bens aos herdeiros autorisação do Juizo da arrecadação para verificar si com effeito os bens podem ser entregues, ou si foram pagos os direitos fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de....

— Na mesma conformidade aos Juizes de Orphãos e Ausentes da Côrte.

N. 7 — EM 15 DE MARÇO DE 1887

O official da Guarda Nacional privado da ultima patente considera-se tambem privado de qualquer outro posto anteriormente conferido.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção. — Rio de Janeiro, 15 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 17 de 3 de Fevereiro ultimo, submetteu V. Ex. á approvação do Governo Imperial a decisão affirmativa que dera, na mesma data, á consulta feita pelo presidente do conselho de qualificação da Guarda Nacional de Paranaguá: « si um official da mesma Guarda, privado da ultima patente, fica, *ipso facto*, destituido da que possuia anteriormente.»

Approvando a referida decisão, declaro a V. Ex. que o official, nas circumstancias expostas, considera-se privado de qualquer outro posto que lhe tenha sido anteriormente conferido, de con-

formidade com o art. 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro de 1850.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 8 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Nomeação, demissão e exercicio dos Escrivães do Juizo de Paz.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta do Juiz de Paz do districto de Fagundes, da comarca de Bananeiras, nessa Provincia, respondida por V. Ex. e exposta no officio n. 1 de 7 de Janeiro ultimo, declaro:

1.º Que os Juizes de Paz servem com os Escrivães da Subdelegacia, e só podem ter especiaes com autorisação dos Juizes de Direito, dependente sempre da conveniencia do serviço publico e da existencia de quem queira exercer separadamente cada um dos dous cargos. (Arts. 19 e 42 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.)

2.º Que, na falta dessas condições, não póde ser concedida semelhante autorisação, e uma vez concedida por haverem ellas concorrido, deve ser cassada, quando venham a desapparecer aquellas duas circumstancias, como já foi declarado pelos Avisos ns. 65 de 28 de Fevereiro de 1854, 120 de 21 de Março de 1867, 270 de 26 de Julho de 1873, 175 e 710, de 26 de Março e 16 de Outubro de 1878, e 26 de 3 de Maio de 1884.

3.º Que, si depois de cassada a autorisação, passar o nomeado, cuja nomeação por este facto caducou, a exercer de novo as funcções de Escrivão de Paz, em razão de ser provido posteriormente no logar de Escrivão da Subdelegacia, não póde continuar a servir o primeiro officio desde que fôr destituido do segundo, do qual é aquelle dependente, segundo a doutrina do Aviso não colleccionado de 22 de Maio de 1878.

4.º Que, verificada a circumstancia de não haver quem queira servir unicamente o cargo de Escrivão da Subdelegacia, e não tendo o Juiz de Direito retirado a autorisação, deve ser preferido para servir perante a Subdelegacia, de accôrdo com os arts. 9º e 91 da Lei de 3 de Dezembro de 1841, o Escrivão do Juizo de Paz.

5.º Que a falta de confiança só prevalece para a demissão do Escrivão da Subdelegacia, conforme o disposto no art. 44 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, e nessa qualidade exercendo simultaneamente as funcções de Escrivão de Paz, demittido do primeiro, considera-se privado do segundo officio.

6.º Que, porém, si o Escrivão de Paz tiver sido nomeado pela Camara Municipal, nos termos dos arts. 6º da Lei de 15 de Outubro de 1827 e 14 do Codigo do Processo Criminal, só póde ser demittido por quem o nomeou, e em consequencia de erro competentemente provado ou de sentença condemnatoria passada em julgado. (Avisos de 7 de Março de 1853 e ns. 446 de 9 de Dezembro de 1857, 132 de 31 de Março de 1863, 142 de 2 de Maio de 1868, 419 de 21 de Setembro de 1869, 18 de 22 de Janeiro de 1872 e 175 de 26 de Março de 1878.)

7.º Que, emquanto não fôr nomeado Escrivão privativo, não póde o Juiz de Paz deixar de servir com o Escrivão da Subdelegacia, sendo illegal o provimento de outro serventuario mesmo interinamente para aquelle Juizo, como se vê do Aviso n. 224 de 16 de Junho de 1875.

8.º Que, na falta de Escrivão privativo do Juizo de Paz, deverão ser chamados para substituil-o os da Delegacia, Subdelegacia ou Juizo Municipal, e na falta de qualquer destes o do Juizo de Paz do districto vizinho emquanto durar o impedimento (Avisos ns. 180 de 16 de Outubro de 1854, 252 de 6 de Junho de 1865 e 110 de 12 de Abril de 1870), ou no caso de vaga, emquanto não fôr outro regularmente nomeado pela Camara Municipal.

9.º Que, dependendo a proposta para a nomeação de Escrivão de Paz, separado do da Subdelegacia, da conveniencia do serviço publico e de haver quem queira servir isoladamente cada um dos dous cargos, é illegal a nomeação feita pela Camara Municipal, si não concorrerem as mencionadas condições, ou, concorrendo, não houver proposta prévia do Juiz de Paz.

10. Finalmente, que nesta ultima hypothese é nulla tal nomeação e não póde produzir effeito válido, desde que se verifique a nullidade; cumprindo, portanto, que seja declarado sem effeito o acto da Camara Municipal pela mesma Camara, a quem deverá representar e propôr a destituição do Escrivão de Paz, assim nomeado, o Juiz de Paz do respectivo districto. (Aviso de 3 de Junho de 1870.)

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 9 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

Cumpre ao delinquente promover o preenchimento das formalidades legaes para que produza pleno effeito o perdão do offendido em petição de desistencia da execução da pena, nos crimes em que não tem logar a accusação publica.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia ao recurso de graça de Arthur Lara Ulrich, condemnado pelo Juiz de Direito da comarca

de Pelotas, por crime de injurias impressas, a soffrer a pena de quatro mezes de prisão e multa correspondente á metade do tempo, Manda Sua Magestade o Imperador scientificar a essa Presidencia que, tendo o queixoso declarado em requerimento de desistencia da execução, que estava reparada a injuria e por isso concedia perdão ao delinquente, deve este ultimo, para que produza pleno effeito o perdão do offendido, aguardar o preenchimento das respectivas formalidades legaes, que cumpre-lhe promover na fórma expressa no final do Aviso n. 57 de 12 de Setembro de 1884.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 10 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao archivo das Juntas Commerciaes em cujo disfricto serviram.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar á Junta Commercial dessa capital, em resposta ao officio n. 28 de 2 do mez findo, que, de accôrdo com a doutrina do Aviso não colleccionado de 5 de Maio de 1881, constante da inclusa cópia, não se póde exigir dos agentes de leilões exonerados que recolham os seus livros ás Secretarias das Juntas em cujo districto tiverem servido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

Cópia a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1881.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., afim de fazel-o constar ao Presidente da Junta Commercial dessa cidade, em resposta ao officio de 16 de Fevereiro ultimo, que os leiloeiros exonerados não têm obrigação de recolher os seus livros ao archivo das Juntas em cujo districto serviram.

Deus Guarde a V. Ex. — *Manoel Pinto de Souza Dantas.* — Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 11 — EM 28 DE MARÇO DE 1887

As alterações na estatistica territorial decretadas pelas Assembléas Provinciaes não influem na organização da Guarda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 28 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao officio n. 49 de 12 do corrente, que, conforme já foi communicado a essa Presidencia por Aviso de 28 de Maio de 1866, as alterações na estatistica territorial decretadas pelas Assembléas Provinciaes não influem na organização da Guarda Nacional, pelo que approvo a decisão de V. Ex. sobre a consulta feita pelo Commandante Superior da Guarda Nacional da comarca de Itapecerica.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 12 — EM 29 DE MARÇO DE 1887

Na impossibilidade material de desempenhar simultaneamente o serviço do Jury e o do alistamento eleitoral, devem os Juizes de Direito proseguir no alistamento e passar a presidencia do Jury ao seu substituto legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 29 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Magestade o Imperador o officio dessa Presidencia n. 351 de 27 de Novembro ultimo, apresentando a seguinte duvida suscitada pelo Juiz de Direito da comarca de Jequitinhonha :

« Si, na impossibilidade de accumular o serviço do Jury e do alistamento eleitoral, deve adiar a sessão para depois de concluido o alistamento eleitoral, ou passar a presidencia do Tribunal ao seu substituto legal, e, dada esta hypothese, si prevalece a doutrina do Aviso de 1 de Junho do anno passado. »

E o mesmo Augusto Senhor, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, Houve por bem Decidir, por Immediata Resolução de 26 do mez findo, que a duvida está resolvida pelos Avisos ns. 50 e 265, de 30 de Janeiro e 31 de Maio de 1881, segundo os quaes devem os Juizes esforçar-se por desempenhar cumulativamente as duas funcções e sempre que, sem grave prejuizo do serviço publico, houver impossibilidade material do ser-

viço simultaneo das mesmas funcções, devem elles passar a presidencia do Jury ao substituto a quem competir e proseguir no alistamento eleitoral, não sendo applicavel ao caso vertente de simples delegação parcial determinada por conveniencia de ordem publica, o preceito do Decreto n. 824 de 20 de Outubro de 1851 e dos Avisos n. 52 de 24 de Agosto de 1882 e de 1 de Junho de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 13 — EM 1 DE ABRIL DE 1887

Nos crimes de abalroamento compete á autoridade policial abrir inquerito e proceder ás diligencias necessarias.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em telegramma de 28 do mez findo, consultou V. Ex. si o Chefe de Policia devia proceder a inquerito sobre o abalroamento do paquete nacional *Bahia*, ou aguardar as medidas que fossem tomadas pela Capitania do Porto.

Declaro a V. Ex., em resposta á mesma consulta, que, depois da promulgação da Lei n. 3311 de 15 de Outubro do anno passado, os crimes de abalroamento, definidos no respectivo art. 12, passiveis das penas do art. 193 do Codigo Criminal, entram na classe dos crimes communs, e, portanto, compete á autoridade policial abrir inquerito e proceder a todas as diligencias necessarias para descobrimento do facto criminoso, suas circumstancias, autores e cumplices, nos termos dos arts. 1º da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871 e 42 do respectivo regulamento, independentemente de qualquer procedimento que tenha a Capitania do Porto, no exercicio das attribuições conferidas pelo Decreto n. 446 de 7 de Abril de 1846, limitadas pelo artigo unico do Decreto n. 2030 de 18 de Novembro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 14 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Entra no computo do prazo das licenças concedidas pelos Presidentes o tempo anterior á concessão, em que o funccionario estiver com parte de doente, para negar-se-lhe o ordenado si exceder de tres mezes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em resposta ao officio n. 17 de 6 do corrente mez, que ao Bacharel Candido José de Lemos, Promotor Publico da comarca de Areia, compete o ordenado, relativo não só ao mez de Novembro ultimo, como aos dias decorridos até 9 de Dezembro seguinte, em que o mesmo esteve com parte de doente, visto que, *ex vi* do art. 1º do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878, este tempo, reunido ao de dous mezes de licença, concedida por essa Presidencia, entra no computo maximo, fixado pelo Decreto n. 343 de 15 de Novembro de 1842 ; devendo aquella Repartição suspender o pagamento do ordenado só depois de decorridos os tres mezes comprehendidos no tempo da molestia, e no da referida licença, si dentro do anno, a que se refere o art. 5º do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, não gozou o mesmo funccionario de outra licença, que altere o prazo permittido aos Presidentes de Provincia para taes concessões.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 15 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Os successores de officios de Justiça só servem durante a vida dos serventuarios vitalicios.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 64 do 24 de Fevereiro ultimo, declaro a V. Ex. que, tendo sido José Vicente Guimarães nomeado para servir os officios de 1º Tabellião de notas e Escrivão de orphãos do termo da Feira de Sant'Anna, durante a vida do serventuario vitalicio Antonio Augusto Guimarães, fica approvado o acto pelo qual essa Presidencia mandou abrir concurso para provimento dos mesmos officios, por ter fallecido o respectivo serventuario ; visto já estar decidido pela

Imperial Resolução de Consulta do Conselho de Estado de 8 de Agosto de 1885, que os successores só servem durante a vida dos serventuarios vitalicios.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 16 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

A suspensão do empregado publico não se limita ás funcções do cargo por cujo abuso foi pronunciado ou condemnado, mas estende-se a todas as funcções publicas que exercesse ou tivesse o direito de exercer.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção—. Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia á consulta do telegramma de 21 do corrente, declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina dos Avisos ns. 108 de 3 de Março de 1860, 239 de 2 de Agosto de 1867, 132 de 24 de Abril de 1868, 110 de 12 de Abril de 1872, 13 de 18 de Maio (Justiça) e 76 de 2 de Junho (Fazenda) de 1885, que a suspensão do empregado publico não se limita ao exercicio das funcções do cargo, por cujo abuso foi pronunciado, ou em virtude da pronuncia condemnado, mas estende-se a todas e quaesquer funcções publicas que o empregado exercesse ou tivesse o direito de exercer.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 17 — EM 3 DE MAIO DE 1887

A suspensão, como pena disciplinar, limita-se ás funcções do cargo, em que se der a falta, si o empregado exerce cargos annexos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 3 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Juiz de Direito da comarca do Brejo Grande determinado que Eduardo Augusto da Silva Pereira, suspenso correccionalmente por faltas commettidas no logar de Official do Registro geral de hypothecas da comarca, ficasse

tambem privado do exercicio de 2º Tabellião de notas e Escrivão do civel e crime e da Provedoria de Capellas do termo do mesmo nome, declarou-lhe V. Ex., como consta do officio n. 99 de 24 de Março ultimo, que, em face dos Avisos ns. 175 de 15 de Julho de 1884, 489 de 28 de Dezembro de 1872 e 186 de 21 de Abril de 1881, e arts. 323 e 324 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, a suspensão no caso vertente, sendo pena disciplinar de natureza administrativa, conforme prescreve o art. 2º do Decreto n. 1884 de 7 de Fevereiro de 1857, limitava-se ao officio em cujas funcções commetteu o serventuario a falta que determinou a pena, e não abrangia os outros officios distinctos que exerce em virtude de provimento diverso, creado por leis differentes e que não são annexos, podendo ser exercidos por serventuario especial. O Governo Imperial approva esta decisão por estar de accôrdo com as disposições que regem o assumpto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 18 — EM 10 DE MAIO DE 1887

O Juiz de Direito, quando em exercicio na Relação, não póde escusar-se de servir como Procurador da Corôa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia á consulta constante do telegramma de 30 do mez findo, declaro a V. Ex. que a designação do Juiz de Direito para servir de Procurador da Corôa, na ausencia e impedimento de Desembargadores, importa ao designado a obrigação de exercer o cargo, como onus da substituição, nos termos do art. 7º do Decreto n. 5618 de 2 de Maio de 1874, e que, recusando-se este a exercer as respectivas funcções, o motivo allegado para a recusa o exclue necessariamente de continuar com exercicio da jurisdicção plena no Tribunal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 19 — EM 18 DE MAIO DE 1887

Ordenado a que tem direito o Promotor Publico interino, no impedimento do effectivo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que ao Bacharel José Joaquim de Campos cabe tambem a percepção do ordenado durante o tempo em que serviu interinamente a Promotoria Publica da comarca da Ponte Nova, de 27 de Novembro de 1886 a 31 de Janeiro ultimo, no impedimento do effectivo, licenciado sem vencimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 20 — EM 18 DE MAIO DE 1887

Suspende-se o vencimento do Juiz de Direito que, a pretexto de serviços eleitoraes, deixar de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal.

Ministerio dos Negocios da Justiça — 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 18 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 13 de 7 de Março ultimo, que, á vista do disposto nos Avisos ns. 526 de 2 de Outubro de 1879 e 26 de 6 de Maio de 1886, bem procedeu essa Presidencia mandando suspender os vencimentos do Juiz de Direito da comarca de Caceres Manoel José Murtinho, durante o tempo em que, a pretexto de serviço eleitoral na 1ª instancia, deixou de acudir ao chamado do Presidente da Relação para fazer parte do Tribunal com jurisdicção plena.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 21 — EM 8 DE JUNHO DE 1887

Não ha incompatibilidade entre os officios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 8 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 163 de 16 do mez findo, declaro a V. Ex. que fica approvado o acto pelo qual

decidiu essa Presidencia, sobre consulta do Delegado do termo de Caethé, que não ha lei ou decisão do Governo que determine a incompatibilidade entre os officios de Contador e Partidor, e o cargo de Delegado de Policia, não se dando, além disso, repugnancia entre as respectivas funcções e nem resultando da accumulação a impossibilidade de ser cada um servido satisfactoriamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 22 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Casos em que o negociante fallido perde o cargo de supplente de Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção,— Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma de 15 do corrente, declaro a V. Ex. :

1.º Que a perda do logar de supplente de Juiz Municipal só se verifica nos casos restrictos do art. 6º, § 1º, do Regulamento n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, um dos quaes é o de sentença condemnatoria ;

2.º Que só nesta hypothese póde incorrer na perda do cargo o negociante fallido, que o exercer, devendo apenas ser suspenso das respectivas funcções, nos termos do art. 165 do Codigo do Processo, si fôr pronunciado em quebra qualificada na segunda ou terceira especie do art. 798 do Codigo do Commercio ;

3.º Que, julgada casual a fallencia, não fica por este facto inhibido de continuar no exercicio do cargo de supplente de Juiz Municipal o negociante assim fallido, por isso que a incapacidade civil, deduzida do art. 826 do mesmo Codigo, é limitada á administração e disposição de bens, e não suspende o gozo dos direitos politicos.

Convem, portanto, que, independente de sentença de rehabilitação, seja mantido no exercicio do cargo de supplente de Juiz Municipal do termo de Jaguarão o negociante cuja quebra foi julgada casual.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 23 — EM 23 DE JUNHO DE 1887

Não tem direito a vencimento algum o Juiz de Direito que continúa fóra do exercicio depois de haver gozado de licença.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 24 de 14 de Maio ultimo, que não procede a reclamação do Juiz de Direito Arthur Annes Jacome Pires, Chefe de Policia dessa Provincia, para se lhe abonar o ordenado de Juiz de Direito correspondente aos dias decorridos de 13 a 21 de Novembro do anno passado, visto se verificar que esteve fóra do exercicio sem licença, depois de esgotar o maximo que lhe podia ser e foi concedido com ordenado, não lhe aproveitando as decisões invocadas do Aviso deste Ministerio n. 54 de 13 de Novembro de 1873 e da Ordem do Thesouro de 23 de Fevereiro ultimo, pois se referem ambos ao ordenado devido durante o prazo fixado para assumir o exercicio do cargo, conforme foi pago ao Juiz de Direito reclamante desde 22 de Novembro, data do decreto de sua nomeação, de accôrdo com o Aviso n. 54 de 14 de Fevereiro de 1877, só acrescentando a referida ordem do Thesouro que tambem era devido o ordenado correspondente aos dias anteriores á nomeação, em que o magistrado estivera no effectivo gozo de licença, segundo fóra declarado em aviso deste Ministerio, em 10 de Janeiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Amazonas.

N. 24 — EM 1 DE JULHO DE 1887

Qual a fiança de Escrivães dos orphãos, e como deve ser prestada.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução á consulta do Juiz de Orphãos do termo de Rezende, a que se refere o officio dessa Presidencia de 18 do mez findo, declaro a V. Ex. que a fiança dos Escrivães de orphãos das cidades e villas principaes é de 600$, em virtude do disposto no art. 291, § 1º, do Decreto n. 4920 de 28 de Abril de 1885, e deve ser prestada de conformidade com o art. 293 do mesmo decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 12 DE JULHO DE 1887

O Bacharel em Direito só é obrigado a apresentar a carta, quando não estiver provado que foi cumprido este dever.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Representando o Bacharel Luiz Augusto Crespo, Advogado nessa capital, contra o acto pelo qual o respectivo Juiz Municipal o mandou intimar para exhibir em Juizo o titulo academico, exhibição que já havia sido feita quando em 1868 abriu o seu escriptorio de advocacia, declaro a V. Ex., afim de o fazer constar ao referido Juiz Municipal e ao reclamante, que, tendo por fim unico a disposição dos Avisos deste Ministerio n. 3 de 16 de Janeiro de 1882 e do da Fazenda n. 58 de 17 de Abril do mesmo anno impedir que os Bachareis exerçam a advocacia ou cargo judiciario antes de tirar o titulo academico que lhes dá habilitação legal e pelo qual são obrigados a pagar direitos; á autoridade, perante quem hajam de servir, só cabe exigir a apresentação da carta quando não esteja provado por fórma regular que já foi cumprido esse dever.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 26 — EM 12 DE JULHO DE 1887

O Juiz a quem se designa comarca não presta novo juramento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 16 de 22 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que o Juiz de Direito a quem é designada comarca não é obrigado a prestar novo juramento, em virtude do Decreto n. 559 de 28 de Junho de 1850, art. 4.º

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 27 — EM 20 DE JULHO DE 1887

O serviço do Tribunal da Relação prefere ao do Jury, e por este não póde escusar-se daquelle o Juiz de Direito.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio de 16 de Maio ultimo, que estando já decidido pelo Aviso n. 363 de 5 de Setembro de 1877, que o serviço do Tribunal da Relação prefere ao do Jury, procedeu irregularmente o Juiz de Direito da comarca do Rio Verde deixando de acudir ao convite do Presidente da Relação dessa Provincia, para tomar assento no Tribunal com jurisdicção limitada, caso em que devia deixar o exercicio da 1ª instancia, nos termos do Aviso n. 156 de 29 de Maio de 1876 e do de 24 de Setembro de 1880 constante da cópia junta.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

Cópia a que se refere o Aviso supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 24 de Setembro de 1880.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 44 de 20 de Julho ultimo, que não sendo possivel aos Juizes de Direito das comarcas distantes das sédes de Relações, servirem no Tribunal superior e exercerem ao mesmo tempo as funcções de seu cargo, cuja jurisdicção é limitada e exclusivamente attinente ao territorio da comarca, não se applica a taes Juizes a doutrina do Aviso n. 241 de 20 de Julho de 1874, conforme já decidiu o de n. 156 de 29 de Março de 1876.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 28 — EM 30 DE JULHO DE 1887

Compete aos Presidentes a permuta dos officios de Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao telegramma de 26 deste mez, declaro a V. Ex. que são vitalicios os provimentos dos

officios de Justiça que tiverem de ser feitos pelos Presidentes de Provincia, em virtude do disposto no Decreto n. 3322 de 14 daquelle mez, e que os referidos Presidentes podem conceder permutas de officios, ainda mesmo que os respectivos serventuarios tenham sido providos pelo Governo Imperial.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 29 — EM 5 DE AGOSTO DE 1887

Não tem direito a vencimento algum o funccionario que, depois da licença, continúa fóra do cargo e é processado si não communicar o motivo do impedimento.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia ao telegramma de 30 do mez findo, declaro a V. Ex. que o funccionario que, depois de uma licença concedida sem ou com ordenado, continúa fóra do exercicio do cargo sem haver obtido prorogação, não tem direito a vencimento algum relativo ao periodo do tempo excedido, ainda que apresente parte de doente, como dispõe o art. 12 do Decreto n. 6857 de 9 de Março de 1878, devendo ser submettido a processo si não tiver feito a participação, nos termos do art. 157 do Codigo Criminal.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 30 — EM 16 DE AGOSTO DE 1887

O official inferior condemnado por furto póde ter baixa e ser expulso do corpo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1887.

Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o officio n. 381 de 19 de Março ultimo, no qual V. S. consultou « si o official inferior deste corpo, con-

demnado por crime de furto, incorre em baixa definitiva do posto, e póde ser expulso fóra dos casos declarados nos arts. 89 e 90 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9395 de 7 de Março de 1885. »

E a mesma Serenissima Senhora, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se conformou, Ha por bem Mandar declarar a V. S. que o official inferior condemnado por crime de furto póde ter baixa do posto e ser expulso desse corpo fóra dos casos especificados nos citados artigos, si assim fôr determinado pelo Governo, em aviso para esse fim expedido.

A' vista do que, recommendo a V. S. que faça rebaixar do posto e expulsar desse corpo o 2º Sargento Francisco Egydio de Almeida Guimarães, de quem trata o referido officio.

Deus Guarde a V. S.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Coronel Commandante Geral do Corpo Militar de Policia da Côrte.

N. 31 — EM 27 DE AGOSTO DE 1887

As rogatorias para fóra do Imperio devem ser enviadas por intermedio da Secretaria da Justiça á dos Negocios Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 27 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex., chamando a attenção das autoridades judiciarias dessa Provincia para os Avisos Circulares de 2 de Julho de 1878 e 3 de Fevereiro de 1882 pelos quaes recommendou-se que as rogatorias expedidas para fóra do Imperio sejam sempre enviadas por intermedio desta Secretaria de Estado ao Ministerio dos Negocios Estrangeiros, competindo a remessa aos Juizes deprecantes, como explicou o Aviso de 20 de Julho de 1883 constante da cópia junta, lhes communique ter aquelle Ministerio determinado á Legação Imperial em Lisboa que d'ora em diante não receba cartas rogatorias que não forem enviadas por seu intermedio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia d...

Cópia a que se refere a Circular supra

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 20 de Julho de 1883.

Com os documentos juntos, transmitto a V. S. as inclusas rogatorias expedidas por esse Juizo a requerimento da *Societé Nou-*

velle des Forges et Chantiers de la Mediterranée para inquirição de testemunhas.

Tendo sido uma dellas apresentada directamente ás justiças de Pariz pelo advogado da parte interessada, e outra encaminhada pelo Ministerio da Marinha á nossa Legação naquella cidade, declaro a V. S. que os Avisos Circulares de 2 de Julho de 1878 e 3 de Fevereiro de 1882, reconhecendo a conveniencia de serem as rogatorias enviadas por intermedio deste Ministerio ao dos Negocios Estrangeiros, não deixam duvida sobre a competencia dos Juizes para remettel-as a esta Secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. S.— *Francisco Prisco de Souza Paraizo.*— Sr. Juiz dos Feitos da Fazenda Nacional da Côrte.

N. 32 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Convem que os Presidentes communiquem ás Thesourarias de Fazenda as participações que são obrigados os Juizes a fazer quando interrompem e reassumem o exercicio, devendo declarar quaes as faltas justificadas, nos casos em que lhes compete a justificação para a effectividade do pagamento de vencimento.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o meu telegramma desta data, declaro a V. Ex. para fazer constar á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia :

Que o pagamento dos vencimentos correspondentes a qualquer tempo de exercicio dos Juizes só depende do respectivo certificado, conforme o disposto no art. 103 da Lei de 4 de Outubro de 1831 e Avisos da Fazenda ns. 22 de 10 de Fevereiro de 1848 e 25 de 17 de Janeiro de 1876 ;

Que depende de apresentação da portaria de licença o pagamento do ordenado correspondente ao tempo excedente de 30 dias em que o Juiz deixar o exercicio com parte de doente, bem como o relativo a qualquer tempo em que estiver licenciado (arts. 11 e 12 do Decreto n. 6857 de 9 de Março e art. 1º do Decreto n. 7086 de 16 de Novembro de 1878) ;

Que o do ordenado correspondente ao tempo não excedente de 30 dias com parte de doente ou quaesquer vencimentos durante impedimento legitimo, dependem de justificação nos termos dos Avisos ns. 28 de 10 de Junho de 1843, 817 de 13 de Novembro de 1878 e 541 de 28 de Outubro de 1881 ;

Que, embora a communicação da Presidencia á Thesouraria de Fazenda sómente seja exigivel para a effectividade do pagamento, quando este depender de justificação das faltas, é sempre

conveniente que os Presidentes communiquem á Thesouraria as participações que lhes devem fazer os Juizes de haver interrompido ou reassumido o exercicio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 33 — EM 21 DE OUTUBRO DE 1887

Só com licença do Governo podem os Bachareis em Direito mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia ao officio dessa Presidencia n. 97 de 7 de Agosto ultimo, declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz Municipal do termo da capital, que, embora não possa regularmente o Bacharel em Direito, no exercicio das faculdades e prerogativas do seu grau, mudar ou alterar os cognomes declarados na respectiva carta sem licença do Governo Imperial, é supprivel esta formalidade por actos do mesmo Governo que importem o reconhecimento da mudança ou alteração, e, portanto, verificando-se que o Bacharel Luiz Augusto do Nascimento Crespo, formado pela Faculdade de Direito do Recife em 1857, é o mesmo que, com o nome de Luiz Augusto Crespo, foi nomeado Presidente da Provincia de Goyaz, por Decreto de 16 de Abril de 1878, e exerce desde 1868 a advocacia no termo dessa capital, onde exhibiu o seu diploma no Juizo competente, segundo provou com certidão authentica, não é a suppressão do cognome, já virtualmente autorisada pelo decreto imperial que o nomeou para a referida commissão, motivo sufficiente para se pôr em duvida a identidade de pessoa e menos para suspendel-o do exercicio de sua profissão, antes de ser convencido em processo regular do uso de falso nome ou titulo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 34 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1887

Os menores abandonados podem ser confiados de preferencia aos agricultores, assignando estes termo de tutela na fórma da lei.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 24 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com o officio n. 368 de 7 do corrente, recebi cópia da circular que V. Ex. dirigiu aos Juizes de Orphãos dessa Provincia, no intuito de amparar quanto possivel os menores abandonados.

As recommendações aos Juizes de Orphãos para que de preferencia colloquem os menores nas fazendas agricolas, é uma medida util, uma vez que o fazendeiro assigne termo de tutela e se obrigue a dar-lhes educação, a par de trabalhos compativeis com as suas forças.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 35 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1887

Separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com referencia ao officio dessa Presidencia n. 86 de 2 de Agosto ultimo, a que acompanhou a representação do Chefe de Policia contra a separação dos cargos de Escrivão de Paz e da Subdelegacia de Policia do termo de Campo Largo, autorisada pelo Juiz de Direito da comarca, declaro a V. Ex. que, emquanto não fôr cassada a autorisação do Juiz de Direito, ao qual recommendará a observancia da segunda regra estabelecida pelo Aviso de 17 de Março deste anno, deve servir perante a Subdelegacia o mesmo Escrivão do Juiz de Paz, quando não haja pessoa idonea que aceite o cargo de Escrivão do Subdelegado, como determina a quarta regra do referido aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 36 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Os Promotores Publicos não podem ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos por simples motivo de falta de confiança.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a Sua Alteza Imperial Regente, em Nome do Imperador, o requerimento em que o Bacharel Arthur Nicolau Vergueiro, Promotor Publico da comarca do Amparo, nessa Provincia, representou contra o acto do Juiz Municipal e de Orphãos que o exonerou do cargo de Curador geral dos orphãos.

E a mesma Augusta Senhora, conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 13 de Outubro ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado em Consulta de 10 de Setembro proximo findo, Ha por bem Mandar declarar, em Nome de Sua Magestade o Imperador, que, tendo os Promotores Publicos preferencia legal para occuparem o cargo de Curador geral dos orphãos, conforme é expresso no art. 92 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, e sendo elles obrigados a aceital-o, si não provarem impedimento legitimo como declaram os Avisos n. 13 de 15 de Janeiro de 1858 e n. 514 de 5 de Novembro de 1862, emquanto forem mantidos no referido cargo, não podem por simples motivo de falta de confiança ser privados do emprego annexo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 37 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Por simples motivo de falta de confiança não podem os Promotores Publicos ser demittidos do cargo de Curador geral de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Transmitto a V. Ex., por cópia, o Aviso que, em virtude da Imperial Resolução de Consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado de 12 de Outubro ultimo, foi nesta data dirigido ao Presidente da Provincia de S. Paulo, decidindo que o Promotor Publico, uma vez nomeado para o logar de Curador geral dos orphãos e emquanto fôr mantido naquelle cargo, não póde, por simples motivo de falta de confiança, ser privado do emprego annexo.

Fica assim respondido o officio n. 236 de 30 de Junho do corrente anno, em que essa Presidencia submetteu á decisão do Governo Imperial a reclamação do Promotor Publico da comarca de Santo Amaro contra o acto do Juiz Municipal e de Orphãos do termo do mesmo nome que o exonerou do logar de Curador geral dos orphãos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 38 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a validade dos exames de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma desta data, declaro a V. Ex., em resposta ao de 21 do mez findo, que são válidos os exames de sufficiencia prestados perante Juiz competente de qualquer termo, observadas, porém, as regras do art. 187 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, e que o Juiz leigo, conforme dispoem os §§ 2º e 3º daquelle artigo, na séde da comarca, só póde presidir taes exames si estiver substituindo o Juiz de Direito, com jurisdicção plena.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 39 EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Os Escrivães das colonias militares não podem supprir a falta de Tabellião para lavrar instrumento de procuração.

Ministerio dos Negocios da Justiça.—2ª Secção.— Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio de 17 de Outubro ultimo submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio a duvida do Director da colonia militar de Itapura sobre si, na impossibilidade de se fazer alli passar procuração, por falta absoluta de Tabellião, terão valor juridico as passadas pelo Escrivão da mesma colonia.

Declaro a V. Ex. que a duvida está resolvida pelas Ordens do Thesouro n. 182 de 11 de Junho de 1851 e n. 92 de 13 de Março de 1857, sendo expresso na primeira que o referido Escrivão não póde supprir a falta do Tabellião para lavrar instrumento de procuração, e reprovada pela segunda a pratica de se aceitar procuração dos empregados do Presidio da ilha de Fernando de Noronha passada pelo Escrivão do respectivo Almoxarifado.

Quanto ao alvitre suggerido pelo Procurador Fiscal de se tornar extensiva aos guardas e operarios a faculdade concedida pelas ditas ordens do Thesouro aos Directores e outros empregados dos referidos estabelecimentos, por excepção ás regras prescriptas nas Instrucções de 30 de Março de 1849, attenta a distancia em que se acham os logares providos de Tabelliães publicos, ao Ministerio da Fazenda compete resolver, bem como de accôrdo com o da Guerra, sobre o de ser entregue ao Director da colonia militar a importancia das etapas e salarios de — Exercicios findos — a que têm direito os guardas e operarios, ficando elle obrigado a prestar conta dos pagamentos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 40 — EM 19 DE NOVEMBRO DE 1887

Na qualidade de Escrivão interino tem o Amanuense da Policia direito aos emolumentos.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção. — Rio de Janeiro, 19 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Deferindo o requerimento em que José da Veiga Jardim, Amanuense da Repartição da Policia dessa Provincia, pede pagamento da quantia de 278$400, importancia devida pela certidão que, a requerimento da Companhia de Mineração Goyana e por ordem do Chefe de Policia, extrahira de um processo em que funccionou como Escrivão interino, recommendo a V. Ex. que mande entregar-lhe a referida quantia, paga pelo gerente da mesma companhia e recolhida á Thesouraria de Fazenda, visto que, na qualidade de Escrivão interino, tem o Amanuense direito aos emolumentos, em virtude do art. 81 do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1887.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia de Goyaz.

N. 41 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda pagar ordenado e contar antiguidade a Juizes de Direito avulsos em virtude do art. 12, § 1º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente os requerimentos em que os Juizes de Direito Segismundo Antonio Gonçalves e Geminiano Brazil de Oliveira Góes, declarados avulsos em virtude do art. 12, § 1º, do Decreto n. 3029 de 9 de Janeiro de 1881, reclamaram o ordenado e a antiguidade a que se julgam com direito, o primeiro a partir de 26 de Março de 1886 e o segundo de 10 de Outubro do corrente anno, desde quando cessou para cada um delles a razão legal que os privara de uma e outra vantagem.

E a mesma Augusta Senhora, Attendendo á reclamação daquelles magistrados, Houve por bem Mandar que tanto o ordenado como a antiguidade sejam contados, na conformidade do Decreto legislativo n. 3338 de 6 de Outubro ultimo, de 23 deste mesmo mez, dia em que começou a ter vigor, em face da Ord. Liv. 1º, Tit. 2º, § 3º, a disposição do referido decreto.

O que communico a V. Ex., para conhecimento desse Tribunal e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Conselheiro Presidente do Supremo Tribunal de Justiça.

N. 42 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a necessidade de se prestar toda a protecção legal aos immigrantes recemchegados.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Convem que V. Ex. faça ver ás autoridades policiaes dessa Provincia a necessidade de prestarem toda a protecção legal aos immigrantes recemchegados, de modo a evitar que, por falta de conhecimento do paiz ou difficuldade de fallarem a lingua, encontrem embaraços na collocação ou fiquem expostos a ser tratados como vagabundos, sinão mal dirigidos nos seus primeiros passos; podendo as mesmas autoridades indicar-lhes os meios mais convenientes para acharem occupação util, e prevenir que, ou por desconfiança dos nacionaes ou por

ignorancia dos costumes locaes da parte daquelles estrangeiros, se deem factos lamentaveis que possam prejudicar os creditos da hospitalidade brazileira e o empenho do Governo Imperial de augmentar e melhorar os elementos do trabalho, fornecendo braços livres á lavoura e industrias que delles carecem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

— Na mesma conformidade aos Presidentes das Provincias do Rio de Janeiro, S. Paulo, Minas Geraes, Espirito Santo, Paraná e Santa Catharina.

N. 43 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega o pagamento da gratificação a um Juiz Municipal que esteve fóra do exercicio por obediencia a uma ordem illegal.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Approvando a decisão que, de conformidade com o art. 23 do Regulamento n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e Ordens do Thesouro de 5 de Julho e 9 de Agosto do mesmo anno, regularmente proferiu o Presidente dessa Provincia no officio n. 869 de 17 de Julho de 1884, negando ao ex-Juiz Municipal do termo de Alcobaça, Bacharel Antonio Soares de Queiroz e Azevedo, o direito á gratificação durante o tempo em que, por obediencia a uma ordem illegal, esteve fóra do exercicio do referido cargo, declaro a V. Ex. que não procede a reclamação daquelle Juiz contra semelhante acto, do qual aliás só caberia recurso dentro do prazo fixado no art. 45 do Regulamento n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842.

Fica assim respondido o seu officio n. 281 de 2 de Agosto ultimo.

Deus Guarde a V. Ex. —*Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 44 — EM 23 DE NOVEMBRO DE 1887

Os officiaes da Guarda Nacional da reserva só podem ser coagidos a fardar-se quando houverem de prestar serviço.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Foi presente a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, o

officio n. 13 de 1 de Fevereiro do corrente anno, no qual consultou essa Presidencia, si os officiaes da Guarda Nacional da reserva são obrigados a apresentar-se fardados nos prazos fixados no art. 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854.

E a mesma Serenissima Senhora, Tendo ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer Se conformou, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. que, á vista das terminantes disposições dos arts. 25 e 38 do Decreto n. 5573 de 21 de Março de 1874, aquelles officiaes não podem ser coagidos a fardar-se, como os do serviço activo, dentro dos prazos marcados no art. 20 do citado Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, mas sómente quando houverem de prestar serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

— Na mesma conformidade aos Presidentes de Santa Catharina, Minas Geraes e Rio de Janeiro, em resposta aos officios de 18 e 19 de Fevereiro ultimo.

N. 45 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

No caso de flagrante delicto ou de ser o crime notorio, o Promotor Publico deve dar denuncia no prazo de cinco dias, independentemente do inquerito policial.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Approvo a solução dada por V. Ex., constante do officio n. 410 de 3 do corrente, no sentido de que, no caso de flagrante delicto ou de ser o crime notorio, o Promotor Publico póde e deve dar denuncia no prazo de cinco dias, independentemente de inquerito policial, declarando, porém, que isto não desobriga a Policia de investigar e colligir os indicios existentes do crime, de quem sejam os delinquentes, como explicou o Aviso de 31 de Julho de 1874, de conformidade com o disposto no art. 40 do Regulamento de 22 de Novembro de 1871.

E sciente, pela communicação de 11 do presente mez, de que já foram expedidas as convenientes ordens para que o Delegado procedesse ás diligencias legaes acerca do assassinato do 1º supplente do Juiz Municipal de Santa Isabel do Paraguassú, Major Evaristo Pereira de Miranda, sem embargo da denuncia da Promotoria, aguardo ulteriores informações sobre o resultado do processo e dos motivos por que ao tempo do crime não havia autoridade policial naquelle termo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 46 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Competencia para o provimento dos officios de Escrivães da Relação e de Escrivães do commercio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Não se tendo habilitado, na conformidade das disposições em vigor, os pretendentes ao officio de Escrivão de appellações do Tribunal da Relação de S. Luiz, recommendo a V. Ex. que mande proceder a novo concurso, para o que devolvo os requerimentos documentados que acompanharam o officio dessa Presidencia, de 8 de Julho ultimo.

Por esta occasião declaro a V. Ex.:

1.º Que, não podendo os Escrivães das Relações ser comprehendidos na expressão generica — Tabelliães do Judicial — empregada no § 1º do art. 1º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho deste anno, porque creados para a 2ª instancia, com funcções distinctas das daquelles Tabelliães, e escrevendo em todas as appellações das Provincias a que se estende a jurisdicção do respectivo Tribunal, é inadmissivel equiparal-os aos Escrivães do civel e crime, que só escrevem nos feitos do termo para que são nomeados, não os substituem e, frequentemente designados como Escrivães locaes, dos mesmos essencialmente se distinguem, e nem devendo regularmente, no silencio da lei, ser elles considerados como funccionarios provinciaes, cumpre que continuem a ser providos na fórma estabelecida pelo art. 45 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

2.º Que, estando os Escrivães do commercio comprehendidos na já mencionada expressão do Decreto legislativo n. 3322, devem elles ser providos pelos Presidentes de Provincia, visto que, servindo os Tabelliães do Judicial como Escrivães do commercio em todos os termos do Imperio, com excepção da Côrte e das capitaes da Bahia, Pernambuco e Maranhão, não podia estar no pensamento da lei, que conferiu aos mesmos Presidentes a attribuição de nomear os que têm a seu cargo a universalidade das funcções do tabellionato no civel, crime e commercio, excluir os que exercem sómente esta ultima especialidade nas referidas capitaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

N. 47 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1887

Não é admissivel a multiplicação de custas pelo numero de orphãos ou de annos a que se referir a prestação de contas.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— No officio junto ao dessa Presidencia de 23 de Julho ultimo, o Juiz de Direito da comarca de Valença, pedindo esclarecimentos sobre a intelligencia do art. 32, § 5º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, consultou:

1.º Si referindo-se á prestação de contas a mais de um orphão, o emolumento deve ser relativo aos rendimentos dos bens de cada um, ou á somma dos rendimentos de todos;

2.º Si o emolumento deve ser calculado sobre o total dos rendimentos annuaes, ou sobre o *quantum* do rendimento de cada anno.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, devendo ser o julgamento das contas relativo a uma só administração e ao prazo marcado para serem ellas prestadas, na fórma da Ord. Liv. 1º Tit. 62 § 29, os rendimentos annuaes que determinam assim a alçada, segundo declarou o Aviso n. 214 de 29 de Abril de 1876, como a taxa dos emolumentos da sentença, nos termos do art. 32, § 5º, do Regulamento n. 5737 de 2 de Setembro de 1874, devem ser calculados em relação á totalidade dos bens administrados e dos annos a que se referir a prestação de contas, não sendo admissivel a multiplicação das custas pelo numero dos interessados ou dos annos, como si houvesse outros tantos processos e julgamentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 48 — EM 1 DE DEZEMBRO DE 1887

Devem ser responsabilisados os supplentes dos Juizes Municipaes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem elles fóra do exercicio.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 1 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 176 de 25 de Maio deste anno, declaro a V. Ex. que é approvado o acto pelo qual essa Presidencia, a proposito de uma reclamação do Juiz Municipal do termo de Joazeiro, decidiu:

Que os supplentes dos Juizes Municipaes só podem ser exonerados nos casos previstos no art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871;

Que o Aviso n. 31 de 18 de Maio de 1886, bem como os de 12 e 14 de Junho desse anno (não colleccionados), não têm applicação ao caso dos supplentes que não dão audiencia por mais de seis mezes, e sim aos que abandonam o exercicio do cargo, ou não o assumem depois de juramentados, decorrido aquelle tempo;

Que, nos termos do Aviso de 5 de Maio de 1881 (tambem não colleccionado), devem ser responsabilisados os supplentes que deixarem de dar audiencia sem motivo justificado, visto que essa falta não indica estarem elles fóra do exercicio, desde que cooperarem com o Juiz effectivo activa e continuamente nos actos de formação de culpa e o substituirem nas suas faltas ou impedimentos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

Cópia dos Avisos a que este se refere

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1881.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta á consulta feita em telegramma de 29 do mez findo, declaro a V. Ex. que os Juizes Municipaes supplentes só podem ser exonerados nos casos previstos pelo art. 6º, § 1º, do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871; e aquelle que deixar de dar audiencia, sem motivo justificado, deve ser responsabilisado na fórma da lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *M. P. de Souza Dantas.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 12 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 46 de 21 de Abril ultimo e com referencia ao que resolveu essa Presidencia sobre representação do Promotor Publico da comarca do Riachão, declaro a V. Ex.:

Que não ha incompatibilidade em servirem dous supplentes de Juiz Municipal, sendo um sobrinho do outro;

Que, segundo a doutrina do Aviso de 18 do mez findo expedido sobre consulta da Secção de Justiça do Conselho de Estado, a disposição do art. 6º, § 1º, 3ª hypothese do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871, é applicavel ao supplente do Juiz Municipal que deixa o exercicio por mais de seis mezes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1886.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 135 de 13 de Novembro ultimo, e com referencia á reclamação de João da Motta Carvalho contra o acto da Presidencia pelo qual José Frederico de Oliveira e elle reclamante foram destituidos dos cargos de 1º e 2º supplentes do Juiz Municipal e de Orphãos do termo dessa capital, declaro a V. Ex., de accôrdo com a doutrina do Aviso de 18 do mez findo, que, existindo impedimento prolongado desde que o supplente do Juiz Municipal deixa o exercicio por mais de seis mezes, bem procedeu essa Presidencia applicando áquelles cidadãos a disposição do art. 6º, § 1º, 3ª hypothese do Decreto n. 4824 de 22 de Novembro de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 49 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

O cargo de Curador geral e outros empregos de Justiça só podem ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem creados por lei expressa.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sobre o requerimento do Bacharel Octaviano Cesar de Araujo, Promotor Publico da comarca de Canavieiras, pedindo a nomeação vitalicia do cargo de Curador geral de orphãos, decidiu essa Presidencia que o referido cargo e outros empregos de Justiça a que se refere o art. 2º do Decreto n. 3322 de 14 de Julho ultimo, sómente podiam ser providos vitaliciamente nos termos onde estiverem creados por lei expressa, porquanto o citado decreto apenas creou direito novo quanto aos prazos do concurso, reduzindo-os á metade, e quanto á nomeação dos serventuarios de officios e empregos de Justiça, a qual passou a ser feita pelos Presidentes de Provincia, nos casos e pelo modo prescriptos na legislação em vigor.

O Governo Imperial approva esta decisão por estar de accôrdo com o Aviso n. 115 de 27 de Abril de 1855 e art. 92 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 50 — EM 3 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre os officiaes da Guarda Nacional aproveitados na reorganização que, embora se achem em exercicio, não prestaram juramento nem foram reconhecidos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 3 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio confidencial de 14 de Novembro proximo findo consultou V. Ex. sobre o modo como deverá proceder a respeito de diversos officiaes da Guarda Nacional, que por occasião de ser esta reorganizada foram aproveitados nos mesmos postos ou com accesso, e que, embora solicitassem os respectivos titulos e achem-se em exercicio, não prestaram o devido juramento, nem foram como taes reconhecidos, deixando assim de cumprir os preceitos dos arts. 59 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 82 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, e do Aviso n. 570 de 22 de Novembro de 1880.

Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, que os officiaes que se acharem nessas condições poderão ser privados dos postos, á vista não só das disposições por V. Ex. citadas, como tambem das dos arts. 65 da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e 20 do Decreto n. 1354 de 6 de Abril de 1854, conforme já foi decidido pelos Avisos de 28 de Novembro de 1862, 15 de Julho e 22 de Novembro de 1880, 8 de Março e 26 de Setembro de 1882.

Si, porém, os alludidos officiaes provarem que a falta de juramento e posse procedeu de circumstancias independentes de sua vontade, poderão, conforme explicam os ultimos dos mencionados avisos, obter novo prazo para aquelle fim sem que incorram em outra pena além da de perder para a reforma o lapso de tempo que houver decorrido.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 51 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

O Tabellião designado para Official do Registro geral de hypothecas não póde servir este officio com o juramento prestado para aquelle.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao officio n. 418 de 21 de Maio ultimo, declaro a V. Ex. que João Domingues Guedes, 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo do Bananal,

e designado por essa Presidencia para exercer o officio de Official do Registro geral de hypothecas da comarca do mesmo nome, não póde servir esse officio com o juramento prestado para aquelle, visto ser tal designação uma verdadeira nomeação, pois confere ao designado o direito de servir privativamente o officio, e salvo o caso de mudança de séde da comarca, lh'o garante, emquanto por sentença não perdel-o, ainda que sejam supprimidos os outros officios a que estiver annexado.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 52 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

Os cidadãos acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercicio a lei exija expressamente a condição de professar a religião do Estado.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 318 de 24 de Novembro proximo findo, V. Ex. transmittiu informações a este Ministerio sobre o facto, contra o qual têm apparecido reclamações, de occuparem os logares de Delegado de Policia e de 2º supplente, no termo de Cabo Verde, individuos que professam a religião protestante.

Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos, e de accôrdo com a Imperial Resolução de 18 de Maio de 1886, communicada pelo Aviso n. 207 de 29 do mesmo mez e anno, que os cidadãos brazileiros acatholicos só podem ser excluidos dos cargos publicos para cujo exercicio a lei expressamente exija a condição de professar a religião do Estado, caso em que não se acha o cargo de Delegado de Policia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 53 — EM 20 DE DEZEMBRO DE 1887

Póde ser suspenso e responsabilisado o Juiz de Orphãos que se recusar a reintegrar o Promotor Publico no logar de Curador geral de orphãos de que tiver sido demittido por falta de confiança, que não é fundamento legal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 20 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou essa Presidencia em officio n. 417 de 22 do mez findo, si podia ser suspenso e responsabilisado o Juiz de Orphãos do termo de Santo Amaro, caso se recuse, não obstante o Aviso de 9 do dito mez, a reintegrar ao Promotor Publico no logar de Curador geral dos orphãos de que o demittiu.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, sendo o unico motivo da demissão constante da portaria a falta de confiança, que não é fundamento legal, deve essa Presidencia ordenar ao Juiz de Orphãos que reintegre o Curador geral, sob pena de suspensão e responsabilidade, salvo o seu direito de verificar, pelos meios legaes, a culpa do mesmo Curador, pelos factos que lhe argúe e que não estão expressos na portaria.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 54 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887

Sobre a demora no preparo e apresentação dos processos que devem ser submettidos ao Jury, e punição das testemunhas desobedientes.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Direito da comarca do Rio Novo, em resposta ao officio transmittido por essa Presidencia com o de n. 296 de 28 do mez findo:

1.° Que o meio regular de prevenir o Juiz de Direito que haja demora no preparo e apresentação dos processos que devam ser submettidos ao Jury, é, quando houver de cumprir a disposição do art. 325 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842, recommendar ao Promotor Publico a observancia do art. 343 e ao Juiz preparador a necessaria presteza nas diligencias que lhe incumbem, como permitte o art. 46, § 9°, do Codigo do Processo,

nos termos do Aviso n. 29 de Abril de 1836 e dos de 30 de Abril de 1851 e 26 de Novembro de 1868; competindo-lhe, no caso de verificar omissão no cumprimento desses deveres, tornar effectiva a responsabilidade do funccionario culposo, mas não avocar o processo pendente do Juiz preparador;

2.° Que nos arts. 95 do Codigo do Processo e 53 da Lei de 3 de Dezembro de 1841 ha providencias sufficientes para punição das testemunhas desobedientes e está declarado o procedimento que deve ter o Juiz para obrigal-as, quer a comparecer, quer a responder pelo damno que causarem, si em razão da falta fôr adiado o julgamento, não ficando ellas isentas das penas si, para evitarem a notificação, se ausentarem do logar da sua residencia sem a devida communicação, nos termos do art. 294 do Regulamento n. 120 de 31 de Janeiro de 1842.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 55 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Resolve duvidas sobre a estada e conducção a que têm direito os Juizes e Escrivães.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com referencia á consulta do Juiz de Direito da comarca de Tres Pontas, de que trata o officio dessa Presidencia n. 78 de 17 de Março ultimo, declaro a V. Ex. para o fazer constar ao mesmo Juiz:

1.° Que, de conformidade com os arts. 25 e 122 do Regimento de custas, os Juizes e Escrivães têm o direito á quantia fixada para a estada durante cada dia que accrescer ao da viagem, si nesse não se puder effectuar a diligencia, uma vez que permaneçam no logar para effectual-a, sem excepção dos dias feriados ou santificados, que aliás não devem interromper os trabalhos nos casos especificados no art. 3° do Decreto n. 1285 de 30 de Novembro de 1853;

2.° Que, não fornecendo a parte a conducção a que é obrigada, nos termos da 2ª parte do art. 24, e emquanto ella fôr necessaria até ao fim da diligencia, como explicam os Avisos de n. 109 de 23 de Março e de n. 421 de 19 de Outubro de 1877, deve-se juntar a conta aos autos pelos preços ordinarios, na fórma prescripta pelo Aviso n. 188 de 20 de Maio de 1868 que recommenda aos Juizes a indispensavel fiscalisação para glosarem as contas excessivas; não sendo permittido arbitrar diaria para despeza tão variavel e que póde ser escusada em muitos dias, como já foi declarado pelo Aviso n. 172 de 5 de Julho de 1855.

Deus Guarde a V. Ex. *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 56 — EM 28 DE DEZEMBRO DE 1887

Os Advogados provisionados pretendentes a officios de Justiça devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 28 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Confirmando o telegramma desta data, declaro a V. Ex., em resposta ao de 23 do corrente, que os Advogados provisionados, pretendentes a officios de Justiça, devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica, como determina o art. 210, § 2º, do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1885, visto que não ha disposição alguma que os isente de semelhante prova de habilitação, e nem a provisão de Advogado estabelece presumpção legal do mesmo exame.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 57 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1887

Vencimentos que cabem aos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores Publicos quando chamados á capital para objecto de serviço publico.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, em solução á duvida exposta no officio n. 9 de 9 de Março ultimo, que aos Juizes de Direito e Municipaes, e Promotores Publicos, quando chamados á capital para objecto de serviço publico, cabem todos os vencimentos; que, nessa hypothese, a gratificação que, em virtude do art. 3º, § 1º, do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, mandado applicar aos funccionarios deste Ministerio pelo Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, competir ao substituto legal, deverá ser abonada pela verba — Eventuaes; que, finalmente, aos individuos que, não sendo empregados publicos ou pertencendo a Repartição estranha a este Ministerio, servirem interinamente o cargo de Promotor Publico, deverá ser abonada uma gratificação equivalente aos vencimentos do emprego, segundo dispõe o art. 5º do citado Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 58 — EM 29 DE DEZEMBRO DE 1887

Os empregados do Ministerio da Justiça só em casos extraordinarios devem ser chamados a serviço fóra da comarca ou termo em que exerçam os seus cargos, sendo sempre substituidos os Promotores Publicos pelos adjuntos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Recommendo a V. Ex.: 1º, que sómente em casos extraordinarios e por motivos muito justificados e immediatamente participados ao Governo Imperial, chame a serviço, fóra da comarca ou termo em que exerça seu cargo, qualquer empregado deste Ministerio, visto ser da maior conveniencia evitar as interinidades e as duplicatas de gratificação; 2º, que providencie para que, de conformidade com o art. 1º, § 7º, da Lei n. 2033 de 20 de Setembro de 1871, seja sempre substituido o Promotor Publico, nos seus impedimentos, pelo adjunto, evitando-se a nomeação de pessoa estranha ao quadro dos empregados deste Ministerio e o consequente augmento de despeza, á vista do disposto no art. 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, mandado ampliar aos funccionarios deste Ministerio pelo Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 59 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitarem a patente no prazo legal podem ser privados dos postos sem que voltem aos que exerciam, ainda que estes se achem vagos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 3ª Secção.— Circular.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foram presentes a Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, as seguintes duvidas suscitadas sobre os officiaes reformados da Guarda Nacional que deixam de solicitar a patente no prazo legal:

1.º Si devem elles ser privados dos postos, segundo os precedentes baseados nas disposições do art. 65, § 1º, da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850 e arts. 77 e 79 do Decreto n. 722 de 25 de Outubro do mesmo anno, ou compellidos executivamente ao pagamento dos direitos fiscaes;

2.º Si, resolvido affirmativamente o primeiro caso, têm os mesmos officiaes reformados de voltar a occupar os postos que exerciam, si estiverem vagos, ou que destino devem ter, si estes postos se acharem providos.

E, Tendo a mesma Serenissima Senhora ouvido a Secção de Justiça do Conselho de Estado, com cujo parecer, exarado em Consulta de 21 de Julho do anno proximo passado, Se conformou pela Imperial Resolução de 16 do corrente mez, Houve por bem Mandar declarar a V. Ex. :

1.º Que os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitam a patente no prazo legal podem ser privados dos postos, nos termos do art. 65, § 1º, da Lei n. 602 de 19 de Setembro de 1850;

2.º Que os ditos officiaes, uma vez privados das patentes em que foram reformados, não podem voltar aos postos que exerciam, ainda que estes se achem vagos, devendo ter o mesmo destino dos cidadãos alistados para o serviço da Guarda Nacional.

O que communico a V. Ex. para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia d...

N. 60 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Não são officios de Justiça os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, cuja nomeação compete aos Presidentes de Provincia nos logares onde estiverem creados por lei.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 655 de 19 de Setembro ultimo, declaro a V. Ex. que, não sendo — officios de Justiça — os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, de que trata o art. 2º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho deste anno, não podem elles ir a concurso, competindo aos Presidentes de Provincia fazer as respectivas nomeações tão sómente nos logares onde estiverem creados por lei, e que, devendo aquelle decreto ser observado de accôrdo com as disposições do de n. 8420 de 28 de Abril de 1885, não precisa por isso de regulamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 61 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funccionarios do Ministerio da Justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 4ª Secção.— Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 94 de 12 de Agosto ultimo, submetteu V. Ex. á deliberação deste Ministerio o requerimento em que o Bacharel Aurelio Numeriano Pontes da Silveira recorreu do despacho da Thesouraria de Fazenda, que mandou restituir o ordenado de 215$921 que elle recebera no exercicio interino do cargo de Chefe de Policia dessa Provincia.

Em resposta declaro a V. Ex. :

Que, tratando-se de contencioso administrativo, deveria essa Presidencia ter decidido a questão na fórma do art. 23 do Decreto n. 2343 de 29 de Janeiro de 1859 e dado recurso para o Governo Imperial, na conformidade do art. 45 do Decreto n. 124 de 5 de Fevereiro de 1842 (Ordens do Thesouro ns. 160 e 203, de 5 de Julho e 9 de Agosto de 1859);

Que a reclamação é procedente, porque, segundo os arts. 1º, 2º e 5º do Decreto n. 1995 de 14 de Outubro de 1857, que, fóra dos casos regidos por lei especial, regula os vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funccionarios deste Ministerio, em virtude do Decreto n. 2531 de 18 de Fevereiro de 1860, o Chefe de Policia interino tem direito aos vencimentos integraes do cargo, uma vez que esteja vago ou nada perceba o effectivo por conta do mesmo; só cabendo, porém, áquelle as gratificações de exercicio, desde que o effectivo, sendo magistrado, deixar o exercicio do quadro judicial para assumir o da Policia dentro do prazo legal, visto se achar decidido que, durante esse prazo, lhe é devido o ordenado (Imperial Resolução de 1 de Fevereiro de 1883) e que a despeza proveniente deve ser classificada na verba — Pessoal e material da Policia (Avisos ns. 327 e 54, de 13 de Setembro de 1873 e 14 de Fevereiro de 1877);

Que assim devem ser entendidas e harmonisadas as disposições dos Avisos de 23 de Janeiro de 1874, n. 18 de 26 de Março de 1884 e n. 22 de 30 de Abril de 1886.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 62 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Consultou essa Presidencia, em officio de 23 de Agosto ultimo, si podem os Juizes de Paz, como dispõe o art. 80 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1855, nomear officiaes de justiça privativos para os seus Juizos, ou si, pelo contrario, devem sempre servir naquelles Juizos os officiaes das Subdelegacias, na fórma do art. 81 do citado decreto e Aviso n. 38 de 23 de Janeiro de 1867.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, estando a consulta resolvida pelo Aviso n. 366 de 13 de Outubro de 1873, o qual, de conformidade com o art. 3º do Decreto n. 4858 de 30 de Dezembro de 1871 reconheceu a competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça, devem entender-se as disposições dos arts. 80 e 81 do Decreto n. 9420 de 28 de Abril de 1855 no sentido de continuarem a ser obrigados os officiaes de justiça das Subdelegacias a servir perante os Juizes de Paz, emquanto estes não nomearem os officiaes do seu Juizo, ou na falta e impedimento dos mesmos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 63 — EM 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Competencia para a nomeação e destituição dos Curadores geraes de orphãos.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 204 de 11 de Junho ultimo foi submettida ao conhecimento deste Ministerio a decisão dada por essa Presidencia á seguinte consulta do Promotor Publico da comarca de Camamú :

1.º Si o Vereador no exercicio pleno do cargo de Juiz de Orphãos póde exonerar o Curador geral dos orphãos que não é Advogado provisionado ;

2.º Si nomeado o Promotor Publico para substituir aquelle na fórma do Aviso de 27 de Abril de 1855, podia ser cassada tal nomeação pelo supplente do Juiz de Orphãos, que depois assumiu o exercicio pleno do referido cargo.

Em resposta declaro a V. Ex. :

1.º Que, sendo o Vereador supplente subsidiario do Juiz de Orphãos, é incontestavel a sua competencia quando estiver no exercicio pleno da attribuição e jurisdicção desse Juizo, para nomear e destituir os Curadores geraes ;

2.º Que, não podendo, porém, o Juiz cassar a nomeação do Promotor Publico, desde que este nenhum impedimento tenha para accumular o cargo de Curador geral, cumpre que seja elle reintegrado no dito cargo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

ADDITAMENTO

N. 1 — EM 27 DE MAIO DE 1887

Sobre communicação das sentenças penaes a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado por Decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Circular.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Haja V. Ex. de expedir as convenientes ordens para que a communicação das sentenças penaes, a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado pelo Decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878, seja sempre feita de accôrdo com o modelo junto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de...

Annexo a III. 21130 Declaração

1 Autoridade que faz a communicação.	2 Nota da pena para o registro penal. (Brazil)	3 Anno da sentença.
4 Nome e appellido do sentenciado.		5 Signal distinctivo dos autos do processo criminal no qual se proferiu a sentença.
6 Nomes e appellidos de seus paes.		7 Si já soffreu, ou não pena anterior?
8 Data do dia, mez e anno do nascimento, em que Estado, districto e commuua ou municipio.	13 Extracto da sentença: Condomnado pelo.... (tribunal)..... de.....	
9 Soltoiro ou casado. Nome e appellido do conjuge.	por..... .(motivo).....	
10 Ultimo logar da residencia.	em virtude do §..., (de tal ou tal lei).....	
11 Idade: Profissão:	á pena de.....	
12 OBSERVAÇÕES	Certifica a exactidão.... (destes dados)	

Data: (em que se dão estes esclarecimentos)

Nome e qualidade de quem certifica.

N. 2 — EM 11 DE JULHO DE 1887

O excesso ou abuso de autoridade que o militar commetter para impedir a fuga de presos entregues á sua guarda, está comprehendido na lettra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

Ministerio dos Negocios da Justiça. — 2ª Secção. — Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Sobre o conflicto, de que trata o officio de V. Ex. de 21 de Março ultimo, suscitado entre essa Presidencia e o Juiz de Direito da capital da Provincia, por divergirem a respeito do fôro em que deviam ser processadas nove praças de linha pelo facto da morte de um preso na occasião em que, reunido a outros sentenciados, evadia-se da cadêa, foi consultada a Secção de Justiça do Conselho de Estado, a qual, interpondo parecer, opinou do modo seguinte:

1.º Os precedentes invocados pelo Juiz de Direito, firmados nos Avisos ns. 216 de 3 de Agosto de 1855, 406 de 14 de Setembro de 1865 e 56 de 28 de Agosto de 1884, carecem de analogia, porque o primeiro refere-se a crimes commettidos em paisanos por soldado que *fugia* e *cuja captura* se diligenciava; o segundo ao assassinato de um soldado de *policia* por outro de *linha*, e o terceiro ao assassinato que um soldado de linha, abandonando o serviço, ajudou sua amasia a pratical-o na pessoa de outro soldado de linha.

2.º O precedente da Ordem do dia n. 1554 de 27 de Novembro de 1880, invocado pela Presidencia da Provincia, tem mais analogia, pois refere-se á morte de um preso pelas praças que o escoltavam, e que por esse crime responderam no fôro militar; e identico é o do Acórdão de 23 de Abril de 1875 da Relação do Recife, que, negando competencia ao Tribunal do Jury para conhecer do homicidio praticado por soldado na pessoa de um paisano que tentava fugir de uma casa cercada pela força publica, resolveu que o réo fosse de novo processado no fôro militar, onde foi absolvido pelos fundamentos da Ordem do dia n. 1252 de 27 de Novembro de 1876.

3.º Finalmente, do principio firmado por muitos julgados e pelo Aviso n. 97 de 15 de Fevereiro de 1837, § 4º, que devem responder no fôro militar como incursos no art. 23 dos artigos de guerra os militares que deixam fugir presos commettidos á sua guarda, se deduz o seguinte corollario logico, todo o esforço empregado pela praça que, tendo sob sua guarda um preso, procura impedir-lhe a fuga, ainda mesmo que do emprego desse esforço resulte um crime, é acto praticado no desempenho de seus deveres militares e portanto os crimes que provierem dessa luta são meramente militares no sentido da Provisão do Conselho Supremo Militar de 20 de Outubro de 1834.

Conformando-Se por Immediata Resolução de 5 de Maio ultimo com o parecer da Secção de Justiça do Conselho de Estado,

Houve por bem Sua Magestade o Imperador Decidir que, tendo o militar rigoroso dever de impedir a fuga dos presos entregues á sua guarda, empregando para esse fim a força necessaria, sob pena de incorrer no art. 23 dos artigos de guerra, é evidente que o excesso ou abuso da autoridade que commetter nesse serviço está comprehendido na lettra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1834.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 3 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Exigencia de novo juramento para o serventuario vitalicio, cujo termo foi extincto.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 396 de 9 de Maio ultimo, V. Ex. transmittiu o que lhe dirigiu o Juiz de Direito da comarca de Itú, pedindo providencias acerca do facto de estar funccionando alli, sem haver prestado juramento da serventia primitiva, o serventuario vitalicio dos officios de Tabellião do publico, judicial e notas do extincto termo de Indaiatuba, José Innocencio de Campos. Em resposta, declaro a V. Ex. que o referido serventuario deve prestar novo juramento, cumprindo ao Juiz de Direito verificar si elle procedeu de má fé, deixando de fazel-o, afim de resolver, si por essa falta elle incorreu nas penas do art. 138 do Codigo Criminal, ou si assim procedeu na supposição de que podia servir os officios com o que havia prestado como Escrivão interino no Juizo Municipal e de Orphãos ; e que, pertencendo á jurisprudencia dos Tribunaes decidir si estão ou não inquinados de nullidade os actos por elle praticados em boa fé, com o juramento prestado como Escrivão interino e com o que deferiu o Juiz Municipal de Itú, ratificando o primeiro, é comtudo conveniente que se declare no termo do novo juramento que na fé do primeiro que prestou e ratificou, foram praticados todos os actos dos officios annexos a seu cargo, assim affirmando-o sob o mesmo juramento o serventuario de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 4 — EM 28 DE OUTUBRO DE 1887

Designa os feitos em que devem funccionar o 1º e 2º Tabelliães do termo de Campo Largo.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— 2ª Secção.— Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com officio n. 78 de 5 de Julho ultimo, V. Ex. transmittiu o requerimento em que o serventuario vitalicio do officio de 2º Tabellião do publico, judicial e notas do termo de Campo Largo, Luciano José de Gracia, consulta acerca das funcções inherentes ao mesmo cargo.

Em resposta, declaro a V. Ex. que, na conformidade das leis que crearam os officios de justiça daquelle termo, tanto o 1º como o 2º Tabellião do publico, judicial e notas, devem servir, por distribuição, não só nas notas, mas tambem nos feitos civeis e crimes, competindo funccionarem exclusivamente, o serventuario do 1º officio na Escrivania de orphãos e da Provedoria de Capellas e residuos, e o do 2º na das execuções civeis.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 5 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

O Patrão-mór não póde exercer cumulativamente o cargo de supplente do Juiz Municipal.

Ministerio dos Negocios da Justiça.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 7 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta á consulta dessa Presidencia de 3 de Junho ultimo, declaro que o Patrão-mór do porto da Victoria não póde exercer cumulativamente o cargo de supplente do Juiz Municipal, por motivo identico ao que serviu de fundamento ao Decreto n. 429 de 9 de Agosto de 1845, devendo deixar o exercicio daquelle emprego toda vez que tiver de assumir o das funcções judiciarias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

Pags.

mettidos ao Jury, e punição das testemunhas desobedientes..... 35

N. 55 — Em 23 de Dezembro de 1887.— Resolve duvidas sobre a estada e conducção a que têm direito os Juizes e Escrivães..... 36

N. 56 — Em 28 de Dezembro de 1887.— Os advogados provisionados pretendentes a officios de Justiça devem exhibir certificado de exame da lingua portugueza e arithmetica..... 37

N. 57 — Em 29 de Dezembro de 1887.— Vencimentos que cabem aos Juizes de Direito, Municipaes, e Promotores Publicos quando chamados á capital para objecto de serviço publico..... 37

N. 58 — Em 29 de Dezembro de 1887.— Os empregados do Ministerio da Justiça só em casos extraordinarios devem ser chamados a serviço fóra da comarca ou termo em que exerçam os seus cargos, sendo sempre substituidos os Promotores Publicos pelos adjuntos..... 38

N. 59 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Os officiaes reformados da Guarda Nacional que não solicitarem a patente no prazo legal podem ser privados dos postos sem que voltem aos que exerciam, ainda que estes se achem vagos..... 38

N. 60 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Não são officios de Justiça os cargos de Promotores e Solicitadores de Capellas e residuos e de Curadores geraes de orphãos e ausentes, cuja nomeação compete aos Presidentes de Provincia nos logares onde estiverem creados por lei..... 39

N. 61 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Vencimentos dos empregados interinos e dos substitutos dos funccionarios do Ministerio da Justiça..... 40

N. 62 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Competencia dos Juizes de Paz para nomearem os seus officiaes de justiça..... 41

N. 63 — Em 31 de Dezembro de 1887.— Competencia para a nomeação e destituição dos Curadores geraes de orphãos. 41

ADDITAMENTO

N. 1 — Em 27 de Maio de 1887.— Sobre communicação das sentenças penaes a que se refere o art. 17 do Tratado promulgado por Decreto n. 6946 de 25 de Junho de 1878.. 1

N. 2 — Em 11 de Julho de 1887.— O excesso ou abuso de autoridade que o militar commetter para impedir a fuga de presos entregues á sua guarda, está comprehendido na lettra do § 4º da Provisão n. 359 de 20 de Outubro de 1831..... 2

N. 3 — Em 27 de Outubro de 1887.— Exigencia de novo juramento para o serventuario vitalicio, cujo termo foi extincto..... 3

Pags.

N. 4 — Em 28 de Outubro de 1887.— Designa os feitos em que devem funccionar o 1º e 2º Tabelliães do termo de Campo Largo..... 4

N. 5 — Em 7 de Dezembro de 1887.— O Patrão-mór não póde exercer cumulativamente o cargo de supplente do Juiz Municipal..... 4

DECISÕES DO GOVERNO

MINISTERIO DA MARINHA

Pags.

N. 1.— Aviso de 7 de Janeiro de 1887.— Declara ao Director da Escola Naval que os instructores substituem qualquer dos membros do magisterio sómente no impedimento dos respectivos substitutos natos..... 1

N. 2.— Aviso de 11 de Janeiro de 1887.— Manda que os Commandantes dos navios da Armada remettam cópia dos assentamentos dos machinistas á Inspectoria do Arsenal da Côrte..... 2

N. 3.— Aviso de 12 de Janeiro de 1887.— Sobre patente do Chefe do Corpo de Fazenda da Armada..... 2

N. 4.— Aviso de 3 de Março de 1887.— Declara os vencimentos dos officiaes superiores da Armada destacados no Quartel-General da Marinha..... 3

N. 5.— Aviso de 2 de Junho de 1887.— Dá instrucções para os exames de arráes de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy..... 3

N. 6.— Aviso de 3 de Junho de 1887.— Declara a autoridade a que compete dar licença aos officiaes da Armada embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas..... 4

N. 7.— Aviso de 30 de Agosto de 1887.— Augmenta o ordenado dos Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Provincia de Pernambuco..... 5

N. 8.— Aviso de 14 de Novembro de 1887.— Sobre a promoção por merecimento dos officiaes da Armada empregados em especialidades..... 6

N. 9.— Aviso de 29 de Novembro de 1887.— Sobre deserção... 8

MINISTERIO DA MARINHA

N. 1 — AVISO DE 7 DE JANEIRO DE 1887

Declara ao Director da Escola Naval que os instructores substituem qualquer dos membros do magisterio sómente no impedimento dos respectivos substitutos natos.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 3ª Secção. — N. 7. — Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1887.

Inteirado do que V. S. pondera, em officio n. 505 de 15 do mez findo, acerca da obrigação que o Regulamento de 26 de Junho de 1886 impõe aos instructores dessa Escola, de substituirem qualquer dos membros do magisterio, declaro-lhe, para os fins convenientes, que a substituição de que trata o art. 133 do citado regulamento só póde ter logar no impedimento dos respectivos substitutos natos, em regra geral por tempo muito curto e unicamente para não ficarem interrompidas as lições. Para esse fim serão bastantes as habilitações do instructor, que tiver o curso escolastico com boas notas, conforme exige o art. 39 do regulamento, pois que esse curso abrange todas as materias que póde ter de leccionar como substituto; não havendo para o caso de recusa ao cumprimento desta obrigação outra pena sinão a de exoneração, por argumento do art. 26.

Quanto, porém, aos instructores actuaes e aos que forem nomeados antes de haver officiaes combatentes com o curso completo, do novo regulamento, bem como aos especialistas, a que refere-se o art. 39, n. 4, não póde ter rigorosa applicação o art. 133 citado; convindo para a substituição consultar suas respectivas aptidões ou conhecimentos.

Deus Guarde a V. S. — *Samuel Wallace Mac-Dowell.* — Sr. Director da Escola Naval.

N. 2 — AVISO DE 11 DE JANEIRO DE 1887

Manda que os Commandantes dos navios da Armada remettam cópia dos assentamentos dos machinistas á Inspectoria do Arsenal da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 57.— Rio de Janeiro, 11 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista do que ponderou em officio de 11 do mez proximo preterito a Inspectoria do Arsenal da Côrte, cumpre que, em ordem do dia, V. Ex. recommende aos Commandantes dos navios da Armada a stricta observancia do que dispõe o § 2º do art. 18 do Regulamento annexo ao Decreto n. 6386, de 30 de Novembro de 1876, e bem assim das seguintes providencias :

1.º Os referidos Commandantes deverão remetter o mais breve possivel, por intermedio desse Quartel-General, á Inspectoria do Arsenal da Côrte, cópia dos assentamentos dos machinistas de bordo, com declaração do tempo durante o qual estiveram embarcados, fizeram viagens e serviram de chefes de machinas ;

2.º Quando o navio voltar a este porto, serão apresentadas á Inspectoria do Arsenal as cadernetas dos machinistas, afim de serem transcriptas no livro mestre as competentes notas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 3 — AVISO DE 12 DE JANEIRO DE 1887

Sobre patente do Chefe do Corpo de Fazenda da Armada.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 63.— Rio de Janeiro, 12 de Janeiro de 1887.

Sua Magestade o Imperador, conformando-Se, por Immediata Resolução de 8 do corrente mez, com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, de 31 de Março do anno proximo preterito, Houve por bem Mandar declarar ao Conselho Supremo Militar, para os devidos effeitos, que a patente de Chefe do Corpo de Fazenda da Armada deve ser de posto e não de graduação honoraria de Capitão de Mar e Guerra.

Samuel Wallace Mac-Dowell.

N. 4— AVISO DE 3 DE MARÇO DE 1887

Declara os vencimentos dos officiaes superiores da Armada destacados no Quartel-General da Marinha.

Ministerio dos Negocios da Marinha.—2ª Secção.— N. 333.— Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo avultado o numero de officiaes superiores destacados nesse Quartel-General, com todas as vantagens de embarcados, recommendo a V. Ex. que os proponha ou designe para os logares que por lei lhes competem e se acham, entretanto, occupados por officiaes subalternos.

Aos que não puderem, por circumstancias especiaes, deixar de permanecer nessa Repartição, será abonada, além do soldo, sómente a gratificação estabelecida na 13ª observação da tabella n. 1, annexa ao Decreto n. 4885, de 5 de Fevereiro de 1872. O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Samuel Wallace Mac-Dowell.*— A S. Ex. o Sr. Ajudante General da Armada.

N. 5 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1887

Dá instrucções para os exames de arráes de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 654.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1887.

Pela informação de V. S., prestada em officio n. 26 de 27 do mez ultimo, relativamente ao modo por que nessa Repartição se procede a exame dos individuos que pretendem obter carta de arráes de barcas a vapor empregadas em a navegação da bahia de Nictheroy e dos rios que nella desaguam, vê-se que têm sido preteridas as disposições contidas no Regulamento de 1 de Maio de 1858. E convindo que seja rigorosamente observado o que elle preceitua, quer no tocante aos conhecimentos que exige dos candidatos, quer na parte concernente á maneira de acudirem no mar a perigo superveniente, tenho resolvido :

1.º Que, fazendo parte da commissão examinadora o Patrão-mór do Arsenal de Marinha e um intelligente Pratico nomeado pelo Governo, na fórma do art. 2º do mesmo regulamento, deve V. S., com a necessaria antecedencia, requisitar a presença desse empregado, marcando dia e hora ;

2.° Que d'ora em diante não se effectuem taes exames sem prévio despacho desta Secretaria, conforme exige o art. 4° do regulamento citado;

3.° Que o respectivo termo seja tambem assignado pelo candidato ou por alguem a seu rogo, sendo analphabeto.

O que a V. S. communico, para seu conhecimento e devida execução.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Frederico Castrioto.*— Sr. Capitão do Porto da Côrte e Provincia do Rio de Janeiro.

N. 6 — AVISO DE 3 DE JUNHO DE 1887

Declara a autoridade a que compete dar licença aos officiaes da Armada embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 2ª Secção.— N. 902.— Rio de Janeiro, 3 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o parecer do Conselho Naval exarado em Consulta n. 5637 de 13 de Maio ultimo, sobre a duvida apresentada pelo Inspector do Arsenal de Marinha da Bahia, si, na qualidade de Director do Hospital de Marinha da mesma Provincia, póde, quando não houver Chefe de estação naval, conceder licença aos officiaes embarcados em navios soltos, para tratarem-se em suas casas, Manda declarar a V. Ex.:

1.° Que aos Inspectores dos Arsenaes das Provincias, quando Directores de hospitaes e enfermarias, não compete dar licença aos officiaes ou praças para tratarem-se em suas casas, salvo si, na ausencia do Chefe sob cujas ordens servirem, a natureza da molestia o exigir;

2.° Que na denominação de Chefe, empregada nos Avisos de 21 de Janeiro de 1860 e 30 de Novembro de 1863, estão comprehendidos os Commandantes dos navios soltos que não se acharem sob as immediatas ordens de outra qualquer autoridade de Marinha, e igualmente os officiaes que exercem as funcções de Commandante das actuaes escolas de aprendizes marinheiros.

Deus Guarde a V. Ex.— *Carlos Frederico Castrioto.*— Sr. Ajudante General da Armada.

N. 7 — AVISO DE 30 DE AGOSTO DE 1887

Augmenta o ordenado dos Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Provincia de Pernambuco.

Ministerio dos Negocios da Marinha.— 3ª Secção.— N. 948.— Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1887.

Conformando-me com o parecer do Conselho Naval, enunciado em Consulta n. 5586, de 13 de Dezembro de 1886, sobre o requerimento, em que os Praticos e Praticantes da barra e porto do Recife, na Provincia de Pernambuco, solicitam a revisão do art. 22 do Regulamento de 28 de Fevereiro de 1854, na parte concernente ao fundo de soccorros e á applicação da renda da praticagem, resolvi augmentar o ordenado annual do pessoal da mesma praticagem do modo seguinte :

Pratico-mór.....	1:600$000
Ajudante.....	1:200$000
Primeiros Praticos.....	1:000$000
Segundos »	720$000
Praticantes.....	400$000

Desta fórma beneficiam-se os Praticos que se aposentarem por invalidos e aquelles que por molestia ficarem temporariamente impossibilitados de prestar serviços.

Quando o valor dos juros do fundo de soccorro fôr maior do que a somma dos ordenados do pessoal da Associação, mais a importancia das pensões que ella tiver de pagar, poder-se-ha fazer cessar a deducção de 25 % para a formação do mesmo fundo e dividir os juros deste, com desconto de uma pequena parcella, afim de ser capitalisada, pelos Praticos e Praticantes que se acharem no serviço activo.

Cumpre, porém, que a quota destinada ao pagamento das gratificações seja dividida em duas partes, sendo uma de 80 % para ser distribuida pelos Praticos e Praticantes, proporcionalmente ao valor dos respectivos ordenado, e outra de 20 % para ser assim tambem distribuida pelos patrões e remadores.

O que a V. S. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *Carlos Frederico Castrioto.* — Sr. Capitão do Porto da Provincia de Pernambuco.

N. 8 — AVISO DE 14 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre a promoção por merecimento dos officiaes da Armada empregados em especialidades.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2ª Secção. — N. 1835. — Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, conformando-Se com o parecer da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, a respeito do assumpto do officio de V. Ex., n. 705, de 21 de Setembro ultimo, Manda declarar que a disposição do art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879 não prohibe a promoção por merecimento dos officiaes empregados em especialidades, si já tiverem, no posto em que se acharem, o tempo de embarque exigido para que possam ter promoção os officiaes da Armada subalternos e superiores.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Frederico Castrioto*. — Sr. Ajudante General da Armada.

Consulta a que se reporta o Aviso acima

Por Aviso de 5 do corrente dignou-Se Vossa Alteza Imperial encarregar a Secção dos Negocios da Guerra e Marinha do Conselho de Estado de consultar com seu parecer sobre a seguinte questão:

« Póde o official da Armada, que conta o tempo legal de embarque, ser promovido por merecimento, si posteriormente empregado em commissão, considerada *especialidades*, estiver nella servindo? »

Esta questão foi motivada por um requerimento em que Francisco Adelino de Oliveira pede se declare si seu irmão o 1º Tenente Frederico Ferreira de Oliveira, por achar-se empregado na qualidade de Ajudante do Director de artilharia, está inhibido de ser promovido por merecimento, embora conte o tempo de embarque exigido pela lei.

O assumpto parece á Secção de não duvidosa solução.

Pela Lei n. 2296 de 18 de Junho de 1873, art. 1º, § 6º, era condição insupprivel para a promoção o embarque pelo tempo determinado.

Este preceito absoluto soffreu, como regra de futuro, modificação pelo art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879, exactamente a favor dos officiaes que servirem, no que o mesmo artigo qualificou de *especialidade*.

Diz o artigo: « Os officiaes da Armada, que servirem nas *especialidades* de construcção naval, hydraulica, machinas, artilharia e pyrotechnia dos Arsenaes do Imperio, e os actuaes Lentes da Escola de Marinha, ficam dispensados, desde já, da condição de embarque e só poderão ser promovidos por antiguidade rigorosa. Este artigo é permanente. »

Assim, pois, o official da Armada que não preencher a condição de embarque como se acha estabelecida, desde que não sirva em qualquer das enumeradas especialidades, não póde ser promovido, seja qual fôr o tempo que conte de serviço.

Si nellas servir, póde sel-o, embora por antiguidade rigorosa.

Daqui, o serviço em commissão considerada *especialidade* não é reputado pela lei em desfavor do official.

Mas, si esse official, estando legalmente habilitado para poder nelle recahir a promoção por merecimento, ficar privado de obtel-a por chamal-o o Governo ao serviço de *especialidade*, este serviço seria reputado condição de inferioridade.

Tal não foi manifestamente o pensamento do legislador.

De certo não pretendeu este que, achando-se dous officiaes em condições semelhantes para a promoção por merecimento, pudesse o Governo arredar um delles, justamente o que tivesse a capacidade precisa para servir em qualquer das *especialidades*, chamando-o a esse serviço.

A Secção, julgando que deve ser mantida a decisão que, sobre a questão sujeita, deu o Governo em 27 de Novembro de 1879, adopta o parecer do Conselho Naval, ouvido sobre a materia.

Os seus membros, com uma só excepção, opinaram:

> « que a disposição do art. 6º da Lei n. 2941 de 8 de Novembro de 1879 não prohibe a promoção por merecimento dos officiaes empregados em especialidades, si já tiverem, no posto em que se acharem, o tempo de embarque exigido para que possam ter promoção os officiaes da Armada subalternos e superiores. »

Vossa Alteza Imperial resolverá como mais acertado fôr.

Sala das conferencias da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado em 10 de Novembro de 1887. — *Manoel Francisco Correia.* — *Joaquim Raymundo de Lamare.* — *Luiz Antonio Vieira da Silva.*

RESOLUÇÃO

Como parece. — Paço, 12 de Novembro de 1887. — PRINCEZA IMPERIAL REGENTE. — *Carlos Frederico Castrioto.*

— Remetteu-se cópia deste Aviso ao Vice-Presidente do Conselho Naval, na mesma data.

N. 9 — AVISO DE 29 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre deserção.

Ministerio dos Negocios da Marinha. — 2ª Secção. — N. 1973. — Rio de Janeiro, 29 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 772, de 11 do mez proximo preterito, V. Ex. consulta si o imperial marinheiro Guilherme Alexandrino que, tendo direito á baixa por conclusão de tempo de serviço, desertou depois de novamente alistado, deve ser considerado réo de 1ª deserção, em vista de seu novo alistamento, ou si de 3ª, por isso que, durante o tempo de primeira praça, commettera duas deserções ; e, finalmente, si, no caso de achar-se elle comprehendido na segunda hypothese, perde todo esse tempo, ou sómente o decorrido desde o novo alistamento.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome de Sua Magestade o Imperador, conformando-Se por Immediata Resolução de 26 do corrente com o parecer do Conselho Supremo Militar, exarado em Consulta de 7 deste mez, Houve por bem Mandar declarar:

1.º Que o imperial marinheiro Guilherme Alexandrino deve ser considerado réo de 3ª deserção, porque, embora a conclusão do tempo de serviço desobrigue o imperial marinheiro dos compromissos que contrahe ao alistar-se, todavia não apaga, nem modifica o historico deste trecho de sua vida militar, e nem o de nenhum dos alistamentos, que porventura realizar, visto que é do conjuncto de todos elles que se forma a fé de officio, da qual depende a reforma e outros favores que ás praças do corpo de imperiaes marinheiros concedem certas disposições de lei.

2.º Quanto ao tempo de primeira praça, deve-se proceder na Armada de conformidade com a Imperial Resolução, em vigor no Exercito, tomada sobre Consulta do mesmo Conselho Supremo Militar, de 24 de Agosto de 1863, mandando que, na perda de tempo de serviço, imposta aos desertores, não se comprehenda aquelle a que por lei eram elles obrigados, e que já tenham completado antes da deserção.

O que a V. Ex. communico para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Carlos Frederico Castrioto*. — Sr. ajudante General da Armada.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA GUERRA

Pags.

N. 1 — Aviso de 4 de Janeiro de 1887. — Resolve duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito com 14 annos de idade..... 1

N. 2 — Aviso de 10 de Janeiro de 1887. — Declara que uma praça do Exercito que se acha cumprindo a pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, sendo esta convertida em prisão, deve ser excluida das fileiras do Exercito..... 2

N. 3 — Aviso de 17 de Janeiro de 1887. — Sobre as actas das sessões do conselho de instrucção da Escola Geral de Tiro do Campo Grande manda observar, provisoriamente, disposições quanto á sua assignatura e approvação, e estabelece por quem devem ser lavradas..... 2

N. 4 — Aviso de 21 de Janeiro de 1887. — Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca das notas que devem ser feitas nos assentamentos dos officiaes e praças de pret quando baixam ao hospital, e bem assim sobre a numeração das praças aggregadas..... 3

N. 5 — Aviso de 26 de Janeiro de 1887. — Declara que os alumnos da Escola de aprendizes artilheiros, que, como premio de seus estudos, obtêm licença para se matricularem na Escola Militar da Côrte, não estão comprehendidos na disposição do Aviso de 21 de Fevereiro de 1885..... 4

N. 6 — Aviso de 31 de Janeiro de 1887. — E' considerada desertora, nos termos da Imperial Resolução de 15 de Janeiro de 1887, a praça que, tendo concluido o tempo de prisão a que fôra condemnada pelo fôro civil, não se apresentou a seu corpo..... 4

Pags.

N. 7 — Aviso de 4 de Março de 1887. — Declara que bem procedeu o Commandante de um corpo suspendendo o abono de vencimentos a uma praça voluntaria que cumpriu a pena de quatro annos de prisão imposta por tribunal civil, e resolve consulta do mesmo Commandante acerca do fardamento a que tem direito outra praça que cumpriu a sentença de seis mezes e quinze dias. 5

N. 8 — Circular de 5 de Março de 1887. — Determina que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças de uma guarnição, não se deve, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida..... 6

N. 9 — Aviso de 7 de Março de 1887. — Sobre os assentamentos dos musicos nos livros-mestres deve ser observado o disposto no Aviso de 22 de Maio de 1886..... 6

N. 10 — Aviso de 8 de Março de 1887. — Declara em que condições póde a escola do Asylo dos Invalidos da Patria merecer o favor de ser mantida pelo Estado..... 7

N. 11 — Aviso de 12 de Março de 1887. — Resolve a consulta do 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sobre o fornecimento de medicamentos aos officiaes empregados na dita Escola e a suas familias..... 7

N. 12 — Aviso de 21 de Março de 1887. — Determina que as praças do Exercito, enviadas annualmente para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, vão pagas em dia do competente fardamento, ficando dispensado o ajuste de contas, no fim de cada anno, do alludido fardamento..... 8

N. 13 — Aviso de 23 de Março de 1887. — Resolvendo a consulta de um Coronel Inspector de corpos si os livros de escripturação dos extinctos conselhos economicos, que têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declara que os ditos documentos não acompanham aquelles livros..... 9

N. 14 — Aviso de 23 de Março de 1887. — Declara como deve proceder o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em relação ao official que fôr eleitor, e ao qual couber na escala o serviço de estado-maior... 9

N. 15 — Aviso de 9 de Abril de 1887. — Declara que para a promoção por merecimento dos Capitães transferidos para o corpo de engenheiros não se póde dispensar o interstício de tres annos de effectivo serviço no mesmo corpo..... 10

N. 16 — Aviso de 12 de Abril de 1887. — Mandando que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sejam lançados sómente os assentamentos dos empregados effectivos da mesma Escola, e no de matricula os dos alumnos..... 10

N. 17 — Aviso de 18 de Abril de 1887. — Declarando o modo pelo qual se devem liquidar as cadernetas dos peculios per-

Pags.

tencentes aos operarios militares que houverem sido excluidos do corpo por fallecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia..... 11

N. 18 — Aviso de 21 de Abril de 1887. — Determinando que devem fazer parte da commissão de melhoramentos do material de guerra os Instructores geraes da Escola de Tiro do Campo Grande unicamente, sendo substituidos pelos adjuntos quando impedidos..... 12

N. 19 — Aviso de 29 de Abril de 1887. — Declara que, em vista das disposições em vigor, os officiaes que servem em Repartições militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, não podem accumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente, e bem assim que um Capitão, Professor na Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, tem direito, nos termos do art. 67 das Instrucções de 15 de Janeiro de 1887, ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa..... 13

N. 20 — Aviso de 2 de Maio de 1887. — Manda adoptar provisoriamente na Escola de aprendizes artilheiros as instrucções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo para o serviço dos artilheiros a cavallo, e as que se destinam ao serviço de artilharia a pé, organizadas pela Commissão de melhoramentos do material de guerra..... 14

N. 21 — Portaria de 2 de Maio de 1887, — Declara que o acto da Presidencia da Provincia do Maranhão mandando pagar a dous ex-voluntarios do Exercito a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem elles sido escusos, por incapacidade physica, antes de terminarem o prazo de seus contractos, está de perfeito accôrdo com as disposições em vigor..... 14

N. 22 — Aviso de 5 de Maio de 1887. — Manda restabelecer na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o registro dos actos expedidos pela mesma Secretaria, e providencia sobre os concursos a que se tenha de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses da dita Repartição..... 15

N. 23 — Aviso de 10 de Maio de 1887. — Declara que pertence aos cofres provinciaes toda a despeza com a compra de moveis e utensilios para os corpos de guarda das cadêas publicas, embora seja o serviço das guarnições das mesmas cadêas feito pela força de linha..... 16

N. 24 — Circular de 20 de Maio de 1887. — Dispõe que os lotes de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865 só sejam concedidos nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja votado credito para novas demarcações..... 16

N. 25 — Aviso de 25 de Maio de 1887. — Resolve a consulta de um Capitão do Exercito sobre o commando de companhias isoladas, declarando que em caso algum o Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando della, salvo o caso especial a bem do serviço... 17

Pags.

N. 26 — Aviso de 1 de Junho de 1887. — Sobre a designação de officiaes subalternos para o serviço externo dos corpos e o exercicio dos mesmos officiaes em cargos policiaes, resolve a consulta de um official do Exercito..... 17

N. 27 — Aviso de 2 de Junho de 1887. — Estabelece o modo de proceder-se com o peculio dos operarios militares do Arsenal de Guerra de Pernambuco que falleceram, tiveram baixa, desertaram ou foram transferidos e se acham em divida para com a Fazenda Nacional..... 18

N. 28 — Aviso de 7 de Junho de 1887. — Declara qual o destino que devem ter os documentos comprobatorios da receita e despeza dos extinctos conselhos economicos..... 19

N. 29 — Aviso de 10 de Junho de 1887. — Extingue a 3ª companhia do Asylo de Invalidos da Patria, altera o pessoal da 1ª e 2ª e dá outras providencias..... 20

N. 30 — Aviso de 14 de Junho de 1887. — Manda observar as disposições em vigor sobre o preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria. 21

N. 31 — Aviso de 14 de Junho de 1887. — Estabelece o uniforme para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul e dá providencias sobre a distribuição do fardamento..... 21

N. 32 — Aviso de 20 de Junho de 1887. — Declara que ás fortalezas desarmadas não póde ser feito fornecimento de utensilios, por isso que não têm ellas guarnição, nem devem ser para as mesmas remettidas praças invalidas, afim de auxiliarem o serviço de asseio e conservação, porquanto é isto contra a disposição do Aviso de 25 de Maio de 1883, que teve em vista beneficiar taes praças e não crear-lhes um onus..... 22

N. 33 — Aviso de 20 de Junho de 1887. — Recommenda que, por occasião do preenchimento dos postos de 2º Tenente e Alferes, sejam presentes ao Ministerio da Guerra completas informações e esclarecimentos acerca das praças nas condições de serem promovidas, e providencia sobre a escripturação das folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças..... 22

N. 34 — Aviso de 21 de Junho de 1887. — Resolve a consulta de um Inspector de corpo, declarando que os livros dos modelos A, B e C, de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, e os mappas e talões dos vales diarios e quinzenaes, não se achando nas mesmas condições dos dos extinctos conselhos economicos, devem ser conservados no corpo..... 23

N. 35 — Aviso de 21 de Junho de 1887. — Declara que os officiaes honorarios que se acham no Asylo dos Invalidos da Patria e são praças reformadas do Exercito só têm direito á etapa de praça de pret, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official..... 24

N. 36 — Aviso de 25 de Junho de 1887. — Dá providencias sobre o serviço medico militar na Provincia do Rio Grande

Pags.

do Sul, devendo a escala respectiva recahir sobre todos os Cirurgiões militares existentes na Provincia e não sómente sobre os 2os Cirurgiões..... 24

N. 37 — Aviso de 1 de Julho de 1887. — Declara que o commando da companhia de batalhão compete ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, conforme determinam os Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio de 1887..... 25

N. 38 — Aviso de 8 de Julho de 1887. — Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca da época do abono de peças de fardamento a praças do mesmo corpo..... 26

N. 39 — Aviso de 12 de Julho de 1887. — Declara a quem compete presidir o conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao Exercito, e determina quem deve conhecer das habilitações dos proponentes e marcar dia e hora para as reuniões do mesmo conselho.... 26

N. 40 — Aviso de 15 de Julho de 1887. — Declara como se deve proceder com uma praça que, tendo concluido o tempo de serviço como recrutado, requereu ser considerada engajado..... 27

N. 41 — Aviso de 15 de Julho de 1887. — Determina como deve ser feita a distribuição de peças de fardamento ao recruta que, por qualquer circumstancia, não as tiver recebido na devida época..... 28

N. 42 — Aviso de 16 de Julho de 1887. — Manda abonar etapa á mulher de um soldado reformado incluido no Asylo dos Invalidos da Patria e casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana..... 29

N. 43 — Aviso de 22 de Julho de 1887. — Declara que um Major do estado-maior de 2ª classe, Escripturario interino da Repartição de Ajudante General, tem direito, como Major, ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, restituindo o que estiver devendo da antiga prestação que recebeu como Cppitão..... 29

N. 44 — Aviso de 23 de Julho de 1887. — Sobre a carga feita a um corpo por falta de diversos objectos para o completo de uma companhia do mesmo corpo, e cuja eliminação foi pedida pelo actual Commandante, declara que, si a falta dos alludidos objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do fallecimento do official que commandava a companhia, a eliminação era consequencia necessaria; sendo, porém, passados quasi dous annos em que diversos officiaes têm commandado a mencionada companhia, tal eliminação não póde ter logar, sendo responsaveis pela indemnização dos objectos os officiaes que serviam de Commandante e Fiscal do corpo na referida data..... 30

N. 45 — Aviso de 23 de Julho de 1887. — Determina que o Commandante da fortaleza de Santa Cruz faça aos contractadores de fornecimento de generos á enfermaria da dita fortaleza os pedidos que forem necessarios, devendo tal fornecimento ser regulado pela fórma por que se pratica com os dos hospitaes militares da guarnição da Côrte..... 31

Pags.

N. 46 — Aviso de 27 de Julho de 1887. — Declara que, tanto para a baixa e engajamento, como para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e estabelece o modo por que é feito o desconto desse tempo..... 31

N. 47 — Aviso de 28 de Julho de 1887. — Estabelece o modo por que deve ser substituido o Parocho na Junta de alistamento militar..... 32

N. 48 — Aviso de 30 de Julho de 1887. — Resolve a consulta de um Inspector de corpos e estabelecimentos militares sobre tabellas de distribuição de viveres e fornecimento de lenha ás praças..... 33

N. 49 — Aviso de 30 de Julho de 1887. — Manda segurar em companhia que maiores vantagens offerecer todo o material que fôr remettido por agua para as Provincias do Imperio..... 33

N. 50 — Aviso de 3 de Agosto de 1887. — Sobre as tabellas de fornecimento de viveres, declara que o Aviso de 30 de Julho ultimo é explicito, e que os conselhos de fornecimento devem dellas se approximar o mais possivel quanto ás qualidades dos generos a distribuir diariamente.... 34

N. 51 — Aviso de 4 de Agosto de 1887. — Determina que os Quarteis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales dos generos que receberem dos fornecedores, afim de evitar duvidas futuras. 34

N. 52 — Aviso de 8 de Agosto de 1887. — Declara que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza todos os generos que constituem as refeições, e que as praças da guarnição do forte de Coimbra sendo consideradas com vencimentos fóra do corpo, deve o Commandante do dito forte fazer os competentes pedidos, tendo escripturação á parte da do dito corpo..... 35

N. 53 — Aviso de 11 de Agosto de 1887. — Manda abonar fardamento de recruta prompto e no ensino a um cadete que, tendo obtido baixa do serviço, voltou ás fileiras do Exercito, achando-se assim nas condições de engajado.. 36

N. 54 — Aviso de 16 de Agosto de 1887. — Indefere o requerimento em que um soldado, transferido da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra da Bahia para um corpo de infantaria, pediu ser considerado voluntario, visto que a transferencia foi feita de accôrdo com o art. 267 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872..... 36

N. 55 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Approva o acto da Presidencia do Rio Grande do Sul autorisando o commando da Escola Militar dalli a mandar que o licenciamento nas quintas-feiras seja substituido por exercicios de topographia e trabalho de guerra..... 37

N. 56 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Sobre o fornecimento de mesas, cadeiras, etc., e objectos de expediente ás Repartições de obras militares..... 37

Pags.

N. 57 — Aviso de 17 de Agosto de 1887. — Sobre o fornecimento de objectos para o expediente das Secretarias dos commandos das fortalezas..... 38

N. 58 — Aviso de 18 de Agosto de 1887. — Declara que desem continuar a ser passados os respectivos titulos aos voluntarios e engajados alistados depois da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887, dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente..... 38

N. 59 — Aviso de 18 de Agosto de 1887. — Manda que seja descontada integralmente do soldo dos officiaes a importancia do revolver que elles deixam de entregar no corpo em que servem, quando transferidos para outro..... 39

N. 60 — Aviso de 22 de Agosto de 1887. — Declara que a exclusão do Exercito de uma praça condemnada a quatro annos de prisão por crime de falsificação e a mais dous annos pelo de segunda deserção simples, deve ser temporariamente, por isso que, achando-se a mesma praça comprehendida em um indulto Imperial, teria ella sido posta em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão quando foi publicado o mesmo indulto..... 40

N. 61 — Aviso de 22 de Agosto de 1887. — Declara que as Commissões nomeadas para examinar os volumes remettidos pela Intendencia da Guerra aos corpos do Exercito não devem limitar seu exame a um simples inventario do conteúdo dos mesmos volumes, cumprindo que nos respectivos termos as mesmas Commissões consignem a falta, quando esta se der, do conhecimento que dev e acompanhar os volumes..... 40

N. 62 — Aviso de 26 de Agosto de 1887. — Manda fornecer ás praças sentenciadas existentes na fortaleza de Santa Cruz uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço..... 41

N. 63 — Aviso de 28 de Agosto de 1887. — Declara que o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemnize o seu valor, é considerado voluntario. 42

N. 64 — Aviso de 1 de Setembro de 1887. — Extingue o Hospital Militar do Andarahy e manda estabelecer alli um deposito de convalescentes..... 42

N. 65 — Aviso de 10 de Setembro de 1887. — Communicando á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estádo que, por Immediata e Imperial Resolução de 25 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da mesma Secção de 30 de Julho anterior, foi declarado que póde e deve ser o recurso permittido contra o parecer emittido por uma Junta de saude; o que não póde, e nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, é ser o aggregado violentado á reforma

Pags.

antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei 43

N. 66 — Circular de 17 de Setembro de 1887.— Manda providenciar para que as commissões encarregadas da abertura e exame de volumes remettidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras Repartições, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes..... 45

N. 67 — Aviso de 21 de Setembro de 1887.— Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 7º batalhão de infantaria, como deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças e alumnos das escolas militares, quando desligados e incluidos nos corpos do Exercito 45

N. 68 — Aviso de 23 de Setembro de 1887.— Manda escusar do serviço do Exercito uma praça que, tendo obtido permissão para usar dos distinctivos de segundo cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção e foi condemnada a dous mezes de prisão..... 46

N. 69 — Aviso de 28 de Setembro de 1887.— Declara que, nas Provincias onde ha Commandantes de Armas, devem as nomeações de enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de accôrdo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito 47

N. 70 — Aviso de 29 de Setembro de 1887.— Declara, em solução á consulta que fez o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, que não tem direito ao favor concedido pelo art. 26 das Instrucções de 21 de Abril de 1867, quanto á alimentação, a mulher de uma praça que obteve licença para residir fóra do mesmo Asylo... 48

N. 71 — Aviso de 1 de Outubro de 1887.— Manda ficar sem effeito as ordens expedidas para a creação de um Deposito de convalescentes no antigo Hospital do Andarahy. 48

N. 72 — Aviso de 3 de Outubro de 1887.— Declara que a porção de peixe marcada para as dietas 6ª e 7ª na tabella approvada por Decreto de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade da carne de vacca fixada para as mesmas dietas 49

N. 73 — Aviso de 6 de Outubro de 1887.— Manda montar no Arsenal de Guerra da Provincia do Pará a respectiva officina de alfaiate,. onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufacturar a pessoas pobres e honestas, como se pratica na Côrte nos termos das Instrucções de 19 de Setembro de 1870..... 49

N. 74 — Circular de 6 de Outubro de 1887.— Declara em que casos devem os Presidentes de Provincias dar transporte a pessoas de familia dos officiaes do Exercito..... 50

N. 75 — Aviso de 12 de Outubro de 1887.— Declara que não póde ser aceito o alvitre lembrado pela 2ª Secção da Repartição de Ajudante General, de serem nomeados conselhos de inquirição para reconhecer do máo com-

Pags.

portamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se pratica com os effectivos, afim de serem destituidos das respectivas honras..... 50

N. 76 — Aviso de 18 de Outubro de 1887.— Fixando prazo ás praças de pret a quem se concede licença para praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho..... 51

N. 77 — Aviso de 25 de Outubro de 1887.— Resolve a reclamação do Major fiscal do 13º batalhão de infantaria, relativamente ao facto de haver um Capitão, que se achava de es ado-maior, ordenado ao Commandante da guarda do quartel que não prestasse a continencia que lhe competia como Official e Commendador da Ordem da Rosa, e que até então lhe era tributada..... 52

N. 78 — Circular de 26 de Outubro de 1887.— Recommenda aos Chefes de Repartições e estabelecimentos militares a estricta observancia das Instrucções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos..... 53

N. 79 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Negando a baixa reclamada pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, na Provincia de Pernambuco, de um menor que assentou praça e reconheceu-se cadete, visto que o menor de que trata aquelle magistrado é certamente outro individuo..... 53

N. 80 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Approva o acto da Presidencia da Provincia de Matto Grosso pelo qual mandou transferir para o 2º batalhão de artilharia um aprendiz do Arsenal de Guerra daquella Provincia; e manda entregar a seus pais ou tutores dous outros aprendizes, que foram julgados incapazes do serviço das armas, independente de qualquer indemnização..... 54

N. 81 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Resolve a reclamação de um Tenente do 3º batalhão de infantaria, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente, e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão..... 55

N. 82 — Aviso de 28 de Outubro de 1887.— Resolve a consulta que fez o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, si a um Alferes que achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos differentes corpos do Exercito..... 56

N. 83 — Aviso de 31 de Outubro de 1887.— Manda substituir por sellins do uniforme os do systema « Souto », actualmente em uso na companhia de cavallaria da Provincia de S. Paulo..... 57

N. 84 — Aviso de 2 de Novembro de 1887.— Disposições relativas a desligamento de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul..... 57

Pags.

N. 85 — Aviso de 3 de Novembro de 1887. — Resolve a consulta que fez a Presidencia da Provincia do Pará, si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeado para o julgamento de um 1º Cirurgião que é Official da Ordem da Rosa..... 58

N. 86 — Aviso de 7 de Novembro de 1887. — Communicando ao Conselheiro Ajudante General que por Imperial Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 20 de Outubro proximo passado, foi declarado que, sendo as gratificações de voluntarios e de engajados consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de divida á Fazenda Nacional..... 58

N. 87 — Aviso de 8 de Novembro de 1887. — Approva a deliberação que tomou a Presidencia da Provincia da Parahyba mandando fazer effectiva a baixa de um soldado, que tinha revertido ao serviço do Exercito por ter desertado seu substituto..... 59

N. 88 — Aviso de 10 de Novembro de 1887. — Deferindo o requerimento de um Tenente graduado da arma de cavallaria, no qual pede que a sua transferencia da de artilharia seja considerada sem perda de antiguidade..... 60

N. 89 — Aviso de 21 de Novembro de 1887. — Declara que, quando houver necessidade da applicação dos appositos e apparelhos cirurgicos nos officiaes e praças do Asylo de Invalidos da Patria, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar..... 60

N. 90 — Aviso de 25 de Novembro de 1887. — Manda considerar permanentes os destacamentos do Presidio de Fernando de Noronha e com direito ao competente transporte as familias dos respectivos officiaes e praças..... 61

N. 91 — Circular de 26 de Novembro de 1887. — Declara como se deve proceder em relação aos officiaes e praças que embarcaram com destino á Provincia de Matto Grosso. 61

N. 92 — Aviso de 17 de Dezembro de 1887. — Declara, em solução á consulta feita pelo Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, que a fiscalisação de um corpo deve pertencer ao Capitão mais antigo dos effectivos do corpo; podendo, no caso de existir algum addido, de antiguidade superior, servir em outro corpo, si o houver na guarnição..... 62

N. 93 — Aviso de 21 de Dezembro de 1887. — Declara como se deve proceder relativamente a uma praça que pediu conselho de averiguação para se reconhecer cadete de 2ª classe, visto ser ella de máo comportamento..... 62

N. 94 — Aviso de 21 de Dezembro de 1887. — Declara que os Alferes-alumnos, quando servem nos corpos do Exercito, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados..... 63

N. 95 — Aviso de 24 de Dezembro de 1887. — Communicando ao Ministerio da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro de 1887 foi declarado como

Pags.

deve ser contado o tempo de campanha, na fórma da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na Provincia de Matto Grosso nos annos de 1865 a 1870, afim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha 64

N. 96 — Aviso de 29 de Dezembro de 1887. — Manda que o archivo do corpo de estado-maior de 2ª classe seja entregue ao Commando do de 1ª classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes daquelle corpo..... 65

N. 97 — Aviso de 31 de Dezembro de 1887. — Approva o acto do Commando do 1º batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz, mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito um soldado que, tendo concluido na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condemnado, começou a cumprir a de dous annos que lhe foi imposta..... 66

MINISTERIO DA GUERRA

N. 1 — AVISO DE 4 DE JANEIRO DE 1887

Resolve duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito com 14 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com informação da Repartição a seu cargo n. 1036 de 18 de Outubro proximo passado, submettido á consideração deste Ministerio o officio do Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul n. 1431 de 13 de Julho ultimo, acompanhado da cópia do em que o Commandante do 13º batalhão de infantaria propoz duvidas a respeito da data em que deve ser escuso do serviço um aprendiz militar transferido para o Exercito em 15 de Janeiro de 1880, com 14 annos de idade, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a praça naquellas condições só conta tempo do dia em que completar 17 annos, dando-se-lhe baixa depois que houver servido o periodo marcado para os voluntarios do dito Exercito, nos termos da Imperial Resolução de 1 de Julho de 1884, e art. 65 do Regulamento n. 5881 de 27 de Fevereiro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 2 — AVISO DE 10 DE JANEIRO DE 1887

Declara que uma praça do Exercito que se acha cumprindo a pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, sendo esta convertida em prisão, deve ser excluida das fileiras do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo n. 963 de 4 de Outubro ultimo, submettido á consideração deste Ministerio o officio do Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul n. 2639 de 9 de Outubro de 1885, acompanhado do em que o Commandante do 6º batalhão de infantaria consulta sobre o modo de ser considerado no dito batalhão o soldado João Manoel Alves, que se acha no Presidio de Fernando de Noronha cumprindo a pena de cinco annos e tres mezes de prisão simples e multa correspondente á metade do tempo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á alludida consulta, que a referida praça deve ser excluida das fileiras do Exercito, de conformidade com a Imperial Resolução de 6 de Junho ainda de 1885, visto ter sido aquella multa convertida, de accôrdo com a lei, em prisão por espaço de dous annos, sete mezes e quinze dias, o que eleva a indicada pena a sete annos, dez mezes e quinze dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 3 — AVISO DE 17 DE JANEIRO DE 1887

Sobre as actas das sessões do conselho de instrucção da Escola Geral de Tiro do Campo Grande manda observar, provisoriamente, disposições quanto á sua assignatura e approvação, e estabelece por quem devem ser lavradas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Janeiro de 1887.

Tendo esse Commando, com officio n. 153 de 17 de Maio proximo passado, submettido á consideração deste Ministerio o em que o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande communica haver o conselho de instrucção da dita Escola, em sessão de 8 de Abril ultimo, resolvido, pelas razões constantes

do mencionado officio, que fossem as actas das indicadas sessões lavradas e assignadas pelo Secretario do alludido estabelecimento, e lidas e approvadas pelo mesmo conselho na sessão seguinte, em vez de serem logo firmadas pelos respectivos membros, como dispõe o art. 11 do Regimento interno alli em vigor, declaro a V. S., para seu conhecimento e governo, que é confirmada aquella alteração, até que seja organizado o regimento a que se refere o art. 95 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9259 de 9 de Agosto de 1884.

Deus Guarde a V. S.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* —Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 4 — AVISO DE 21 DE JANEIRO DE 1887

Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca das notas que devem ser feitas nos assentamentos dos officiaes e praças de pret quando baixam ao hospital, e bem assim sobre a numeração das praças aggregadas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a sua informação de 21 de Agosto do anno proximo passado, submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio as seguintes consultas, que lhe foram dirigidas pelo Coronel Commandante do 10º batalhão de infantaria :

1.ª Si, quando o official dá parte de doente, deve a qualidade da molestia ser mencionada nos seus assentamentos no livro-mestre, assim como as das praças de pret, quando baixam ao hospital ;

2.ª Si as praças aggregadas devem ter ou não numeração de ordem seguida.

Em solução ás ditas consultas, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que nos assentamentos, tanto dos officiaes como das praças de pret, só deve ser mencionada a qualidade da molestia quando esta fôr julgada pela Junta militar de saude, lançando-se nos dos officiaes, quando com parte de doentes, a nota de—doente no quartel a... (data), — e que as praças aggregadas devem ter numeração seguida pela ordem de suas antiguidades, figurando, porém, nas relações de mostra com a designação de aggregadas ás respectivas companhias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* —Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 5 — AVISO DE 26 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os alumnos da Escola de aprendizes artilheiros, que, como premio de seus estudos, obtêm licença para se matricularem na Escola Militar da Côrte, não estão comprehendidos na disposição do Aviso de 21 de Fevereiro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o seu officio n. 275 de 21 de Outubro ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do corpo de alumnos dessa Escola, e em que, ponderando não dever entender-se com as praças do mesmo corpo Manoel de Bulhões Fairbanks e Alfredo Fernandes dos Reis, que foram, este 2º Sargento e aquelle Forriel da Escola de aprendizes artilheiros, o disposto no Aviso de 21 de Fevereiro de 1885, propoz que os ditos alumnos fossem reintegrados naquelles postos.

Em solução ao referido officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os alumnos daquella Escola que obtêm licença para ahi se matricularem, como premio de seus estudos, não estão comprehendidos na disposição do alludido aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Commandante da Escola Militar da Côrte.

N. 6 — AVISO DE 31 DE JANEIRO DE 1887

E' considerada desertora, nos termos da Imperial Resolução de 15 de Janeiro de 1887, a praça que, tendo concluido o tempo de prisão a que fôra condemnada pelo fôro civil, não se apresentou a seu corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido consultado o Conselho Supremo Militar de Justiça sobre o modo por que deve ser considerado o soldado do 14º batalhão de infantaria, Avelino Antonio Targires, de quem tratou V. Ex. em sua informação de 7 de Outubro do anno proximo passado e que, concluindo a sentença de quatro annos e oito mezes de prisão a que fôra condemnado pelo fôro civil, não se apresentou ao dito corpo, nem á companhia da mesma arma da Provincia da Parahyba, á qual se achava

addido, foi o mesmo conselho de parecer, em Consulta de 18 de Dezembro ultimo, que a referida praça commetteu o crime de deserção.

E, Havendo Sua Magestade o Imperador, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente, Se conformado com aquelle parecer, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, bem como que, achando-se em condições identicas ás do soldado de que se trata o do mencionado batalhão Valdevino Ferreira dos Santos sobre quem informou a Repartição a cargo de V. Ex. em 3 do corrente, é tambem applicavel a esta praça a citada resolução.

Deus Guarde a V. Ex.— *Alfredo Rodrigues Fernandes Chaves.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 7 — AVISO DE 4 DE MARÇO DE 1887

Declara que bem procedeu o Commandante de um corpo suspendendo o abono de vencimentos a uma praça voluntaria que cumpriu a pena de quatro annos de prisão imposta por tribunal civil, e resolve consulta do mesmo Commandante acerca do fardamento a que tem direito outra praça que cumpriu a sentença de seis mezes e quinze dias.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ás consultas feitas pelo Commandante do 4º batalhão de artilharia a pé, em officio n. 185 de 6 de Novembro ultimo, informado pela Repartição a cargo de V. Ex., e relativas aos vencimentos que competem ao soldado José Pedro da Silva, que veio da Provincia da Parahyba, e ao fardamento a que tem direito o soldado do mesmo batalhão Antonio Tavares de Souza, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que bem procedeu o dito Commando, suspendendo os vencimentos que eram abonados áquella praça como voluntario, visto ter ella cumprido quatro annos de sentença, imposta por tribunal civil, e estar o acto dessa autoridade de perfeito accôrdo com o estabelecido na Lei n. 1101 de 20 de Setembro de 1860 e Avisos de 11 de Dezembro de 1852, 6 de Agosto de 1866 e 11 de Março de 1880, e que o soldado Antonio Tavares de Souza, que cumpriu a pena de seis mezes e 15 dias de prisão, tem direito, além do fardamento de recruta prompto, de que trata a 4ª observação da respectiva tabella, ao de recruta no ensino, com excepção das camisolas de brim escuro e do capote, como foi estabelecido

por Portaria de 24 de Março de 1885, devendo o mencionado Commando organizar a nota dos vencimentos indevidamente pagos á primeira das alludidas praças, afim de serem os cofres publicos indemnizados da respectiva importancia por quem de direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 8 — CIRCULAR DE 5 DE MARÇO DE 1887

Determina que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças de uma guarnição, não se deve, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 5 de Março de 1887.

Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, recommendar ao Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de... que nos annuncios chamando concurrentes ao fornecimento de generos para as praças da guarnição, não deve a referida Thesouraria, de um semestre para outro, variar de unidade de peso ou medida, afim de evitar-se a irregularidade, que muitas vezes se dá, de ser um genero ora arrematado por peso, ora por volume ou capacidade, sendo rejeitadas as propostas que se apresentarem fóra das condições annunciadas.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 9 — AVISO DE 7 DE MARÇO DE 1887

Sobre os assentamentos dos musicos nos livros-mestres deve ser observado o disposto no Aviso de 22 de Maio de 1886.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 186 de 28 de Fevereiro ultimo, transmittiu V. Ex. a este Ministerio o officio que lhe dirigiu o Marechal de Campo Inspector do batalhão de engenheiros sobre a consulta feita pelo Commandante do mesmo batalhão si devia reservar no fim do livro-mestre da 1ª companhia o numero de folhas necessarias para escripturar os assentamentos dos musicos, visto não terem sido no principio do livro, como dispõe o Aviso de 22 de Setembro de 1878.

Em resposta communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que é approvado o acto do referido Inspector declarando ao dito Commandante que não devia reservar folhas para aquelles assentamentos e sim observar o disposto no Aviso de 22 de Maio do anno proximo findo, que regulou o modo de escripturar os livros-mestres do novo modelo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 10 — AVISO DE 8 DE MARÇO DE 1887

Declara em que condições póde a escola do Asylo dos Invalidos da Patria merecer o favor de ser mantida pelo Estado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr — Em solução ao officio n. 871 de 9 de Fevereiro ultimo com que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria consultando qual, approximadamente, o numero dos alumnos que torna a escola daquelle estabelecimento digna de merecer o favor de ser mantida pelo Estado, e si a mesma escola, nas condições em que ora se acha, sustentada particularmente, deve continuar a funccionar officialmente, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que só com a frequencia de 20 alumnos e quando houver quota na rubrica 23ª poderá a escola ser auxiliada com exp diente e livros, o que não obsta que continue a funccionar como até o presente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 11 — AVISO DE 12 DE MARÇO DE 1887

Resolve a consulta do 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sobre o fornecimento de medicamentos aos officiaes empregados na dita Escola e a suas familias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Março de 1887.

Tendo o 2º Cirurgião encarregado da enfermaria da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consultado: 1º, si o forne-

cimento de medicamentos, mediante indemnização, concedido ao Tenente Gabino Besouro, Secretario da mesma Escola, deve estender-se aos outros officiaes alli empregados; 2º, si na expressão familia estão comprehendidos todos os que morarem sob o mesmo tecto; 3º, si o pharmaceutico deve aviar receitas que não sejam formuladas pelos Cirurgiões militares alli em serviço; 4º, si deve haver um livro especial para registro dessas receitas com o seu respectivo preço; 5º, si o preço dos medicamentos deve ser o marcado pelo Laboratorio Chimico-Pharmaceutico Militar, ou augmentado de alguma porcentagem; 6º, si a cobrança deve ser no acto da entrega do medicamento; 7º, finalmente, si as quantias cobradas devem ficar em poder do pharmaceutico para prestar contas em tempo determinado, declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que todos os officiaes da mesma Escola foram equiparados por Aviso de 13 de Fevereiro ultimo ao referido Tenente, que a familia do official é a descripta no paragrapho unico do art. 91 do Decreto n. 9697 de 15 de Janeiro proximo findo, e que o fornecimento, escripturação e indemnização dos medicamentos deverão ser feitos de conformidade com o Decreto n. 9717 de 5 do mez de Fevereiro, publicado no *Diario Official* n. 59 deste anno.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 12 — AVISO DE 21 DE MARÇO DE 1887

Determina que as praças do Exercito, enviadas annualmente para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, vão pagas em dia do competente fardamento, ficando dispensado o ajuste de contas, no fim de cada anno, do alludido fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Março de 1887.

Providencie V. S., para que as praças enviadas annualmente pelos corpos e companhias isoladas do Exercito para a Escola Geral de Tiro do Campo Grande, afim de alli frequentarem o respectivo curso, vão pagas em dia do competente fardamento, sendo dispensada a companhia de alumnos da mesma Escola de apresentar no fim de cada anno o ajuste de contas do alludido fardamento, conforme propoz o Commandante daquelle estabelecimento, por intermedio do Commando Geral interino de artilharia, em officio n. 660 de 17 de Dezembro ultimo.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-mestre General interino.

N. 13 — AVISO EM 23 DE MARÇO DE 1887

Resolvendo a consulta de um Coronel Inspector de corpos si os livros de escripturação dos extinctos conselhos economicos, que têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declara que os ditos documentos não acompanham aquelles livros.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Coronel Inspector do 2º batalhão de artilharia a pé em officio que acompanhou a informação da Repartição a seu cargo n. 117 de 8 de Fevereiro ultimo, si os livros de escripturação dos extinctos conselhos economicos, que, nos termos do Aviso de 14 de Abril do anno proximo passado, têm de ser recolhidos ás Thesourarias de Fazenda, devem ir com os respectivos documentos comprobatorios, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que os ditos documentos não acompanham aquelles livros, porquanto no citado aviso se teve em vista arrecadar só os livros de que se trata, afim de elucidar qualquer duvida que de futuro se suscite, por meio de confronto entre a escripturação e as competentes contas que se acham archivadas na Repartição Fiscal annexa a esta secretaria de Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 14 — AVISO EM 23 DE MARÇO DE 1887

Declara como deve proceder o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em relação ao official que fôr eleitor, e ao qual couber na escala o serviço de estado-maior.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 594 de 22 de Novembro ultimo com que V. Ex. transmittiu o que lhe dirigiu o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande consultando qual o procedimento que deve ter em relação ao official que fôr eleitor e ao qual couber na escala o serviço de estado-maior, afim de evitar que haja reclamação daquelle que fôr privado do direito de votar, visto que todos os officiaes-alumnos e os empregados da referida Escola são eleitores, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que no caso de que se trata deve o serviço ser feito por officiaes não qualificados aqui,

sendo que si não os houver nestas condições, aquelle Commandante communicará a V. Ex. para providenciar a respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 15 — AVISO DE 9 DE ABRIL DE 1887

Declara que para a promoção por merecimento dos Capitães transferidos para o corpo de engenheiros não se póde dispensar o interstício de tres annos de effectivo serviço no mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 9 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com sua informação de 19 de Março do anno proximo passado submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o requerimento em que o Capitão, hoje Major, do corpo de engenheiros Francisco da Cruz Ferreira Junior pedia se resolvesse si os Capitães transferidos para esse corpo, em virtude do disposto no art. 4º da Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, podem ser promovidos, por merecimento, ao posto de Major antes de terem tres annos de serviço no mesmo corpo.

E Sua Magestado o Imperador, Tendo ouvido o Conselho Supremo Militar e a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, por Sua Imperial Resolução, datada de hontem, Mandar declarar que, para a promoção por merecimento dos Capitães que d'ora em diante forem transferidos para o mencionado corpo de engenheiros, em virtude do art. 4º da citada Lei n. 3169 de 14 de Julho de 1883, não se póde dispensar o intersticio de tres annos de effectivo serviço no mesmo corpo; o que communico a V. Ex. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 16 — AVISO DE 12 DE ABRIL DE 1887

Mandando que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sejam lançados sómente os assentamentos dos empregados effectivos da mesma Escola, e no de matricula os dos alumnos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Abril de 1887.

De accôrdo com o que V. S. propoz em seu officio n. 75 de 29 de Março ultimo, declaro a V. S., para os fins convenientes,

que deve expedir suas ordens para que nos livros-mestres da Escola Geral de Tiro do Campo Grande sómente sejam lançados os assentamentos dos empregados effectivos da mesma Escola, fazendo-se no livro de matriculas, de que trata o art. 52 do Regulamento em vigor, os assentamentos relativos aos respectivos alumnos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 17 — AVISO DE 18 DE ABRIL DE 1887

Declarando o modo pelo qual se devem liquidar as cadernetas dos peculios pertencentes aos operarios militares que houverem sido excluidos do corpo por fallecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Marechal de Campo Antonio Pedro de Alencastro, no relatorio que apresentou em o 1º de Março do anno proximo passado, como Inspector militar desse Arsenal, tratado, á vista do grande numero de cadernetas que ahi encontrou, da conveniencia de ser annualmente recolhida á Pagadoria das Tropas da Côrte a importancia dos peculios existentes na Caixa Economica e pertencentes aos operarios militares que durante esse periodo houverem sido excluidos do corpo por fallecimento, deserção, incapacidade physica ou transferencia, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, de accôrdo com o que informou V. Ex. a semelhante respeito em officio de 29 de Janeiro ultimo, sob n. 15, deve proceder do seguinte modo, quanto á liquidação das 122 cadernetas das ex-praças constantes das cinco relações que acompanharam o seu mencionado officio:

1.º Mandar ajustar as contas dos 30 operarios da relação n. 1 que, tendo seguido para o Paraguay, durante a guerra, d'ahi não voltaram, ignorando-se ha mais de 10 annos, qual o destino que tiveram; receber da Caixa Economica a importancia das respectivas cadernetas e recolher á Pagadoria das Tropas, não só a que pertence áquelles cujo peculio fôr inferior ás dividas que têm para com a Fazenda Nacional, como tambem a destas dividas quando aquelle peculio lhes fôr superior, remettendo os saldos ao Juizo de ausentes, nos termos do art. 1º, § 2º, do Decreto n. 2433 de 15 de Junho de 1855, para, depois das diligencias legaes, serem entregues aos donos, si apparecerem, ou a seus herdeiros competentemente habilitados, e na falta destes, reverterem ao Estado, como vagos e devolutos;

2.º Mandar receber daquella Caixa e recolher á mesma Pagadoria a importancia das cadernetas dos 32 operarios de que trata a relação n. 2, que por diversos motivos já não pertencem ao corpo, visto ser a divida de cada um superior ao peculio que lhe pertence;

3.º Mandar ajustar as contas dos 43 mencionados na relação n. 3, excluidos por transferencia para o Exercito, afim de se averiguar si já soffreram descontos nos corpos em que se acham e conhecer-se então o que effectivamente devem aos cofres publicos, dando V. Ex. conhecimento do resultado a este Ministerio;

4.º Fazer receber e entregar ao Juizo de ausentes a importancia dos peculios daquelles, dos 17 operarios contemplados nas relações ns. 4 e 5, que falleceram e não eram devedores á Fazenda Nacional, conservando entretanto as cadernetas dos que desertaram ou passaram para o Exercito, até que sejam reclamadas por elles ou por quem legalmente os represente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Director do Arsenal de Guerra da Côrte.

N. 18 — AVISO DE 21 DE ABRIL DE 1887

Determinando que devem fazer parte da commissão de melhoramentos do material de guerra os instructores geraes da Escola de Tiro do Campo Grande unicamente, sendo substituidos pelos adjuntos quando impedidos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1887.

Em solução á representação constante do officio do Commando da Escola Geral de Tiro do Campo Grande, que acompanhou o de V. S. n. 85 de 11 do corrente, relativamente aos prejuizos que acarreta alli ao ensino a circumstancia de serem membros da commissão de melhoramentos do material de guerra todos os instructores da dita Escola, declaro a V. S. que, de accôrdo com o que propõe no seu mencionado officio, devem fazer parte daquella commissão unicamente os instructores geraes, os quaes serão substituidos pelos adjuntos quando estiverem aquelles impedidos, nos termos do art. 32 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9259 de 9 de Agosto de 1884.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 19 — AVISO DE 29 DE ABRIL DE 1887

Declara que, em vista das disposições em vigor, os officiaes que servem em Repartições militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, não podem accumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente, e bem assim que um Capitão, Professor na Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul, tem direito, nos termos do art. 67 das Instrucções de 15 de Janeiro de 1887, ao abono de quantitativo para compra de cavalgadura de pessoa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução ao officio n. 844 de 14 de Março ultimo, com que V. Ex. transmittiu o requerimento em que o Capitão do 12º batalhão de infantaria Julio Cesar da Silva Lima, Professor da Escola Militar dessa Provincia, pede pagamento do quantitativo para compra e remonta de cavalgadura a que se julga com direito, á vista do disposto no art. 67 do capitulo 8º das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 9697 de 15 de Janeiro deste anno, e a consulta que fez o Director do Arsenal de Guerra ahi existente si elle e seu Ajudante têm direito, nos termos do art. 21 e § 3º do art. 29 das citadas instrucções, á etapa que até então não percebiam, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que, quanto a esta consulta, não sendo a disposição do referido § 3º do art. 29 mais do que o estabelecido no art. 5º da Lei n. 260 de 1 de Dezembro de 1841 e art. 24 das Instrucções que baixaram com o Decreto n. 263 de 10 de Janeiro de 1843, não podem os officiaes que servem em Repartições militares e percebem por isso ordenado ou gratificação marcada em lei, accumular outro vencimento que não seja o soldo de sua patente; e quanto ao Capitão Julio Cesar da Silva Lima, competindo-lhe a forragem pela commissão que exerce, tem direito ao abono do quantitativo para a compra de cavalgadura de pessoa, de conformidade com o disposto no art. 67 das mencionadas Instrucções de 15 de Janeiro deste anno, o qual deve ser-lhe satisfeito, depois de um anno de exercicio no emprego em que se acha.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 20 — AVISO DE 2 DE MAIO DE 1887

Manda adoptar provisoriamente na Escola de aprendizes artilheiros as instrucções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo para o serviço dos artilheiros a cavallo, e as que se destinam ao serviço de artilharia a pé, organizadas pela Commissão de melhoramentos do material de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 43 de 26 de Fevereiro ultimo, que emquanto não forem organizadas pela Commissão de melhoramentos do material de guerra as instrucções para o serviço da artilharia Krupp, de 7°,5, devem ser adoptadas na Escola de aprendizes artilheiros, para estudo dos respectivos alumnos, as instrucções dadas pelo Coronel Felinto Gomes de Araujo, quando Commandante do 1° regimento de artilharia, para o serviço dos artilheiros a cavallo, e as que se acham juntas, por cópia, e, sob a denominação do capitulo 3°, fazem parte das que estão sendo organizadas pela alludida commissão e se destinam ao serviço de artilharia a pé.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 21 — PORTARIA DE 2 DE MAIO DE 1887

Declara que o acto da Presidencia da Provincia do Maranhão mandando pagar a dous ex-voluntarios do Exercito a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem elles sido escusos, por incapacidade physica, antes de terminarem o prazo de seus contractos, está de perfeito accôrdo com as disposições em vigor.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Maio de 1887.

Tendo a Presidencia da Provincia do Maranhão mandado pagar, sob sua responsabilidade e de encontro ás informações da Thesouraria de Fazenda, aos ex-voluntarios do Exercito Raymundo Nonato Ferreira Meguins e José Luiz Guimarães a ultima prestação do premio proporcional ao tempo não vencido, por terem os mesmos sido escusos, por incapacidade physica, antes

de attingirem o termo de seus contractos, Manda Sua Magestade o Imperador, por esta Secretaria de Estado, declarar ao Inspector da referida Thesouraria, para seu conhecimento e em resposta ao officio n. 57 de 26 de Junho do anno proximo findo, dirigido ao Ministerio da Fazenda, que o acto da mencionada Presidencia está de perfeito accôrdo com as disposições em vigor, conforme se verifica do parecer junto, por cópia, do Conselheiro Procurador da Coróa, de 12 de Janeiro de 1884 sobre facto identico.

Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 22 — AVISO DE 5 DE MAIO DE 1887

Manda restabelecer na Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra o registro dos actos expedidos pela mesma Secretaria, e providencia sobre os concursos a que se tenha de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses da dita Repartição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 5 de Maio de 1887.

A' vista das ponderações que V. S. faz em seu officio de hontem datado, com relação á conveniencia de se restabelecer o registro dos actos expedidos por essa Secretaria de Estado, e de que trata o art. 82 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 4156 de 17 de Abril de 1868, declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que, desde que semelhante trabalho não foi formalmente prohibido pelo citado artigo, póde ser restabelecido, conforme V. S. propõe.

Outrosim, declaro a V. S. que, achando-se extincta a classe de Praticantes, devem os concursos a que, d'ora em diante, se tenham de proceder para o preenchimento dos logares de Amanuenses, comprehender as materias marcadas pelo referido regulamento para os de Praticantes, observando-se, quanto aos actos dos mesmos concursos, o que se acha estabelecido pelas Instrucções de 31 de Maio do mencionado anno, sendo, porém, a idade para a admissão de 19 annos.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Director da Secretaria de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 23 — AVISO DE 10 DE MAIO DE 1887

Declara que pertence aos cofres provinciaes toda a despeza com a compra de moveis e utensilios para os corpos de guarda das cadêas publicas, embora seja o serviço das guarnições das mesmas cadêas feito pela força de linha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 16 de 7 de Março ultimo, que, pertencendo aos cofres provinciaes toda a despeza com a compra de moveis e utensilios prra os corpos de guarda das cadêas publicas, embora seja o serviço das guarnições das mesmas cadêas feito pela força de linha, deve a que foi realizada com a compra dos artigos destinados ao da cadêa da capital dessa Provincia correr por conta dos ditos cofres, ou solicitar V. Ex. do Ministerio da Justiça a concessão do necessario credito por conta daquelle Ministerio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 24 — CIRCULAR DE 20 DE MAIO DE 1887

Dispõe que os lotes de terras de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865 só sejam concedidos nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja votado credito para novas demarcações.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 20 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que, não havendo verba no orçamento vigente para occorrer ao pagamento da despeza a fazer-se com a medição dos lotes de terra de que trata o Decreto n. 3371 de 7 de Janeiro de 1865, devem ser taes lotes concedidos unicamente nas colonias militares onde os houver já demarcados, até que, pelo Poder Legislativo, seja concedido o necessario credito para novas demarcações.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de...

— Communicou-se ao Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.

N. 25 — AVISO DE 25 DE MAIO DE 1887

Resolve a consulta de um Capitão do Exercito sobre o commando de companhias isoladas, declarando que em caso algum o Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando della, salvo o caso especial a bem do serviço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 250 de 14 de Abril ultimo transmittiu a Presidencia da Provincia do Piauhy o requerimento em que o Capitão do 6º batalhão de infantaria Pedro José de Lima, addido á companhia da mesma arma daquella Provincia, consulta: 1º, si a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro deste anno deve ser observada em uma companhia isolada á qual se ache addido um Capitão em effectivo serviço; 2º, si, no caso affirmativo, ficam derogados os §§ 1º e 2º do artigo unico do Decreto n. 2404 de 16 de Abril de 1859, que regula a precedencia dos officiaes do Exercito; 3º, si, não ficando derogados esses paragraphos, como conciliarem-se as disposições dos mencionados paragraphos com o determinado naquelle aviso, havendo um Capitão addido a uma companhia isolada ou mesmo á de um batalhão, quando se der a ausencia do respectivo Commandante.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, á vista do exposto no referido aviso, em caso algum, o Capitão addido a alguma companhia isolada ou mesmo de corpo arregimentado, poderá ser nomeado para o commando dellas, salvo o caso especial a bem do serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 26 — AVISO DE 1 DE JUNHO DE 1887

Sobre a designação de officiaes subalternos para o serviço externo dos corpos e o exercicio dos mesmos officiaes em cargos policiaes, resolve a consulta de um official do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 265 de 6 de Novembro do anno proximo passado, transmittiu essa Presidencia o requerimento, devidamente informado pelo ex-Commandante das Armas dessa Provincia, no qual o Tenente do 14º batalhão de infantaria

Leoncio Luiz Pinto Ribeiro, recorrendo do despacho do mesmo Commandante das Armas que lhe negou dispensa do serviço externo, consulta :

1.° Si é da competencia do Commando das Armas designar os officiaes subalternos que devam ser empregados no serviço externo, não obstante o que dispõe a ultima parte do Aviso de 4 de Junho de 1879;

2.° Si existindo 10 officiaes subalternos empregados no serviço externo, póde aquelle Tenente sèr chamado para elle ;

3.° Si podem os tres subalternos da companhia de cavallaria dessa Provincia e os Ajudantes dos corpos, officiaes montados, deixar de fazer o serviço de ronda de visita, que recahe, assim, sobre os de infantaria, tornando-se penoso, por serem as guardas distantes umas das outras ;

4.° Finalmente, si é licito que continue addido á referida companhia de cavallaria um official subalterno de infantaria e a exercer cargos policiaes nos suburbios da cidade outros dous, com prejuizo do serviço.

Em solução á mesma consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com a informação prestada pelo Conselheiro Ajudante General, é destituida de fundamento a reclamação do dito Tenente, porquanto o official subalterno, ainda que no commando de companhia, póde ser chamado a fazer serviço externo, como já foi explicado no citado Aviso de 4 de Junho de 1879, e aos Commandantes de Armas, nas Provincias, compete tal designação, por serem elles os responsaveis pela segurança publica, não tendo sido regular o procedimento daquelle ex-Commandante das Armas dispensando de serviço de ronda de visita os officiaes da companhia de cavallaria, por ser contrario ao que determina a Imperial Resolução de 10 de Abril de 1886, e devendo recolher-se ao 14° batalhão o subalterno que estava addido áquella companhia, visto estar ella completa de officiaes, e dispensados dos cargos policiaes os que os exercem, como por mais de uma vez tem sido recommendado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 27 — AVISO DE 2 DE JUNHO DE 1887

Estabelece o modo de proceder-se com o peculio dos operarios militares do Arsenal de Guerra de Pernambuco que falleceram, tiveram baixa, desertaram ou foram transferidos e se acham em divida para com a Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 2 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 374 de 27 de Abril ultimo, transmittiu o Conse-

lheiro Ajudante General o officio que lhe dirigiu o Tenente-Coronel Inspector do Arsenal de Guerra dessa Provincia e no qual communica que, verificando do balanço a que procedeu no cofre do conselho economico do mesmo Arsenal estar contemplada no saldo não só a quantia de 5:134$ como a de 8$311, sendo esta em dinheiro e aquella proveniente de 40 cadernetas pertencentes a operarios militares que tiveram baixa, falleceram, desertaram ou foram transferidos para outros corpos, determinara ao Director daquelle estabelecimento que fizesse recolher as ditas sommas ás Thesourarias de Fazenda, visto serem esses ex-operarios devedores á Fazenda Nacional de quantias superiores ás importancias de suas respectivas cadernetas.

Em resposta, declaro a V. Ex. que bem procedeu o referido Inspector mandando recolher á Thesouraria de Fazenda as cadernetas que encontrou no cofre, por isso que não tinha elle ainda conhecimento do Aviso de 18 de Abril proximo findo, que regula o modo de proceder a tal respeito, convindo que, verificado que a importancia de qualquer desses documentos é inferior á divida contrahida com o Estado pela praça a que pertence, a mencionada Thesouraria proceda á arrecadação das respectivas sommas, escripturando-as em receita como despeza a annullar no § 21 — Companhias militares — do exercicio corrente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 28 — AVISO DE 7 DE JUNHO DE 1887

Declara qual o destino que devem ter os documentos comprobatorios da receita e despeza dos extinctos conselhos economicos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 2072 de 1 de Abril proximo findo, em que V. Ex. pondera que, a exemplo do que se resolveu sobre o destino dos livros de escripturação dos extinctos conselhos economicos, tambem se resolva a respeito dos documentos comprobatorios da receita e despeza dos mesmos conselhos, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, achando-se os corpos inspeccionados até á revogação do Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1854, e existindo na Repartição Fiscal annexa a esta Secretaria de Estado as primeiras vias de taes documentos de uns batalhões e as segundas de outros, e nas Thesourarias de Fazenda os alludidos

livros, devem os ditos documentos ser queimados, de conformidade com o disposto no Aviso de 14 de Abril do anno proximo passado, publicado na Ordem do dia dessa Repartição n. 1994, de 25 de Maio seguinte.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 29 — AVISO DE 10 DE JUNHO DE 1887

Extingue a 3ª companhia do Asylo de Invalidos da Patria, altera o pessoal da 1ª e 2ª e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 258 de 21 de Maio ultimo, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria em 18 do mesmo mez, propondo: 1º, a extincção da 3ª companhia, passando seu pessoal a pertencer á 1ª e 2ª; 2º, que as duas companhias tenham cada uma um subalterno; 3º, que a 2ª passe o ser commandada pelo Capitão honorario do Exercito Belisaria Augusto de Senna, actual Commandante da 3ª, ficando dispensado daquelle commando o Capitão tambem honorario do Exercito Augusto Antonio Vianna, que por sua avançada idade e molestia poderá ser incluido no mesmo Asylo, de conformidade com o art. 5º das Instrucções de 21 de Abril de 1867; 4º, que o logar de Quartel-mestre seja exercido cumulativamente pelo actual Ajudante Alferes honorario Abilio Augusto Pinto, abonando-se-lhe pelo accrescimo de trabalho, a gratificação mensal de 10$ que percebe o official que desempenha o referido cargo.

Em resposta declaro a V. Ex., para o seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o seu parecer, são approvadas as modificações propostas com a excepção da accumulação de logares de Ajudante e Quartel-mestre, por isso que, sendo cargos distinctos, de grande responsabilidade e de trabalho assiduo, não póde um só official desempenhal-os cumulativamente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 30 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1887

Manda observar as disposições em vigor sobre o preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo sido presentes a este Ministerio reclamações relativas ao preenchimento das vagas dos postos superiores nas armas de cavallaria e infantaria, attribuidas á inobservancia das disposições contidas no Aviso de 27 de Julho de 1881, expedido em additamento ás Instrucções de 17 de Novembro de 1880, pelas quaes se rege a commissão de promoção, e que determina que nas propostas para preenchimento de taes vagas se comprehenda sempre em cada tres vagas um official que tenha o curso d'arma, o que se acha de accôrdo com o preceito do art. 6º da Lei n. 1042 de 11 de Setembro de 1859 e § 9º do art. 12 da Lei n. 1114 de 29 de Setembro de 1860, providencie V. Ex. para que d'ora em diante se observe invariavelmente a regra estabelecida pelo supracitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 31 — AVISO DE 14 DE JUNHO DE 1887

Estabelece o uniforme para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul e dá providencias sobre a distribuição do fardamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e execução, que ficou adoptado para os alumnos da Escola Militar do Rio Grande do Sul o uniforme estabelecido para os da Escola Militar da Côrte, continuando, para a distribuição do fardamento, a mesma tabella, como já foi determinado por Aviso de 20 de Setembro do anno proximo passado.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-mestre General interino.

N. 32 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1887

Declara que ás fortalezas desarmadas não póde ser feito fornecimento de utensilios, por isso que não têm ellas guarnição, nem devem ser para as mesmas remettidas praças invalidas, afim de auxiliarem o serviço de asseio e conservação, porquanto é isto contra a disposição do Aviso de 25 de Maio de 1883, que teve em vista beneficiar taes praças e não crear-lhes um onus.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em solução ao officio n. 64 de 13 de Abril ultimo, com o qual V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio os que lhe dirigira o Commandante da fortaleza de Santa Cruz da ilha de Itamaracá, nessa Provincia, pedindo algumas praças invalidas para auxiliarem-o no asseio e conservação da mesma fortaleza, e bem assim diversos utensilios, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não tendo guarnição as fortalezas desarmadas, não póde ser feito o fornecimento de que se trata, nem attendido o pedido relativo ás praças invalidas, porquanto o Aviso de 25 de Maio de 1883, que manda remetter para a Côrte as praças reformadas que pretendam recolher-se ao Asylo dos Invalidos da Patria, teve em vista beneficial-as e não crear-lhes um onus. Póde, portanto, V. Ex. permittir que para alli vá alguma das referidas praças, que o queira, a qual, porém, não deverá perceber outro vencimento além do que estiver vencendo como invalido.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 33 — AVISO DE 20 DE JUNHO DE 1887

Recommenda que, por occasião do preenchimento dos postos de 2º Tenente e Alferes, sejam presentes ao Ministerio da Guerra completas informações e esclarecimentos acerca das praças nas condições de serem promovidas, e providencia sobre a escripturação das folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 20 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo necessario que as informações que têm de ser presentes a este Ministerio por occasião do preen-

chimento do posto de 2º Tenente e Alferes venham o mais completo que fôr possivel para que haja toda a justiça na escolha e se evitem reclamações da parte dos interessados, convem que V. Ex. expeça as mais terminantes ordens para que este trabalho seja executado pela fórma acima dita, exigindo-se dos Commandantes dos corpos os precisos esclarecimentos e recommendando-lhes que, sempre que se dér alguma alteração acerca de qualquer praça que esteja nas condições de ser promovida, e que possa influir na sua promoção, o communiquem immediatamente á Repartição a cargo de V. Ex.

Convem, outrosim, que V. Ex. providencie para que, nas folhas dos cadetes, officiaes inferiores e praças, se declare o nome do Commandante que tiver emittido o juizo sobre a conducta e habilitação de cada um.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 34 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1887

Resolve a consulta de um Inspector de corpo, declarando que os livros dos modelos A, B e C, de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, e os mappas e talões dos vales diarios e quinzenaes, não se achando nas mesmas condições dos dos extinctos conselhos economicos, devem ser conservados no corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 488 de 26 de Maio ultimo, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Coronel Inspector do 2º batalhão de artilharia a pé consultando qual o destino que devem ter os livros dos modelos A, B e C de que trata o Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880 e os mappas e talões dos vales diarios e quinzenaes, que são substituidos pelas livranças mensaes, quer do rancho, quer da enfermaria militar a cargo do mesmo batalhão.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que não se achando taes documentos nas mesmas condições dos dos extinctos conselhos economicos a que se refere o Decreto n. 1649 de 6 de Outubro de 1855, devem ser conservados no corpo, tanto mais que não têm ainda 10 annos de existencia no respectivo archivo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 35 — AVISO DE 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que os officiaes honorarios que se acham no Asylo dos Invalidos da Patria e são praças reformadas do Exercito só têm direito á etapa de praça de pret, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com informação da Repartição a seu cargo, n. 249 de 17 de Maio proximo passado, submetteu V. Ex. á decisão do Governo o officio que lhe dirigiu o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria em 4 daquelle mez, tratando do abono da etapa e fardamento aos officiaes honorarios que se acham no referido estabelecimento e são praças reformadas do Exercito.

Em solução ao mesmo officio declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que aquelles officiaes só têm direito á etapa de praça de pret, como já foi decidido por Aviso de 4 de Março do anno findo, e não se lhes deve fornecer o fardamento designado na tabella annexa ás Instrucções de 21 de Abril de 1867, visto que não podem deixar de fazer serviço de official.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 36 — AVISO DE 25 DE JUNHO DE 1887

Dá providencias sobre o serviço medico militar na Provincia do Rio Grande do Sul, devendo a escala respectiva recahir sobre todos os Cirurgiões militares existentes na Provincia e não sómente sobre os 2os Cirurgiões.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sciente do que V. Ex. expõe em seu officio n. 1585 de 24 de Maio ultimo, com o qual submetteu á consideração deste Ministerio o offerecimento que fez o ex-Tenente pharmaceutico Candido Franklin do Amaral para prestar seus serviços pharmaceuticos na colonia militar do Alto Uruguay, e bem assim as de medico, mediante uma gratificação, em vista da difficuldade de ser para alli mandado um medico militar, de-

claro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que não convem aceitar semelhante offerecimento, cumprindo que V. Ex. providencie para que os Cirurgiões nomeados para alli servir sigam a seu destino, ou sejam inspeccionados rigorosamente quando derem parte de doente, para, verificada a molestia, serem tratados na enfermaria militar, e, no caso contrario, punidos com todo o rigor, devendo a escala de serviço recahir sobre todos os Cirurgiões militares existentes nessa Provincia e não sómente nos 2ºs Cirurgiões, como parece se tem feito até á presente data, segundo informa o Cirurgião-mór do Exercito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 37 — AVISO DE 1 DE JULHO DE 1887

Declara que o commando da companhia de batalhão compete ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, conforme determinam os Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio de 1887.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação da Repartição a seu cargo, n. 304 de 25 de Junho proximo findo, submettido á decisão deste Ministerio a consulta feita pelo Tenente do 7º batalhão de infantaria Gil Antonio Marques, sobre a doutrina dos Avisos de 15 de Janeiro e 25 de Maio ultimos, visto achar-se no commando da 8ª companhia daquelle corpo um Capitão a elle addido, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que o Capitão do 20º batalhão de infantaria Raphael Tobias foi nomeado para auxiliar o serviço no dito corpo, durante o impedimento do Capitão Joaquim Fernandes de Andrade e Silva, mas não para substituil-o no commando da companhia, que pertence ao Tenente da mesma ou ao mais antigo do batalhão, como determinam os citados avisos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 38 — AVISO DE 8 DE JULHO DE 1887

Resolve a consulta de um Commandante de corpo acerca da época do abono de peças de fardamento a praças do mesmo corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Julho de 1887.

Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 227 de 28 de Junho ultimo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu a Presidencia da Provincia do Maranhão, em 8 daquelle mez, transmittindo cópia do em que o commando do 5º batalhão de infantaria consulta si, uma vez vencido, deve abonar o capote em qualquer dia, ou si deve aguardar uma época certa para fazer a distribuição daquella peça de fardamento.

Em solução declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o seu parecer, desde que a praça adquiriu direito ao capote, ou ao ponche, si se trata de corpos montados, deve recebel-o e sem esperar o fim do anno, podendo os Commandantes de companhias nos pedidos trimensaes incluir as praças que tiverem direito ao abono daquella peça de fardamento.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 39 — AVISO DE 12 DE JULHO DE 1887

Declara a quem compete presidir o conselho de fornecimento de viveres forragens e ferragens ao Exercito, e determina quem deve conhecer das habilitações dos proponentes e marcar dia e hora para as reuniões do mesmo conselho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 12 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 371 de 13 de Maio ultimo consultou V. Ex. a este Ministerio sobre os seguintes factos:

Si a presidencia do conselho de fornecimento de viveres, forragens e ferragens ao Exercito, creado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, é permanente ou occasionalmente exercida pelo official mais graduado que se achar presente ao reunir-se o mesmo conselho;

Si compete á referida presidencia, ou ao Inspector da Thesouraria de Fazenda, conhecer, antes da reunião do conselho, da habilitação dos proponentes, nos termos do art. 18 do citado de-

creto, bem como convocar as reuniões do conselho e para ellas marcar dia e hora;

Si o dito Inspector, sendo official da Guarda Nacional, de patente superior á dos demais membros do conselho, é por esse facto presidente certo e permanente, competindo-lhe todas as respectivas attribuições, esteja ou não reunido o conselho; na affirmativa, si o seu comparecimento é obrigatorio ou facultativo, e, neste ultimo caso, si, estando elle na Thesouraria, onde se reune aquelle conselho, póde delegar ao Contador as suas attribuições de membro do mesmo conselho, que em taes condições deve ser presidido pelo official immediato em graduação ao dito Inspector.

Em solução a esta consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com as disposições em vigor, deve presidir ao conselho de fornecimento o official, membro nato do mesmo conselho, de patente superior, graduação mais elevada ou maior antiguidade, que fôr presente ás reuniões anteriormente convocadas, competindo exclusivamente ao Inspector da Thesouraria de Fazenda conhecer da habilitação dos proponentes, convocar as reuniões e marcar dia e hora para as mesmas, e cabendo-lhe a referida presidencia, por ser official da Guarda Nacional de patente mais elevada, nos termos do Aviso de 23 de Junho daquelle anno.

Na impossibilidade de comparecer o referido Inspector ás reuniões do conselho, far-se-ha substituir pelo empregado de sua Repartição immediato em categoria, o qual só poderá assumir a alludida presidencia no caso de ser tambem official e o mais graduado dos presentes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia das Alagôas.

N. 40 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1887

Declara como se deve proceder com uma praça que, tendo concluido o tempo de serviço como recrutado, requereu ser considerado engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á decisão deste Ministerio o requerimento, convenientemente informado, em que o soldado do 19° batalhão de infantaria Manoel Ludgero de Souza Cavalcante pede ser considerado engajado, visto já ter servido anteriormente, como recrutado, o tempo exigido em lei,

declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao dito requerimento, que, si a referida praça ainda não recebeu a segunda prestação do premio de voluntario, deve ter baixa do serviço do Exercito, por não se achar comprehendida nas disposições do Aviso de 18 de Dezembro de 1879; si, porém, já a houver recebido, continuará a servir o tempo complementar do vencimento da mesma prestação, nos termos do Aviso de 31 de Maio de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 41 — AVISO DE 15 DE JULHO DE 1887

Determina como deve ser feita a distribuição de peças de fardamento ao recruta que, por qualquer circumstancia, não as tiver recebido na devida época.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 15 de Julho de 1887.

Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 231 de 4 do corrente, submetteu V. S. á decisão deste Ministerio a consulta feita pelo Capitão do 19º batalhão de infantaria Antonio Annibal da Motta sobre a doutrina do Aviso de 23 de Setembro de 1886, que declara perempta a divida do fardamento, que o recruta, por qualquer circumstancia, tiver deixado de receber em tempo.

Em solução declaro a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que ficou estabelecido que, quando um individuo, que assentou praça, se engajou ou passou a prompto, por qualquer motivo não receber alguma peça de fardamento ou mesmo todas designadas na tabella de recrutas, tem direito ao seu recebimento sómente em especie, attenta a necessidade do serviço militar, e caso a distribuição dessas mesmas peças tenha logar antes da época fixada na tabella geral para os respectivos vencimentos, mas nunca em dinheiro.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 42 — AVISO DE 16 DE JULHO DE 1887

Manda abonar etapa á mulher de um soldado reformado incluido no Asylo dos Invalidos da Patria e casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 485 de 25 de Maio ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o requerimento em que o soldado reformado do Exercito Cosme Sobreiro Granja, que se acha incluido no Asylo dos Invalidos da Patria, allegando ser casado segundo o rito da Igreja Evangelica Presbyteriana, pede se torne extensivo á sua mulher o abono da etapa concedido a outras, de conformidade com o art. 26 das Instrucções de 21 de Abril de 1867.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o parecer do Conselheiro Procurador da Corôa, deve-se fazer extensivo á mulher do mesmo soldado o abono daquella etapa.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 43 — AVISO DE 22 DE JULHO DE 1887

Declara que um Major do estado-maior de 2ª classe, Escripturario interino da Repartição de Ajudante General, tem direito, como Major, ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, restituindo o que estiver devendo da antiga prestação que recebeu como Capitão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Julho de 1887.

Em solução ao requerimento informado por essa Pagadoria em 13 do corrente, e em que o Major do corpo de estado-maior de 2ª classe Leopoldo Pinheiro Nunes, Escripturario interino da Repartição de Ajudante General, reclama contra a interpretação da mesma Pagadoria relativamente ao abono de quantitativo para nova cavalgadura, declaro a Vm. que tem o dito official direito a tal abono como Major, restituindo o que estiver devendo da

antiga prestação que recebeu como Capitão, na fórma dos arts. 67 e 73 do Decreto n. 9697 de 15 de Janeiro deste anno.

Deus Guarde a Vm.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 44 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1887

Sobre a carga feita a um corpo por falta de diversos objectos para o completo de uma companhia do mesmo corpo, e cuja eliminação foi pedida pelo actual Commandante, declara que, si a falta dos alludidos objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do fallecimento do official que commandava a companhia, a eliminação era consequencia necessaria; sendo, porém, passados quasi dous annos em que diversos officiaes têm commandado a mencionada companhia, tal eliminação não póde ter logar, sendo responsaveis pela indemnização dos objectos os officiaes que serviam de Commandante e Fiscal do corpo na referida data.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao officio n. 401 de 17 de Junho ultimo, com que V. Ex. submetteu á consideração deste Ministerio cópia do que lhe dirigiu o Commandante interino do 11º batalhão de infantaria pedindo autorisação para eliminar da carga daquelle corpo diversos objectos que faltam para completo da carga da 2ª companhia desde 30 de Setembro de 1885, em que falleceu repentinamente o respectivo Commandante, Capitão Lauriano José Pimenta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, si a falta de taes objectos fosse reconhecida no inventario, a que se devia ter procedido na data do fallecimento daquelle official, como é de lei, a eliminação era então consequencia necessaria; agora porém, que são passados quasi dous annos e que diversos officiaes têm commandado aquella companhia, tal eliminação não póde ter logar; accrescendo que os officiaes que naquella data serviram no dito corpo como Commandante e Fiscal são tambem responsaveis para com a Fazenda Nacional pela indemnização dos referidos objectos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Ceará.

N. 45 — AVISO DE 23 DE JULHO DE 1887

Determina que o Commandante da fortaleza de Santa Cruz faça aos contractadores de fornecimento de generos á enfermaria da dita fortaleza os pedidos que forem necessarios, devendo tal fornecimento ser regulado pela fórma por que se pratica com os dos hospitaes militares da guarnição da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 23 de Julho de 1887.

Declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que o fornecimento de viveres e dietas da enfermaria mandada crear na fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro deve ser regulado pela mesma fórma por que se pratica com os dos hospitaes militares da guarnição, visto haver contractos com fornecedores; e sendo estes obrigados a levar á mencionada fortaleza os generos que contractaram, convem que o Commandante da fortaleza faça aos mesmos fornecedores os pedidos que forem necessarios á dita enfermaria.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro graduado Quartel-Mestre General interino.

N. 46 — AVISO DE 27 DE JULHO DE 1887

Declara que, tanto para a baixa e engajamento, como para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e estabelece o modo por que é feito o desconto desse tempo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 27 de Julho de 1887.

Com o seu officio n. 92 de 18 de Abril ultimo, submetteu V. S. á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Commandante da Escola Geral de Tiro do Campo Grande em 15 desse mez, sob n. 230, e no qual consulta si ás praças que tiverem frequentado as escolas militares deve ser contado como tempo de serviço, para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajamento, o periodo de frequencia com aproveitamento naquellas escolas; e no caso affirmativo, como deve ser contado, para os effeitos dos arts. 32 e 218 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5529 de 17 de Janeiro de 1874 e 199 do que baixou com o Decreto n. 9251 de 26 de Julho de 1884, o tempo de frequencia

sem aproveitamento, si de 1 de Janeiro a 30 de Dezembro, si da data da abertura das aulas á do encerramento das mesmas, ou si dessa data á do julgamento final.

Em solução á dita consulta declaro a V. S., para seu conhecimento e fins convenientes, que para a baixa e engajamento e para a percepção da gratificação de tempo acabado e de engajado, não deve ser contado o tempo em que a praça estuda nas escolas militares, com ou sem aproveitamento, e que o desconto desse tempo tem de ser tomado da data em que a mesma praça é desligada do corpo para se apresentar á escola até ao dia em que deixa de pertencer a ella, habilitada ou não.

Deus Guarde a V. S.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Commandante Geral interino de artilharia.

N. 47 — AVISO DE 28 DE JULHO DE 1887

Estabelece o modo por que deve ser substituido o Parocho na Junta de alistamento militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 28 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Ministerio do Imperio transmittido ao da Guerra, com o Aviso de 7 do corrente, cópia do officio de 23 de Abril ultimo com o qual V. Ex. enviou, tambem por cópia, o do 1º Juiz de Paz da parochia de S. José do Rio Preto, consultando quem deve substituir o Parocho na respectiva Junta de alistamento militar, visto não haver alli eleitores, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que, de conformidade com o disposto no Aviso n. 388 de 4 de Setembro de 1875, dirigido á Presidencia da Provincia do Espirito Santo, o Parocho deve ser substituido por um sacerdote brazileiro residente na parochia, preferindo-se, sempre que não houver inconveniente, aquelle que tiver mais antiga residencia. Si, porém, não existir na parochia outro sacerdote e não houver na mesma eleitores, deverá ser convocado um cidadão da parochia vizinha, qualificado votante nos termos da lei eleitoral vigente, observando-se a ordem numerica do alistamento eleitoral, como foi explicado pelo supracitado aviso e pela Circular de 13 de Julho de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 48 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1887

Resolve a consulta de um Inspector de corpos e estabelecimentos militares sobre tabellas de distribuição de viveres e fornecimento de lenha ás praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 319 de 13 de Abril ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio em que o General Inspector dos corpos e estabelecimentos militares do Norte consulta: 1º, qual das duas tabellas de distribuição de viveres está em vigor, si a que foi publicada na Ordem do dia n. 1623 de 27 de Agosto de 1881, ou a de que trata o Aviso Circular de 29 de Agosto de 1884, que não foi publicada; 2º, si a lenha deve ser fornecida na razão de uma acha por praça até ao numero de 50 e de meia pelas excedentes.

Em resposta communico a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que na Circular de 29 de Agosto de 1884, publicada na Ordem do dia n. 1876 de 30 de Setembro do dito anno, se declara que a tabella é do mesmo modelo da que se acha annexa á de n. 1561 de 26 de Dezembro de 1880 sob o titulo — Fornecimento de viveres — sendo que com a expedição daquella circular se teve em vista não obrigar em todas as Provincias a execução da tabella em vigor na Côrte, o que seria impraticavel, mas que se approximassem desta tanto quanto fosse possivel.

Sobre a quantidade da lenha, tendo o conselho de fornecimento na Côrte reconhecido ser mais economico o contracto daquelle combustivel a peso, ficou resolvido distribuir-se diariamente, por unidade, 600 grammas, o que sem inconveniente póde ser adoptado por todos os conselhos nas Provincias.

Por esta occasião remetto a V. Ex., afim de ser enviada ao referido Inspector, para servir de modelo, a inclusa tabella, actualmente em vigor nesta guarnição.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz*.— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 49 — AVISO DE 30 DE JULHO DE 1887

Manda segurar em companhia que maiores vantagens offerecer todo o material que fôr remettido por agua para as Provincias do Imperio.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 30 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que todo o material que fôr remettido por agua

para as Provincias do Imperio deve ser seguro na companhia que maiores vantagens offerecer.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Intendente da Guerra.

N. 50 — AVISO DE 3 DE AGOSTO DE 1887

Sobre as tabellas de fornecimento de viveres, declara que o Aviso de 30 de Julho ultimo é explicito, e que os conselhos de fornecimento devem dellas se approximar o mais possivel quanto ás quantidades dos generos a distribuir diariamente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Capitão do 2º batalhão de infantaria Honorio Clementino Martins, si a tabella approvada pelo Decreto n. 8820 de 20 de Agosto de 1881 póde ser derogada pela de 23 de Dezembro de 1880, a que se refere a Circular de 29 de Agosto de 1884, sobre fornecimento de viveres, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme já foi explicado pelo Aviso de 30 de Julho ultimo, a tabella a que se refere a dita circular foi remettida á Thesouraria de Fazenda para servir unicamente de modelo; devendo os conselhos de fornecimento dellas se approximar o mais possivel quanto ás quantidades dos generos que se tiverem de distribuir diariamente, para que haja uniformidade em todos os corpos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 51 — AVISO DE 4 DE AGOSTO DE 1887

Determina que os Quarteis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales, dos generos que receberem dos fornecedores, afim de evitar duvidas futuras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 4 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo A. Carvalho & Gonçalves reclamado pagamento da quantia de 100$320 de café em grão que forneceram ao 2º regimento de artilharia a cavallo no mez de

Abril ultimo, e informando o dito regimento só terem elles entrado para a arrecadação com 120 kilogrammas daquelle artigo, convem, para evitar duvidas futuras, que os Quarteis-mestres ou Agentes dos corpos e companhias isoladas passem recibo, nos vales, dos generos que receberem; o que declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 52 — AVISO DE 8 DE AGOSTO DE 1887

Declara que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza todos os generos que constituem as refeições, e que as praças da guarnição do forte de Coimbra sendo consideradas com vencimentos fóra do corpo, deve o Commandante do dito forte fazer os competentes pedidos, tendo escripturação á parte da do dito corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex., com a informação n. 477 de 23 de Maio ultimo da Repartição a seu cargo, submettido á consideração deste Ministerio o officio n. 63 de 2 de Março anterior, em que o Coronel Benedicto Mariano de Campos, Inspector militar do 2º batalhão de artilharia a pé, trata da desharmonia que encontrou naquelle batalhão no registro das livranças, mappas mensaes e livro de carga e descarga da arrecadação, com relação ás quantidades dos generos que são diariamente recebidos e distribuidos para o rancho, bem como dos que são fornecidos ao destacamento do forte de Coimbra, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que nos corpos e companhias isoladas do Exercito devem ser carregados em receita e despeza, de accôrdo com o art. 33 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7685 de 6 de Março de 1880, todos os generos que constituem as refeições, sem exclusão dos de pedido e fornecimento diario, sendo as praças da guarnição daquelle forte consideradas com vencimentos fóra do corpo e fazendo o Commandante do mesmo forte os competentes pedidos e a respectiva escripturação á parte da do mencionado batalhão.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 53 — AVISO DE 11 DE AGOSTO DE 1887

Manda abonar fardamento de recruta prompto e no ensino a um cadete que, tendo obtido baixa do serviço, voltou ás fileiras do Exercito, achando-se assim nas condições de engajado.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 11 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á consulta feita em seu officio n. 139 de 28 de Julho ultimo, que o fardamento que deve ser abonado ao cadete Abel da Cruz Saldanha é o de recruta prompto e no ensino, por isso que, havendo o dito cadete obtido baixa do serviço e voltado ás fileiras do Exercito, acha-se nas mesmas condições de engajado, ao qual se manda abonar aquelle fardamento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 54 — AVISO DE 16 DE AGOSTO DE 1887

Indefere o requerimento em que um soldado, transferido da companhia de operarios militares do Arsenal de Guerra da Bahia para um corpo de infantaria, pediu ser considerado voluntario, visto que a transferencia foi feita de accôrdo com o art. 267 do Regulamento de 19 de Outubro de 1872.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 16 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução ao seu officio n. 84 de 6 de Maio ultimo, que é approvado o procedimento dessa Presidencia, de que trata no mesmo officio, indeferindo o requerimento em que o soldado do 16º batalhão de infantaria Avelino Cardoso pediu ser considerado como voluntario, visto que a transferencia dessa praça, como operario militar do Arsenal de Guerra ahi existente, foi feita de accôrdo com o art. 267 do Regulamento que baixou com o Decreto n. 5118 de 19 de Outubro de 1872, por não ter ella aptidão para os officios mecanicos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 55 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Approva o acto da Presidencia do Rio Grande do Sul autorisando o commando da Escola Militar dalli a mandar que o licenciamento nas quintas feiras seja substituido por exercicios de topographia e trabalhos de guerra.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu telegramma de hontem datado, que é approvado o seu acto autorisando o Commandante da Escola Militar dessa Provincia a mandar que o licenciamento nas quintas feiras, marcado no programma de distribuição de tempo do anno lectivo para 1887-1889, seja substituido por exercicios de topographia e trabalhos de guerra para todos os alumnos, visto assim convir á disciplina e ensino pratico.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 56 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Sobre o fornecimento de mesas, cadeiras, etc., e objectos de expediente ás Repartições de obras militares.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo V. Ex. submettido á consideração deste Ministerio a consulta, que faz o encarregado das obras militares nessa Provincia e de que trata V. Ex. em seu officio n. 234 de 7 de Julho ultimo, si a acquisição de artigos, taes como mesas, cadeiras, etc., para a Repartição a seu cargo deve correr por conta da gratificação de exercicio do mesmo encarregado, ou sómente a que faz com a compra de papel, pennas, tinta, etc., declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á dita consulta, que os primeiros daquelles artigos são considerados utensilios, e que, na fórma das ordens em vigor, não podem ser fornecidos ás Repartições de obras militares; sendo que os objectos de expediente, a cuja despeza está sujeita a alludida gratificação, são sómente os mencionados no mappa junto por cópia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 57 — AVISO DE 17 DE AGOSTO DE 1887

Sobre o fornecimento de objectos para o expediente das Secretarias dos commandos das fortalezas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 17 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— No officio que dirigiu ao Conselheiro Ajudante General, em 3 de Fevereiro do corrente anno, consultou o Commandante da fortaleza da Lage si os artigos de escriptorio, taes como papel, pennas, tinta, etc., para expediente das fortalezas, devem ser fornecidos pela Intendencia da Guerra, de accôrdo com a tabella n. 5, approvada pelo Decreto n. 5352 de 23 de Julho de 1873, ou correr por conta das gratificações dos respectivos Commandantes. Tendo ouvido a semelhante respeito o Conselho Supremo Militar, e considerando que os Decretos de 24 de Agosto de 1821 e 11 de Novembro de 1822, que fizeram extensivo ao Exercito do Brazil o abono das gratificações estabelecidas para o de Portugal, pelo Regulamento de 21 de Fevereiro de 1816, referem-se a outros commandos e não aos de fortalezas, impondo-lhes a obrigação de fazer, por conta das mesmas gratificações, a acquisição dos objectos necessarios para o expediente das respectivas Secretarias, na conformidade do § 4º do art. 5º desse regulamento, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em solução á referida consulta, que devem os mencionados artigos ser fornecidos ás ditas fortalezas, na Côrte pela Intendencia e nas Provincias pelo Arsenal de Guerra e deposito de artigos bellicos, pela fórma estabelecida no Decreto de 23 de Julho de 1873, cessando desde logo o abono de qualquer gratificação extraordinaria, que porventura se faça, a titulo de expediente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 58 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1887

Declara que devem continuar a ser passados os respectivos titulos aos voluntarios e engajados alistados depois da Lei n. 3317 de 20 de Junho de 1887, dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em 16 de Julho ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio n. 608 de 13 do mesmo mez, em que o Commandante do 1º batalhão de infantaria

consulta si, á vista do disposto no art. 2º da Lei n. 3317 de 20 de Junho anterior, deve passar os respectivos titulos aos voluntarios e engajados alistados depois dessa lei.

Em solução á dita consulta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que devem continuar a ser passados esses titulos para que possam os interessados provar a sua qualidade de praça; dispensando-se, porém, o averbamento das prestações dos premios abonados mensalmente, por isso que são ellas tiradas nas relações de mostra, recebidas na Pagadoria das Tropas pelos Quarteis-mestres, entregues aos Commandantes de companhias e por estes pagas ás respectivas praças.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 59 — AVISO DE 18 DE AGOSTO DE 1887

Manda que seja descontada integralmente do soldo dos officiaes a importancia do revolver que elles deixam de entregar no corpo em que servem, quando transferidos para outro.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação n. 226 de 27 de Junho ultimo, submetteu o antecessor de V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio em que o Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul solicita uma medida no sentido de obstar o procedimento irregular de alguns officiaes que se escusam a entregar o revolver que recebem nos corpos em que servem, quando transferidos dos mesmos corpos; parecendo-lhe insufficiente o desconto que soffrem na razão do que custa ao Estado o dito revolver.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a importancia dos revolvers, que não forem restituidos pelos officiaes, deve ser indemnizada por desconto integral nos respectivos soldos e pelo preço por que tiverem ficado ao Estado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 60 — AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a exclusão do Exercito de uma praça condemnada a quatro annos de prisão por crime de falsificação e a mais dous annos pelo de segunda deserção simples, deve ser temporariamente, por isso que, achando-se a mesma praça comprehendida em um indulto imperial, teria ella sido posta em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão quando foi publicado o mesmo indulto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 778 de 18 do corrente, transmittiu V. Ex. o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Provincia de Pernambuco consultando si o soldado do 14º batalhão de infantaria Irineu Dionysio de Senna, que foi condemnado a quatro annos de prisão com trabalho em 2 de Agosto de 1884 por crime de falsificação de firma, e em 23 do mesmo mez e anno a dous annos como réo de segunda deserção simples, deve ser ou não excluido definitivamente do Exercito.

Em solução declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que a exclusão do referido soldado do corpo a que pertence deve ser temporariamente, conforme dispoz a Provisão de 29 de Fevereiro de 1844; por isso que, achando-se elle comprehendido no indulto imperial de 29 de Julho ultimo, publicado no *Diario Official* de 30 do dito mez, seria posto em liberdade si não estivesse cumprindo a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condemnado por crime de falsificação de firma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 61.— AVISO DE 22 DE AGOSTO DE 1887

Declara que as Commissões nomeadas para examinar os volumes remettidos pela Intendencia da Guerra aos corpos do Exercito não devem limitar seu exame a um simples inventario do conteúdo dos mesmos volumes, cumprindo que nos respectivos termos as mesmas Commissões consignem a falta, quando esta se der, do conhecimento que deve acompanhar os volumes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 22 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo a Presidencia da Provincia do Paraná, com o officio n. 134 de 19 de Julho proximo passado,

remettido o termo de abertura e exame a que procedeu a Commissão nomeada para esse fim pelo Commandante do 3º regimento de artilharia a cavallo, em um volume enviado pela Intendencia da Guerra com destino áquelle regimento, e limitando-se o referido termo a um simples inventario do conteúdo do mesmo volume, sem confrontação com o respectivo conhecimento, o que faz crer não o ter este acompanhado, convem que V. Ex. faça constar em ordem do dia da Repartição a seu cargo, para sciencia dos corpos e estabelecimentos militares, que as Commissões encarregadas de taes exames devem consignar nos termos competentes a falta de taes documentos, quando esta se der ; o que declaro a V. Ex. para os necessarios effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 62 — AVISO DE 26 DE AGOSTO DE 1887

Manda fornecer ás praças sentenciadas existentes na fortaleza de Santa Cruz uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 26 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista das ponderações feitas pelo Commandante da fortaleza de Santa Cruz, no officio que acompanhou o do Conselheiro Ajudante General n. 4128 de 5 de Julho ultimo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que ás praças sentenciadas existentes naquella fortaleza se deve fornecer uma ração extraordinaria de 10 grammas de café em grão e 12 ditas de assucar, ao começar o trabalho e antes do almoço, como pede o referido Commandante.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 63 — AVISO DE 28 DE AGOSTO DE 1887

Declara que o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemnize o seu valor, é considerado voluntario.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em seu officio n. 44 de 28 de Junho ultimo consulta V. Ex. si deve ser considerado voluntario ou recrutado o individuo de nome João Lopes de Menezes que, tendo assentado praça nessa Provincia com destino ao Exercito, em 11 de Maio anterior, foi depois reclamado como escravo.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme foi explicado pelas Imperiaes Resoluções de 22 de Abril e 14 de Outubro de 1882, publicadas na Ordem do dia n. 1717 da Repartição do Ajudante General, o escravo que é alforriado mediante indemnização do Estado, por haver assentado praça no Exercito como de condição livre, deve ser considerado recrutado; aquelle, porém, que é alforriado e assenta praça, sem que o Governo indemnize seu valor, é considerado voluntario.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Sergipe.

N. 64 — AVISO DE 1 DE SETEMBRO DE 1887

Extingue o Hospital Militar do Andarahy e manda estabelecer alli um Deposito de convalescentes.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista das informações prestadas pelo Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito, em officio n. 574 de 30 do mez findo, e que acompanhou o que V. Ex. dirigiu a este Ministerio em data de hontem, sob n. 5469, declaro a V. Ex. que fica extincto o Hospital Militar do Andarahy, estabelecendo-se alli um Deposito de convalescentes para onde serão enviados os militares que, sahindo curados do Hospital, não puderem todavia entrar em serviço activo e necessitarem de algum repouso e

cuidados hygienicos de conformidade com o disposto no art. 92 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 1900 de 7 de Março de 1857.

Para levar-se a effeito semelhante medida, cumpre que o Cirurgião-mór do Exercito providencie para que sejam transferidos para o Hospital do Castello os doentes que alli houver, sendo nessa remoção empregadas as ambulancias que existem nos corpos desta guarnição, ou outro qualquer meio de conducção, de modo que no dia 30 deste mez esteja realizada a extincção do dito hospital ; certo de que ora determino á Pagadoria das Tropas da Côrte que, dessa data em diante, suspenda o pagamento dos vencimentos dos empregados que não tenham tido destino.

Convem, outrosim, que o mesmo Cirurgião-mór organize e submetta á approvação deste Ministerio, as Instrucções pelas quaes se deverá reger o referido Deposito de convalescentes e indique um Cirurgião e um Pharmaceutico do Corpo de Saude para inventariarem, com um empregado, que será designado pelo Conselheiro Director da Repartição Fiscal, todo o material existente, afim de se resolver sobre o destino que deva ter.

O que declaro a V. Ex., prevenindo-o de que nesta data remetto cópia deste Aviso ás Repartições do Quartel-Mestre General e Fiscal para conhecimento e execução na parte que lhes diz respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 65 — AVISO DE 10 DE SETEMBRO DE 1887

Communicando á Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado que por Immediata e Imperial Resolução de 25 de Agosto ultimo, tomada sobre Consulta da mesma Secção de 30 de Julho anterior, foi declarado que póde e deve ser o recurso permittido contra o parecer emittido por uma Junta de saude ; o que não póde, e nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, é ser o aggregado violentado á reforma antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 10 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Mandou Sua Magestade o Imperador, por Aviso de 31 de Março do corrente anno, que o Conselho Supremo Militar consultasse com o seu parecer sobre os seguintes pontos :

1.º Si, á vista da Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1869, póde admittir-se recurso contra o parecer emittido por uma Junta de saude;

2.º Si á vista da Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, o official transferido por decreto para a 2ª classe do Exercito, póde, requerendo reforma, ser de novo inspeccionado de saude antes de haver completado um anno de aggregação.

E Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, Tendo ouvido sobre o mesmo assumpto a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, Houve por bem, conformando-Se com os pareceres exarados nas respectivas Consultas de 6 de Junho e 30 de Julho ultimos, Mandar declarar, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 25 de Agosto proximo passado, e em Nome do mesmo Augusto Senhor:

Quanto ao primeiro ponto:— que, de accôrdo com a Imperial Resolução de 20 de Outubro de 1869, não havendo disposição de lei que autorise o recurso contra o parecer emittido por uma Junta de saude, semelhante lacuna deve ser supprida pela acção administrativa do Governo, por isso que não está este adstricto ás decisões, quaesquer que ellas sejam, das referidas Juntas, podendo, portanto, admittir-se o recurso, apreciadas pela autoridade superior as razões que forem allegadas.

Quando ao segundo: — que, si o official prompto no serviço, pedindo reforma, deve ser submettido á inspecção de saude, nenhuma duvida resta de que o deva ser aquelle, já uma vez julgado doente, por esse motivo conservado na segunda classe, aggregado á arma, caso solicite a sua reforma; o que não póde nem deve ser, de conformidade com a Imperial Resolução de 1 de Abril de 1871, é o aggregado violentado á reforma, antes de expirado o prazo de um anno, que lhe confere a lei, e no qual póde ficar restabelecido dos seus padecimentos.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— A S. Ex. o Sr. Luiz Antonio Vieira da Silva.

— Identicos aos Srs. Conselheiros de Estado de Lamare e Manoel Francisco Correia. — Communicou-se ao Conselho Supremo Militar e ao Conselheiro Ajudante General.

N. 66 — CIRCULAR DE 17 DE SETEMBRO DE 1887

Manda providenciar para que as commissões encarregadas da abertura e exame de volumes remettidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras Repartições, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 17 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Providencie V. Ex. para que as commissões encarregadas da abertura e exame de volumes remettidos pela Intendencia da Guerra, ou por outras Repartições deste Ministerio, sejam compostas de officiaes estranhos aos corpos ou estabelecimentos a que se destinarem os mesmos volumes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 67 — AVISO DE 21 DE SETEMBRO DE 1887

Declara, em solução á consulta feita por um Capitão do 7º batalhão de infantaria, como deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças, e alumnos das escolas militares, quando desligados e incluidos nos corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com officio n. 4491 de 21 de Julho ultimo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio a consulta feita pelo Capitão do 7º batalhão de infantaria D. Joaquim Balthasar da Silveira sobre o modo por que deve ser interpretado o Aviso de 29 de Dezembro de 1881, relativamente ao ajuste de contas de fardamento de praças a alumnos das escolas militares, quando desligados e incluidos nos corpos do Exercito.

Em solução á dita consulta, de accôrdo com a informação n. 285 de 23 de Agosto seguinte, prestada a semelhante respeito pela Repartição de Quartel-Mestre General, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que, sendo de dous annos a du-

ração do fardamento de panno que se fornece aos alumnos das escolas militares, deve-se, no caso figurado pelo mencionado official, tomar-se a importancia desse fardamento com a de todo o recebido na escola pelo alumno, não só no 1º semestre do corrente anno, como do recebido no anno anterior, comparando-se a importancia resultante com a do fardamento a que elle teria direito em igual época como praça de infantaria, segundo o aviso citado.

Feita a comparação, a praça terá direito á indemnização, si a differença para menos fôr o resultado da somma dos preços de cada uma das peças de fardamento de alumno; si, porém, fôr para mais a differença em relação aos preços de fardamento que deveria receber como praça de corpo arregimentado, indemnizará ella a Fazenda Nacional da quantia excedente.

Verificado, porém, o desligamento, ou a baixa, estando o alumno pago pelas escolas do respectivo fardamento, com excepção do de panno, a comparação versará sómente sobre as peças que o alumno recebeu no anno anterior e no do desligamento, com aquellas a que teria direito como praça do Exercito nesse anno e no anterior.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 68 — AVISO DE 23 DE SETEMBRO DE 1887

Manda escusar do serviço do Exercito uma praça que, tendo obtido permissão para usar dos distinctivos de segundo cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção e foi condemnada a dous mezes de prisão.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 23 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Sendo ouvido o Conselho Supremo Militar sobre a consulta por V. Ex. informada em 8 de Julho ultimo e feita pelo Commandante interino do 2º batalhão de infantaria, si á vista do que determina o Aviso de 25 de Fevereiro de 1884, deve ser escuso do serviço do Exercito o soldado do mesmo batalhão Manoel Uchôa Cavalcanti que, havendo verificado praça e obtido permissão para usar dos distinctivos de 2º cadete, respondeu a conselho de guerra por crime de deserção, tendo sido condemnado a dous mezes de prisão, foi aquelle Tribunal de parecer, em Consulta de 29 de Agosto ultimo, que, si pelo conselho de averiguação fôr reconhecida a nobreza e direito do referido soldado para ser qualificado cadete, deve-se, depois de dar

publicidade em ordem do dia do reconhecimento a essa classe, mandar publicar tambem em ordem do dia a expulsão dessa praça das fileiras do Exercito, de accôrdo com a Immediata e Imperial Resolução de 23 de Fevereiro de 1884.

E Havendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado, por Sua Immediata e Imperial Resolução de 15 do corrente com o citado parecer, assim o declaro a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

— Communicou-se ao Conselho Supremo Militar.

N. 69 — AVISO DE 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que, nas Provincias onde ha Commandante de Armas, devem as nomeações dos enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de accôrdo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 28 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, á vista do que pondera o Inspector dos corpos e estabelecimentos do Norte em officio n. 83 de 4 de Junho ultimo e da informação prestada por V. Ex. em 13 do corrente, nas Provincias em que ha Commandantes de Armas, devem as nomeações dos enfermeiros ser feitas pelos mesmos Commandantes de Armas, de accôrdo com os Commandantes dos corpos e Delegados do Cirurgião-mór do Exercito, como preceitua o Aviso de 13 de Julho de 1885.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 70 — AVISO DE 29 DE SETEMBRO DE 1887

Declara, em solução á consulta que fez o Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria, que não tem direito ao favor concedido pelo art. 26 das Instrucções de 21 de Abril de 1867, quanto á alimentação, a mulher de uma praça que obteve licença para residir fóra do mesmo Asylo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á consulta feita pelo Commandante do Asylo dos Invalidos da Patria — si o cabo de esquadra reformado do Exercito Jeronymo Francisco Borges de Moraes, que por Portaria de 5 de Maio ultimo obteve licença para residir fóra daquelle estabelecimento, está comprehendido no favor concedido pelo art. 26 das Instrucções de 21 de Abril de 1867, quanto á alimentação de sua mulher, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que as mulheres das praças nas condições da de que se trata não têm direito a semelhante favor.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 71 — AVISO DE 1 DE OUTUBRO DE 1887

Manda ficar sem effeito as ordens expedidas para a creação de um Deposito de convalescentes no antigo Hospital do Andarahy.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 1 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — A'vista das ponderações feitas pelo Conselheiro Cirurgião-mór do Exercito no officio n. 670 de 24 de Setembro ultimo, que acompanhou o de V. Ex. n. 6081 de 29 do mesmo mez, relativamente ao estabelecimento de um Deposito de convalescentes no antigo Hospital do Andarahy, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de accôrdo com o seu parecer, ficam sem effeito as ordens expedidas para a creação do referido deposito, devendo as praças convalescer nos respectivos quarteis.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 72 — AVISO DE 3 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que a porção de peixe marcada para as dietas 6ª e 7ª na tabella approvada por Decreto de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade de carne de vacca fixada para as mesmas dietas.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 3 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que a porção de peixe marcada para as dietas 6ª e 7ª na tabella approvada pelo Decreto n. 5431 de 2 de Outubro de 1873, deve ser igual á quantidade de carne de vacca fixada para as mesmas dietas; cumprindo, portanto, que o conselho de fornecimento de viveres nos futuros contractos que se celebrarem para o fornecimento aos hospitaes e enfermarias consigne a clausula de que aquelle artigo será fornecido a peso, e não em especie como ora se faz.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Brigadeiro Quartel-Mestre General.

N. 73 — AVISO DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Manda montar no Arsenal de Guerra da Provincia do Pará a respectiva officina de alfaiate, onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufacturar a pessoas pobres e honestas, como se pratica na Côrte nos termos das Instrucções de 19 de Setembro de 1870.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— A' vista das informações que acompanharam o seu officio n. 4266 de 16 de Julho ultimo, prestadas pelo Director do Arsenal de Guerra dessa Provincia sobre proposta apresentada a este Ministerio pela fabrica de tecidos do Rink para fornecimento ao mesmo Arsenal de fardamento já promptificado, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e execução, que deve ser montada naquelle estabelecimento a respectiva officina de alfaiate, onde serão cortadas e ajustadas todas as peças de fardamento e dadas a manufacturar a pessoas pobres e honestas, como se pratica na Côrte nos termos das Instrucções de 19 de Setembro de 1870.

Declaro outrosim a V. Ex. que deve o mesmo Arsenal fazer em tempo á Intendencia da Guerra o pedido do panno necessario ao dito fardamento, afim de ser remettido pela referida fabrica, de accôrdo com o respectivo contracto, respeitando-se comtudo o que houver sido celebrado nessa Provincia, em virtude da ultima concurrencia, para o fornecimento de fardamento já promptificado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 74 — CIRCULAR DE 6 DE OUTUBRO DE 1887

Declara em que casos devem os Presidentes de Provincias dar transporte a pessoas de familia dos officiaes do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 6 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Não tendo sido rigorosamente observadas por algumas Presidencias de Provincias as ordens em vigor acerca dos transportes de pessoas de familia dos officiaes do Exercito, resultando dessa inobservancia elevar-se a uma somma consideravel a despeza que annualmente com as mesmas se faz, declaro a V. Ex. que só devem taes transportes ser concedidos nos casos especificados nos Avisos ns. 199 de 15 de Abril de 1869 e 642 de 23 de Setembro de 1878, isto é, quando as commissões para que forem elles nomeados tenham como consequencia forçada a mudança de residencia.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 75 — AVISO DE 12 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que não póde ser aceito o alvitre lembrado pela 2ª Secção da Repartição de Ajudante General, de serem nomeados conselhos de inquirição para reconhecer do máo comportamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se pratica com os effectivos, afim de serem destituidos das respectivas honras.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 12 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo em vista o alvitre lembrado pela 2ª Secção da Repartição a cargo de V. Ex., de serem nomeados

conselhos de inquirição para conhecer do máo comportamento dos officiaes honorarios do Exercito, como se pratica com os effectivos afim de serem destituidos das respectivas honras, declaro a V. Ex. que, de accôrdo com os pareceres do Conselho Supremo Militar e da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, ouvidos sobre o assumpto, não póde ser aceito o mesmo alvitre.

Si os officiaes reformados, por faltas da natureza das que actualmente são imputadas ao Alferes honorario Manoel Claudino de Oliveira e motivaram a proposta da secção, são corrigidos com prisão temporaria em fortaleza, cumpre preferir-se semelhante providencia para os honorarios incluidos no Asylo dos Invalidos da Patria ou encarregados de qualquer commissão militar, sempre que incorrerem em taes faltas.

Outrosim, declaro a V. Ex. que, estando verificado ser o referido Alferes Manoel Claudino de Oliveira o proprio official do 22º corpo provisorio de cavallaria da Guarda Nacional da Provincia do Rio Grande do Sul a quem, por Decreto de 22 de Junho de 1870, foram conferidas as honras daquelle posto, deve ser conservado no dito Asylo, donde não poderá sahir sem licença do respectivo Commandante, e, no caso de continuar elle a portar-se mal, communicará V. Ex. a este Ministerio para, nos termos da Imperial Resolução de 10 de Maio de 1873, providenciar a respeito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 76 — AVISO DE 18 DE OUTUBRO DE 1887

Fixando prazo ás praças de pret a quem se concede licença para praticar no Laboratorio Pyrotechnico do Campinho.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 6434 de 14 do corrente, que ás praças de pret a quem se concede licença para praticar no Laboratorio do Campinho é fixado o mesmo prazo marcado aos officiaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 77 — AVISO DE 25 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve a reclamação do Major fiscal do 13º batalhão de infantaria, relativamente ao facto de haver um Capitão, que se achava de estado-maior, ordenado ao Commandante da guarda do quartel que não prestasse a continencia que lhe competia como official e commendador da Ordem da Rosa, e que até então lhe era tributada.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado sobre o requerimento do Major do 13º batalhão de infantaria, hoje do 17º, Sebastião Raymundo Ewerton, informado por V. Ex. em 24 de Setembro proximo passado, e no qual recorre da decisão dada pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul acerca da reclamação que fizera em relação ao facto de haver o Capitão de estado-maior João Cesar de Sampaio ordenado ao Commandante da guarda do quartel que a sentinella não fizesse a continencia que compete-lhe como official e commendador da Ordem da Rosa, Ha por bem Mandar declarar, de accôrdo com o parecer da mesma Secção, exarado em Consulta de 10 do corrente:

1º, que deve ser mantida a decisão do Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, visto estar de perfeita harmonia com a Imperial Resolução de 22 de Outubro de 1873, a qual dispõe que ás pessoas condecoradas com as ordens honorificas do Imperio, que conferem honras militares, devem ser feitas as continencias correspondentes ao grau da condecoração quando os condecorados trouxerem, do modo competentemente estabelecido, as insignias do seu grau;

2º, que, entretanto, não foi regular o procedimento do Capitão João Cesar de Sampaio, porquanto, si alimentava duvida sobre a legalidade da continencia, cumpria-lhe consultar, e não por autoridade propria, ordenar ao Commandante da guarda que não prestasse a continencia que até então era tributada ao Major fiscal do batalhão.

O que communico a V. Ex. para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 78 — CIRCULAR DE 26 DE OUTUBRO DE 1887

Recommenda aos Chefes de Repartições e estabelecimentos militares a estricta observancia das Instrucções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Circular.— Rio de Janeiro, 26 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo observado que, por parte de alguns Chefes de Repartições e estabelecimentos militares, não têm sido fielmente cumpridas as Instrucções de 15 de Outubro do anno proximo passado, que regulam o serviço da conservação e asseio das mesmas Repartições e estabelecimentos, pois que as verbas destinadas a concertos e pequenos reparos são despendidas na execução de obras novas, resultando de semelhante facto esgotar-se muitas vezes o credito concedido em cada trimestre para se acudir em tempo ás necessidades urgentes que occorram, convem que V. Ex. recommende áquellas autoridades a estricta observancia das citadas instrucções, com a expedição das quaes teve este Ministerio em vista, não só proporcionar-lhes meios de manter os edificios a seu cargo em estado de conservação e asseio, como evitar que os pequenos estragos avultem, obrigando a maiores despezas; convindo, que no caso de duvida as mesmas autoridades ouçam o encarregado das obras militares a respeito da importancia dos reparos de que carecerem os mesmos edificios; providenciando entretanto V. Ex. para que a Thesouraria de Fazenda não pague despeza alguma da natureza das de que se trata, sem que esteja de accôrdo com as alludidas instrucções.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de...

— Expediu-se circular no mesmo sentido ás Repartições da Côrte, subordinadas a este Ministerio.

N. 79 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Negando a baixa reclamada pelo Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, na Provincia de Pernambuco, de um menor que assentou praça e reconheceu-se cadete, visto que o menor de que trata aquelle magistrado é certamente outro individuo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com o seu officio n. 118 de 20 de Junho ultimo submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o que lhe dirigiu o Dr. Juiz de Direito da comarca de Nazareth, nessa Provincia, reclamando a baixa do menor Amando Ivo da Motta Silveira, que assentou praça com destino á Côrte, tendo negado para isso a qualidade de orphão.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao dito Juiz de Direito, que, havendo o menor Amando Ivo da Motta Silveira verificado praça no Exercito em 4 de Abril ultimo nessa Provincia, e tendo-se reconhecido 2º cadete, como filho legitimo do Tenente da Guarda Nacional João Paulo de Almeida, á vista dos documentos legaes que apresentou ao conselho de averiguação inclusive carta de legitimação impetrada e mandada passar por Juizo competente, não póde por semelhante motivo ser concedida a baixa reclamada pelo referido Juiz de Direito, visto que o menor de que trata aquelle magistrado, sendo filho do Capitão Antonio da Motta Silveira Cavalcanti, é certamente outro individuo e não o menor Amando Ivo da Motta Silveira, que se acha com praça no Exercito, tendo procedido regularmente o Commandante das Armas dessa Provincia em aceital-o como voluntario.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 80 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Approva o acto da Presidencia da Provincia de Matto Grosso pelo qual mandou transferir para o 2º batalhão de artilharia um aprendiz do Arsenal de Guerra daquella Provincia; e manda entregar a seus pais ou tutores dous outros aprendizes, que foram julgados incapazes do serviço das armas, independentemente de qualquer indemnização.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., em resposta ao officio n. 63 de 9 de Agosto ultimo, que, comquanto os aprendizes artifices dos arsenaes de guerra, que completam 16 annos e tenham mostrado até então negação para os officios mecanicos, devam, de conformidade com o disposto no art. 177 do respectivo regulamento, ser transferidos para a Escola de aprendizes artilheiros, comtudo, na impossibilidade de realizar-se semelhante transferencia para esse estabelecimento, visto que o mencionado re-

gulamento, que baixou com o Decreto n. 3387 de 31 de Janeiro de 1885, fixou em 14 annos a idade maxima para a admissão naquella escola, fica approvado o acto de V. Ex. mandando transferir para o 2º batalhão de artilharia o aprendiz artifice do Arsenal de Guerra dessa Provincia Celestino Correia, cujo tempo de serviço ser-lhe-ha contado pela fórma estipulada no art. 263 do supracitado regulamento dos arsenaes de guerra, como foi declarado em Aviso de 11 de Agosto de 1881.

Quanto aos de nomes Lino de Souza e Benedicto Xavier da Paixão, aos quaes V. Ex. tambem se refere no dito officio e que foram, em inspecção de saude, julgados incapazes do serviço das armas, devem, nos termos do Aviso de 22 de Fevereiro de 1882, ser entregues a seus pais ou tutores, independentemente de qualquer indemnização.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia de Matto Grosso.

N. 81 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve a reclamação de um Tenente do 3º batalhão de infantaria, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente, e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á reclamação do Tenente do 3º batalhão de infantaria Silvino da Silva França, por V. Ex. informada em 6 deste mez, contra a doutrina do Aviso de 15 de Janeiro do corrente anno, determinando que no impedimento do Capitão assuma o commando da companhia o respectivo Tenente e na falta deste o subalterno mais antigo do batalhão, do que resulta muitas vezes ser um official mais antigo commandado por outro de menor antiguidade, quando este serve como official do estado-maior e aquelle é empregado em serviço externo, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que não procede semelhante reclamação, não só porque o reclamante não é Tenente da companhia da qual está ausente o respectivo Capitão, e o facto de que se trata, si hoje lhe é contrario, amanhã lhe será favoravel, quando tambem estiver ausente o seu Capitão, como porque, segundo o Aviso de 14 de Junho, expedido em additamento ao de 6 de Maio de 1879, o Commandante do corpo deve designar os subalternos para fazerem o serviço, tanto de estado-

maior como o externo, attendendo ás suas graduações e antiguidade.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 82 — AVISO DE 28 DE OUTUBRO DE 1887

Resolve a consulta que fez o Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, si a um Alferes que, achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos differentes corpos do Exercito.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 28 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 6274 de 7 deste mez, transmittiu V. Ex. a esta Secretaria de Estado a consulta feita pelo Commandante das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, si ao Alferes do 6º batalhão de infantaria José Maria de Oliveira Guimarães que, achando-se preso para ser pronunciado, fugira da prisão e fôra considerado desertor, aproveita o Indulto Imperial de 29 de Julho ultimo, concedido ás praças dos differentes corpos do Exercito.

Em resposta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que o indulto concedido a praças do Exercito não póde, sem declaração expressa, tornar-se extensivo aos officiaes, não só porque sempre se considerou mais grave o crime de deserção quando por estes commettido, como tambem por não ser conveniente ao decoro e disciplina militar que continue a permanecer nessa corporação o official de patente que, esquecido de seus deveres, abandona as suas bandeiras ; accrescendo até que, em relação a estes, a Lei de 26 de Maio de 1835 impoz pena especial e unica, a expulsão do serviço, ao passo que aquelles são castigados com prisão e expulsos sómente depois de terem commettido este crime por tres vezes e haverem cumprido a sentença de seis annos de trabalhos publicos.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 83 — AVISO DE 31 DE OUTUBRO DE 1887

Manda substituir por sellins do uniforme os do systema « Souto », actualmente em uso na companhia de cavallaria da Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 31 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, de acôrdo com o parecer da Commissão de melhoramentos do material de guerra que acompanhou o officio da mesma commissão n. 18 de 19 do corrente, devem ser substituidos por sellins do uniforme os do systema « Souto », actualmente em uso na companhia de cavallaria da Provincia de S. Paulo.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Intendente da Guerra.

— Deu-se conhecimento á Presidencia da dita Provincia.

N. 84 — AVISO DE 2 DE NOVEMBRO DE 1887

Disposições relativas a desligamento de alumnos da Escola Militar da Provincia do Rio Grande do Sul.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 2 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para seu conhecimento e em additamento ao meu Aviso de 26 de Setembro ultimo, que os desligamentos de alumnos da Escola Militar dessa Provincia e de que trata o mesmo aviso, não comprehendem os que são motivados pela disposição do art. 47 do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9251 de 26 de Junho de 1884.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 85 — AVISO DE 3 DE NOVEMBRO DE 1887

Resolve a consulta que fez a Presidencia da Provincia do Pará, si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeados para o julgamento de um 1º Cirurgião que é official da Ordem da Rosa.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro.— Rio de Janeiro, 3 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta ao telegramma da Presidencia da Provincia do Pará, que V. Ex. transmittiu a esta Secretaria de Estado com a sua informação de 27 do mez findo, consultando si devem ser condecorados os vogaes do conselho nomeados para o julgamento do 1º Cirurgião do Corpo de Saude do Exercito Dr. Euphrosino Pantaleão Francisco Nery, que é official da Ordem da Rosa, á vista do Alvará de 21 de Outubro de 1763 e Decreto de 21 de Julho de 1777, os quaes determinam que, quando os crimes que tiver de julgar o conselho de guerra forem commettidos por militares que tenham o habito de alguma das Ordens de Christo, S. Thiago da Espada ou S. Bento de Aviz, sejam tambem todos os officiaes dos mesmos conselhos, cavalleiros de qualquer das ditas ordens, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, conforme muito bem decidiu o Ministerio da Justiça, por Aviso de 18 de Junho de 1878, as disposições dos citados alvará e decreto não podem prevalecer, por obsoletas, nem igualmente semelhante privilegio por contrario á legislação posterior e á propria Constituição do Imperio, sendo que na formação dos conselhos só se deverá attender á superioridade ou igualdade das patentes dos vogaes em relação á do réo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 86 — AVISO DE 7 DE NOVEMBRO DE 1887

Communicando ao Conselheiro Ajudante General que por Imperial Resolução de 5 do corrente, tomada sobre Consulta da Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado de 20 de Outubro proximo passado, foi declarado que, sendo as gratificações de voluntarios e de engajado consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de divida á Fazenda Nacional.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 7 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 413 de 15 de Setembro ultimo consultou a Presidencia da Provincia de S. Paulo, si, determinando o Aviso de 21 de Julho proximo findo, que as gratificações de voluntario e de engajado sejam consideradas como parte integrante do soldo das praças, devem essas gratificações ficar sujeitas a descontos para pagamento de divida á Fazenda Nacional.

Ouvida a tal respeito a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, foi a mesma Secção de parecer que, sendo as ditas gratificações consideradas parte do soldo, estão tambem sujeitas a desconto, tratando-se de indemnização devida á Fazenda Nacional, como se procede quando o voluntario ou engajado se acha doente em hospitaes ou enfermarias.

E Havendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata e Imperial Resolução de 5 do corrente com aquelle parecer, assim o declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 87 — AVISO DE 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva a deliberação que tomou a Presidencia da Provincia da Parahyba mandando fazer effectiva a baixa de um soldado, que tinha revertido ao serviço do Exercito por ter desertado o seu substituto.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em officio n. 370 de 19 de Agosto ultimo, communicou essa Presidencia que, havendo o Commandante da companhia de infantaria consultado sobre o procedimento que devia ter com o soldado addido á mesma companhia Manoel Cyrillo de Lyra que, revertendo ao serviço do Exercito, por ter desertado o seu substituto, obteve, por Portaria de 31 de Janeiro deste anno, baixa, sem declaração de motivo, decidiu que se fizesse effectiva a dita baixa, e que quanto ao substituto se procedesse na fórma da lei, logo que fosse reconduzido da deserção.

Em resposta declaro a V. Ex., para seu conhecimento, que é approvada semelhante deliberação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 88 — AVISO DE 10 DE NOVEMBRO DE 1887

Deferindo o requerimento de um Tenente graduado da arma de cavallaria, no qual pede que a sua transferencia da de artilharia seja considerada sem perda de antiguidade.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Gabinete do Ministro. — Rio de Janeiro, 10 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Deferindo o requerimento por V. Ex. informado em 22 de Outubro do anno proximo passado, em que o Tenente graduado Carlos Augusto Pinto Pacca, do 2º corpo de cavallaria, pede que a transferencia que lhe foi concedida por Decreto de 10 de Julho de 1872, da arma de artilharia para aquella, seja considerada sem perda de antiguidade, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos, que deve ao mesmo Tenente graduado ser contada, na arma a que actualmente pertence, a antiguidade que tinha quando foi transferido da de artilharia, por isso que, havendo tal transferencia sido feita nos termos da ultima parte do art. 25 do Regulamento de 31 de Março de 1851, por não ter elle o respectivo curso, nada perdeu de sua antiguidade, como é expresso no Aviso de 4 de Novembro de 1881.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 89 — AVISO DE 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que, quando houver necessidade da applicação dos appositos e apparelhos cirurgicos nos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Devendo ser fornecido aos officiaes e praças do Asylo dos Invalidos da Patria os appositos e apparelhos cirurgicos que forem precisos para o seu tratamento, declaro a V. Ex., para que o faça constar ao Commandante do mesmo Asylo, em resposta ao officio n. 371 de 19 de Outubro ultimo, dirigido ao Conselheiro Quartel-Mestre General e informado pelo Cirurgião-mór do Exercito em 5 do corrente, que, não havendo alli enfermaria, quando haja necessidade da applicação

dos ditos appositos e apparelhos, sejam os referidos officiaes e praças recolhidos, para esse fim, ao Hospital Militar, evitando-se assim os abusos que se teve em vista impedir com a expedição do Aviso do 1º de Agosto de 1882.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 90 — AVISO DE 25 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda considerar permanentes os destacamentos do Presidio de Fernando de Noronha e com direito ao competente transporte as familias dos respectivos officiaes e praças.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., para seu conhecimento e em resposta ao seu officio n. 223 de 26 de Outubro ultimo, que é approvado o acto de que trata no mesmo officio, declarando ao Commandante das Armas, em solução á consulta que fez em relação ao Aviso-Circular de 6 desse mez, sobre transporte para pessoas de familias de officiaes e praças destacadas, que pela falta de força possa substituir os destacamentos do Presidio de Fernando de Noronha, devem ser elles considerados permanentes, importando assim mudança de residencia dos respectivos officiaes e praças, a cujas pessoas de familia assiste direito ao competente transporte, e que os do interior da Provincia por sua natureza são reputados provisorios.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 91 — CIRCULAR DE 26 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara como se deve proceder em relação aos officiaes e praças que embarcam com destino á Provincia de Matto Grosso.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Circular. — Rio de Janeiro, 26 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Convindo evitar despezas com a demora, na cidade de Montevidéo, dos officiaes e praças que

se dirigem á Provincia de Matto Grosso, providencie V. Ex. para que a taes officiaes e praças seja dado transporte sómente nos vapores que tiverem de chegar áquella cidade na occasião em que têm de partir os que se destinam á mencionada Provincia.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 92 — AVISO DE 17 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara, em solução á consulta feita pelo Commando das Armas da Provincia do Rio Grande do Sul, que a fiscalisação de um corpo deve pertencer ao Capitão mais antigo dos effectivos do corpo, podendo, no caso de existir algum addido, de antiguidade superior, servir em outro corpo, si o houver na guarnição.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 17 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com a informação n. 592 de 12 do corrente, da Repartição a seu cargo, submetteu V. Ex. á decisão deste Ministerio o telegramma que lhe dirigiu o Commandante das Armas do Rio Grande do Sul, em 10 deste mez, consultando si um Capitão addido a um corpo, embora mais antigo, póde fiscalisar esse corpo, á vista do disposto no Aviso de 15 de Janeiro ultimo.

Em solução á mesma consulta, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e afim de fazer constar áquella autoridade, que, de accôrdo com os Avisos de 15 de Março, 25 de Maio e 1 de Julho deste anno, a fiscalisação deve pertencer, salvo caso especial a bem do serviço, ao Capitão mais antigo dos effectivos do corpo; podendo, no caso de existir algum addido de antiguidade superior, servir em outro corpo, si houver na guarnição.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 93 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara como se deve proceder relativamente a uma praça que pediu conselho de averiguação para se reconhecer cadete de 2ª classe, visto ser ella de máo comportamento.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação n. 1159 de 1 do corrente, da Repartição a seu cargo, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Commandante das Armas da Provincia do Pará em 10 de Novembro ultimo, sob n. 155, communicando haver indeferido, á vista da Provisão de 4 de Junho de 1849 e Aviso de 26 de Outubro de 1874, o requerimento em que o soldado do 15º batalhão de infantaria Raymundo Martiniano de Araujo pediu conselho de averiguação para se reconhecer cadete de 2ª classe, por constar de informações ser esta praça de máo comportamento.

Em solução ao mesmo officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que, achando-se modificadas a referida provisão e aviso citados pelo art. 36 § 1º do Regulamento disciplinar de 8 de Março de 1875, que exige que a má conducta dos cadetes seja verificada por um conselho de disciplina, deve ser a dita praça admittida a provar a sua nobreza perante o conselho de averiguação, e no caso de se realizar o seu reconhecimento nessa classe, ser então submettida a conselho de disciplina, na fórma do mencionado art. 36 § 1º, para se resolver sobre a sua exclusão das fileiras do Exercito e reversão da praça de quem é substituto.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 94 — AVISO DE 21 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que os Alferes-alumnos, quando servem nos corpos do Exercito, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 21 de Dezembro de 1887.

Deferindo o requerimento em que o Alferes-alumno Arthur Napoleão de Oliveira Madureira, em serviço no 10º batalhão de infantaria, pede pagamento da gratificação de 20$ para aluguel de criado, que não lhe foi abonada em Novembro ultimo, declaro a V. S. que os Alferes-alumnos, quando servem nos corpos do Exercito, têm direito aos mesmos vencimentos que percebem os officiaes arregimentados.

Deus Guarde a V. S. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.* — Sr. Inspector da Pagadoria das Tropas da Côrte.

N. 95 — AVISO DE 24 DE DEZEMBRO DE 1887

Communicando ao Ministerio da Fazenda, que por Immediata e Imperial Resolução de 18 de Dezembro de 1887 foi declarado como deve ser contado o tempo de campanha, na fórma da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na Provincia de Matto Grosso nos annos de 1865 a 1870, afim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 24 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso n. 21 de 9 de Abril ultimo pediu V. Ex. a este Ministerio esclarecimentos sobre o periodo em que a Provincia de Matto Grosso foi considerada em estado de guerra, afim de que, para a concessão dos meios soldos, se possa conhecer com exactidão o tempo que deve ser contado como de campanha, na fórma da Lei de 29 de Setembro de 1875, aos officiaes que serviram na dita Provincia nos annos de 1865 a 1870.

O Conselho Supremo Militar, em Consulta de 5 de Setembro proximo passado, exarou o seguinte parecer :

« O Conselho, apreciando devidamente as peças officiaes e passando a classificar os casos, é de parecer que aos officiaes e praças que fizeram parte das forças que operaram na Provincia de Matto Grosso durante a guerra do Paraguay, para a contagem pelo dobro do tempo de serviço de guerra, *ex vi* da Lei n. 2655 de 29 de Setembro de 1875, deve-se observar o seguinte :

« 1.° Para aquelles que fizeram parte das forças que occuparam a cidade de Corumbá e toda a zona daquella Provincia ao sul desta cidade, deve ser contado, como de guerra, todo o tempo que alli serviram, desde 26 de Dezembro de 1864, dia em que as columnas paraguayas, tendo transposto as nossas fronteiras, atacaram o forte de Nova Coimbra, e em seguida atacaram e invadiram aquella cidade, a povoação de Albuquerque e os districtos militares de Miranda, Dourados, Nioac e outros adjacentes, até ás margens de Coxim, por cujos brilhantes feitos de armas praticados no referido dia 26 de Dezembro e seguintes aprouve ao Governo Imperial, por Decreto n. 3491 de 8 de Julho de 1865, distinguir com uma medalha os defensores daquelle forte ;

« 2.° Para aquelles que fizeram parte das forças estacionadas na capital da dita Provincia e das que expedicionaram desta Côrte, S. Paulo, Minas e Goyaz, deve ser tambem assim contado todo o tempo que serviram, a partir de 2 de Junho de 1865, como foi declarado em portaria do Ministerio da Guerra de igual

data, publicada na Ordem do dia da Repartição de Ajudante General n. 454 de 21 de Junho de 1865;

« 3.° Para aquelles que permaneceram nas forças de observação na fronteira do Baixo Paraguay, sob as ordens do Commando em chefe de todas as forças brazileiras no Paraguay, deve de igual modo ser contado todo o tempo que alli serviram até ao 1° de Março de 1870, data da terminação da guerra, como foi declarado no Aviso do Ministerio da Guerra, de 19 do dito mez, publicado na Ordem do dia do mesmo Commando em chefe n. 47 de 16 de Abril daquelle anno;

« 4.° Para aquelles que, pertencendo ás forças de operações em Matto Grosso, dissolvidas em 3 de Março de 1869, como communicou o respectivo Presidente em officio n. 27 daquella data ao Ministerio da Guerra, permaneceram na capital, ou tiveram destino differente do das forças de observação na fronteira do Baixo Paraguay, deve ser contado o tempo em que serviram até ao referido dia 3 de Março de 1869;

« 5.° Finalmente, para aquelles cujos serviços foram prestados na parte da referida Provincia ao norte da capital e acima da Villa Maria, seguindo o rio, não póde esse tempo ser considerado como de guerra, por isso que nunca essa grande parte da Provincia se achou nesse pé durante toda a guerra do Paraguay.»

Com o parecer acima transcripto concordou a Secção de Guerra e Marinha do Conselho de Estado, que tambem foi consultada sobre a questão.

E Havendo Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Se conformado por Sua Immediata e Imperial Resolução de 16 do corrente com o parecer da dita Secção, assim o communico a V. Ex., em solução ao seu mencionado Aviso de 9 de Abril do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 96 — AVISO DE 29 DE DEZEMBRO DE 1887

Manda que o archivo do corpo de estado-maior de 2ª classe seja entregue ao Commando do de 1ª classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes daquelle corpo.

Ministerio dos Negocios da Guerra.— Rio de Janeiro, 29 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Devendo realizar-se no fim do corrente mez a suppressão do Commandante e Secretario do corpo de estado-maior de 2ª classe, de conformidade com o disposto no art. 6° n. 13 da Lei n. 3349 de 20 de Outubro deste anno, que

fixou a despeza para o exercicio de 1888, expeça V. Ex. ordem para.que o respectivo archivo seja entregue ao Commando do corpo de estado-maior de 1ª classe, ao qual ficarão aggregados os officiaes do corpo e commando extinctos, como determina a mesma lei e onde se fará do 1º de Janeiro proximo futuro em diante a respectiva escripturação.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

N. 97 — AVISO DE 31 DE DEZEMBRO DE 1887

Approva o acto do Commando do 1º batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz, mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito um soldado que, tendo concluido na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condemnado, começou a cumprir a de dous annos, que lhe foi imposta.

Ministerio dos Negocios da Guerra. — Rio de Janeiro, 31 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com a informação da Repartição a seu cargo, n. 1206 de 14 do corrente, submetteu V. Ex. á consideração deste Ministerio o officio que lhe dirigiu o Commandante do 1º batalhão de artilharia a pé e fortaleza de Santa Cruz da barra do Rio de Janeiro em 5 de Setembro ultimo e em que communica haver mandado excluir definitivamente das fileiras do Exercito o soldado do 2º corpo de cavallaria Pedro José Caetano do Couto, que, tendo concluido na mesma fortaleza a sentença de quatro annos de prisão, a que foi condemnado, começou a cumprir a de dous annos, que lhe foi imposta, as quaes, reunidas, prefazem a de seis annos, pelo que ficou a dita praça comprehendida nas disposições da Imperial Resolução de 1 de Maio de 1871.

Em solução ao dito officio, declaro a V. Ex., para seu conhecimento e fins convenientes, que fica approvado o acto daquelle Commandante mandando excluir definitivamente das fileiras do Exercito o mencionado soldado, em vista não só da Imperial Resolução citada, como da de 17 de Novembro de 1883, por isso que a de 24 de Março de 1877, a que se refere o Commandante daquelle corpo, como foi explicada por esta ultima, não comprehende as praças de pret.

Deus Guarde a V. Ex. — *Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.*— Sr. Conselheiro Ajudante General.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA AGRICULTURA

Pags.

N. 1 — Em 10 de Janeiro de 1887. — Recusa reducção nas tarifas em favor de um só expeditor e declara irregular a applicação das reducções propostas antes de autorisadas pelo poder competente..... 1

N. 2 — Em 13 de Janeiro de 1887. — Manda excluir dos balancetes organizados na Europa pelas companhias de estradas de ferro com garantia de juros diversas despezas..... 1

N. 3 — Em 19 de Janeiro de 1887. — Manda que pelos Juizes competentes sejam dados aos libertos sexagenarios titulos probatorios do estado de liberdade..... 2

N. 4 — Em 28 de Janeiro de 1887.— Declara que ao Governo cabe ingerencia na fixação do pessoal da estrada e dos respectivos vencimentos..... 3

N. 5 — Em 28 de Janeiro de 1887.— Manda intimar a Companhia da estrada de ferro de Rezende a Areias para restabelecer o serviço de seu trafego, sob pena de incorrer na caducidade da respectiva concessão..... 4

N. 6 — Em 29 de Janeiro de 1887.— Manda incluir no custeio a despeza relativa a um desvio, fazendo observar á companhia que não devia ter começado a obra sem prévia autorisação para o respectivo dispendio..... 4

N. 7 — Em 31 de Janeiro de 1887.— Providencia no sentido de serem comprehendidos na clausula 18ª do contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 diversos estabelecimentos de caridade e instrucção..... 5

N. 8 — Em 9 de Fevereiro de 1887.— Estabelece os casos em que as despezas judiciarias e de indemnização por prejuizos a particulares podem ser levadas á conta de custeio, e

Pags.

exclue desta as que forem feitas com transmissão de poderes da companhia a seus agentes..... 7

N. 9 — Em 15 de Fevereiro de 1887.— Modifica o final do art. 157 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 7

N. 10 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Declara concordar com o Ministerio da Fazenda em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 deve ser extensiva aos ex-senhores dos individuos que, tendo attingido 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços..... 8

N. 11 — Em 23 de Fevereiro de 1887.— Declara que não póde ser incluida no custeio a despeza feita com o curativo de empregados das ferro-vias..... 9

N. 12 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Modifica a 2ª parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 9

N. 13 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que o unico recurso de que, pelos seus contractos, póde lançar mão a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, quando não se conformar com as decisões do Governo em relação á liquidação das contas de custeio da mesma estrada, é appellar para o Juizo arbitral..... 10

N. 14 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que a obrigação de prestar serviços, imposta aos libertos condicionalmente, não poderá persistir, uma vez que hajam os mesmos completado 65 annos de idade..... 11

N. 15 — Em 3 de Março de 1887.— Declara que a iniciativa de certas propostas deve caber á companhia da estrada, limitando-se a respectiva fiscalisação a prestar sua informação..... 12

N. 16 — Em 3 de Março de 1887.— Declara que não tem cabimento a fiscalisação da estrada de ferro de S. Paulo e Rio, por parte da Provincia de S. Paulo, em virtude do disposto na clausula 8ª do Decreto n. 5607 de 7 de Abril de 1874. 12

N. 17 — Em 4 de Março de 1887.— Declara que, em relação ao pagamento dos trabalhos privilegiados para a illuminação particular, não é licito estabelecer-se regra contraria á que regula o fornecimento do gaz e que a despeza de canalisação subsidiaria correrá por conta do contractante..... 13

N. 18 — Em 9 de Março de 1887.— Declara que a substituição do Agente da estação do Cruzeiro não póde depender de approvação da administração da estrada de ferro Minas e Rio, que entretanto deverá ter conhecimento da mesma substituição..... 14

N. 19 — Em 11 de Março de 1887.— Declara que, segundo os contractos vigentes, as contas da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco com o Governo são definitivamente fechadas annualmente, não podendo qualquer *deficit* occorrido em um anno financeiro passar para o immediato..... 15

Pags.

N. 20 — Em 14 de Março de 1887.— Declara que não podem entrar no custeio as indemnizações por avaria dos objectos transportados pelas ferro-vias, quando essas avarias forem devidas á incuria da administração..... 16

N. 21 — Em 16 de Março de 1887.— Permitte que os trilhos da via ferrea da Victoria á villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam assentados no leito da estrada de rodagem «Costa Pereira»..... 16

N. 22 — Em 21 de Março de 1887.— Declara que as tarifas da estrada de ferro do Paraná devem ser organizadas sob a condição estipulada na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878..... 17

N. 23 — Em 1 de Abril de 1887.— Declara que, em referencia ás obras do melhoramento e conservação do porto de Pernambuco, regulam as Instrucções que baixaram com a Portaria de 31 de Agosto de 1874..... 18

N. 24 — Em 11 de Abril de 1887.— Approva a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, e dá outras providencias..... 18

N. 25 — Em 11 de Abril de 1887.— Approva a tabella de preços para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para o triennio de 1887 a 1889..... 21

N. 26 — Em 16 de Abril de 1887.— Iguala o frete do assucar branco turbinado e refinado ao do bruto nas tarifas em execução nas estradas de ferro do Estado no Norte.... 23

N. 27 — Em 19 de Abril de 1887.— Declara ao Procurador dos Feitos da Fazenda que os escravos classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, e não incluidos na matricula encerrada a 31 de Março de 1887, devem ser considerados livres, independentemente de indemnização aos ex-senhores,— seja qual fôr o estado do processo para a manumissão..... 24

N. 28 — Em 19 de Abril de 1887.— Manda que sejam considerados livres os individuos que, tendo sido classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, não foram apresentados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885..... 25

N. 29 — Em 21 de Abril de 1887.— Determina que da despeza autorisada por conta do custeio, com augmento de material rodante, só figure no balancete respectivo de cada semestre a cota préviamente fixada..... 25

N. 30 — Em 25 de Abril de 1887.— Autorisa additamento de disposição ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 26

N. 31 — Em 30 de Abril de 1887.— Autorisa modificações nas tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 26

N. 32 — Em 30 de Abril de 1887.— Marca prazo para a companhia apresentar proposta sobre tarifas, e declara-lhe que é obrigada a ter no Brazil representante com poderes para tratar sobre negocios da administração da estrada. 27

Pags.

N. 33 — Em 30 de Abril de 1887.— Declara que, para o despacho livre de direitos do material destinado ás obras do porto do Ceará, deverá a empreza dirigir-se á competente Alfandega, ficando estabelecida a apresentação á Thesouraria de Fazenda de uma relação do que fôr necessario importar annualmente..... 28

N. 34 — Em 6 de Maio de 1887. — Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II, na parte relativa aos oleos vegetaes, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, e os acidos da mesma procedencia..... 28

N. 35 — Em 10 de Maio de 1887.— Declara que as companhias de estrada de ferro que gozam de garantia de juros do Estado estão subordinadas ás condições de dependencia e fiscalisação que decorrem do regimen da respectiva concessão, e devem sujeitar á prévia approvação do Governo as deliberações que interessarem as despezas de custeio. 29

N. 36 — Em 10 de Maio de 1887.— Nova tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros na Estrada de Ferro D. Pedro II..... 31

N. 37 — Em 17 de Maio de 1887.— Declara que só ao Governo Imperial compete a concessão de linhas telephonicas, quer para uso geral, quer para o particular..... 33

N. 38 — Em 26 de Maio de 1887.— Modifica a tarifa n. 13 A na parte relativa ao transporte do sal, vasilhame e kerosene na estrada de ferro do Sobral..... 34

N. 39 — Em 28 de Maio de 1887.— Equipara as taxas cobradas nas vias ferreas do Estado para o seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encommendas ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II..... 34

N. 40 — Em 10 de Junho de 1887.— Tarifa para a cobrança do frete da canna a transportar nas estradas de ferro do Estado, nas Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco e Ceará..... 35

N. 41 — Em 13 de Junho de 1887.— Autorisa a construcção do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II que, partindo das immediações da estação de S. Francisco Xavier, termine junto das archibancadas do Prado Fluminense, segundo os estudos feitos..... 36

N. 42 — Em 14 de Junho de 1887.— Declara que as obras e melhoramentos que a *Société Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* está executando na fabrica do Aterrado não a isentam do supprimento de gaz nos pontos que lhe forem determinados, nem da fiscalisação do Governo..... 37

N. 43 — Em 14 de Junho de 1887.— Approva a tabella de preços para as obras relativas ao serviço da illuminação particular..... 37

N. 44 — Em 15 de Junho de 1887.— Dá a interpretação á clausula 25ª do contracto approvado pelo Decreto n. 2278 de 26 de Junho de 1886 para a illuminação publica... 40

Pags.

N. 45 — Em 25 de Junho de 1887.— Approva novos horarios para os trens do interior e suburbios da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 44

N. 46 — Em 28 de Junho de 1887.— Declara estarem isentos da cobrança da taxa de transporte os bilhetes mensaes de assignaturas facultados aos passageiros dos suburbios e empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 44

N. 47 — Em 30 de Junho de 1887.— Providencia para que, dentro da competente verba da Lei de orçamento, as despezas das estradas de ferro do Estado em trafego possam ser deduzidas da receita bruta..... 45

N. 48 — Em 6 de Julho de 1887.— Não approva a concessão de licença com vencimentos feita pela superintendencia da estrada de ferro Central das Alagôas a um seu empregado, sem prévia autorisação do Governo..... 45

N. 49 — Em 7 de Julho de 1887.— Autorisa a adopção provisoria do serviço telegraphico entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e as de S. Paulo das taxas e condições regulamentares organizadas pela contadoria central das ditas estradas..... 46

N. 50 — Em 11 de Julho de 1887.— Determina se promova accôrdo com a Companhia da estrada de ferro Leopoldina para o recebimento de telegrammas em todas as suas estações, e recommenda a apresentação de bases para contractos do serviço mutuo telegraphico entre as vias ferreas do Imperio e as estações telegraphicas do Estado..... 46

N. 51 — Em 11 de Julho de 1887.— Reduz a taxa dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias com destino á publicidade..... 47

N. 52 — Em 11 de Julho de 1887.— Reduz a contagem do endereço e assignatura dos telegrammas..... 47

N. 53 — Em 25 de Julho de 1887.— Autorisa a classificar na tarifa especial n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II os queijos frescos denominados de Petropolis..... 48

N. 54 — Em 26 de Julho de 1887.— Approva a modificação proposta na tarifa especial n. 1 da Estrada de ferro D. Pedro II..... 48

N. 55 — Em 5 de Agosto de 1887.— Communica a celebração de contracto para a construcção das obras de reparação da estrada de rodagem do Aymoré á cidade de Theophilo Ottoni..... 49

N. 56 — Em 12 de Agosto de 1887.— Autorisa o estabelecimento da taxa de 100 réis por palavra, entre Jaguarão e Livramento, para os telegrammas em transito entre Montevidéo e Taquarembó..... 50

N. 57 — Em 30 de Agosto de 1887.— Declara que a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* deve remetter balancetes semestraes e, na época competente, o balanço annual, approvado pela assembléa geral dos accionistas..... 51

Pags.

N. 58 — Em 31 de Agosto de 1887. — Declara que a recusa á fiscalisação da estrada de ferro Central da Bahia pela respectiva companhia de informações relativas a despezas de custeio, justifica a imposição das multas de que trata a clausula 28ª do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877..... 51

N. 59 — Em 14 de Setembro de 1887.— Declara que o material importado pela *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* para as obras respectivas não está isento do pagamento de direitos..... 52

N. 60 — Em 5 de Outubro de 1887.— Approva as modificações e ampliações ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 53

N. 61 — Em 7 de Outubro de 1887. — Torna extensiva aos telegrammas expedidos pelas linhas do Estado á Agencia Havas a reducção de que trata o Aviso de 19 de Julho de 1887..... 55

N. 62 — Em 18 de Outubro de 1887.— Manda que seja cancellada a matricula dos individuos incluidos no rol dos escravos depois de alforiados condicionalmente..... 55

N. 63 — Em 25 de Outubro de 1887.— Autorisa o transporte de varios generos nos trens de passageiros da estrada de ferro Minas e Rio, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração..... 56

N. 64 — Em 27 de Outubro de 1887.— Declara que falta competencia aos poderes geraes para prover os recursos contra decisões das Presidencias das Provincias em questões meramente provinciaes, mesmo quando taes recursos forem estabelecidos em clausulas de contractos feitos com as mesmas Presidencias..... 56

N. 65 — Em 8 de Novembro de 1887.— Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Moutinho de Avilez Carvalho dos despachos indeferindo a reclamação contra as multas na importancia de 3:529$ impostas por falta de execução do contracto de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro D. Pedro II..... 57

N. 66 — Em 9 de Novembro de 1887.— Regula o modo de se indemnizar a despeza relativa a telegrammas officiaes transmittidos pelas Companhias *The Western and Brasilian Telegraph* e *Brasilian Submarine Telegraph*..... 59

N. 67 — Em 17 de Novembro de 1887.— Declara que a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* não tem direito exclusivo ao fornecimento de medidor..... 60

N. 68 — Em 21 de Novembro de 1887.— Autorisa o estabelecimento nos trens nocturnos dos preços da tarifa geral de passagens da Estrada de Ferro D. Pedro II, com varios augmentos..... 61

N. 69 — Em 21 de Novembro de 1887.— Autorisa a classificar na tarifa n. 13 da estrada de ferro de Baturité a aguardente nacional..... 61

N. 70 — Em 24 de Novembro de 1887.— Approva as condições propostas pela *Ceará Harbour Corporation, limited*, para

Pags.

a substituição do concreto que deveria ser empregado nas obras do quebra-mar..... 62

N. 71 — Em 24 de Novembro de 1887.— Approva o accôrdo estabelecido entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e a Provincia de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial..... 63

N. 72 — Em 24 de Novembro de 1887.— Estabelece prazo para duração e validade dos bilhetes de ida e volta dos trens nocturnos da Estrada de Ferro D. Pedro II..... 65

N. 73 — Em 30 de Novembro de 1887.— Autorisa o abono da gratificação diaria de 6$000 ao chefe do trafego da Estrada de Ferro D. Pedro II, quando em excursão pela linha fóra da Côrte..... 66

ADDITAMENTO

N. 1 — Em 7 de Janeiro de 1887.— Resolve duvidas sobre preferencia para libertação de escravos matriculados com diminuição de valor, cessação de serviços de escravos libertados condicionalmente e transferencias desses serviços..... 67

N. 2 — Em 8 de Janeiro de 1887.— Resolve consulta sobre a obrigação dos Collectores remetterem aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados.. 68

N. 3 — Em 18 de Janeiro de 1887.— Determina que aos libertos sexagenarios sejam entregues titulos probatorios do seu estado..... 68

N. 4 — Em 22 de Janeiro de 1887.— Providencia sobre a remessa de relações de escravos alforriados por conta do fundo de emancipação..... 69

N. 5 — Em 24 de Janeiro de 1887.— Sobre prestação de serviços de escravos de condominos alforriados por um destes. 70

N. 6 — Em 19 de Fevereiro de 1887.— Torna extensiva aos ex-senhores de sexagenarios que dispensarem gratuitamente a prestação de serviços a remissão de divida, a que se refere o art. 1º § 10 da Lei n. 3270..... 70

N. 7 — Em 28 de Fevereiro de 1887.— Declara que deve ser considerada nulla qualquer alforria concedida por prazo que obrigue os sexagenarios á prestação de serviços depois de completarem 65 annos..... 71

N. 8 — Em 1 de Março de 1887.— Declara que, havendo duvida sobre o estado de qualquer escravo classificado, o Juiz de Orphãos póde exigir a certidão de casamento. 72

N. 9 — Em 17 de Março de 1887.— Marca o prazo de 30 dias para a escripturação das relações de matricula e arrolamento que não forem inscriptas até 30 de Março.... 73

N. 10 — Em 26 de Março de 1887.— Nomeia commissão para discriminação de terras no municipio do Paranapanema, Provincia de S. Paulo..... 73

Pags.

N. 11 — Em 19 de Abril de 1887.— Declara que escravos classificados e não matriculados não podem ser libertados pelo fundo de emancipação..... 74

N. 12 — Em 27 de Abril de 1887.— Declara que o desconto da porcentagem do preço dos escravos não póde ser admittido antes de encerrada a nova matricula..... 75

N. 13 — Em 28 de Junho de 1887.— Resolve duvida sobre competencia de Agrimensor para dirigir e fiscalisar a discriminação de terras vendidas segundo o Decreto de 3 de Junho de 1874, e marca prazo para vista de autos de demarcação de terras..... 76

N. 14 — Em 5 de Julho de 1887.— Sobre matriculas de escravos de condominos..... 76

N. 15 — Em 11 de Julho de 1887.— Declara que deve ser considerado livre um escravo doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatario infringiu. 77

N. 16 — Em 11 de Julho de 1887.— Sobre deducção da porcentagem no valor dos escravos..... 78

N. 17 — Em 19 de Setembro de 1887.— A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matricula de escravos.... 79

N. 18 — Em 19 de Setembro de 1887.— Resolve duvidas sobre classificação e avaliação de escravos..... 80

N. 19 — Em 29 de Setembro de 1887.— Fixa regra com relação aos vencimentos dos Engenheiros em commissão..... 80

N. 20 — Em 30 de Setembro de 1887.— Mantem a liberdade de um escravo que deixou de ser matriculado em tempo na Collectoria de Santo Amaro..... 81

N. 21 — Em 18 de Outubro de 1887.— Manda cancellar a matricula de escravos alforriados condicionalmente..... 82

N. 22 — Em 22 de Outubro de 1887.— Declara que, encerrada a matricula, não é aceita a nova relação de matriculandos ou arrolandos sinão nos casos expressos no art. 13 do Regulamento de 14 de Novembro de 1885... 82

N. 23 — Em 22 de Outubro de 1887.— Sobre separação de conjuges..... 83

N. 24 — Em 29 de Outubro de 1887.— Sobre irregularidades havidas na matricula de escravos..... 84

N. 25 — Em 9 de Novembro de 1887.— Deve ser feito o abatimento de 25 % no valor das escravas, embora o processo se tenha realizado antes da nova matricula..... 85

N. 26 — Em 9 de Novembro de 1887.— Nega provimento ao recurso de Joaquim Ferreira Canna Brazil sobre a averbação da alforria de uma sua escrava..... 85

N. 27 — Em 11 de Novembro de 1887.— Suspende as obras de construcção da estação de Afogados, da estrada de ferro do Recife a Caruarú..... 86

N. 28 — Em 12 de Novembro de 1887.— Imputação das differenças de cambio resultantes de remessa de quantias para pagamento de juros e amortização de emprestimo. 87

Pags.

N. 29 — Em 14 de Novembro de 1887.— Providencía no sentido de não excederem ás necessidades de cada exercicio os fornecimentos feitos ás commissões dependentes da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, e de que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrencia publica 86

N. 30 — Em 17 de Novembro de 1887.— Marca prazo para a Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina restabelecer o trafego de toda a extensão da estrada e reconstruir as obras destruidas pela inundação, e marca penas para o não cumprimento 88

N. 31 — Em 22 de Novembro de 1887.— Sobre matricula de escravos libertos condicionalmente e *causa mortis*.... 89

N. 32 — Em 22 de Novembro de 1887.— Declara que os empregados e guardas da Alfandega, quando em serviço, têm o abatimento de quinze por cento nas passagens pela estrada de ferro de Quarahim a Itaqui..... 90

N. 33 — Em 24 de Novembro de 1887.— Regula a abertura de tunneis e assentamento de linhas de carris de ferro. 90

N. 34 — Em 25 de Novembro de 1887.— Sobre matricula de escravos libertos em testamento aberto..... 92

N. 35 — Em 30 de Novembro de 1887.— Manda dar transporte gratuito aos caixotes de estampilhas remettidos pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda..... 92

N. 36 — Em 30 de Novembro de 1887.— Declara que, na ausencia do superintendente, qualquer pessoa devidamente habilitada póde exercer o referido cargo..... 93

N. 37 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca da inclusão da quantia de £. 1.000 de saldo do custo de 10 vagões nas contas de custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco..... 93

N. 38 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca do quadro do pessoal para o ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco..... 95

N. 39 — Em 30 de Novembro de 1887.— Acerca do modo por que as importancias devidas pelo trafego por serviços effectuados e materiaes consumidos nas estradas de ferro subvencionadas figuram nos balanços de liquidação do custeio..... 95

N. 40 — Em 30 de Novembro de 1887.— Regula a despeza com as differenças de cambio produzidas por passagem de dinheiro das companhias de estradas de ferro subvencionadas, para a Europa..... 96

N. 41 — Em 30 de Novembro de 1887.— Regula a concessão de licença aos empregados das estradas de ferro subvencionadas..... 97

N. 42 — Em 6 de Dezembro de 1887.— Nega provimento a recurso relativo a uma escrava alforriada pelo fundo de emancipação e que não foi matriculada..... 97

Pags.

N. 43 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Nas participações de mudança de domicilio de escravos deve ser mencionado o valor dado na nova matricula..... 98

N. 44 — Em 15 de Dezembro de 1887.— Regula os pagamentos dos juros adiantados ás companhias de estrada de ferro garantidas, tomando por base o balancete do semestre correspondente ao anno anterior..... 98

N. 45 — Em 22 de Dezembro de 1887.— Cancellamento de matriculas de escravos libertos condicionalmente..... 99

N. 46 — Em 23 de Dezembro de 1887.— Braçagens que competem aos chefes das commissões de terras pelo serviço de verificação..... 100

MINISTERIO DA AGRICULTURA

N. 1 — EM 10 DE JANEIRO DE 1887

Recusa reducção nas tarifas em favor de um só expeditor e declara irregular a applicação das reducções propostas antes de autorisadas pelo poder competente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 4. — Rio de Janeiro, 10 de Janeiro de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 21 de Dezembro proximo findo, que acompanhou a proposta feita pela superintendencia dessa ferro-via para reducção do frete do sal, declaro-lhe, para os fins convenientes, que não approvo o abatimento proposto, por não estender-se a todo o sal que fôr transportado, sendo apenas em favor de um só expeditor da referida mercadoria; e, como dos termos da mesma proposta pareça que ella já está sendo applicada, chamo para este ponto sua attenção, visto semelhante pratica ser de todo irregular.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado*. — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 2 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Manda excluir dos balancetes organizados na Europa pelas companhias de estradas de ferro com garantia de juros diversas despezas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 5. — Rio de Janeiro, 13 de Janeiro de 1887.

Em solução ao seu officio de 13 de Julho do anno proximo findo, sob n. 4016, apresentando a relação das despezas feitas, fóra do Brazil, pelas companhias que gozam de garantia ou

fiança de juros do Estado, determino que Vm. intime as referidas companhias a submetterem á approvação do Governo, doentro do prazo de 30 dias, os quadros do respectivo pessoal administrativo na Europa.

Cumpre que Vm., nessa occasião, recommende-lhes a maior economia na organização dos ditos quadros.

Relativamente ás despezas que têm sido impugnadas pelo Governo, como sendo extranhas ao custeio, a saber: ordenados de advogados e despezas judiciaes, quando as questões forem de exclusivo interesse das companhias, conforme o disposto no Aviso n. 38 de 20 de Abril de 1882, dirigido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, e outros; e as remunerações aos representantes no Brazil; e bem assim quanto aos dispendios com Engenheiros consultores das companhias cujas estradas se acharem em trafego; e, finalmente, a quaesquer gastos que tenham sido eliminados do custeio pela commissão liquidadora das contas no Brazil; deverá Vm. excluil-os invariavelmente, mantendo as decisões deste Ministerio relativas aos casos occurrentes.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 3 — EM 19 DE JANEIRO DE 1887

Manda que pelos Juizes competentes sejam dados aos libertos sexagenarios titulos probatorios do estado de liberdade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 19 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Para certeza e maior segurança dos direitos conferidos aos libertos sexagenarios pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, tenho deliberado que aos mesmos libertos, quando forem apresentados para o fim declarado no § 4º, art. 11, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro daquelle anno, sejam entregues pelos competentes Juizes titulos probatorios do estado de liberdade adquirido em razão da idade, contendo os mesmos titulos todas as declarações convenientes quanto á obrigação dos serviços, prazo em que deve haver-se por terminado, nos termos da lei, e identidade do liberto.

Devendo effectuar-se tal apresentação no prazo fixado pelo § 3º do supracitado artigo, serão opportunamente remettidos a V. Ex., para que os faça distribuir convenientemente, exemplares impressos dos referidos titulos que deverão ser assignados pelo

Juiz, preenchendo-se os espaços em branco com os dizeres e individuações relativas a cada liberto.

Ao communicar esta resolução aos referidos Juizes, bem como ás autoridades incumbidas dos serviços da nova matricula dos escravos e arrolamento dos libertos sexagenarios, declarar-lhes-ha, outrosim, V. Ex. que a providencia dos precitados §§ 3º e 4º, art. 11, será applicavel, não sómente aos libertos que após o encerramento da nova matricula forem adquirindo aquella condição, mas tambem aos que, até então, houverem sido arrolados, sendo que a estes, do mesmo modo que áquelles, devem de ser conferidos os titulos probatorios do estado de liberdade, que assim ficam creados para que produzam todos os seus effeitos juridicos.

Confio em que as autoridades competentes porão todo o empenho na distribuição regular dos referidos titulos; velando V. Ex. mui solicitamente pela execução desta providencia, resolvendo as duvidas que occorrerem, e dando a este Ministerio conta minuciosa de todos os actos referentes a este objecto, que muito importa á salvaguarda de direitos creados pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 4 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Declara que ao Governo cabe ingerencia na fixação do pessoal da estrada e dos respectivos vencimentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução á representação feita pelo superintendente da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que acompanhou o officio dessa Presidencia de 14 de Dezembro do anno proximo findo, relativamente á faculdade que tem a respectiva companhia de organizar o quadro de seu pessoal, fixar os respectivos vencimentos, e de conceder licença a seus empregados independentemente de prévia approvação do Governo, declaro a V. Ex., para transmittir ao mesmo superintendente, que são improcedentes as razões allegadas contra a ingerencia do Governo na organização do quadro do pessoal da estrada e fixação dos competentes vencimentos, pelos motivos constantes do Aviso n. 15 de 21 de Maio de 1883, já confirmado pelo de n. 42 de 31 de Outubro do mesmo anno; não procedendo igualmente as

que referem-se á autorisação do Governo para a concessão de licenças com vencimentos aos empregados da estrada, visto não oppôr-se a que o licenciado perceba seus vencimentos integraes no caso de seu substituto desistir da parte que lhe couber pela substituição nas funcções daquelle.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 5 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Manda intimar a Companhia da estrada de ferro de Rezende a Areias para restabelecer o serviço de seu trafego, sob pena de incorrer na caducidade da respectiva concessão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 1.— Rio de Janeiro, 28 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Inteirado da communicação feita por V. Ex. em officio de 11 do mez corrente, de que acha-se suspenso o trafego da estrada de ferro de Rezende a Areias por deliberação da respectiva administração, recommendo a V. Ex. que faça intimar a companhia da mesma ferro-via para restabelecer o referido serviço dentro do prazo de quinze dias, sob pena de ser declarada caduca a concessão feita pelo Decreto n. 4899 de 21 de Fevereiro de 1872; procedendo o Governo para a adjudicação a outra empreza das obras executadas e do material existente, de conformidade com o disposto na clausula 19ª do citado decreto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Rio de Janeiro.

N. 6 — EM 29 DE JANEIRO DE 1887

Manda incluir no custeio a despeza relativa a um desvio, fazendo observar á companhia que não devia ter começado a obra sem prévia autorisação para o respectivo dispendio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 11.— Rio de Janeiro, 29 de Janeiro de 1887.

Em solução das duvidas submettidas á decisão do Governo e constantes da acta da 55ª reunião da commissão liquidadora das

contas dessa ferro-via, a 9 de Dezembro ultimo, declaro a Vm. para os devidos effeitos :

As multas impostas em virtude do art. 60 das Instrucções regulamentares dessa estrada, approvadas pelo Decreto n. 9364 de 24 de Janeiro de 1885, aos expeditores que, tendo tomado vagões para carga completa, faltarem aos compromissos contrahidos, devem ser incluidas na receita, visto não estarem nos casos das de que trata o art. 136 do Regulamento de 26 de Abril de 1857.

A questão relativa aos transportes effectuados por conta do Estado já foi resolvida pelo Aviso n. 170 de 11 de Dezembro proximo passado dirigido a essa fiscalisação.

Finalmente autoriso que seja incluida no custeio a despeza de 2:203$737 feita com a installação de um desvio no kil. 64+800 m, visto informar Vm. que essa obra é justificada não só pelas condições actuaes do trafego, mas pela grande utilidade de sua existencia permanente. Cumpre, porém, que Vm. leve ao conhecimento da companhia que similhante obra não devia ter sido executada sem prévia autorisação do Governo.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 7 — EM 31 DE JANEIRO DE 1887

Providencia no sentido de serem comprehendidos na clausula 18ª do contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 diversos estabelecimentos de caridade e instrucção.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3ª Secção. — N. 6. — Rio de Janeiro, 31 de Janeiro de 1887.

Em additamento ao meu Aviso de 26 de Novembro proximo passado n. 29, remetto a Vm. a nota inclusa, enviada pelo Ministerio dos Negocios do Imperio, e recommendo-lhe que providencie afim de serem comprehendidos na regra fixada pela clausula 18ª do contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, os estabelecimentos de caridade e de instrucção constantes da referida nota, em beneficio dos quaes se tornará effectiva a reducção de 20 % no preço do gaz corrente que lhes fôr fornecido pela Sociedade anonyma do gaz do Rio de Janeiro.

Em relação a outros estabelecimentos que por ventura se verifique estarem nas condições dos de que trata a citada clausula 18ª daquelle contracto, este Ministerio fará em tempo os necessarios avisos para os fins convenientes.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Inspector da illuminação publica.

Relação dos estabelecimentos a que se refere o Aviso n. 6 de 31 de Janeiro de 1887.

Estabelecimentos de instrucção publica :
Asylo de meninos desvalidos.
Externato do Imperial Collegio de Pedro II.
Internato do Imperial Collegio de Pedro II.
Escola Normal.
Escola Polytechnica.
Faculdade de Medicina do Rio de Janeiro.
Instituto dos Meninos Cegos.
Instituto dos Surdos-mudos.
Escola municipal de S. Sebastião.
Escola municipal de S. José.
Estabelecimentos de instrucção particular :
Imperial Lyceu de Artes e Officios.
Lyceu Litterario Portuguez.
Curso nocturno gratuito de ensino secundario para o sexo feminino, estabelecido no edificio do Externato do Imperial Collegio de Pedro II.
Asylo das Orphãs da Sociedade Amante da Instrucção.
Escola nocturna de S. Christovão da Associação Promotora da Instrucção (Praça de D. Pedro I n. 7).
Lyceu do Engenho Velho.
Escola de Santa Isabel.
Escola Senador Correia.
Escolas da Sociedades Propagadora da Instrucção ás classes operarias da freguezia de S. João Baptista da Lagôa.
Polyclinica Geral do Rio de Janeiro.
Escola de Pharmacia.
Estabelecimentos de caridade e beneficencia :
Santa Casa da Misericordia, comprehendendo :
1º O Hospital geral.
2º A Casa dos Expostos.
3º O Recolhimento das Orphãs.
4º O Recolhimento de Santa Thereza.
5º O Hospicio de Pedro II.
6º O Hospicio de N. S. do Soccorro.
7º O Hospicio de S. João Baptista.
8º O Hospicio de N. S. da Saude.
O Hospital dos Lazaros.
O Hospital da Ordem 3ª de N. S. do Monte do Carmo.
O Hospital da Ordem 3ª de S. Francisco da Penitencia.
O Hospital da Ordem 3ª de S. Francisco de Paula.
O Hospital da Sociedade Portugueza de Beneficencia.
O Asylo da Infancia Desvalida, administrado pela Irmandade do Santissimo Sacramento da Matriz da Candelaria.

N. 8 — EM 9 DE FEVEREIRO DE 1887

Estabelece os casos em que as despezas judiciarias e de indemnização por prejuizos a particulares podem ser levadas á conta de custeio, e exclue desta as que forem feitas com transmissão de poderes da companhia a seus agentes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 19. — Rio de Janeiro, 9 de Fevereiro de 1887.

Communico a Vm., para os fins convenientes, que, em solução do Juizo arbitral para que recorreu a companhia dessa estrada com o fim de decidir sobre a inclusão no custeio das despezas provenientes de: *a)* indemnização aos expeditores por prejuizos e avarias occorridas nos transportes, *b)* gastos judiciarios, *c)* e transmissão de poderes aos agentes da companhia, opinaram em desaccôrdo os dous arbitros respectivamente nomeados pelo Governo e a companhia.

A' vista disto, de conformidade com a regra 1ª da clausula 15ª do Decreto n. 6)95 de 10 de Agosto de 1878, competia a decisão final ao Conselheiro de Estado mais antigo. Foi, pois, a questão submettida ao Exm. Sr. Conselheiro de Estado Visconde de Muritiba, que adoptou as conclusões do arbitro nomeado pelo Governo, no sentido de:

1.º Serem incluidas nas contas de custeio as despezas judiciarias, no caso de interessarem as questões tambem ao Estado e não só á companhia;

2.º Não serem levadas á verba de custeio as despezas provenientes de avarias quando resultarem de incuria da administração, nem tão pouco as despezas com transmissão de poderes aos agentes da companhia, a qual mantem os ditos agentes por seu interesse particular, pela vantagem a ella exclusiva de administrar por procurador.

Deus Guarde a Vm.—*Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 9 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1887

Modifica o final do art. 157 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro, 15 de Fevereiro de 1887.

Attendendo ao que Vm. representou no officio n. 32 de 6 do corrente, autoriso-o, conforme propoz, a modificar o final do

art. 157 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, nos seguintes termos: « excepto nas estações da Côrte, S. Diogo e Gambôa, nas quaes se fecham ás 2 horas da tarde ».

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 10 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara concordar com o Ministerio da Fazenda em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 deve ser extensiva aos ex-senhores dos individuos que, tendo attingido 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Tenho a honra de declarar a V. Ex., relativamente á materia do seu Aviso n. 5 de 11 de Janeiro ultimo, que me acho de inteiro accôrdo em que a disposição do art. 1º § 10 da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, que concedeu a quem libertar ou tiver libertado a titulo gratuito algum escravo remissão de qualquer divida em que estiver para com a Fazenda Nacional por effeito de impostos referentes ao mesmo escravo, seja considerada extensiva, por analogia de argumento e de razão, aos ex-senhores dos escravos que, attingindo a idade de 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços estatuida pela supracitada lei a titulo de indemnização da alforria.

Penso que por este modo será consultado e acatado o espirito daquella disposição, facilitando-se aos libertos em razão da idade o gozo de liberdade inteiramente desligada do onus do serviço.

Deus Guarde a V. Ex. — *Antonio da Silva Prado.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 11 — EM 23 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que não póde ser incluida no custeio a despeza feita com o curativo de empregados das ferro-vias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.—N. 28. — Rio de Janeiro, 23 de Fevereiro de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 9 do corrente mez, em que consulta-me si a despeza feita com o curativo de um empregado dessa estrada de ferro, na importancia de 1:500$ segundo a conta apresentada pelo medico encarregado do referido curativo, deve ou não ser incluida no custeio da mesma ferro-via, declaro a Vm., para os devidos fins, que a dita despeza, não sendo de custeio, não póde ser incluida nas respectivas contas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 12 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Modifica a 2ª parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 20 B.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Attendendo ao que Vm. representou no officio n. 26 de 29 de Janeiro ultimo, autoriso-o, conforme propôz, a modificar a 2ª parte do art. 125 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, nos seguintes termos :

Os conductores até o numero de dous, em cada centena de cabeças de gado, terão transporte gratuito como viajantes de 2ª classe, podendo viajar no carro do chefe do trem, si houver compartimento, ou nos vagões de gado. Os conductores que excederem do numero acima fixado pagarão passagem.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 13 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que o unico recurso de que, pelos seus contractos, póde lançar mão a Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, quando não se conformar com as decisões do Governo em relação á liquidação das contas de custeio da mesma estrada, é appellar para o Juizo arbitral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 5.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em 31 de Agosto do anno proximo passado transmittiu o Ministerio dos Negocios Estrangeiros, a este, cópia da carta que a directoria da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy dirigiu a V. Ex. em 30 de Julho do mesmo anno, acerca da maneira pela qual tem entendido a mencionada companhia dever portar-se, na liquidação das suas contas com o Governo.

Em resposta, declaro a V. Ex., para os devidos fins, que são totalmente improcedentes as allegações ora feitas. Reclamando contra o procedimento da companhia, quanto ao modo pelo qual não se tem conformado com as decisões da commissão de tomada das contas, approvadas pelo Governo, não pretende este mais do que mostrar que a companhia colloca-se fóra do regimen legal, que regula as suas relações contractuaes com o mesmo Governo. Si a companhia não se conforma com as liquidações das contas approvadas por este, o unico recurso admissivel, para fazer valer os seus pretendidos direitos, é appellar para o Juizo arbitral, de conformidade com a clausula 19ª do accôrdo de 6 de Novembro de 1873, approvado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874. Tal é o alvitre que ella parece afinal querer adoptar, segundo se deprehende da representação dirigida a este Ministerio pelo superintendente da estrada de ferro de Santos a Jundiahy, em data de 15 de Setembro do anno findo, na qual, sem expressamente appellar para esse recurso, nos termos do referido accôrdo, manifesta-se entretanto claramente o pensamento de sujeitar-se ao Juizo arbitral a decisão das questões pendentes entre a companhia e o Governo, sobre a liquidação das contas de custeio da estrada.

A' vista do que precede, attendendo á conveniencia de pôr termo ás referidas questões, que embaraçam a marcha regular da administração neste importante ramo do serviço publico, resolveu o Governo propôr á companhia a formação do Juizo arbitral, para decisão dos pontos contestados, segundo a clausula 20ª do accôrdo acima citado de 6 de Novembro de 1873. Para este fim, convidará V. Ex. a dita companhia a escolher o arbitro que, por sua parte, tem de

designar, communicando-lhe, ao mesmo tempo, que o Governo nomeou, por seu lado, o Engenheiro João Martins da Silva Coutinho, e propõe para terceiro arbitro o Exm. Sr. Conselheiro de Estado, Senador Lafayette Rodrigues Pereira.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 14 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que a obrigação de prestar serviços, imposta aos libertos condicionalmente, não poderá persistir, uma vez que hajam os mesmos completado 65 annos de idade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do seu officio n. 176 de 11 do corrente, que, tendo a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 estatuido que serão libertos os escravos de 60 annos, ficando obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de tres annos, e interrompendo-se esta obrigação em attingindo o liberto a idade de 65 annos, seja qual fôr o periodo durante o qual haja prestado aquelles serviços, fixou por este modo a regra de que a indemnização da alforria dos escravos de 60 annos por meio de serviços é completa com o triennio estabelecido, salvo a limitação do mesmo periodo pelo facto de attingir o liberto a idade de 65 annos durante o prazo da prestação de serviços.

Nulla portanto deve ser considerada qualquer clausula de alforria concedida pelo ex-senhor na parte em que se oppuzer á sobredita regra, tenha sido ou não concedida a mesma alforria antes ou depois da promulgação da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, visto como a interpretação contraria poderia dar causa a que, contra a lettra e o espirito da Lei, continuassem obrigados a serviço antigos escravos maiores de 65 annos, declarados de nenhum valor, e os de 60 a 65 annos houvessem de indemnizar a sua alforria por prazo maior do que a obteriam por força da disposição legal a terem sido mantidos no captiveiro.

São válidas as alforrias de que se trata, devendo entender-se, porém, que aos libertos por tal modo são inteiramente applicaveis as disposições da lei quanto á limitação do prazo de

serviços para os maiores de 60 annos, de maneira que os mesmos libertos não fiquem subordinados a regimen mais duro ou a obrigação mais penosa do que aquella que lhes caberia a terem sido alforriados por virtude da lei, não por acto particular.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 15 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

Declara que a iniciativa de certas propostas deve caber á companhia da estrada, limitando-se a respectiva fiscalisação a prestar sua informação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 33. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Em resposta ao seu officio n. 190 de 21 de Fevereiro proximo passado, declaro a Vm. que fica autorisada a conversão dos vinte (20) vagões de bordas altas, que, segundo a sua informação, têm rara applicação ao trafego dessa ferro-via, em vagões para o serviço de transporte de gado; não podendo a respectiva despeza, que deve ser incluida no custeio, exceder a quinhentos mil réis (500$) por cada um. Observo-lhe, porém, que as propostas dessa ordem devem sempre partir da companhia e vir informadas por essa fiscalisação.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 16 — EM 3 DE MARÇO DE 1887

Declara que não tem cabimento a fiscalisação da estrada de ferro de S. Paulo e Rio, por parte da Provincia de S. Paulo, em virtude do disposto na clausula 8ª do Decreto n. 5607 de 7 de Abril de 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 6. — Rio de Janeiro, 3 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo o Governo Imperial, pelo Decreto n. 5607 de 25 de Abril de 1874, concedido diversos favores

á Companhia da estrada de ferro de S. Paulo e Rio de Janeiro, inclusive a fiança da garantia de juros outorgada por essa Provincia, de conformidade com o contracto de 2 de Março de 1872 celebrado com a respectiva Presidencia, e as modificações a este feitas pelas clausulas que acompanham o citado decreto, e dispondo sua clausula 8ª que a fiscalisação da mesma estrada e de seu serviço será incumbida ao Engenheiro fiscal de nomeação do Governo, torna-se, portanto, sem mais razão de ser a fiscalisação por parte desta Provincia. Accresce ainda que são manifestos os inconvenientes a resultar para a administração da estrada em suas relações para com o Governo Imperial da existencia de duas fiscalisações, além de que o cargo de Engenheiro fiscal da Provincia sobrecarrega as despezas de custeio, diminuindo a renda liquida da mesma estrada, que ainda é insufficiente para o pagamento dos juros a que é obrigado o Estado pela fiança concedida. A' vista das razões expostas, chamo a attenção de V. Ex. para o facto referido, no sentido de ser observado quanto a respeito dispõe o mencionado Decreto de 25 de Abril de 1874 em modificação do contracto provincial de 2 de Março de 1872.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 17 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

Declara que em relação ao pagamento dos trabalhos privilegiados para a illuminação particular não é licito estabelecer-se regra contraria á que regula o fornecimento do gaz e que a despeza de canalisação subsidiaria correrá por conta do contractante.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 13. — Rio de Janeiro, 4 de Março de 1887.

Em officios de 10 de Novembro, n. 45, e 17 de Fevereiro, findos, n. 32, submetteu Vm. á consideração deste Ministerio as seguintes questões:

1.ª Si a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro tem o direito de exigir deposito prévio ou pagamento adiantado pelos trabalhos que sómente ella possa executar para a illuminação de predios particulares;

2.ª Si nas contas de taes trabalhos devem ser comprehendidas as despezas provenientes de levantamento e reconstrucção de calçadas e as mais de que trata a clausula 6ª do alludido contracto.

Em solução declaro a Vm. para os fins convenientes:

Quanto ao 1º ponto: o dever imposto á empreza na clausula 21ª do respectivo contracto de fornecer gaz aos particulares importa necessariamente a obrigação em que ella fica de executar os trabalhos para os quaes tem privilegio em virtude da clausula 22ª, ficando-lhe, entretanto, o direito de haver dos interessados a devida importancia, com recurso, no caso de impontualidade no pagamento, aos meios legaes. E' o que permitte o contracto; não sendo licito á empreza, em relação a estas despezas, estabelecer regra contraria á que regula para o fornecimento do gaz, que nao póde ser cobrado adiantadamente.

Quanto ao 2º ponto: A solução deduz-se quer dos termos da clausula 6ª do contracto, quer dos da 22ª, que, confirmando aquella, dispõe que as despezas de canalisação subsidiaria do gaz entre o tubo conductor e a entrada dos predios até a extensão de 10 metros, correrão por conta do contractante.

Chamo a attenção de Vm. para o que estabelece o contracto no que diz respeito á organização de uma tarifa, approvada pelo Governo, para as obras que tiverem de ser pagas a empreza por serviços da illuminação publica ou particular que só possam ser executadas por esta.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.

N. 18 — EM 9 DE MARÇO DE 1887

Declara que a substituição do Agente da estação do Cruzeiro não póde depender de approvação da administração da estrada de ferro Minas e Rio, que entretanto deverá ter conhecimento da mesma substituição.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 39.— Rio de Janeiro, 9 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de Vm. de 29 de Novembro do anno proximo findo, em que consulta sobre a maneira por que deve ter logar a substituição do Agente da estação do Cruzeiro, que interessa ao serviço dessa e da Estrada de Ferro D. Pedro II, declaro a Vm., para os devidos fins, que a substituição do Agente da dita estação não póde depender de autorisação por parte da administração dessa ferro-via, visto tratar-se de empregado de exclusiva nomeação da Directoria da D. Pedro II; entretanto esta deverá communicar á superintendencia da estrada sob

sua fiscalisação a substituição do referido Agente sempre que a tiver determinado, podendo a mesma superintendencia, no caso de necessidade por quaesquer duvidas, requisitar daquella Directoria a demora ou volta do Agente para os esclarecimentos e informações que forem precisas.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 19 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

Declara que, segundo os contractos vigentes, as contas da Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco com o Governo são definitivamente fechadas annualmente, não podendo qualquer *deficit* occorrido em um anno financeiro passar para o immediato.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 7. — Rio de Janeiro, 11 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o officio n. 18 de 30 de Setembro do anno proximo passado, relativo ao pagamento dos juros garantidos á Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, correspondente ao 1º semestre do mesmo anno, transmittiu V. Ex. a respectiva informação da Delegacia do Thesouro Nacional, da qual consta que a dita companhia escripturou nas contas do referido semestre a quantia de £ 1.222-17-8 em vez de 2.222-17-8, importancia do custo de 10 vagões, reservando as £ 1.000 restantes para serem incluidas no semestre immediato.

Da mesma informação resulta tambem que nas mencionadas contas figuram £ 104-18-6, provenientes do saldo de uma conta corrente que não consta dos balancetes organizados pela commissão fiscal.

A respeito do primeiro ponto, declaro a V. Ex. que, segundo os contractos vigentes, as contas dessa companhia com o Governo são definitivamente fechadas annualmente; não podendo, portanto, qualquer *deficit* occorrido em um anno financeiro passar para o immediato e vir assim influir no quantitativo dos juros garantidos pelo Estado durante o referido periodo. Cumpre, pois, que V. Ex. proceda, em relação ás mencionadas £ 1.000, de conformidade com esta disposição dos contractos, fazendo-as incluir no anno financeiro em que foi effectuada a despeza a que se refere a dita quantia.

Quanto ao segundo ponto, recommendo a V. Ex. que informe acerca da procedencia da conta corrente a cujo saldo foi imputada

a importancia de £ 104-18-6 e da qual, segundo a mencionada informação da Delegacia, não ha menção nos balancetes organizados pela commissão fiscal.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 20 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

Declara que não podem entrar no custeio as indemnizações por avaria dos objectos transportados pelas ferro-vias quando essas avarias forem devidas á incuria da administração.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 44.— Rio de Janeiro, 14 de Março de 1887.

Em solução do que requereu a companhia dessa estrada de ferro, relativamente á glosa da quantia de 4:706$030 feita pela commissão liquidadora nas contas do mez de Outubro do anno proximo findo e correspondente á indemnização paga á Companhia União Mercantil por 50 fardos de algodão, consumidos por incendio ateado nos armazens de deposito dessa ferro-via, declaro a Vm., para os fins convenientes, que não procede a reclamação produzida contra a referida glosa, por isso que, á incuria da administração da mesmo estrada devem ser attribuidos os prejuizos causados pelo incendio, conforme informou Vm. por officio de 6 de Fevereiro.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 21 — EM 16 DE MARÇO DE 1887

Permitte que os trilhos da via ferrea da Victoria á villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam assentados no leito da estrada de rodagem « Costa Pereira ».

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção. — N. 2. — Rio de Janeiro, 16 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio dessa Presidencia de 7 de Fevereiro proximo passado, sob n. 15, declaro a V. Ex.,

para os devidos effeitos, que o Governo Imperial concede a permissão a que se refere a lei da Assembléa Legislativa dessa Provincia de 16 de Dezembro ultimo, para que os trilhos da via ferrea projectada entre a cidade da Victoria e a villa da Cachoeira de Santa Leopoldina sejam lançados no leito da incompleta estrada de rodagem denominada « Costa Pereira », uma vez que não se interrrompa ou prejudique o transito que actualmente existe na parte concluida da mesma estrada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 22 — EM 21 DE MARÇO DE 1887

Declara que as tarifas da estrada de ferro do Paraná devem ser organizadas sob a condição estipulada na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 48. — Rio de Janeiro, 21 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de 22 de Fevereiro ultimo, em que Vm. justifica a conveniencia da reducção das tarifas dessa estrada de ferro, cujas taxas ainda permittem a concurrencia das carroças que fazem o serviço de transporte pela estrada da Graciosa, determino a Vm. que faça á respectiva companhia as ponderações que produziu no referido officio sobre este assumpto, recommendando-lhe que formule proposta para modificação de suas tarifas actuaes, sujeitando-a á condição estipulada na clausula 7ª das que baixaram com o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, de que as tarifas da estrada não poderão exceder as taxas dos transportes pelos meios ordinarios, ainda não satisfeita, conforme mostram os dados apresentados em seu alludido officio.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 23 — EM 1 DE ABRIL DE 1887

Declara que, em referencia ás obras do melhoramento e conservação do porto de Pernambuco, regulam as Instrucções que baixaram com a Portaria de 31 de Agosto de 1874.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3ª Secção. — N. 6. — Rio de Janeiro, 1º de Abril de 1887.

No officio de 15 de Fevereiro proximo passado n. 18, consultou Vm. até que ponto é obrigado a reparar os cáes e rampas dessa cidade e qual o limite da sua responsabilidade na execução de taes serviços.

Declaro a Vm. para os fins convenientes que, guiando-se pelas Instrucções, que baixaram com a Portaria de 31 de Agosto de 1874, deverá proceder de modo que as obras indicadas sejam feitas dentro dos recursos de que dispõe a commissão a seu cargo e em caso algum venha a ser excedida a verba respectiva.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Director da conservação do porto de Pernambuco.

N. 24 — EM 11 DE ABRIL DE 1887

Approva a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, e dá outras providencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção. — N. 37. — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1887.

Fica approvada a tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros nessa estrada, por Vm. apresentada com o officio n. 93 de 31 do mez findo, em additamento ao de 7 do mesmo mez, segundo lhe foi recommendado.

Fica, outrosim, alterada, conforme propôz essa Directoria, a ultima parte do art. 201 das condições regulamentares em vigor, nos seguintes termos:

« Uma nota de expedição póde comprehender mercadorias expedidas em mais de um vagão, desde que o destino, remettente e consignatarios sejam os mesmos. »

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, a que se refere o Aviso supra

Vagão completo da serie J:

Até 100 kilometros.....	$320
De 100 a 200.....	$160
De 200 em diante.....	$080

Por meio vagão da mesma serie ou um compartimento:

Até 100 kilometros.....	$170
De 100 a 200.....	$085
De 200 em diante.....	$035

Vagão completo da serie H:

Até 100 kilometros.....	$450
De 100 a 200.....	$225
De 200 em diante.....	$192,5

Por meio vagão da mesma serie:

Até 100 kilometros.....	$255
De 100 a 200.....	$127,5
De 200 em diante.....	$063,8

Frete por cabeça:

Reducção de 10 % na 3ª classe da tarifa n. 6 para as expedições de uma a 20 cabeças e de 15 % ás expedições de 20 cabeças em diante. Vide o Aviso n. 50 de 10 de Maio de 1887.

Reducção de 10 %:

Até 100 kilometros.....	$007,2
De 100 a 300.....	$004,5
De 300 em diante.....	$002,7

Reducção de 15 %:

Até 100 kilometros.....	$006,8
De 100 a 300.....	$004,25
De 300 em diante.....	$002,55

Condições

Carregamento e descarga feitos ao cuidado dos expeditores e destinatarios, sob sua responsabilidade, á sua custa, riscos e perigos.

Uma passagem de 2ª classe, de ida e volta, para cada expedição, qualquer que seja a sua importancia, á pessoa que acompanhar a expedição.

A estrada não responde pelos accidentes que possam sobrevir aos carneiros ou porcos nas estações e durante a viagem, e, mesmo em caso de morte, ella não será obrigada sinão a apresentar os corpos dos animaes mortos, e isto mesmo no caso que não tenha havido uma passagem gratis de ida e volta.

A estrada não fica obrigada a fornecer aos expeditores de carneiros o porcos sinão os vagões de que dispuzer na estação de partida, salvo o caso previsto no art. 32 das condições regulamentares, ficando neste caso o expeditor sujeito á pena do art. 33.

O calculo da taxa por vagão completo ou meio vagão será arredondado sempre para a primeira centena superior, qualquer que seja o valor das dezenas.

Aviso

Os preços da presente tarifa especial serão applicados sempre que o numero de cabeças fôr superior a 20, ainda que o expeditor não faça declaração ou pedido na nota de expedição.

Para as expedições menores de 20 cabeças, só se fará por esta tarifa quando houver declaração escripta e prévia do expeditor, devendo-se em caso contrario fazer a expedição pela tarifa especial n. 6, de Janeiro de 1886.

N. 25 — EM 11 DE ABRIL DE 1887

Approva a tabella de preços para os serviços e fornecimentos a cargo da Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para o triennio de 1887 a 1889.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção. — N. 7. — Rio de Janeiro, 11 de Abril de 1887.

Fica approvada a tabella de preços remettida por V. S. com o officio n. 37 de 21 de Janeiro ultimo e organizada pela Companhia *Rio de Janeiro City Improvements* para os serviços e fornecimentos a seu cargo no triennio de 1887 a 1889, menos na parte relativa ao augmento proposto para os trabalhos sob ns. 41 e 42, correspondentes aos ns. 42 e 43 da tabella vigente, que continuarão a ser pagos pelos preços presentemente cobrados.

Deus Guarde a V. S. — *Antonio da Silva Prado.* — Sr. Engenheiro fiscal do Governo junto á Companhia *Rio de Janeiro City Improvements.*

Tabella dos preços a que se refere o Aviso supra

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
1	Fornecer e assentar canos de barro vidrado, sendo as juntas tomadas com cimento, incluindo todas as despezas com transporte, excavações, concerto de qualquer avaria e a remoção de todo o material superfluo, deixando tudo como se achar. — Canos de 4 pollegadas de diametro interno.....	Por metro corrente...	4$000
2	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 6 pollegadas de diametro interno..	Idem.....	5$300
3	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 9 pollegadas de diametro interno..	Idem.....	8$200
4	O mesmo serviço com as mesmas condições. — Canos de 12 pollegadas de diametro interno.	Idem.....	13$120
5	Fornecer e assentar sumidouros vidrados com grades de ferro fundido, incluindo as condições do n. 1.....	Cada um.....	10$000
6	Fornecer e assentar recopiaculos em qualquer andar, incluindo as condições do n. 1.....	Idem.....	12$000
7	Fornecer canos de ferro galvanizado de 4 pollegadas de diametro interno, incluindo as condições do n. 1	Por metro corrente...	10$600
8	O mesmo serviço, incluindo mais o custo de embutir os canos nas paredes, incluindo as condições do n. 1.....	Idem.....	14$100
9	Fazer junecção com os canos de ferro galvanizados e curva, incluindo as condições do n. 1.....	Cada junecção.....	30$000

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
10	Fazer juntas com argolas de ferro galvanizado, incluindo as condições do n. 1	Cada argola	3$500
11	Levantar, limpar canos entupidos e reassental-os, incluindo as condições do n. 1.— Canos de 4 a 6 pollegadas	Por metro corrente	2$000
12	O mesmo serviço com as mesmas condições.— Canos de 9 pollegadas	Idem	3$280
13	O mesmo serviço com as mesmas condições.— Canos de 12 pollegadas	Idem	3$800
14	Levantar e limpar sumidouros entupidos e reassental-os, incluindo as condições do n. 1.	Cada um	4$000
15	Levantar e limpar receptaculos entupidos e assental-os, incluindo as condições do n. 1.	Idem	4$000
16	Levantar e limpar canos de ferro entupidos e assental-os, incluindo as condições do n. 1.	Por cada pavimento do predio	4$000
17	Latrinas inodoras de patente, de valvula, com bacia branca de louça e trapa de syphão por baixo, do autor Jennings ou Tylor	Cada uma	80$000
18	Caixa de canella ou pinho de resina até o comprimento de um metro, não lustrada	Idem	30$000
19	Caixa de canella ou pinho de rosina até o comprimento de um metro, lustrada	Idem	36$500
20	Caixa de vinhatico ou cedro até o comprimento de um metro, não lustrada	Idem	42$000
21	Caixa de vinhatico ou cedro até o comprimento de um metro, lustrada	Idem	54$000
22	Depositos de agua, forrados com chumbo, contendo cerca de 300 litros, com tampa	Idem	50$000
23	Encanamento de chumbo do deposito até á latrina, sendo o cano de 3/4 de pollegada de diametro interno	Por metro corrente	2$200
24	O mesmo serviço, sendo o cano de uma pollegada do diametro interno	Idem	2$800
25	Restabelecer calçamento com parallelipipedos ou alvonaria, não incluindo a licença a pagar á Municipalidade	Metro quadrado	3$000
26	Fornecer e assentar parallelipipedos cimentados	Idem	6$000
27	Fornecer e assentar bacias de louça branca nas latrinas de patente, em logar das quebradas	Cada uma	25$000
28	Fornecer e assentar borrachas novas nas latrinas de patente Jennings, Tylor, para conservar agua nas bacias	Por cada latrina	5$000
29	Fornecer e assentar borrachas novas nas torneiras	Idem	5$000
30	Fornecer e assentar pistons novos com borrachas para as torneiras de latrinas de patente	Idem	8$000
31	Fornecer e assentar torneiras novas de uma só peça com regulador nas latrinas de patente	Idem	20$000
32	Fornecer e assentar caixas novas de metal para o regulador das torneiras de latrinas de patente	Cada uma	12$000
33	Entradas de agua com canos de chumbo e rosca de metal para ligar a torneira á bacia das latrinas de patente do Jennings	Idem	6$000

NUMERO DE ORDEM	ESPECIFICAÇÃO DO TRABALHO	UNIDADES	PREÇOS
34	Entradas sem junta de borracha para latrinas Tylor	Cada uma	6$000
35	Entradas com junta de borracha para latrinas Tylor	Idem	7$000
36	Alavancas novas de ferro para latrinas Jennings	Por cada latrina	8$000
37	Alavancas novas de ferro para latrinas Tylor	Idem	8$000
38	Parafuso novo de metal para segurar a alavanca ao syphão das latrinas Jennings ou Tylor	Idem	4$000
39	Alavancas novas para as torneiras das latrinas de patente Jennings ou Tylor	Idem	5$000
40	Puxadores novos para as latrinas de patente Jennings ou Tylor	Idem	8$000
41	Valvulas novas de metal com eixo completo para latrinas Jennings	Idem	10$000
42	Valvulas novas de metal e borracha, completas, para latrinas de Jennings ou Tylor.	Idem	12$000
43	Valvulas novas de cobre estanhado para latrinas de outros fabricantes, não usadas pela companhia	Idem	20$000
44	Depositos de tijolo e cimento com syphão e tampa de chapa de ferro para receber esgotos de gorduras	Cada um	40$000
45	Syphões de barro vidrado para desviar os gazes dos encanamentos, de 6 pollegadas	Idem	8$000
46	Syphões de barro vidrado para desviar os gazes dos encanamentos, de 4 pollegadas	Idem	6$000
47	Latrinas de louça branca por dentro e amarello por fóra, com syphão igual	Cada uma	18$000
48	Latrinas de louça azul por dentro e amarello por fóra, com syphão branco ou amarello	Idem	22$000

N. 26 — EM 16 DE ABRIL DE 1887

Iguala o frete do assucar branco turbinado e refinado ao do bruto nas tarifas em execução nas estradas de ferro do Estado no Norte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção. — Circular. — N. 22. — Rio de Janeiro, 16 de Abril de 1887.

Em additamento á Circular de 14 de Outubro do anno passado, e á vista das condições precarias do commercio e da lavoura do paiz pelo baixo preço dos generos de exportação, declaro a Vm.,

para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica nessa estrada igualado, a contar da presente data, o frete do assucar branco turbinado e refinado ao do assucar bruto, estabelecido nas tarifas mandadas pôr em execução, provisoriamente, pela mesma circular.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Srs. Directores das estradas de ferro do Estado no Norte do Imperio.

N. 27 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Declara ao Procurador dos Feitos da Fazenda que os escravos classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, e não incluidos na matricula encerrada a 31 de Março de 1887, devem ser considerados livres, independentemente de indemnização aos ex-senhores, — seja qual fôr o estado do processo para a manumissão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887.

Por officio de 4 do corrente consultou V. S. si devem de ser considerados livres, independentemente de indemnização, os escravos que, classificados para serem manumittidos por conta do fundo de emancipação, deixaram de ser dados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a 30 do mez proximo passado.

Declaro a V. S., para os devidos effeitos, que nenhuma excepção tendo sido estatuida pela mencionada lei quanto á acquisição do estado de liberdade pelo facto da não - matricula, como livres devem ser considerados os antigos escravos não matriculados que se acharem classificados, seja qual fôr o estado dos processos da classificação e subsequente arbitramento.

Segundo tem sido por vezes declarado, e ainda recentemente pelo meu Aviso n. 95 de 20 de Agosto ultimo, os actos da classificação e avaliação, meramente preparatorios da liberdade, não constituem estado de liberdade perfeita e definitiva, cumprindo aos senhores, portanto, cingir-se ás prescripções impostas ao direito de propriedade para que podessem receber a indemnização que viesse a ser fixada.

Não tendo os ex-senhores, a que V. S. allude, obedecido á prescripção legal da nova matricula dentro do prazo marcado para este effeito, são livres os seus antigos escravos, a nenhuma indemnização tendo direito os ex-senhores pela liberdade que para aquelle resultou da omissão destes.

Deus Guarde a V. S.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Procurador dos Feitos da Fazenda.

N. 28 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Manda que sejam considerados livres os individuos que, tendo sido classificados para serem manumittidos pelo fundo de emancipação, não forem apresentados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Gabinete. — Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887. — Circular.

Illm. e Exm. Sr. — Haverá nessa Provincia processos em andamento para classificação e avaliação de escravos aos quaes tenha cabido preferencia na ordem da emancipação pelo competente fundo. Podendo occorrer, como succedeu nesta Côrte, que escravos classificados não tenham sido dados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a 30 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que taes escravos devem ser considerados livres, nos termos do § 7º art. 1º da referida lei, nenhum direito havendo os antigos senhores á indemnização do valor de taes individuos que não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação desde que, pela omissão da nova matricula, passaram *ipso facto* á condição de pessoas livres.

O que V. Ex. fará saber ás Juntas classificadoras, bem como ás estações fiscaes, recommendando-lhes toda a vigilancia para não sobrecarregar o fundo de emancipação com a illegal despeza que resultaria de conceder alforria a individuos que, não tendo sido re-matriculados, são livres de pleno direito.

Deus Guarde a V. Ex. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Presidente da Provincia de...

N. 29 — EM 21 DE ABRIL DE 1887

Determina que da despeza autorisada por conta do custeio, com augmento de material rodante, só figure no balancete respectivo de cada semestre a cota préviamente fixada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 57. — Rio de Janeiro, 21 de Abril de 1887.

Em additamento ao Aviso n. 25, de 17 de Fevereiro ultimo, expedido a Vm., declaro-lhe que a quantia de 160:000$ que

a companhia dessa ferro-via foi autorisada a despender para augmento do respectivo material rodante, conforme consta do Aviso n. 52 de 5 de Junho de 1884, e que, de accôrdo com a proposta da mesma companhia, tinha de ser incluida no custeio em quotas semestraes de 20:000$, principiando de 30 de Junho de 1884, deve ficar liquidada no fim do segundo semestre do anno corrente. Cumpre, pois, que Vm. faça corrigir as liquidações anteriores, declarando-se no proximo balancete que, em todas as contas dos semestres anteriores ao actual, a partir do 1º de 1884, deve-se entender haver sido incluida no custeio, por conta da mencionada despeza, a dita quota de 20:000$, de sorte que, em cada um dos semestres do corrente anno, só figurará a quota de 20:000$, para o mesmo destino.

O que tudo communico a Vm., para os devidos fins.

Deus Guarde a Vm. — *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Recife ao Limoeiro.

N. 30 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Autorisa additamento de disposição ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 43.— Rio de Janeiro, 25 de Abril de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 15 do corrente, a additar ao art. 205 das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro o seguinte paragrapho: « Todas as vezes, porém, que as mercadorias acima ou suas similares puderem ser pesadas, pagarão pelo peso real. »

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 31 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Autorisa modificações nas tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 47.— Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 21 do corrente, a

fazer as seguintes modificações nas tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro :

1.° O assucar nacional, taxado pela tarifa n. 3, terá um abatimento de 50 °/o quando despachado do interior para a Côrte em expedições que completem as lotações dos vagões, isto é : de 8 a 10.000 kilogrammas ou multiplos destes pesos ;

2.° O alcool ou aguardente nacional, taxado pela 3ª classe da tarifa n. 3, terá um abatimento de 50 °/o, quando despachado do interior para a Côrte.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 32 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Marca prazo para a companhia apresentar proposta sobre tarifas, e declara-lhe que é obrigada a ter no Brazil representante com poderes para tratar sobre negocios da administração da estrada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 63. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

Em solução do que communica-me Vm. por officio de 5 do corrente mez, relativamente á recommendação que fez ao superintendente dessa estrada de ferro para formular proposta de reducção de suas tarifas, de conformidade com o disposto na clausula 7ª das que acompanharam o Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, determino a Vm. que marque o prazo de 90 dias para o mesmo superintendente apresentar a referida proposta ; recommendando á respectiva companhia estricta observancia da obrigação, a que está sujeita, de ter no Brazil representante com os necessarios poderes para entender-se com o Governo sobre os negocios relativos á administração de sua estrada de ferro.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 33 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Declara que para o despacho livre de direitos do material destinado ás obras do porto do Ceará deverá a empreza dirigir-se á competente Alfandega, ficando estabelecida a apresentação á Thesouraria de Fazenda de uma relação do que fôr necessario importar annualmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 9. — Rio de Janeiro, 30 de Abril de 1887.

Tendo a *Ceará Harbour Corporation, limited* pedido, em requerimento apresentado a este Ministerio, que se lhe fizesse effectiva a isenção de direitos que lhe foi concedida pela Lei n. 3310 de 16 de Outubro de 1886, § 16, para os materiaes destinados á construcção das obras do porto do Ceará, o Ministerio dos Negocios da Fazenda por Aviso de 23 de Março ultimo declara que deverá aquella empreza dirigir-se á Alfandega dessa Provincia para obter o despacho livre do material a que a tarifa conceder esse favor, e apresentar á Thesouraria de Fazenda uma relação do que pretender importar durante um anno, devendo essa relação ser competentemente informada por Vm. que declarará si os objectos nella mencionados são proprios e exclusivos para aquelle mister, e si as quantidades e qualidades designadas são sufficientes ou superiores ás necessarias para o consumo de um anno; o que lhe communico para seu conhecimento e da referida empreza.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Engenheiro fiscal das obras do porto do Ceará.

N. 34 — EM 6 DE MAIO DE 1887

Modifica as tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II, na parte relativa aos oleos vegetaes, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, e os acidos da mesma procedencia.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 48. — Rio de Janeiro, 6 de Maio de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 2 do corrente mez, em cumprimento do Aviso n. 39 de 19 de Abril ultimo, a fazer

as seguintes modificações nas tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada de ferro:— Os oleos vegetaes, mineraes e animaes, quando procederem de industria nacional, serão taxados pelas 6ª e 7ª classes da tarifa geral n. 3.— Os acidos que tiverem igual procedencia serão taxados pelas mesmas classes da referida tarifa geral n. 3.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 35 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Declara que as companhias de estradas de ferro que gozam de garantia de juros do Estado estão subordinadas ás condições de dependencia e fiscalisação que decorrem do regimen da respectiva concessão, e devem sujeitar á prévia approvação do Governo as deliberações que interessarem as despezas de custeio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 18. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.—Transmittindo a este Ministerio, por effeito do Aviso n. 2 de 13 de Janeiro do corrente anno, as listas dos empregados e respectivos vencimentos, que as companhias das estradas de ferro do Recife e da Bahia ao S. Francisco e de Santos a Jundiahy mantêm na Europa por conta do custeio das mesmas estradas, que se acham ahi sob a inspecção de V. Ex., expóz V. Ex., em seu officio n. 4 de 22 de Fevereiro, que os directores das referidas companhias, apenas por motivo de cortezia e da consideração que devem ao Governo Imperial, forneceram aquellas listas, visto entenderem, baseados nas disposições dos seus estatutos, que competem-lhes exclusivamente a nomeação e a demissão dos seus empregados, assim como a fixação dos vencimentos.

Adherindo a esta intelligencia, accrescentou V. Ex. que semelhante direito nunca foi-lhes contestado, a não ser em relação á estrada de ferro do Recife a S. Francisco, pelo Engenheiro fiscal ao tratar-se de gratificações concedidas, por longos serviços, a alguns empregados da companhia em Pernambuco, a que se refere uma representação do superintendente de 18 de Outubro do anno proximo passado, motivada a duvida então suscitada pela circumstancia, no entender de V. Ex., de não ter tido aquelle Engenheiro conhecimento do art. 15 dos estatutos da companhia que deixou de ser publicado, mas consta do original existente nos archivos dessa Legação.

Declaro a V. Ex., em resposta e para os devidos effeitos, que esse pretendido direito das companhias, por V. Ex. assim admittido, não se concilia, quer com a natureza quer com as disposições expressas dos seus contractos, que os estatutos approvados pelo Governo Imperial não alteraram.

Em primeiro logar, o direito que tem o Governo de fiscalisar as despezas do custeio e de providenciar para que estas se realizem com a maior economia, é consequencia necessaria do proprio regimen da garantia de juros do Estado, a quem as companhias se sujeitaram, e em virtude do qual em certas condições o Governo obrigou-se a completar determinada renda liquida, e em outras adquiriu direito á partilha do que exceder os limites ajustados; tendo, portanto, em todos os casos valiosos interesses dependentes da importancia que se despender com o custeio das estradas e que absolutamente não poderiam ficar á discrição das companhias.

Aquelle direito, porém, resulta igualmente das disposições dos contractos anteriores á approvação dos estatutos e das modificações que posteriormente tiveram logar.

Em relação, por exemplo, á Companhia da estrada de ferro de Pernambuco, estabeleceu-se no art. 2º dos estatutos que os contractos celebrados fariam parte dos mesmos estatutos; ficando, portanto, em inteiro vigor, além de outras clausulas, a 16ª do Decreto n. 1030 de 7 de Agosto de 1857, que claramente firma a competencia do Governo para intervir no modo de verificarem-se as despezas de construcção, as de custeio e a receita realizada; o que tambem se prescreveu nas condições do accôrdo de 21 de Agosto de 1870.

O art. 2º dos estatutos da Companhia da estrada de ferro da Bahia refere-se da mesma sorte aos contractos desta companhia, e a clausula 17ª do Decreto n. 1299 de 19 de Dezembro de 1853 contém, além de outras, disposição analoga á que rege a concessão precedentemente mencionada quanto ao ponto considerado.

O art. 6º dos estatutos da Companhia da estrada de ferro de Santos a Jundiahy e diversas clausulas dos seus contractos, especialmente as 17ª e 20ª do Decreto n. 1755 de 26 de Abril de 1856, e as do accôrdo approvado pelo Decreto n. 5525 de 7 de Janeiro de 1874, nenhuma duvida deixam sobre o direito que reservou o Governo de examinar e fiscalisar as despezas da administração desta estrada.

Numerosos avisos expedidos pelo Ministerio a meu cargo demonstram por outro lado que neste sentido o Governo Imperial tem sempre procedido approvando ou exigindo, em differentes épocas, reducções nas despezas de administração das companhias.

Assim, nem é compativel com os contractos, nem se póde deduzir do procedimento do Governo Imperial a liberdade de acção que as companhias pretendem ter como de direito na administração das estradas; emquanto ellas permanecerem sob o regimen da garantia de juros do Estado, deverão subordinar-se ás condições de dependencia e de fiscalisação que decorrem do

mesmo regimen, sujeitando á approvação prévia do Governo as suas deliberações e as que, segundo os estatutos que regulam o seu regimen interno, forem da competencia das directorias, uma vez que taes actos affectem as despezas de custeio; convindo que V. Ex. lhes faça sentir que na execução dos contractos em vigor o Governo, usando do legitimo direito, fará excluir das contas das referidas despezas as que se fizerem sem o seu prévio consentimento, que, entretanto, não será recusado sempre que se tratar de despezas necessarias para a boa administração das estradas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 36 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Nova tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção. — N. 50. — Rio de Janeiro, 10 de Maio de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propóz em 3 do corrente, a mandar pôr em execução nessa estrada a seguinte tarifa especial para o transporte de porcos e carneiros, em substituição da anteriormente approvada por Aviso n. 37 de 11 de Abril ultimo:

Primeira classe

Por vagão completo

Por 90 cabeças em vagão da serie H:

Até 100 kilometros.....	$450
De 100 a 200 kilometros.....	$225
De 200 em diante.....	$113

Segunda classe

Por vagão completo

Por 60 cabeças em vagão da serie J:

Até 100 kilometros.....	$320
De 100 a 200 kilometros.....	$160
De 200 em diante.....	$080

Terceira classe

Por meio vagão

Por 45 cabeças em meio vagão da serie H:

Até 100 kilometros	$?55
De 100 a 200 kilometros	$128
De 200 em diante	$064

Quarta classe

Por meio vagão

Por 30 cabeças em meio vagão da série J:

Até 100 kilometros	$170
De 100 a 200 kilometros	$085
De 200 em diante	$035

Quinta classe

Por cabeça

De 1 até 20 cabeças:

Até 100 kilometros	$007
De 100 a 200 kilometros	$004
De 200 em diante	$003

Sexta classe

Por cabeça

De 20 cabeças em diante:

Até 100 kilometros	$006
De 100 a 200 kilometros	$004
De 200 em diante	$002

Condições

Carregamento e descarga feitos ao cuidado dos expeditores e destinatarios, sob sua responsabilidade, á sua conta, riscos e perigos.

Uma passagem de 2ª classe de ida e volta para cada expedição, qualquer que seja a sua importancia, á pessoa que acompanhar a expedição.

A estrada não responde pelos accidentes que possam sobrevir aos carneiros ou porcos nas estações e durante a viagem e, mesmo no caso de morte, ella não será obrigada sinão a apresentar os corpos dos animaes mortos, e isto mesmo no caso em que não tenha havido uma passagem *gratis* de ida e volta.

A estrada não fica obrigada a fornecer aos expeditores de carneiros e porcos sinão os vagões de que dispuzer na estação de partida, salvo o caso previsto no art. 32 das condições regulamentares, ficando neste caso o expeditor sujeito á pena do art. 33.

O calculo da taxa por vagão completo ou meio vagão será arredondado sempre para a primeira centena superior, qualquer que seja o valor das dezenas.

Assim o frete, que importa em 32$350, será cobrado por 32$400.

Aviso

Os preços da presente tarifa especial serão applicados sempre que o numero de cabeças fôr superior a 30, ainda que o expeditor não faça declaração ou pedido na nota de expedição.

Para as expedições menores de 30 cabeças, só se fará por vagão ou meio vagão, quando houver declaração escripta e prévia do expeditor, devendo-se em caso contrario fazer a expedição cobrando-se por cabeça.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 37 — EM 17 DE MAIO DE 1887

Declara que só ao Governo Imperial compete a concessão de linhas telephonicas, quer para uso geral, quer para o particular.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 9. — Rio de Janeiro, 17 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em relação á materia de que tratamos officios dessa Presidencia de 18 e 25 de Fevereiro proximo passado ns. 254 e 233, chamo a attenção de V. Ex. para o Aviso Circular de 26 de Novembro de 1886, que, de accôrdo com os Regulamentos approvados pelos Decretos ns. 8356 de 24 de Dezembro de 1881 e 8935 de 21 de Abril de 1883, firmou o principio de que, achando-se as linhas telephonicas em iguaes condições ás linhas telegraphicas, pertenciam, como estas, ao dominio exclusivo do Estado; só cabendo, portanto, ao Governo Imperial o direito de as conceder, quer para uso geral dos empregados, quer para o particular das localidades.

Declaro finalmente a V. Ex. que, por Aviso de 26 de Outubro de 1886, ficou autorisada a Directoria Geral dos telegraphos a mandar estabelecer linhas telephonicas na cidade do Rio Grande por conta do producto das respectivas assignaturas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rdrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Sul.

N. 38 — EM 26 DE MAIO DE 1887

Modifica a tarifa n. 13 A na parte relativa ao transporte do sal, vasilhame e kerosene na estrada de ferro do Sobral.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 85.— Rio de Janeiro, 26 de Maio de 1887.

A' vista das informações por Vm. prestadas em 2 do mez findo, em cumprimento da Circular de 3 de Fevereiro do corrente anno, e das causas ao mesmo tempo apontadas como concorrendo grandemente para a depreciação da renda dessa via ferrea, autoriso-o, conforme propóz:

1.° A diminuir de 20 °/o os fretes da tarifa n. 13 A, na parte relativa ao transporte do sal;

2.° A conceder transporte gratuito, não sómente aos saccos vasios que tiverem conduzido essa mercadoria, cobrando apenas a taxa do despacho, mas, a toda especie de vasilhame que fôr despachado como carga de retorno, tendo servido antes para conducção de qualquer producto em transito por essa estrada;

3.° A reduzir de 30 a 40 °/o a tarifa do kerosene, presentemente em vigor;

4.° A consentir nas estações o deposito do algodão por espaço de oito dias, sem pagar armazenagem.

Finalmente, quanto ao pedido dos negociantes de Sobral, para que seja substituida por um novo abatimento nas tarifas a concessão da passagem gratuita de 2ª classe, mandada dar pela referida circular ás pessoas que despacharem mercadorias de exportação em quantidade superior a 500 kilogrammas, não póde este Ministerio attendel-o, por já serem muito consideraveis estas e outras reducções ultimamente realizadas.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro do Sobral.

N. 39 — EM 28 DE MAIO DE 1887

Equipara as taxas cobradas nas vias ferreas do Estado para o seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encommendas ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 32. — Circular.— Rio de Janeiro, 28 de Maio de 1887.

Como medida complementar aos resultados que teve em vista o Governo Imperial obter com a expedição do Aviso-Circular de

14 de Outubro ultimo, autorisa Vm. a equiparar as taxas cobradas nessa via ferrea para seguro de cargas em geral, animaes, bagagens e encommendas, ás que se acham presentemente em vigor na Estrada de Ferro D. Pedro II, e a que allude o art. 242 das tarifas e condições regulamentares mandadas pôr em execução provisoriamente na mesma estrada por Aviso de 5 de Agosto de 1878.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro de...

N. 40 — EM 10 DE JUNHO DE 1887

Tarifa para a cobrança do frete da canna a transportar nas estradas de ferro do Estado, nas Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco e Ceará.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 10 de Junho de 1887.

Attendendo ás precarias condições da industria assucareira nas Provincias do Norte do Imperio, resolveu o Governo Imperial, no intuito de auxiliar tão importante ramo da actividade nacional, que constitue o maior factor da riqueza publica naquella faixa do Imperio, que de ora em diante seja cobrado nas estradas de ferro do Estado, nas Provincias da Bahia, Alagôas, Pernambuco e Ceará, o transporte da canna, quando destinada como materia prima a qualquer usina central ou engenho particular, pelos preços abaixo mencionados:

Por tonelada-kilometro 20 réis, sendo as expedições iguaes ou superiores á capacidade de um vagão. Para as expedições que completarem a capacidade de 2, 3, 4 e 5 ou mais vagões, se farão respectivamente os abatimentos de 20 %, 30 %, 40 % e 50 % sobre a taxa de 20 réis, acima fixada.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro de...

N. 41 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Autorisa a construcção do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II que, partindo das immediações da estação de S. Francisco Xavier, termine junto das archibancadas do Prado Fluminense, segundo os estudos feitos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 64. — Rio de Janeiro, 13 de Junho de 1887.

Inteirado do que Vm. informou, por officio n. 147 de 16 de Maio proximo passado, quanto aos estudos e orçamento do ramal da Estrada de Ferro D. Pedro II, requerido pela directoria da Sociedade Jockey-Club e que partindo das immediações da estação de S. Francisco Xavier termine junto das archibancadas do Prado Fluminense, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que fica autorisada a construcção do referido ramal, de conformidade com os estudos alludidos e nas seguintes condições :

1.ª A Sociedade Jockey-Club se obrigará a fazer a expensas suas todas as obras necessarias para que o ramal seja entregue á Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II com o leito completamente preparado para receber a superstructura da via ;

2.ª Estas obras serão dirigidas e fiscalisadas pela administração da Estrada de Ferro D. Pedro II, que terá tambem a seu cargo o assentamento da via permanente, inclusive o fornecimento do respectivo material ;

3.ª No ajuste definitivo que fôr por Vm. celebrado com aquella sociedade, para o fim exposto, e que dependerá da approvação deste Ministerio, serão fixados os prazos para começo e conclusão das obras, e estipuladas quaesquer condições que porventura forem ainda convenientes para garantia do que se convencionar.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 42 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Declara que as obras e melhoramentos que a *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* está executando na fabrica do Aterrado não a isentam do supprimento de gaz nos pontos que lhe forem determinados, nem da fiscalisação do Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 36. — Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Julgando satisfactorias as explicações dadas pelo representante da *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* em officios ns. 66 e 77 de 21 de Abril e 2 de Maio proximo passado, os quaes por cópia acompanharam o de Vm. de 3 deste ultimo mez, relativamente á construcção de dous gazometros nos 2º e 3º districtos em communicação com a fabrica actual do Aterrado, onde estão sendo installados os meios de producção do gaz que puder comportar até que as necessidades do serviço a seu cárgo exijam novas installações em pontos diversos, recommendo-lhe que faça constar á referida sociedade que a realização das obras e melhoramentos que está executando na mencionada fabrica não poderá em tempo algum ser allegada para isental-a, quer do fornecimento do gaz onde fôr determinado de conformidade com o seu contracto, quer da fiscalisação que compete ao Governo quanto ás referidas obras e melhoramentos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.

N. 43 — EM 14 DE JUNHO DE 1887

Approva a tabella de preços para as obras relativas ao serviço da illuminação particular.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— Rio de Janeiro, 14 de Junho de 1887.

Declaro a Vm., para os fins convenientes, que approvo a tabella de preços para as obras do serviço da illuminação particular, a qual lhe foi apresentada pela *Societé Anonyme du Gaz do Rio de Janeiro* e acompanhou o seu officio n. 70 de 23 de Abril ultimo.

Declaro, outrosim, á vista do que dispõe a ultima parte da clausula 6ª do contracto em vigor, que os emolumentos devidos pela expedição do alvará de licença da Illustrissima Camara Municipal para os trabalhos de derivação do gaz, deverão ser pagos pelos particulares.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação publica.

Tabella dos preços das obras de derivações e assentamento de medidores para a illuminação particular a gaz corrente, a que se refere o Aviso n. 53 de 14 de Junho de 1887.

1ª

Pannos de ferro entre o limite da propriedade e o medidor comprehendendo tubos, peças especiaes, collocação, mão de obra, etc.:

Por	metro	linear	de	¾	de	pollegada	de	diametro.....	2$800
»	»	»	»	1	»	»	»	.....	3$300
»	»	»	»	1¼	»	»	»	.....	4$000
»	»	»	»	1½	»	»	»	.....	4$800
»	»	»	»	2	»	»	»	.....	5$800
»	»	»	»	3	»	»	»	.....	6$000
»	»	»	»	4	»	»	»	.....	8$500

2ª

Canos de chumbo para ligações—fornecimento e assentamento:

Por	metro	linear	de	½	pollegada	de	diametro.....		1$500
»	»	»	»	¾	»	»	»	.....	1$700
»	»	»	»	1	»	»	»	.....	1$900
»	»	»	»	1¼	»	»	»	.....	2$700
»	»	»	»	1½	»	»	»	.....	3$400
»	»	»	»	2	»	»	»	.....	4$200

3ª

Solda:

Por	cada	uma	em	tubos	de	½	pollegada	de	diametro..		$400
»	»	»	»	»	»	¾	»	»	»	..	$600
»	»	»	»	»	»	1	»	»	»	..	$800
»	»	»	»	»	»	1¼	»	»	»	..	1$000
»	»	»	»	»	»	½	»	»	»	..	1$500
»	»	»	»	»	»	2	»	»	»	..	2$500

4ª

Torneiras de latão com uniões — fornecimento e ligação ao encanamento de ferro:

Por cada uma do diametro de	½	de pollegada.....	4$500
»	»	»	»	»	»	1	»	7$000
»	»	»	»	»	»	1 ¼	»	10$000
»	»	»	»	»	»	1 ½	»	14$000
»	»	»	»	»	»	2	»	28$000

5ª

Valvulas de ferro fundido — fornecimento e collocação:

Por uma do diametro de	3	pollegadas.....	50$000
»	»	»	»	»	4	»	60$000

6ª

Collocação de medidores comprehendendo sómente transporte, assentamento e nivelamento:

Por medidor de	2	luzes.....	2$000
»	»	»	3	»	3$000
»	»	»	5	»	5$000
»	»	»	10	»	6$000
»	»	»	20	»	8$000
»	»	»	30	»	10$000
»	»	»	50	»	12$000
»	»	»	80	»	16$000
»	»	»	100	»	18$000
»	»	»	150	»	20$000
»	»	»	200	»	25$000
»	»	»	300	»	30$000
»	»	»	500	»	35$000

7ª

Perfuração e reconstrucção de paredes, quando o serviço fôr ordenado pelo consumidor:

Por decimetro linear.....	$900

8ª

Derivações entre o tubo conductor e o limite da propriedade, quando houver mais de 10 metros de comprimento:

a) Canos de ferro comprehendendo tubos, peças especiaes, collocação e mão de obra, etc.

Preços, os da categoria 1ª da tabella.

b) Calçamento.

Preços, os da tabella da Illma. Camara Municipal.

N. 44 — EM 15 DE JUNHO DE 1887

Dá interpretação á clausula 25ª do contracto approvado pelo Decreto n. 2278 de 26 de Junho de 1886 para a illuminação publica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 37.— Directoria das Obras Publicas. — Rio de Janeiro, 15 de Junho de 1887.

Em officio de 20 de Outubro proximo passado n. 1, submetteu Vm. á consideração deste Ministerio o do director administrador da Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro ponderando não se conformar com a interpretação dada á clausula 25ª do contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886 pelo Aviso de 13 do referido mez, relativamente ao modo de ser applicada a mesma clausula, e pediu que fosse a questão sujeita a Juizo arbitral, nos termos da clausula 34ª daquelle contracto. A' vista do *laudo* de commum accôrdo apresentado pelos dous arbitros nomeados, um pelo Governo e outro pela referida Sociedade Anonyma, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o direito que esta tem de privar o fornecimento de gaz ao consumidor que não fôr pontual, não póde ser exercido sinão depois de expirar o trimestre ou o prazo ajustado. E', porém, obrigada a restabelecel-o para uso do novo inquilino que lhe offerecer garantia, ou para uso do proprietario do predio, quando este tenha sido o consumidor e continue a occupal-o, desde que o mesmo proprietario pague o que haja consumido durante o trimestre no prazo ajustado. A sociedade tem o direito, em geral, logo que o proprietario, communicando-lhe o nome do inquilino, se exima de toda a responsabilidade pelo consumo do gaz, de exigir daquelle, que lhe não merece confiança, um deposito prévio de quantia que não exceda á importancia do consumo provavel de gaz em um trimestre. Si, porém,

convier ao inquilino fazer o deposito por menor tempo, comtanto que este não seja inferior a um mez, a sociedade não poderá recusar-se a este ajuste. Negando-se o inquilino a prestar este deposito ou a renoval-o, tem a sociedade o direito de prival-o do fornecimento de gaz até que o preste ou renove. Quanto aos theatros e outros estabelecimentos de grande consumo de gaz, vigorará o ajuste especial que precedeu o fornecimento, conforme a clausula 18ª *in fine* do respectivo contracto, e na falta de ajuste prevalecerá a regra acima estabelecida a respeito dos predios em geral.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Inspector Geral da illuminação publica da Côrte.

Laudo a que se refere o Aviso supra

Aos 15 de Maio de 1887, os abaixo assignados, Conselheiros Jeronymo José Teixeira Junior e Fausto Augusto de Aguiar, arbitros nomeados, o 1º pelo Governo e o 2º pela Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro, de conformidade com a clausula 34ª do contracto celebrado em 4 de Julho de 1885, e approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, para resolverem as duvidas occorridas na interpretação da clausula 25ª do mesmo contracto; tendo cada um de per si examinado accuradamente todos os papeis concernentes ao assumpto, que lhes foram presentes com o Aviso do Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 31 de Março do corrente anno, accordaram em conferencia dar á dita clausula 25ª, na parte sobre que versam as duvidas, a interpretação seguinte: Deu origem a essas duvidas o facto de haver a Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro exigido, em 23 de Setembro de 1886, do emprezario do theatro Sant'Anna o deposito prévio da quantia de 200$ como garantia do consumo provavel de gaz em sete dias no mesmo theatro, declarando-lhe que, no caso de não satisfazer a essa exigencia, seria privado de fornecimento do gaz. A sociedade baseou o seu procedimento, segundo o officio que dirigiu em 27 do mesmo mez ao Engenheiro fiscal da illuminação a gaz, na clausula 25ª do referido contracto, allegando que o emprezario daquelle theatro deixara de effectuar o pagamento do gaz consumido na importancia de 1:350$711, apezar de lh'o ter sido pedido por vezes; e que em tal caso a citada clausula autorisa a medida empregada.

O Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, tomando conhecimento do facto, declarou á sociedade, por Aviso de 13 de Outubro de 1886 — que o seu procedimento não estava de accôrdo com a dita clausula 25ª, porque a medida de que usara só é autorisada em relação ao consumidor impontual, isto é, ao que, nos termos da clausula 19ª, deixar de effectuar o pagamento do gaz consumido durante um trimestre completo,

salvo havendo ajuste feito de conformidade com a clausula 18ª, o que não se verificava no caso de que se tratava.

Por não se conformar a sociedade com a doutrina estabelecida neste aviso, recorreu, em virtude da clausula 34ª, para o Juizo arbitral.— As questões suscitadas são, portanto, as seguintes: 1ª — por motivo de falta de pagamento do gaz consumido, cabe á sociedade, em alguma circumstancia, o direito de privar o consumidor de fornecimento do gaz antes de expirar o trimestre, salvo havendo ajuste ? 2ª — no caso de ter-se eximido de toda a responsabilidade o proprietario do predio, e de não haver ajuste, tem a sociedade o direito de exigir de qualquer inquilino, que não lhe inspire confiança, um deposito prévio de quantia que não exceda á importancia do consumo provavel de gaz em um trimestre ? 3ª — si, no caso mencionado, o inquilino negar-se a prestar o deposito prévio, tem a sociedade, por tal motivo, e emquanto não fôr satisfeita esta exigencia, o direito de prival-o do fornecimento do gaz.

E' em relação a estas questões que cumpre fixar o sentido da clausula 25ª, cujo theor é o seguinte :

« O Governo não responde em caso algum pelo pagamento do consumo particular. Salvo ajuste em contrario, só o consumidor do gaz é responsavel pelo pagamento.

« O proprietario do predio alugado, logo que communique ao contractante o nome do inquilino, ficará isento de toda a responsabilidade.

« O contractante poderá privar do fornecimento o consumidor que não fôr pontual. Mas é obrigado a restabelecel-o para o uso do novo inquilino que lhe offerecer garantias. Na falta de ajuste com o proprietario do predio, poderá o contractante exigir do inquilino um deposito prévio de quantia que não exceda ao consumo provavel de um trimestre.»

Considerando

Que, visto determinar a clausula 19ª que o pagamento do consumo particular do gaz seja feito por trimestre, é só depois de expirar este prazo, salvo o caso de ajuste, que póde verificar-se a impontalidade a que se refere a clausula 25ª para o effeito da privação do fornecimento do gaz;

Que, segundo a clausula 25ª, o proprietario do predio só é responsavel pelo pagamento do gaz quando este proprio é o consumidor, ou quando não communica á sociedade o nome do inquilino;

Que, pela dita clausula 25ª, privado do fornecimento do gaz um predio que passe a ser occupado por novo inquilino, a sociedade só é obrigada a restabelecel-o, si este inquilino lhe offerecer garantias ;

Que a mesma clausula 25ª tambem estabelece, em geral, o direito da sociedade exigir do inquilino, na falta de ajuste, um deposito prévio de quantia que não exceda á importancia do consumo provavel de um trimestre ;

Que, ainda a mesma clausula 25ª, isentando de toda a responsabilidade pelo consumo particular de gaz, tanto o Governo, como o proprietario do predio alugado, que communicar á sociedade o nome do inquilino, dá a este, para salvaguardar seus legitimos interesses dos riscos derivados da carencia de recursos, ou da má vontade do inquilino, *a unica garantia do deposito prévio*, a qual perderia toda a efficacia, ficando a sociedade exposta a soffrer grandes prejuizos, si della não lhe fosse licito usar sempre que lhe não merecesse confiança o consumidor do predio alugado cujo proprietario se isentasse da responsabilidade.

Os arbitros de commum accôrdo assentaram que a interpretação da referida clausula 25ª, quanto aos pontos controversos, que mais se conformam com a lettra e com o espirito do contracto, é a seguinte :

O direito que tem a sociedade de privar do fornecimento de gaz o consumidor que não fôr pontual não póde ser exercido sinão depois de expirar o trimestre ou o prazo ajustado. E', porém, obrigado a restabelecel-o para uso do novo inquilino que lhe offerecer garantias, ou para uso do proprietario do predio, quando este tenha sido o consumidor e continue a occupal-o, desde que o mesmo proprietario pague o que haja consumido durante o trimestre ou o prazo ajustado.

A sociedade tem o direito, em geral, logo que o proprietario, communicando-lhe o nome do inquilino, se exima de toda a responsabilidade pelo consumo do gaz, de exigir do inquilino, que lhe não mereça confiança, um deposito prévio de quantia que não exceda á importancia do consumo provavel de gaz em um trimestre.

Si, porém, convier ao inquilino fazer o deposito por menos tempo, comtanto que este não seja inferior a um mez, a sociedade não poderá recusar-se a este ajuste.

Negando-se o inquilino a prestar este deposito ou a renoval-o, tem a sociedade o direito de prival-o do fornecimento de gaz até que o preste ou renove.

Quanto aos theatros ou outros estabelecimentos de grande consumo de gaz, vigorará o ajuste especial que preceder o fornecimento, conforme a clausula 18ª — *in fine* — do respectivo contracto, e na falta de ajuste prevalecerá a regra acima estabelecida a respeito dos predios em geral.

(Assignados) *Jeronymo José Teixeira Junior.* — *Fausto Augusto de Aguiar.*

N. 45 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

Approva novos horarios para os trens do interior e dos suburbios da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 2ª Secção.— N. 97. — Rio de Janeiro, 25 de Junho de 1887.

Ficam approvados os novos horarios por essa Directoria organizados para os trens do interior e dos suburbios, e constantes dos quadros que Vm. remetteu-me com o officio n. 179 de 18 do corrente.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 46 — EM 28 DE JUNHO DE 1887

Declara estarem isentos da cobrança da taxa de transporte os bilhetes mensaes de assignaturas facultados aos passageiros dos suburbios e empregados da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 69. — Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1887.

Em solução á consulta que me foi dirigida com o officio n. 178 de 16 do corrente, declaro a Vm. que, á vista do art. 8º da Lei n. 3018 de 5 de Novembro de 1880, estão isentos da cobrança da taxa de transporte, de que trata o art. 18, n. 11, § 2º, da Lei n. 2940 de 31 de Outubro de 1879, os bilhetes mensaes, com reducção, a que allude o mesmo officio e que essa estrada faculta aos passageiros de suburbios e aos seus empregados residentes igualmente nos suburbios, gozando os ultimos do abatimento de 75 %.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 47 — EM 30 DE JUNHO DE 1887

Providencia para que, dentro da competente verba da Lei de orçamento, as despezas das estradas de ferro do Estado em trafego possam ser deduzidas da receita bruta.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 37.— Circular. — Rio de Janeiro, 30 de Junho de 1887.

De conformidade com o Aviso, por cópia, que expediu-me o Ministerio da Fazenda em 25 do corrente, são nesta data solicitadas as necessarias ordens para que, dentro da competente verba da Lei de orçamento, possam as despezas dessa e das outras estradas de ferro do Estado em trafego ser deduzidas da receita bruta, com excepção das que estiverem incluidas em creditos especiaes ou provierem de obras novas ou augmento de material fixo e rodante, por não poderem ser effectuadas sem prévia autorisação do Governo Imperial; cumprindo, portanto, que Vm. apresente mensalmente á Thesouraria de Fazenda dessa Provincia o balancete a que allude o mesmo Ministerio na segunda parte do mencionado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro de...

N. 48 — EM 6 DE JULHO DE 1887

Não approva a concessão de licença com vencimentos feita pela superintendencia da estrada de ferro Central das Alagôas a um seu empregado, sem prévia autorisação do Governo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— N. 67.— Rio de Janeiro, 6 de Julho de 1887.

Em resposta ao officio de 10 de Junho ultimo, em que Vm. communicou haver o superintendente dessa estrada de ferro concedido ao inspector do trafego da mesma estrada licença por quatro mezes, sem prévia autorisação do Governo para incluir nas contas do custeio o respectivo vencimento, declaro a Vm., para os devidos fins, que não approvo o acto do mencionado superintendente.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 49 — EM 7 DE JULHO DE 1887

Autorisa a adopção provisoria no serviço telegraphico entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e as de S. Paulo das taxas e condições regulamentares organizadas pela contadoria central das ditas estradas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 72. — Rio de Janeiro, 7 de Julho de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 14 do mez findo, a adoptar provisoriamente no serviço telegraphico, entre essa via ferrea e as da Provincia de S. Paulo, á vista das razões com que fundamentou semelhante medida, as taxas e condições regulamentares, organizadas pela contadoria central das estradas de ferro da mesma Provincia.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 50 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Determina se promova accôrdo com a Companhia da estrada de ferro Leopoldina para o recebimento de telegrammas em todas as suas estações, e recommenda a apresentação de bases para contractos do serviço mutuo telegraphico entre as vias ferreas do Imperio e as estações telegraphicas do Estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

No intuito de servir aos interesses da extensa zona da Provincia de Minas Geraes cortada pelas ferro-vias da Companhia Leopoldina, attendendo ao mesmo tempo aos do Estado, cumpre que Vm. sem perda de tempo promova accôrdo com aquella companhia, ouvindo a respeito o Director da Estrada de Ferro D. Pedro II, com quem ella mantem trafego mutuo, para que em qualquer das estações das suas diversas linhas possam ser recebidos telegrammas destinados a todos os pontos da mencionada Provincia onde existam estações telegraphicas do Estado e vice-versa.

Verificando-se tambem que actualmente, por falta de contracto de serviço mutuo entre a Repartição Geral dos Telegraphos e as diversas emprezas de viação ferrea pertencentes ou não ao

Estado, não são aceitas nas estações destas telegrammas destinados ás daquellas e vice-versa; e sendo da maxima conveniencia para facilitar e desenvolver as communicações telegraphicas que cesse semelhante anomalia, recommendo outrosim a Vm. que organize e submetta á approvação deste Ministerio as bases geraes que devam regular os contractos que urge sejam firmados para o serviço mutuo telegraphico entre a Repartição Geral dos Telegraphos do Estado e cada uma das ferro-vias do Imperio.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director interino da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 51 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Reduz a taxa dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias com destino á publicidade.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Em face da autorisação concedida ao Governo pelo art. 17 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, determino a V. S. que providencie para que, do 1º de Agosto proximo futuro em diante, sejam reduzidas de 20 % as actuaes taxas dos telegrammas recebidos ou expedidos pelas folhas diarias exclusivamente destinados á publicidade.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 52 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Reduz a contagem do endereço e assignatura dos telegrammas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Sendo de vantagem facilitar as communicações telegraphicas, recommendo a V. S. que todo o endereço dos telegrammas deverá pagar por uma só palavra desde que o seu numero não

exceda de cinco, sendo cobradas as excedentes a esse maximo pela respectiva taxa. Quanto á assignatura, deverá contar-se sempre como uma só palavra.

Deus Guarde a V. S.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 53 — EM 25 DE JULHO DE 1887

Autorisa a classificar na tarifa especial n. 3 da Estrada de Ferro D. Pedro II os queijos frescos denominados de Petropolis.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 75. — Rio de Janeiro, 25 de Julho de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propôz em 21 do corrente, a classificar na tarifa especial n. 3, em vigor nessa estrada, os queijos frescos semelhantes aos requeijões e conhecidos no mercado sob a denominação de queijos de Petropolis.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 54 — EM 26 DE JULHO DE 1887

Approva a modificação proposta na tarifa especial n. 1 da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 76. — Rio de Janeiro, 26 de Julho de 1887.

Fica approvada a modificação por Vm. proposta com officio n. 164 de 4 do mez findo, na tarifa especial n. 1 em vigor nessa estrada, nos seguintes termos:

1.° Creação de duas novas classes — I e J, cujas taxas serão:

	E. de F. D. Pedro II	S. Paulo e Rio de Janeiro	Total
Classe I.....	10$000	10$000	20$000
» J....	40$000	40$000	80$000

2ª inclusão na classe D — Tintas e phosphoros.
» » » E — Papel para impressão, ferramentas, sabão, velas, mobilia usada e fumo.
» » » F — Papeis pintados.
» » » I — Ferragens grossas.
» » » J — Mobilias novas.
3ª transferencia da classe C para a classe D — Toucinho.
3ª transferencia da classe F para a classe D — Oleos.
3ª transferencia da classe D para a classe I — Ferro e aço em barras ou vergalhões.

A primeira das condições para applicação desta tarifa fica substituida pela seguinte:

1.ª Esta tarifa applica-se sómente ás expedições das estações da Côrte, Gambôa, S. Diogo, escriptorio á rua do General Camara n. 2, Belém e Macacos, na via ferrea D. Pedro II, para as estações de Guararema até á do Norte, na ferro-via S. Paulo e Rio de Janeiro, e para as estações das outras ferro-vias paulistas e vice-versa, e bem assim não comprehenderá os artigos não mencionados na classificação e seus similares.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 55 — EM 5 DE AGOSTO DE 1887

Communica a celebração de contracto para a construcção das obras de reparação da estrada de rodagem do Aymoré á cidade de Theophilo Ottoni.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 21. — Rio de Janeiro, 5 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a essa Presidencia para sua intelligencia que, em data de 23 de Julho proximo passado, resolvi contractar com Araujo Maia & Irmãos e Calogeras Irmãos & C.ª o serviço de reparação da estrada de rodagem do Aymoré á cidade de Theophilo Ottoni, de modo a offerecer transito facil e seguro a canôas, tropas e cavalleiros, começando as obras no prazo de um mez contado daquella data, e devendo ser concluidas no de sete mezes.

Pelos trabalhos especificados no orçamento organizado pelo Engenheiro Domingos Campagnani, e bem assim pela respectiva conservação durante a sua execução e até seis mezes depois, os

contractantes receberão a quantia de 40:720$400 em prestações mensaes e á vista de certificado passado pelo Engenheiro nomeado para incumbir-se da fiscalisação por parte do Governo, deduzindo-se em cada pagamento 10 % para garantia do fiel cumprimento do contracto.

Para o logar de fiscal foi nomeado o Engenheiro Henrique João Schoveder.

Opportunamente remetterei a V. Ex. um exemplar do contracto de 23 do mez findo.

Fazendo esta communicação a V. Ex., chamo a sua attenção para a conveniencia de serem adoptadas com a precisa antecipação por parte dessa Presidencia as medidas que lhe parecerem efficazes, afim de que, findo o prazo durante o qual os contractantes são obrigados ao serviço de conservação da estrada de que se trata, continue o mesmo serviço a ser feito por essa Provincia, de modo que o beneficio perdure, não se perdendo pelo descuido futuro as sommas que vão ser despendidas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 56 — EM 12 DE AGOSTO DE 1887

Autorisa o estabelecimento da taxa de 100 réis por palavra, entre Jaguarão e Livramento, para os telegrammas em transito entre Montevidéo e Taquarembó.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção. — N. 17. — Rio de Janeiro, 12 de Agosto de 1887.

Concedo a autorisação solicitada por Vm. em officio de 9 de Maio proximo passado, n. 74, para estabelecer a taxa de 100 réis por palavra entre Jaguarão e Livramento, na Provincia de S. Pedro do Sul, para os telegrammas em transito entre Montevidéo e Taquarembó, como já se fez do Jaguarão para o Rio Grande com os telegrammas em transito de Montevidéo para Buenos-Ayres.

Deus Guarde a Vm.—*Rodrigo Augusto da Silva.*—Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 57 — EM 30 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* deve remetter balancetes semestraes e na época competente o balanço annual, approvado pela assembléa geral dos accionistas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 45. — Rio de Janeiro, 30 de Agosto de 1887.

Com officio dessa Inspectoria de 15 de Julho proximo passado, recebi cópia do balanço apresentado pela *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro*, concernente ao periodo que decorre de 1 de Setembro a 31 de Dezembro de 1886.

A' vista do que Vm. expõe, concordo com a opinião que emitte no indicado officio de que aquella sociedade deve remetter o seu balanço semestral tão completo quanto possa ser para conhecimento do Governo, enviando na época propria o balanço annual definitivo que tiver sido apresentado e approvado pela assembléa geral dos accionistas, com especificação detalhada de todas as operações realizadas pela mesma sociedade.

Semelhante regra corresponde ás necessidades da precisa fiscalisação sem ir de encontro ao que se acha estabelecido tanto no contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, como no Estatuto a que allude o Decreto n. 9609 de 22 do dito mez e anno.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação publica da Côrte.

N. 58 — EM 31 DE AGOSTO DE 1887

Declara que a recusa á fiscalisação da estrada de ferro Central da Bahia pela respectiva companhia de informações relativas a despezas de custeio, justifica a imposição das multas de que trata a clausula 28ª do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 72. — Rio de Janeiro, 31 de Agosto de 1887.

Em officio de 28 de Junho proximo passado communica Vm. ter o superintendente dessa estrada de ferro reluctado em prestar informações e esclarecimentos, com relação ás despezas effectua-

das na mencionada ferro-via, não obstante o disposto na clausula 21ª do Decreto n. 6637 de 31 de Julho de 1877.

E como não convem que o mesmo facto se reproduza, com prejuizo da liquidação das contas, da qual depende a apreciação da exacta responsabilidade do Estado pela garantia de juros, declaro a Vm., para que o leve ao conhecimento do mesmo superintendente, que, em caso de reincidencia na infracção de que se trata, o Governo tornará effectiva a imposição das multas estabelecidas pela clausula 28ª do mesmo decreto.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central da Bahia.

N. 59 — EM 14 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que o material importado pela *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* para as obras respectivas não está isento do pagamento de direitos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 18. Rio de Janeiro, 14 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao officio de V. Ex. de 26 de Agosto proximo passado n. 246, tenho a honra de declarar, para que chegue ao conhecimento dessa Augusta Camara, que no contracto approvado pelo Decreto n. 3278 de 26 de Junho de 1886, celebrado entre o Governo e a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro*, não ha clausula alguma que a isente dos direitos de importação para os materiaes destinados ás obras a que ella é obrigada e que o material constante da relação annexa ao requerimento que devolvo a V. Ex. deverá ser applicado ás ditas obras, nos termos da clausula 2ª do alludido contracto, e bem assim á renovação e transformação, durante cinco annos, do material actualmente existente.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. 1º Secretario da Camara dos Deputados.

N. 60 — EM 5 DE OUTUBRO DE 1887

Approva as modificações e ampliações ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 91. — Rio de Janeiro, 5 de Outubro de 1887.

Fica approvado o projecto que Vm. submetteu-me com o officio n. 172 de 13 de Junho ultimo, contendo modificações e ampliações reputadas por essa Directoria indispensaveis ao art. 96 *bis* das tarifas e condições regulamentares em vigor nessa estrada, bem como a outros serviços peculiares á estação maritima da Gambôa.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Modificações nas tarifas a que se refere o Aviso supra

Art. 96 *bis.*— Substitua-se pelos seguintes:

Art. 96 *a.*— Pelo descarregamento das mercadorias das embarcações para o caes ou ponte da estação maritima, ou pelo carregamento das mesmas do caes ou ponte para as embarcações, a estrada cobrará por cada operação e por fracção indivisivel de 100 kilogrammas :

a) Quando não carecerem do emprego de apparelhos,— 100 réis, com um minimo de 1$000.

b) Quando carecerem do emprego de apparelho :

1.º 150 réis para pesos até cinco toneladas, com um minimo de 1$500;

2.º 300 réis para pesos de mais de 5 até 15 toneladas, com um minimo de 3$000.

Si o carregamento ou descarregamento tiver de ser feito pelos expeditores ou destinatarios, a estrada cobrará sómente, por cada operação, a taxa de 50 réis, por fracção indivisivel de 100 kilogrammas, com um minimo de 500 reis.

Art. 96 *b.*— Pela pesagem que se fizer em mercadorias descarregadas no caes ou ponte da estação maritima cobrará a estrada as seguintes taxas :

Para as mercadorias carregadas a granel, 1$ por vagão de lotação até 10 toneladas e 1$500 por vagão de lotação superior.

Para as outras mercadorias, 50 réis por fracção indivisivel de 100 kilogrammas.

Depois do art. 124 accrescente-se :

Art. 124 *a.*— Na estação maritima o desembarque dos ani-

maes das embarcações para o caes ou ponte, e o embarque do caes ou ponte para as embarcações podem ser feitos pela estrada, mediante as seguintes taxas por cabeça e por operação :

Para os animaes de 1ª classe 1$000.

Para os animaes de 2ª classe 500 réis.

Para os animaes de 3ª classe 40 réis.

Com um minimo de 200 réis.

Si, para o embarque ou desembarque de animaes das 1ª e 2ª classes, houver necessidade de fazer uso de apparelhos, cobrar-se-ha mais por cabeça e por operação a taxa de 3$000.

As jaulas com animaes ferozes podem ser carregadas ou descarregadas pela estrada mediante a taxa de 4$, por operação e por jaulas cujas dimensões não excedam a $2^m,70 \times 1^m,90 \times 1^m20$ e 8$ para as de maiores dimensões.

Depois do art. 157 accrescente-se:

Art. 157 *a*.— O serviço de descarregamento das embarcações para o caes ou ponte da estação maritima e o de carregamento das mesmas do caes ou ponte para as embarcações, começará ás 6 horas da manhã e terminará ás 5 horas da tarde.

Art. 176 *bis*.— Substitua-se pelo seguinte:

Art. 176 *bis*.—A's mercadorias descarregadas na estação maritima por via maritima concede-se um prazo de dous dias de estada livre; não sendo despachadas dentro deste prazo, ficam sujeitas á armazenagem de:

1.° Para as mercadorias depositadas nos armazens, de 40 réis por dia e por volume de peso inferior a 100 kilogrammas, com um minimo de 400 réis.

2.° Para as mercadorias depositadas a céo aberto, 30 réis por dia e por 100 kilogrammas, com um minimo de 300 réis.

Estas taxas serão cobradas até o prazo de 30 dias.

Do 31° dia em diante a armazenagem será cobrada como na generalidade dos casos.

As mercadorias que dentro de 90 dias depois de descarregadas não forem despachadas, são equiparadas ás do art. 181 e observar-se-ha a seu respeito o que estatue aquelle artigo.

Depois do art. 238 accrescente-se:

Art. 238 *a*.— A estrada não se responsabilisa por qualquer avaria ou demora que, no carregamento ou descarregamento possam ter as embarcações atracadas á ponte da estação maritima, quer por accidente nos apparelhos, quer por qualquer outra causa, visto ser o serviço de lingagem feito a bordo por pessoa dos expeditores ou destinatarios.

Directoria das Obras Publicas, 5 de Outubro de 1887.— *J. F. Parreiras Horta*.

N. 61 — EM 7 DE OUTUBRO DE 1887

Torna extensiva aos telegrammas expedidos pelas linhas do Estado á Agencia Havas a reducção de que trata o Aviso de 19 de Julho de 1887.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 18. — Rio de Janeiro, 7 de Outubro de 1887.

A' vista do que requereu o director da Agencia Havas, nesta cidade, e do que a respeito informou essa Directoria em officio de 22 de Agosto proximo passado n. 113, resolvo tornar extensiva aos telegrammas que forem dirigidos áquella Agencia pelas linhas do Estado a reducção de 20 % concedida por Aviso de 11 de Julho findo aos telegrammas expedidos pelas mesmas linhas ás folhas que diariamente são publicadas na Côrte, sendo este alvitre tomado agora como experiencia, a ver si assim offerece maior numero de telegrammas para as linhas do Estado. Ficará sem effeito a presente concessão si os resultados praticos da experiencia ora não corresponderem áquella espectativa, o que opportunamente será por Vm. communicado a este Ministerio.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director Geral dos Telegraphos.

N. 62 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1887

Manda que seja cancellada a matricula dos individuos incluidos no rol dos escravos depois de alforriados condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo chegado ao meu conhecimento a noticia de haverem sido inscriptos na matricula dos escravos, em alguns municipios, individuos alforriados condicionalmente, sendo no emtanto declarada ou averbada esta condição, convem que V. Ex. faça saber aos encarregados daquelle registro que deve ser cancellada a irregular matricula de taes individuos, os quaes, sendo de condição livre, não deviam ter sido admittidos no rol dos escravos, segundo explicaram os Avisos do Ministerio a meu cargo, de 14 de Abril de 1874 e 30 de Setembro

ultimo, e os do Ministerio da Fazenda, de 8 e 15 de Junho de 1872 e 10 de Novembro de 1886.

Providenciará outrosim V. Ex. para que me sejam transmittidas as informações que forem colligidas acerca de factos desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 63 — EM 25 DE OUTUBRO DE 1887

Autorisa o transporte de varios generos nos trens de passageiros da estrada de ferro Minas e Rio, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 25 de Outubro de 1887.

Em resposta ao seu officio n. 215 de 5 de Agosto ultimo, transmittindo um pedido da superintendencia dessa estrada para ser autorisada a conceder transporte nos trens de passageiros, segundo a tarifa designada para os productos de facil deterioração (tabella n. 2 com abatimento de 75 %), á manteiga fresca, queijos frescos e productos similares, conforme solicitou Samuel Ami Bataillard, declaro a Vm., para os fins convenientes, que o Governo approva o abatimento de que se trata, ficando a companhia obrigada a estender o referido abatimento a todos os fabricantes dos mencionados productos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 64 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que falta competencia aos poderes geraes para prover os recursos contra decisões das Presidencias das Provincias em questões meramente provinciaes, mesmo quando taes recursos forem estabelecidos em clausulas de contractos feitos com as mesmas Presidencias.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 25.— Rio de Janeiro, 27 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em solução do recurso interposto pela Companhia *The Minas Central Railway of Brasil, limited*, do

acto pelo qual essa Presidencia declarou caduco o contracto, feito pela mesma Presidencia, concedendo privilegio para construcção, uso e gozo de uma estrada de ferro que, partindo do ponto mais conveniente da Estrada de Ferro D. Pedro II, no valle do Paraopeba, fosse terminar nas proximidades da cidade de Pitanguy, communico a V. Ex., para os fins convenientes, que Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Tendo ouvido a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado, e Considerando:

1.º Que trata-se de uma questão meramente provincial, já attendendo-se á zona que deve atravessar a referida estrada, comprehendida toda em territorio mineiro, já á origem da concessão e compromissos contrahidos, com os quaes absolutamente nada tem que ver o Governo Imperial;

2.º Que a disposição da clausula 16ª do contracto provincial de 18 de Novembro de 1881 que estabeleceu recurso para o Conselho de Estado, no caso de ser declarada a caducidade da concessão, não póde prevalecer contra o principio constitucional da divisão e independencia dos poderes geral e provincial, ampliando ou restringindo suas legitimas attribuições:

Decidiu, por Sua Immediata Resolução de 6 de Outubro corrente, conformando-Se com o parecer da Secção acima mencionada do Conselho de Estado, exarado na Consulta de 9 de Setembro ultimo, Negar provimento ao alludido recurso, por falta de competencia dos poderes geraes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 65 — EM 8 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega provimento ao recurso interposto por Manoel Moutinho de Avilez Carvalho dos despachos indeferindo a reclamação contra as multas na importancia de 3:529$ impostas por falta de execução do contracto de fornecimento de dormentes á Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— 2ª Secção.— Directoria das Obras Publicas.— N. 92. — Rio de Janeiro, 8 de Novembro de 1887.

Em solução ao recurso que Manoel Moutinho de Avilez Carvalho, na qualidade de cessionario e procurador em causa propria de João Baptista de Oliveira e Manoel da Silva Costa

Pereira, interpôz dos despachos proferidos pelo Ministerio ora a meu cargo, indeferindo a reclamação contra as multas, na importancia de 3:529$, a que ficaram reduzidas, em virtude do despacho que se acha publicado no *Diario Official* de 20 de Setembro de 1881, as que foram impostas por falta de execução do contracto celebrado com a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, em 28 de Maio de 1879, para o fornecimento de dormentes á mesma estrada, communico a Vm., para os devidos effeitos, que, por Immediata Resolução de 21 de Outubro proximo passado, tomada sobre Consulta da Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado de 9 de Setembro de 1885, Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, Houve por bem Negar provimento ao mesmo recurso, visto constar do respectivo processo e achar-se exposto na referida consulta:

1º, que, longe de haver sido offendido o direito ou qualquer interesse legitimo do recorrente, a administração publica foi para com elle de extrema benevolencia, já concedendo-lhe prorogação de prazos e reducção do numero de dormentes que era obrigado a entregar, já dispensando-o da maxima parte das multas impostas nos expressos termos convencionados;

2º, que de 62:500$ que eram primitivamente taes multas não excedem hoje de 3:500$, os quaes de modo algum poderiam compensar os prejuizos provenientes da falta do material ajustado;

3º, que o despacho de 2 de Janeiro de 1882, invocado pelo recorrente e que concedêra deferimento condicional da sua já antiga reclamação, não estabeleceu causa julgada, a que a administração esteja irrevogavelmente sujeita e constitua direito adquirido pelo recorrente, além de não provar o implemento da condição o documento por este exhibido;

4º, que, finalmente, nenhum fomento de justiça ou razão de equidade autorisaria o provimento impetrado, demonstrando, ao contrario, as concessões obtidas pelo recorrente que o Estado cedeu largamente do que lhe era devido em virtude da convenção.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 66 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula o modo de se indemnizar a despeza relativa a telegrammas officiaes transmittidos pelas Companhias *The Western and Brasilian Telegraph* e *Brasilian Submarine Telegraph*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 3ª Secção. — N. 19. — Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Tendo providenciado para que pelos respectivos Ministerios seja a Repartição a seu cargo indemnizada das despezas provenientes da taxa estrangeira paga ás Companhias *The Western and Brasilian Telegraph* e *Brasilian Submarine Telegraph* pela transmissão de telegrammas officiaes durante o exercicio de 1886-1887, em conformidade com o Aviso n. 28 de 27 de Novembro de 1880, devolvo a Vm. a conta pertencente a este Ministerio e que tambem acompanhou o seu officio n. 457 de 22 de Setembro ultimo, afim de ser modificada, tendo-se em vista o seguinte, que cumpre observar de ora em diante em execução do referido aviso:

1.º As contas das transmissões de telegrammas pertencentes ás Repartições subordinadas a este Ministerio serão apresentadas directamente a taes Repartições, que requisitarão as indemnizações devidas, prestando as necessarias informações.

2.º Serão carregadas á Secretaria de Estado as despezas provenientes de requisições feitas por seu intermedio, quando não houver sido mencionada a Repartição por conta da qual deverão correr.

As contas serão, entretanto, discriminadas segundo as directorias que tiverem feito as requisições, indicando-se outrosim o numero e data dos respectivos avisos ou officios, o nome do destinatario do telegramma e, tanto quanto fôr possivel, o objecto a que se referir, para que as despezas possam ser classificadas nas verbas correspondentes.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva*. — Sr. Director interino da Repartição Geral dos Telegraphos.

N. 67 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* não tem direito exclusivo ao fornecimento de medidor.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1887.

Em resposta á consulta de Vm. cabe-me declarar, para os fins convenientes e devidos effeitos, que, em face da 22ª clausula do contracto celebrado pelo Governo Imperial para illuminação desta capital por gaz corrente, a *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* não tem direito ao fornecimento exclusivo do *medidor*, que poderá ser vendido não só por ella, como tambem por quem quer que a tal se proponha. Essa sociedade só tem privilegio, em virtude da citada clausula, para o serviço de canalisação até ao medidor e para o de seu assentamento, os quaes por ninguem mais poderão ser executados. Tendo em consideração o que expóz Vm., fica provisoriamente approvado como typo de *medidor* o adoptado pela Prefeitura de Policia da cidade de Pariz, com caixa exterior de ferro fundido, o qual, segundo declara Vm., é o que maior segurança offerece, tanto ao consumidor de gaz como á companhia que o fornece.

Esse typo deverá ser substituido por outro que a experiencia venha a sanccionar como melhor, satisfazendo ao mister a que é elle destinado. De accôrdo com o estatuido no § 7º do art. 1º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9688 de 24 de Dezembro de 1886, nenhum medidor poderá ser assentado sem haver sido préviamente aferido pela Inspectoria Geral, devendo ser esse serviço executado de accôrdo com o mencionado regulamento e especificações indicadas por Vm. e cobrado segundo a tabella que propôz e fica approvada. O respectivo producto será recolhido ao Thesouro Nacional, como renda do Estado, á medida que fôr sendo apurado. Declaro, outrosim, a Vm. que a obrigação imposta á *Sociedade Anonyma do Gaz do Rio de Janeiro* pelo art. 26 do citado regulamento, de substituir gratuitamente todos os medidores, cuja inexactidão fôr verificada pela Inspectoria Geral, só é applicavel aos medidores que pela mesma sociedade houverem sido fornecidos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral da illuminação da Côrte.

N. 68 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa o estabelecimento nos trens nocturnos dos preços da tarifa geral de passagens da Estrada de Ferro D. Pedro II, com varios augmentos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 99. — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Ponderando Vm. em officio n. 260 de 12 de Outubro ultimo que a reducção dos actuaes preços de passagens nos trens nocturnos dessa estrada poderá attrahir para elles maior numero de viajantes, e assim fazer desapparecer qualquer *deficit* que de semelhante serviço possa resultar, a exemplo do que verificou-se nos mezes de Julho a Dezembro do anno passado, autoriso Vm. a estabelecer nos mencionados trens os preços da tarifa geral das passagens, com os seguintes augmentos, como propóz no supramencionado officio:

De 10 °/₀ para as passagens simples, sem cama;
De 30 °/₀ para as passagens simples, com cama;
Para as passagens de ida e volta far-se-ha uma reducção de 25 °/₀ sobre os dous percursos;
As fracções de 500 réis serão arredondadas para 500 réis;
O percurso minimo será de 150 kilometros.
As taxas da tarifa geral com os augmentos propostos serão, pois, as seguintes:
Por viajante e por kilometro:
Passagem simples, sem cama, 55 réis.
Idem idem, com cama, 65 réis.
Passagens de ida e volta:
Sem cama, 82,5 réis.
Com cama, 99,5 réis.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 69 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa a classificar na tarifa n. 13 da estrada de ferro de Baturité a aguardente nacional.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 129. — Rio de Janeiro, 21 de Novembro de 1887.

Fica Vm. autorisado, conforme propóz em 29 de Julho ultimo, á vista das constantes reclamações que lhe têm sido dirigidas, a

classificar na tarifa n. 13, em vigor nessa estrada, a aguardente nacional, ficando assim reduzido o seu frete de dous réis a um e dous decimos do real, por 10 kilos e por kilometro.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro de Baturité.

N. 70 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva as condições propostas pela *Ceará Harbour Corporation, limited*, para a substituição do concreto que deveria ser empregado nas obras do quebra-mar.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 3ª Secção.— N. 15. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., em solução ao seu officio de 31 de Agosto ultimo e para que faça constar á *Ceará Harbour Corporation, limited*, que este Ministerio dá sua approvação ás condições propostas sobre as modificações que julgou conveniente adoptar para substituir por concreto *in situ* o concreto em sacco que deve ser empregado nas obras do quebra-mar, de accôrdo com os planos approvados, sendo eliminadas da condição 6ª as palavras « nem augmentar, nem diminuir o preço total do quebra-mar de 1.996:038$390 », á vista do disposto na clausula 3ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878.

Nesta conformidade se poderá lavrar na Secretaria de Estado deste Ministerio o respectivo termo para que possa produzir os devidos effeitos.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal das obras do porto do Ceará.

N. 71 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva o accôrdo estabelecido entre a Estrada de Ferro D. Pedro II e a Provincia de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 101. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, haver sido approvado o accôrdo estabelecido entre esta estrada e a Provincia de S. Paulo para a cobrança do imposto de transito provincial, por intermedio dos agentes das estações, de perfeita conformidade com o projecto que me foi remettido pela Presidencia da mesma Provincia e informado por essa Directoria com o officio n. 286 de 11 do corrente, cumprindo que sejam desde já expedidas as necessarias providencias, para que elle seja quanto antes posto em execução.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Accôrdo entre a Presidencia da Provincia de S. Paulo e a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, para cobrança de impostos de transito provincial por intermedio dos agentes das estações da mesma estrada, a que se refere o Aviso n. 101 de 24 de Novembro de 1887.

A Presidencia da Provincia de S. Paulo, autorisada pelo art. 3º da Lei n. 73 de 26 de Abril de 1872 e a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II, autorisada pelo Aviso do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas n. 101 de 24 do corrente mez, concordaram nas condições seguintes para se fazer pelos agentes da mesma estrada a cobrança do imposto de transito provincial:

1ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II, de conformidade com as leis e instrucções do Thesouro da Provincia de S. Paulo, fará effectiva, por intermedio dos agentes, a cobrança do imposto de transito dos passageiros, bagagens, mercadorias, vehiculos, animaes e valores que transitarem por esta estrada, percorrendo territorio paulista:

A cobrança será effectuada nas estações de partida ou chegada, segundo fôr a expedição feita com frete pago ou a pagar.

2ª

As passagens, bagagens, mercadorias, etc. que, procedentes das estações da Estrada de Ferro D. Pedro II, se destinarem ás estações da estrada de ferro Minas e Rio, situadas na Provincia de Minas Geraes, ou vice-versa, ficarão isentas do imposto de transito. Quando, porém, procederem ou se destinarem ás estações de Queluz, Lavrinhas, Cruzeiro e Cachoeira, pagarão o imposto de conformidade com o estabelecido na respectiva lei.

3ª

A Contadoria do Thesouro Provincial fornecerá á Estrada de Ferro D. Pedro II uma tabella organizada de conformidade com as tarifas da mesma estrada, dos impostos a cobrar, cópias dos contractos que isentem despachos do pagamento do referido imposto e regulamentos necessarios, com o prazo nunca menor de 30 dias do marcado para começo da cobrança do imposto.

4ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II fornecerá mensalmente, até o dia 30 do mez seguinte, ao Thesouro Provincial uma conta corrente acompanhada de mappas demonstrativos, discriminando por verbas de receita, procedencias, destinos, pesos, productos, etc.

5ª

A importancia dos impostos arrecadados em cada mez será recolhida ao Thesouro Provincial de S. Paulo, deduzida a porcentagem da arrecadação, e o debito da Provincia por transportes de viajantes, fretes, taxas de telegrammas concedidos em serviço pela Estrada de Ferro D. Pedro II, 40 dias depois de terminado o mez, á vista do resultado da conta corrente.

6ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II fará acompanhar a conta do seu debito de todos os documentos justificativos pelos transportes concedidos em serviço.

7ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II fica autorisada a restituir as quantias que forem cobradas de mais ou indevidamente, devendo remetter, porém, com as respectivas contas, cópia das reclamações com todas as averbações.

8ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II arrecadará e prestará contas directamente ao Thesouro Provincial de todos os impostos provinciaes quer procedam ou se destinem ás suas estações, ou ás ferro-vias paulistas, inclusive a estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

9ª

A Estrada de Ferro D. Pedro II ficará exonerada de toda e qualquer responsabilidade, si a Contadoria do Thesouro Provincial, dentro de 60 dias contados da data da remessa da conta corrente, não fizer reclamação alguma sobre as contas mensaes de que trata a clausula 4.ª

10ª

Pelo serviço da arrecadação dos impostos caberá á Estrada de Ferro D. Pedro II a commissão de 6 % das quantias arrecadadas, a qual será deduzida de conformidade com a clausula 5.ª

11ª

O presente accôrdo começará no dia 1º de Julho de 1887 e durará por cinco annos, a contar da data da assignatura.

12ª

Si este accôrdo não fôr denunciado por uma das partes accordantes tres mezes antes da data em que deve expirar, continuará a vigorar por mais cinco annos, e assim por diante.

N. 72 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Estabelece prazo para duração e validade dos bilhetes de ida e volta dos trens nocturnos da Estrada de Ferro D. Pedro II.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 102. — Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Em additamento ao Aviso n. 99 de 21 do corrente, fica Vm. autorisado, conforme propoz, a estabelecer as seguintes condições

quanto á duração e á validade dos bilhetes de ida e volta nos trens nocturnos dessa estrada:

1.º Os bilhetes de ida e volta nos trens nocturnos são validos na ida, para o trem para o qual tiverem sido vendidos, e na volta, para o primeiro ou segundo trem nocturno.

O bilhete de ida e volta não utilizado nos prazos acima fica perempto.

2.º Dentro do prazo de validade do bilhete de volta, o viajante póde regressar nos trens ordinarios, não tendo, porém, direito a indemnização alguma pela differença de preço.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

N. 73 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Autorisa o abono da gratificação diaria de 6$000 ao chefe do trafego da Estrada de Ferro D. Pedro II quando em excursão pela linha fóra da Côrte.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 2ª Secção.— N. 103. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Declaro a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que fica essa Directoria autorisada, conforme propoz em 7 do corrente, a abonar ao chefe do trafego a diaria de 6$000 quando em excursões pela linha fóra da Côrte, em objecto de serviço a seu cargo, e bem assim que, por Aviso n. 1789 de 26 ultimo, já foi feita a necessaria communicação ao Ministerio da Fazenda.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da Estrada de Ferro D. Pedro II.

ADDITAMENTO

N. 1 — EM 7 DE JANEIRO DE 1887

Resolve duvidas sobre preferencia para libertação de escravos matriculados com diminuição de valor, cessação de serviços de escravos libertados condicionalmente e transferencia desses serviços.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro, 7 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvada a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Orphãos do termo de Santa Rita do Rio Preto, e constante do seu officio de 5 de Novembro ultimo, a saber:

1.º Que a diminuição do valor com que um escravo solteiro e sem filhos foi matriculado nenhuma preferencia lhe dá sobre os demais escravos classificados nos termos do art. 27 do Regulamento de 13 de Novembro de 1872;

2.º Que a prestação de serviços do escravo alforriado mediante essa condição cessa com a extincção da escravidão, conforme preceitua o § 21 do art. 3º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885;

3.º Que os ditos serviços não podem ser transferidos, nem dados a penhora.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 2 — EM 8 DE JANEIRO DE 1887

Resolve consulta sobre a obrigação dos Collectores remetterem aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro, 8 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Os Collectores das rendas geraes não têm obrigação de remetter aos Juizes de Orphãos a relação dos escravos africanos matriculados; são, porém, obrigados a enviar aos ditos Juizes a relação dos escravos sexagenarios, independentemente do encerramento da matricula, nos termos em que este Ministerio o recommenda na Circular de 23 de Dezembro. Esse despacho dado por V. Ex. á representação do Juiz de Orphãos do termo de Alagoinhas, com o accrescimo de que, relativamente á primeira parte, os escravos africanos podem pedir certidão da respectiva matricula, e requerer com ella a justiça que lhes assistir em face da Lei de 7 de Novembro de 1831, merece a approvação deste Ministerio; o que lhe declaro, em resposta ao officio de 4 de Dezembro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 3 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

Determina que aos libertos sexagenarios sejam entregues titulos probatorios do seu estado.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 18 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Para certeza e maior segurança dos direitos conferidos aos libertos sexagenarios pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, tenho deliberado que aos mesmos libertos, quando forem apresentados para o fim declarado no § 4º, art. 11, do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9517 de 14 de Novembro daquelle anno, sejam entregues pelos competentes Juizes titulos probatorios do estado de liberdade, adquirido em razão da idade, contendo os mesmos titulos todas as declarações convenientes, quanto á obrigação dos serviços, prazo em que deve haver-se por determinada, nos termos da lei, e identidade do liberto.

Devendo effectuar-se tal apresentação no prazo fixado pelo § 3º do supracitado artigo, serão opportunamente remettidos a

V. Ex., para que os faça distribuir convenientemente, exemplares impressos dos referidos titulos, que deverão ser assignados pelo Juiz, preenchendo-se os espaços em branco com os dizeres e individuações relativas a cada liberto.

Ao communicar esta resolução aos referidos Juizes, bem como ás autoridades incumbidas dos serviços da nova matricula dos escravos e arrolamento dos libertos sexagenarios, declarar-lhes-ha, outrosim, V. Ex. que a providencia dos supracitados §§ 3º e 4º, art. 11, será applicavel, não sómente aos libertos que após o encerramento da nova matricula forem adquirindo aquella condição, mas tambem aos que, até então, houverem sido arrolados, sendo que a estes, do mesmo modo que áquelles, devem de ser conferidos os titulos probatorios do estado de liberdade, que assim ficam creados para que produzam todos os seus effeitos juridicos.

Confio em que as autoridades competentes porão todo o empenho na distribuição regular dos referidos titulos, velando V. Ex. mui solicitamente pela execução desta providencia, resolvendo as duvidas que occorrerem e dando a este Ministerio conta minuciosa de todos os actos referentes a este objecto, que muito importa á salvaguarda de direitos creados pela Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 4 — EM 22 DE JANEIRO DE 1887

Providencia sobre a remessa de relações de escravos alforriados por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 22 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Independentemente de quaesquer outras informações que, nos prazos fixados, haja V. Ex. de prestar acerca dos varios serviços organizados em virtude da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, recommendo-lhe que, com a maior brevidade possivel, faça chegar a esta Secretaria de Estado uma relação que mostre o numero dos escravos alforriados em cada municipio, por conta do fundo de emancipação, com declaração da despeza effectuada em cada circumscripção, seja com alforrias, seja com arbitramento, custas, etc.

Deve a mesma relação ser organizada em duas divisões: uma destinada ao numero de escravos, outra á despeza; não sendo necessario discriminar os escravos alforriados por conta de cada quota, nem a despeza paga daquella que estiver por pagar.

Em observação geral, será indicada a totalidade da quantia proveniente dos peculios com que os escravos houverem concorrido para sua liberdade nas differentes applicações daquelle fundo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 5 — EM 24 DE JANEIRO DE 1887

Sobre prestação de serviço de escravos de condominos alforriados por um destes.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro, 24 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvada a resposta dada por V. Ex. ao Juiz de Orphãos do termo de Santa Rita do Rio Preto e constante do officio de 11 do mez findo, relativamente aos escravos de condominos que são alforriados por um destes, e devem prestar aos restantes os serviços equivalentes á respectiva indemnização. A resposta de V. Ex. foi que taes escravos, ou por aquelle meio ou pelo de serviços a terceiro, e nunca por prazo maior de sete annos, são obrigados ao pagamento das quotas de alforria, de accôrdo com os §§ 3º e 4º do art. 4º da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, podendo ser compellidos por meios judiciaes caso se recusem a qualquer dos dous modos de indemnização. No fôro commum se arbitrará o preço desta, dado o contracto com terceiro. Não entrarão no gozo da plena liberdade, antes de indemnizados os demais condominos, segundo a doutrina do Aviso de 30 de Dezembro de 1874. A intervenção do Juiz é a que dispõe o § 3º do art. 4º da citada Lei de 1871.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 6 — EM 19 DE FEVEREIRO DE 1887

Torna extensiva aos ex-senhores de sexagenarios que dispensarem gratuitamente a prestação de serviços a remissão de divida, a que se refere o art. 1º § 10 da Lei n. 3270.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 19 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex., relativamente á materia de seu Aviso n. 5 de 11 de Janeiro

ultimo, que me acho de inteiro accôrdo em que a disposição do art. 1º, § 10, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, que concedeu a quem libertar ou tiver libertado a titulo gratuito algum escravo, remissão de qualquer divida em que estiver para com a Fazenda Nacional por effeito de impostos referentes ao mesmo ex-escravo, seja considerada extensiva, por analogia de argumento e de razão, aos ex-senhores dos escravos que, attingindo a idade de 60 annos, forem gratuitamente dispensados da prestação de serviços estatuida pela precitada lei a titulo de indemnização da alforria.

Penso que por este modo será consultado e acatado o espirito daquella disposição, facilitando-se aos libertos, em razão da idade, o gozo de liberdade inteiramente desobrigada do onus de serviço.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— A S. Ex. o Sr. Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 7 — EM 28 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que deve ser considerada nulla qualquer alforria concedida por prazo que obrigue os sexagenarios á prestação de serviços depois de completarem 65 annos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 28 de Fevereiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em solução do seu officio n. 176 de 11 do corrente, que, tendo a Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 estatuido que serão libertos os escravos de 60 annos, ficando obrigados, a titulo de indemnização pela sua alforria, a prestar serviços aos seus ex-senhores pelo prazo de tres annos, e interrompendo-se esta obrigação em attingindo o liberto a idade de 65 annos, seja qual fôr o periodo durante o qual haja prestado aquelles serviços, fixou por este modo a regra de que a indemnização da alforria dos escravos de 60 annos por meio de serviços é completa com o triennio estabelecido, salvo a limitação do mesmo periodo, pelo facto de attingir o liberto a idade de 65 annos durante o prazo da prestação dos serviços.

Nulla, portanto, deve ser considerada qualquer clausula de alforria concedida pelo ex-senhor na parte em que se oppuzer á sobredita regra, tenha sido ou não concedida a mesma alforria antes ou depois da promulgação da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, visto como a interpretação contraria poderia dar causa a que, contra a lettra e o espirito da lei, continuassem obrigados a serviços antigos escravos maiores de 65 annos, declarados de nenhum valor, e os de 60 a 65 annos houvessem de

indemnizar a sua alforria por prazo maior do que a obteriam por força da disposição legal a terem sido mantidos no captiveiro.

São válidas as alforrias de que se trata, devendo entender-se, porém, que aos libertos por tal modo são inteiramente applicaveis as disposições da lei quanto á limitação do prazo de serviços para os maiores de 60 annos, de maneira que os mesmos libertos não fiquem subordinados a regimen mais duro ou a obrigação mais penosa do que aquella que lhes caberia a terem sido alforriados por virtude da lei, não por acto particular.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia do Rio Grande do Sul.

N. 8 — EM 1 DE MARÇO DE 1887

Declara que, havendo duvida sobre o estado de qualquer escravo classificado, o Juiz de Orphãos póde exigir a certidão de casamento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 9.— Rio de Janeiro, 1 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex. de 20 de Janeiro ultimo, dando conta a este ministerio da resposta expedida ao Juiz de Orphãos do termo de Cachoeira, S. Gonçalo e Curralinho, relativamente á exigencia da certidão de casamento de alguns escravos, classificados para serem libertos pelo fundo de emancipação, não obstante constar das averbações no livro da matricula, que taes escravos eram casados.

Desde que haja duvida sobre o estado de qualquer escravo, visto que as averbações são feitas por simples declaração dos senhores, sem nenhuma prova documental, e abusos se têm dado de averbações inexactas, burlando assim o intuito da Circular de 20 de Junho de 1883, póde o Juiz exigir a certidão de casamento, conforme V. Ex. declarou e aqui se confirma.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 9 — EM 17 DE MARÇO DE 1887

Marca o prazo de 30 dias para a escripturação das relações de matricula e arrolamento que não forem inscriptas até 30 de Março.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— Circular. — N. 2.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo materialmente impossivel ás Repartições fiscaes encarregadas da nova matricula e arrolamento inscrever até ao fim do prazo marcado no art. 1º do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, as relações que em quantidade extraordinaria vão affluindo no derradeiro mez do dito prazo, segundo consta a este Ministerio, e suscitando-se duvidas sobre os effeitos legaes de tal facto, declaro a V. Ex. que, devendo os encarregados da matricula, pelo art. 6º do regulamento citado, dar recibo dos documentos que lhes forem entregues, fica por este modo salva a responsabilidade do senhor que, em devido tempo, houver cumprido a determinação da lei.

Encerrada a matricula no dia e hora designados no art. 13, § 2º, daquelle regulamento, proceder-se-ha, quando houver relações excedentes, nos termos dos §§ 1º e 2º do art. 15 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, a saber:

1.º Lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma prescripta para o encerramento;

2.º Dentro do prazo de 30 dias subsequentes estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Março, e encerrar-se-ha o livro da matricula pelo modo indicado.

Entretanto V. Ex. recommendará aos encarregados da matricula que procedam com a maxima urgencia, afim de que possam remetter dentro do prazo legal as relações destinadas a ser archivadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 10 — EM 26 DE MARÇO DE 1887

Nomeia commissão para discriminação de terras no municipio do Paranapanema, Provincia de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 6 A.— Rio de Janeiro, 26 de Março de 1887.

Consta a este Ministerio que as terras devolutas situadas no valle do rio Paranapanema, Provincia de S. Paulo, têm sido

invadidas por intrusos, pelo que resolvi mandar proceder á discriminação das ditas terras, começando pelas que estão comprehendidas na zona limitada por aquelle e pelo rio Pardo, seu confluente.

Nomeado, por portaria desta data, chefe da commissão encarregada de tal serviço, procederá Vm. aos trabalhos de que se trata; e logo que esteja concluida a discriminação na dita zona, escolherá o territorio que lhe parecer mais apropriado para a formação de um ou mais nucleos coloniaes para o estabelecimento de immigrantes ou nacionaes.

Tenha Vm. em vista que esses nucleos fiquem convenientemente providos de aguas e mattas, e situados em terras aptas para a cultura de cereaes e outros productos da lavoura ou para criação e, quanto possivel, proximos dos mercados de consumo e das estradas existentes.

Approvada pelo Presidente da Provincia a escolha que Vm. fizer da situação dos nucleos, procederá Vm. á respectiva divisão em lotes, procurando, sempre que fôr possivel, dar-lhe a área de 25 hectares nas terras de cultura e de 50 nas de criação.

Tanto nos trabalhos da discriminação das terras, como nos da divisão dos lotes e na execução dos mais serviços, deverá Vm. observar o disposto nas Instrucções de 18 de Novembro de 1884 e 16 de Outubro de 1886.

O Governo Imperial confia do seu zelo pelo serviço publico o completo desempenho desta commissão.

Deus Guarde a Vm.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Engenheiro José Ribeiro da Silva, Pirajá.

— Deu-se conhecimento á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação.

N. 11 — EM 19 DE ABRIL DE 1887

Declara que escravos classificados e não matriculados não podem ser libertados pelo fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Circular.— Rio de Janeiro, 19 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Haverá nessa Provincia processos em andamento para a classificação e avaliação de escravos aos quaes tenha cabido preferencia na ordem da emancipação pelo competente fundo.

Podendo occorrer, como succedeu nesta Côrte, que escravos classificados não tenham sido dados á matricula organizada em virtude da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885 e encerrada a

30 de Março ultimo, declaro a V. Ex. que taes escravos devem ser considerados livres, nos termos do § 7° art. 1° da referida lei, nenhum direito havendo os antigos senhores á indemnização do valor de taes individuos, que não podem ser alforriados pelo fundo de emancipação, desde que, pela omissão da nova matricula, passaram *ipso facto* á condição de pessoas livres.

O que V. Ex. fará saber ás Juntas classificadoras, bem como ás estações e agentes fiscaes, recommendando-lhes toda a vigilancia, para não sobrecarregar o fundo de emancipação com a illegal despeza que resultaria de conceder alforria a individuos que, não tendo sido rematriculados, são livres de pleno direito.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 12 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Declara que o desconto da porcentagem do preço dos escravos não póde ser admittido antes de encerrada a nova matricula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro, 27 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Não podendo ser admittido o desconto da porcentagem do preço dos escravos, antes de encerrada a nova matricula, assim o declaro a V. Ex., em resposta ao seu officio de 22 do mez findo, para que o faça constar ao Juiz de Orphãos do termo de Oliveira. E visto que, não prevalecendo o desconto já feito por aquella autoridade, ao libertar escravos por conta da 7ª quota do fundo de emancipação, ha um *deficit* de 176$378 e não o saldo de 43$122, constante da relação que acompanhou o citado officio de V. Ex., declaro-lhe que nesta data providencio para que seja supprida a quota com a importancia acima indicada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado*.— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 13 — EM 28 DE JUNHO DE 1887

Resolve duvida sobre competencia de Agrimensor para dirigir e fiscalisar a discriminação de terras vendidas segundo o Decreto de 3 de Junho de 1874, e marca prazo para vista de autos de demarcação de terras.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 14.— Rio de Janeiro, 28 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Consultou V. Ex. a este Ministerio em seu officio de 30 de Abril ultimo:

1.º Si, dispondo o art. 10, *in fine*, das Instrucções de 3 de Junho de 1874, que a discriminação das terras vendidas na conformidade das ditas instrucções seja feita sob a direcção e fiscalisação de Engenheiro competentemente autorisado, póde a Presidencia commetter esse trabalho a Agrimensores.

2.º Si póde servir de Agrimensor official de artilharia que tenha curso d'arma.

3.º Qual o prazo maximo que se deve marcar ás partes, nas concessões de vista de autos de demarcação de terras, para deduzirem seus direitos.

Declaro a V. Ex., em relação ao 2º ponto da consulta, que este Ministerio vai ouvir a Escola Polytechnica, e em tempo dará a V. Ex. a solução pedida.

Quanto ao primeiro ponto, é fóra de duvida que os Agrimensores podem ser incumbidos do serviço de que tratam as Instrucções de 3 de Junho de 1874. Observarei, todavia, a V. Ex. que estas instrucções foram suspensas até ulterior deliberação, por Aviso de 7 de Fevereiro do corrente anno.

O prazo a que se refere o 3º ponto da consulta deve ser de 15 dias.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 14 — EM 5 DE JULHO DE 1887

Sobre matricula de escravos de condominos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 26.— Rio de Janeiro, 5 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Accuso recebido o officio de V. Ex., de 30 de Maio ultimo, ao qual acompanharam, por cópia, o do Inspector

da Thesouraria de Fazenda e o do Administrador da Mesa de rendas de Camamú, participando que os escravos João, Silveria, Balduino e Domingas, residentes naquelle municipio, foram dados á matricula em duplicata, por pertencerem a alguns senhores que se apresentaram para aquelle fim em dias diversos, resultando desse engano ficarem matriculados 308 escravos com o numero de 312.

Sabe V. Ex. que, nos termos do art. 4°, § 2°, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, si concorressem á matricula condominos e divergissem no valor do escravo, prevaleceria o declarado pelo que tivesse maior porção no condominio e, dado que o direito fosse igual (§ 3°), prevaleceria o valor da lei ou o que delle mais se approximasse.

Não consta dos papeis recebidos si, no caso de Camamú, houve divergencia de valor; si o houve, convem attender ás disposições citadas, por meio de convocação dos condominos, observadas as formalidades do estylo, para authenticidade do acto, formalidades que tambem serão cumpridas dada a hypothese de não haver aquella divergencia, bastando então uma simples nota declarativa de serem os escravos os mesmos matriculados em duplicata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 15 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Declara que deve ser considerado livre um escravo doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatario infringiu.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Participou-me V. Ex., em data de 6 do mez findo, haver mandado suspender o pagamento do escravo Eugenio, alforriado por conta da 7ª quota do fundo de emancipação, no municipio de Lorena, fundando-se em que o dito escravo fôra doado com a obrigação de não poder ser alienado, clausula que o donatario infringiu.

De accôrdo com os motivos do acto de V. Ex., recommendo-lhe que não mande pagar o preço de tal alforria, devendo considerar-se livre o escravo de que se trata.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 16 — EM 11 DE JULHO DE 1887

Sobre deducção da porcentagem no valor dos escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— Circular. — N. 3.— Rio de Janeiro, 11 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Pelo art. 1º, § 4º, do Decreto n. 9602 de 12 de Junho de 1886 foi estabelecido que, emquanto se não encerrasse a nova matricula, continuasse em vigor o processo de avaliação de escravos, indicado no Regulamento de 13 de Novembro de 1872, para os diversos modos de libertação, com o limite fixado no art. 1º, §§ 3º e 4º, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885. Tendo corrido muitos desses processos durante a matricula, suscitou-se duvida sobre si, no caso em que as alforrias fossem decretadas depois da matricula encerrada, cabia a deducção da porcentagem de que trata o art. 3º, § 1º, da citada lei.

Outrosim, e para o mesmo effeito da deducção da porcentagem, foi submettida á decisão do Governo Imperial a questão de saber desde quando se ha de contar a matricula a que se refere o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 12 de Junho de 1886, em relação áquelles escravos que foram inscriptos antes de 1 de Janeiro de 1887.

Declaro a V. Ex., para os devidos effeitos:

1.º Que, determinando o art. 3º, § 1º, da lei que as porcentagens sejam deduzidas do valor primitivo com que foi matriculado o escravo, não se póde applicar a deducção aos preços obtidos pelo processo anterior, isto é, ajuste com o senhor do escravo ou arbitramento judicial. Posto que a classificação e avaliação se considerem simples actos preparatorios da liberdade, só concluida quando as alforrias são decretadas em audiencia publica, conforme tem sido declarado por este Ministerio, é certo que a disposição legal, mandando applicar o antigo processo, emquanto se não encerrasse a nova matricula, não teve por effeito interrompel-o, encerrada esta; e, não o interrompendo, não se póde fazer ao preço obtido por ajuste amigavel ou por arbitramento judicial o desconto que a lei explicitamente mandou applicar ao valor estipulado pelo dono do escravo no livro da matricula, sem intervenção de nenhuma autoridade administrativa ou judiciaria, respeitado o limite da tabella. Para as quotas posteriores, e assim tambem para as já distribuidas e ainda não processadas, é que começa a observancia da mencionada disposição;

2.º Que, determinando o art. 1º, § 3º, do Regulamento de 12 de Junho de 1886 que, para os escravos matriculados depois de 1 de Janeiro de 1887, seja este dia termo certo no calculo do valor, abatidas as porcentagens, e para os demais escravos que tal calculo se faça desde a data da nova matricula, entende-se que para estes a data não é a da abertura geral da inscripção, mas a da inscripção particular de cada escravo.

Faça V. Ex. sobre estes dous pontos as communicações necessarias á Thesouraria de Fazenda, Juizes de Orphãos e Collectores das rendas geraes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de.....

N. 17 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

A falta de pagamento de emolumentos não invalida a matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 3.— Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo essa Presidencia nomeado uma commissão para o fim de lavrar o termo de rectificação de um equivoco achado na numeração do livro da matricula de escravos, na Collectoria de Santa Rita, cumpriu a dita commissão o que lhe foi ordenado; mas, ao mesmo tempo, declarou livres 13 escravos do Major Victorino Pereira Maia, um de José Luiz da Paz e sete de Francisco Augusto Vianna, fundando-se para isto no facto de não terem os senhores pago, até ao dia 30 de Março (encerramento da matricula), o emolumento devido pela inscripção.

Dous daquelles cidadãos, o Major Victorino Pereira Maia e José Luiz da Paz, requereram a essa Presidencia contra o acto da commissão; e essa Presidencia, parecendo-lhe não estar perfeita a matricula dos ditos escravos, em desaccôrdo com a Thesouraria de Fazenda, remetteu aquelles requerimentos a este Ministerio, com officio de 5 de Julho ultimo.

Ouvido o Conselheiro Procurador da Coróa, Fazenda e Soberania Nacional, declaro a V. Ex. que este Ministerio approva a doutrina expressa pela Thesouraria de Fazenda, considerando válidas as matriculas de que se trata, tanto as dos escravos dos peticionarios, como as de Francisco Augusto Vianna, porquanto o emolumento de que se trata é considerado verba de receita, sujeita ás leis que regulam a arrecadação desta, não cabendo mais que inscrever o senhor omisso como devedor da Fazenda Nacional e cobrar executivamente a contribuição. Accresce que a commissão nenhuma competencia tinha para o acto que praticou; o que V. Ex. lhe mandará declarar.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Parahyba.

N. 18 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

Resolve duvidas sobre classificação e avaliação de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 16.— Rio de Janeiro, 19 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Fica approvada a seguinte decisão dada por V. Ex., e constante do seu officio de 27 de Agosto ultimo, acerca de duvidas suggeridas em materia de classificação e avaliação dos escravos:

1.º Que, uma vez classificados os escravos antes de encerrada a nova matricula, a avaliação tem de ser feita, em qualquer tempo, pelo antigo processo, visto que a classificação obedeceu ás regras estabelecidas no Regulamento n. 5135 de 13 de Novembro de 1872, mais tarde devolvidas e additadas, e afinal consolidadas em Aviso Circular de 19 de Janeiro de 1883;

2.º Que, no actual regimen, embora guardadas as disposições do citado Regulamento de 1872, no que fôr applicavel, a classificação é limitada aos termos constantes do art. 3º, §§ 1º e 2º, do Decreto de Junho de 1886, prevalecendo sobre todas as preferencias a maior idade, o menor valor e o sexo feminino;

3.º Que, iniciado o processo da classificação, depois de encerrada a matricula, não ha avaliação do escravo, cujo preço é o da tabella, com o devido desconto.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de S. Paulo.

N. 19.— EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

Fixa regras com relação aos vencimentos dos Engenheiros em commissão.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 29 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo da mais alta conveniencia o estabelecimento de regras fixas e invariaveis que firmem doutrina com relação aos vencimentos dos Engenheiros em commissão do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas, declaro a V. Ex., como por varios avisos já tem feito o Ministerio ora a meu cargo, que a gratificação de transporte diario maximo e minimo a que se refere a tabella annexa ao Regulamento approvado pelo Decreto n. 2922 de 10 de Maio de 1862, assim como quaesquer diarias que forem dadas aos Engenheiros em serviço

neste Ministerio, só deverão ser pagas, quando elles se acharem em trabalho; de campo.

Em face das considerações expostas, cabe-me declarar sem effeito o Aviso, que em 31 do mez proximo passado foi, sob n. 62, expedido a V. Ex., a quem Deus Guarde.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 20 — EM 30 DE SETEMBRO DE 1887

Mantem a liberdade de um escravo que deixou de ser matriculado em tempo na Collectoria de Santo Amaro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 32.— Rio de Janeiro, 30 de Setembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.—Tendo D. Joaquina de Bittencourt Berenguer Cesar requerido a essa Presidencia mandasse corrigir o engano achado no livro da antiga matricula da Collectoria de Santo Amaro, onde o nome do seu escravo Raymundo estava emendado para Raymunda, differença que levou o Collector a recusar a inscripção do escravo na nova matricula, deu V. Ex. favoravel despacho em data de 2 do mez de Abril ultimo. Encerrada, porém, a matricula a 30 de Março, não pôde ser cumprido o despacho de V. Ex., pelo que, e não lhe parecendo que a falta se désse por culpa da supplicante, que havia cumprido o preceito legal em tempo idoneo, sujeitou V. Ex. este caso á decisão do Governo Imperial, com o seu officio de 21 de Abril e mais documentos que o acompanham.

Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, a Quem foram presentes os referidos papeis, dignou-Se ouvir sobre elles a Secção dos Negocios do Imperio do Conselho de Estado; e conformando-Se por Sua Immediata Resolução de 15 do corrente com o parecer da dita Secção, exarado em Consulta de 24 de Julho ultimo, Ha por bem a mesma Serenissima Senhora que se mantenha a liberdade adquirida pelo escravo Raymundo, em observancia do que determina o art. 13 do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885, que não admitte nova matricula, depois do encerramento, salvo os casos nelle apontados.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 21 — EM 18 DE OUTUBRO DE 1887

Manda cancellar a matricula de escravos alforriados condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Rio de Janeiro, 18 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo chegado ao meu conhecimento a noticia de haverem sido inscriptos na matricula dos escravos, em alguns municipios, individuos alforriados condicionalmente, sendo no emtanto declarada ou averbada esta condição, convem que V. Ex. faça saber aos encarregados daquelle registro, que deve ser cancellada a irregular matricula de taes individuos, os quaes, sendo de condição livre, não deviam ter sido admittidos no rol dos escravos, segundo explicaram os Avisos do Ministerio a meu cargo, de 14 de Abril de 1874 e 30 de Setembro ultimo, e os do Ministerio da Fazenda de 8 e 15 de Junho de 1872, e 10 de Novembro de 1886.

Providenciará, outrosim, V. Ex. para que me sejam transmittidas as informações que forem colligidas acerca de factos desta natureza.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

— De igual teor a todas as Presidencias, salvo as das Provincias do Amazonas e Ceará onde não existem escravos.

N. 22 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que, encerrada a matricula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos sinão nos casos expressos no art. 13 do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 35. — Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho á vista o officio dessa Presidencia de 15 de Abril, ao qual acompanhou o requerimento em que o Tenente-Coronel Ildefonso Moreira Sergio pede que se mandem admittir á matricula 39 escravos seus, não inscriptos em tempo, na Collectoria de Alagoinhas.

Consta da justificação a que procedeu o supplicante, que Antonio Rodrigues Doria, seu procurador, foi áquella Collectoria no dia 30 de Março, ás duas e meia da tarde, para matricular os ditos escravos, e, declarando-se-lhe que as relações estavam

defeituosas, dispoz-se o referido procurador a reformal-as alli mesmo. No meio do trabalho foi acommettido de uma syncope, não tornando a si sinão muito depois das 4 horas, quando a matricula se achava encerrada, nos termos do art. 13 § 2º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885.

A supplica do Tenente-Coronel Sergio não póde ser attendida, á vista do citado art. 13. Excepto os casos nelle expressos, encerrada a matricula, não é aceita nova relação de matriculandos ou arrolandos, qualquer que seja a razão ou pretexto allegado, ainda que a favor de menores, interdictos, ausentes e outras pessoas privilegiadas em direito. Nenhuma culpa ou omissão houve da parte dos encarregados do serviço que permitta a applicação do art. 7º § 2º do regulamento.

Isto posto, e indeferida a petição, livres se acham os 39 escravos não matriculados, por força da lei. E' o que, de Ordem de Sua Alteza a Princeza Imperial Regente, em Nome do Imperador, declaro a V. Ex., para os devidos effeitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 23 — EM 22 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre separação de conjuges.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 10.— Rio de Janeiro, 22 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda, em resposta ao officio de 2 de Julho ultimo, visto por V. Ex. em data de 4, que a doutrina do art. 4º § 7º da Lei n. 2040 de 1871 é applicavel ao caso em que um dos conjuges escravos é alugado para trabalhar em municipio diverso do da residencia do outro; porquanto assim se dá, não definitiva, mas indefinidamente, a separação dos conjuges que aquella disposição prohibe, sob pena de nullidade, nos casos de alienação ou transmissão de escravos. A Thesouraria communicará esta solução, para os devidos effeitos, ao Collector de Cabo Verde, que a consultou.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 24 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Sobre irregularidades havidas na matricula de escravos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 6.— Rio de Janeiro, 29 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Visto por V. Ex., em data de 23 de Junho ultimo, foi presente a este Ministerio o officio da Thesouraria de Fazenda, de 21, em que se dá conta do exame a que a mesma Thesouraria mandou proceder nos livros da nova matricula do municipio da Serra, pelo 2º Escripturario Francisco Gonçalves Rodrigues.

Consta do relatorio apresentado por este, e mais papeis que o acompanham:

1.º O numero dos escravos matriculados não é de 728, visto que foram inscriptos seis em duplicata;

2.º Foi matriculada uma escrava, n. 367, cuja senhora tem direito sómente ao usufructo;

3.º Na nova matricula existem escravos com côres diversas das indicadas na anterior; differença essa notada tambem nas filiações, que na matricula anterior são conhecidas, e na nova desconhecidas;

4.º Não foi observado pelo encarregado da matricula o disposto nos §§ 1º e 2º do art. 2º do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, porquanto contemplou em Agosto e Outubro de 1886, com 40, 42 e 39 annos, escravos matriculados em 1872 com 36, 38 e 30 annos;

5.º Das relações apresentadas constam escravos com valores e sexos differentes daquelles com que foram incluidos na matricula;

6.º No numero dos escravos matriculados estão comprehendidos alguns residentes em Nova Almeida; constando, entretanto, que outros que residem nessa mesma villa foram matriculados em Santa Cruz;

7.º Do termo de encerramento consta que ficaram 11 para ser matriculados, caso seja satisfeito o determinado no § 4º do art. 3º do regulamento acima citado.

A Thesouraria de Fazenda indica a conveniencia de proceder a rigoroso exame, e ás necessarias correcções, si não fôr mister a trasladação das matriculas para novos livros.

Declaro a V. Ex. que não é caso para trasladar as matriculas, como propõe a Thesouraria. Muitos dos defeitos notados são substanciaes e acarretam a liberdade dos escravos, pela simples eliminação das matriculas; outros podem ser corrigidos, por meio de notas ou termo lançado no proprio livro.

Uma vez que a Thesouraria julga indispensavel rigoroso exame, recommendar-lhe-ha V. Ex. que o mande fazer sem demora, que os escravos indevidamente matriculados sejam desde logo eliminados e considerados livres, de accôrdo com as ordens

que V. Ex. expedir, depois de levado ao seu conhecimento o resultado do dito exame, procedendo-se ás correcções pelo modo acima dito, naquelles casos em que os defeitos achados o permittirem.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 25 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Deve ser feito o abatimento de 25 % no valor das escravas, embora o processo se tenha realizado antes da nova matricula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 15.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Provado pelos documentos que acompanharam o officio de V. Ex. de 17 de Junho ultimo, não ter 55 annos, mas 54, a escrava Florencia, alforriada por conta da 7ª quota do fundo de emancipação, distribuida ao municipio de Curityba, não cabe o desconto de 200$, mandado fazer por Aviso de 10 de Maio ultimo.

Entretanto não procede o parecer da Thesouraria de Fazenda acerca do abatimento de 25 %, o qual se deve ordenar, embora o processo fosse realizado antes da nova matricula. Assim o determinam os §§ 3º e 4º do art. 1º da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, e o § 4º do art. 1º do Regulamento de 12 de Junho de 1886.

Isto posto, mandará V. Ex. que o ex-senhor da liberta reponha a quantia equivalente á dita porcentagem, si o valor da alforria estiver entregue.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Paraná.

N. 26 — EM 9 DE NOVEMBRO DE 1887

Nega provimento ao recurso de Joaquim Ferreira Canna Brazil sobre a averbação da alforria de uma sua escrava.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 36.— Rio de Janeiro, 9 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Foi presente a este Ministerio, com officio de V. Ex. de 30 de Maio ultimo, o requerimento de Joaquim

Ferreira Canna Brazil, recorrendo dos despachos da Thesouraria de Fazenda, confirmados por essa Presidencia, acerca da averbação da alforria da sua escrava Suzana, feita no livro da matricula do municipio de Alagoinhas, em 1882.

Requer aquelle cidadão que a dita averbação seja cancellada, por não ser verdadeira, apresentando em prova disto certidão negativa, por onde se vê que não teve parte no acto, e assim tambem attestados do Vigario, do Subdelegado e do Juiz de Paz, contestes em que a dita Suzana foi sempre escrava do supplicante.

Não obstante os documentos e razões allegadas, confirmo o despacho de V. Ex. e os da Thesouraria, em obediencia ao que determina o art. 3º, § 2º, do Regulamento de 14 de Novembro de 1885, e mando que subsista a averbação da alforria, ficando livre ao supplicante recorrer aos meios judiciarios para os fins da disposição citada.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 27 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

Suspende as obras de construcção da estação de Afogados, da estrada de ferro do Recife a Caruarú.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 11 de Novembro de 1887.

Communico a Vm., para seu conhecimento e devidos effeitos, que, em virtude do que informou a este Ministerio o Presidente da Provincia de Pernambuco, resolveu o Governo que ficassem suspensas, até ulterior disposição, as obras da estação que Vm. mandou construir na estrada de ferro do Recife a Caruarú no logar denominado Afogados, e contra cuja crecção protestara em devido tempo o superintendente da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Declaro outrosim que não foi regular o seu procedimento começando a construcção daquella estação sem préviamente sujeitar á approvação deste Ministerio o respectivo plano e orçamento, como expressamente prohibiu a Circular de 4 de Setembro do anno passado, e nada communicando-me até hoje acerca de todos os factos que a respeito têm occorrido e dos quaes só tive noticia pelo officio em que o Presidente da Provincia declara que mandou suspender as obras da mesma estação.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Director da estrada de ferro do Recife a S. Francisco e do Recife a Caruarú.

N. 28 — EM 12 DE NOVEMBRO DE 1887

Imputação das differenças de cambio resultantes de remessa de quantias para pagamento de juros e amortização de emprestimos.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 87. — Rio de Janeiro, 12 de Novembro de 1887.

Em solução das reclamações da companhia dessa estrada de ferro, relativamente á imputação das differenças de cambio resultantes da remessa das quantias destinadas ao pagamento dos juros e amortização dos emprestimos contrahidos pela mesma companhia, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que taes differenças devem fazer parte das contas de custeio, de accôrdo com a doutrina constante do Aviso deste Ministerio expedido a essa fiscalisação em 11 de Janeiro de 1881, e confirmado pelo de n. 7, expedido ao Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Carangola em 27 de Janeiro de 1882.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro S. Paulo e Rio de Janeiro.

N. 29 — EM 14 DE NOVEMBRO DE 1887

Providencía no sentido de não excederem ás necessidades de cada exercicio os fornecimentos feitos ás commissões dependentes da Inspectoria Geral das Terras e Colonisação, e de que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrencia publica.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 3ª Secção.— N. 108.— Rio de Janeiro, 14 de Novembro de 1887.

Recommendo a Vm. que, á vista de seu officio de 10 de Setembro proximo findo e dos da Presidencia de Santa Catharina de 27 de Maio e 30 de Julho ultimos, sobre o facto de ter-se despendido de uma só vez a somma de 848$600 com a acquisição de objectos de escriptorio para a Inspectoria Especial das Terras e Colonisação daquella Provincia, em quantidade tão avultada que no fim de 11 mezes, de Setembro do anno passado até Julho do corrente anno, apenas se havia consumido menos da quinta parte dos objectos comprados, haja de providenciar no sentido de não se effectuarem nas commissões dependentes da Repartição

a seu cargo compras excedentes ás necessidades de cada exercicio ; cumprindo que, sómente em casos de urgencia justificada, deixe de ser observado o preceito legal da concurrencia publica.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Inspector Geral das Terras e Colonisação.

N. 30 — EM 17 DE NOVEMBRO DE 1887

Marca prazo para a Companhia da estrada de ferro D. Thereza Christina restabelecer o trafego de toda a extensão da estrada e reconstruir as obras destruidas pela inundação, e marca penas para o não cumprimento.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 17 de Novembro de 1887.

Desde Maio ultimo acha-se interrompido o trafego da via ferrea D. Thereza Christina, que goza da garantia de juro de 7 % sobre o capital de 5.609:298$020, ou mais de 48:000$ por kilometro, em consequencia dos estragos causados no leito da estrada, e da destruição de algumas pontes e outras obras d'arte, produzidas pelas cheias dos rios Tubarão, Capivary e Oratorio.

Apezar de reiteradas exigencias, a companhia não sujeitou ainda á approvação do Governo os planos para reconstrucção das obras d'arte destruidas, o tem executado com grande morosidade os trabalhos de reparação do leito da estrada, continuando interrompido, conforme communica Vm., o trafego entre a estação de Pedras Grandes e o fim da linha, e que é feito do ponto inicial até aquella estação com baldeação em canôa pelos rios transversaes, cujas pontes desappareceram.

E' manifesto o prejuizo publico que tão prolongada interrupção do trafego acarreta ao commercio e á lavoura, cujos interesses prendem-se á regular manutenção desse meio de transporte.

Aggrava ainda semelhante prejuizo a importante circumstancia de estar a respectiva companhia percebendo do Estado, a titulo de garantia de juro, avultada quantia, sem que os onus assim impostos ao Thesouro produzam a compensação resultante do serviço que ella obrigou-se a manter.

Em face da clausula 5ª do Decreto n. 6995 de 10 de Agosto de 1878, a companhia está obrigada a manter a estrada nas condições da mais perfeita segurança e regularidade, a juizo do Governo, e entretanto obteve ella, desde Julho ultimo, autorisação para levar á conta do custeio as despezas que fizer com a reconstrucção da estrada.

Sendo de nenhum cabimento o pedido que ao Governo dirigiu a companhia em 19 de Setembro ultimo solicitando a garantia de juro sobre o capital addicional que effectivamente despender nos reparos da estrada, e constituindo os factos expostos procedimento pouco regular por parte della, determino a Vm., afim de que faça constar á companhia, que, si dentro do prazo improrogavel de tres mezes, contados da data de sua communicação, não estiver restabelecido, sem baldeação de especie alguma, o trafego em toda a extensão da estrada de ferro D. Thereza Christina, o Governo suspenderá a garantia de juro de que ella goza, procederá ao restabelecimento do trafego, correndo as despezas por conta da companhia, como dispõe a clausula 5ª do citado Decreto de 10 de Agosto de 1878, a que ella está sujeita.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro D. Thereza Christina.

N. 31 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre matricula de escravos libertos condicionalmente e *causa mortis*.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 13.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tendo o Collector do municipio de Paracatú recusado matricular tres escravos de Sebastião Cordeiro Valladares, por motivo de estarem libertos condicionalmente, recorreu aquelle cidadão para essa Presidencia, que ordenou fossem matriculados os ditos escravos, fundando-se no Aviso do Ministerio da Fazenda, de 10 de Novembro do anno findo.

A ordem não póde ser cumprida por haver chegado á estação fiscal depois de encerrada a matricula; e V. Ex., com officio de 30 de Maio, submette ao meu exame e despacho o pedido do recorrente, e a sua decisão.

Declaro a V. Ex. que os escravos cuja matricula se pede, devem ser considerados libertos condicionaes. Um delles, o de nome Aleixo, nem está sujeito ao prazo da morte de que trata a 2ª parte do Aviso de 10 de Novembro, mas ao de sete annos, segundo consta da procuração dada por Valladares e inclusa em publica-fórma no officio de V. Ex.

Quanto aos outros, Francisco e Jessina, não se acham no caso previsto pelo citado Aviso de 10 de Novembro, embora sejam libertos *causa mortis*. A decisão constante daquelle acto é que a liberdade *causa mortis* constitue simples promessa envolvida em segredo de testamento, desconhecida de quem se pretende beneficiar e por isso revogavel a arbitrio do testador, ao passo

que, no caso presente, a alforria foi concedida por carta (cit. proc.) não envolvida em segredo de testamento, e, portanto, constitue a condição geral a que se refere a 1ª parte do dito aviso.

Além do que fica exposto, e torna procedente a recusa do Collector, occorre que, ainda a ser possivel deferir ao supplicante, a Imperial Resolução de 15 de Setembro ultimo, constante do Aviso de 30 do mesmo mez, expedido por este Ministerio á Presidencia da Provincia de S. Paulo, não permitte que, esgotado o prazo da matricula, se admittam matriculas novas, salvo as hypotheses previstas em lei e pelo modo nella indicado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 32 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que os empregados e guardas da Alfandega, quando em serviço, têm o abatimento de quinze por cento nas passagens pela estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 95.— Rio de Janeiro, 22 de Novembro de 1887.

Em solução da consulta de Vm., feita por telegramma de 27 de Julho ultimo, sobre a reducção que devem gozar as passagens dos empregados e guardas da Alfandega em serviço desta Repartição nos trens dessa ferro-via, declaro a Vm., para os devidos effeitos, que as referidas passagens têm o abatimento de quinze por cento, visto que os ditos funccionarios estão comprehendidos na ultima parte do § 5º do art. 86 das instrucções regulamentares do serviço do trafego da estrada a que refere-se a Portaria de 20 de Junho do corrente anno.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro de Quarahim a Itaqui.

N. 33 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula a abertura de tunneis e assentamento de linhas de carris de ferro.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Rio de Janeiro, 24 de Novembro de 1887.

Em face da Portaria do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 9 de Outubro de 1886, devolvendo

á Illma. Camara Municipal todos os papeis concernentes ao pedido feito para abertura de um tunnel entre Rio Comprido e Larangeiras, visto competir a ella promover a realização de semelhante obra, celebrou a mesma Illma. Camara Municipal o contracto com os primitivos concessionarios da « Ferro-carril e Tunnel Rio Comprido e Larangeiras ».

A clausula 10ª desse contracto permittiu que elles assentassem trilhos no interior do tunnel prolongando-os de ambos os lados, de modo a ligal-os com as linhas de ferro-carril das diversas companhias existentes.

E' incontestavel que semelhante permissão não podia constituir um direito ou concessão porque, á vista do que determinou a Portaria deste Ministerio de 9 de Maio de 1873, que não foi nem podia ser contrariada pela de 9 de Outubro de 1886 que apenas se referia á abertura do tunnel, expedida depois de ouvidas as Secções dos Negocios do Imperio e da Justiça do Conselho de Estado, não tem a Illma. Camara Municipal competencia para fazer concessão de trilhos de carris de ferro.

Traduziu aquella permissão apenas o assentimento ou informação da Illma. Camara Municipal, cabendo aos concessionarios requerer ao Governo Imperial a necessaria autorisação para o assentamento de trilhos no tunnel e fóra delle.

A circumstancia de haver sido approvado pelo Ministerio do Imperio o contracto celebrado pela Illma. Camara Municipal tambem não creou direito aos alludidos concessionarios para a collocação de trilhos, porquanto a sua approvação unicamente representa que, de accôrdo com a Illma. Camara Municipal, não via aquelle Ministerio inconveniente na permissão de carris, visto a necessaria autorisação só poder ser dada, como ficou demonstrado, pelo Ministerio a meu cargo, e depois de satisfeitas as disposições dos arts. 2º e 5º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Não tendo, pois, os primitivos concessionarios nem a companhia a quem elles hão transferido o seu contracto, solicitado do Governo Imperial a concessão para o assentamento de trilhos, é claro que mui irregularmente tem procedido a companhia iniciando semelhante serviço, como fez, em diversas ruas do bairro do Rio Comprido.

Cumpre, portanto, que Vm. assim o faça constar á Companhia Ferro-carril e Tunnel Rio Comprido e Larangeiras, determinando-lhe outrosim que só poderá ella assentar trilhos no interior e fóra do tunnel depois de haver solicitado e obtido do Governo Imperial a indispensavel concessão, e satisfeito o que a respeito preceitua o mencionado Regulamento approvado pelo Decreto n. 5837 de 26 de Dezembro de 1874.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal dos carris urbanos e suburbanos.

N. 34 — EM 25 DE NOVEMBRO DE 1887

Sobre matricula de escravos libertos em testamento aberto.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 7.— Rio de Janeiro, 25 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Devolvo os papeis que a Thesouraria de Fazenda enviou a este Ministerio com officio de 15 de Abril ultimo, visto por essa Presidencia em data de 26, acerca da matricula de alguns escravos de D. Maria dos Santos Pereira, que por morte desta devem ficar livres na metade, segundo clausula do testamento do marido.

Bem procedeu a Thesouraria resolvendo a questão á vista dos Avisos de 8 e 15 de Junho de 1872 e 14 de Abril de 1874, e ordenando que os escravos não fossem matriculados. Com effeito, tratando-se de testamento aberto, clausula publica, sabida de quem se pretende beneficiar, e não mais revogavel a arbitrio do testador, não cabia aqui a applicação do Aviso do Ministerio da Fazenda de 10 de Novembro do anno findo, que serviu de fundamento á decisão do de 10 de Janeiro ultimo, expedido á Presidencia da Provincia de S. Paulo.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia do Espirito Santo.

N. 35 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda dar transporte gratuito aos caixotes de estampilhas remettidos pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 105. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Por officio de 12 de Maio proximo findo communicou-me a Directoria da Estrada de Ferro D. Pedro II a resposta que teve da superintendencia dessa estrada de ferro, por dar-lhe conhecimento do Aviso n. 45 de 26 de Abril ultimo, referente ao transporte de caixotes de estampilhas, remettidas directamente pelo Ministerio da Fazenda ou Casa da Moeda.

Não sendo justificavel a recusa que faz a dita superintendencia ao transporte gratuito dos ditos caixotes, tendo-se em vista a garantia de juros do Estado de que goza a companhia e os resultados financeiros da exploração de sua ferro-via e que, por isto, nenhum prejuizo lhe provirá daquelle transporte, de

que em todo o caso ficará paga, recommendo a Vm. que proceda no sentido de obter sua annuencia, para que se effectue a remessa dos caixotes de que se trata, conforme indica o mencionado aviso.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Minas e Rio.

N. 36 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que, na ausencia do superintendente, qualquer pessoa devidamente habilitada póde exercer o referido cargo.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 101. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Por officio de 6 de Julho proximo findo deu-me Vm. conta da correspondencia havida com o superintendente dessa estrada de ferro acerca da viagem que este lhe communicara ter de fazer a esta cidade por negocios da respectiva companhia e ordem de sua directoria em Londres. E como Vm. por officio anterior, de 10 de Junho, já houvesse trazido a meu conhecimento a designação feita de quem deveria assumir a superintendencia da estrada na ausencia de seu encarregado effectivo, declaro-lhe, para o que fôr conveniente, que só cabe a Vm., para tudo que possa interessar ao serviço sob sua fiscalisação, dirigir-se a quem na occasião estiver exercendo as funcções de superintendente, sem fazer questão de pessoa, visto que o Governo só póde exigir da companhia que tenha junto á estrada representante devidamente habilitado com o qual se possa entender sobre a execução de seus contractos existentes.

Deus Guarde a Vm. — *Rodrigo Augusto da Silva.* — Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro Central das Alagôas.

N. 37 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca da inclusão da quantia de £ 1.000 de saldo do custo de 10 vagões nas contas de custeio da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria das Obras Publicas. — 1ª Secção. — N. 27. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em officio n. 13 de 20 de Maio ultimo, respondendo ao Aviso deste Ministerio, sob n. 7 de 11 de Março

immediatamente anterior, diz V. Ex. que não póde fazer com que a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco incluisse a quantia de £ 1.000, correspondente ao saldo do custo de 10 vagões, nas contas de custeio da mesma estrada, relativas ao anno financeiro em que a despeza fôra effectuada, por já estarem liquidadas as contas de todo o anno de 1886. E V. Ex. pondera que disso nenhum prejuizo resulta para o Estado, pois em todo caso tinham de ser pagos integralmente os juros garantidos á companhia, á vista do *deficit* constante na sua renda. Quanto á segunda parte do mesmo aviso, relativa á procedencia de uma conta corrente da qual não ha menção nos balancetes organizados pela commissão fiscal, transmittiu V. Ex. uma carta do secretario da companhia acompanhada de quadros demonstrativos das despezas respectivas, e onde se declara que o Engenheiro fiscal não as tinha aceitado E V. Ex. accrescenta que a parcella a que se referia o dito aviso e outra analoga correspondente ao 2º semestre de 1886 figuraram nos relatorios da companhia sob a rubrica — unclassified items, — sem que fossem percebidas pela Delegacia do Thesouro Nacional no seu exame de contas. Em resposta declaro a V. Ex., para os devidos fins, que este Ministerio insiste em manter os principios que regulam as relações da companhia com o Governo; pelo que não approva as contas organizadas pela mesma companhia sem que nellas sejam respeitadas as disposições dos contractos que firmou com este, embora accidentalmente não resulte da infracção prejuizo algum para o Estado. São, portanto, inaceitaveis as allegações feitas por V. Ex. para justificar a não inclusão das mencionadas £ 1.000 nas contas correspondentes ao exercicio financeiro em que a despeza foi effectuada.

Relativamente á conta de que trata a alludida carta do secretario da companhia, declaro igualmente a V. Ex. que as respectivas despezas não podem, de fórma alguma, figurar nas contas de custeio, visto que foram effectuadas no Brazil e glosadas pelos representantes do Governo, conforme consta da referida carta. O facto de mencionarem-se taes despezas nos relatorios da companhia não os legitima, para os effeitos da garantia de juros. Pelo que, bem procedeu a Delegacia do Thesouro Nacional informando que as verbas em questão provinham de uma conta corrente que não constava dos balancetes organizados pela commissão fiscal, embora a companhia os tenha incluido no dito relatorio.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 38 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca do quadro de pessoal para o ramal do Timbó, da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.—N. 28.— Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Havendo a Companhia da estrada de ferro da Bahia ao S. Francisco, concessionaria do ramal do Timbó, apresentado para este um quadro de pessoal na Europa distincto do da linha principal, determino a V. Ex. que declare á mencionada companhia que o Governo não póde approvar semelhante proposta. Com effeito, é inadmissivel que uma mesma companhia de estrada de ferro subvencionada pelo Estado despenda com a sua administração na Europa como si representasse tantas companhias quantos fossem os ramos de sua estrada que lhe pertencessem.

Semelhante procedimento torna-se tanto mais inaceitavel tratando-se de uma companhia que, durante vinte e sete annos não tendo deixado de pesar sobre o Thesouro Nacional e não promettendo desaggraval-o em breve, deve restringir as despezas do custeio ao que fôr estrictamente necessario.

Cumpre, pois, que V. Ex. exija da referida companhia a apresentação do quadro do pessoal de sua administração na Europa, tanto para a linha principal como para o ramal do Timbó, organizado de conformidade com as condições economicas da mesma linha, afim de ser levada a respectiva despeza á conta da estrada e do ramal em proporção dos capitaes garantidos a um e outro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. Enviado Extraordinario e Ministro Plenipotenciario do Brazil em Londres.

N. 39 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Acerca do modo por que as importancias devidas pelo trafego por serviços effectuados e materiaes consumidos nas estradas de ferro subvencionadas figuram nos balanços de liquidação do custeio.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 104. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Em seu officio de 29 de Agosto proximo findo, consulta Vm. si nos balanços de liquidação das contas de custeio dessa estrada de ferro devem ser contempladas as importancias devidas

pelo trafego por serviços effectuados e materiaes consumidos, ou si tão sómente as que tiverem sido saldadas pela companhia, conforme a pratica observada nas Repartições de Fazenda. Em solução declaro a Vm., para os devidos effeitos, que o Governo só tendo que intervir nas liquidações das referidas contas para conhecer do *quantum* a que é obrigado pagar pelos juros garantidos — sua fiscalisação, neste assumpto, deverá limitar-se a verificar si as despezas com materiaes e pessoal são computadas respectivamente sobre quantidades effectivamente consumidas e pelos serviços prestados durante o tempo a que se referirem as alludidas liquidações.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 40 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula a despeza com as differenças de cambio produzidas por passagem de dinheiro das companhias de estradas de ferro subvencionadas, para a Europa.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 106. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Em officio de 11 de Junho proximo findo refere-se Vm. á remessa, para a Europa, de certa quantia, que fez a companhia dessa estrada de ferro, bem como ás differenças de cambio produzidas pela passagem do dito dinheiro, informando-me não ser-lhe possivel dar cumprimento aos avisos e circulares relativos ao assumpto, por não conhecer as despezas da companhia fóra do Imperio, cuja liquidação parece-lhe caber ao agente que este Ministerio tem a seu serviço na Europa. Em resposta declaro a Vm. que as despezas alludidas estão especificadas no proprio Aviso-Circular aos Engenheiros fiscaes das estradas de ferro garantidas, de n. 108 de 13 de Julho de 1882, cabendo a Vm. exigir da companhia os esclarecimentos que se fizerem precisos ao exame a que ellas estão sujeitas, conforme declara ainda o mencionado aviso-circular, visto que a existencia do agente deste Ministerio na Europa não embaraça nem restringe a fiscalisação a seu cargo.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro fiscal da estrada de ferro do Paraná.

N. 41 — EM 30 DE NOVEMBRO DE 1887

Regula a concessão de licença aos empregados das estradas de ferro subvencionadas.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 26. — Rio de Janeiro, 30 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em resposta aos officios dessa Presidencia n. 80 de 3 de Abril e n. 89 de 13 de Maio, ambos do corrente anno, relativos á concessão de tres mezes de licença ao contramestre das officinas da estrada de ferro do Recife ao S. Francisco, que a mesma Presidencia communicou, no ultimo dos officios mencionados, haver autorisado provisoriamente, declaro a V. Ex., para os fins convenientes, que approvo o acto de que se trata; pondero, porém, a V. Ex. que taes autorisações provisorias só deverão ser concedidas pelas Presidencias das Provincias em casos urgentissimos.

Quanto aos abusos que se podem dar na concessão das licenças aos empregados das estradas de ferro subvencionadas, e que incumbe aos Engenheiros fiscaes prevenir, conforme recommenda o Aviso n. 20 de 16 de Agosto de 1884, dirigido a essa Presidencia, declaro a V. Ex. que a alludida prevenção consiste em exigirem os Engenheiros fiscaes attestado medico que prove a molestia, sempre que julgarem que a licença é pretendida sem justificação.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva*.— Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 42 — EM 6 DE DEZEMBRO DE 1887

Nega provimento a recurso relativo a uma escrava alforriada pelo fundo de emancipação e que não foi matriculada.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 55.— Rio de Janeiro, 6 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de declarar a V. Ex. que este Ministerio resolveu indeferir a petição que acompanhou o Aviso de V. Ex. de 4 de Outubro, e na qual o Bacharel José

Candido de Azevedo Marques recorreu da decisão da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, relativamente a uma escrava de nome Alexandrina, alforriada por conta da 7ª quota do fundo de emancipação.

Não procede a razão exposta pelo recorrente de ter sido avaliada a escrava, antes de expirar o prazo da matricula. Uma vez que a alforria foi decretada depois do encerramento desta, sem que se ache matriculada a dita ex-escrava, nem a Fazenda póde indemnizar o ex-senhor do preço ajustado, nem Alexandrina tornar ao captiveiro.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.* — A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

N. 43 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Nas participações de mudança de domicilio de escravos deve ser mencionado o valor dado na nova matricula.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas. — Directoria da Agricultura. — 2ª Secção.— N. 4.— Circular.— Rio de Janeiro, 12 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., para que o faça constar á Thesouraria de Fazenda e ás estações fiscaes encarregadas da nova matricula de escravos, que, segundo acabo de ordenar á Presidencia de Minas Geraes, exigir-se-ha que, nas participações de mudança de domicilio de escravos, se mencione o valor dado a estes, por occasião da matricula. O dito valor será escripto na columna das observações — e por extenso, como nas matriculas originaes.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de...

N. 44 — EM 15 DE DEZEMBRO DE 1887

Regula os pagamentos dos juros adiantados ás companhias de estrada de ferro garantidas, tomando por base o balancete do semestre correspondente do anno anterior.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria das Obras Publicas.— 1ª Secção.— N. 156. — Rio de Janeiro, 15 de Dezembro de 1887.

Em solução do que propoz Vm. em officio sob n. 5749 de 28 de Junho proximo passado relativo á pratica adoptada no

calculo das quantias que adiantadamente têm de ser pagas ás companhias de estradas de ferro que gozam de garantia ou fiança de juros por parte do Estado, declaro-lhe, para os devidos fins, que approvo a modificação do titulo 2º, § 1º, do Aviso n. 35 de 27 de Abril de 1886, conforme Vm. indica. Assim, d'ora em diante, os pagamentos feitos nessas condições, por conta de taes fianças ou garantias de juros, serão estimados tomando para base o balancete do semestre correspondente do anno anterior e não o do semestre anterior, como se determina no citado aviso.

Deus Guarde a Vm.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Engenheiro Antonio Augusto Fernandes Pinheiro.

N. 45 — EM 22 DE DEZEMBRO DE 1887

Cancellamento de matriculas de escravos libertos condicionalmente.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Gabinete.— Circular.— Rio de Janeiro, 22 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Já por Circular de 18 de Outubro recommendei a V. Ex. fossem cancelladas as matriculas de alguns escravos, que me constava terem sido inscriptos no registro com a condição de libertos condicionalmente; declaração que por si mesma os excluia, á vista das decisões anteriores, que apontei a V. Ex. na referida circular.

Não basta, porém, o cancellamento das matriculas aceitas naquellas circumstancias; é necessario dar prompta baixa ás de todos os escravos que, pelo tempo em diante, forem sendo alforriados condicionalmente, logo que os senhores o communiquem ás estações fiscaes. E porque algumas omissões possam occorrer, recommendo a V. Ex., no intuito de garantir a observancia da lei e a exactidão da estatistica, que expeça ordens ás Collectorias nos termos que passo a expor:

Logo que pelos jornaes conste ao encarregado da matricula de um municipio a alforria condicional de um ou mais escravos, aquelle funccionario, si dentro de oito dias não tiver recebido tal communicação, solicitará do ex-senhor a declaração da veracidade da noticia, e, uma vez obtida, procederá á baixa da matricula, annotando as circumstancias do acto e archivando a resposta recebida. Tenha V. Ex. muito em vista este ponto, de modo que, communicadas mensalmente pelas Collectorias as baixas dadas por aquelle processo, sejam confrontadas na Secretaria dessa Presidencia com as informações que esta Repar-

tição houver colligido, á vista das folhas publicas, e assim possa V. Ex. fazer supprir as deficiencias encontradas.

Desta maneira, a administração irá em auxilio daquelles senhores que tiverem olvidado a averbação dos seus actos de liberalidade, ou que por boa fé entenderem não ser preciso averbal-os, uma vez que os têm por válidos e perfeitos.

Remetta V. Ex. para aqui as informações parciaes, á medida que as fôr recebendo completas ou incompletas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— Sr. Presidente da Provincia de....

N. 46 — EM 23 DE DEZEMBRO DE 1887

Braçagens que competem aos chefes das commissões de terras pelo serviço de verificação.

Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— 2ª Secção.— N. 9.—Rio de Janeiro, 23 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho a honra de communicar a V. Ex., para os fins convenientes, que, em data de 30 de Novembro ultimo, declarei á Inspectoria Geral das Terras e Colonisação que o Aviso de 12 de Setembro de 1876 não póde ser entendido de modo que, pela verificação de medição de terras das duas primeiras turmas de Agrimensores, se pague ao Chefe da commissão a braçagem de oito réis, abatendo-se 1,75 réis no trabalho da verificação do serviço de cada turma que se lhe seguir. A doutrina do dito aviso, de accôrdo com o Regulamento de 8 de Maio de 1854, é que os Chefes percebam a dita braçagem de oito réis quando se tratar de duas turmas; desde que estas subam a quatro, o preço será de 4,5 réis, e assim por diante em proporção decrescente, nos termos do proprio aviso citado.

Deus Guarde a V. Ex.— *Rodrigo Augusto da Silva.*— A S. Ex. o Sr. Conselheiro Francisco Belisario Soares de Souza.

INDICE DAS DECISÕES

MINISTERIO DA FAZENDA

Pags.

N. 1 — Em 3 de Janeiro de 1887.— Declara que os empregados do Thesouro addidos á Caixa da Amortização podem desempenhar as funcções de Ajudante do Corretor da mesma Caixa..... 1

N. 2 — Em 4 de Janeiro de 1887.— Sobre pagamento de manumissões por conta do fundo de emancipação..... 2

N. 3 — Em 10 de Janeiro de 1887.— Declara que a Companhia emprezaria das obras de melhoramentos do porto da capital do Ceará não está dispensada de apresentar na Thesouraria de Fazenda a relação dos objectos que tiver de despachar livres de direitos..... 2

N. 4 — Em 13 de Janeiro de 1887.— O imposto de transmissão *causa mortis* deve ser arrecadado no logar do fallecimento da pessoa a quem se succede por aquelle motivo.. 3

N. 5 — Em 13 de Janeiro de 1887.— Defere o requerimento em que um Pagador interino pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance verificado em suas contas..... 4

N. 6 — Em 13 de Janeiro de 1887.— Os Thesoureiros não são responsaveis pelas faltas dos empregados que não forem prepostos seus..... 4

N. 7 — Em 13 de Janeiro de 1887.— A's Thesourarias compete resolver sobre a cobrança do sello das nomeações de Engenheiros das estradas de ferro das respectivas Provincias..... 5

N. 8 — Em 15 de Janeiro de 1887.— Manda aceitar como titulo de manumissão de uma escrava, na falta da respectiva carta, o requerimento em que o senhor da mesma pede a sua eliminação da matricula e retirar da taxa por havel-a libertado..... 6

N. 9 — Em 17 de Janeiro de 1887.— E' da competencia do Inspector da Alfandega justificar ou não as faltas dos respectivos empregados..... 6

Pags.

N. 10 — Em 18 de Janeiro de 1887.— Declara que a Circular de 27 de Fevereiro de 1886 não tem applicação quando os Agentes Consulares arrecadam os espolios dos subditos de sua nação na conformidade das respectivas convenções, ou nas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.... 7

N. 11 — Em 21 de Janeiro de 1887.— Declara que deve cessar o exercicio de um Praticante provisorio logo que se apresente o effectivo..... 8

N. 12 — Em 25 de Janeiro de 1887.— A cessão feita pelo pai dos juros das apolices, deixadas em usufructo a seus filhos ainda menores, é illegal por contraria ao disposto na Ord. Liv. 4°, Tit. 98 § 4.°..... 8

N. 13 — Em 28 de Janeiro de 1887.— Approva a transferencia de uma apolice vendida por mulher casada e cujo marido se acha ausente, em logar ignorado, ha mais de 20 annos. 10

N. 14 — Em 14 de Fevereiro de 1887.— Approva a creação de uma Collectoria na villa da Passagem Franca, na Provincia do Maranhão..... 10

N. 15 — Em 14 de Fevereiro de 1887.— Da porcentagem proveniente da venda de estampilhas do sello adhesivo participam não só o Collector, como o respectivo Escrivão.. 11

N. 16 — Em 15 de Fevereiro de 1887.— Approva a imposição de juros pela móra no pagamento do imposto de transmissão em um inventario que esteve parado por embargos e outros incidentes..... 12

N. 17 — Em 17 de Fevereiro de 1887.— Sobre a faculdade de conceder remissão de dividas provenientes de taxa de escravos; modo de ser applicada e por quem; prova de liberdade concedida a escravos..... 13

N. 18 — Em 21 de Fevereiro de 1887.— Sobre a substituição do Thesoureiro da Alfandega que não tem Fiel..... 14

N. 19 — Em 24 de Fevereiro de 1887.— Declara que a competencia dos Inspectores das Alfandegas para permittir que navios mercantes atraquem a trapiches particulares, não foi revogada pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879... 14

N. 20 — Em 4 de Março de 1887.— Para as mercadorias reconhecidas na conferencia como inteiramente diversas das despachadas, prevalece o disposto no art. 503, § 6°, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas. 15

N. 21 — Em 5 de Março de 1887.— As decisões arbitraes sobre classificação de mercadorias não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros das que pareçam identicas..... 15

N. 22 — Em 8 de Março de 1887.— Os objectos destinados aos navios de guerra de nações amigas não pagam armazenagem. 16

N. 23 — Em 11 de Março de 1887.— O substituto do Ajudante do Corretor da Caixa da Amortização deve ser proposto pelo respectivo Corretor e sob sua responsabilidade.... 17

N. 24 — Em 11 de Março de 1887.— O sello a que estão sujeitas as companhias e sociedades anonymas deve ser calculado sobre o capital com que ellas funccionam..... 18

Pags.

N. 25 — Em 12 de Março de 1887.— O lançamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os directores de companhias, deve ser feito nos seus nomes individuaes..... 19

N. 26 — Em 14 de Março de 1887.— A contribuição sobre subsidios e vencimentos deve recahir sobre o que effectivamente se abonar..... 19

N. 27 — Em 14 de Março de 1887.— Declara que os estudantes de preparatorios só estão obrigados para os exames que prestarem ao pagamento do sello das respectivas certidões..... 20

N. 28 — Em 14 de Março de 1887.— O sello dos bilhetes de loterias, por series, deve ser pago, não de uma só vez, mas tantas quantas as series que se extrahirem..... 21

N. 29 — Em 16 de Março de 1887.— Aos Curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes deve-se recusar a entrega dos juros não reclamados das apolices da divida publica..... 21

N. 30 — Em 18 de Março de 1887.— Providencia sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matricula.. 22

N. 31 — Em 19 de Março de 1887.— Recommenda que, attenta a sua inconstitucionalidade, proponha á Assembléa Provincial a revogação do imposto de arqueação por esta creado em 20 de Dezembro de 1836..... 23

N. 32 — Em 22 de Março de 1887.— Explica que a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos differenciaes segundo a procedencia dos generos que nos são importados..... 24

N. 33 — Em 23 de Março de 1887.— Sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda compete porcentagem pela divida activa que por suas diligencias fôr arrecadada.. 25

N. 34 — Em 31 de Março de 1887.— A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação á Alfandega do Rio de Janeiro..... 25

N. 35 — Em 31 de Março de 1887.— As guias para pagamento de direitos de transmissão de herança ou legados em inventario que corra pelo Juizo de ausentes, devem ser passadas em conformidade com o disposto no art. 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860..... 26

N. 36 — Em 31 de Março de 1887.— As grades de marmore destinadas ás Igrejas não gozam de isenção de direitos de importação..... 27

N. 37 — Em 4 de Abril de 1887.— Dá Instrucções para a execução do Regulamento que annexou ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro..... 27

N. 38 — Em 4 de Abril de 1887.— Dá Instrucções para liquidação dos Montes de Soccorro..... 28

N. 39 — Em 5 de Abril de 1887.— Declara que não convem alterar o que estabelecem as ordens do Thesouro prohibindo emprestimos pelos cofres geraes aos provinciaes..... 32

Pags.

N. 40 — Em 5 de Abril de 1887. — Dá Instrucções sobre o modo de escripturar-se a receita e despeza no 2º semestre de 1887..... 33

N. 41 — Em 6 de Abril de 1887. — Explica a disposição da 2ª parte do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas sobre multas de direitos dobrados..... 33

N. 42 — Em 6 de Abril de 1887. — Sobre as especificações que devem conter as cartas de guia ou as notas do despacho que acompanharem as mercadorias..... 34

N. 43 — Em 9 de Abril de 1887. — Approva a nomeação de um 3º Escripturario da Alfandega de Santos para Delegado na mesma cidade do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda..... 35

N. 44 — Em 21 de Abril de 1887. — Autorisa a Thesouraria para incumbir á Alfandega a cobrança do imposto provincial de 3 % sobre o preço das facturas de mercadorias transportadas de outras Provincias..... 35

N. 45 — Em 22 de Abril de 1887. — Approva a creação das Collectorias de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, de S. Vicente e de Santa Isabel..... 36

N. 46 — Em 22 de Abril de 1887. — Declara o procedimento da Alfandega relativamente a um vapor que traz a seu bordo productos da Italia destinados a exposição fluctuante. 37

N. 47 — Em 25 de Abril de 1887. — Decisão em um recurso de mercadoria classificada pela parte como — breu negro — e pela Alfandega como — pixe ou alcatrão..... 37

N. 48 — Em 25 de Abril de 1887. — Instrucções para escripturação do 3º semestre de 1836-1887..... 38

N. 49 — Em 26 de Abril de 1887. — Instrucções sobre os despachos livres de direitos..... 39

N. 50 — Em 27 de Abril de 1887. — Decisão de um recurso sobre sello de loterias..... 41

N. 51 — Em 30 de Abril de 1887. — Não perde o mandato o procurador que, sendo Bacharel, figura no corpo da procuração com o tratamento de — Doutor..... 42

N. 52 — Em 9 de Maio de 1887. — Approva a nomeação de um 2º Escripturario da Thesouraria de Goyaz para servir interinamente de Procurador Fiscal por impedimento do respectivo serventuario effectivo..... 42

N. 53 — Em 10 de Maio de 1887. — Declara que os senhores dos escravos sexagenarios, de cujos serviços desistem, devem, para obter a remissão da divida de taxas, exhibir prova idonea dessa desistencia..... 43

N. 54 — Em 12 de Maio de 1887. — Manda cessar a pratica de serem entregues volumes não manifestados, pela simples apresentação dos conhecimentos das Agencias dos vapores em que transitam..... 43

N. 55 — Em 13 de Maio de 1887. — O não descarregamento de mercadorias livres de direitos sujeita os Capitães ou Mestres dos navios em que forem embarcadas, á multa do art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas. 44

Pags.

N. 56 — Em 16 de Maio de 1887.— Declara como e quando devem ser cobrados os impostos lançados do 3º semestre do exercicio de 1886-1887..... 44

N. 57 — Em 23 de Maio de 1887.— Remette o modelo pelo qual devem de ora em diante ser organizados os balancetes mensaes das Thesourarias..... 45

N. 58 — Em 23 de Maio de 1887.— Dá providencias sobre o recebimento na Alfandega de Uruguayana de cargas de mercadorias provenientes do Estado Oriental por via ferrea. 48

N. 59 — Em 25 de Maio de 1887.— Approva a nomeação de um Delegado do Procurador Fiscal da Thesouraria de S. Paulo, na cidade de Santos..... 48

N. 60 — Em 27 de Maio de 1887.— Ao socio que adquire a parte do outro compete pagar sómente o imposto de transmissão correspondente a esta parte..... 49

N. 61 — Em 31 de Maio de 1887.— Os figos passados e a massa de tomates devem ser considerados como *conservas* para pagarem as taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor. 50

N. 62 — Em 1 de Junho de 1887.— Não estão sujeitas á revalidação os documentos cujas estampilhas forem inutilisadas sómente com a data ou com assignatura daquelles a quem isso compita..... 50

N. 63 — Em 7 de Junho de 1887.— Resolve uma consulta da Caixa da Amortização sobre apolices da Caixa Economica de Campos, ultimamente convertida em Caixa depositaria. 51

N. 64 — Em 7 de Junho de 1887.— Estão sujeitos ao pagamento de direitos os generos de producção dos Estados limitrophes, quando não forem importados pelas fronteiras terrestres..... 52

N. 65 — Em 13 de Junho de 1887.— Explica a Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 sobre classificação de mercadorias..... 53

N. 66 — Em 15 de Junho de 1887.— Manda adoptar a providencia suggerida pela Caixa da Amortização de apresentarem os cessionarios de juros de apolices, além da certidão de vida dos cedentes, a da escriptura de cessão dos mesmos juros..... 54

N. 67 — Em 16 de Junho de 1887.— Approva a creação de uma Collectoria Geral em Santo Antonio das Lavras, Provincia de S. Pedro do Sul..... 55

N. 68 — Em 17 de Junho de 1887.— Manda suspender a execução da Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado... 55

N. 69 — Em 21 de Junho de 1887.— Declara que as Presidencias acham-se autorisadas pela Consolidação das Leis das Alfandegas a permittir que navios estrangeiros façam a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes ou nacionalisadas..... 56

N. 70 — Em 25 de Junho de 1887.— O pagamento dos bilhetes das loterias geraes, cujos premios não foram em tempo reclamados, só se verifica depois de conferidos no Thesouro taes bilhetes com o respectivo talão..... 57

Pags.

N. 71 — Em 28 de Junho de 1887. — Sobre a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, a que estão sujeitas as apolices geraes, e a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas..... 57

N. 72 — Em 30 de Junho de 1887. — Corrige erros que escaparam na impressão da nova Tarifa..... 58

N. 73 — Em 8 de Julho de 1887. — Declara qual a disposição de lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar á matricula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem á idade de 60 annos..... 60

N. 74 — Em 14 de Julho de 1887. — Sobre as pensões e tenças concedidas sem expressa clausula de — repartidamente. 61

N. 75 — Em 15 de Julho de 1887. — Irregularidades verificadas na cobrança da taxa addicional de 5 % sobre o sello.. 62

N. 76 — Em 16 de Julho de 1887. — As rações de etapa não estão sujeitas ao pagamento do sello..... 62

N. 77 — Em 18 de Julho de 1887. — Declara que o *Merchant Shipping Act*, promulgado pela Nação Ingleza em 1876, póde ser applicado entre nós..... 63

N. 78 — Em 20 de Julho de 1887. — Trata de um recurso da Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, sobre imposto de transmissão de propriedade. 64

N. 79 — Em 22 de Julho de 1887. — Sello de loterias provinciaes. 65

N. 80 — Em 27 de Julho de 1887. — Decisão sobre imposto de industrias e profissões..... 67

N. 81 — Em 28 de Julho de 1887. — Suppressão de Collectorias no Rio Grande do Norte..... 68

N. 82 — Em 30 de Julho de 1887. — As notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação..... 68

N. 83 — Em 4 de Agosto de 1887. — Trata dos documentos que devem trazer os navios mercantes das principaes nações. 69

N. 84 — Em 4 de Agosto de 1887. — Approva a extincção da Collectoria de Paraty, annexando-se o respectivo territorio ao da Mesa de rendas de S. Francisco..... 70

N. 85 — Em 11 de Agosto de 1887. — Explica a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno..... 70

N. 86 — Em 12 de Agosto de 1887. — Declara como as Estações fiscaes devem proceder relativamente a peculios de libertos 71

N. 87 — Em 18 de Agosto de 1887. — Altera praticas admittidas nos Juizos dos Feitos..... 72

N. 88 — Em 29 de Agosto de 1887. — As machinas de amassar pão, destinadas ao serviço de padarias, estão isentas dos direitos de consumo e de expediente..... 72

N. 89 — Em 6 de Setembro de 1887. — Sobre o pagamento de vencimentos a herdeiros de empregados fallecidos..... 73

N. 90 — Em 9 de Setembro de 1887. — Approva a suspensão da execução da portaria que mandou cessar a pratica de serem aceitos nas Alfandegas conhecimentos de cargas

Pags.

assignadas pelos agentes das companhias de vapores ou outros que não os commandantes destes..... 74

N. 91 — Em 19 de Setembro de 1887. — Equipara, para pagar os competentes impostos — o vendedor de caldo de canna ao mercador de café moido — e o emprezario de deposito de beneficiar couros ao de officina de surrar couros. 74

N. 92 — Em 20 de Setembro de 1887. — Explica o art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885 75

N. 93 — Em 23 de Setembro de 1887. — Confirma a imposição da multa de direitos em dobro por uma differença de quantidade, para mais, que tendo escapado na conferencia da mercadoria, foi, entretanto, verificada pela dos respectivos despachos..... 76

N. 94 — Em 23 de Setembro de 1887. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, Provincia do Ceará..... 77

N. 95 — Em 24 de Setembro de 1887. — Explica o art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887..... 78

N. 96 — Em 26 de Setembro de 1887. — Declara que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, salvo sempre o recurso de verificação do peso liquido real..... 78

N. 97 — Em 26 de Setembro de 1887. — Declara a quota que compete ao empregado que, nos exames de um manifesto de carga, encontra differenças para menos..... 79

N. 98 — Em 28 de Setembro de 1887. — Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, Provincia de S. Pedro do Sul..... 79

N. 99 — Em 28 de Setembro de 1887. — Declara que, em caso algum, se deva entregar aos Curadores de heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado..... 80

N. 100 — Em 29 de Setembro de 1887. — O tio e o sobrinho são incompativeis para servirem como membros das Juntas de Fazenda..... 81

N. 101 — Em 1 de Outubro de 1887. — Aos empregados das Caixas Economicas não podem ser concedidas licenças com vencimentos, por consistirem estes em gratificações de exercicio..... 81

N. 102 — Em 3 de Outubro de 1887. — O militar pronunciado em crime que não fôr puramente de sua profissão está sujeito ao fôro commum..... 82

N. 103 — Em 8 de Outubro de 1887. — Declara que as embarcações conhecidas em Itapemirim pela denominação de «pranchas» não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, quando vendidas pela primeira vez..... 82

N. 104 — Em 19 de Outubro de 1887. — As Estações fiscaes não podem recusar a entrega de dinheiro, que hajam recolhido, pertencentes a interdictos, nem indagar o destino

Pags.

que vão ter, desde que a requisição seja em termos e de autoridade competente..... 83

N. 105 — Em 24 de Outubro de 1887.— Só nos casos de transmissão *causa mortis* estão as apolices da divida publica sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento de 31 de Março de 1874..... 84

N. 106 — Em 27 de Outubro de 1887.— Explica a penalidade a que deveriam ser sujeitos os donos de umas mercadorias em cuja conferencia se verificaram as differenças de quantidade e qualidade..... 85

N. 107 — Em 29 de Outubro de 1887.— Corrige um erro typographico de um dos artigos da Tarifa em vigor..... 85

N. 108 — Em 11 de Novembro de 1887.— Declara que o tempo de molestia do funccionario publico que mais tarde obtem licença não se leva em conta no prazo por esta concedido..... 86

N. 109 — Em 21 de Novembro de 1887.— Manda deduzir do sello das nomeações dos serventuarios de officios de Justiça a taxa de 5 % de emolumentos geraes..... 86

N. 110 — Em 22 de Novembro de 1887.— As Thesourarias de Fazenda não podem, sem autorisação do Thesouro, augmentar o pessoal das Caixas Economicas que lhe tenham sido annexadas..... 87

N. 111 — Em 24 de Novembro de 1887.— Declara a taxa que devem pagar as certidões de approvação nos exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo..... 88

N. 112 — Em 26 de Novembro de 1887.— As Caixas Economicas annexas ás Thesourarias de Fazenda constituem Repartições distinctas destas..... 83

N. 113 — Em 28 de Novembro de 1887.— Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, Provincia da Bahia..... 89

N. 114 — Em 7 de Dezembro de 1887.— Declara imprescindivel a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsaveis para apresentação dos documentos indispensaveis á exoneração da responsabilidade, pela importancia dos direitos relativos á reexportação de mercadorias navegadas em transito ; e explica os casos em que póde esse prazo ser prorogado..... 89

N. 115 — Em 7 de Dezembro de 1887.— Indica em que tabellas devem ser incluidas certas mercadorias quando importadas a granel..... 90

N. 116 — Em 10 de Dezembro de 1887.— As certidões de approvação em exame de preparatorio feito na Faculdade de Direito de S. Paulo devem, além do sello de que trata o Aviso de 24 de Março proximo passado, pagar ainda o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio de 1886..... 91

N. 117 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Declara que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3318 de 20 de Outubro

Pags.

proximo passado só aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante deve ser applicada..... 92

N. 118 — Em 12 de Dezembro de 1887.— Determina que as Thesourarias de Fazenda remettam ás Presidencias das respectivas Provincias relações dos foreiros de terrenos de marinhas e accrescidos, e dos que pertenceram ás extinctas aldêas de indios..... 92

N. 119 — Em 14 de Dezembro de 1887.— Não devem ser aceitas as procurações passadas fóra do Imperio, para recebimento de juros de apolices, que não tiverem as firmas dos Consules que as legalizarem reconhecidas pela Secretaria de Estrangeiros..... 93

N. 120 — Em 14 de Dezembro de 1887.— Declara que no direito concedido ás Camaras Municipaes para aforar os terrenos de marinhas, accrescidos e de indios, e fruir respectivos fóros, não estão comprehendidos os laudemios que continuam a pertencer ao Estado..... 93

N. 121 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Na nomeação de um individuo, que occupara antes emprego de que fôra exonerado temporariamente, deve levar-se em conta o sello anteriormente pago..... 94

N. 122 — Em 30 de Dezembro de 1887.— Dá Instrucções ás Caixas Economicas..... 95

MINISTERIO DA FAZENDA

N. 1 — EM 3 DE JANEIRO DE 1887

Declara que os empregados do Thesouro addidos á Caixa da Amortização podem desempenhar as funcções de Ajudante do Corretor da mesma Caixa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 3 de Janeiro de 1887.

A' vista do que V. S. ponderou-me, em seu officio de 31 de Dezembro proximo passado, declaro a V. S. que os empregados do Thesouro, com exercicio temporario na Repartição a seu cargo para auxiliar o respectivo expediente, podem desempenhar as funcções do cargo de Ajudante de Corretor, percebendo a gratificação mensal que a cada um delles foi arbitrada.

Desde, porém, que elles regressem ao Thesouro, deverá passar aquelle serviço a ser feito pelos 1os Escripturarios dessa Repartição, na fórma do Regulamento, percebendo a mesma remuneração extraordinaria, durante o impedimento dos Ajudantes effectivos do Corretor.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 2 — EM 4 DE JANEIRO DE 1887

Sobre pagamento de manumissões por conta do fundo de emancipação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Inteirado, pelo Aviso de V. Ex. n. 24 de 20 de Dezembro proximo passado, de que no Ministerio a seu cargo se procede a rigoroso exame sobre todas as exigencias da Lei n. 2040 de 28 de Setembro de 1871, antes de reclamar-se o pagamento do valor das manumissões, o Thesouro desta data em diante se limitará em taes pagamentos á verificação de identidade de pessoa ou da legalidade do instrumento por que se transferir a outrem poderes para receber a respectiva importancia dos cofres publicos.

Continuará, todavia, a ser feito neste Ministerio o exame dos peculios e seus juros, por estar a cargo do Thesouro e Thesourarias de Fazenda a respectiva escripturação.

Rogo, entretanto, a V. Ex. se sirva determinar que nas relações que tiverem de ser remettidas a este Ministerio sejam lançadas as notas de conferencia, devidamente authenticadas, afim de que por occasião da tomada de contas possa o Thesouro conhecer a quem cabe a responsabilidade por qualquer excesso de despeza que por ventura se tenha dado nos pagamentos feitos.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 3 — EM 10 DE JANEIRO DE 1887

Declara que a Companhia emprezaria das obras de melhoramento do porto da capital do Ceará não está dispensada de apresentar na Thesouraria de Fazenda a relação dos objectos que tiver de despachar livres de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 10 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, confirmando o telegramma desta data para o despacho livre do material destinado ás obras do

porto da capital da Provincia do Ceará, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da mesma Provincia que a dita ordem não dispensa a Companhia emprezaria de apresentar a relação dos objectos que gozarem daquelle favor com as individuações e informações exigidas pelas circulares do Thesouro, afim de que este resolva definitivamente si todo o material assim despachado está ou não no caso da isenção e verifique si foram pagos os direitos de expediente da parte que não estiver delles isenta pela tarifa: cumprindo, outrosim, prevenir o representante da companhia na cidade da Fortaleza que para os despachos posteriores deverá habilitar-se préviamente com a competente ordem do Thesouro solicitada pela fórma estabelecida nas Instrucções em vigor.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 4 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

O imposto de transmissão *causa mortis* deve ser arrecadado no logar do fallecimento da pessoa a quem se succede por aquelle motivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Sirva-se V. S. providenciar para que seja entregue á Provincia do Rio de Janeiro o liquido das porcentagens e custas, importancia que em 17 de Janeiro de 1879 pagaram indevidamente ao Thesouro Nacional os herdeiros do Commendador Antonio Coelho de Souza Bastos pelo imposto de transmissão *causa mortis*, exigido no acto do levantamento da somma de 81:437$564, arrecadada e recolhida aos cofres dessa Repartição pelo Juizo de Ausentes da 1ª vara da Côrte, visto ter-se aberto a successão do mesmo Bastos no municipio da Parahyba do Sul, daquella Provincia, onde elle tinha domicilio e falleceu, sendo a importancia integral do imposto que pagaram nessa Repartição de 4:071$878.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 5 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Defere o requerimento em que um Pagador interino pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance verificado em suas contas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tendo presente o requerimento transmittido com o seu officio n. 122 de 29 de Novembro do anno proximo passado, em que o 1º Escripturario da dita Thesouraria Luiz Pereira Marques pediu dispensa do pagamento dos juros do alcance, na importancia de 5:182$519, em que ficou para com a Fazenda Nacional como Pagador interino da Pagadoria da cidade de S. Gabriel, levando-se em conta ao capital os descontos que têm sido feitos em seus vencimentos, para indemnização do mencionado alcance e respectivos juros, e restituindo-se-lhe o que de mais houvesse pago, resolveu, á vista da informação prestada pela Thesouraria acerca do supplicante, mandar, por equidade, trancar a respectiva conta, sem comtudo ter direito á restituição da differença entre aquella importancia e a de 8:684$517 que lhe foi descontada.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 6 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

Os Thesoureiros não são responsaveis pelas faltas dos empregados que não forem prepostos seus.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, que o mesmo Tribunal resolveu confirmar o acto pelo qual a dita Thesouraria, segundo deu conta em officio n. 13 de 4 de Fevereiro do anno proximo findo, julgando as contas do respectivo Thesoureiro, Hilario Honorato da Cunha Meninéa, hoje fallecido, relativas aos exer-

cicios de 1886-1887 a 1874-1875, mandar excluir da sua responsabilidade a importancia de 167:050$, proveniente do desfalque praticado pelo 1º Escripturario Francisco Xavier do Espirito Santo Junior, tambem fallecido; porquanto, essa responsabilidade deve ser entendida nos restrictos termos da lei e não póde, portanto, a daquelle Thesoureiro comprehender os actos do referido Escripturario, que não foi seu preposto, mas designado pelo Inspector da Thesouraria para o serviço de pagamentos, nem lhe era dado recusal-o, á vista da boa reputação de que gozava como empregado da Repartição.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 7 — EM 13 DE JANEIRO DE 1887

A's Thesourarias compete resolver sobre a cobrança do sello das nomeações de Engenheiros das estradas de ferro das respectivas Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 13 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 172 de 24 de Dezembro ultimo, que á Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco compete resolver sobre o pagamento do sello do titulo de nomeação do Engenheiro Antonio Sampaio Pires Ferreira, removido do logar de Inspector das linhas telegraphicas da Estrada de Ferro D. Pedro II para o de Chefe do trafego da do Recife a Caruarú, e, portanto, a ella deverá o dito Engenheiro allegar o que fôr a bem de seus direitos, e, no caso de não ser attendido, recorrer de sua decisão para o Tribunal do Thesouro Nacional, que então resolverá como entender de justiça, tendo em vista o que V. Ex. declara no seu supracitado aviso.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 8 — EM 15 DE JANEIRO DE 1887

Manda aceitar como titulo de manumissão de uma escrava, na falta da respectiva carta, o requerimento em que o senhor da mesma pede a sua eliminação da matricula e retirar da taxa por havel-a libertado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 163 de 22 de Julho do anno proximo findo, interposto por D. Maria Senhorinha da Silva, da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Recebedoria das rendas internas indeferindo o requerimento em que pedira a eliminação da matricula de sua escrava Joanna, alforriada gratuitamente em Março de 1885, assim como a remissão da taxa devida em exercicios anteriores, allegando ter-se a referida escrava ausentado da Provincia sem haver registrado a carta de liberdade em algum dos cartorios da capital, resolveu dar-lhe provimento, afim de se effectuar a eliminação e a remissão pedidas pela recorrente; servindo de titulo de manumissão o requerimento em que ella declara ter libertado aquella escrava.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 9 — EM 17 DE JANEIRO DE 1887

E' da competencia do Inspector da Alfandega justificar ou não as faltas dos respectivos empregados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 254 de 18 de Dezembro do anno proximo findo, em que o Commandante dos Guardas da Alfandega da mesma Provincia, Henrique Diocleciano Tavares dos Santos, reclamara contra a execução da Or-

dem n. 233 de 27 de Outubro desse anno, exigindo-lhe a restituição da quantia de 247$310 que recebeu, proveniente de vencimentos relativos ao periodo decorrido do 1º de Novembro a 15 de Dezembro de 1884, e que foi indevidamente incluida no credito concedido pela Ordem n. 193 de 2 de Setembro daquelle anno; visto depender o respectivo pagamento da informação que a dita Thesouraria devia prestar sobre os pontos constantes da representação do Inspector da Alfandega remettida por cópia, com a supramencionada Ordem — porquanto, não teria sido expedida a de n. 193 de 2 de Setembro de 1886, já citadas, si no Thesouro se soubesse que a divida de exercicios findos, cujo pagamento ella autorisou, provinha do facto anormal, que depois se averiguou, de ter o Inspector da Thesouraria em grau de recurso mandado abonar, contra disposições expressas, faltas de um empregado da Alfandega que não foram consideradas justificadas a juizo do seu chefe immediato.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 10 — EM 18 DE JANEIRO DE 1887

Declara que a Circular de 27 de Fevereiro de 1886 não tem applicação quando os Agentes Consulares arrecadam os espolios dos subditos de sua nação na conformidade das respectivas convenções, ou nas do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 29 de Novembro ultimo, que attenta a nota da Legação portugueza remettida com o Aviso desse Ministerio de 12 de Abril ultimo, convem que a Circular de 27 de Fevereiro do anno passado expedida em virtude da requisição constante do meu Aviso de 18 do mesmo mez, seja explicada, declarando-se não ter applicação a mesma circular quando os funccionarios consulares arrecadam e liquidam os espolios de subditos fallecidos de sua nação, na conformidade das respectivas convenções ou, na falta dellas, das disposições do Decreto n. 855 de 8 de Novembro de 1851, e sim nos casos em que elles tiverem de receber e que se houver liquidado sem sua intervenção e como representantes dos herdeiros ausentes, devendo em todo o caso preceder a entrega dos bens aos herdeiros, autorisação do Juizo da arrecadação para se verificar si com effeito os bens podem ser entregues e si foram pagos os direitos fiscaes.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 11 — EM 21 DE JANEIRO DE 1887

Declara que deve cessar o exercicio de um Praticante provisorio logo que se apresente o effectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Janeiro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Respondendo ao seu officio n. 12 de 3 de Dezembro do anno proximo passado, cabe-me declarar a V. Ex. que, havendo já sido preenchido por João Ferreira de Souza e Mello o logar de Praticante da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia, por Titulo de 19 de Novembro do mesmo anno, deve cessar o exercicio de Geraldino Tavares da Silva por V, Ex. nomeado provisoriamente para o dito logar, logo que ahi se apresente o referido Souza e Mello.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia do Piauhy.

N. 12 — EM 25 DE JANEIRO DE 1887

A cessão feita pelo pai dos juros das apolices, deixadas em usufructo a seus filhos ainda menores, é illegal por contraria ao disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 98, § 4.º

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Janeiro de 1887.

Devolvendo a V. S. os inclusos requerimentos que acompanharam o seu officio de 7 do corrente mez, relativos ás pretenções de Antonio Dias da Silva e do Commendador Salvador Gonçalves da Costa Bastos, o 1º como procurador do Commendador João Pereira Darrigue Faro e o 2º como cessionario dos juros de 90 apolices de que são usufructuarios os filhos do mesmo Faro, que os traspassou a Bastos, por escriptura de 30 de Outubro do anno passado, cumpre-me communicar a V. S., para os fins convenientes, que a cessão feita pelo pai dos juros das apolices deixadas em usufructo a seus filhos ainda menores, foi illegal por ser contra o disposto na Ord. Liv. 4º, Tit. 98 § 4º, a qual prohibe o usufructo de usufructo e o denega aos proprios pais

no deixado a seus filhos menores. Em regra o pai tem, além da administração, o usufructo dos bens adventicios dos filhos existentes sob seu patrio poder, e então lhe é permittido dispôr dos respectivos fructos e rendimentos, que são seus, conforme lhe aprouver; não assim quando, como no caso de que se trata, deixa de ter o usufructo, porque ninguem póde ceder ou transferir direito que não tem. Não póde, pois, pelo facto de receber e applicar em beneficio de seus filhos os juros das ditas apolices, arrogar-se o direito de alienar, gravar ou caucionar esses juros em que consiste o usufructo legado; mas quando isso fosse preciso, por ser o dito usufructo considerado entre os adventicios irregulares e não haver nelle clausula de inalienabilidade, jámais lhe seria licito fazel-o de proprio arbitrio sem autoridade e decreto judicial com conhecimento e prova de justa necessidade e urgente causa, e na conformidade dos arts. 65 e 71, 2ª parte do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

Como, porém, ao pai compete receber por seus filhos os juros das apolices ou pessoalmente ou mediante procurador e na escriptura de cessão deram-se ao cessionario poderes de mandatario, a este, nessa qualidade, poder-se-hiam pagar os juros, conforme deliberou a Junta administrativa dessa Repartição, si aquelles poderes não se achassem revogados pela nova procuração, que para o mesmo fim foi passada a outrem, visto entender-se revogada tacitamente a anterior procuração quando o mandante constitue novo procurador, maxime sendo para o mesmo negocio.

Quanto á consulta que V. S. faz no mesmo officio sobre o procedimento mais conveniente a adoptar-se nos casos em que se apresentam diversos procuradores para receber os juros das mesmas apolices, deve ser adoptado o meio suggerido por V. S. de destinar-se dia certo para comparecerem com os respectivos constituintes ou cedentes, e a de apresentarem antes da abertura do pagamento relações de seus constituintes, afim de haver tempo para serem examinadas, e quando por esse meio não se chegar a resultado decisivo, suspenda-se o abono sobre quem versar a duvida, até que esta seja resolvida no Juizo competente, que deprecará o pagamento a quem de direito.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 13 — EM 28 DE JANEIRO DE 1887

Approva a transferencia de uma apolice vendida por mulher casada e cujo marido se acha ausente, em logar ignorado, ha mais de vinte annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Janeiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, para os devidos effeitos, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 250 de 26 de Setembro de 1885, interposto por D. Maria Carolina Duprat da Cunha Lima da decisão da dita Thesouraria que negou-lhe a transferencia da apolice da divida publica n. 65 do valor nominal de 400$ e juro de 5 %, por ella vendida a Francisco Xavier Ferreira, para pagamento da divida com este contrahida ;— porquanto a recorrente tem direito á apolice de que se trata, que lhe coube em herança, por fallecimento de sua avó, e havendo sido judicialmente autorisada para transferil-a, ficou supprido assim, como permitte a lei, o consentimento que não lhe podia dar seu marido, por se achar ausente em logar incerto e ignorado, ha mais de vinte annos: não competindo á autoridade administrativa entrar na apreciação de ser bem ou mal expedido esse consentimento pelo Poder Judiciario, ao qual unicamente cabe a responsabilidade do acto de sua jurisdicção.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 14 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva a creação de uma Collectoria na villa da Passagem Franca na Provincia do Maranhão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que fica approvada a deliberação que tomou em sessão da Junta, segundo deu conta

em seu officio n. 7 de 17 de Janeiro proximo findo, de crear na villa da Passagem Franca uma Collectoria de rendas geraes, cujo territorio foi desmembrado da de Picos, assim como de debitar em 20 °/₀ a porcentagem que compete aos respectivos Collector e Escrivão, em 260$000 a fiança do primeiro e em 130$000 a do segundo, e de reduzir áquella quantia a do Collector de Picos.

Cumpre, porém, que preste os esclarecimentos que faltam para completar os exigidos pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 15 — EM 14 DE FEVEREIRO DE 1887

Da porcentagem proveniente da renda de estampilhas do sello adhesivo participam não só o Collector, como o respectivo Escrivão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que foi indeferido o requerimento, transmittido com o seu officio n. 14 de 26 de Janeiro proximo passado, em que o Collector das rendas geraes do municipio da capital da mesma Provincia, Antonio Francisco Junqueira reclamara contra o acto da dita Thesouraria que indeferiu o seu, requerimento pedind que fosse-lhe abonada integralmente a porcentagem de 5 °/₀, marcada para a venda das estampilhas do sello adhesivo pela Circular n. 19 de 26 de Agosto de 1886, e decidiu que da referida porcentagem cabiam 3 °/₀ ao reclamante e 2 °/₀ ao respectivo Escrivão: visto não proceder a allegação do supplicante, de ser o unico responsavel pelo producto da venda de que se trata, pois faz parte da arrecadação cuja porcentagem é repartida entre elle e o Escrivão, na razão das quotas marcadas na tabella em vigor.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 16 — EM 15 DE FEVEREIRO DE 1887

Approva a imposição de juros pela móra no pagamento do imposto de transmissão em um inventario que esteve parado por embargos e outros incidentes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Fevereiro de 1887.

Para o Tribunal do Thesouro Nacional recorreu Joaquim Adelino Marques Figueiredo e Cunha, por seu procurador nesta Côrte João José dos Reis da Costa, da decisão de V. S. de 2 de Novembro ultimo que lhe negou a restituição da quantia de 5:513$640, paga em 30 de Dezembro do anno passado como juros pela móra do pagamento de imposto de transmissão, na importancia de 12:675$, isto é, 5 °/₀ de 253:500$, valor da parte do espolio do finado Antonio Gomes de Mendonça, que restava a liquidar, por accôrdo feito com Casimiro José Monteiro Guimarães, cessionario dos irmãos herdeiros do dito finado, visto ter o inventariante fallecido em 23 de Setembro de 1877.

Allegou o recorrente ser essa cobrança indevida, pois que, tendo movido um pleito contra o mencionado Casimiro, lhe penhorara a quantia de 260:000$ existente em deposito no Consulado de Portugal, em virtude de uma carta rogatoria expedida daquelle Reino.

Allegou mais que a referida quantia achando-se depositada desde 1878 por embargos e outros incidentes, deixou por esse motivo de ter andamento o inventario, e que o pleito só terminou por accôrdo amigavel julgado por sentença de 18 de Dezembro de 1885; havendo, portanto, um impedimento legal que não corre tempo.

E o mesmo Tribunal: considerando que a lei, passado o anno do fallecimento do inventariado, só manda descontar o prazo da prorogação concedida para conclusão do inventario; que essa prorogação da competencia da Relação do districto só póde ser de seis mezes, segundo a Lei de 22 de Setembro de 1828, art. 2º § 6º, Regulamento de 3 de Janeiro de 1833, art. 9º § 11, e Regulamento de 2 de Maio de 1874, art. 10 § 4º, e que não tendo sido pedida nem concedida, seria absurdo equiparar a ella o tempo decorrido com as pretendidas questões pendentes: resolveu indeferir o supracitado recurso. O que communico a V. S. para seu conhecimento e devidos effeitos.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 17 — EM 17 DE FEVEREIRO DE 1887

Sobre a faculdade de conceder remissão de dividas provenientes de taxa de escravos; modo de ser applicada e por quem; e prova de liberdade concedida a escravos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar ás Repartições competentes, de conformidade com a deliberação do mesmo Tribunal, tomada em sessão de 22 de Dezembro ultimo:

1.º Que a faculdade concedida aos Chefes das Repartições fiscaes, de que trata a Circular n. 225 de 12 de Dezembro de 1884, para a exoneração de divida proveniente da taxa de escravos, nos casos previstos nos arts. 22 e 23 do Regulamento annexo ao Decreto n. 7536 de 15 de Novembro de 1879, é extensiva á remissão da mesma divida por motivo de liberdade gratuita, como permitte o art. 1º, § 10, 2ª parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885;

2.º Que a mesma faculdade, tanto em um como em outro caso, fica tambem ampliada aos Collectores e Administradores das Mesas de rendas geraes, com recurso *ex officio* na fórma da legislação em vigor; ficando revogada a 2ª parte do n. 2 daquella circular;

3.º Que sómente têm direito ao favor do referido art. 1º, § 10, 2ª parte, da Lei de 28 de Setembro, os que libertarem sem onus ou condição de especie alguma os seus escravos;

4.º Que a concessão da liberdade deve, em regra, ser provada com a carta respectiva ou documento equivalente; mas que em falta della, e não sendo possivel exhibil-a, poderá ser dispensada, servindo como tal a communicação que os senhores fizerem para baixa na matricula; comtanto que, sendo caso da remissão de que trata o numero antecedente, não haja prova ou suspeita de que a liberdade não foi gratuita ou isenta de qualquer onus, e que se dê toda a publicidade a essas communicações: passando-se as certidões que das mesmas forem pedidas independentemente de qualquer despeza para os interessados.

F. Belisario Soares de Sóusa.

N. 18 — EM 21 DE FEVEREIRO DE 1887

Sobre a substituição do Thesoureiro da Alfandega que não tem Fiel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Fevereiru de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Ins ector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, em resposta á consulta constante de seu officio n. 6 de 11 de Janeiro proximo findo, que o Aviso n. 198 de 27 de Agosto de 1883 indica as disposições que regulam as substituições dos Thesoureiros que, como o da Alfandega da dita Provincia, não tem Fiel; e que, no caso de que trata o citado officio, é applicavel a parte final da Ordem n. 212 de 22 de Junho de 1874.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 19 — EM 24 DE FEVEREIRO DE 1887

Declara que a competencia dos Inspectores das Alfandegas para permittir que navios mercantes atraquem a trapiches particulares, não foi revogada pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Fevereiro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que compete ao Inspector da Alfandega da mesma Provincia conceder, mediante as cautelas fiscaes a que estão sujeitos os trapiches alfandegados, a permissão que, no requerimento junto, pedem o Engenheiro Carlos Augusto de Miranda Jordão e Augusto Cesar de Miranda Jordão, para que os vapores nacionaes de sua proprieddade, denominados *Mathilde* e *Araruama* possam atracar ao trapiche de José Francisco Ribeiro, estabelecido nas proximidades da dita Alfandega; não se achando revogada essa competencia pela Ordem de 11 de Fevereiro de 1879, a que se refere em sua informação prestada á Directoria Geral das Rendas Publicas por officio n. 1 de 9 do corrente mez.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 20 — EM 4 DE MARÇO DE 1887

Para as mercadorias reconhecidas na conferencia como inteiramente diversas das despachadas, prevalece o disposto no art. 503, § 6º., da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 63 de 13 de Agosto de 1886 interposto por Marques da Silva & C.ª da decisão da Alfandega da dita Provincia que, fundando-se no disposto no § 1º do art. 503 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, impôz-lhe a multa de direitos em dobro, na importancia de 50$400, pela differença de qualidade encontrada na mercadoria que submetteram a despacho pela nota n. 205 de 14 de Julho daquelle anno, como « papel amarello, ordinario, em folha sem impressão, para embrulho, pesando 350 kilogrammas », para pagar a taxa de 50 réis, na fórma do art. 685 da Tarifa em vigor, e que na conferencia verificou-se ser « papel em folhas para cigarros » com o peso liquido legal de 315 kilogrammas, sujeito á taxa de 150 réis do citado artigo ; porquanto, sendo a mercadoria de que se trata toda differente da declarada na nota do despacho, deve ser cobrada sómente a importancia dos direitos simples a que está sujeita, mais a multa de 1 ½ a 5 % pelo accrescimo de direitos, a arbitrio do Inspector da Alfandega, conforme o art. 503, § 6º, da mencionada consolidação.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 21 — EM 5 DE MARÇO DE 1887

As decisões arbitraes sobre classificação de mercadorias não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros das que pareçam identicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que o mesmo Tri-

bunal, tendo presente o officio do da Alfandega da dita Provincia, n. 71 de 15 de Dezembro de 1886, e papeis annexos, no qual deu conta de sua decisão mandando despachar como « lixivia dos saboeiros », para pagar a taxa de 15 réis o kilogramma, do art. 308 da Tarifa em vigor, a mercadoria submettida a despacho por João Corrêa de Mello Filho, pela nota n. 2698 do 1º de Dezembro daquelle anno, por ter sido essa mercadoria como tal alli despachada desde a decisão arbitral de 14 de Julho de 1882, proferida a requerimento de Araujo Motta & C.ª sobre mercadoria identica, não obstante estar reconhecido ser « soda caustica », sujeita á taxa de 60 réis do citado artigo ;— resolveu mandar declarar á referida Alfandega, para seu conhecimento e execução nos casos futuros, que as decisões arbitraes não constituem arestos definitivos para dirigirem os despachos futuros de mercadorias que pareçam identicas ; e que, si ella não se conformava com a que foi dada sobre a mercadoria em questão, cumpria-lhe mandal-a despachar como entendesse acertado, facultados á parte os recursos legaes.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 22 — EM 8 DE MARÇO DE 1887

Os objectos destinados aos navios de guerra de nações amigas não pagam armazenagem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Março de 1887.

Sirva-se V. S. providenciar para que se conservem nessa Repartição sem despeza de armazenagem, na fórma da excepção 1ª do art. 618 da Consolidação das Leis das Alfandegas, e sejam entregues ao Commandante do real cruzador *Americo Vespucci*, logo que chegar a este porto o dito navio, algumas caixas destinadas áquelle Commandante, conforme solicitou o Ministro italiano em a nota de 23 do mez findo, que me foi remettida com o Aviso n. 3 do Ministerio de Estrangeiros de 28 do mesmo mez.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 23 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

O substituto do Ajudante do Corretor da Caixa da Amortização deve ser proposto pelo respectivo Corretor e sob sua responsabilidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de V. S. de 7 de Fevereiro ultimo, ao qual acompanhou o requerimento do 2º Escripturario dessa Repartição, José Estanislau da Fonseca Lopes, pedindo o abono da gratificação correspondente ao exercicio do logar de Ajudante do Corretor, relativamente ao mez de Janeiro ultimo, que lhe deixou de ser abonada pelo Thesouro Nacional, por entender-se que a isso se oppunha o art. 1º expedido a essa Repartição em 3 do mez proximo passado, declaro a V. S. que o dito artigo não exclue os 2ºs Escripturarios das funcções de Ajudante do Corretor, pois a regra a esse respeito foi estabelecida na 2ª parte do art. 35 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885. E não obstante haver o mencionado artigo determinado que os 1ºs Escripturarios que substituissem os Ajudantes do Corretor percebessem no caso alli apontado, além de seus vencimentos, a gratificação mensal mandada abonar aos empregados do Thesouro Nacional commissionados nessa Repartição, é fóra de duvida que ao 2º Escripturario Lopes compete a gratificação que solicita.

Sendo conveniente, entretanto, que o Corretor proponha, sob sua responsabilidade, o Escripturario que deve substituir o respectivo Ajudante, afim de garantir a Fazenda Nacional dos pagamentos indevidos e transferencias illegaes que se fizerem, assim o communico a V. S. para o fazer constar ao referido Corretor.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 24 — EM 11 DE MARÇO DE 1887

O sello a que estão sujeitas as companhias e sociedades anonymas deve ser calculado sobre o capital com que ellas funccionam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Março de 1887.

Em resposta ao officio de V. S. n. 97 de 15 de Novembro ultimo, em que consulta si a *Societé Anonyme du Gas do Rio de Janeiro* para ser inscripta nessa Repartição deve pagar o sello do fundo capital (6.641:325$200), na importancia de 6:642$, e si esse sello está sujeito á revalidação de 64:420$ pelo facto de não ter a petição sido apresentada dentro de 30 dias contados da data da installação da dita sociedade nesta Côrte, declaro a V. S. que o capital sobre que deve ser pago o sello é aquelle com que a sociedade funcciona, e que a este respeito, e quanto á cobrança do sello devido, convem que V. S. tenha em vista a Circular n. 103 de 29 de Fevereiro de 1860, a ordem n. 343 de 7 de Agosto de 1861 e a decisão em caso identico proferida a 28 de Junho de 1860 em relação á Companhia da estrada de ferro do Recife a S. Francisco.

Quanto aos edificios, officinas e materiaes, que deviam ser transferidos da antiga para a nova companhia e dos quaes devem ser exigidos e satisfeitos o imposto de transmissão e o sello proporcional respectivo, na fórma do Regulamento de 31 de Março de 1874, art. 14 n. 2, e do Regulamento do sello de 19 de Maio de 1883, tabella A n. 11, nesta data solicito do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas os necessarios esclarecimentos sobre o valor dado a cada um desses objectos antes de sua entrega á nova companhia, afim de serem remettidos á Repartição a seu cargo.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 25 — EM 12 DE MARÇO DE 1887

O lançamento do imposto de industrias e profissões, a que estão sujeitos os directores de companhias, deve ser feito nos seus nomes individuaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que foi indeferido o requerimento em que os directores da Companhia «Confiança Maranhense» recorriam do despacho que lhe negou restituição da quantia de 550$000, que, dizem, pagaram de imposto de industrias e profissões nos exercicios de 1884-1885 e 1885-1886, segundo consta do officio do mesmo Sr. Inspector, n. 16 de 4 do mez proximo passado; cumprindo, entretanto, recommendar á Alfandega que faça o lançamento para o pagamento desse imposto no nome individual dos directores de companhias, e não no destas, porquanto constituindo elle um onus pessoal, no caso de cobrança executiva, será ella difficil.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 26 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

A contribuição sobre subsidios e vencimentos deve recahir sobre o que effectivamente se abonar.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Em Aviso de 24 de Janeiro ultimo declarou o Ministerio a cargo de V. Ex. ao da Fazenda que os officiaes aggregados por doentes não têm direito á etapa, e que não attingindo a 1:000$ o soldo annual do Alferes Antonio de Barros Cavalcante de Albuquerque que se acha nesse caso, não está o seu vencimento sujeito ao imposto de 2 %.

Em resposta cumpre-me declarar a V. Ex. que, assentando a contribuição sobre vencimentos da importancia que effectivamente se abonar, na fórma do art. 6º do Regulamento approvado pelo Decreto n. 7544 de 22 de Novembro de 1879, cobran-

do-se a dita contribuição, nos casos de desconto por molestia, licença, montepio e outros semelhantes, do saldo ou differença, conforme decidiu o Aviso n. 216 de 6 de Maio de 1881, bem procedeu a Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba descontando sobre o soldo mensal de 60$000, a que ficou reduzido pela licença que obteve o dito Alferes, a quantia de 1$200, correspondente ao imposto de 2 %.

Fica, portanto, sem effeito o meu Aviso de 8 de Outubro de 1885, por fundar-se no presupposto de ser inferior a 1:000$, que percebia aquelle official de soldo e etapa, visto que estes vencimentos importam em 1:085$, segundo informa aquella Thesouraria em officio de 7 de Julho de 1886.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios da Guerra.

N. 27 — EM 14 DE MARÇO DE 1887

Declara que os estudantes de preparatorios só estão obrigados para os exames que prestarem ao pagamento do sello das respectivas certidões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Constando do officio do Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, n. 164 de 27 de Novembro findo, que o Delegado do Inspector Geral da Instrucção primaria e secundaria do municipio da Côrte naquella Provincia continúa a exigir emolumentos dos estudantes admittidos a prestar exame de preparatorios, e tendo a Circular n. 146 de 13 de Março de 1878 restabelecido as disposições dos arts. 32 e 33 das Instrucções annexas ao Decreto n. 4430 de 30 de Outubro de 1869, que só obrigavam a emolumentos as certidões das approvações; sendo convertidos estes em sello na importancia de 5$200 pelo Regulamento que baixou com o Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, tabella B, § 5º, n. 8, augmentada do imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno passado, a taxa cobravel de cada certidão de approvação é de 5$400, pagos por estampilhas, que deverão ser inutilisadas por quem a subscrever, *ex vi* da Ordem Circular de 28 do dito mez de Maio; rogo, portanto, a V. Ex. se digne expedir as convenientes ordens para que o referido Delegado restitua a importancia arrecadada pelos exames prestados desde 6 de Novembro de 1886, e que pretendeu recolher á sobredita Thesouraria.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Barão de Mamoré.

N. 28 — EM 14 DE MARÇO DE 1887.

O sello dos bilhetes de loterias, por series, deve ser pago, não de uma só vez, mas tantas quantas as series que se extrahirem.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 14 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 171 de 15 de Dezembro ultimo, que, de accôrdo com o Aviso Circular de 7 de Fevereiro proximo passado, o sello dos bilhetes de loterias deve ser pago, não de uma só vez, como decidiu o mesmo Sr. Inspector, e conforme o numero delles declarado nos respectivos planos, mas tantas vezes quantas forem as series que se extrahirem, e segundo o numero de bilhetes que figurarem de inteiros em cada serie.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 29 — EM 16 DE MARÇO DE 1887

Aos Curadores geraes das heranças jacentes e bens de ausentes deve-se recusar a entrega dos juros não reclamados das apolices da divida publica.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 16 de Março de 1887.

Sendo submettido á consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado a questão da entrega, pretendida pelo Curador geral das heranças jacentes, dos juros de apolices da divida publica, recolhidos ao cofre dos não reclamados, foi a mesma Secção de parecer, com o qual Sua Magestade o Imperador Houve por bem Conformar-se por imperial Resolução de 29 de Janeiro proximo findo, que, em face do preceito do art. 48 da Lei n. 514 de 28 de Outubro de 1848, deve-se recusar aos Curadores geraes de heranças jacentes e bens de ausentes a entrega de taes juros, tanto mais quanto o Regulamento n. 2433 de 15 de Junho de 1859, determinando no art. 38 que os titulos da divida publica achados nos espolios e arrecadações sejam recolhidos logo aos cofres do Thesouro, nada dispõe sobre os juros respectivos, e certamente por lhes haver dado a ci-

tada lei destino seguro e proveitoso á Fazenda Nacional e aos interessados; não influindo em contrario o Aviso n. 418 de 4 de Setembro de 1863, porque semelhante disposição, embora concebida em termos geraes, mas só podendo ser entendida de accôrdo com a legislação vigente, autorisou apenas o pagamento das custas feitas com os processos de arrecadação, quando nos espolios não se encontrarem sinão titulos da divida publica, e referiu-se indubitavelmente, quanto á cobrança de juros, a casos especiaes, como o de que nelle se trata.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 30 — EM 18 DE MARÇO DE 1887

Providencia sobre o recebimento de relações de escravos para a nova matricula.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, a Circular junta por cópia do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 17 do corrente, dando providencias relativamente ao recebimento das relações de escravos para a nova matricula, em observancia do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.

Cópia.— Ministerio dos Negocios da Agricultura, Commercio e Obras Publicas.— Directoria da Agricultura.— Circular.— 2ª Secção.— N. 2.— Rio de Janeiro, 17 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Sendo materialmente impossivel ás Repartições fiscaes encarregadas da nova matricula e arrolamento inscrever até ao fim do prazo marcado no art. 1º do Regulamento n. 9517 de 14 de Novembro de 1885 as relações que em quantidade extraordinaria vão affluindo no derradeiro mez do dito prazo, segundo consta a este Ministerio, e suscitando-se duvidas sobre os effeitos legaes de tal facto, declaro a V. Ex. que, devendo os encarregados da matricula, pelo art. 6º do reguamento citado, dar recibo dos documentos que lhes forem

entregues, fica por este modo salva a responsabilidade do senhor que, em devido tempo, houver cumprido a determinação da lei.

Encerrada a matricula no dia e hora designados no art. 13, § 2°, daquelle regulamento, proceder-se-ha, quando houver relações excedentes, nos termos dos §§ 1 e 2 do art. 15 do Regulamento n. 4835 de 1 de Dezembro de 1871, a saber:

1.° Lavrar-se-ha em separado um termo, no qual se mencionem o ultimo numero das relações inscriptas e os das que restarem por inscrever, sendo esse termo assignado na fórma prescripta para o encerramento;

2.° Dentro do prazo de 30 dias subsequentes estarão lançadas todas as relações recebidas até 30 de Março, e encerrar-se-ha o livro da matricula pelo modo indicado.

Entretanto V. Ex. recommendará aos encarregados da matricula que procedam com a maxima urgencia, afim de que possam remetter dentro do prazo legal as reclamações destinadas a ser archivadas.

Deus Guarde a V. Ex.— *Antonio da Silva Prado.*— Sr. Presidente da Provincia de...— Conforme — *José Severiano da Rocha.*

N. 31 — EM 19 DE MARÇO DE 1887

Recommenda que, attenta a sua inconstitucionalidade, proponha á Assembléa Provincial a revogação do imposto de arqueação por esta creado em 20 de Dezembro de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tomando na consideração que merece a reclamação feita pelo Ministro de S. M. Britannica ao Ministerio dos Estrangeiros, e por este reproduzida no Aviso n. 9 de 2 do mez corrente, sobre a inconstitucionalidade do imposto de 200 réis annuaes por tonelada de arqueação sobre quaesquer navios que entrarem no porto de Belém, e creado pela Lei provincial do Pará n. 1298 de 20 de Dezembro ultimo, art. 2°, § 41, recommendo a V. Ex. que proponha opportunamente á Assembléa Provincial a revogação da referida lei, na parte em que creou esse imposto, visto que importa elle no restabelecimento do de ancoragem, que pertencia á renda geral e foi substituido pelo de « pharóes » creado pela Lei n. 6053 de 13 de Dezembro de 1875.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Presidente da Provincia do Pará.

N. 32 — EM 22 DE MARÇO DE 1887

Explica que a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos differenciaes segundo a procedencia dos generos que nos são importados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o Aviso de V. Ex., n. 630 de 25 de Fevereiro proximo passado, ao qual acompanhou por cópia o officio que o Consul Geral do Brazil em Havana lhe dirigiu a 2 de Dezembro ultimo, acerca da supposta irregularidade com que alli se procede em relação aos carregamentos de tabaco de origem havaneza, destinados aos portos do Imperio e de que trataram os Avisos deste Ministerio de 19 de Julho de 1882 e 17 de Agosto de 1886.

Em resposta, cabe-me dizer a V. Ex., para que se sirva fazel-o constar ao dito funccionario, que não tem razão no que reclama, pois que, segundo informa a Alfandega do Rio de Janeiro, os poucos navios que aqui dão entrada com procedencia da Havana trazem os manifestos devidamente authenticados; sendo certo que a maior parte das mercadorias, principalmente charutos, de producção e industria havaneza, vêm em navios procedentes de outros portos, nos quaes receberam a carga legalisada pelos Agentes Consulares nos mesmos residentes.

E como parece que o mencionado Consul julga, em vista da referencia a baldeações em S. Thomaz e New-York, que os productos da Havana embarcados para portos de outros paizes, mas que destes sahem com destino aos do Brazil, dependem, só por essa circumstancia, de certificado seu, como representante do Imperio no porto da originaria procedencia de taes productos, convem declarar-lhe que labora em equivoco, porquanto a Tarifa das Alfandegas não consagra direitos differenciaes segundo a procedencia dos generos que nos são importados: pelo contrario sujeita, sem discriminação, ao pagamento dos direitos nella estabelecidos todas as mercadorias estrangeiras destinadas ao consumo no Imperio, que não gozem de isenções legaes; advertindo que as unicas isenções baseadas em principios de nacionalidade são as que resultam de tratados de reciprocidade com os paizes limitrophes.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 33 — EM 23 DE MARÇO DE 1887

Sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda compete porcentagem pela divida activa que por suas diligencias fôr arrecadada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que foi indeferido o requerimento em que o Bacharel Augusto de Mello Rocha, Juiz substituto dos Feitos da Fazenda da capital da mesma Provincia, reclama o pagamento de porcentagem pela cobrança da divida activa, porquanto, nos termos do art. 5º das instrucções de 28 de Abril de 1851, confirmado pelas Decisões n. 222 de 2 de Setembro do mesmo anno, n. 336 de 15 de Outubro de 1856, n. 215 de 25 de Agosto de 1859, n. 443 de 26 de Novembro de 1872, n. 1966 de 13 de Setembro de 1878 e n. 3 de 2 de Janeiro de 1879, compete sómente aos Juizes especiaes dos Feitos da Fazenda Nacional a porcentagem das quantias que se arrecadam por suas diligencias, e acha-se revogado pelo supracitado art. 5º das Instrucções de 1851 o art. 7º da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, invocado pelo supplicante, e que, quando não o estivesse, em nada lhe aproveitaria por se referir aos Juizes privativos da Côrte, Bahia e Pernambuco.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 34 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

A disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação á Alfandega do Rio de Janeiro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal resolveu não tomar conhecimento do recurso, transmittido com o seu officio n. 196 de 28 de Outubro de 1886, interposto por Bastos, Araujo & C.ª da decisão da Alfandega que mandou cobrar a taxa de 360 réis, do art. 851 da Tarifa em vigor,

de cada um dos fechos para espingarda, que haviam submettido a despacho pela 1ª addição da nota n. 2050 de 19 de Julho daquelle anno, juntamente com 128 coronhas para armas de fogo, sujeitas á taxa de 400 réis, do art. 846 da citada tarifa; — visto estar a decisão recorrida dentro da alçada da Alfandega, e não ser caso de recurso de revista; mandando, porém, observar que a mencionada nota não devia ter sido mandada ao calculo, porque a disposição do § 1º do art. 1º do Decreto n. 8549 de 27 de Maio de 1882 só tem applicação á Alfandega do Rio de Janeiro.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 35 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

As guias para pagamento de direitos de transmissão de herança ou legados em inventario que corra pelo juizo de ausentes, devem ser passadas de conformidade com o disposto no art. 43 do Regulamento de 15 de Dezembro de 1860.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que, de conformidade com o que ficou resolvido por Aviso n. 3 expedido ao Ministerio da Justiça em 18 de Janeiro ultimo, não deve a Repartição a seu cargo aceitar guias passadas pelos funccionarios consulares para pagamento de direitos de transmissão de herança a herdeiros dos espolios arrecadados, porque taes guias em todos os inventarios onde ha taxa de herança ou legados a pagar de que não são exceptuadas as que se fazem nos Juizos de ausentes, devem ser passadas conforme determina o art. 43 do Regulamento n. 2708 de 15 de Dezembro de 1860.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Administrador da Recebedoria do Rio de Janeiro.

N. 36 — EM 31 DE MARÇO DE 1887

As grades de marmore destinadas ás Igrejas não gozam da isenção de direitos de importação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 31 de Março de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex. que não póde ser deferido o requerimento remettido com o seu officio n. 11 de 4 do corrente mez, em que a Veneravel Ordem Terceira de S. Domingos solicita dispensa do pagamento dos direitos de importação para uma grade de marmore mandada vir directamente da Europa para a respectiva Igreja; visto não estar a dita grade comprehendida na isenção concedida pelo art. 4º, § 31, das disposições preliminares da Tarifa em vigor, por não ser objecto proprio e exclusivo do culto divino.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 37 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Dá Instrucções para a execução do Regulamento que annexou ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, na execução do Regulamento approvado por Decreto n. 9738 de 2 do corrente, art. 24, annexando ás Thesourarias de Fazenda as Caixas Economicas a que não estiverem reunidos Montes de Soccorro, observem as seguintes disposições:

Art. 1.º Achando-se entregues á Thesouraria os livros e qualquer outro objecto pertencentes á Caixa Economica, o Inspector providenciará de modo que as operações do estabelecimento, interrompidas por causa da mudança, recomecem com brevidade, podendo designar um empregado da Thesouraria para desempenhar o trabalho de escripta, emquanto não fizer a nomeação dos officiaes, de que trata o art. 74 do citado Regulamento.

Paragrapho unico. Nas Provincias onde não funccionaram ainda as Caixas Economicas creadas por Decreto n. 5594 de 18 de Abril de 1874, serão installadas logo que a Thesouraria tenha o material preciso e feito a nomeação dos officiaes.

Art. 2.° A despeza, que consistirá em vencimento dos empregados, conforme a tabella C annexa ao citado Regulamento, e em compra de moveis e objectos para o expediente, far-se-ha com o producto da renda que a Caixa tiver e com as quantias suppridas pela Thesouraria.

Art. 3.° A Thesouraria entregará unicamente a importancia necessaria para os pagamentos a effectuarem-se, tirada da somma em deposito, resultado da differença entre o juro pago á Caixa Economica e o que esta abonar aos depositantes (Regulamento, arts. 2° e 11; Ordem n. 191 de 22 de Dezembro de 1885).

Art. 4.° Não havendo deposito daquella origem, ou sendo insufficiente o que existir, será escripturada como — remessa ao Thesouro Nacional — : no primeiro caso, toda a quantia entregue; no segundo, a differença entre a importancia do deposito e a mesma quantia.

Art. 5.° Si, ao contrario, feitas as despezas de cada semestre, houver sobra, a referida importancia transferir-se-ha para o Thesouro, escripturando-se-a como — remessa do Thesouro Nacional.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 38 — EM 4 DE ABRIL DE 1887

Dá Instrucções para liquidação dos Montes de Soccorro.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 4 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para conhecimento daquelles a quem a execução pertencer, as inclusas Instrucções desta data, relativas ao modo de liquidarem-se os Montes de Soccorro, extinctos por Decreto n. 9737 de 2 do corrente mez.

F. Belisario Soares de Sousa.

Instrucções para liquidação dos Montes de Soccorro extinctos

Art. 1.º A liquidação dos Montes de Soccorro, extinctos por Decreto n. 9737 de 2 do corrente, incumbe, nos termos do art. 2º do mesmo decreto, ás Thesourarias de Fazenda das respectivas Provincias.

Art. 2.º Estando recolhidos á Thesouraria os saldos em dinheiro e penhores, livros, documentos e outros objectos pertencentes ao Monte de Soccorro, o Inspector fará publico que vai proceder á liquidação, afim de que os devedores satisfaçam alli seus debitos e os credores particulares reclamem, no decurso de 30 dias, o pagamento do que lhes seja devido.

Art. 3.º Na liquidação dos emprestimos sobre penhores observar-se-ha o disposto no Regulamento n. 5594 de 18 de Abril de 1874, com as seguintes alterações:

1.ª Do art. 36 n. 2 é supprimida a ultima parte, que faculta segunda prorogação do contracto;

2.ª O excedente do producto da venda de penhores, a que se referem os arts. 48 e 49, não retirado dentro de cinco annos a contar da data do leilão, prescreve em favor da Caixa Economica.

Art. 4.º A' vista dos livros do Monte de Soccorro, da Caixa Economica e da Thesouraria, e das reclamações dos respectivos credores, liquidar-se-ha a divida passiva, na ordem que se segue:

1.º Vencimento de empregados;
2.º Aluguel de casa e fornecimento de objectos para o expediente;
3.º Emprestimo de particulares;
4.º Dito do Governo Provincial;
5.º Dito da Caixa Economica;
6.º Dito do Governo Geral;
7.º Saldo de penhores vendidos, pertencente a mutuarios.

Art. 5.º Os juros serão calculados:

1.º Dos emprestimos obtidos de particulares, segundo as condições dos respectivos contractos;

2.º Das quantias transferidas da Caixa Economica, em virtude do art. 19 do Regulamento de 18 de Abril de 1874, pelas taxas fixadas nos termos dos arts. 3º e 22 do mesmo regulamento, e art. 11 do que baixou com o Decreto n. 9738 de 2 do corrente, desde que tiver execução;

3.º Das que o Governo emprestou, autorisado pelo art. 12 § 2º da Lei n. 2640 de 22 de Setembro de 1875, na de 6 °/₀ até 21 de Novembro de 1878, e 5 °/₀ de 22 desse mez em diante, por serem as taxas de juro que o Thesouro tem pago dos depositos da Caixa Economica da capital do Imperio (Ordem n. 163 de 4 de Abril de 1876).

Paragrapho unico. Os juros dos emprestimos de que tratam os ns. 2 e 3, capitalisados semestralmente, com excepção da quota deduzida para despezas de custeio (Regulamento citado de 1874,

art. 124; Ordem n. 191 de 22 de Dezembro de 1885), serão calculados até o dia do pagamento á Caixa Economica.

Art. 6.° Concluido o exame da conta de cada um dos credores, o Inspector, em sessão da Junta, autorisará o pagamento da divida que estiver liquida, effectuando-se este pelo credito especial que o Thesouro distribuir.

Art. 7.° Dos despachos dar-se-ha conhecimento aos interessados particulares e ao Presidente da Provincia, si esta tambem o fôr, marcando-se aos credores, por quantias que hajam emprestado, o prazo de 30 dias para retirarem a importancia que se lhes dever, depois do qual cessará o vencimento de juro.

Art. 8.° Das decisões da Thesouraria haverá recurso voluntario para o Ministro da Fazenda, devendo ser apresentado dentro do prazo de 30 dias.

Art. 9.° A Thesouraria abrirá em seus livros duas contas com os titulos — Monte de Soccorro em liquidação — Monte de Soccorro em liquidação s/c de penhores — a fim de escripturar as operações relativas ao mesmo estabelecimento, na fórma dos modelos de partidas do *Diario*, annexos ás presentes Instrucções.

Art. 10. O Inspector communicará ao Thesouro o dia em que tiver cessado de funccionar o Monte de Soccorro, que valores foram recolhidos aos cofres da Thesouraria, o resultado nominal da liquidação da divida passiva (á proporção que fôr-se concluindo) e, semestralmente, as quantias pagas, as que se arrecadarem pelo resgate de penhores ou de outra origem, e a sahida dos mesmos penhores.

Rio de Janeiro, 4 de Abril de 1887.— *F. Belisario Soares de Sousa.*

MODELOS

Ouro Preto, 2 de Maio de 1887

CAIXA A DIVERSOS.....	1:000$000	
Pelo dinheiro hoje recebido.....		
A MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO.....		
O saldo em caixa ao mesmo pertencente.....		800$000
A DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS.....		
O saldo em caixa do producto da venda de penhores pertencentes aos caucionantes.....		200$000

Ouro Preto, 2 de Maio de 1887

DIFFERENTES VALORES.....	10:000$000	
A MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO S/C DE PENHORES.....		
O valor por que foram entregues á Thesouraria nesta data os penhores existentes.		10.000$000

2 de Junho

MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO.....	28:600$000	
A' CAIXA.....		
Pelo que se pagou nesta data a diversos credores.....		28:600$00

9

MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO S/C DE PENHORES	2:000$000	
A DIFFERENTES VALORES....		
Pelos que foram resgatados hoje.....		2:000$000

»

CAIXA.....	1:800$000	
Pelo dinheiro hoje recebido...		
A MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO.....		
As quantias que pagaram diversos mutuarios.....	1:600$000	
O producto da venda dos moveis.....	200$000	1:800$000

5 de Julho

MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO S/C DE PENHORES...	3:000$000	
A DIFFERENTES VALORES....		
Pelos que sahiram para serem vendidos em leilão.....		3:000$000
CAIXA A DIVERSOS.....	2:500$000	
Pelo producto da venda de penhores não resgatados, liquido de despezas, a saber:		
A MONTE DE SOCCORRO EM LIQUIDAÇÃO.....		
Pela importancia do emprestimo e juros.....		2:300$000
A DEPOSITOS DE DIVERSAS ORIGENS.....		
O saldo pertencente a mutuarios.....		200$000

N. 39 — EM 5 DE ABRIL DE 1887

Declara que não convem alterar o que estabelecem as ordens do Thesouro prohibindo emprestimos pelos cofres geraes aos provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes, em resposta ao seu officio n. 31 de 12 de Março proximo passado, que não convem alterar o que estabeleceram as ordens do Thesouro prohibindo emprestimos pelos cofres geraes aos provinciaes.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 40 — EM 5 DE ABRIL DE 1887

Dá Instrucções sobre o modo de escripturar-se a receita e despeza no 2º semestre de 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 5 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o disposto no art. 28 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, que determina que os orçamentos de receita e despeza para o exercicio de 1886-1887 rejam tambem o primeiro semestre de 1887-1888, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução:

1.º Que a escripturação do actual exercicio de 1886-1887 conterá tres semestres correntes a findarem em 31 de Dezembro deste anno;

2.º Que o semestre addicional de liquidação principiará em 1 de Janeiro proximo vindouro;

3.º Finalmente, que o trimestre concedido ás mesmas Thesourarias para o complemento da escripturação, deverá ser de 1 de Julho a 30 de Setembro de 1888, data em que ficará definitivamente encerrado o exercicio.

F. Belisario Soares de Sousa

N. 41 — EM 6 DE ABRIL DE 1887

Explica a disposição da 2ª parte do art. 552 da Consolidação das Leis das Alfandegas sobre multas de direitos dobrados.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas, que o art. 552, 2ª parte, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, que exclue da multa de direitos em dobro os accrescimos de quantidade, provenientes de erros commettidos na reducção de pesos e medidas constantes dos despachos, deve ser entendido de accôrdo com as Decisões de

21 de Junho de 1879, 19 de Maio de 1882, 6 de Fevereiro de 1883, e muito principalmente com a Imperial Resolução de Consulta da Secção de Fazenda do Conselho de Estado de 7 de Agosto de 1872, em virtude das quaes é a declaração do peso ou quantidade total da mercadoria submettida a despacho, e de que se tiver pago os direitos, que deve servir de base para a imposição da referida multa; nada influindo no caso quaesquer declarações da fórma, peso ou quantidade de cada volume, porque na hypothese de ser o engano contra a Fazenda Nacional, e de já se ter dado sahida á mercadoria, não haverá meio de provar onde se deu o erro ou engano.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 42 — EM 6 DE ABRIL DE 1887

Sobre as especificações que devem conter as cartas de guia ou as notas do despacho que acompanharem as mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para seu conhecimento e o fazerem constar aos das Alfandegas das respectivas Provincias, que a carta de guia ou a nota do despacho que acompanhar as mercadorias, a que se refere o art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, deve conter todas as especificações exigidas para os despachos de consumo.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 43 — EM 9 DE ABRIL DE 1887

Approva a nomeação de um 3º Escripturario da Alfandega de Santos para Delegado na mesma cidade do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 38 de 9 de Março proximo findo, que ficam approvadas as providencias que, segundo consta da Circular de 5 desse mez, dirigida ás Estações de arrecadação da Provincia, deu a bem da cobrança da divida activa do Estado; assim como a nomeação do 3º Escripturario da Alfandega da cidade de Santos Joaquim Alves de Figueiredo Junior para Delegado, na dita cidade, do Procurador Fiscal e dos Feitos da Fazenda; ficando, porém, autorisado a nomear para aquelle logar pessoa estranha ás Estações de arrecadação, como o permitte o disposto no art. 16, § 2º, da Lei n. 242 de 29 de Novembro de 1841, e podendo, outrosim, solicitar do Juizo dos Feitos da Provincia a nomeação de dous officiaes de justiça para occuparem-se exclusivamente das diligencias da Fazenda quando já não os haja, designados para isso d'entre os do Juizo civel do logar.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 44 — EM 21 DE ABRIL DE 1887

Autorisa a Thesouraria para incumbir á Alfandega a cobrança do imposto provincial de 3% sobre o preço das facturas de mercadorias transportadas de outras Provincias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Abril de 1887,

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente a informação prestada pelo Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba em officio n. 11 de 3 de Março proximo passado, au-

torisa-o para incumbir a Alfandega da mesma Provincia da arrecadação do imposto de 3 % sobre o preço das facturas, das mercadorias transportadas por mar de outras Provincias para a de que se trata, ao qual se refere o Regulamento provincial n. 32 de 21 de Novembro de 1884, conforme solicita a Presidencia em officio n. 24 de 24 de Novembro de 1886; percebendo os empregados que procederem à cobrança do referido imposto a porcentagem que lhes fôr arbitrada pela dita Presidencia, de accôrdo com as leis provinciaes.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 45 — EM 22 DE ABRIL DE 1887

Approva a creação das Collectorias de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, de S. Vicente e de Santa Isabel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que ficam approvadas as deliberações que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 38 de 16 de Março proximo passado, de crear as Collectorias de rendas geraes de Nossa Senhora do Boqueirão, S. Thiago do Boqueirão, S. Vicente e de Santa Isabel; assim como de fixar em 30 % as porcentagens, e de arbitrar as fianças dos empregados de cada uma dellas em 1:000$ para o Collector e em 500$ para o Escrivão da primeira, em 2:500$ para o Collector e em 1:250$ para o Escrivão da segunda, em 2:000$ para o Collector e em 1:000$ para o Escrivão da terceira, e em 1:200$ para o Collector e e em 600$ para o Escrivão da quarta das ditas Collectorias: inteirado das outras informações que prestou no citado officio, aguarda as que ainda faltam para completar as exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 46 — EM 22 DE ABRIL DE 1887

Declara o procedimento da Alfandega relativamente a um vapor que traz a seu bordo productos da Italia destinados á exposição fluctuante.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Abril de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em resposta ao seu officio n. 15 de 19 de Março proximo passado, com o qual V. Ex. transmittiu-me o do Encarregado da Agencia Consular da Italia, nessa Provincia, pedindo providencias no sentido de serem favorecidos com a isenção de direitos, no porto da capital dessa Provincia, os artigos que Canepa & Ricchini trouxerem a bordo do vapor *Exposição*, destinado a apresentar em exposição fluctuante os productos daquella nação, em diversos portos do Imperio — tenho a declarar a V. Ex. que, vindo a embarcação de que se trata apenas expôr, e não vender taes artigos, deverá a Alfandega limitar-se a exercer severa fiscalisação sobre ella; convindo, para esse fim, designar ancoradouro especial, onde se possa com mais efficacia attender ao movimento dos visitantes e impossibilitar qualquer desvio de direitos: devendo aquella Agencia Consular, quando se approximar a chegada do dito vapor, si não o quizer fazer desde já, solicitar que sejam-lhe concedidos os favores de que gozam os paquetes das linhas regulares de navegação transatlantica, em virtude do Decreto de 4 de Maio de 1872, ficando sujeito unicamente aos impostos « de pharóes » e « de caridade », a que se referem os arts. 596 e 632 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia da Bahia.

N. 47 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Decisão em um recurso de mercadoria classificada pela parte como — breu negro — e pela Alfandega como — pixe ou alcatrão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do

Sul que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 28 de 2 de Março proximo findo, interposto pela Companhia das minas de carvão de pedra do Arroio dos Ratos, da decisão da dita Thesouraria confirmando a da Alfandega de Porto Alegre que mandou classificar como «pixe ou alcatrão», para pagar a taxa de 10 réis o kilogramma, na fórma do art. 193 da Tarifa em vigor, a mercadoria que submetteram a despacho pela nota n. 6765 de 17 de Dezembro de 1886 como «breu negro» sujeito á taxa de 5 réis do art. 141 da citada Tarifa —, resolveu dar-lhe provimento afim de ser a mercadoria de que se trata despachada *ad valorem* de accôrdo com o art. 712, visto não poder ser classificada no art. 133, porque, além de ser de origem mineral, vem em pedra e a granel; nem tambem no art. 141, por não pertencer á classe dos balsamos e resinas vegetaes.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 48 — EM 25 DE ABRIL DE 1887

Instrucções para escripturação do 3º semestre de 1886-1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução nas Repartições suas subordinadas, e em additamento á Circular n. 5 de 5 do corrente:

1º, que a escripturação do 3º semestre do actual exercicio de 1886-1887 deverá ser feita nos mesmos livros que estão servindo emquanto nelles houver espaço, e, no caso contrario, em outros supplementares;

2º, que o mesmo se praticará com as certidões e conhecimentos para arrecadação da receita, os quaes continuarão a ser extrahidos dos talões existentes até se esgotarem;

3º, que os lançamentos relativos ao anno de 1886-1887 continuarão a servir, em livros supplementares, para o referido 3º semestre, tendo-se em consideração, no acto da cobrança á bocca do cofre das taxas a elle relativas, quaesquer alterações que devam soffrer á vista das verificações a que procederem os lançadores por occasião dos lançamentos, para o exercicio de 1888

que vão começar no proximo mez de Maio, de conformidade com os regulamentos vigentes;

4º, que o lançamento para cobrança da taxa de escravos relativa ao 3º semestre de 1886-1887 terá por base a matricula feita para execução da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 49 — EM 26 DE ABRIL DE 1887

Instrucções sobre os despachos livres de direitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda, — Rio de Janeiro em 26 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, para execução do disposto nos arts. 8, 9, § 1º n. 5, e 15 da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, ordena que nos despachos de generos livres de direitos se observem as seguintes

Instrucções

Art. 1.º As companhias, emprezas ou particulares, que tiverem a seu cargo a fundação ou o custeio de serviços ou obras de reconhecida utilidade publica, poderão requerer aos Inspectores das Alfandegas, e nellas despachar sem pagamento de direitos, independentemente de ordem especial do Ministerio da Fazenda, as machinas, apparelhos, instrumentos e mais objectos importados para os mesmos serviços ou obras, desde que a isenção esteja incluida na Tarifa das Alfandegas.

Art. 2.º A disposição do artigo anterior será extensiva ás companhias, emprezas ou particulares, que estiverem no gozo da isenção de direitos em virtude de concessões especiaes por lei ou contracto. Sómente para o despacho de material não mencionado na Tarifa como isento de direitos, mas comprehendido nos termos das concessões, precisarão os respectivos concessionarios de ordem especial do Ministerio da Fazenda, a quem deverão requerer juntando á petição:

1.º Relação dos objectos a despachar, com designação de especies, quantidades, pesos ou medidas;

2.º Certificado do Engenheiro fiscal junto á companhia, etc., e na falta deste, de quem o Ministerio da Fazenda ou os Presidentes de Provincia designarem para informar a petição,

declarando: que o material requerido é proprio e de applicação exclusiva ao fim para que se o quer importar, e as quantidades fixadas as strictamente precisas para o tempo designado na mesma petição;

3.º Quando o pedido vier de Provincia, deverá ser informado pela Alfandega e Thesouraria, declarando os respectivos Inspectores o que julgam delles e si os objectos relacionados encontram ou não similares na producção ou manufactura do paiz.

Paragrapho unico. Fica entendido que sómente deve ser contemplado na relação o material que não tiver isenção pela Tarifa, nem similares na producção e manufactura do paiz, sendo proprio e exclusivo do serviço para que fôr requerido; e bem assim que só poderão gozar da isenção de direitos, quando esta não fôr expressa na Tarifa das Alfandegas, as emprezas favorecidas por lei especial ou por contracto, considerando-se o favor extensivo ao custeio sómente quando expressamente garantido nas respectivas concessões.

O Ministro da Fazenda poderá, entretanto, á vista das informações que tiver, reduzir as quantidades designadas, não autorisando, porém, o despacho livre para consumo de mais de um anno.

Art. 3.º A isenção dos direitos de expediente só terá logar nos casos expressos na Tarifa ou em disposição de lei ou contracto firmado em cumprimento de lei.

Art. 4.º As Camaras Municipaes, para obterem o favor concedido pelo art. 15 da Lei n. 3313 já citado, observarão o disposto no art. 2º, ns. 1, 2, 3 e paragrapho unico destas Instrucções; e os seus pedidos só poderão ser deferidos quando versarem sobre objectos directamente importados por sua conta e para o serviço publico, de conformidade com o disposto no art. 456, § 24, da Consolidação das Leis e Regulamentos das Alfandegas.

Art. 5.º Haverá na Directoria das Rendas no Thesouro e nas Thesourarias de Fazenda, matricula de todas as companhias, emprezas ou particulares que, em virtude de leis especiaes ou de contractos, tiverem jus á isenção de direitos.

Nesta matricula se deverá declarar:

1.º O titulo ou nome do concessionario, e o logar em que se deve realizar o serviço de que está incumbido;

2.º A data da lei, decreto ou contracto da concessão, transcrevendo-se o theor desta, de modo a conhecer-se si é permanente ou temporaria;

3.º Si goza de garantia de juros pelo Estado ou pela Provincia, de quanto e sobre que capital;

4.º Si a obra ou serviço que determinou a concessão está concluida ou em execução, e no 2º caso, quando se espera a sua conclusão.

Paragrapho unico. As Thesourarias informarão annualmente qual o capital realizado pelas emprezas ou companhias de que trata este artigo e o seu estado financeiro; e bem assim qual a importancia dos direitos não pagos, discriminando-se o que fôr

relativo ás isenções consignadas na Tarifa da que tiver deixado de cobrar-se em virtude de concessão especial.

As informações recebidas serão competentemente notadas na parte correspondente do livro de matricula.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 50 — EM 27 DE ABRIL DE 1887

Decisão de um recurso sobre sello de loterias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com o seu officio n. 23 de 18 de Março proximo findo, interposto por Fernando Vidal Leite Ribeiro, representado por seu procurador Manoel Victor Fernandes Barros, da decisão da Alfandega da cidade do Desterro que negou-lhe a restituição da importancia da metade do sello por elle pago para a extracção de 20 series da 1ª das loterias provinciaes, de que era concessionario, allegando ter sido rescindido o respectivo contracto depois de extrahidas 10 series da dita loteria; — porquanto o recorrente pagou o sello de accôrdo com a tabella *B*, § 5º, n. 25, do Regulamento de 19 de Maio de 1883, segundo o numero de bilhetes inteiros do plano da mencionada loteria, em nada influindo o facto de serem taes loterias divididas em series de extracção, por conveniencia propria.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 51 — EM 30 DE ABRIL DE 1887

Não perde o mandato o procurador que, sendo Bacharel, figura no corpo da procuração com o tratamento de — Doutor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Abril de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta á consulta constante da cópia que remetteu com o seu officio n. 60 de 6 do corrente mez, que nenhum prejuizo póde resultar em effectuar-se pagamento a um procurador, que sendo simplesmente — Bacharel, — apresenta-se, entretanto, com procuração em que seu constituinte lhe dá o tratamento de — Doutor — ; cumprindo sómente á Repartição averiguar a identidade da pessoa do procurador.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 52 — EM 9 DE MAIO DE 1887

Approva a nomeação de um 2º Escripturario da Thesouraria de Goyaz para servir interinamente de Procurador Fiscal por impedimento do respectivo serventuario effectivo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 9 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz que fica approvado o seu acto solicitando da Presidencia da mesma Provincia a nomeação do 2º Escripturario João Baptista Soares da Maya para servir interinamente o logar de Procurador Fiscal da dita Thesouraria durante o impedimento, por molestia, do respectivo serventuario ; visto não haver na capital Bacharel ou Advogado que quizesse servir aquelle logar, excepto o Bacharel Sebastião Fleury Curado, que é incompativel com o Sr. Inspector por ser seu sobrinho, segundo informa em officio n. 37 de 6 de Abril proximo passado.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 53 — EM 10 DE MAIO DE 1887

Declara que os senhores dos escravos sexagenarios, de cujos serviços desistem, devem, para obterem a remissão da divida de taxas, exhibir prova idonea dessa desistencia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Maio de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 28 de Fevereiro ultimo, que os senhores dos escravos chegados á idade de 60 annos, que desistirem dos serviços destes, devem exhibir prova idonea dessa desistencia para obterem o favor da remissão da divida de taxas, mediante requerimento, como se procede no caso de libertação gratuita, e que o Thesouro nada deve fazer *ex officio*.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Antonio da Silva Prado.

N. 54 — EM 12 DE MAIO DE 1887

Manda cessar a pratica de serem entregues volumes não manifestados, pela simples apresentação dos conhecimentos das Agencias dos vapores em que transitam.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Parahyba que fica approvado o acto do da Alfandega da mesma Provincia mandando cessar a pratica, até então nella adoptada, de serem entregues volumes sem constarem dos manifestos, e pela simples apresentação dos conhecimentos passados pelas Agencias dos vapores em que transitam, visto ter chegado ao seu conhecimento que diversos desses volumes, a titulo de encommendas de insignificante valor, contêm marcadorias destinadas ao consumo interno da Provincia, segundo consta do officio da dita Alfandega remettido pelo Sr. Inspector com o de n. 13 de 15 de Março proximo passado; porquanto, taes mercadorias devem constar dos manifestos dos vapores, embora já tenham sido nacionalisadas pelo pagamento

dos respectivos direitos de consumo: podendo, porém, ser entregues, independente de despacho, os volumes contendo amostras de pequeno valor, a roupa dos passageiros, etc., como ponderou o Sr. Inspector, por serem isentas pela Tarifa em vigor, e as encommendas constantes dos manifestos, que podessem sem inconveniente ser entregues a seus donos, á vista dos simples conhecimentos do pagamento de frete, devidamente sellados, afim de evitar-lhes despezas e a perda de tempo.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 55 — EM 13 DE MAIO DE 1887

O não descarregamento de mercadorias livres de direitos sujeita os Capitães ou Mestres dos navios em que forem embarcadas, á multa do art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Alfandega da cidade de Santos, em resposta á consulta constante de seu officio n. 30 de 23 de Abril proximo findo, que, no caso de serem isentas de direitos, segundo as declarações dos manifestos, as mercadorias não descarregadas dos navios em que tiverem sido embarcadas, deve ser imposta aos Capitães ou Mestres de taes navios a multa de que trata o art. 97, § 2º, da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 56 — EM 16 DE MAIO DE 1887

Declara como e quando devem ser cobrados os impostos lançados do 3º semestre do exercicio de 1886 - 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesou-

rarias de Fazenda, para a devida execução, e em additamento ás Circulares ns. 5 e 8, de 5 e 25 do mez de Abril proximo passado:

1.º Que a cobrança dos impostos lançados do 3º semestre do corrente exercicio de 1886-1887 será de metade das contribuições de um anno, devendo effectuar-se:

A da taxa dos escravos no mez de Setembro;

A do imposto de industria e profissão em Outubro;

A do imposto predial (e renda das pennas d'agua na Recebedoria do Rio de Janeiro) em Dezembro;

A do imposto sobre subsidios e vencimentos, que não é pago por desconto (e do de seges e carros que a Recebedoria do Rio de Janeiro arrecada para a Illma. Camara Municipal) em Dezembro;

Os fôros e arrendamentos das propriedades do Estado, correspondentes ao referido semestre, em Janeiro de 1888.

2.º Que a multa de 10 %, a que se refere o art. 12 da Lei n. 2348 de 26 de Agosto de 1873, será applicavel aos contribuintes do 1º e 2º semestre do referido exercicio, que não satisfizerem seus debitos até 20 de Dezembro do corrente anno, e aos do 3º semestre do mesmo exercicio que não pagarem até 20 de Junho de 1888.

3.º Que não estão sujeitos a multas os que pagam imposto sobre vencimentos, nem os foreiros e arrendatarios de propriedades do Estado; devendo-se proceder para com estes, quando impontuaes, de conformidade com as clausulas dos respectivos contractos e titulos de concessão.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 57 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Remette o modelo pelo qual devem de ora em diante ser organizados os balancetes mensaes das Thesourarias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda o modelo incluso, pelo qual devem d'ora em diante ser organizados os balancetes mensaes das mesmas Thesourarias.

F. Belisario Soares de Sousa.

Visto,
F,....

MODELO

Exercicio de.....

Balancete e Orçamento da receita e despeza da Thesouraria de Fazenda da Provincia de..... para o mez.....

	EM DINHEIRO	EM LETRAS	TOTAL
Saldos :			
Na caixa geral.....	$	$	$
Nas estações de arrecadação.....	$	$	$
A deduzir :			
Notas em substituição.....		$	
— dilaceradas.....		$	$
Disponivel.....			$
ORÇAMENTO			
Receita a arrecadar até o fim do mez.....			$
			$
Despeza a effectuar até o fim do mez.....			$
Presumivel.....			$

Saldos em *moeda corrente* nas seguintes caixas :

De depositos publicos.....	$	
De juros de apolices não reclamadas.....	$	
Do Monte Pio dos Servidores do Estado....	$	$
De moeda de bronze.....		$
Cobre recolhido pelo troco.....		$
Estampilhas de sello.....		$

Observações

O exercicio de..... suppriu a quantia de..... ao exercicio de.....

A taxa sobre Londres é de..... por 1$ para o papel bancario, e de..... para o papel particular. Os soberanos são vendidos a.....

A cotação das apolices é de.....

Recebeu-se em..... do Thesouro (da Thesouraria de.... ou de F.....) a importancia de réis.....

Sacaram-se contra o Thesouro (ou contra a Thesouraria de.....) as letras de ns..... na somma de réis.....

Remetteu-se á Caixa da Amortização com o officio n.. de..... a importancia de..... $

Ao Thesouro com o officio n ... de..... $

A' Thesouraria de..... em officio n.... de..... $

Entregou-se em a..... por ordem do Thesouro de..... a quantia de.....

Aceitaram-se as letras de ns..... sacadas por..... no total de.....

Thesouraria de Fazenda da Provincia de.... em..... de..... de 188..

O Contador ..... O Thesoureiro .....

Advertencias

1.ª Em observações escriptas no respectivo balancete, logo depois das demonstrações, far-se-ha menção de quaesquer circumstancias que se deram da data do *ultimo* balancete a que se estiver organizando, de modo que se possa bem avaliar do estado das caixas e dos recursos de que dispõe a Thesouraria para acudir ás suas despezas.

2.ª Si no saldo da caixa geral comprehender-se quantia avultada em moedas de nickel e de bronze, que difficulte a realização das despezas, indicar-se-ha a importancia de cada uma dessas especies.

3.ª Quanto ás caixas especiaes, declarar-se-ha apenas o saldo em moeda corrente, que possa ser utilisado em caso de urgente necessidade.

4.ª Quando vigorarem dous exercicios, o saldo das caixas especiaes será demonstrado no balancete do exercicio corrente.

5.ª Os supprimentos que um exercicio tiver feito a outro serão mencionados nas observações de ambos os balancetes.

6.ª As Thesourarias de Provincias maritimas remetterão os seus balancetes tres vezes por mez, e as outras enviarão duas vezes mensalmente.

Serão dirigidos sem officio á Directoria Geral de Contabilidade.

7.ª As Thesourarias, em cujos mercados houver transacção de cambio e de fundos publicos, indicarão nas observações dos balancetes as taxas e cotações do dia.

8.ª Não se póde deixar, seja qual fôr o pretexto, de separar do saldo da caixa geral, como recommenda o modelo, as notas dilaceradas e em substituição nelle comprehendidas, convindo cumprir-se, sem a menor discrepancia, os Caps. IV e VI do Tit. III do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

9.ª Os balancetes serão datados do dia em que se organizarem e assignados pelo Contador e Thesoureiro, e terão o « visto » do Inspe tor.

N. 58 — EM 23 DE MAIO DE 1887

Dá providencias sobre o recebimento na Alfandega de Uruguayana de cargas de mercadorias provenientes do Estado Oriental por via ferrea.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, de conformidade com o Aviso n. 18 do Ministerio de Estrangeiros de 25 de Abril ultimo, ordena ao Sr. Inspector da Thesouraria da Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que providencie para que a Alfandega de Uruguayana só admitta cargas de mercadorias de procedencia oriental, por via ferrea, quando acompanhadas de conhecimentos e manifestos legalisados devidamente no Vice-Consulado do Salto, conforme solicitou o Consul Geral do Brazil em Montevidéo no officio incluso por cópia de 20 de Janeiro do corrente anno.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 59 — EM 25 DE MAIO DE 1887

Approva a nomeação de um Delegado do Procurador Fiscal da Thesouraria de S. Paulo, na cidade de Santos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 25 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que fica approvada a deliberação que, segundo dá conta em officio n. 88 de 7 do corrente mez, tomou em sessão da Junta, de nomear, sobre proposta do Procurador Fiscal, para o logar de Delegado deste, na cidade de Santos, o Bacharel João Alves Corrêa do Amaral, e de fixar em 10 % a respectiva porcentagem pela cobrança da divida activa que fôr effectuada na mesma cidade, calculada sobre a importancia dos impostos arrecadados por diligencia sua,

excluidas as custas, sello e procuratorios; ficando, outrosim, salvo ao nomeado o direito de requerer á Thesouraria as gratificações que lhe competirem pelo serviço que prestar nas causas e outras diligencias da Fazenda Nacional, que não sejam relativas a cobrança da divida de que se trata.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 60 — EM 27 DE MAIO DE 1887

Ao socio que adquire a parte do outro compete pagar sómente o imposto de transmissão correspondente a esta parte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 27 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso, transmittido com o seu officio n. 56 de 28 de Março proximo passado, interposto por Francisco Justiniano de Castro Rebello da decisão da dita Thesouraria que confirmou a da Recebedoria, exigindo-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade sobre o preço de 340:000$, por que arrematou, em praça do Juizo do Commercio da capital, a empreza denominada *Trilhos Centraes*, de que era condomino, e cuja liquidação judicial fôra por elle requerida, em razão de não ter chegado a um accôrdo com os herdeiros do seu finado socio, Kaphallchiani, sobre o valor da metade a elles pertencente; porquanto, á vista da excepção constante do n. 7, combinado com o n. 3 do art. 23 do Regulamento de 31 de Março de 1874, compete ao socio que adquire a parte do outro pagar sómente o imposto desta parte, quer a liquidação termine por accôrdo, quer por adjudicação ou arrematação; e o art. 24, n. 4, em que se fundou a decisão recorrida, não tem a extensão que lhe deu a Thesouraria, mas refere-se unicamente ao valor daquillo sobre que é devido o referido imposto; pois, do contrario, o socio quando adquire a parte do outro socio, o conjuge quando fica com os immoveis separados para pagamento de dividas do casal, teriam de pagar, á vista dos ns. 1 e 3 desse artigo, o imposto sobre o valor dos bens communs.

Cumpre, portanto, que seja cobrado do recorrente sómente o imposto de transmissão devido por elle, sobre a importancia de 170:000$, correspondente á parte que não lhe pertencia da empreza de que se trata.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 61 — EM 31 DE MAIO DE 1887

Os figos passados e a massa de tomates devem ser considerados como *conservas* para pagarem as taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 31 de Maio de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com o seu officio n. 87 de 5 do corrente mez, interposto por J. Baptista Rost & C.ª da decisão da Alfandega da cidade de Santos que impoz-lhes a multa de direitos em dobro, na importancia de 62$720, pela differença de quantidade encontrada, segundo informou o Conferente, em seis caixas, marca **JB** que submetteram a despacho pela nota n. 1519 de 18 de Fevereiro do corrente anno, com a declaração de conterem conservas, cujo peso e qualidade ignoravam, e entre as quaes se achavam uma com figos passados; e outra com massa de tomates, que não foram considerados « conserva »; resolveu tomar conhecimento do referido recurso, e dar-lhe provimento, como de revista, afim de ser restituida aos recorrentes a mencionada multa, visto terem sido as mercadorias contidas nas duas caixas em questão bem classificadas por elles como « conserva », sujeitas ás taxas dos arts. 103 e 113 da Tarifa em vigor.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 62 — EM 1 DE JUNHO DE 1887

Não estão sujeitos á revalidação os documentos cujas estampilhas forem inutilisadas sómente com a data ou com a assignatura daquelles a quem isso compita.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 1 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Declaro a V. Ex., para o fazer constar ao Juiz de Orphãos e Ausentes da comarca do Recife, em resposta á consulta por elle feita no officio junto por cópia, transmittido

por V. Ex. com o seu sob n. 10 de 20 de Abril proximo passado, que, como bem entendeu o Administrador da Recebedoria dessa Provincia, e já foi decidido pela Ordem n. 267 de 25 de Julho de 1873 e outras em vigor, não estão sujeitos á revalidação os recibos e quaesquer documentos cujas estampilhas estiverem inutilisadas sómente com a data ou com a assignatura das pessoas competentes para as inutilisar.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Pernambuco.

N. 63 — EM 7 DE JUNHO DE 1887

Resolve uma consulta da Caixa da Amortização sobre apolices da Caixa Economica de Campos, ultimamente convertida em Caixa depositaria.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887.

Em resposta ao officio de V. S. n. 89 de 24 de Maio ultimo, consultando si a Caixa Economica da cidade de Campos, ultimamente extincta e convertida em Caixa depositaria de Campos, póde funccionar, á vista do art. 1º, § 2º, da Lei n. 3150 de 4 de Novembro de 1882, sem autorisação do Governo, e si póde dispôr das apolices que constituiam o fundo da Caixa Economica extincta, e que passaram a fazer parte da actual sociedade; declaro a V. S. que, si as operações da Caixa depositaria, em que se converteu a Caixa Economica, fossem em tudo as mesmas desta, haveria apenas uma mudança de nome, o que não obstaria a transferencia requerida pelos membros do conselho administrativo da dita Caixa Economica, e a competente averbação, visto ter obtido a necessaria autorisação para funccionar a mesma Caixa Economica, e estarem os seus estatutos approvados pelo Decreto n. 1920 de 4 de Abril de 1857. Mas as operações a que se vae entregar a Caixa depositaria de Campos comprehendem tambem as de casa de penhor e de monte de soccorro. Ora, á vista do art. 1º, § 2º, que faz depender de autorisação os montes pios, montes de soccorro e as caixas economicas, combinado com o disposto no art. 2º, § 1º, da Lei de 22 de Agosto de 1860, a qual, fazendo igual exigencia, diz no art. 4º que a mesma disposição fica extensiva ás reformas, modificações ou alterações dos estatutos ou do contracto social; á vista do Decreto n. 2692 de 14 de Novembro de 1860, expedido para execução do art. 2º, § 23, da referida Lei de 22 de Agosto, que prohibe casas ou escriptorios

para emprestimos sobre penhores sem autorisação legal, e á vista do Decreto n. 2711 de 19 de Dezembro de 1860, tambem expedido para execução de varios artigos daquella lei, que nos arts. 20 e 25 diz não poderem os montes de soccorro e as caixas economicas fazer outras operações, além das que lhes forem peculiares, a Caixa depositaria de Campos, já pelas modificações ou alterações de seus estatutos, já pelas operações proprias de montes de soccorro que incluiu nos seus novos estatutos, não póde funccionar sem autorisação do Governo, á vista da citada Lei n. 3150 e do Decreto n. 8821 de 30 de Dezembro de 1882.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 64 — EM 7 DE JUNHO DE 1887

Estão sujeitos ao pagamento de direitos os generos de producção dos Estados limitrophes, quando não forem importados pelas fronteiras terrestres.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 7 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso, transmittido com seu officio n. 24 de 12 de Fevereiro proximo passado, interposto por Paulo Momaille & Hermano, da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Alfandega, exigindo o pagamento dos direitos de expediente, na razão de 5 %, por 10.088 chapéos de palha do Chile, vindos do Perú e embarcados para New-York, donde foram devolvidos aos recorrentes, dentro do prazo de um anno; resolveu tomar conhecimento do referido recurso, para annullar a decisão recorrida, e mandar prevalecer o acto reformado pela Thesouraria, em virtude do qual a Alfandega exigira-lhes anteriormente o pagamento dos direitos de consumo dos chapéos de que se trata; porquanto, o favor da isenção dos direitos de consumo, concedido pelo § 28 do art. 4º das disposições preliminares da Tarifa em vigor, aos generos de producção dos Estados limitrophes, que forem importados pelas fronteiras terrestres, teve por fim obter a reciprocidade, por meio da qual se desenvolvesse o commercio internacional entre regiões ainda tão pouco habitadas; não podendo, portanto, tal favor ser concedido a iguaes generos

que forem importados por mar, em razão de não militarem para isso motivos de natureza identica, e tanto que as tarifas sempre estabelecem taxas para a palha do Chile e para as charuteiras e os chapéos vindos dalli e do Perú, quando importados por via maritima.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 65 — EM 13 DE JUNHO DE 1887

Explica a Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 sobre classificação de mercadorias.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 13 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para seu conhecimento e devidos effeitos, que o Tribunal do Thesouro Nacional, por deliberação de 8 do corrente mez, deu provimento aos recursos interpostos das decisões de V. S. por Barth & C.ª e Guimarães Junior & C.ª, a que se referem os seus officios ns. 128 e 138 de 9 e 15 de Março proximo passado, para o fim de serem despachados pelo art. 602 da Tarifa, com o abatimento de 10 %, os tecidos de linho e algodão em partes iguaes que, em virtude das referidas decisões, pagaram direitos como cassas de algodão e linho, pelo art. 487 da mesma tarifa.

E, porque no seu officio n. 128 informasse V. S. que assim resolveu em obediencia á doutrina firmada pela Ordem do Thesouro n. 52 de 7 de Julho de 1886 expedida a essa Alfandega, cumpre-me declarar:

1º, que a referida ordem não alterou em nada a doutrina do art. 15 das preliminares da Tarifa, em virtude da qual deve-se entender por materia mais tributada a de maior valor intrinseco, que entrar nos tecidos, segundo as regras geraes da tarifa;

2º, que as palavras — na especie sujeita — de que usou a mesma ordem, referem-se simplesmente á mercadoria que fôr submettida a despacho, e não a outras do mesmo genero ou especie, porém que, por serem fabricadas de materia differente, pertençam a diversa classe; não se devendo, portanto, sob pretexto algum, desclassificar as mercadorias, fazendo-as despachar por taxas, que compitam ás que são despachadas unicamente a peso, quando estiverem tarifadas para pagar direitos com respeito ao numero de fios do tecido e vice-versa;

3º, que neste caso, porém, fica salva a hypothese de tratar-se de mercadorias contempladas em mais de uma classe da tarifa, cuja base de pagamento de direitos seja inteiramente identica, e em cujo tecido entrem em partes iguaes materias mais ou menos tributadas, tendo as mesmas taxas nas respectivas classes; porquanto, em tal caso, não deve haver abatimento de que resulte ficar o tecido da classe superior pagando menos do que o seu similar tarifado em classe inferior, como foi resolvido na especie sobre que versa a alludida Ordem de 7 de Julho.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Conselheiro Inspector da Alfandega do Rio de Janeiro.

N. 66 — EM 15 DE JUNHO DE 1887

Manda adoptar a providencia suggerida pela Caixa da Amortização de apresentarem os cessionarios de juros de apolices, além da certidão de vida dos cedentes, a da escriptura de cessão dos mesmos juros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que foi adoptada a providencia suggerida em seu officio n. 99 de 2 do corrente mez, para que todos os cessionarios de juros de apolices que têm de apresentar de seis em seis mezes certidão de vida dos cedentes, na fórma do art. 118 do Regulamento n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, apresentem, além daquelle documento, certidão ou publica-fórma de escriptura de cessão dos juros, afim de ser-lhes feito o pagamento, cessando a averbação de taes transacções; não havendo necessidade, conforme V. S. propõe no citado officio, de alterar-se o disposto no art. 44 do dito regulamento, que se refere ao usufructo de apolices e não á cessão dos juros destas.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Inspector da Caixa da Amortização.

N. 67 — EM 16 DE JUNHO DE 1887

Approva a creação de uma Collectoria Geral em Santo Antonio das Lavras, Provincia de S. Pedro do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de crear uma Collectoria de rendas geraes no municipio de Santo Antonio das Lavras, cujo territorio, que foi desmembrado da de Caçapava, abrangerá a mesma zona fiscal da de rendas provinciaes; attendendo assim ás representações da Camara Municipal e de diversos habitantes daquelle municipio.

Fica tambem approvada a commissão de 30 % arbitrada aos respectivos empregados, sendo 3/5 para o Collector e 2/5 para o Escrivão; assim como o *quantum* das fianças arbitradas, sendo a do primeiro em 2:000$ e a do segundo em 1:000$000.

Recommenda-lhe, porém, que, em tempo opportuno, preste as demais informações que faltam para completar as exigidas péla Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, e faça cobrar o sello devido pela representação, que lhe devolve, dos moradores da villa de Lavras.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 68 — EM 17 DE JUNHO DE 1887

Manda suspender a execução da Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 17 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, considerando que da litteral observancia das disposições do art. 590 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, recommendadas pela Circular n. 7 de 6 de Abril proximo passado, resultam embaraços e vexames ao commercio e navegação interprovincial, sobre os quaes repre-

sentaram, entre outros, a directoria da Companhia de Navegação Paulista: ordena aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda hajam de providenciar para que fique suspensa nas Alfandegas das respectivas Provincias a execução da mencionada Circular, emquanto não se regularisa convenientemente a materia.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 69 — EM 21 DE JUNHO DE 1887

Declara que as Presidencias acham-se autorisadas pela Consolidação das Leis das Alfandegas a permittir que navios estrangeiros façam a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes ou nacionalisadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 21 de Junho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Declaro a V. Ex. que pelo § 1º do art. 301 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, está autorisada essa Presidencia para conceder, mediante as restricções, que julgar convenientes, a licença impetrada pelo Barão von Cramm no requerimento transmittido por V. Ex. com o seu officio n. 14 de 25 de Maio proximo findo, para que o vapor de sua propriedade *Heta*, de 32 toneladas e de nacionalidade allemã, possa fazer a navegação costeira, transportando mercadorias nacionaes e as estrangeiras nacionalisadas pelo pagamento dos direitos de consumo.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Santa Catharina.

N. 70 — EM 25 DE JUNHO DE 1887

O pagamento dos bilhetes das loterias geraes, cujos premios não foram em tempo reclamados, só se verifica depois de conferidos no Thesouro taes bilhetes com o respectivo talão.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 25 de Junho de 1887.

Communico a V. S., para os fins convenientes, que a precatoria expedida por esse Juizo ao Thesouro Nacional em 16 do corrente mez a requerimento de Antonio Henriques de Barros, e em virtude de precatoria dirigida a V. S. pelo Juiz Municipal da comarca de Palmares, na Provincia de Pernambuco, para transferir para a Thesouraria de Fazenda da dita Provincia a quantia de 8:000$ de premios dos quatro decimos de bilhetes da loteria n. 119 do Rio de Janeiro de n. 8653, não póde ser cumprida porque o pagamento deve ser effectuado depois da conferencia dos mencionados bilhetes com o respectivo talão, exame esse que só é effectuado no mesmo Thesouro.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Juiz de Direito da 1ª Vara Civel da Côrte.

N. 71— EM 28 DE JUNHO DE 1887

Sobre a cobrança do imposto de transmissão *causa mortis*, a que estão sujeitas as apolices geraes, e a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo em vista o que lhe representou a Junta Administrativa da Caixa da Amortização em officio n. 53 do respectivo Inspector, de 30 de Março ultimo, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução :

1º, que as Repartições arrecadadoras do imposto de transmissão *causa mortis* não devem confundir a cobrança do mesmo imposto, a que são sujeitas as apolices geraes de todo o Imperio, com a do sello proporcional a que as heranças sejam obrigadas, pois que aquella regula-se pelo art. 2º, n. 2, art. 28, n. 4, e tabella annexa ao Regulamento n. 5581 de 31 de Março de 1874, e esta pela tabella A, § 1º, n. 11, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, sómente applicavel aos casos de transmissão de bens de qualquer especie ou usufructo, que não tenham de pagar á Fazenda Geral o imposto estabelecido no referido Regulamento n. 5581;

2º, que, outrosim, devem declarar por meio de uma nota escripta nos conhecimentos de pagamento do imposto de transmissão de apolices para a expedição de mandados de transferencia dos mesmos titulos, que taes conhecimentos têm de ser transcriptos nos mandados respectivos, como exigem o paragrapho unico do art. 38 daquelle regulamento e o art. 63 do de n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, afim de que o official competente não se olvide de o fazer, incorrendo assim na penalidade do art. 41 do Regulamento de 1874.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 72 — EM 30 DE JUNHO DE 1887

Corrige erros que escaparam na impressão da nova Tarifa.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Junho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, tendo escapado alguns erros na impressão da nova Tarifa, deverão observar as alterações feitas nos numeros e mercadorias constantes da relação abaixo mencionada:

ARTIGOS	MERCADORIAS	UNIDADES	DIREITOS	RAZÃO
67	Peixes não classificados — mariscos, ostras ou outros molluscos e ovas.			
184	Acetatos ou pyrolinhitos — de ammonia ou do ammoniaco liquido ou solido.....	.....	.....	48 %
446	Capachos e tapetes — de palha de coco, oriados, etc.....	Kilog.	$500	
532	Feltro para calafetar navios e semelhantes.....	»	$100	
537	Bartilha e flanellas — lavradas e entrançadas.			
558	Luvas lisas ou bordadas.....	Dus. par.		
	Na tabella A			
111	Arbustos, etc.			
113	Sementes, etc.			
136	Raizes, etc.			

O mais como está na Tarifa.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 73 — EM 8 DE JULHO DE 1887

Declara qual a disposição de lei que aproveita aos senhores que houverem deixado de dar á matricula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem á idade de 60 annos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, em additamento á Circular n. 1 de 17 de Fevereiro proximo passado e de conformidade com a decisão de 12 de Abril ultimo :

1º, que, de accôrdo com os Avisos do Ministerio da Agricultura, Commercio e Obras Publicas de 19 e 28 de Fevereiro do corrente anno, aos senhores que tiverem deixado de dar á matricula seus escravos, ou desistirem dos serviços dos que tocarem á idade de 60 annos, aproveita a disposição do art. 1º, § 10, 2ª parte, da Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, comtanto que o tenham feito sem onus algum para os não matriculados ou não incluidos em arrolamento ;

2º, que, para obterem esse favor, os senhores o deverão requerer, em ambos os casos, ás Repartições encarregadas da matricula, com a declaração expressa, quanto aos não matriculados, do que assim procederam, com o fim de libertal-os sem onus algum para os mesmos ; juntando certidão de vida ou documento com que provem a existencia do ex-escravo ou sexagenario ao tempo do encerramento da matricula ou do arrolamento, feitos em virtude da dita Lei n. 3270, e que elles não foram anteriormente libertados com qualquer onus ; tendo-se em tal caso, nas referidas Repartições, muito em vista a recommendação da parte final da Circular n. 1 de 17 de Fevereiro ultimo ;

3º, que o documento exigivel para a remissão da divida, quanto aos escravos que d'ora em diante forem tocando á idade de 60 annos e ficarem isentos da prestação dos tres annos de serviço, por liberalidade de seus senhores, é a certidão dessa desistencia, feita no Juizo competente, quando ahi se tiver de cumprir o disposto no art. 11, § 4º, do Regulamento de 15 de Novembro de 1885, ou declaração escripta dos ex-senhores, si a desistencia verificar-se posteriormente ao cumprimento da mesma disposição.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 74 — EM 14 DE JULHO DE 1887

Sobre as pensões e tenças concedidas sem expressa clausula de — repartidamente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, transmitte aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para que tenha a devida execução, o Aviso do Ministerio do Imperio de 14 de Julho de 1843, junto por cópia, relativo ás pensões e tenças concedidas sem expressa clausula de — repartidamente.

F. Belisario Soares de Sousa.

Sua Magestade o Imperador, Attendendo ao que Lhe representou D. Eugenia Josepha Benedicta de Siqueira, pedindo lhe mande pagar metade do soldo de 300$ annuaes, que percebia sua irmã D. Sebastiana Alexandrina Magé e Siqueira, em virtude do Decreto de 3 de Setembro de 1818; e Tendo em consideração que, na conformidade das Resoluções de 5 de Março de 1759 e 11 de Junho de 1828, as pensões e tenças concedidas sem expressa clausula de — repartidamente — passam sempre por inteiro aos contemplados na mercê, accrescendo de uns aos outros: Houve por bem Resolver que pela Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco se pague á referida D. Eugenia Josepha Benedicta de Siqueira a metade do sobredito meio soldo, que pertencia á sua mencionada irmã, desde o dia em que por seu fallecimento deixou de lhe ser paga. O que participo a V. Ex., afim de que haja de mandar expedir ao Inspector da referida Thesouraria as convenientes ordens para o mencionado pagamento.

Deus Guarde a V. Ex.— Paço em 14 de Julho de 1843.— *José Antonio da Silva Maya.*— Sr. Joaquim Francisco Vianna.

N. 75 — EM 15 DE JULHO DE 1887

Irregularidades verificadas na cobrança da taxa addicional de 5 °/₀ sobre o sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 15 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo conhecimento, pelas duas certidões annexas á petição que acompanhou o officio do Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Pernambuco, n. 86, de 26 de Maio proximo findo, de que a cobrança da taxa addicional de 5 °/₀ não é ahi regularmente feita, visto que a da certidão passada pela mesma Thesouraria realisou-se mediante guia expedida á Recebedoria, o que vai de encontro á Circular n. 12 de 28 de Maio de 1886; e da outra, passada pelo Thesoureiro da Provincia, se cobrou semelhante taxa sobre um imposto provincial, os emolumentos da certidão, o que é illegal: chama para o assumpto a attenção do dito Sr. Inspector, observando-lhe que a primeira certidão, além de conter palavras em breve, o que não é permittido, pagou de menos, de sello, 300 réis, porquanto, devendo satisfazer 3$500, inclusive a estampilha do requerimento, por conter 26 linhas sujeitas á rasa de 50 réis e ser de 2$000 a importancia da busca, só se cobrou della 3$200.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 76 — EM 16 DE JULHO DE 1887

As rações de etapa não estão sujeitas ao pagamento do sello.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 16 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso de 13 de Julho ultimo, ao qual acompanhou o requerimento do Porteiro do Hospital Militar do Andarahy, João Antonio de Santiago, que não fazendo parte do vencimento do mesmo Porteiro as rações de etapa que lhe são abonadas como alimentos, não é devido o sello que delle se exigiu sobre a im-

portancia das ditas rações ; tendo por conseguinte direito á restituição que pede do que de mais lhe foi cobrado desse imposto, que lhe deverá ser restituido pela Pagadoria das Tropas.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Joaquim Delfino Ribeiro da Luz.

N. 77 — EM 18 DE JULHO DE 1887

Declara que o *Merchant Shipping Act*, promulgado pela Nação Ingleza em 1876, póde ser applicado entre nós.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 18 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 10 de 10 de Março ultimo, que o acto de navegação *Merchant Shipping Act* promulgado pela Nação Ingleza em 1876, sendo de economia interna della e para reger aos seus dominios, não depende da approvação dos Governos estrangeiros, ainda que com elle se não conformassem, suas disposições são justas, salutares e moralisadoras, e por isso dignas de adhesão dos povos civilisados ; devendo-se ter como um acto de deferencia para com o nosso Governo a communicação que, em virtude das Instrucções da principal Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros de Sua Magestade Britannica, fez a Legação Ingleza nesta Côrte ao Ministerio a cargo de V. Ex., pela Nota de 13 de Outubro de 1876.

Parece, portanto, conveniente manifestar-se á Legação Ingleza que o dito Acto de navegação, no que concerne aos navios estrangeiros, póde ser applicado aos da nossa Marinha mercante, visto não contrariar principios de direito maritimo ; rogando a V. Ex. se digne ministrar ao Ministerio da Marinha os esclarecimentos necessarios para que seja conhecida pela nossa Marinha a parte do referido Acto, que lhe interessa conhecer. Isto não obsta, no entretanto, a que o Governo Imperial em qualquer tempo reclame contra alguma dessas disposições, si a experiencia mostrar que de sua applicação resultam inconvenientes ao commercio entre os dous paizes.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 78 — EM 20 DE JULHO DE 1887

Trata de um recurso da Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited*, sobre imposto de transmissão de propriedade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Minas Geraes que o mesmo Tribunal resolveu indeferir o recurso, transmittido com seu officio n. 63 de 26 de Outubro de 1886, interposto pela Companhia *The Ouro Preto Gold Mines of Brasil, limited* da decisão da dita Thesouraria que exigiu-lhe o pagamento do imposto de transmissão de propriedade que deixou de satisfazer, sobre o valor dado ás machinas e utensilios de lavoura e campo, moveis, etc., e sobre o valor da indemnização dos trabalhos de cultura e campo, explicações e melhoramentos das datas de terras e aguas mineraes, existentes nos sitios « Passagem », « Raposo », « Repuxo e Geriza », e « Espirito Santo » comprados pela recorrente a Joseph Robey Partridge ; — visto estar a decisão recorrida de conformidade com o disposto nos arts. 15 e 17, § 1º, n. 1, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874 e com as decisões contidas nas Ordens do Thesouro de 18 de Maio de 1872, 18 de Outubro de 1882, 20 de Março e 5 de Novembro de 1883 ; devendo, porém, a cobrança do imposto de que se trata ser effectuada sobre a differença de 292:500$, entre a importancia de 18:000$, valor dado aos mencionados sitios, e de que foi pago esse imposto, e a de 310:500$, por que, segundo consta da escriptura lavrada no cartorio do Tabellião Bento Antonio Romeiro Veredas, em 29 de Abril de 1884, foram compradas as machinas, instrumentos, etc., inclusive indemnização de 200:565$, pelos serviços de cultura e campos, explorações e mineração dos terrenos e aguas mineraes alli existentes ; e ficando o vendedor e a compradora relevados da multa que, na razão de 30 %, lhes foi imposta pela Thesouraria sobre a differença de 342:000$ entre a citada importancia de 18:000$ e a de 360:000$, valor das acções da referida companhia, dadas em pagamento da transacção.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 79— EM 22 DE JULHO DE 1887

Sello de loterias provinciaes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Julho de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio de V. Ex., n. 18 de 3 de Maio proximo passado, com o qual transmittiu-me, com a informação da Camara Municipal da cidade de Juiz de Fóra, a reclamação do Thesoureiro da loteria concedida em favor da Igreja Matriz e do sancamento da mesma cidade, contra o acto da Thesouraria de Fazenda dessa Provincia que, fundando-se na Ordem do Thesouro n. 23 de 11 de Março do corrente anno, mandou exigir o pagamento, no prazo de tres mezes, do imposto de 15 °/₀ sobre o capital, e do sello dos bilhetes de cada uma das cinco series, das vinte de que se compunha a dita loteria, já extrahidas na data em que o Thesouro expediu aquella ordem; fundando-se o reclamante, para eximir-se desse pagamento: 1°, no facto de já haver pago a quota do sello dos bilhetes, relativa a cada uma das referidas cinco extracções; 2°, em não ter sido, até então, costume exigir-se o imposto de 15 °/₀ do capital das loterias; 3°, em que a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno, que firmou a intelligencia das disposições legaes, quanto ao pagamento desse imposto e ao meio de cobrar-se o sello dos bilhetes, não póde nem deve ter effeito retroactivo, mas serve para reger os casos occurrentes do 1° de Março em diante: reclamando, outrosim, contra a exigencia do Collector das rendas geraes daquella cidade, de recolher aos cofres nacionaes, antes de expostos á venda os bilhetes da loteria do novo plano, a importancia, tanto dos 15 °/₀ do seu capital, como do sello dos bilhetes respectivos, com a taxa addicional de 5 °/₀.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex., para seu conhecimento e devidos effeitos:

Que, mandando a tabella **B** do Regulamento annexo ao Decreto n. 8946 de 19 de Maio de 1883, § 5°, n. 25, cobrar o sello de 150 réis por bilhete de loteria, conforme o numero delles declarado nos planos, e sendo este imposto indivisivel, devia o reclamante pagal-o logo que a loteria foi posta á venda, de cada um dos 150.000 bilhetes do plano, com a respectiva taxa addicional, tudo na importancia de 23:625$, e não dividil-o tambem em vinte partes, como fez, das quaes pagou sómente cinco, na de 5:906$250.

Entretanto, como está provado que estas cinco series foram extrahidas, e o pagamento do sello effectuou-se antes do recebimento da Ordem de 11 de Março, expedida de accôrdo com a citada Circular de 7 do mez anterior, a Thesouraria de Fazenda não devia applicar ao sello dos bilhetes relativos a taes series o disposto na dita ordem, na qual evidentemente não se teve em

vista as indicadas extracções ; nem por isso podia ella referir-se a outras que não fossem as que se realizassem depois da mencionada circular.

Não póde, porém, o reclamante eximir-se de preencher a quantia que devêra ser paga integralmente, ao menos uma vez, quando poz a loteria á venda, isto é, 23:625$; e como não o fez, a differença entre essa quantia e a que pagou, com a revalidação a que hoje está sujeita segundo a lei vigente, eleva-se ao decuplo.

Quanto aos 15 % do capital da loteria, que tambem lhe foram exigidos, não resta duvida de que estaria obrigado a satisfazel-os integralmente, si continuasse a extracção das outras series da loteria ; mas, desde que esta foi substituida por outra, de uma só extracção, cujo capital é de 2.200:000$, correspondente ás 15 series que ficaram por extrahir da de 3.000:000$, e que em o novo plano estão regularmente contempladas as quotas necessarias para occorrer ao pagamento, tanto do referido imposto de 15 % correspondente áquelle capital, como do sello dos bilhetes, — fica tambem attendida neste ponto a reclamação, sómente quanto á quota correspondente á metade do capital que representa a parte da loteria pertencente á Matriz da cidade do Juiz de Fóra, a que não deve retrotrahir-se a disposição da Circular de 7 de Fevereiro ; mas não quanto á outra metade destinada ao saneamento da mesma cidade, porque essa metade esteve sempre sujeita ao imposto em beneficio do fundo de emancipação.

A' vista do exposto, tem o reclamante de pagar, além da importancia de 17:718$750, da differença do sello, e a competente revalidação, a de 56:250$, do imposto de 15 % da metade do capital das cinco series já extrahidas, para o mencionado fundo ; e, igualmente com revalidação, o sello da fiança que prestou, a que estava sujeito pelo art. 2º, n. 3, do citado Decreto n. 8946, si o não tiver pago em tempo.

Quanto, finalmente, á permissão pedida para pagar os impostos relativos á nona loteria, antes de sua extracção, e não quando expuzer á venda os bilhetes, fica-lhe concedida, tão sómente a respeito do imposto de 15 % do capital da dita loteria, mas não quanto ao sello dos bilhetes, porque são titulos que não podem entrar na circulação sem o pagamento da taxa devida, conforme já tem sido decidido em consultas identicas : não podendo o disposto no art. 25, § 4º, do Regulamento do sello ter a intelligencia que lhe dá o reclamante.

Por esta occasião, julgo conveniente ponderar a V. Ex.:

1º, que é por de mais insufficiente a fiança de 10:000$, imposta ao referido Thesoureiro, para garantia do capital de 2.200:000$, quando o das loterias da Côrte, que não é responsavel por capital tão avultado, presta a de 100:000$000;

2º, que, conforme já foi resolvido sobre assumpto identico, deve elle pagar o sello proporcional do lucro liquido que lhe resultar da loteria de que se trata ;

3º, que é demasiado o prazo de seis mezes concedido ao dito Thesoureiro para o pagamento dos bilhetes premiados;

4º, que é excessiva a commissão de 13,64 °/₀ arbitrada ao mesmo Thesoureiro, quando as instituições beneficentes auferem apenas 6, 81 °/₀; visto que os 15 °/₀ que as leis geraes concedem não devem influir para que taes instituições tirem menos de 10 °/₀ do beneficio proprio da loteria, como aconselhou a supracitada Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de Minas Geraes.

N. 80 — EM 27 DE JULHO DE 1887

Decisão sobre imposto de industrias e profissões.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, para seu conhecimento e devidos effeitos, que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso interposto por Eduardo Gervasio de Sant'Anna da decisão da dita Thesouraria, que confirmou a da Mesa de rendas da villa da Barra de S. Matheus, collectando-o para pagar o imposto de industrias e profissões como trapicheiro; — resolveu, relevando a perempção, tomar conhecimento da reclamação do recorrente, á vista do disposto no art. 27, n. 2, do Regulamento annexo ao Decreto n. 5690 de 15 de Julho de 1874, por estar provado não manter trapiche por sua conta, no qual receba cargas de que cobre armazenagem, mas ser agente de Miranda Jordão & C.ª, no trapiche que arrendaram para deposito das mercadorias que os seus vapores transportam desta Côrte, ou vão alli receber, sem que o dito trapiche tenha caracter algum de entreposto particular: não sendo, portanto, applicavel ao recorrente a Ordem n. 302 de 27 de Julho de 1875, a qual refere-se ao trapicheiro que nesta qualidade percebe armazenagem dos generos recolhidos ao seu trapiche.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 81 — EM 28 DE JULHO DE 1887

Suppressão de Collectorias no Rio Grande do Norte.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 28 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte, em resposta ao seu officio n. 29 de 10 de Junho proximo passado, que fica approvado o seu acto unindo o territorio das Collectorias Geraes supprimidas, de Angicos ao da de Sant'Anna de Mattos, de Triumpho ao da de Caraúbas, de Serra Negra ao da do Principe, e de Port'Alegre ao da de Imperatriz; e bem assim a deliberação que tomou em sessão da Junta, á vista das razões expostas no citado officio, de annexar a Collectoria de Assú á Mesa de rendas de Macau e a Collectoria de Nova Cruz á de Canguaretama.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 82 — EM 30 DE JULHO DE 1887

As notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Julho de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que as notas em substituição, sujeitas a desconto, não podem nem devem ser recusadas pelas estações de arrecadação; mas, para que o Thesouro não soffra prejuizo, convem que, de conformidade com a 2ª parte do art. 138 do Regulamento de 14 de Fevereiro de 1885, no dia em que findarem os prazos de cada uma das taxas de desconto, os exactores da Provincia do Rio de Janeiro communiquem ao Thesouro, e os das Provincias ás respectivas Thesourarias, a quantidade, valor, estampa e numero das notas que se acharem em seu poder, sob pena, caso assim não procedam, de deduzir-se a taxa que estiver regulando no dia da entrada do dinheiro.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 83 — EM 4 DE AGOSTO DE 1887

Trata dos documentos que devem trazer os navios mercantes das principaes nações.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Com o Aviso n. 30 de 2 de Julho ultimo remetteu-me V. Ex. cópia da nota que a esse Ministerio dirigiu em 29 do mez de Junho a Legação de S. M. Britannica, e o exemplar, a que ella se refere, do livro, que devolvo, organizado pelo Almirantado, onde se acham descriptos os documentos que por lei devem trazer os navios mercantes das principaes nações, desejando saber si, no que diz respeito aos navios da nossa nacionalidade, são substancialmente exactas as indicações contidas no alludido livro.

Em resposta ao dito aviso, communico a V. Ex. que o art. 466 do Codigo Commercial do Imperio satisfaz ao que deseja saber aquella Legação; cumprindo-me accrescentar, em relação aos navios comprados por subditos brazileiros fóra do Imperio, e emquanto nelle não se habilitam competentemente, constitue prova provisoria da nacionalidade o passaporte extraordinario expedido pela Legação Brazileira do logar, e, na sua falta, pelo respectivo Consul, que autorise a sahida do navio com bandeira nacional, na fórma dos arts. 145 a 147 do Decr. n. 4968 de 24 de Maio de 1872.

Quanto á descripção do documento que o livro do Almirantado especifica, não havendo para elles modelo official que lhes determine a fórma, visto consignar a lei apenas em substancia os requisitos, a que devem satisfazer, julgo que sem juntar á informação typos, que podem variar de fórma, deve-se declarar áquella Legação que são bem representados os de que trata o mesmo livro.

Para maior esclarecimento remetto a V. Ex. cópia da informação da Alfandega do Rio de Janeiro sobre os documentos que devem trazer os navios mercantes brazileiros.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Barão de Cotegipe.

N. 84 — EM 4 DE AGOSTO DE 1887

Approva a extincção da Collectoria de Paraty, annexando-se o respectivo territorio ao da Mesa de rendas de S. Francisco.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 4 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Santa Catharina, que fica approvada a deliberação, que tomou em sessão da Junta, de extinguir a Collectoria de rendas geraes da villa de Paraty e annexar o respectivo territorio ao da Mesa de rendas da cidade de S. Francisco, devendo o Administrador da dita Mesa de rendas nomear um Agente naquella villa ; visto não haver no logar pessoas habilitadas para substituirem o Collector e o Escrivão que pediram exoneração, segundo dá conta o Sr. Inspector em officio n. 54 de 13 de Julho proximo findo.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 85 — EM 11 DE AGOSTO DE 1887

Explica a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno:

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 11 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia das Alagôas, que não póde ser approvado o seu procedimento exigindo, segundo communicou em officio n. 9 de 6 de Julho proximo findo, que a Sociedade Libertadora Alagoana prestasse contas da importancia da primeira entrega, que lhe foi feita, do imposto de 15 °/₀ sobre o capital das loterias, para se effectuar a segunda entrega da quota a ella distribuida pela Presidencia, por conta do dito imposto, porquanto, a Circular de 7 de Fevereiro do corrente anno, que mandou recolher aos cofres das Thesourarias de Fazenda o producto do mencionado imposto, proveniente das loterias que se extrahissem nas Provincias, para ser applicado ao fundo de emancipação ou entregue ás Instituições em favor

das quaes diversas leis geraes destinam o referido producto, teve por fim evitar que elle revertesse para os contractadores das loterias ou para os que jogam nellas, como estava acontecendo, mas não estabeleceu nenhuma condição para a entrega de que se trata, a quem de direito, mediante a necessaria ordem da Presidencia da Provincia; não estando, portanto, essa entrega dependente da prestação de contas a que as leis geraes obrigam os beneficiarios das loterias extrahidas nesta Côrte.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 86 — EM 12 DE AGOSTO DE 1887

Declara como as Estações fiscaes devem proceder relativamente a peculios de libertos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 12 de Agosto de 1887.

A' vista da representação da 2ª Contadoria dessa Directoria, dando conhecimento de ter o Collector do municipio de Cantagallo recebido, sem prévia autorisação do Thesouro, uma quantia que o Juiz dos Orphãos remetteu-lhe, pertencente a liberto sexagenario, e da duvida que occorreu sobre o modo de escriptural-a, si com vencimento de juro ou não, visto não tratar-se de — peculio de escravo — a que se refere a Circular n. 363 de 9 de Outubro de 1873, nem liberto pela quota do fundo de emancipação, designada na Lei n. 3270 de 28 de Setembro de 1885, art. 2º, § 3º, parte 2ª, para serem-lhe applicadas as disposições da mesma lei, art. 3º, § 5º, e Regulamento n. 9602 de 12 de Junho de 1886, art. 4º, §§ 19 e 20, declaro a V. S. para os fins convenientes, que as Estações fiscaes devem receber o — peculio de libertos — em razão da idade que pela lei estiverem sujeitos á prestação de serviços, porque estes podem ser resgatados, applicando-se ao resgate a importancia do deposito com o respectivo juro, não sendo, portanto, admittidos a fazer peculio nas Repartições publicas os maiores de 65 annos, e outros que tambem não dependam de remissão de serviço para entrarem no gozo da liberdade.

Por isso, nas guias de remessa do dinheiro ás referidas Estações, deve ser mencionada a idade do liberto a quem pertencer.

Deus Guarde a V. S.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— Sr. Conselheiro Director Geral da Tomada de Contas.

N. 87 — EM 18 DE AGOSTO DE 1887

Altera praticas admittidas no Juizo dos Feitos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 18 de Agosto de 1887.

Julgando procedentes os fundamentos da representação do Dr. Procurador dos Feitos da Fazenda de 11 de Julho ultimo, fica V. S. autorisado a declarar-lhe que deve substituir a pratica, estabelecida naquelle Juizo, de tirar-se carta executoria para cumprimento de sentenças em processos do executivo fiscal, adoptando-se o que determina o tit. 3º da Lei de 22 de Dezembro de 1861, que rege a materia, em virtude do § 18, tit. 7º, do Alvará de 28 de Junho de 1808 e art. 79 do Decr. n. 736 de 20 de Novembro de 1850.

Quando, porém, se der o caso prevenido pelo § 7º, tit. 3º, da citada lei, isto é, quando o executado oppuzer embargo dentro dos 10 dias, que são assignados no começo do processo, e estes forem rejeitados, terá logar a extracção da carta executoria como tem sido praxe.

Neste sentido officiará V. S. aos Procuradores dos Feitos das Provincias.

Deus Guarde a V. S. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — Sr. Conselheiro Director Geral interino do Contencioso do Thesouro Nacional.

N. 88. — EM 29 DE AGOSTO DE 1887

As machinas de amassar pão, destinadas ao serviço de padarias, estão isentas dos direitos de consumo e de expediente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 29 de Agosto de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, que o mesmo Tribunal resolveu dar provimento ao recurso de revista, transmittido com o seu officio n. 31 de 13 de Julho proximo findo, interposto por Simão Irmão & Comp. da decisão da Alfandega da dita Provincia, que exigiu-lhes o pagamento de direitos por uma machina de amassar pão, destinada ao serviço de padaria, e submettida a

despacho pela nota n. 5345 de 20 de Maio do corrente anno; visto estar a machina de que se trata comprehendida no art. 1067 da Tarifa em vigor, e como tal isenta dos direitos de consumo, e na tabella A a ella annexa, para gozar tambem dos de expediente, na fórma do art. 7º das respectivas disposições preliminares; cumprindo, portanto, que seja restituida aos recorrentes a importancia que indevidamente lhes foi cobrada.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 89 — EM 6 DE SETEMBRO DE 1887

Sobre o pagamento de vencimentos a herdeiros de empregados fallecidos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 6 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, tendo presente o officio do Procurador Fiscal da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Rio Grande do Norte de 9 de Agosto proximo passado, no qual consulta:

Si por qualquer circumstancia o Governo ficar devendo vencimentos de um seu empregado fallecido, que por accumulação de dous ou mais mezes excedam á alçada das Thesourarias, a computação para aquella alçada deverá ser feita da totalidade dos mezes em debito, ou sómente da de um mez, á vista do § 3º da Circular n. 428 deste Ministerio de 12 de Setembro de 1862, o qual dispõe que os herdeiros ou cessionarios que não puderem exhibir os documentos exigidos no § 1º da referida circular em favor de sua habilitação, afim de receberem quantias excedentes á alçada das Thesourarias, só poderão ser pagos habilitando-se na fórma da Lei de 4 de Outubro de 1831.

Declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, e em resposta á referida consulta:

Que, tratando-se de uma reclamação sobre vencimentos de empregado, ainda de mais de um mez, a habilitação dos herdeiros poderá ser de accôrdo com o § 4º da citada circular, isto é, será licito dispensal-a, si por ventura fôr possivel verificar-se administrativamente a legitimidade de quem requerer o pagamento de taes vencimentos, quer sejam herdeiros, quer cessionarios, como na generalidade dos casos se pratica no Thesouro Nacional, por equidade e talvez mesmo para não acarretar grandes e excessivas despezas aos interessados.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 90 — EM 9 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a suspensão da execução da portaria que mandou cessar a pratica de serem aceitos nas Alfandegas conhecimentos de cargas assignados pelos agentes das companhias de vapores ou outros que não os commandantes destes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 9 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Sergipe que fica approvado o procedimento do Inspector da Alfandega de Aracajú mandando suspender, a vista das reclamações do commercio, segundo deu conta no officio transmittido pela dita Thesouraria com o de n. 36 de 10 de Agosto proximo findo, a execução da portaria anteriormente expedida no sentido de fazer cessar a pratica de serem aceitos conhecimentos de carga assignados pelos agentes das companhias de vapores ou outras pessoas que não os capitães ou commandantes dos navios; visto estar esta pratica admittida em todas as Alfandegas do Imperio, para os effeitos fiscaes, desde que a exhibição de taes conhecimentos perante ellas não tem outro effeito sinão o de attestar a consignação da mercadoria á pessoa que o exhibe; não estando sujeitos á revalidação sinão quando a estampilha do sello, que deve ser inutilisada pelo signatario, não o tenha sido no prazo marcado no art. 32, § 6º, do respectivo regulamento, ou não estejam sellados.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 91 — EM 19 DE SETEMBRO DE 1887

Equipara, para pagar os competentes impostos — o vendedor de caldo de canna ao mercador de café moido — e o emprezario de deposito de beneficiar couros ao de officina de surrar couros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 19 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para os devidos effeitos, que o — vendedor de

caldo de canna — fica equiparado ao — mercador de café moido — para pagar a taxa fixa da tabella **A**, 4ª classe, e a proporcional da tabella **D**, 3ª classe, do Decreto n. 6980 de 20 de Julho de 1878 ; o — emprezario de deposito de beneficiar couros,— consistindo o beneficio na exposição dos couros ao ar e ao sol, batel-os e preparal-os até que sigam para o seu destino — ao emprezario de officina de surrar couros, — para pagar a taxa fixa da tabella **A**, 4ª classe, e a proporcional da tabella **D**, 3ª classe, do mencionado decreto.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 92 — EM 20 DE SETEMBRO DE 1887

Explica o art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 20 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia que o mesmo Tribunal, tendo presente o recurso transmittido com o seu officio n. 131 de 25 de Julho proximo passado, interposto por Antonio Ferreira, por cabeça de sua mulher D. Maria Joaquina e outros, da decisão da dita Thesouraria, que negou-lhes a transferencia que, mediante alvará do Juiz da Provedoria da capital, pediram para seus nomes, de duas quintas partes das apolices legadas em usufructo, por Antonio Ferreira Pontes a dous irmãos seus, cabendo a plena propriedade dellas aos filhos dos usufructuarios, que são os recorrentes, quando aquelles deixassem de existir — resolveu dar-lhe provimento afim de se fazer a transferencia pedida; porquanto não tem applicação ao caso o disposto no art. 47 do Regulamento annexo ao Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885, em que se fundou a Thesouraria para exigir a apresentação da sentença ou carta rogatoria expedida de Portugal, por serem lá residentes, tanto os usufructuarios fallecidos, como os representantes, seus filhos, desde que esse artigo refere-se em igual ás alterações que tenham de ser feitas, nas notas da inscripção de apolices pertencentes a individuos residentes fóra do Imperio ; e que, de accôrdo com o art. 61 do citado regulamento, só se poderia dar no presente caso de translação de titulos por successão testamentaria, si os testamentos e as partilhas que motivaram a trans-

lação fossem abertos e processados em paiz estrangeiro, hypothese que não se verifica, porque o testamento em virtude do qual se deve operar a transferencia pretendida, foi aberto e processado na referida Provincia, onde residia e falleceu o testador.

Cumpre, porém, que o Sr. Inspector exija dos interessados a reforma do alvará, que incluso lhe devolve, não só por não se achar nelle transcripto o conhecimento do pagamento do imposto de transmissão de propriedade, de que trata a ultima parte do art. 63 daquelle regulamento, como tambem para que sejam nelle mencionadas as apolices que passam em plena propriedade e as que continuam com a clausula de usufructo.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 93 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1887

Confirma a imposição da multa de direitos em dobro por uma differença de quantidade, para mais, que tendo escapado na conferencia da mercadoria, foi, entretanto, verificada pela dos respectivos despachos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega, em resposta ao officio n. 4 de 28 de Dezembro de 1886, transmittido pela dita Thesouraria com o seu tambem sob n. 4 de 13 de Janeiro do corrente anno, que regularmente procedeu o Inspector da Alfandega impondo a Calheiros & Oliveira a multa de direitos em dobro, na importancia de 12:379$800, pelo accrescimo de 126.900 kilogrammas encontrado em 15 despachos de kerozene, por elles importado, conforme se verificou pelos exames feitos nas respectivas notas, á vista dos manifestos dos navios e dos conhecimentos existentes naquella Alfandega; porquanto, não obstante terem escapado os referidos negociantes a essa penalidade na occasião competente, devido a omissão dos empregados que figuraram nos mencionados despachos, é-lhes applicavel, como já ficou estabelecido pela Ordem n. 366 de 6 de Setembro de 1877, a pena em que tinham então incorrido, a qual neste caso é a de direitos em dobro, por ter havido effectivamente accrescimo de quantidade da mercadoria despachada.

Quanto ao producto da multa de que se trata, pertence metade aos empregados por cuja diligencia se descobriu a fraude, nos termos do art. 75 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas, desde que para as differenças encontradas no acto da conferencia das mercadorias, que é trabalho muito diverso do da revisão de despachos, foi que a lei estabeleceu o direito á multa integral; do mesmo modo que, no citado artigo, conserva a todos os empregados direito ao producto das apprehensões, mas limita-o á metade das multas impostas nos outros casos.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 94 — EM 23 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, Provincia do Ceará.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 23 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvada a deliberação que tomou, e de que deu conta em officio n. 39 de 26 de Agosto proximo findo, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa da Cachoeira, comarca de Jaguaribe-mirim; bem assim as demais providencias relativas ao computo da sua renda, prazo para a apresentação de contas, arbitramento de porcentagem para os respectivos empregados e nomeação de Raymundo Rodrigues Nogueira Pinheiro para o logar de Collector; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector complete as informações exigidas pela Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, declarando as datas da installação da Collectoria e do exercicio do Collector e do Escrivão, e os nomes dos seus fiadores.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 95 — EM 24 DE SETEMBRO DE 1887

Explica o art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em solução á consulta constante do seu officio n. 107 do 1º de Agosto proximo findo, que a disposição do art. 9º do Regulamento annexo ao Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente anno, não veda aos pais a faculdade de levantar os depositos incondicionaes, feitos em favor de seus filhos, nas caixas economicas.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 96'— EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, salvo sempre o recurso de verificação do peso liquido real.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para o fazerem constar aos das Alfandegas, que os engradados com louça devem ter a mesma tara de 25 % dada aos gigos, pela grande semelhança que com elles têm, salvo sempre o recurso de verificação do peso liquido real, nos termos dos arts. 27 e 28 das disposições preliminares da Tarifa em vigor.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 97 — EM 26 DE SETEMBRO DE 1887

Declara a quota que compete ao empregado que, nos exames de um manifesto de carga, encontra differenças para menos.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega, em resposta ao officio transmittido pela mesma Thesouraria com o seu sob n. 34 de 28 de Julho proximo passado, que fica approvado o acto do dito Inspector mandando entregar ao empregado que verificou as differenças para menos encontradas no manifesto de um navio, metade da multa de direitos em dobro, na importancia de 1:120$740, imposta ao respectivo capitão, alterando assim a pratica alli seguida de entregar-se sómente a quarta parte de taes multas ao empregado que conferiu o manifesto ; visto estar o acto de que se trata de accôrdo com o disposto na 2ª parte do art. 390 da Consolidação das Leis das Alfandegas e Mesas de rendas.

F. Belisario Soares de Souza.

N. 98 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, Provincia de S. Pedro do Sul.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul que fica approvada a deliberação que tomou, e de que deu conta em officio n. 108 de 27 de Agosto proximo passado, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa de S. Francisco de Assis, bem como as demais providencias relativas ao computo de sua renda, fiança e porcentagem dos respectivos emprega-

dos e prazo para o recolhimento dos saldos ; cumprindo que, nos termos da Circular n. 217 de 16 de Junho de 1873, o mesmo Sr. Inspector communique opportunamente ao Thesouro a data da installação da Collectoria, os nomes do Collector e do Escrivão e dos seus fiadores, e as datas em que prestaram as respectivas fianças e entraram no exercicio de seus logares.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 99 — EM 28 DE SETEMBRO DE 1887

Declara que, em caso algum, se deve entregar aos Curadores de heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que regularmente procedeu, determinando, segundo dá conta em seu officio n. 81 de 11 de Julho proximo passado, que, em caso algum, se entregue ao Curador das heranças jacentes dinheiro já existente nos cofres do Estado, aguardando-se a apresentação dos proprios herdeiros legalmente habilitados, para o levantamento de taes dinheiros ; visto estar a sua decisão de conformidade com o disposto no art. 79 do Regulamento annexo ao Decreto de 15 de Junho de 1859, e com os Avisos deste Ministerio de 7 e 12 de Março de 1862, Ordem n. 532 de 3 de Dezembro de 1863 e Circular de 5 de Janeiro de 1867.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 100 — EM 29 DE SETEMBRO DE 1887

O tio e o sobrinho são incompativeis para servirem como membros das Juntas de Fazenda.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Setembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de Goyaz, em resposta á consulta que fez em officio n. 59 de 10 de Junho proximo passado, si ha incompatibilidade em servirem tio e sobrinho como Inspector e Contador, que, tendo o Aviso Circular de 8 de Janeiro de 1877 declarado applicavel aos funccionarios de ordem administrativa o preceito da Ord. Liv. 1º Tit. 79, não podem, por motivos de suspeição e incompatibilidade, servir como membros da Junta de Fazenda o tio e o sobrinho; não devendo, portanto, subsistir a designação do 1º Escripturario de que trata o supracitado officio, para substituir o Contador durante os seus impedimentos, visto o grau de parentesco entre elles existente.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 101 — EM 1 DE OUTUBRO DE 1887

Aos empregados das Caixas Economicas não podem ser concedidas licenças com vencimentos, por consistirem estes em gratificações de exercicio.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 1 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida intelligencia e execução, de conformidade com a Ordem nesta data expedida á Thesouraria da Parahyba, que não podem ser concedidas a empregados das Caixas Economicas licenças com vencimentos, visto consistirem estes em gratificações de exercicio. (*)

F. Belisario Soares de Sousa.

(*) Neste sentido expediu-se ordem á Thesouraria da Parahyba.

N. 102 — EM 3 DE OUTUBRO DE 1887

O militar pronunciado em crime que não fôr puramente de sua profissão está sujeito ao fôro commum.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 3 de Outubro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Tenho presente o officio n. 2307 de 10 de Setembro proximo findo, em que V. Ex. consulta si, estando o Alferes Quartel-mestre do 13º batalhão de infantaria José Candido Vellasco respondendo a conselho de guerra, pelo crime que commetteu falsificando as sommas das folhas dos officiaes do mesmo batalhão, relativas aos mezes de Março e Abril do corrente anno, do que resultou um prejuizo para a Fazenda Nacional, na importancia de 4:900$, deveria V. Ex. dar cumprimento ao Aviso deste Ministerio de 11 de Julho proximo passado recommendando a essa Presidencia que promovesse o andamento do processo judicial contra o referido official e seus cumplices, si os houvesse.

Em resposta, cabe-me declarar a V. Ex. que, não podendo ser considerado crime de responsabilidade do emprego militar o de que se trata, á vista do que se acha resolvido pela Imperial Resolução de 30 de Janeiro de 1850, tomada sobre parecer das Secções reunidas da Guerra, Marinha, Justiça e Estrangeiros do Conselho de Estado e do Conselho Supremo Militar de Justiça, desde que tal crime podia ser commettido tanto por militar, como por paisano, e não está comprehendido em algum dos quatro paragraphos da Provisão de 20 de Outubro de 1834, cumpre que o referido official responda, como réo, no fôro commum, por não ser o crime por elle praticado puramente militar.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de S. Pedro do Rio Grande do Sul.

N. 103 — EM 8 DE OUTUBRO DE 1887

Declara que as embarcações conhecidas em Itapemirim pela denominação de «pranchas» não estão sujeitas ao imposto de transmissão de propriedade, quando vendidas pela primeira vez.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 8 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu

officio n. 110 de 19 de Agosto proximo passado, que regularmente procedeu, declarando ao Collector do Cachoeiro de Itapemirim, em solução á consulta por elle feita, que não era devido o imposto de transmissão de propriedade da compra e venda das embarcações conhecidas naquella localidade pelo nome de « pranchas », as quaes se empregam no transporte dos productos da lavoura e podem transportar até duzentos saccos, no caso de que taes embarcações sejam vendidas pela primeira vez, attenta a disposição do art. 23, n. 11, do Regulamento de 31 de Março de 1874 ; no caso contrario, estão sujeitas áquelle imposto, como as alvarengas e os saveiros, a cuja classe pertencem as referidas pranchas, que são embarcações proprias para transportar cargas nos rios ordinariamente rebocadas por pequenos vapores.

Observa-lhe, entretanto, que, passando as pranchas de que trata o seu citado officio, a pertencer a uma companhia regularmente constituida, a qual funcciona no paiz, e gozando as companhias de tal ordem do favor da isenção do referido imposto, até para as barcas a vapor que importam de paizes estrangeiros, devem as acquisições desta natureza gozar tambem do mesmo favor.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 104 — EM 19 DE OUTUBRO DE 1887

As Estações fiscaes não podem recusar a entrega de dinheiros, que hajam recolhido, pertencentes a interdictos, nem indagar o destino que vão ter, desde que a requisição seja em termos e de autoridade competente.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 19 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo que não póde ser approvado o seu acto, decidindo em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 172 de 16 de Setembro proximo findo, que não podia ser cumprida a deprecada feita ao Collector das rendas geraes de Sorocaba pelo Juizo de Orphãos do respectivo termo, para o levantamento da importancia de 29:673$320, proveniente do capital e juros pertencentes ao interdicto Cesario Lopes de Oliveira, afim de ser pelo seu curador empregada na compra de apolices da divida publica ; sob o fundamento de que essa compra importaria para o Estado o pagamento de juros de juros : não só por não ter applicação ao caso de que se trata a Decisão deste Ministerio de 5 de Dezembro de 1866, invocado pela Thesouraria, como tambem porque, competindo aos Juizes de Or-

phãos tutelar os mentecaptos e desassisados, á vista do disposto no art. 5º, § 11, da Lei de 15 de Outubro de 1827, e sendo as importancias a estes pertencentes e recolhidas aos cofres nacionaes equiparadas para os devidos effeitos aos dinheiros de orphãos, de conformidade com o Aviso n. 124 de 20 de Setembro de 1847, podem taes dinheiros ser convertidos em apolices da divida publica, na fórma do Aviso deste Ministerio n. 31 de 31 de Março de 1846 e do da Justiça de 29 de Outubro desse anno, sem que as Repartições depositarias entrem na apreciação do destino que os Juizes tenham de dar a taes sommas, como já foi explicado pelo de n. 367 de 3 de Outubro de 1872.

Cumpre, portanto, que a Thesouraria, reconsiderando o seu acto, mande entregar ao Juizo deprecante a importancia requisitada.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 105 — EM 24 DE OUTUBRO DE 1887

Só nos casos de transmissão *causa mortis* estão as apolices da divida publica sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento de 31 de Março de 1874.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Ceará que fica approvada a deliberação que tomou, em sessão da Junta, segundo dá conta em seu officio n. 42 de 15 de Setembro proximo findo, de declarar ao Collector das rendas geraes do municipio de Sobral, em resposta á consulta por elle feita, que as apolices da divida publica estão sujeitas ao imposto de que trata o Regulamento annexo ao Decreto n. 5581 de 31 de Março de 1874, apenas nos casos de transmissão *causa mortis*, e que, portanto, a doação de seis apolices feita por D. Maria de Lyra Pessoa a cada um dos seus genros, não importando mais do que uma transferencia, do mesmo modo que as partilhas em vida não constituem mais do que uma doação, não se achavam sujeitas áquelle imposto, mas ao do sello proporcional a que se refere a tabella A, § 1º, n. 11, do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883 ; visto estar a deliberação de que se trata de accôrdo com o disposto na Ordem n. 50 de 24 de Março de 1882.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 106 — EM 27 DE OUTUBRO DE 1887

Explica a penalidade a que deveriam ser sujeitos os donos de umas mercadorias em cuja conferencia se verificaram as differenças de quantidade e qualidade.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 27 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Maranhão que o mesmo Tribunal, tomando conhecimento do recurso transmittido com o seu officio n. 86 de 3 de Agosto proximo findo, interposto por Ferreira Martins & C.ª da decisão da mesma Thesouraria confirmando a da Alfandega, que os sujeitou ás multas de direitos dobrados e de 1 ½ % pelas differenças de quantidade e qualidade, verificadas nas mercadorias submettidas a despacho pela nota n. 3260 de 20 de Novembro do anno passado, resolveu indeferil-o menos na parte relativa á multa de expediente que foi cobrada em excesso sobre a 1ª e 3ª e indevidamente da 5ª addições da referida nota; porquanto, dando-se, quanto ás duas primeiras, ao mesmo tempo differença absoluta de mercadoria e excesso do peso declarado, para que possa a multa de expediente ter applicação simultaneamente com a de direitos em dobro, que pune o excesso de peso ou de quantidade, deve forçosamente restringir-se ao peso ou á quantidade constante do despacho, e quanto á 5ª addição, não se verificando de par com a differença de qualidade uma taxa superior á declarada, não tem logar a multa de expediente.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 107 — EM 29 DE OUTUBRO DE 1887

Corrige um erro typographico de um dos artigos da Tarifa em vigor.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 29 de Outubro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que por erro typographico

escapou a abreviatura — idem — depois das palavras — não classificados — do art. 628 da Tarifa em vigor, onde se deve ler: de tecidos não especificados, idem (isto é — com ou sem mescla de qualquer materia), lisos, entrançados ou lavrados.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 108 — EM 11 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara que o tempo de molestia do funccionario publico que mais tarde obtem licença não se leva em conta no prazo por esta concedido.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 11 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia de S. Paulo, em resposta ao seu officio n. 184 de 24 de Setembro proximo passado, que o prazo da licença concedida ao 3º Escripturario da mesma Thesouraria Alipio Juvencio Leite, deve ser contado da data em que fôr lançado na respectiva portaria o « Cumpra-se » pelo Sr. Inspector, si a apresentação della tiver sido effectuada até 16 de Outubro ultimo; porquanto, não ha disposição alguma determinando que o empregado licenciado, por motivo de molestia provada, como no presente caso, deva soffrer desconto no ordenado correspondente ao periodo decorrido do dia em que começou a faltar á Repartição por esse motivo, até ao em que submette ao « Cumpra-se » a portaria de licença.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 109 — EM 21 DE NOVEMBRO DE 1887

Manda deduzir do sello das nomeações dos serventuarios de officios de Justiça a taxa de 5 % de emolumentos geraes.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 21 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que, do sello de 12 %, a que estão sujeitas

as nomeações dos serventuarios de officios de Justiça, pela tabella A do Regulamento de 19 de Maio de 1883, deve ser deduzida a taxa de 5 %, correspondente aos emolumentos geraes, de conformidade com a doutrina da Circular n. 53 de 31 de Janeiro de 1881 ; visto estarem taes nomeações actualmente sujeitas a emolumentos provinciaes, por serem expedidas pelas Secretarias das Presidencias, em virtude do art. 1º do Decreto legislativo n. 3322 de 14 de Julho do corrente anno. (*)

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 110 — EM 22 DE NOVEMBRO DE 1887

As Thesourarias de Fazenda não podem, sem autorisação do Thesouro, augmentar o pessoal das Caixas Economicas que lhe tenham sido annexadas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 22 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo que não póde ser approvado o seu acto nomeando, segundo dá conta em seu officio n. 62 de 17 de Maio proximo passado, o ex-Porteiro da extincta Caixa Economica e Monte de Soccorro, Vicente Rufino Ferreira Coutinho, servente especial, com a diaria de 2$000, para o serviço da dita Caixa, actualmente annexa á mesma Thesouraria ; porquanto, á vista do disposto no art. 2º da Circular n. 3 de 4 de Abril do corrente anno, que deu Instrucções para a execução do art. 24 do Regulamento publicado com o Decreto n. 9738 de 2 do dito mez, a despeza com esse serviço consiste em vencimentos de empregados, conforme a tabella C annexa ao citado regulamento, na compra de moveis e objectos para o respectivo expediente, e não podia o Sr. Inspector crear outra despeza sem ordem do Thesouro.

F. Belisario Soares de Sousa.

---

(1) Ordem nesta data á Thesouraria da Bahia.

N. 111 — EM 24 DE NOVEMBRO DE 1887

Declara a taxa que devem pagar as certidões de approvação nos exames de preparatorios feitos na Faculdade de Direito de S. Paulo.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 24 de Novembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Communico a V. Ex., em resposta ao seu Aviso n. 3964 de 12 de Outubro ultimo, que as certidões de approvação nos exames de preparatorios, a que se procede na Faculdade de Direito de S. Paulo, devem pagar a taxa do n. 8, § 5º, da tabella **B** do Regulamento n. 8946 de 19 de Maio de 1883, e bem assim que o sello, a que se refere o art. 9º, n. 2, da Lei n. 3313 de 16 de Outubro de 1886, só poderá ser cobrado quando fôr incluido no regulamento que se tem de expedir para execução da mesma lei.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

N. 112 — EM 26 DE NOVEMBRO DE 1887

As Caixas Economicas annexas ás Thesourarias do Fazenda constituem Repartições distinctas destas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 26 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia do Espirito Santo, em resposta ao seu officio n. 124 de 22 de Outubro proximo findo, que não póde ser approvado o seu acto mandando que os empregados da Caixa Economica annexa á mesma Thesouraria, assim como o respectivo expediente, ficassem sob a immediata fiscalisação da Contadoria, de accôrdo com o regimen adoptado para os demais empregados; porquanto, estabelecendo o art. 74 do Regulamento, expedido com o Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente, anno que as Caixas Economicas annexas ás Thesourarias de Fazenda tenham por chefes os Inspectores destas e os officiaes de escripta não pertencentes ao respectivo pessoal; e não commettendo aos empregados da Contadoria serviço algum, nem

lhes concedendo por isso qualquer vencimento, é evidente que cada uma das referidas Caixas constitue Repartição distincta da Thesouraria, embora funccionando ambas no mesmo edificio.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 113 — EM 28 DE NOVEMBRO DE 1887

Approva a creação de uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, Provincia da Bahia.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 28 de Novembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, communica ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta ao seu officio n. 185 de 5 do corrente mez, que fica approvada a deliberação, que tomou, de crear uma Collectoria de rendas geraes na villa do Barracão, desmembrada da de Itapicurú, bem como as demais providencias relativas á lotação da sua renda, fiança e porcentagem dos respectivos empregados, prazo para o recolhimento dos saldos e as nomeações de Joaquim Cardoso da Costa e Primo Feliciano Cesar para os logares de Collector e Escrivão ; cumprindo que o mesmo Sr. Inspector informe opportunamente quaes os nomes dos fiadores desses funccionarios e as datas em que prestarem fianças e entrarem no exercicio dos seus logares.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 114 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara imprescindivel a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsaveis para apresentação dos documentos indispensaveis á exoneração da responsabilidade, pela importancia dos direitos relativos á reexportação de mercadorias navegadas em transito ; e explica os casos em que póde esse prazo ser prorogado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria

de Fazenda da Provincia do Pará, para seu conhecimento e o fazer constar ao da Alfandega da mesma Provincia, em resposta á consulta por elle feita no officio transmittido com o da dita Thesouraria, sob n. 120 do 1º de Julho proximo passado : 1º que, sendo a intimação do vencimento do prazo marcado aos responsaveis, para a apresentação dos documentos indispensaveis á exoneração da responsabilidade pela importancia dos direitos relativos á reexportação de mercadorias navegadas em transito, uma formalidade tão importante, de que decorrem direitos admissiveis em prazo apertado e fatal, para taes responsaveis, não póde sem severa censura ser preterido o preenchimento della, por parte da Alfandega ; 2º que, embora vencido, independente da intimação, o prazo primitivamente concedido para a apresentação dos referidos documentos, e não devendo legalmente ser imputadas aos responsaveis as consequencias que derivam da negligencia ou da falta de cumprimento de um dever, por parte da Repartição, póde o respectivo Inspector considerar virtualmente prorogado o primeiro prazo até á data da effectiva apresentação dos documentos, com o fim de corrigir a irregularidade do procedimento da Repartição, sempre que dê motivo a serem apresentados fóra de tempo os documentos, e quando não exceda a demora dessa apresentação o limite dentro do qual teria a parte direito á prorogação de prazo pela Inspectoria, isto é, por um periodo igual ao da primeira concessão, na fórma do art. 615, § 1º, do Regulamento de 19 de Setembro de 1860, uma vez que seja requerida em tempo essa prorogação. No caso, porém, de ser a móra excedente ao prazo estipulado na primeira concessão, sómente ao Tribunal do Thesouro cabe resolver.

Cumpre, entretanto, que o referido Inspector recommende aos empregados incumbidos do serviço de que se trata, a estricta observancia da legislação em vigor, afim de evitar a repetição da falta da intimação, que só póde ser justificada, a juizo do mesmo Inspector, por circumstancia extraordinaria ou de força maior.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 115 — EM 7 DE DEZEMBRO DE 1887

Indica em que tabellas devem ser incluidas certas mercadorias quando importadas a granel.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 7 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda, para a devida execução, que ficam incluidos

na Tabella 7 do Regulamento n. 2647 de 19 de Setembro de 1860, e H da Consolidação das Leis e Regulamentos das Alfandegas e Mesas de rendas, as seguintes mercadorias, quando importadas a granel:

Chapas de ferro galvanisadas.
Ditas de dito lisas para cobrir casa.
Tubos de dito fundido e batido.
Ditos de dito galvanisado.
Fogareiros de ferro.
Tachos de dito fundido para assucar.
Torradores de dito para farinha.
Papel para impressão de jornaes em fardos.
Sementes e plantas vivas.
Animaes vivos.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 116 — EM 10 DE DEZEMBRO DE 1887

As certidões de approvação em exame de preparatorio feito na Faculdade de Direito de S. Paulo devem, além do sello de que trata o Aviso de 24 de Março proximo passado, pagar ainda o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio de 1886.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 10 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr. — Em additamento ao meu Aviso n. 87 de 24 de Novembro ultimo, declaro a V. Ex. que as certidões de approvação nos exames de preparatorios e nos do curso superior a que se procede na Faculdade de Direito de S. Paulo, devem pagar, além do sello mencionado no referido aviso, mais o imposto mandado arrecadar pelo Decreto n. 9593 de 7 de Maio do anno passado.

Deus Guarde a V. Ex. — *F. Belisario Soares de Sousa.* — A S. Ex. o Sr. Ministro e Secretario de Estado dos Negocios do Imperio.

N. 117 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3318 de 20 de Outubro proximo passado só aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante deve ser applicada.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que a disposição do art. 8º, n. 1, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado, autorisando o Governo para elevar a 10 % a multa de 6 %, a que os regulamentos vigentes sujeitam os contribuintes que não pagam á boca do cofre os impostos, que fazem parte das rendas internas, nas épocas para esse fim marcadas, e a 15 % a de 10 %, em que incorrem aquelles que, na fórma do art. 12 da Lei n. 2348 de 25 de Agosto de 1873, não realizam o dito pagamento até ao dia 20 do ultimo mez do semestre addicional de cada exercicio, deve ser applicada unicamente aos devedores de impostos do exercicio de 1888 em diante.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 118 — EM 12 DE DEZEMBRO DE 1887

Determina que as Thesourarias de Fazenda remettam ás Presidencias das respectivas Provincias relações dos foreiros de terrenos de marinhas e accrescidos, e dos que pertenceram ás extinctas aldêas de indios.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 12 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, determina aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda que remettam ás Presidencias das Provincias relações dos foreiros, que nestas houver, de terrenos de marinhas e accrescidos, e dos que pertenceram ás extinctas aldêas de indios, não remidos nos termos do art. 1º, § 1º, da Lei n. 2672 de 20 de Outubro de 1875, afim de que sejam transmittidas ás Camaras Municipaes, para entrarem, do 1º de Janeiro proximo futuro em diante, no gozo do direito tanto de aforar os mesmos terrenos, fazendo-os medir, avaliar e demarcar á sua custa ou por conta dos interessados, segundo tratar-se de terre-

nos para logradouro publico ou para aforamento a particulares, observadas as disposições do Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868 e Instrucções de 14 de Novembro de 1832, como de perceber os fóros respectivos ; tudo de conformidade com o disposto no art. 8°, n. 3, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro proximo passado.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 119 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1887

Não devem ser aceitas as procurações passadas fóra do Imperio, para recebimento de juros de apolices, que não tiverem as firmas dos Consules que as legalizarem reconhecidas pela Secretaria de Estrangeiros.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, declara ao Sr. Inspector da Thesouraria de Fazenda da Provincia da Bahia, em resposta á consulta feita em officio n. 201 de 17 do mez proximo passado, que não devem ser aceitas as procurações passadas fóra do Imperio, para recebimento de juros de apolices, que não tiverem reconhecidas pela Secretaria de Estado dos Negocios Estrangeiros as firmas dos Consules brazileiros que as legalizarem, na fórma do § 2° do art. 4° do Regulamento approvado pelo Decreto n. 9370 de 14 de Fevereiro de 1885.

F. Belisario Soares de Sousa.

N. 120 — EM 14 DE DEZEMBRO DE 1887

Declara que no direito concedido ás Camaras Municipaes para aforar os terrenos de marinhas, accrescidos e de indios, e fruir os respectivos fóros, não estão comprehendidos os laudemios, que continuam a pertencer ao Estado.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Circular.— Rio de Janeiro em 14 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Para execução do disposto no art. 8°, n. 3, da Lei n. 3348 de 20 de Outubro do corrente anno, em virtude do qual passa para as Camaras Municipaes o direito de aforar

e de fruir o fôro dos terrenos mencionados no citado artigo, declaro a V. Ex. que os laudemios das concessões que fizerem as ditas Camaras continuam a pertencer ao Estado, como senhor directo ; e que em taes concessões deverão ser observadas as regras e condições estabelecidas na citada lei, na de 15 de Novembro de 1831, art. 51, § 14, e no Decreto n. 4105 de 22 de Fevereiro de 1868, conforme se acha explicado a fls. 69 e 70 do Relatorio ultimamente apresentado por este Ministerio á Assembléa Geral, na sessão do corrente anno.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Presidente da Provincia de...

N. 121 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Na nomeação de um individuo, que occupara antes emprego de que fôra exonerado temporariamente, deve levar-se em conta o sello anteriormente pago.

Ministerio dos Negocios da Fazenda.— Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Illm. e Exm. Sr.— Com o Aviso n. 171 de 21 de Dezembro do anno proximo passado dignou-se V. Ex. remetter-me o requerimento em que o Engenheiro Ernesto de Otero pedira restituição do imposto, que declara ter pago pela sua nomeação de Ajudante do Chefe de locomoção da Estrada de Ferro D. Pedro II, visto já haver satisfeito semelhante formalidade como 2º Ajudante da commissão de melhoramentos da barra do Rio Grande do Sul.

Em resposta áquelle aviso cabe-me declarar a V. Ex. que, estando os empregados da citada estrada de ferro sujeitos ao sello de 12 °/₀ pelas respectivas nomeações, e tendo já o supplicante satisfeito o de 5 °/₀ como ajudante da commissão de melhoramentos da barra do Rio Grande, pela nomeação que obteve para a estrada de ferro deve pagar unicamente 7 °/₀, tendo, portanto, direito á restituição da differença entre essa taxa e a que se lhe exigiu, visto que não tendo elle sido exonerado da commissão, mas dispensado temporariamente, não se deu interrupção para ter logar a cobrança integral do sello de sua ultima nomeação.

Deus Guarde a V. Ex.— *F. Belisario Soares de Sousa.*— A S. Ex. o Sr. Rodrigo Augusto da Silva.

N. 122 — EM 30 DE DEZEMBRO DE 1887

Dá Instrucções ás Caixas Economicas.

Ministerio dos Negocios da Fazenda. — Rio de Janeiro em 30 de Dezembro de 1887.

Francisco Belisario Soares de Sousa, Presidente do Tribunal do Thesouro Nacional, remette aos Srs. Inspectores das Thesourarias de Fazenda os inclusos exemplares das Instrucções desta data, para as Agencias da Caixa Economica da capital do Imperio, afim de regularem tambem o serviço das demais Agencias, que se achem ou forem estabelecidas de conformidade com o art. 1º, § 2º, do Regulamento approvado por Decreto n. 9738 de 2 de Abril do corrente anno e Aviso ás Presidencias de Provincias de 4 do mesmo mez.

F. Belisario Soares de Souza.

Instrucções para as Agencias da Caixa Economica da capital do Imperio

Art. 1.º As Mesas e Collectorias de rendas geraes da Provincia do Rio de Janeiro, designadas para servirem de Agencias da Caixa Economica da capital do Imperio, nos termos do Regulamento que baixou com o Decreto n. 9738 de 2 de Abril de 1887, regular-se-hão pelas presentes Instrucções.

Art. 2.º O Administrador da Mesa de rendas ou o Collector servirá de Agente, e o Escrivão será o Escripturario da Agencia, á qual incumbe receber as quantias que se pretenda depositar na Caixa Economica, e pagar as que forem competentemente reclamadas.

Art. 3.º As sommas que se depositarem serão de 1$000 ou de multiplos desta quantia, e vencerão, desde o dia seguinte ao da entrada até ao marcado para a retirada, o juro annual de 5 %, capitalisado semestralmente, não se calculando juro das fracções de 1$000.

Paragrapho unico. Não se abonará juro algum a depositante que saldar sua conta dentro de 30 dias, a contar daquelle em que houver feito a primeira entrada, nem a quantia que exceder ao deposito de 4:000$, inclusive juros.

Art. 4.º Cada depositante receberá da Agencia, para seu titulo de credito, uma caderneta nominativa, onde se irão lançando as entradas e retiradas e os respectivos juros semestraes, assignando essas operações o Agente e o Escripturario. (Modelo n. 1.)

As cadernetas serão fornecidas pela Caixa Economica, já numeradas e pelo Gerente rubricadas, havendo uma numeração para cada Agencia.

Art. 5.º Para effectuar-se na Agencia o deposito ou a retirada de qualquer quantia, deverá extrahir-se conhecimento do livro respectivo de talões, mediante o seguinte processo :

§ 1.º Quando alguem tiver de effectuar pela primeira vez o deposito de qualquer quantia, o Escripturario extrahirá do talão (modelo n. 4) um conhecimento por elle assignado, mencionando o nome do depositante, sua idade, profissão, naturalidade e residencia, quantia a depositar e o numero da caderneta que lhe couber, e o dará ao mesmo depositante para apresental-o ao Agente. Este, recebendo a importancia do deposito e lançando-a na caderneta, com a sua assignatura, remetterá a dita caderneta e o conhecimento, tambem por elle assignado, ao referido Escripturario para que, depois de declarar no primeiro daquelles documentos o livro e folio da respectiva conta corrente, o entregue ao depositante, fazendo-o escrever a sua firma, ou a do representante, no livro competente ; si o depositante não souber escrever, far-se-ha declaração desta circumstancia.

§ 2.º Para continuação dos depositos proceder-se-ha de accôrdo com o paragrapho antecedente, mencionando-se apenas no conhecimento o nome do depositante, a quantia, o numero da caderneta e o do livro e folio da conta corrente.

§ 3.º Para realizar-se a retirada de qualquer deposito, o Escripturario extrahirá um conhecimento do talão (modelo n. 5) para á vista delle o Agente effectuar a entrega, sendo assignado o conhecimento pelo Escripturario e o depositante ou alguem a seu rogo, si não souber escrever. Feita a competente escripturação na caderneta, será restituida ao depositante, si não tiver sido saldada, caso em que o Escripturario a archivará.

§ 4.º Não se effectuará pagamento de quantia alguma, sem que as addições lançadas na caderneta sejam préviamente conferidas pelo Escripturario com o livro de contas correntes. (Modelo n. 2.)

§ 5.º Os conhecimentos que se inutilisarem, depois de extrahidos, serão collados ao respectivo talão, declarando-se o motivo por que deixaram de produzir effeito.

§ 6.º As quantias depositadas na Agencia, ou della retiradas, serão immediatamente lançadas na caderneta, e escripturadas no livro de contas correntes, depois de calculados os juros antecipados, no proprio conhecimento de entrada ou retirada.

Art. 6.º As cadernetas solicitadas em substituição de outras extraviadas ou inutilisadas por máo trato, depois de preenchidas as formalidades exigidas nos §§ 2º e 3º do art. 3º do regulamento, serão expedidas com autorisação do Gerente da Caixa, e pagarão 2$000 de emolumentos.

Art. 7.º A escripturação da Agencia será inteiramente distincta da concernente á Estação de arrecadação, e constará dos seguintes livros :

O de — Contas correntes —, que mencionará a data das operações, o numero da caderneta, nome, idade, profissão, naturalidade e residencia do depositante e o estado da sua conta — modelo n. 2 ;

O — Caixa —, que será escripturado diariamente, mostrando a

importancia, entrada ou retirada de cada caderneta, e a de qualquer outra verba de receita ou despeza — modelo n. 3;

O de — Talão de conhecimentos — para as quantias depositadas na Agencia — modelo n. 4;

Dito para as quantias retiradas da Agencia — modelo n. 5;

Dito para as remessas dos saldos dos depositos ás Mesas de rendas e Collectorias — modelo n. 6;

Dito de — Recibos para supprimentos — á Agencia, pelos depositos recolhidos ás mesmas Estações — modelo n. 7;

O de — Firmas dos depositantes — que souberem escrever — modelo n. 8.

Todos estes livros serão fornecidos á Agencia pela Caixa Economica, sendo rubricados e encerrados pelo empregado que o Gerente designar no termo de abertura.

Art. 8.º Os saldos das operações diarias serão recolhidos no dia seguinte ao cofre da Mesa de rendas ou Collectoria, quando as retiradas de depositos não exigirem o seu emprego, mediante guia extrahida do livro de talões, conforme o modelo n. 6.

A Agencia dará sahida no — Caixa — á quantia entregue á Mesa de rendas ou Collectoria, e esta debitar-se-ha em igual livro, dando conhecimento de talão para servir de documento á Agencia, conforme os modelos ns. 4 e 5, annexos ás Instrucções do 1º de Junho de 1881 (Circular n. 12 de 30 de Janeiro de 1882), e na guia de entrega do rendimento será esta receita classificada sob o titulo — Deposito da Caixa Economica.

Art. 9.º Si a importancia das entradas de depositos, em qualquer dia, não fôr sufficiente para occorrer ás retiradas, a Estação de arrecadação fornecerá á Agencia a quantia que fôr necessaria, á vista de recibo extrahido do talão (modelo n. 7), o qual servirá de documento de despeza do Exactor.

Si não tiver em cofre somma disponivel, procederá a Estação fiscal pelo modo estabelecido para o pagamento do emprestimo do cofre dos orphãos nas Instrucções de 11 de Abril de 1876 e Avisos n. 123 de 4 de Abril de 1877 e de 13 de Outubro de 1887.

A Agencia dará entrada da somma recebida no seu — Caixa — e o Exactor sahida no da Repartição fiscal, e na demonstração da despeza, que acompanhar a guia de entrega da renda, classificará como pagamento de — Deposito da Caixa Economica.

Art. 10. Das quantias entregues e retiradas das Estações fiscaes, pelas Agencias, remetterá o Thesouro á Caixa Economica uma relação, por quarteis, para verificação das operações de que trata o modelo n. 10.

Art. 11. As Agencias remetterão á Caixa Economica, no principio de cada mez, um balancete da receita e despeza do mez anterior, justificando as operações de depositos com os conhecimentos extrahidos dos talões respectivos ns. 4 e 5 — modelo n. 9.

Art. 12. No principio de cada anno a Agencia remetterá á Caixa Economica os livros caixa, talões e cadernetas saldadas e inutilisadas, correspondentes ao anno anterior, afim de proceder-se na mesma Caixa ao exame e liquidação da responsabilidade do respectivo Agente.

Art. 13. Aos empregados da Agencia abonar-se-ha, semestralmente, depois de liquidada pelo Thesouro Nacional, a commissão de 1/4 % do saldo dos depositos da respectiva Agencia existente no mesmo Thesouro em 30 de Junho e 31 de Dezembro, dividida na razão de 3/5 para o Agente e 2/5 para o Escripturario.

Para este fim a Agencia remetterá ao Thesouro e á Caixa Economica uma conta corrente das quantias entregues á Estação fiscal e della recebidas no correr do semestre, com juros calculados na fórma do art. 11 do regulamento. (Modelo n. 10.)

Art. 14. A renda da Agencia, proveniente de emolumentos de cadernetas saldadas, das substituidas por extraviadas e inutilisadas, e de certidões, não figurará na escripturação da Mesa de Rendas ou Collectoria, e será entregue directamente á Caixa Economica, por meio de guia, discriminadas as respectivas verbas, quando o Exactor prestar contas no Thesouro.

Art. 15. Ao Agente incumbe:

1.° Dirigir o serviço, empregando toda a diligencia para que os depositantes sejam promptamente despachados;

2.° Ministrar á Caixa Economica as informações que ella exigir, e communicar-lhe todas as occurrencias cujo conhecimento lhe interessar;

3.° Solicitar do Gerente os esclarecimentos de que precisar para o bom desempenho do serviço a cargo da Agencia;

4.° Cumprir as deliberações do Conselho Fiscal, que lhe forem transmittidas pelo Gerente, e as determinações deste;

5.° Conferir diariamente as sommas em caixa com as entradas e sahidas;

6.° Mandar passar pelo Escripturario as certidões que forem requeridas por pessoas directamente interessadas, quando não houver inconveniente; aguardando, no caso contrario, a decisão do Gerente, a quem consultará;

7.° Arrecadar e ter sob sua guarda e responsabilidade todas as quantias que entrarem em deposito para a Agencia, e recolhel-as impreterivelmente no dia seguinte ao cofre da Mesa de rendas ou Collectoria, si não forem applicadas ao pagamento de depositos;

8.° Pagar os depositos exigidos, e as despezas autorisadas pelo Conselho Fiscal;

9.° Fazer organizar e assignar com o Escripturario o balancete mensal e outros documentos indicados nestas Instrucções;

10. Cumprir e fazer cumprir as disposições do citado Regulamento de 2 de Abril do corrente anno, na parte que lhe compete.

Art. 16. Ao Escripturario da Agencia incumbe:

1.° Organizar os balancetes e demonstrações mensaes, e a conta corrente semestral, referentes aos modelos ns. 9 e 10;

2.° Escripturar os livros da Agencia, e fazer todo o mais trabalho de escripta pertencente á mesma Agencia.

Art. 17. Ficam por estas Instrucções revogadas as de 30 de Dezembro de 1874.

Rio de Janeiro, 30 de Dezembro de 1887.— *F. Belisario Soares de Sousa.*

MODELO N. 1

N. ..... Liv. ..... Fl. .....

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL DO IMPERIO DO BRAZIL

AGENCIA DE .....

DECRETO N. 9738 DE 2 DE ABRIL DE 1887

Snr. .....

DATA		OPERAÇÕES	QUANTIAS
1887			
Dezembro.	31	Entregou quinhentos e doze mil réis.....	512$000
		(Assignatura do Agente.) (Assignatura do Escripturario.)	
1888			
Janeiro...	7	Retirou setenta mil réis.....	70$000
		(Assignatura) (Assignatura)	442$000
Fevereiro.	8	Entregou cem mil réis.....	100$000
		(Assignatura) (Assignatura)	
Maio.....	4	Idem duzentos mil réis.....	200$000
		(Assignatura) (Assignatura)	742$000
Junho....	3	Retirou cem mil réis.....	100$000
		(Assignatura) (Assignatura)	642$000

MODELO N. 2

N. 1

Bento Gonçalves da Silva

IDADE	PROFISSÃO	RESIDENCIA	NATURALIDADE	ESCREVE?
31 annos	Artista	Largo da Matriz n. 7	Portugal	Sim

DATAS		OPERAÇÕES	DEPOSITOS	DIAS	JURO DE ENTRADA	JURO DE RETIRADA
1887 — Dezembro.....	31	Entrado.....	512$000	180	12$800	
1888 — Janeiro.....	7	Retirado	70$000	173	.....	1$681
			442$000			
Fevereiro.....	8	Entrado.....	100$000	142	1$972	
Maio.....	4	Idem.....	200$000	56	1$555	
			742$000			
Junho.....	3	Retirado.....	100$000	27	.....	$375
			642$000			
»	30	Juros.....	1$271		16$327	2$056
			656$271	180	16$400	
Julho.....	1	Entrado.....	500$000	179	12$430	
			1:156$271			
»	5	Retirado.....	700$000	175	.....	17$013
			456$271	168	.....	10$640
»	12	Juros.....	1$177		28$830	27$653
			457$448			
»	»	Emolumento.....	$200			
»	»	Saldo.....	457$248			

Appendice ao modelo n. 2

EXPLICAÇÃO PARA O CALCULO DOS JUROS E SUA CAPITALISAÇÃO, SENDO O ANNO COMMERCIAL DE 360 DIAS

A quantia entrada ou retirada, desprezados os dous ultimos algarismos á direita, multiplica-se pelos dias que decorrerem da data da entrada ou da retirada, até o fim do semestre civil, e dividido o producto por 72, que é o divisor fixo correspondente á taxa de 5 %, o quociente apresenta o juro, que tem de ser lançado na conta corrente.

No fim do semestre sommam-se os juros das quantias entradas e os das retiradas; abate-se a somma dos juros das retiradas da dos juros das entradas, e a differença é o juro que se capitalisa no fim do semestre, ou na data em que a conta é saldada.

No caso de ser retirada a importancia total do deposito e a conta saldada, antes de findo o semestre, é necessario calcular os juros da importancia em deposito, desprezadas as fracções de 1$000, que decorrem da data marcada para a retirada até o fim do semestre e levar-se esse juro á conta corrente na columna da retirada, para annullar o juro que antecipadamente foi calculado.

O juro é calculado diariamente nos conhecimentos das entradas e retiradas, extrahidos dos talões constantes dos modelos ns. 4 e 5; quando, pois, se faz o lançamento na conta corrente da quantia entrada ou retirada, lançam-se tambem os dias e os juros correspondentes, contados da data da operação até o fim do semestre.

MODELO N. 3

Deve — Caixa — *Haver*

1888				1888			
Janeiro.	2	Importancia depositada. Caderneta n. 1.	20$000	Janeiro.	3	Entregue á Mesa de rendas.....	20$000
	4	Idem: Caderneta n. 2..... 5$000			4	Pagamento de depositos:	
		Dita n. 3..... 2$000	7$000			Caderneta n. 7..... 5$000	
						Dita n. 10..... 2$000	7$000
	12	Emolumentos de uma certidão.....	2$000				
	14	» » caderneta substituida, por extraviada.....	2$000		10	Entregue á Caixa Economica, renda do mez findo.....	4$200
	16	Idem idem, por inutilisada.....	2$000		29	Pagamento de deposito. Caderneta n. 15.	20$000
	»	Idem idem saldada.....	$200				
	18	Recebido da Mesa de rendas por conta dos depositos alli existentes.....	20$000		31	Saldo que passa para o mez seguinte....	2$000
		Rs....	53$200			Rs....	53$200

MODELO N. 4

CAIXA ECONOMICA

Agencia de....

Em 2 de *Janeiro* de 1888

Caderneta n. 1

O Sr. Guilherme Pedro Paulo, 40 annos, marceneiro, natural do Rio de Janeiro, morador á rua de..... n....

deposita..... Rs. 20$000

O ESCRIPTURARIO,

.....

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de....., 2 de *Janeiro* de 1888

Liv. 1 fl. 1 Caderneta n. 1

O Sr. Guilherme Pedro Paulo, 40 annos, marceneiro, natural do Rio de Janeiro, morador á rua de..... n....

deposita a quantia de vinte mil réis..... Rs. 20$000
Juros de 178 dias..... » $494

O AGENTE, O ESCRIPTURARIO,

....

MODELO N. 5

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Em 24 de *Janeiro* de 1888.

Caderneta n. 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paulo*

retira..... Rs. 20$000

O Escripturario,

.....

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de....., 24 de *Janeiro* de 1888.

Liv. 1 fl. 1. Caderneta n. 1.

O Sr. *Guilherme Pedro Paulo*

retira a quantia de vinte mil réis p/c..... Rs. 20$000
Juros de 156 dias..... » $433

O Depositante, O Escripturario,

....

N. B.— Deve-se declarar si a retirada é por conta ou por saldo.

MODELO N. 6

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Rs. 154$000

O Agente entrega á *Mesa de rendas* a quantia de *cento e cincoenta e quatro mil réis*, saldo das operações da mesma Agencia no dia 2 *do corrente mez.*

Em 3 de *Janeiro* de 1888.

O AGENTE, ... O ESCRIPTURARIO, ...

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Rs. 154$000

O Agente entrega á *Mesa de rendas* a quantia de *cento e cincoenta e quatro mil réis*, saldo das operações da mesma Agencia no dia 2 *do corrente mez.*

Em 3 de *Janeiro* de 1888.

O AGENTE, ...

O ESCRIPTURARIO. .....

MODELO N. 7

CAIXA ECONOMICA

Rs. 200$000

O Agente recebeu da *Mesa de rendas* a quantia de *duzentos mil réis*, dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer aos pagamentos reclamados pelos respectivos depositantes.

Em 12 de *Janeiro* de 1888.

O Escripturario,

.....

CAIXA ECONOMICA

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Rs. 200$000

Recebi da *Mesa de rendas* a quantia de *duzentos mil réis*, dos fundos da mesma Caixa ahi depositados, para occorrer aos pagamentos reclamados pelos respectivos depositantes.

Em 12 de *Janeiro* de 1888.

O Agente,

.....

MODELO N. 8

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Caderneta	*Firma do depositante*	*Firma do representante*
1	Miguel dos Santos.	.....
2	.....	Antonio Amaral.
3	Não sabe escrever.	Joaquim Bernardo.

N. B.— Si o depositante, que souber escrever, fôr representado por outra pessoa, a sua firma será exigida quando comparecer na Agencia para effectuar qualquer operação.

MODELO N. 9

CAIXA ECONOMICA DA CAPITAL DO IMPERIO

Agencia de.....

Balanço das operações do mez de..... de 188..

	RECEITA			DESPEZA	
1	Entrada de depositos, docs. 1 a 3.....	70$000	1	Pagamentos de depositos, docs. 1 e 2.....	10$000
2	Idem idem, ditos 4 a 7.....	120$000	2	Entregue a Collectoria.....	60$000
»	Emolumento de certidão.....	2$000	3	Pagamento de depositos, docs. 3 a 8.....	160$000
3	Recebido da Collectoria	50$000	31	Entregue á Caixa Economica, renda.....	6$200
»	Emolumento de caderneta saldada.....	$200			236$200
4	Idem de caderneta extraviada.....	2$000			
»	Idem idem inutilisada.....	2$000		Saldo que passa para o mez seguinte.....	35$000
		246$200			
	Saldo do mez findo	25$000			
		271$200			271$200

Em.... de..... de 188...

O Agente,

....

O Escripturario,

.....

MODELO N. 10

CAIXA ECONOMICA

Agencia de.....

Importancia das quantias entregues e retiradas da Mesa de rendas durante o semestre findo em 30 de Junho de 1888

ENTRADAS						RETIRADAS					
DATA		OPERAÇÃO	IMPORTANCIA	DIAS	JUROS	DATA		OPERAÇÃO	IMPORTANCIA	DIAS	JUROS
1887						1887					
Dezembro	31	Saldo	580$000	182	15$862	Janeiro	5	Conh. n. 1	10$000	177	$265
1888—Janeiro	2	Conh. n. 1	20$000	180	$540	Fevereiro	17	» » 2	20$000	134	$402
»	7	» » 2	40$000	175	1$051	»	27	» » 3	40$000	124	$745
Fevereiro	10	» » 3	50$000	144	1$059	Março	8	» » 4	50$000	114	$856
Março	16	» » 4	70$000	106	1$145	Abril	10	» » 5	20$000	81	$213
Abril	25	» » 5	30$000	66	$297	Maio	15	» » 6	30$000	46	$307
Maio	30	» » 6	40$000	31	$186	Junho	20	» » 7	20$000	10	$030
Junho	15	» » 7	80$000	15	$180				190$000		2$748
						»	30	Saldo	720$000		17$542
			910$000		20$290				910$000		20$290

Saldo dos depositos capitalisados em 30 de Junho de 1888, que passa para o semestre seguinte..... 737$542

Em 16 de Julho de 1888.

O Agente,

.....

O Escripturario,

.....
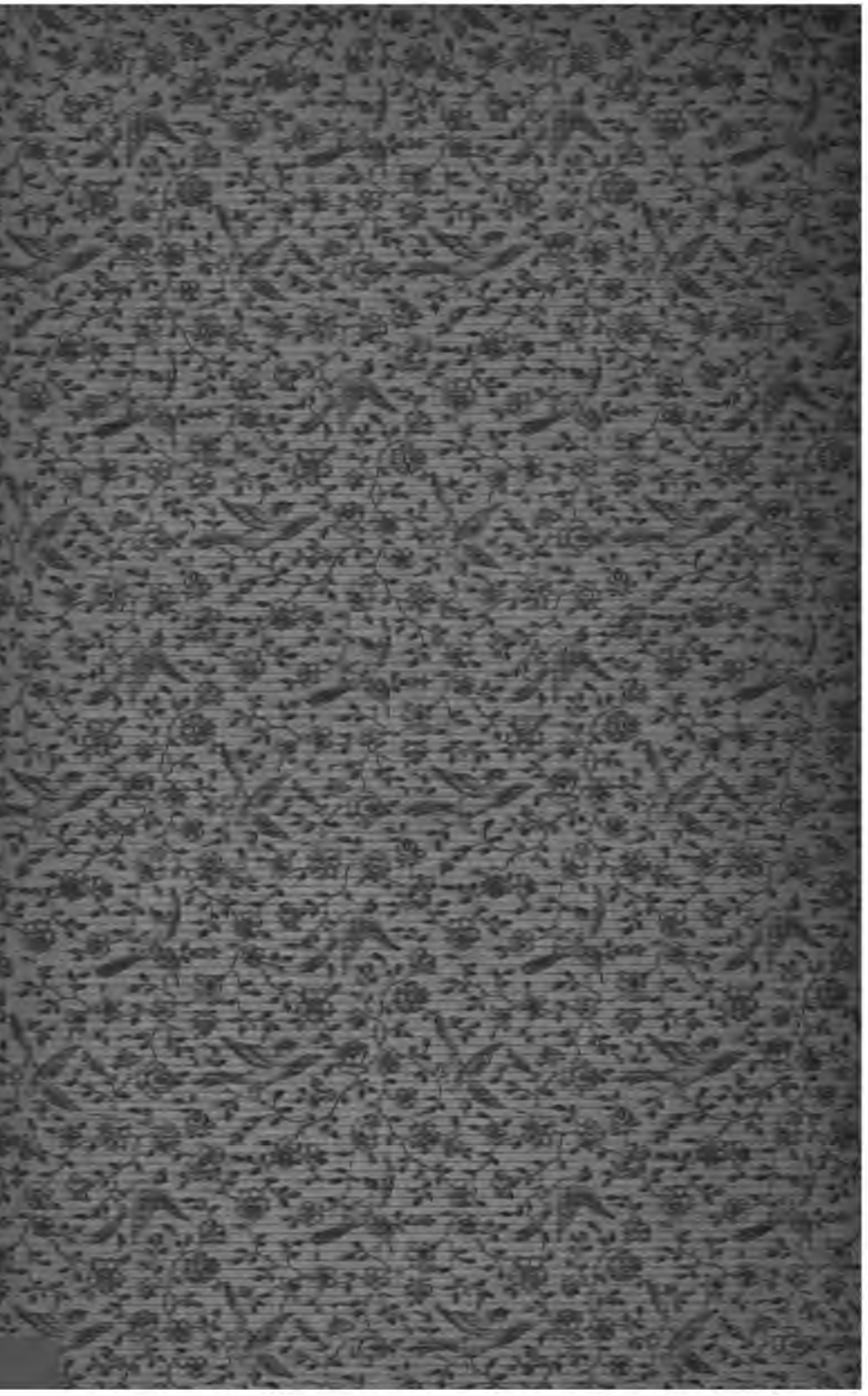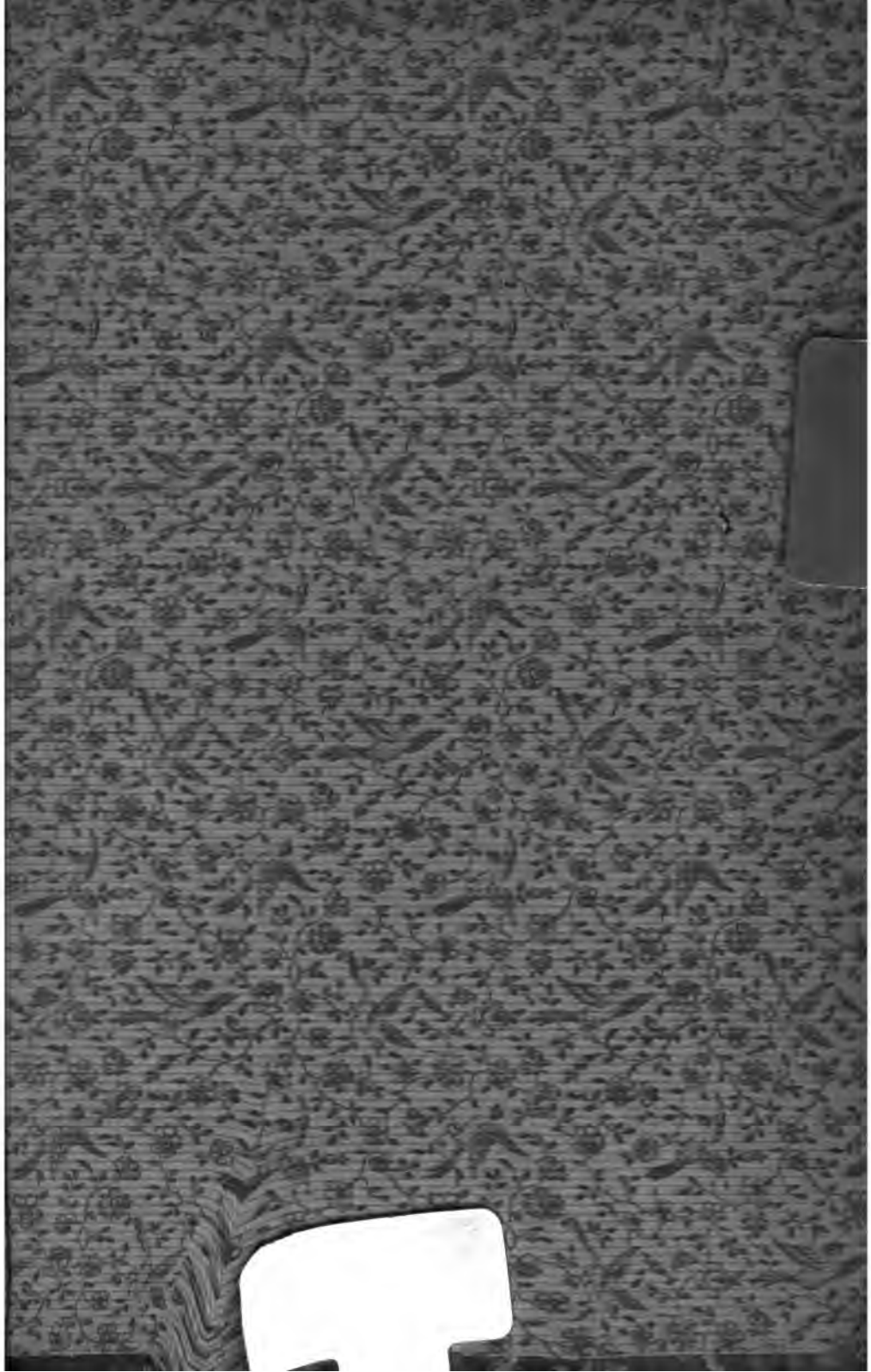
N. B. — A taxa do juro é de 5 ½ % ao anno, e o calculo é feito conforme está estabelecido para o dinheiro dos orphãos.